



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

**Revista do
Tribunal Regional do Trabalho
da 4.ª Região**

**DC JTRINA — JURISPRUDÊNCIA
PREJULGADOS E SÚMULAS DO T. S. T.**

1980

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.^a REGIÃO

Praça Rui Barbosa, 57 - 3.^o andar - Porto Alegre - RS - Brasil

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região

Comissão da Revista

Juízes:

**PERY SARAIVA
CLÓVIS ASSUMPÇÃO
JOÃO ANTONIO G. PEREIRA LEITE**

**Diretor do Serviço de Jurisprudência
NELSI OLIVEIRA LOPES**



**LIVRARIA DO GLOBO
PORTO ALEGRE
1980**

TRT 4^a Região
SDOC - Registro
Nº R010313
Em 12 / 11 / 07

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.^a REGIÃO

(Jurisdição: Estado do Rio Grande do Sul)

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL PLENO

PRESIDENTE

Juiz ANTONIO TOMAZ GOMES SALGADO MARTINS

VICE-PRESIDENTE

Juiz CLÓVIS ASSUMPÇÃO

JUÍZES VITALÍCIOS

Juiz PERY SARAIVA

Juiz PAJEHÚ MACEDO SILVA

Juiz IVÉSCIO PACHECO

Juiz ERMES PEDRO PEDRASSANI

Juiz JOÃO ANTONIO GUILHEMBERNARD PEREIRA LEITE

Juiza ALCINA TUBINO ARDAIZ SURREAUX

JUÍZES TEMPORÁRIOS

Juiz ORLANDO FRANCISCO DE ROSE (Representante dos Empregados)

Juiz FERMINO OCTÁVIO BIMBI (Representante dos Empregados)

Juiz JUSTO GUARANHA (Representante dos Empregados)

Juiz BOAVENTURA RANGEL MONSON (Representante dos Empregados)

SUPLENTES DE JUÍZES CLASSISTAS

Juiz ANTÔNIO OLIVO FRIGERI (Representante dos Empregados)

Juiz EDUARDO STEIMER (Representante dos Empregados)

Juiz WALTER MELLO GALLO (Representante dos Empregados)

Juiz WALTHER SCHNEIDER (Representante dos Empregados)

Dia de reunião do Pleno: quarta-feira.



COMPOSIÇÃO DAS TURMAS

PRIMEIRA TURMA

Juiz PERY SARAIVA (Presidente)

Juiz PAJEHÚ MACEDO SILVA

Juiz ERMES PEDRO PEDRASSANI

Juiz ORLANDO FRANCISCO DE ROSE (Representante dos Empregadores)

Juiz FERMINO OCTÁVIO BIMBI (Representante dos Empregados)

Dia de reunião: segunda-feira.

SEGUNDA TURMA

Juiz JOÃO ANTÔNIO GUILHEMBERNARD PEREIRA LEITE (Presidente)

Juiz IVÉSCIO PACHECO

Juíza ALCINA TUBINO ARDAIZ SURREAUX

Juiz JUSTO GUARANHA (Representante dos Empregadores)

Juiz BOAVENTURA RANGEL MONSON (Representante dos Empregados)

Dia de reunião: quinta-feira



JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO E RESPECTIVAS JURISDIÇÕES

MUNICÍPIO-SEDE	JUIZ-PRESIDENTE	JURISDIÇÃO
BAGÉ	<i>Dulce Olenca Padilha Guimarães</i>	Dom Pedrito, Lavras do Sul e Pi- nheiro Machado
BENTO GONÇALVES	<i>Adil Todeschini</i>	Carlos Barbosa, Garibaldi, Guaporé, Nova Araçá, Nova Bassano, Nova Prata, Paraí e Veranópolis
CACHOEIRA DO SUL	<i>Belatriz Prado de Melo</i>	Agudo, Caçapava do Sul, Faxinal do Soturno, Dona Francisca, Encruzi- lhada do Sul, Restinga Seca e Santana da Boa Vista
CAMAQUÀ •		Dom Feliciano, São Lourenço do Sul e Tapes
CANOAS		Somente o respectivo município
1.ª Junta	<i>Anito Catarino Soler</i>	
2.ª Junta	<i>Paulo Orval P. Rodrigues</i>	
CARAZINHO	<i>Policiano Konrad da Cruz</i>	Campo Real, Chapada, Colorado, Constantina, Espumoso, Ronda Alta, Rondinha, Sarandi, Selbach, Soledade, Tapera e Victor Graeff
CAXIAS DO SUL		
1.ª Junta	<i>Sebastião Alves de Messias</i>	
2.ª Junta	<i>Gundram Paulo Ledur</i>	Antonio Prado, Farroupilha, Flores da Cunha e São Marcos
CRUZ ALTA	<i>Nires Maciel de Oliveira</i>	Condor, Ibirubá, Panambi, Pejuçara, Santa Bárbara do Sul e Tupanciretã
ERECHIM	<i>Luiz Christófoli</i>	Aratiba, Barão de Cotegipe, Caçique Doble, Campinas do Sul, Erval Grande, Gaurama, Getúlio Vargas, Itatiba do Sul, Jacutinga, Machadinho, Marcelino Ramos, Mariano Moro, Maximiliano de Almeida, Paim Filho, Sananduva, São José do Ouro, São Valentim, Severiano de Almeida e Viadutos.

MUNICÍPIO-SEDE	JUIZ-PRESIDENTE	JURISDIÇÃO
FREDERICO WESTPHALEN •	(Vaga)	Alpestre, Braga, Caiçara, Campo Novo, Coronel Bicaco, Erval Seco, Humaitá, Iraí, Liberato Salzano, Migras, Nonoai, Palmeira das Missões, Palmitinho, Planalto, Redentora, Rodeio Bonito, São Martinho, Seberi, Tenente Portela, Três Passeios e Vicente Dutra
GUAIÁBA	<i>Ester Pontremoli Vieira Rosa</i>	Barra do Ribeiro
IJUÍ	(Vaga)	Ajuricaba, Augusto Pestana e Santo Augusto
LAJEADO	<i>Heloisa Gonçalves da Silva</i>	Anta Gorda, Arroio do Meio, Barros Cassal, Bom Retiro do Sul, Cruzeiro do Sul, Encantado, Estrela, Fontoura Xavier, Ilópolis, Muçum, Nova Bréscia, Putinga e Roca Sales
MONTENEGRO	<i>Mario Miranda Vasconcellos</i>	Salvador do Sul e Taquari
NOVO HAMBURGO		
1. ^a Junta	<i>Maria da Glória Trindade</i>	Campo Bom, Dais Irmãos, Estância
2. ^a Junta	<i>Geraldo Lorenzon</i>	Velha, Ivoi, Nova Petrópolis e Sapi-ranga
OSÓRIO	<i>Carlos Henrique P. de Mello</i>	Santo Antonio da Patrulha, Torres e Tramandaí
PASSO FUNDO	<i>Alcione Niederauer Corrêa</i>	Arvorezinha, Casca, Ciriaco, David Canabarro, Marau, Serafina Corrêa, Sertão e Tapejara
PELOTAS		
1. ^a Junta	<i>João Luiz Toralles Leite</i>	Arroio Grande, Cangussu, Erval, Ja-
2. ^a Junta	<i>Yvonne I. de Souza e Silva</i>	garão, Pedro Osório e Piratini
PORTE ALEGRE		
1. ^a Junta	<i>Milton Moreira Fraga</i>	Alvorada, Cachoeirinha, Gravataí e
2. ^a Junta	<i>Gilberto Libório Barros</i>	Viamão
3. ^a Junta	<i>Beatriz Brun Goldschmidt</i>	
4. ^a Junta	<i>José Fernando Ehlers de Moura</i>	
5. ^a Junta	<i>Daisy Ramos Pinto</i>	
6. ^a Junta	<i>Lorenço Otto Schorr</i>	
7. ^a Junta	<i>Ronaldo José Lopes Leal</i>	
8. ^a Junta	<i>Paulo Maynard Rangel</i>	
9. ^a Junta	<i>Sony Ângelo França</i>	
10. ^a Junta	<i>Antonio Cezar Pereira Viana</i>	
11. ^a Junta	<i>Ernesto Athanásio</i>	
12. ^a Junta	<i>Francisco A. C. da Costa Netto</i>	
13. ^a Junta	<i>José Luiz Ferreira Prunes</i>	
14. ^a Junta	<i>Sileno Montenegro Barbosa</i>	
15. ^a Junta	<i>Mauro Augusto Breton Viola</i>	

MUNICÍPIO-SEDE	JUIZ-PRESIDENTE	JURISDIÇÃO
RIO GRANDE	<i>Zurayde José Iuaquim Leite</i>	Mostardas, Santa Vitória do Palmar e São José do Norte
ROSÁRIO DO SUL *	<i>Paulo Caruso</i>	Cacequi, São Gabriel e São Vicente do Sul
SANTA CRUZ DO SUL	<i>Gabriel Silveira Abott</i>	Arroio do Tigre, Candelária, Rio Pardo, Sobradinho, Venâncio Aires e Vera Cruz
SANTA MARIA	<i>Mario Alvisius Assmann</i>	Formigueiro, Júlio de Castilhos, Mata, Nova Palma, São Pedro do Sul e São Sepé
SANTANA DO LIVRAMENTO	<i>Catharina Dalla Costa</i>	Quaraí
SANTA ROSA	(Vaga)	Alecrim, Boa Vista do Buricá, Campina das Missões, Cândido Godói, Crissiumal, Ciriúá, Horizontina, Independência, Porto Lucena, Santo Cristo, Três de Maio, Tucunduva e Tuparendi
SANTO ÂNGELO	(Vaga)	Bossoroca, Caibaté, Catuípe, Cerro Largo, Chiapeta, Guarani das Missões e São Luiz Gonzaga
SÃO JERÓNIMO	<i>Gelson de Azevedo</i>	Arroio dos Ratos, Butiá, General Câmara e Triunfo
SÃO LEOPOLDO		
1. ^a Junta	<i>Carlos Edmundo Blauth</i>	Esteio, Feliz, Portão, São Sebastião
2. ^a Junta	<i>Darcy Carlos Mahle</i>	do Cai e Sapucaia do Sul
TAQUARA	<i>Luiz Fernando E. Barboza</i>	Cambará do Sul, Canela, Gramado, Igrejinha, Rolante, São Francisco de Paula e Três Coroas
URUGUAIANA	(Vaga)	Alegrete e Itaqui
VACARIA	<i>Cláudio Armando da Silva Nicotti</i>	Barracão, Bom Jesus, Esmeralda, Ibiciá, Ibairaiaras e Lagoa Vermelha

* Junta ainda não instalada. Consoante o art. 19 da Lei 6.563, de 19.09.78 — DOU de 20.09.78 —, “as alterações de jurisdição decorrentes da criação das novas Juntas de Conciliação e Julgamento, previstas na presente lei, se processarão à medida que se instalarem tais órgãos”.

JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS
(ORDEM DE ANTIGUIDADE)

JUSSARA DE BEM GOMES
PEDRO LUIZ SERAFINI
MARIA GUILHERMINA MIRANDA
GUY HELLEN SOSA BRITTO
ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
MAGDA BIAVASCHI FELIZARDO
JANE ALICE DE AZEVEDO MACHADO
WALTER RAIMUNDO SPIES
SUZANA ELEONORA JAMARDO DANI DE BOECKEL
HARRI MARMITT
—CARLOS EDUARDO DE ASSIS BERGMAN
ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
MARIA JOAQUINA CARBUNCK SCHISSI
CARMEN CAMINO
JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA
BEATRIZ OSTERMAYER DINIZ DE COSTA
VERA REGINA PIGNATI
JOSÉ ANTONIO RODRIGUES LEMOS
BEATRIZ SANVICENTE ILHA MOREIRA
HUGO AURÉLIO KLFKE
LÚCIO SÉRGIO MASCARENHAS
IARA ANTUNES MARTINS
ANA LUÍZA MAHLMANN HEINECK
DENIS MARCELO DE LIMA MOLARINHO
BERENICE CORREA MACIEL DE ATHAYDE
SÍLVIA MARIA GONÇALVES FRIEDRICH

PROCURADORES DO TRABALHO
(ORDEM DE ANTIGUIDADE)

CARLOS RENATO GENRO GOLDSCHMIDT — PROCURADOR REGIONAL
REOVALDO HUGO GERHARDT
SÉRGIO PITTA PINHEIRO BAPTISTA
CÉSAR MACEDO DE ESCOBAR
JOÃO CARLOS GUIMARÃES FALCÃO
MARCO ANTÔNIO PRATES MACEDO
JOSÉ HENRIQUE GOMES SALGADO MARTINS
THOMAZ FRANCISCO D'ÁVILA FLORES DA CUNHA
JOÃO ALFREDO REVERBEL BENTO PEREIRA
IVAN JOSÉ PRATES BENTO PEREIRA
PAULO ROCÉRIO AMORETTY SOUZA
NELSON LOPES DA SILVA
ANTÔNIO DE ALMEIDA MARTINS COSTA NETO
JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA
LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
KÁTYA TERESINHA MONTEIRO SALDANHA



DOUTRINA



EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA*

COQUEIRO COSTA
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

a) Execução em geral

A execução realiza a sanção, por sub-rogação, e nela o devedor fica em estado de sujeição: com, sem ou contra a sua vontade, o complexo de atos é concretizado, dentro do conjunto de atividades atribuídas aos órgãos judiciários para a atuação prática de uma vontade concreta da lei.

Só as sentenças condenatórias exigem uma ação mediata posterior para se eficaciarem. A execução é ato executivo para a realização prática da sentença ou do título exequendo a ela equiparado por lei. É uma nova ação e a prestação jurídica é jurisdicional, coativa e satisfazível. O processo respectivo não é propriamente contraditório: há preeminência do exequente (credor) e sujeição do executado (devedor). Não existe audiência ou sentença. Enquanto no processo de conhecimento a decisão é a sua conclusão, no processo de execução é o seu pressuposto. O Estado atua na execução como substituto.

A jurisdição só se exerce por provação da parte ou do interessado, salvo a penal (CPC, art. 674), a trabalhista (CLT, art. 878 e parágrafo único) e na falência (Lei de Falência, art. 162).

O cumprimento espontâneo por parte do devedor não constitui execução, nem quando é ele quem a requer (CPC, art. 570).

Pressupostos da execução forçada são o título executivo (judicial ou extrajudicial) e o inadimplemento do devedor (CPC, arts. 580 e 583).

O Ministério Pùblico pode promover a execução forçada, quando tem legitimidade *ad causam* no direito de ação que exerce.

A prerrogativa de o juiz instalar a execução *ex-officio* (CLT, art. 878) não se adequa à ação de mandado de segurança.

A obrigação de “emitir declaração de vontade” (CPC, art. 641), tipo especial de obrigação de fazer que só comporta execução definitiva, é incompatível com o mandado de segurança.

b) Execução provisória (CPC, arts. 497, 520, 587 e 588)

Recebida a apelação só no efeito devolutivo, “o apelado poderá promover, desde logo, a execução provisória da sentença, extraíndo a respectiva carta” (CPC, art. 521). Destarte, a apelação pode ter efeito suspensivo, im-

* Item n.º 22 do livro *Mandado de segurança e controle constitucional, a sair, em breve, pela LTr.*

presso pelo Juízo de admissibilidade de 1º grau. No mandado de segurança ela e a remessa tê-lo-ão quando a concessão importar aumento de vencimentos ou reclassificação funcional. Na Justiça do Trabalho, a regra processual para o recurso ordinário é oposta: ele nunca tem efeito suspensivo, nem lho pode dar o juiz processante (Presidente da JCI), salvo em mandado de segurança nas duas exceções apontadas.

Execução definitiva só pode haver de título extrajudicial e de sentença da qual não penda ou possa pender recurso de qualquer espécie, inclusive embargos declaratórios, extraordinário ou “agravinho”. Sob recurso, a sentença ou o acórdão comportam execução provisória, se o remédio não tem, por lei ou dado pelo juiz, efeito suspensivo. Com este, colado ao efeito devolutivo comum a todo recurso, não haverá execução definitiva nem provisória (CPC, arts. 543, § 4º, 545 e 587).

A execução provisória é facultativa, limitada, de responsabilidade objetiva; é realizada por conta e risco do exequente que prestará caução; não alcança atos que importem alienação de domínio; fica sem efeito quando sobreveém decisão modificando ou anulando a sentença, na parte afetada pelo provimento do recurso; transforma-se em definitiva quando confirmada a decisão recorrida; e não impede a hipoteca judiciária (CPC, art. 466).

Quanto à caução que o credor deve prestar, para reparar os possíveis danos causados ao devedor (CPC, art. 588, I), tem-na por condizente com o mandado de segurança CELSO AGRÍCOLA BARBI, quando a administração tiver de fazer pagamento em dinheiro ou entrega de dinheiro a qualquer título (op. cit., p. 316). Mas HELY MEIRELLES se opõe, pois a liminar é concedida independente de tal requisito. A carta de sentença também não é exigível (op. cit., p. 56).

A regra permissiva da execução provisória da sentença que conceder o mandado, mesmo havendo remessa ex-officio, é excepcionada nos casos de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou concessão ou aumento de vantagens. Diz o parágrafo único do art. 5º da Lei 4.348 que a execução só se fará depois de transitada em julgado a sentença, vale dizer, terá de passar em julgado a decisão e ser definitiva, o que afina com o art. 7º dessa mesma lei, que atribui efeito suspensivo ao recurso voluntário ou necessário.

Na execução provisória de sentença condenatória (ou da parte condenatória de sentença de outra natureza), vai-se até a penhora subsistente, vinculando os bens penhorados à ação executória. O executado não pode embargar a penhora.

Afora a quizilícia sobre a natureza da sentença proferida em mandado de segurança, certo é que o art. 12, § único, da Lei 1.533/51, antevendo e ensejando a execução provisória de sentença apelada, entende-a necessariamente com efeito condenatório, pois só a sentença condenatória é passível de execução.

É perfeitamente realizável a execução provisória da sentença condenatória de obrigação de fazer ou de não fazer.

Assim se executa definitivamente tal sentença: o devedor será citado para cumprir a obrigação de fazer (CPC, art. 632), constante de título judicial (nunca extrajudicial), e, se não o fizer, o credor, nos próprios autos do processo, requererá que ela seja executada à custa do devedor, ou haverá perdas e danos, caso em que se dá a conversão imediata em indenização (CPC, art. 633). Esse valor será apurado em liquidação, seguindo-se a execução para cobrança de

quantia certa (§ único do art. 633). Se a obrigação for de não fazer, e impossível o desfazimento do ato, resolve-se em perdas e danos (CPC, art. 643, § único). Nessa hipótese, se o devedor praticou o ato, a cuja abstenção estava obrigado por lei ou pelo contrato, o credor requererá ao juiz que lhe assine prazo para desfazê-lo (CPC, art. 642). Havendo recusa ou mora do devedor, o credor pedirá ao juiz que manda desfazer o ato à sua conta, respondendo o devedor por perdas e danos (CPC, art. 643).

Tudo isso, porém, não é compatível com a execução provisória em mandado de segurança porque, como se verá no exame da execução definitiva (“c” deste item), o Estado deve cumprir o julgado especificamente ou *in natura*, e não em forma reparatória ou indenizatória.

Procedendo-se à execução definitiva, de sentença em mandado de segurança, mediante a solução constitucional, e não processual, a execução provisória restringe-se ao cumprimento, por parte da autoridade, do que lhe for determinado em ofício, sob as penas da lei, inclusive a legislação penal.

c) Execução definitiva

Faz-se, em mandado de segurança, por ofício, telegrama, telefonema, telexograma ou carta de aviso de recepção. Uma regra de cortesia que deve haver entre os Poderes — adverte ALFREDO BUZAID — leva o Judiciário a se dirigir à autoridade coatora através de um ofício, que deve conter o inteiro teor da sentença que reconheceu o direito do impetrante à segurança (art. 11 da Lei 1.533/51).

Se o Poder Público descumprir a decisão — o que na prática nunca acontece — caberá intervenção federal no Estado (CF, art. 10, inciso VI) ou intervenção estadual no Município (CF, art. 15, § 3.º, “d”), conforme o caso, pau-tadas pela Lei 4.377, de 01.06.64, e pela Lei 5.778, de 16.05.72.

A prisão civil da autoridade responsável pela recusa (CP, art. 320) também é possível juridicamente. Continua, porém, sem solução legal a hipótese de a desobediência ser de autoridade federal: a Carta Magna nada prevê e a legislação ordinária não é específica (Leis 1.079/50, 3.528/69 e 1.079).

Os magistrados, funcionários da administração e serventuários da Justiça que descumprirem prazos em mandado de segurança estarão sujeitos a sanções do CPC e do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (art. 8.º da Lei 4.348/64).

A suspensão da execução, que poderá ser decretada pelo Presidente do Tribunal competente para o conhecimento do recurso, não se imbrica com este. Mesmo sem recorrer, o impetrado pode pedir a suspensão dentro do prazo do recurso. A razão é clara: havendo remessa necessária, de qualquer modo os autos subirão ao *ad quem*, para a complementação da sentença incompleta.

A execução contra a Fazenda Pública tem forma e rito especiais. Procede-se mediante precatórios-requisitórios, na ordem de apresentação destes, à conta dos créditos respectivos, “proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extraordinários abertos para esse fim” (CF, art. 117). O Poder Público é obrigado a incluir no orçamento a verba necessária ao pagamento de precatórios judiciais (§ 1.º do art. 117 da CF). As dotações e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, cabendo ao presidente do tribunal que proferir a decisão determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito (CF, art. 117, § 2.º).

O procedimento da execução contra a Fazenda é regulado nos arts. 730 e 731 do CPC.

Na falta de crédito, a autoridade coatora ou a repartição responsável pelo cumprimento da decisão encaminhará, de imediato, a quem de direito, o pedido de suprimento de recursos (§ 2.^º do art. 1.^º da Lei 5.021/66), sob as sanções do art. 317, § 2.^º, do Código Penal “e pena acessória correspondente” (art. 3.^º da Lei 5.021/66).

Todavia, sustenta-se que o Estado deve cumprir o julgado especificamente, e não em forma de reparação, e assim a Administração não pode escolher entre a reintegração de funcionário, por exemplo, e a indenização dos danos que ele sofreu. A execução forçada é a substituição da atividade do executado pelo juiz e isso não é possível quando o executado for o Estado — sustenta CELSO AGRÍCOLA BARBI (*op. cit.*, p. 301).

A regra do nosso direito, de que o inadimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer se resolve em reparação pecuniária, teria sido abandonada na legislação do mandado de segurança, em que a execução há de ser específica, e não por indenização em pecúnia (BUZAID, WALD, FAGUNDES, PARÁ FILHO). A isso contradizem BUENO VIDIGAL e BARBI, achando que a execução específica é um princípio geral irrecusável, em relação ao Estado executado, e não apenas nos casos de mandado.

Assim, o mandado de segurança não comportaria execução forçada. Mas os que isso sustentam não fogem à necessidade e à legitimidade de medidas de ordem variada, “tendentes a tornar efetivo o direito reconhecido na sentença”, que constituiria uma execução “em sentido amplo” (prazo dado pelo juiz, ordem de reintegração ou de entrega de documento). O ofício que o juiz expede transmite o inteiro teor da sentença, e tem sentido executório (SEABRA FAGUNDES). Não, porém, para PONTES DE MIRANDA que, dentro da teoria da sentença mandamental, o considera efeito específico da sentença, mas não um título executivo.

Às vezes, quando há urgência urgentíssima, nem se aguarda seja lavrado o acórdão para que o ofício, telegrama, etc. sejam remetidos.

Ante a lacuna de uma legislação processual própria, resta, portanto, para a constrição da sentença mandamental de segurança a aludida solução constitucional (e não a processual) das intervenções, como reflexo do controle jurisdicional dos atos do Poder Público.

“O mandado de segurança ergue-se, tão-só, contra atos de autoridade, ou de entes equiparados. Afiançando o cumprimento, por que se responsabiliza, o Estado exige dos seus agentes obrigações de cumprimento” (J. M. OTHON SIDOU, *Do Mandado de Segurança*, 3a. ed., p. 413).

Os danos patrimoniais serão compostos em outra ação própria e autônoma, de conhecimento e, por exceção, de execução direta na hipótese prevista na Lei 5.021/66, para vencimentos e vantagens pecuniárias de servidores públicos, concedidos na segurança, que se liquidam por cálculo (CPC, arts. 604 e 605) e se executam nos próprios autos da segurança. O reconhecimento de tais vantagens é feito, no mandado, sob forma indireta, pois ele não é ação para reparar lesão pecuniária. Ex.: se a administração exige condições estranhas àquelas a que está obrigado o credor para o recebimento do que lhe é devido (HELY LOPES MEIRELLES, *Mandado de Segurança e Ação Popular*, 6a. ed., p. 55).

O ESTRANGEIRO E A LEGISLAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

JOÃO ANTÔNIO G. PEREIRA LEITE

Juiz Togado do Tribunal Regional do Trabalho —
4.^a Região

1. A lei de previdência social é de ordem pública e de direito público. Aplica-se necessariamente em todo o território nacional, a brasileiros e estrangeiros. Se não distingue entre uns e outros, o tratamento é isonômico. Só a lei federal pode excepcionar. A nacionalidade da pessoa, por si só, não a exclui de seu campo de incidência.

O tratamento igualitário é desejável e afirmado como princípio no direito brasileiro (Constituição Federal, art. 153, § 1.^º). Corresponde, além disso, à orientação impressa pela Organização Internacional do Trabalho a diversas convenções.¹

A discriminação firmada na idade, religião, sexo, cor e nacionalidade repugna à consciência moderna. "Todos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem proceder uns para com os outros com espírito de fraternidade" (*Declaração Universal dos Direitos do Homem* — 1948 — art. 1.^º).

2. Todos os que exercem atividade remunerada no território nacional são obrigatoriamente segurados, sem distinção de nacionalidade. A lei de previdência brasileira de um modo geral não se refere a estrangeiros. Excepcionalmente o faz, para ampliar ou restringir a regra.

A primeira referência expressa a estrangeiros está no artigo 5.^º, II, da CLPS, e menciona a hipótese de trabalho fora do território nacional, isto é, hipótese que excepciona a regra (art. 2.^º, I) no sentido de ampliá-la. O brasileiro ou estrangeiro domiciliado no Brasil e aqui contratado para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior é obrigatoriamente segurado. Os pressupostos marcantes de incidência desta norma são: a) o trabalho no exterior, b) o caráter nacional da empresa e c) o domicílio no Brasil do trabalhador. Estes pressupostos devem concorrer. Fora do território nacional, o brasileiro e o estrangeiro são alcançados pela lei do País, não importando se, acaso, estão sujeitos a outro regime de previdência no exterior. A lei incide no exterior, pois seu suporte ou hipótese de incidência contém fatos só realizáveis fora do território nacional.

3. A segunda referência diz respeito aos empregados de representação estrangeira ou organismos oficiais estrangeiros ou internacionais. São equipa-

¹ SUSSEKIND, Arnaldo. *Conflitos de leis do trabalho*. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1979, p. 20-1.

rados aos autônomos, em regra discutível, cuja alteração se anuncia para breve. A Lei Orgânica da Previdência Social os equiparou aos autônomos pela impossibilidade de submeter ao comando da lei brasileira Estado estrangeiro. Importa, contudo, destacar, para os fins deste estudo, a alternativa posta na parte final do art. 5.º, § 1.º, da CLPS: "O empregado de representação e o de organismo oficial estrangeiro ou internacional que funcione no Brasil são equiparados aos trabalhadores autônomos, salvo se obrigatoriamente sujeitos a regime próprio de previdência".

A existência de outro regime de previdência social, isto é, a incidência da lei do País em cuja representação trabalha o empregado ou, acaso, de regime próprio adotado por organismos internacionais (v.g., OEA), afasta a aplicabilidade da lei brasileira.

O sentido e o alcance desta alternativa devem ser realçados. Trata-se de excluir a duplicidade de regimes por desnecessária e onerosa ao segurado, e injustificável socialmente. Seu alcance é questionável pois, quanto à assistência médica, de modo geral ela é inoperante se o beneficiário está longe das instituições que a prestam.

ARNALDO-SUSSEKIND lembra, com sua autoridade, possível conflito deste preceito com as Convenções de Viena.²

4. O tempo de permanência no território nacional ou a qualificação profissional do estrangeiro não o afastam do campo da lei brasileira. Expressa referência a estrangeiros, também a merecer citação, está no Decreto-Lei 691, de 18.06.69, que "dispõe sobre a não-aplicação, aos contratos de técnicos estrangeiros, com estipulação de pagamento de salário em moeda estrangeira, de diversas disposições da lei trabalhista". Este diploma, que limita as garantias do estrangeiro, privando-o por exemplo da participação nos lucros e do regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é expresso ao atribuir-lhe os direitos do "seguro contra acidente do trabalho e previdência social" deferidos "ao trabalhador que perceba salário exclusivamente em moeda nacional" (art. 2.º).

5. É segurado, pois, todo aquele que trabalha no território nacional. Estrangeiros e brasileiros possuem tal condição, consoante a regra maior inscrita no art. 2.º, I, da CLPS, não excepcionada quanto a alienígenas.

Embora o silêncio da lei, supõe-se a permanência legal no País. A ilicitude não pode ser fonte de direito para quem lhe dá causa.

A questão, no Brasil, está longe de ser bizantina, considerados os milhares de trabalhadores, fronteiriços ou não, com permanência clandestina ou irregular no território nacional. A clandestinidade pode conduzir a uma verdadeira escravidão do trabalhador, em benefício de quem se aproveita do seu trabalho. A ilicitude como que se atenua quando se considera que a permanência ilegal é fonte de exploração do trabalhador. O direito não logrou solução incensurável para o caso. Complica-se ainda mais a questão quando se reflete sobre a hipótese do clandestino ou refugiado que, pelo casamento ou a paternidade, por exemplo, não pode mais ser expulso do País. Não parece razoável desprezar sumariamente o tempo de serviço prestado anteriormente à legitimação da permanência. Se o trabalho é dependente e prestado para garantir a subsistência, manda a eqüidade que se reconheça ao estrangeiro, nesse caso, a condição de segurado. A mesma solução afigura-se justa para a hipótese de trabalho proibido a estrangeiro. Há proibições que alcançam a atividade eco-

² Op. cit. p. 94.

nómica e empresarial, mas outras atingem o trabalho subordinado³ ou qualquer trabalho se a permanência é transitória ou como turista.⁴ Este trabalho, quando exercido com infração à lei, mas para garantir a subsistência, merece proteção. A título de ilustração, lembre-se que o direito francês, embora sancione de nulidade o contrato de trabalho, admite, segundo G. LYON-CAEN, a ocorrência de acidente do trabalho típico em tais hipóteses.⁵

6. A territorialidade da lei não impede contenha esta em sua hipótese de incidência fatos ocorridos fora do território nacional. Nem sempre se atenta para isto. O fato de alguém estar fora do território não implica, segundo a lei brasileira, na perda de qualquer direito. A lei não priva da condição de segurado o brasileiro ou estrangeiro que, no chamado "período de graça", deixe o território do País, embora com ânimo definitivo. Nada o impede de, requerido o pagamento em dobro, manter a condição de segurado. Em suma, a saída do território nacional, por si só, não é causa da perda de qualquer direito. Não é demais lembrar que se a Constituição Federal garante a isonomia no território brasileiro, nem por isso à lei é defeso garantir direitos fora do território nacional, ainda que exercidos neste.

7. A propósito, assinala-se que a condição de estrangeiro ou a situação fora do território nacional dos dependentes não afeta sua condição de beneficiários. A lei não cogita da nacionalidade ou da permanência no Brasil do dependente, como pressuposto de seus direitos. A hipótese não é acadêmica, bastando lembrar a situação dos pais de imigrantes deixados no País de origem, ou de outros familiares que a lei brasileira defina como dependentes. Por igual não cogita a Lei Orgânica da Previdência Social da possibilidade de o dependente gozar da proteção de outro regime de previdência em seu País, esteja ou não atualmente no território nacional. Se a dependência pode ser parcial, como na lei brasileira, nada impede a aplicação simultânea de regimes, conferindo-se ao dependente dupla proteção. As dificuldades práticas de inscrição de dependente fora do território nacional não devem apagar sua real situação jurídica de beneficiário, com todos os direitos inerentes a esta condição.

Os beneficiários da renda mensal vitalícia⁶ — a rigor nem segurados nem dependentes — estão no mesmo caso. A doutrina foi conclusiva quanto a ser devido o auxílio-inatividade a estrangeiros fora do território nacional.⁷

8. O Brasil é signatário de diversos acordos internacionais. Assim, a Convenção n.º 97, sobre os trabalhadores imigrantes, que foi adotada pela 32.ª Sessão da Conferência da Organização Internacional do Trabalho, Genebra, 1949, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 20, de 1965, efetuado o registro da ratificação pelo BIT — Bureau International do Trabalho —, em 18 de junho de 1965. Passou a vigorar em 18 de junho de 1966 e foi promulgada pelo Decreto 68.819, de 14.07.66.⁸ Nos termos do seu artigo 6.º, 1, todo membro para o qual se acha em vigor a Convenção se obriga a aplicar aos imigrantes que se encontram legalmente em seu território, sem discriminação de nacionalidade,

³ Estatuto do estrangeiro, v.g., arts. 98 e 101.

⁴ Estatuto do estrangeiro, art. 9.º.

⁵ Droit social international et européen. Paris, Dalloz, 1970. p. 28.

⁶ Lei 6.179, de 11.12.74.

⁷ LEMOS CONCÁLVEIS, Nair. Revista do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, (10):6, 1974.

C. PEREIRA LEITE, João Antônio. Estudos de Direito do Trabalho e Direito Previdenciário. Porto Alegre, Síntese, 1979. p. 282-5.

⁸ WAGNER GIGLIO. OIT e Convenções Internacionais do Trabalho ratificadas pelo Brasil. São Paulo, Sugestões Literárias, 1973. p. 247.

raça, religião ou sexo, um tratamento que não seja inferior ao aplicado aos seus próprios nacionais, com relação a diversos itens e, dentre eles, "a seguridade social (isto é, as disposições legais relativas a acidentes do trabalho, enfermidades profissionais, maternidade, doenças, velhice, morte, desemprego e encargo de família, assim como qualquer outro risco que de acordo com a legislação nacional esteja coberto por um regime de seguridade social), sob reserva: I. De acordos adequados visando a manutenção dos direitos adquiridos e dos direitos em curso de aquisição; II. De disposições especiais estabelecidas pela legislação nacional do País de imigração sobre auxílios ou fração de auxílios pagos às pessoas que não reúnam as condições de contribuição exigidas para a percepção de um benefício normal".

.A Convenção obriga o Brasil em face da Organização Internacional do Trabalho e, "decorridos doze meses do registro da ratificação pelo direito geral do BIT, torna-se eficaz, internamente, constrangendo o Estado a tomar medidas para aplicação prática de suas disposições".⁹

Sem discutir a questão relativa à natureza jurídica das convenções internacionais da OIT, é acima de dúvida o seu caráter vinculativo, diante do organismo internacional, e sua eficácia interna. Obrigou-se, pois, o Brasil, a dar tratamento igualitário aos imigrantes com as reservas referidas. Poder-se-ia discutir, talvez, o possível caráter programático da Convenção, tendo em vista a virtual necessidade de medidas legislativas complementares.¹⁰ Afigura-se-nos, todavia, auto-aplicável a regra isonômica, ao menos no silêncio da legislação. Ainda teria interesse o debate se, porventura, a legislação nacional, anterior ou posterior à Convenção, fizesse restrições ao estrangeiro. Tal não ocorre, porém. Oportuno lembrar, a propósito, que a norma internacional obriga o Brasil a dispensar tratamento igualitário ao estrangeiro — o que não ocorre se a este se subtraem benefícios, mas também não se verifica se este é mais aquinhoados do que o trabalhador nacional. Em suma, se o imigrante, por quaisquer razões, está ao abrigo de um regime próprio de previdência social, não há motivo para assegurar-lhe a proteção do regime vigente quanto aos brasileiros.

A Convenção n.º 102, sobre normas mínimas de seguridade social, não foi ratificada pelo Brasil. A respeito, observa FRANCISCO COSTA NETTO: "Lamentável e inexplicavelmente não ratificou a Convenção da OIT n.º 102, adotada em Genebra, em 1952, e vigente desde 27.04.55, que fixou as normas mínimas de seguridade social, convenção esta tão importante que, com um nível um pouco mais elevado que seus padrões mínimos, se transformou no Código Europeu de Seguridade Social".¹¹

Em 1962 surge a Convenção n.º 118, sobre a igualdade de tratamento dos nacionais e não-nacionais em matéria de previdência social. No Brasil, foi aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 31, de 20.08.68, efetuado o registro de ratificação pelo BIT em 24 de março de 1969. Entrou em vigor em 24 de março de 1970 e foi promulgada em 24 de abril de 1970 pelo Decreto 66.497.¹² Embora em seu artigo 13 se diga que "não deve ser considerada como revisora de qualquer das convenções existentes", não é fácil evitar atritos com o disposto na Convenção n.º 97, a qual se aplica a toda pessoa que emigre de um país para outro com o fim de ocupar emprego, inclusive aos trabalhadores frontei-

⁹ WAGNER CICLIO. op. cit. p. 47.

¹⁰ SUSEKIND, Arnaldo. *Instituições de Direito do Trabalho*. 5. ed. p. 578. v.2.

¹¹ Fones formais do Direito Previdenciário Brasileiro, publicação do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, 1980.

¹² WAGNER CICLIO. op. cit. p. 367.

riços. A Convenção n.º 118 distingue os ramos da previdência social e faculta a adesão a todos ou a alguns deles e, ainda, condiciona o tratamento igualitário ao fato de estarem em vigor seus preceitos também em relação ao país a que pertence o estrangeiro.

NICOLAS VALTICOS dá notícia da Convenção n.º 121, sobre acidentes do trabalho, e de n.º 131, sobre assistência médica e indenização por doença, documentos estes não ratificados pelo Brasil.¹³

9. Diversos das convenções são os tratados bilaterais, envolvendo reciprocidade, que o Brasil já firmou com Luxemburgo (Decreto 60.968/67), Portugal (Decreto 67.965/70), Espanha (Decreto 68.503/71), Itália (Acordo Administrativo D.O., de 02.04.73), Paraguai (Decreto 74.431/74 — Protocolo restrito à binacional Itaipu), Uruguai (acordo assinado em 27 de janeiro de 1976) e Cabo Verde (Troca de Notas: Cabo Verde, 01.02.79; Brasil, 07.02.79). Outros estariam em fase de elaboração com o Chile e a Argentina.¹⁴

Como assinala NICOLAS VALTICOS, tais acordos, em regra, objetivam a reciprocidade de tratamento e, também, o resguardo dos direitos adquiridos ou em formação.¹⁵ Com efeito, os tratados que o Brasil mantém com outros países visam à reciprocidade, pois o fato de aqui incidir necessariamente a lei nacional de previdência quanto a estrangeiros não significa que o mesmo ocorra em outros ordenamentos.¹⁶ Objetivam também a contagem de tempo de serviço de períodos de carência, que não decorreria da simples aplicação da lei nacional ao estrangeiro. Lembra com acerto OTÁVIO B. MAGANO que os trabalhadores provenientes de países com os quais o Brasil não haja assinado acordo de previdência só se vinculam ao nosso sistema a partir do momento em que passem a trabalhar no Brasil, não podendo exigir das autoridades que o administram nem o reconhecimento de direitos adquiridos no exterior nem o cômputo de períodos de seguros ali cumpridos.¹⁷

Através deles é possível, por igual, afastar a incidência da lei brasileira preexistente no que tange a estrangeiros situados no território nacional. Esta última afirmativa deve ser salientada. Se um estrangeiro, de nacionalidade paraguaia, trabalhasse regularmente nas obras de Itaipu, estaria sujeito à proteção da lei brasileira de acidentes do trabalho (aposentadoria por invalidez, v.g.), se sobre a matéria não dispusesse o protocolo adicional ao tratado. Faz notar OTÁVIO B. MAGANO que o protocolo só contém, em verdade, a regra de seu art. 11, onde se lê: "As instituições de previdência social de cada uma das Altas Partes contratantes manterão, nos respectivos territórios, serviços médicos destinados ao atendimento dos trabalhadores e das pessoas que deles dependam, qualquer que seja o lugar da celebração do contrato de trabalho".¹⁸ Todavia, como bem pondera ARNALDO SUSSEKIND, resumindo a longa análise que faz da matéria, adotaram-se normas uniformes diretas, legislação substantiva, que significam verdadeira lei especial, do que resultou ser a lei do lugar de celebração do contrato de trabalho a disciplinadora da previdência social. "Por conseguinte, a Organização Sindical, a Justiça do Trabalho, a Previdência Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Programa

¹³ *Droit International du Travail*. Paris, Dalloz, 1970. p. 412.

¹⁴ COSTA NETTO, F. op. cit. Nota n.º 53; SUSSEKIND, Arnaldo. *Conflitos de leis do trabalho*. p. 68-9; BUENO MACANO, Otávio. *Os grupos de empresas no Direito do Trabalho*. São Paulo, 1978. p. 209-13.

¹⁵ Op. cit. p. 410.

¹⁶ Ver, por exemplo, as restrições do direito francês anotadas por Gérard Lyon-Caen, in *Droit social international et européen*. Paris, Dalloz, 1976, p. 37.

¹⁷ Op. cit. p. 213.

¹⁸ Op. cit. p. 212.

de Integração Social — PIS/PASEP e demais sistemas que funcionam no Brasil, cuja mecânica depende de associações sindicais, Tribunais ou Órgãos Administrativos Nacionais, só poderão beneficiar os trabalhadores contratados no território brasileiro. *Mutatis mutandis*, o mesmo ocorrerá no Paraguai, em relação aos trabalhadores ali contratados.”¹⁹

10. A tendência à uniformização das leis do trabalho e de previdência social — ressaltada a uma voz pela doutrina — só faz por acentuar a injustiça de discriminações, mas igualmente a necessidade de que se evite a dupla incidência de regimes de proteção. Também este aspecto merece relevo. Quanto mais se uniformizar a disciplina jurídica da previdência social, tanto mais desnecessária, para não dizer iníqua, afigura-se a duplicação de regimes. Um destes regimes, por força, sofrerá prejuízo, pois ficará onerado sem a devida compensação ou, de qualquer forma, sem necessidade social. Este parece o ponto nuclear do problema. Menos do que a possível deficiência de custeio, verifica-se um desvio das finalidades da previdência social se um estrangeiro é cumulado com dois regimes de tutela. De alguma sorte, neste caso, se estará, ademais, malbaratando recursos que melhor se destinariam a outros beneficiários. Em suma, quer no plano subjetivo, consideradas as necessidades da pessoa, quer no objetivo, tendo presentes as necessidades do regime de previdência como um todo, a duplicação não se justifica.

11. Do exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

— A lei de previdência social aplica-se obrigatoriamente em todo o território nacional, a brasileiros ou estrangeiros, e incide fora dele se sua hipótese de incidência se realiza no exterior.

— O tratamento isonômico de brasileiros e estrangeiros é desejável e corresponde a um princípio de justiça. Os direitos do estrangeiro, em face das instituições de previdência social, supõem a permanência legal no País, sendo de cogitar, todavia, de sua extensão a trabalhadores subordinados que tenham exercido, para garantir seu sustento, trabalho proibido.

— A aplicação da lei brasileira aos estrangeiros não implica no resguardo de direitos adquiridos no exterior, o que só é possível através de acordos internacionais, cuja prática se recomenda.

— É injustificável a duplicidade de regimes, de tal modo que o estrangeiro se beneficie simultaneamente da lei nacional e da lei de seu País de origem.

19 Op. cit. p. 123.

QUESTÕES PROCESSUAIS

MAGDA BIAVASCHI FELIZARDO
Juíza do Trabalho-Substituta

A — LIMPADORA EM EDIFÍCIO DE APARTAMENTOS — Inexistência de condomínio devidamente registrado: legitimidade para a causa.

1. Introdução

O presente trabalho teve origem em decisão que se prolatou a 26 de outubro de 1979, na 14.^a Junta de Conciliação desta capital. Maria Chaves, faxineira, ajuíza reclamatória contra Condomínio Edifício Rahde. Vem a juízo Clória Beatriz Barbosa Rahde e argui preliminar de ilegitimidade de parte por inexistência da figura do empregador. Assevera não haver condomínio mas sim um prédio com apartamentos habitados por membros da mesma família.

2. Da análise da matéria

A Lei 2.757, de 23.04.56, de forma expressa, veio a estender aos empregados de edifícios de apartamentos a tutela trabalhista. É bem verdade que não se encontra ali assimilação perfeita à economia de consumo. Quem se titula-
rizava empregador é o proprietário do condomínio. Segundo ensinamento de PONTES DE MIRANDA, os comuneiros são empregadores. Para que se configure a relação de emprego é mister tão-somente que os serviços sejam prestados “em prédio de apartamento residencial” (art. 1.^º), não importando se pertencem a um ou a vários proprietários.

Irrelevante, em tais casos, a natureza condoninal da propriedade. Mesmo que inexista condomínio devidamente registrado como tal, sem que haja igualmente a convenção de condomínio a que se refere a lei e, sequer, síndico, segundo ocorreu naquele processo já referido anteriormente, há um prédio (edifício) com unidades as quais pertencem a proprietários autônomos. Há condomínio em relação a certas partes do prédio em razão de sua indivisão forçada que, como esclarece DE PAGE, existe e subsiste a título acessório. A propriedade de cada apartamento, estando definida, é autônoma, isolada, privativa. As partes privativas são objeto de propriedade autônoma e, aquelas comuns, de condomínio forçado. Cada apartamento pertence exclusivamente a um proprietário o qual, ao mesmo tempo em que é dono de seu apartamento, é necessariamente condômino de cotas partes do imóvel que permanece em estado de indivisão forçada.

Havendo condomínio, a relação empregatícia é formada com cada um dos condôminos, tomando-se o edifício, o prédio, como unidade econômica real e conceitual a quem se prestam os serviços. A pecuniariedade (que torna divisível a coisa, art. 895 do Código Civil) não exclui o direito de o empregado acionar o edifício ou de receber tudo e por inteiro de qualquer um dos condôminos, com aplicação do princípio de solidariedade expresso no art. 891 do Código Civil. Depois de pago o empregado, os proprietários comuneiros reembolsarão aquele que pagou, na proporção do que em parte a ele e a cada um couber por rateio.

3. Da solução dada ao litígio

Na contestação é argüida ilegitimidade de parte pela inexistência de condomínio. Defende-se pessoalmente uma das condôminas, a qual não é síndica, mas vem a juízo e contesta.

Após análise da questão, conclui-se pela existência, na realidade, de um condomínio regulado, inclusive, pelos dispositivos do Código Civil e, considerando-se que a contestante que vem a juízo pessoalmente é uma das condôminas, tendo contratado e pago a reclamante pelas faxinas feitas, entendeu-se ser ela responsável no caso de condenação, assegurado o seu direito de ação regressivamente os demais condôminos. Aplicável, igualmente, o disposto no art. 625 do Código Civil que estatui:

"Art. 625 — As dívidas contraidas por um dos condôminos em proveito de comunhão, e durante ela, obrigam o contraente; mas asseguram-lhe ação regressiva contra os demais".

Decidindo-se pela legitimidade de parte, foi a contestante, condômina, condenada a pagar à autora a parcela pleiteada, assegurado à mesma o direito de regresso contra os demais condôminos.

B — RESOLUÇÃO DO CONTRATO — Execução da decisão trânsita em julgado.

1. Denúncia e/ou resolução do contrato

O contrato de emprego, bilateral, oneroso e do tipo comutativo é de ser cumprido por ambos os contraentes nos justos termos do pactuado. O descumprimento das obrigações contratuais por uma das partes permite que a outra, lesada, denuncie o contrato ou pleiteie em juízo a resolução do mesmo. Incide, por força do que dispõe o art. 8.º da Consolidação, o art. 1092 do Código Civil e tendo em vista a onerosidade do contrato de labor.

2. Decisão prolatada pela 8.^a JCJ

Em decisão que se prolatou na 8.^a JCJ desta Capital, analisou-se problemática atinente à execução de sentença que determinou a reintegração do empregado reclamante no seu emprego. Em processo que tramitara na 2.^a Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, o mesmo autor postulava o reconhecimento da legitimidade de denúncia laboral exercida a 15 de setembro de 1975 em face de mora salarial, inatividade forçada da empregadora e do descumprimento da lei e do contrato. O acórdão regional, modificando a decisão de 1.^º grau que entendera legítima a atitude do postulante, julgando procedente a ação, determinou fosse mantida a relação empregatícia com a reintegração do empregado. Trânsita em julgado a decisão, o reclamante, sem que a executasse, ajuizou outra reclamatória postulando a resolução judicial de seu contrato com base no fechamento fático da empresa, ou cumulativamente, ou

sucessivamente, com base na suspensão das atividades da primeira reclamada, ou ainda cumulativamente ou sucessivamente, com base na irregularidade de sua permanência, o que, segundo o acórdão, não foi objeto da primeira ação, fatos esses que, evidentemente, impossibilitam juridicamente e de fato que o reclamante possa voltar ao emprego como acentua o acórdão: "nas mesmas condições anteriores" (sic).

É discutida a existência ou não de coisa julgada como ainda argumenta a empregadora, em sua contestação, que nenhum fato novo é argüido em relação a cumprimento ou descumprimento do contrato de trabalho. Não houve alteração na situação fática ou jurídica do empregado. O acórdão garantiu ao reclamante o retorno ao emprego em agosto de 1977 e, até agora, não se apresentou ao serviço, o qual está e sempre esteve à sua disposição.

3. Da coisa julgada

A sentença, prestação jurisdicional, objeto da relação jurídica processual, põe fim normalmente à relação. À imutabilidade da sentença dá-se o nome de coisa julgada formal. A irrecorribilidade, pela natureza especial da sentença, ou pela preclusão, é que faz julgada a res. Há coisa julgada quando há a vera *sententia*, coisa julgada formal, não mais se podendo discutir no mesmo processo a lide. A eficácia da coisa julgada é a coisa julgada material. Se em outra ação não mais é possível discutir e mudar a eficácia da coisa julgada, estamos frente à coisa julgada material, que é um *plus* em relação àquelas sentenças que apenas não mais estão sujeitas a recurso.

Para que se possa caracterizar a coisa julgada três requisitos devem ser preenchidos, a saber: a) identidade de objeto; b) de pessoas e suas qualidades; c) de causa de pedir.

A causa de pedir numa e noutra ação ora objeto de exame não foi a mesma. Na primeira reclamatória, cuja decisão transitou em julgado, postulara o autor o reconhecimento de legitimidade da denúncia, sendo as causas de pedir a mora salarial, a inatividade forçada da empregadora e o descumprimento da lei e do contrato. O acórdão do Regional, modificador da decisão da Junta, afasta a argumentação da inatividade forçada pelo fato de ter havido suspensão do contrato e ter sido o emprego colocado à disposição desde a contestação, e estatui, *verbis*:

"E, embora se possa duvidar da seriedade da afirmação de que a eficácia da relação de emprego seria mantida *nas mesmas e exatas condições anteriores*, não se há de ignorá-la, ou tê-la como inconseqüente. Nem é lícito ao julgador presumi-la maliciosamente. Garantida a permanência no emprego pela demandada e manifestada pelo autor a disposição de retornar à reclamada, *nas mesmas condições anteriores*, impõe-se a manutenção da relação de emprego. De qualquer maneira, assegurado o emprego, tem o autor também assegurada a exigibilidade de cumprimento das condições contratuais, com as conseqüências de sua inexecução. Dá-se assim provimento ao apelo da demandada (...)"
(os grifos são meus).

Decidiu o Regional sobre relação jurídica continuativa, determinando a manutenção do vínculo *nas mesmas condições anteriores*, assegurando ao reclamante a exigibilidade de cumprimento das condições contratuais, dispondo para o futuro. Como o futuro é imprevisível e as condições contratuais essen-

cialmente mutáveis, quanto ao que é modificável pode haver reexame da questão. Porém, deve ser esgotada a fase executória naquele feito onde há decisão trânsita em julgado.

Nas duas ações há alusão ao fechamento da empresa empregadora e à suspensão das atividades desta. A distinta causa de pedir reside no fato de que no processo da 8.ª JCJ o reclamante invoca a impossibilidade de cumprimento do acórdão regional que determinou o retorno ao emprego “nas mesmas condições anteriores”, asseverando inexistentem tais condições. Distinta a causa de pedir, não se reconhece a incidência do item V do art. 267 do CPC.

4. Nova ação ou execução do julgado?

Não se desconhece o disposto no art. 467, I, do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo trabalhista e, segundo o qual, quando o Juiz tiver decidido sobre determinada relação jurídica continuativa e as partes pedirem revisão por se haver modificado o estado de fato, pode ser reexaminada a questão naquilo em que foi modificada. Isto ocorre nos casos de condenação futura e/ou de condenações que fiquem condicionadas a certos comportamentos que somente ocorrerão no futuro.

No entanto, existindo um processo com decisão trânsita em julgado a qual não foi objeto de execução, não tendo sido, sequer, tentada judicialmente naquele feito primeiro a reintegração do autor, não pode este ajuizar outra ação alegando impossibilidade de cumprimento do acórdão. O processo tem seus efeitos, dependendo porém dos atos processuais de que se irradiam. Apenas após frustradas as tentativas de reintegração no emprego na fase executória daquele feito é que estaria o reclamante legitimado a propor outra demanda na qual pleitearia a resolução do contrato. Isso, se adotado pelo Juiz da execução posicionamento defendido por parte da doutrina e com relação às discussões travadas acerca das consequências da recusa do empregador em cumprir a condenação que ordenou a reintegração do empregado, ou mesmo da impossibilidade deste cumprimento. Há outra corrente, de todo correta, que entende ter o Juiz da execução poderes para converter a reintegração em obrigação de dar, isto é, de pagar a indenização dobrada (RUSSOMANO, PIRES CHAVES), sem que seja necessário ajuizamento de outra demanda, quando constatado, na fase de execução, não ser possível reintegrar o empregado por fatores diversos (fechamento da empresa, recusa do empregador, morte deste, etc.) Entendem outros ser possível apenas a execução dos efeitos pecuniários da condenação, a saber: multa de 1/50 a 1/10 do salário por dia de atraso enquanto não há o cumprimento da decisão, bem como o pagamento dos salários e férias vencidas e vincendas até que se proceda a reintegração (LAMARCA). E outros, ainda, equivocadamente entendem ser possível reintegrar o empregado à força e apenas se, após recolocado em suas funções, praticar o empregador qualquer ato contrário ao direito, é que haveria lugar para uma nova ação. Tudo isso é de ser decidido na fase de execução (daquele primeiro processo, com decisão trânsita em julgado), a qual deve ser iniciada.

DOENÇA MENTAL E CURADOR À LIDE NO PROCESSO TRABALHISTA

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Juíza do Trabalho-Substituta

Ante a alegação de doença mental quanto à pessoa do reclamante, formulada por seu procurador, deve o processo ser extinto desde logo sem o julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, de aplicação subsidiária?

Cabe ao Ministério Público do Trabalho a representação do incapaz por doença mental, face ao preceito limitativo do art. 793 da CLT?

Essas as questões que enfrentaremos ao longo deste trabalho, a partir de decisão interlocutória proferida em processo que nos foi submetido quando na presidência de uma das Juntas de Conciliação e Julgamento desta capital.

1. Ensina o Professor CALENO DE LACERDA, em sua obra *Despacho Saneador*, que assim como na ordem ontológica o direito abstrato de ação precede a relação processual e é causa eficiente do processo de conhecimento, no plano lógico deve o Juiz iniciar sua análise pelos pressupostos processuais. São eles os requisitos necessários à formação e desenvolvimento regular e válido da relação processual. Ausente um deles, impõe-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC. Lembre-se, por oportuno, que não são co-extensivos os conceitos de ação e relação processual.

Dentre os pressupostos processuais subjetivos concernentes às partes, encontram-se a capacidade de ser parte, isto é, de figurar em relação jurídica processual como autor ou réu, que se liga em princípio à existência de personalidade jurídica, embora, por medida de conveniência, a lei também a conceda a certos entes que não a possuam (as chamadas partes formais, como, v.g., o condomínio e o espólio); a capacidade de estar em juízo ou legitimatio processual (*legitimatio ad processum*), definida como a aptidão de praticar atos processuais válidos, a que sejam atribuídos efeitos jurídicos; e a capacidade postulatória ou *jus postulandi*, de requerer pessoalmente em juízo, que no processo trabalhista também é reconhecida às partes e não apenas aos advogados, como ocorre no processo comum. Assim como a capacidade de ser parte equivale em quase toda a sua extensão à capacidade de direito no plano do direito material, a capacidade de estar em juízo corresponde à capacidade de exercício. A ela alude o art. 7º do CPC vigente: tem capacidade para estar em juízo toda pessoa que se ache no exercício de seus direitos. Os que dela carecem — os absoluta e os relativamente incapazes, nos termos dos arts. 5º

e 6.^º do Código Civil — deverão ser representados ou assistidos em juízo por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil, ex-vi do art. 8.^º daquele diploma.

A CLT, como pondera ANTONIO LAMARCA², não se ocupa de partes incapazes por outra causa que não a idade. Reza o art. 793 consolidado que, em se tratando de maiores de quatorze anos (leia-se doze anos) e menores de dezoito, as reclamações poderão ser feitas por seus representantes legais ou, na falta destes, por intermédio da Procuradoria da Justiça do Trabalho. Onde inexistir essa, será nomeado um curador à lide.

2. Não permitem as normas processuais que a pessoa incapaz por doença mental ou desenvolvimento incompleto pratique atos no processo. O Código Civil, em seu art. 5.^º, fala em “loucos de todo o gênero”, expressão imprópria segundo a *communis opinio*. Sugerem alguns doutrinadores o vocábulo alienados, compreensivo de todos os casos de insanidade mental, permanente e duradoura, caracterizada por graves alterações das faculdades psíquicas.³

A normalidade da psique aparece, após a idade, como o segundo elemento do suporte fático cuja existência é essencial à validade do negócio jurídico. Se grave o déficit psíquico, pré-exclui a lei a imputabilidade e a validade dos atos jurídicos.⁴

O sistema jurídico brasileiro distingue entre o absolutamente incapaz por falta de saúde ou integridade mental e o relativamente incapaz por saúde psíquica. O Decreto 24.559, de 03.07.34, em seu art. 26, dispõe que os psicopatas, assim declarados por perícia médica processada em forma regular, são absoluta ou relativamente incapazes para exercer os atos da vida civil.⁵

A incapacidade absoluta não surge com a interdição, ao contrário da relativa. Naquela, a interdição contém elemento de eficácia declarativa. Nessa, constitutiva, sendo anuláveis e não nulos os atos jurídicos acaso praticados.⁶

A toda evidência, não é possível decretar a interdição em processo comum, muito menos na órbita trabalhista. Nada impede, contudo, se investigue o estado mental do suposto incapaz em ações de outra natureza. Pode ocorrer, inclusive, que, passageiro o transtorno mental, não se justifique a interdição. Tais pessoas, apenas no momento psiquicamente perturbadas, estarão impedidas de praticar tão-só os atos processuais orais, segundo a melhor doutrina.⁷

3. As neuroses e psicoses graves geram incapacidade absoluta. Alegada essa no juízo trabalhista quanto à pessoa do reclamante, por seu procurador, na ausência de interdição, deve ser extinto o processo, sem o julgamento do mérito?

Dúvida não há de que são nulos os atos processuais praticados por quem carece de capacidade para estar em juízo. E mais: a capacidade processual para cada ato deve existir no momento em que praticado.

O chamado princípio da “proteção”, um dos que informam a sistemática das nulidades processuais, segundo o qual só se decreta a nulidade quando impossível suprir-se a falta ou repetir-se o ato (art. 796, alínea a, da CLT), aliado ao da salvabilidade e corrigibilidade dos atos do processo, dá-nos o rumo a seguir. Com base neles distingue-se entre a incapacidade absoluta por doença mental, que preexiste à propositura da demanda, e a superveniente à sua interposição. Isso porque, se a nulidade atinge a peça vestibular (e, acaso, até a outorga de mandato), pela incapacidade absoluta do reclamante no momento em que a ajuiza, inviável sua repetição. O processo é todo nulo. Deve, assim, ser extinto de imediato, sem o julgamento do mérito, com apoio no art.

267, inciso IV, do CPC, aplicável subsidiariamente. Nesse sentido se manifestam CRISTÓVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA e COQUEIJO COSTA.⁸

Na segunda hipótese, ou seja, sobrevindo a doença mental depois de instaurado o feito, entende-se deva o juiz do trabalho, para obviar os efeitos da demora insita ao processo de interdição no juízo competente, nomear um curador à lide, na forma do art. 9.º, inciso I, do CPC. Como a comparência de curador à lide, como diz PONTES DE MIRANDA, não tem qualquer eficácia ratificativa quanto aos atos processuais acaso praticados ao tempo da incapacidade processual, poderá ele, atendendo ao já aludido princípio da salvabilidade, pedir a repetição ou o suprimento.

4. Tanto a extinção do processo, nos termos expostos, como a nomeação de curador à lide, supõem seja declarada a incapacidade processual da parte. Necessário, portanto, juízo técnico de expert, máxime considerando a possibilidade não descartável de transtorno mental passageiro não configurador de incapacidade propriamente dita, conforme já salientado.

Esse o entendimento que melhor se coaduna com o espírito dos institutos em tela. As normas relativas à capacidade processual são substancialmente tuitivas. Impõe o legislador ao absoluta e ao relativamente incapazes, respectivamente, a representação e a assistência, para evitar que sua atividade processual, por omissão ou exercício defeituoso dos atos pertinentes, lhes cause prejuízo. Tanto que preleciona PONTES DE MIRANDA:

“Se a nulidade atinge a petição ou citação, a decisão em grau de recurso é de inadmissão da demanda, ainda que tenha havido sentença sobre o mérito, se desfavorável ao incapaz (*aliter, se favorável*) (...)”.¹⁰

Assim, a sentença de mérito favorável ao incapaz, que não teve suprida sua *ilegitimatio ad processum*, impede a decretação de nulidade, em grau de recurso, por ausência de prejuízo, dentro do princípio *pas de nullité sans grief* (art. 794 da CLT).

5. Não incumbe ao Ministério Público do Trabalho a representação de incapazes no processo trabalhista por outro motivo que não a idade, embora possa vir um dos integrantes de seus quadros a atuar no processo na qualidade de curador à lide, por nomeação do juiz.

A matéria, todavia, não é pacífica. Observa WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA¹¹ que a interferência da Procuradoria do Trabalho como tal deve se restringir às limitadas hipóteses em que a lei a determina. No mesmo sentido AMAURI MASCARO NASCIMENTO, como exsurge do seguinte texto:

“Nos processos trabalhistas de incapazes não-menores, como loucos, ausentes, etc., serão representantes as pessoas segundo a lei civil. O juiz do trabalho, para evitar perecimento do direito, pode designar curador especial”.¹²

Também ANTONIO LAMARCA¹³ admite expressamente a nomeação de curador especial pela aplicação subsidiária do art. 9.º, inciso I, do CPC, na inexistência de representante legal.

ADILSON BASSALHO PEREIRA¹⁴ apresenta como sugestão, de *lege ferenda*, adendo ao art. 793 da CLT, no sentido de ampliar o número de beneficiários da medida nele prevista, através da inclusão das pessoas mencionadas nos arts. 5.º e 6.º do Código Civil, exceto os pródigos.

Já WAGNER GIGLIO¹⁵ entende que, por analogia, a Procuradoria da Justiça do Trabalho deve intervir nas reclamações de alienados mentais que ainda não tenham curador, ou porque o processo de interdição esteja em anda-

mento ou porque ainda não proposto, a fim de obstar o perecimento do direito. Na mesma linha COQUEIRO COSTA¹⁶, para quem, à exceção dos pródigos e silvícolas, cabe ao Ministério Público do Trabalho a representação dos incapazes nos feitos submetidos à Justiça do Trabalho.

6. Em síntese: a comprovação, por laudo médico, da incapacidade absoluta do reclamante por doença mental deve levar o Juiz, se preexistente à propositura da demanda, a extinguir o processo sem o julgamento do mérito e, caso superveniente, a nomear curador à lide, que, a seu critério, poderá ser um dos integrantes dos quadros do Ministério Público do Trabalho.

NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

1. LACERDA, Galeno Vellinho de. *Despacho saneador*. Porto Alegre, La Salle, 1953. p. 60.
2. LAMARCA, Antonio. *Roteiro judiciário trabalhista*. São Paulo, Rev. dos Tribunais, 1975. p. 8.
3. BARROS MONTEIRO, Washington de. *Curso de Direito Civil*. 10. ed. São Paulo, Saraiva, 1971. p. 65. v. 1.
4. PONTES DE MIRANDA. *Tratado de Direito Privado*. 3. ed. Rio de Janeiro, Borsol, 1970. tomo IV (p. 94) e tomo I (p. 208).
5. BARROS MONTEIRO, Washington de. Op. cit.
6. PONTES DE MIRANDA. Op. cit. toma I, p. 208-9.
7. —. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro, Forense, 1974. tomo I, p. 280.
8. TOSTES MALTA, Cristóvão Piragibe. *Prática do processo trabalhista*. 6. ed. Rio de Janeiro, Ed. Trabalhistas, 1974. p. 74.
- COQUEIRO COSTA, Carlos. *Direito Judiciário do Trabalho*. Rio de Janeiro, Forense, 1978. p. 355.
9. PONTES DE MIRANDA. Op. cit. tomo I, p. 275 e 293.
10. —. Op. cit. p. 276.
11. BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Tratado de Direito Judiciário do Trabalho*. São Paulo, LTr, 1977. p. 186.
12. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Elementos de Direito Processual do Trabalho*. 2. ed. São Paulo, LTr, 1975. p. 99.
13. LAMARCA, Antonio. Op. cit.
14. PEREIRA, Adilson Bassalho. O Ministério Público na posição de parte na Justiça do Trabalho. *Rev. LTr*, n.º 41, p. 448 e seguintes.
15. GIGLIO, Wagner. *Direito Processual do Trabalho*. 2. ed. São Paulo, Sugestões Literárias, 1973. p. 98.
16. COQUEIRO COSTA. Op. cit. p. 653.

VEZOS E TRILHAS DA JUSTIÇA

WALTER R. SPIES
Juiz do Trabalho -Substituto

1. Adicional de transferência (arts. 469 e 470 da CLT).
2. Desconto vetado dos salários *in natura* (Lei 5.889/73, art. 9.º, § 1.º).
3. Empreiteiro operário (art. 652, inciso III, da CLT).
4. Pagamento dobrado dos repousos trabalhados (Lei 605/49, art. 9.º).

A doutrina e a jurisprudência fazem a interpretação das “deixas” da lei. Dentro do campo normativo do Direito do Trabalho, há numerosos exemplos não apenas na legislação consolidada e extravagante, mas também na própria Constituição Federal. O caso mais famoso, em debate nos últimos dois ou três anos, é o do inciso XIII do art. 165 e centraliza-se no termo “equivalente”, quando se assegura aos trabalhadores “estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido ou fundo de garantia equivalente”. E a jurisprudência majoritária já se estava fixando, após exaustivos debates, na “equivaléncia apenas jurídica” de dois regimes de finalidades opostas (Ver Súmula 98 do TST), quando surgiu, na *LTr* de março de 1980, o trabalho de Antonio Álvares da Silva, a lançar novos abalos na já consolidada trilha da jurisprudência predominante.

Mas não é dessa trilha doutrinária e jurisprudencial, nem dessa “deixa” constitucional, já prodigamente analisada nos últimos anos, que aqui se tratará. Revisar-se-ão, isto sim, caminhos tradicionais, verdadeiros vezos de julgamento, transmitidos de lição em lição, quer por professores, quer por tratadistas, quer por decisões invariáveis e uniformes dos juízos e tribunais.

1. Adicional de transferência

Como regra geral, a transferência para localidade diversa da que resultar do contrato é vedada, por constituir-se em alteração unilateral das condições contratuais, configurando abuso do poder de comando do empregador (art. 469 da CLT).

As cinco exceções a esta regra estão previstas nos parágrafos 1.º (três), 2.º (uma) e 3.º (uma) do mesmo artigo. Assim, lícita a transferência do empregado que exerce cargo de confiança; daquele cujo contrato a preveja explicitamente; daquele cujo contrato a contenha implicitamente (trabalhador contratado para construção de estrada, por empresa circense, por companhia de teatro, etc.); daquele que trabalha em estabelecimento que se está extin-

guindo e continuando a empresa suas atividades em outra localidade, e daquele que deverá atender real necessidade de serviço do empregador, fora do local de contrato.

Em todas essas hipóteses expressamente ressalvadas, a alteração das condições contratuais é lícita, válida e eficaz, seja porque está presente a bilateralidade, seja porque a lei considera necessária e justa a transferência em tais casos.

Mas, em hipótese alguma, a transferência se fará com prejuízos econômicos do empregado. Assim, "as despesas resultantes da transferência correrão por conta do empregador" (CLT, art. 470).

Pode também ocorrer que a cláusula contratual, explícita ou implícita, caduque pelo desuso, sobrepujada pelos longos anos de serviço na mesma localidade. Neste caso, nova condição contratual se estabeleceu pelo desuso do poder de transferir, consagrando-se a intransferibilidade do empregado que, digamos, por dez, doze, quinze, vinte ou mais anos sempre esteve a serviço do empregador na mesma cidade, estruturando toda a sua vida e a de sua família na comunidade onde sempre prestou o serviço em benefício do patrão. E essa situação, conquistada ao longo dos anos, fica valendo como nova condição contratual, imodificável unilateralmente.

E, em geral, antes de se efetivar a transferência, se o empregado resistir mediante mandado de segurança, argüindo a ilegalidade do ato, é preciso que o empregador prove a real necessidade de serviço para fundamentar a licitude da mesma. Assim, prevista em lei ou cláusula contratual explícita ou implícita e havendo real necessidade de serviço, a transferência não é vedada, seja por não se constituir alteração unilateral das condições contratuais, seja por não representar abuso do poder de comando do empregador.

Mas, mesmo sendo lícita, a transferência presume aumento de encargos econômicos para o empregado. E este acréscimo de ônus representa prejuízo, tendo, necessariamente, de ser coberto pelo empregador. É a norma do § 3º do art. 469 consolidado, que não fala em transferência temporária ou definitiva. Aliás, seria um contra-senso pensar que apenas a temporária acarreta despesas. De outra parte, é muito cômodo alegar, perante a Justiça, que a transferência era definitiva, quando nada neste sentido foi comunicado ao trabalhador. E é também de perguntar-se até que limite temporal ela pode ser considerada temporária e quando passa a ser definitiva.

No entanto, já se tornou vezo doutrinário e trilha jurisprudencial fazer distinção entre transferência temporária e transferência definitiva, só porque a norma consolidada manda pagar o adicional "enquanto durar a situação", isto é, a transferência.

Mas, data venia, tal explicitação não faz restrição alguma. Encerra, isto sim, a obrigação patronal de pagamento do adicional de transferência durante todo o tempo em que durar o deslocamento, mesmo que seja por anos e anos ou até a extinção do contrato. De resto, como ficaria o direito ao adicional do bancário que, transferido "definitivamente" para outra agência, dois anos após sofre novo deslocamento para uma terceira agência, para uma quarta e assim por diante?... Definitiva é apenas a transferência que permanece até a extinção do contrato de trabalho. Mas como se saber da definitude de tal situação?

2. Desconto vetado dos salários *in natura*

No meio rural agrícola do minifúndio, dificilmente é reconhecido o vínculo empregatício entre o proprietário rural e o trabalhador da terra. É quase sempre dele se pensa fugir, tendo em vista que o pequeno proprietário, o minifundiário da monocultura, não consegue suportar os ônus decorrentes do contrato de trabalho. Recebe, então, o trabalhador como parceiro, como plantador "à meia". O proprietário instala-o em casa rural mais ou menos modesta, às vezes miserável, verdadeira maloca do campo. Fornece-lhe as ferramentas de trabalho, dá-lhe adubos e sementes, providencia os biocidas. Na colheita, fornece a trilhadeira e o transporte. E para o trabalhador sem terra poder subsistir até a colheita, dá-lhe pequena área a plantar em seu proveito exclusivo, com mandioca, hortaliças, etc. a fim de garantir sua subsistência. E quando da divisão dos frutos da pequena parceria, muitas vezes já está devendo ao dono das terras e a dívida é descontada na venda de sua parte, no mesmo bioco de produtor do parceiro-proprietário.

É claro que aqui estamos diante de um falso parceiro, sem condições de assumir os riscos da verdadeira parceria. E quem vai dizê-lo é a Junta, quando se discutir judicialmente o vínculo havido, conforme já o previa a exposição de motivos da Lei 5.889/73:

"É certo que, em muitos casos, tais contratos, especialmente o de parceria, nada mais fazem que encobrir uma verdadeira relação de emprego rural".

"Entretanto, é necessário deixar ao intérprete e aplicador da lei o exame de cada caso (...)" (FLORICENO PAIXÃO, CLT, 11.^a edição, p. 604).

E nessas hipóteses, infalivelmente, o falso parceiro proprietário e legítimo empregador rural nunca faz qualquer pagamento específico de direitos trabalhistas ao falso parceiro, mas verdadeiro empregado rural, porque geralmente cuida tratar-se de parceiro meeiro. Assim lhe dá outras regalias, sem preocupar-se no sentido de, com isso, aumentar o valor do possível salário do trabalhador, quando um dia a questão for definida pelo Judiciário. E como a prescrição, segundo o art. 10 da Lei 5.889/73, só começa a atingir os direitos do trabalhador rural dois anos após a extinção do contrato, o ônus do falso parceiro proprietário, declarado empregador, pode surgir assustador de uma sentença trabalhista. Principalmente se as relações se prolongaram por oito, dez, quinze ou vinte anos. Pode então acontecer que o pequeno proprietário tenha de pagar a dívida trabalhista com a sua propriedade minifundiária.

Mas é preciso fazer justiça a ambas as partes. Se o proprietário soubesse que o vínculo, apesar da parceria (declarada falsa), era de emprego, não teria dado outras regalias ao empregado. Ter-lhe-ia pago o mínimo, descontando ainda a moradia e os gêneros alimentícios fornecidos, segundo prevê a lei.

Assim sendo, é preciso pensar na melhor interpretação do disposto no § 1.^º do art. 9.^º da Lei 5.889/73, a fim de fazer verdadeira justiça social e não "despir um santo para vestir outro". Deve fugir-se ao vezo jurisprudencial de aplicar, com todo o rigorismo, sem exceção, o disposto na norma mencionada.

Eis como já decidiu a JCJ de Ijuí, presidida pelo autor desta colaboração:

"Quando a relação de emprego emerge de situação fática, e é declarada pela Justiça, não se invoca a restrição do § 1.^º do art. 9.^º da Lei 5.889/73 — só aplicável a salários estipulados em contrato — admitindo-se os fornecimentos *in natura* como integrantes de um salário mínimo fático".

E a fundamentação era mais ou menos esta:

Estabelece o art. 460 consolidado, entre outras normas, que "na falta de estipulação do salário, o empregado terá direito a perceber salário igual ao

que for habitualmente pago para serviço semelhante". Ora, para serviços gerais de lavoura, presume-se, nesta hipótese, o salário mínimo regional, que o empregador deve assegurar em qualquer circunstância. Mas, no caso em exame, os salários consideram-se pagos, por um salário mínimo fático, já que o postulante recebia alimentação, moradia, vestimenta e também plantava para si uma área de terra do proprietário — cerca de um hectare — com o que lograva sua subsistência, proeza que um salário mínimo não realiza tão facilmente.

A restrição do § 1º do art. 9º da Lei 5.889/73 é aplicável à situação definida, quando há anotação do salário na CTPS, sem que se tenha feito ressalva quanto às parcelas *in natura*. Não é a hipótese dos autos (JCJ de Ijuí, Proc. n.º 435/79).

Após tal decisão, que não segue a trilha tradicional, talvez sem o rigor da ortodoxia, o julgador tem a consciência de ter interpretado a lei no sentido de lhe dar efeitos sociais mais equilibrados, contribuindo para a paz e a harmonia das relações campesinas.

3. *Empreiteiro operário*

O inciso III do art. 652 da CLT, ao colocar na competência da Justiça do Trabalho a apreciação das reivindicações do empreiteiro que é operário e artífice de sua própria empreitada, levou a outra interpretação tradicional na doutrina e na jurisprudência. O litígio a respeito de empreitada apenas seria da competência da Justiça Especial, quando a empreitada fosse pequena.

No entanto, a norma legal não fala em "pequena" ou "grande" empreitada. Tais termos, aliás, são vagos, ambíguos, equivocos e relativos, em sua linha de separação. Sempre haverá discussão sobre quando a empreitada pode ser considerada "grande" e quando "pequena", pois há muita diferença entre construir uma estrada de asfalto e colocar a calçada de uma casa apenas, entre levantar um conjunto residencial de duas mil unidades ou um prédio de vinte andares e a feitura de uma garagem particular. E há também a empreitada de porte médio. E aí, como fica? Chamar-se-á grande, ou pequena? Onde o limite entre uma e outra?

Vê-se, pois, que o melhor é não se fixar o intérprete na empreitada, para saber de seu tamanho, seguindo a trilha tradicional da doutrina, mas examinar a situação do empreiteiro. É preciso ver se ele, pessoalmente, participou dos trabalhos braçais. Se foi operário ou artífice de sua própria empreitada. Então não interessa verificar se apenas empreitou a pintura de uma casa, a construção de um "puxado", ou se edificou a casa toda de quinze peças, por Cr\$ 400.000,00. Esta soma, se trabalhou sozinho, seria distribuída ao longo de um ou dois anos, talvez, e seu tamanho desapareceria. Mas como ninguém constrói uma casa sozinho, seja porque não sabe fazer tudo, seja porque necessita, no mínimo, de um servente, os Cr\$ 400.000,00 certamente serão distribuídos entre quatro, seis ou oito operários, ao longo de meses e meses de serviço. E entre eles, o empreiteiro.

Quando a empreitada se torna muito complexa, de sorte que o empreiteiro necessita organizar-se em forma de empresa, da qual assume o comando, não podendo mais participar do serviço braçal como operário ou artífice, a empreitada não será mais abrangida pelo inciso III do art. 652 consolidado.

Assim, para se saber se estamos ante a hipótese prevista na CLT, é preciso verificar a situação do empreiteiro e não sua empreitada, que é resultante dessa situação. Será pequena, se o empreiteiro for operário ou artífice da

mesma, e grande quando não mais participar do serviço braçal, para assumir apenas o comando, em forma empresarial.

O fato de ter auxiliares, na qualidade de subempreiteiros, ou de diaristas, quer eventuais quer na situação de empregados, não é considerado excluente do direito de ação perante a Justiça do Trabalho. O inciso III do art. 652 não toca nesse assunto e os autores geralmente não o focalizam. WAGNER GIGLIO, in *Novo Direito Processual do Trabalho*, escreve:

"O contrato de empreitada não se confunde com o de trabalho, nem o empreiteiro, com o empregado, pois este é, por definição (art. 3º, CLT), subordinado ao empregador, enquanto o empreiteiro não se subordina e, ao contrário, mantém seus próprios empregados, cujo serviço contrata, dirige e remunera. Assim, o empreiteiro se aproxima do conceito de empregador ou até mesmo com ele se confunde, do ponto de vista jurídico.

"Não obstante, o legislador, considerando a condição econômica do pequeno empreiteiro, daquele que trabalha junto com dois ou três auxiliares, na execução das tarefas contratadas, equipara-o ao empregado para o fim de conceder-lhe ação na Justiça do Trabalho" (Os grifos são nossos).

Desta maneira, nem mesmo a situação jurídica dos auxiliares do empreiteiro importa, se ele participa, como operário, da empreitada, a qual, por motivos óbvios, nesses casos sempre é pequena.

Nessa matéria, este ensaio altera o ponto de vista anterior do autor, expresso em julgados de dois ou três anos atrás, quando excluía o empreiteiro-empregador — embora operário e artífice de sua própria empreitada — do direito de reclamar perante a Justiça Especializada. Realmente, é mais de acordo com o bom-senso e a realidade que se despreze a situação dos poucos auxiliares do empreiteiro para os fins do inciso III do art. 652 consolidado. Em primeiro lugar, porque a situação do pequeno empreiteiro com auxiliares subempreiteiros eventuais, ou empregados diaristas, é a mesma, quanto à condição econômica. Assim não é razoável que se admita um e se exclua outro da competência dos juízos trabalhistas. Em segundo lugar, porque a lei não faz tal distinção. Em terceiro, porque, muitas vezes, a situação dos auxiliares do pequeno empreiteiro não é bem definida e estabelecer-se-ia outra discussão dentro do processo, cuja repercussão poderia atingir a esses auxiliares não participantes do litígio judicial, mas eventuais interessados no pagamento da empreitada a seu líder ou empregador. E, em quarto lugar, porque tais auxiliares, mesmo quando na situação de empregados diaristas em serviço mais demorado, são normalmente contratados para obra determinada, como não-permanentes, já que o empreiteiro não possui empresa organizada, mas é profissional autônomo, que arrebanha seus ajudantes somente quando consegue empreitar uma obra.

4. Pagamento dobrado dos repousos trabalhados

Outra trilha já cediça, principalmente na jurisprudência, é a que se cristalizou na Súmula 461 do STF e no Prejulgado n.º 18/66 do TST. Ambos dizem que o trabalho prestado em dia de repouso é pago em dobro e não em triplo. E a interpretação costumeira é no sentido de que, se o repouso remunerado correspondente já foi incluído no salário mensal ou já foi pago à parte, o serviço prestado em tais dias deve ser remunerado de maneira apenas simples, levando as eventuais horas extras também apenas o adicional comum de 25%.

Mas se atentarmos bem para a disposição legal, veremos que aí está dito que o trabalho em tais dias será remunerado em dobro. Não se diz que o salá-

rio do repouso, mais o salário do trabalho, formam o salário dobrado de tais dias. Porque uma coisa é o repouso remunerado; outra, a remuneração do trabalho em dia de repouso. Mas tanto a Súmula do STF, como o Prejulgado do TST, parecem entender que, se o trabalho em dias de repouso for pago em dobro, haverá pagamento triplo, quando somado à remuneração do repouso.

Na realidade, porém, não é assim, concessa *venia*. O pagamento do trabalho é coisa diversa do pagamento do trabalho em dia de repouso, porque diversos são seus fundamentos e sua natureza jurídica. O pagamento do trabalho é *contraprestação* por serviço prestado, é salário *típico*. O pagamento do repouso não é *contraprestação* por serviço prestado. Seu fundamento é de outra ordem, constituindo-se em salário *atípico* ou, na expressão de FERREIRA PRUNES, em “salário sem trabalho”.

De outra parte, não pagando o trabalho em dia de repouso, de maneira dobrada, a sua prestação é menos onerosa para o empregador do que as horas extras em dias úteis. E daí, talvez, a facilidade com que os empregadores exigem o trabalho aos domingos, constituindo verdadeiros abusos, para os quais contribui a interpretação benigna dos tribunais, que inutilizam a eficácia das disposições dos arts. 8.º, 9.º e 12 da Lei 605/49.

Este escriba, em suas decisões, também adotou sempre, contra o voto dos Srs. Vogais representantes dos empregados, a interpretação que parece consagrada na Súmula 461 do STF e no Prejulgado n.º 18 do TST. E isto sempre o fez sem muita tranqüilidade, pressionado pela consciência de que é preciso um melhor reexame da norma legal, em face da lógica dos argumentos a favor do pagamento dobrado, independentemente do pagamento do repouso. Aqui se coloca também esta pedra na trilha vezeira dos julgadores apressados e sobre-carregados, os quais, por falta de tempo ou por cacoete, se agarram à primeira picada aberta no cipoal da floresta processual.

CONCLUSÃO

Aqui se encerra a série de tópicos em que é possível alterar-se a posição tradicional da doutrina e da jurisprudência, não se contentando o julgador em seguir vezos e trilhas tradicionais, talvez mais técnicas do ponto de vista jurídico, mas menos justas do ponto de vista social. Em questão de hermenéutica nunca se pode dizer — como, aliás, em nenhum setor humano — que as posições e opiniões são definitivas. Cada novo caso a examinar exige, geralmente, do intérprete e aplicador da lei a elaboração de novo enfoque para solução mais satisfatória do litígio a dirimir.

Em resumo: 1) O § 3.º do art. 469 da CLT não faz distinção entre transferência temporária e transferência definitiva. “Enquanto durar a situação” significa também que ela pode durar até se extinguir o contrato, sendo sempre devido o adicional. 2) Para o falso parceiro declarado na Justiça como empregado rural, que recebeu moradia, gêneros de subsistência, área para plantio próprio e parte dos frutos da falsa parceria, pode considerar-se ter ele recebido um salário mínimo fático. 3) O inciso III do art. 652 consolidado não fala em pequeno empreiteiro, mas apenas em empreiteiro “operário e artífice de sua própria empreitada”. Portanto, é ocioso medir o tamanho da empreitada, não importando que o empreiteiro tenha sido ajudado por alguns companheiros, quer na situação de subempreiteiros, quer na de diaristas eventuais ou até de empregados. 4) Aplicada literalmente a disposição do art. 9.º da Lei 605/49, o trabalho prestado aos domingos deve ser pago em dobro. Aí não há referência

ao repouso remunerado. Assim, se se defere o pagamento dobrado do trabalho nos dias de descanso obrigatório, não significa, necessariamente, que há pagamento triplo ao se lhe somar o repouso remunerado, porque uma coisa é o trabalho, outra o repouso.



EQUIVALÊNCIA ENTRE INDENIZAÇÃO E FGTS

VICTÓRIO LEDRA
Juiz do Trabalho

A Lei 5.107/66 trouxe inovações quanto à cobertura econômica para o tempo de serviço do empregado brasileiro. Criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sistema paralelo ao tradicional instituto da indenização por despedida injusta, passando ambos a vigorar concomitantemente. Trata-se de figuras jurídicas distintas, com características próprias, embora ambas se destinem a dar cobertura ao tempo de serviço do empregado. A primeira e grande diferença, dentre as várias existentes, está em que o Fundo de Garantia dá ao empregado que opte pelo sistema cobertura total do tempo de serviço, em qualquer circunstância, mesmo quando não haja despedida injusta, ou sequer rescisão do contrato de trabalho, sem indagar da ocorrência ou não de culpa por parte de qualquer dos sujeitos da relação jurídica. Cria, ademais, para o empregado uma série de outras vantagens, de que não cogita o instituto da indenização.

Em termos globais, como meio de proteção do tempo de serviço, no sentido de dar-lhe cobertura de caráter econômico, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é instituição bem mais vantajosa ao empregado que a da indenização, embora ambas se equivalham em sua finalidade precípua, qual seja, indenizar, dar cobertura econômica ao tempo de serviço do empregado.

A convivência dos dois institutos no sistema jurídico brasileiro foi pacífica, sem divergências no âmbito da doutrina ou da jurisprudência, quanto ao aspecto particular aqui enfocado, de sistemas destinados a dar respaldo ao tempo de serviço do empregado.

De dois anos a esta data, no entanto, houve mudança de posição: surgiram divergências, radicalizaram-se posições contraditórias, cindiram-se a doutrina e a jurisprudência.

É que a vivência veio a demonstrar que, comparado exclusivamente o valor recebido pelo empregado optante a título de Fundo de Garantia, por ocasião da despedida imotivada, e o valor da indenização recebida pelo empregado não-optante, em idêntica hipótese, os mesmos não se igualavam. Em certas circunstâncias, principalmente com relação a empregados que contassesem com mais de 10 anos de serviço na empresa, o valor do FGTS era inferior ao da indenização, se cabível fosse. Em outros casos, quando o empregado contasse com menos anos de casa, e de maneira mais acentuada quanto aos que tinham tido uma progressão salarial menos rápida, o valor da conta vinculada sacado

por ocasião da despedida injusta mostrou-se superior ao que receberia como indenização, se optante não fosse.

Quanto a estes últimos casos, nenhum problema. Mas, aqueles que se sentiram prejudicados passaram a pleitear em juízo a diferença entre o valor resultante do FGTS e da indenização a que teriam direito, se despedidos sem justa causa e não-optantes. O êxito alcançado em algumas demandas estimulou outros pedidos idênticos e hoje a Justiça do Trabalho enfrenta uma avalanche de litígios de tal natureza, em todos os quadrantes do País.

Fundamenta a pretensão, invariavelmente, o art. 165, inciso XIII, da Constituição Federal, que assim reza:

"A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

"I — (omissis)

.....
"XIII — Estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido ou fundo de garantia equivalente;

.....
Seduzidos pela falácia da interpretação literal e levando a extremos o princípio da interpretação benficiente, sustentam os defensores da tese da equivalência ponto de vista segundo o qual a Constituição Federal garantiria ao empregado optante despedido sem justa causa o mesmo valor que receberia a título de indenização, se optante não fosse. Seriam sempre equivalentes, isto é, iguais em cruzeiros, o valor do FGTS e o da indenização por despedida.

Sedimentam sua convicção em dois argumentos principais:

a — A Constituição fala em indenização ou fundo de garantia "equivalente". Equivalente significa de igual valor. Logo, o valor do FGTS deve ser igual ao que seria recebido em caso de indenização.

b — Não é justo que empregados em identidade de condições recebam indenização de diferente valor por ocasião da despedida imotivada. Exatamente para evitar discriminações odiosas é que a Constituição determinou a equivalência.

No que tange ao primeiro argumento, apresenta-se sofismático e baseia-se unicamente na interpretação literal, o mais pobre e inadequado dos meios de interpretação, e por isto labora em graves equívocos...

Cumpre ressaltar desde logo que o vocábulo "equivalente" não tem um único sentido na língua portuguesa falada no Brasil. Numa busca, ainda que superficial, nos bons escritores e nos bons dicionários, verifica-se que "equivalente" significa "de igual valor", mas também é sinônimo, mais ou menos perfeito, de conformidade com o contexto, de "correspondente", "eqüipolente", "correlato", "proporcional", "análogo", "semelhante", e outros mais.

Um mínimo de prudência aconselha a indagar-se, já de início, em que sentido vem empregado determinado vocábulo, em determinado texto. Não parece legítimo aferrar-se o intérprete aprioristicamente a um único sentido, quando o vocábulo em questão os possua em grande variedade. Não se figura atitude crítica adequada adotar como verdade final um único sentido vocabular, sem o exame da realidade, do contexto, da sistemática legal em que o texto vem inserido.

Bem examinado o texto constitucional em questão, ver-se-á que em momento algum preceitua o mesmo que o valor econômico da indenização e do Fundo de Garantia devam ser iguais. Não faz qualquer alusão a valores monetários. Declara apenas que a indenização ao trabalhador despedido equivale ao

Fundo de Garantia. E coloca entre a menção de ambos os institutos um conetivo de exclusão, exatamente para significar que o instituto da indenização e do Fundo de Garantia são paralelos e excludentes um do outro, mas se equivalem como sistemas garantidores de cobertura financeira para o tempo de serviço do empregado não-estável, quando despedido sem justa causa.

A equivalência afirmada pela Constituição de forma alguma representa igualdade em termos econômicos, em valores monetários, mas simplesmente em termos jurídicos e sociais, no sentido das características teleológicas de ambos os institutos legais, como sistemas.

Observe-se que, no mesmo inciso, o art. 165, XIII, da Constituição garante aos trabalhadores estabilidade, indenização, Fundo de Garantia. A palavra "estabilidade" vem separada das demais por uma vírgula, ao passo que as expressões "indenização ao trabalhador despedido" e "fundo de garantia" vêm ligadas pelo conetivo "ou", numa demonstração evidente de que o legislador tinha consciência plena de que "estabilidade" e "indenização por despedida" são conceitos conflitantes, não o sendo, porém, os de "indenização" e "fundo de garantia", equivalentes em suas finalidades precípuas, e excludentes um do outro, como sistemas.

Com efeito, o trabalhador estável não tem direito à indenização, e sim ao emprego. Em caso de despedida sem obediência às formalidades legais o direito do empregado estável é a reintegração e não a indenização. Converter o direito à reintegração em indenização é faculdade exclusiva do Juízo.

Ao estável despedido sem cumprimento das formalidades legais a lei assegura a reintegração; ao não-estável, a indenização ou o Fundo de Garantia. Assim, a Lei Maior declarou equivalentes a indenização e o Fundo de Garantia, e não este e a estabilidade ou esta e a indenização, que são conflitantes por sua origem, por sua destinação e por força de lei.

Tanto a estabilidade, como a indenização, como o Fundo de Garantia, se regulam por dispositivos legais próprios, por sistemas específicos, todos mantidos e nenhum abrogado ou derrogado pela Constituição, que, como é óbvio e gritantemente evidente no artigo em exame, estabelece normas programáticas e não desce, nem pode descer, a particularidades quanto ao valor monetário das garantias que assegura. Desta matéria cuida a lei ordinária específica.

Aliás, esquecem-se os mentores da tese da equivalência baseada na interpretação literal de interpretar a letra de outra expressão contida no mesmo art. 165, *caput*, da CF, qual seja "nos termos da lei".

Diz o *caput* do artigo que "a Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social". (Sublinhamos.)

Que significa esta expressão "nos termos da lei"? A que se refere ela? Na interpretação literal vários aspectos assumem relevância, tais como a semântica, a regência, a colocação, a sintaxe, a pontuação, o sindeto, assíndeto ou polissíndeto e muitas outras questões.

Sob o ponto de vista da semântica, por exemplo, cumpriria ao intérprete pesquisar todos os sentidos, todas as idéias contidas na palavra "equivalente", e não apanhar um só deles, como se fora o único, desvinculá-lo do contexto e do sistema legal e reapresentá-lo como a verdade final..

No caso da expressão mencionada, importa examinar sua colocação, sua ligação sintática. A expressão "nos termos da lei" no texto constitucional se referirá apenas aos outros direitos não previstos na Constituição ou também aos direitos que ela menciona?

A ambos, evidentemente. O contrário seria o absurdo e importaria em admitir que a Lei Maior revogou toda a legislação existente no País relacionada com as garantias que menciona expressamente.

Aquela expressão, sem qualquer alteração de seu sentido, poderia ocupar posições variadas dentro do mesmo texto. Tanto pode permanecer onde está, como vir no início da frase, como no fim, como após a palavra "direitos", ou "Constituição", ou "assegura", ou "trabalhadores", ou "visem". Em qualquer dessas posições, ao gosto da fonética ou do estilo do escritor, necessariamente, em face do contexto e da realidade jurídica brasileira, a expressão "nos termos da lei" significa sempre a mesma coisa, ou seja: A Constituição assegura ao trabalhador os direitos que menciona e outros, conforme está previsto na legislação em vigor. E tanto assim é que nenhum direito novo criou a Constituição Federal vigente em seu art. 165, nem revogou qualquer dos existentes.

O segundo argumento de que se socorre a corrente "equivalentista" é o da equidade, o da isonomia. Este chega a impressionar, à primeira vista. Com efeito, comparados apenas os valores em dinheiro recebidos pelo empregado optante e pelo não-optante despedido sem justa causa, no momento da despedida, a título de resarcimento do dano, parece difícil explicar por que um deva receber mais que o outro, se estão em identidade de condições...

Suposto que estivessem, a situação, efetivamente, seria embaraçosa. Em verdade, distintas são as condições de um e de outro. Distintas do ponto de vista jurídico. Tão distintas quanto a situação do empregado contratado por prazo certo com relação ao que o foi sem determinação do prazo. Por isto mesmo, por ocasião de uma despedida imotivada, distintos serão os direitos de cada um, sendo impossível a igualdade em situações jurídicas desiguais.

Vale lembrar a lição do exímio RUI, quando ensina que a verdadeira igualdade consiste em tratar desigualmente aos desiguais.

Ora, o empregado optante e o não-optante jamais serão iguais, em sentido jurídico, quer na vigência do contrato de trabalho, quer em sua rescisão por iniciativa de qualquer das partes, com ou sem motivos justificados. Cada qual está sujeito a um regime jurídico próprio quanto à cobertura financeira de seu tempo de serviço. Cada um possui eventuais vantagens e sofre eventuais riscos, que são os previstos pelo sistema legal vigente. Livremente exercida, sem vícios de qualquer espécie, a opção pelo regime estatuído pela Lei 5.107 é ato jurídico perfeito, apto a produzir os efeitos legais que lhe são próprios, e não outros.

A retratação da opção após o rompimento do vínculo empregatício, simplesmente por perceber o empregado que o sistema a que se sujeitou ou esteve sujeito não lhe foi vantajoso, é procedimento inadmissível, aberrante, atentatório contra a indispensável segurança das relações jurídicas, da mesma forma que o seria a mudança do regime dos bens adotado no casamento, após o rompimento do vínculo matrimonial.

As consequências dos negócios jurídicos são as previstas em lei. A opção é uma declaração de vontade destinada a produzir os efeitos jurídicos previstos na legislação própria e os produz, a despeito da vontade posterior dos sujeitos da relação jurídica.

Que se diria do empregador que pretendesse sacar para si, após o rompimento de vínculo empregatício, os depósitos da conta vinculada de seu empregado optante demitido por justa causa, sob o pretexto de que, se optante não fosse, poderia retirar aqueles depósitos? ...

O mesmo que se deve dizer do empregado optante que pretende complementação de sua conta vinculada sob pretexto de que, se optante não fosse, teria ganho mais... Ou do empregado não optante que, ao ser indenizado e tomar conhecimento de que, se optante fosse, ganharia mais, pretendesse haver diferenças entre o Fundo de Garantia e a indenização... Deliram, pois não os protege a lei.

Todavia, o problema assume proporções bem menores do que as muitas vezes apresentadas. É que o sistema do Fundo de Garantia é bastante complexo, muito mais que o da indenização e traz para o optante uma série de vantagens patrimoniais com relação ao respaldo econômico do tempo de serviço, vantagens estas totalmente desconhecidas no sistema da indenização.

Em termos globais, tanto do ponto de vista patrimonial, como do ponto de vista social, o Fundo de Garantia não apenas equivale, mas é superior à indenização por despedida. Por isto mesmo, não causa espécie que a Constituição Federal os declare equivalentes, pois que, sem embargo das diferenças dos valores monetários que eventualmente se constatem, valores estes que, conforme as circunstâncias, ora são maiores no Fundo de Garantia, ora na indenização, pode-se estabelecer equivalência em termos globais, e existe sempre equivalência teleológica, quanto à destinação específica dos institutos, como sistemas destinados a dar cobertura econômica ao tempo de serviço do empregado.

Acolhida a tese da equivalência econômica entre o valor do Fundo de Garantia e o da indenização, cumpriria indagar das consequências de tal equivalência, de sua extensão.

O art. 165, XIII, da Constituição Federal, ao dizer equivalentes o Fundo de Garantia e a indenização, não estabeleceu qualquer distinção. Sabe-se que onde a lei não distingue não é lícito ao intérprete distinguir.

Em consequência, a primeira conclusão a que necessariamente se chegaria é a de que a igualdade de valores, por força do preceito constitucional, deve sempre ser resguardada, quer favoreça ao empregado quer ao empregador. Assim, revogada estaria qualquer norma inserida no sistema legal brasileiro que se oponha à perfeita igualdade de valores entre o Fundo de Garantia e a indenização.

Por outra, sempre que o empregado não tivesse direito à indenização não o teria ao Fundo de Garantia equivalente. Se se aposentar, se pedir demissão, se despedido antes de completar um ano de casa, se der justa causa à rescisão, não terá direito aos depósitos da conta vinculada, porque, em tais hipóteses, seu direito à indenização equivale a zero.

Objetar-se-á que esta conclusão não se impõe, ou aberra do texto constitucional, que estabelece a equivalência apenas quanto ao empregado "despedido"... Mas o empregado despedido por justa causa é, sem dúvida, um "empregado despedido". Perderia o valor da conta vinculada em favor do empregador, em nome da equivalência?... Por certo que não! Logo, a interpretação literal é que se equivoca.

Por outra parte, se os valores totais da conta vinculada ultrapassassem os devidos a título de indenização, caso o empregado optante não o fosse, as diferenças deveriam reverter ao empregador. Suponha-se a hipótese de empregado demitido sem justa causa, cumprido o aviso prévio, ao completar 17 meses de serviço, em 30.06.78. Seus salários mensais sempre foram de Cr\$ 10.000,00. Ao ser demitido seu direito à indenização equivaleria a Cr\$ 10.000,00. Os depósitos de sua conta vinculada, com juros e correção monetária

ria e os 10% da rescisão, atingiriam a Cr\$ 22.917,67. Em nome da pretensa equivalência, este empregado perderia Cr\$ 12.917,67; acredita-se que em favor do empregador, porque a este caberia complementar a indenização se a hipótese fosse inversa...

Mas não param aí os absurdos a que levaria a tese da equivalência, baseada na interpretação literal.

A pautar-se pela nova e simplista doutrina da interpretação literal, várias outras consequências deveriam ser extraídas do texto constitucional:

— O mesmo inciso XIII do art. 165 garante aos trabalhadores “estabilidade” sem exceções e independentemente de condições. Logo, todo o trabalhador brasileiro seria estável, desde o primeiro dia de emprego, fosse ou não optante.

— O mesmo inciso assegura indenização ao trabalhador despedido. Assim revogada a legislação em vigor quanto à matéria, qualquer trabalhador despedido teria direito à indenização, tivesse ou não dado justa causa à rescisão.

— O inciso I do mesmo artigo garante “salário mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as suas necessidades normais e de sua família”. Portanto, qualquer empregado, cujo salário lhe parecesse insuficiente para seu sustento e de sua família, poderia pleitear em juízo sua complementação.

— O inciso II assegura “salário-família a seus dependentes”. Desta forma, todos os dependentes do trabalhador teriam direito a salário-família, independentemente de idade e parentesco.

E o rol de disparates a que levaria a interpretação literal do art. 165 da Constituição poderia ser ainda muito aumentado. Literalmente a Constituição os ampara e consagra.

Mas à defesa de tais absurdos ninguém se atreve, porque existe a consciência plena de que, ao assegurar tais direitos aos trabalhadores brasileiros, o legislador constituinte nada mais pretendeu do que dar proteção constitucional a institutos jurídicos já existentes e que continuam a reger-se pela legislação ordinária em vigor.

EM CONCLUSÃO:

a) O art. 165 da Constituição Federal, em seus vários incisos, não derrogou a legislação em vigor no País relativamente aos direitos que menciona. Manteve-os, deu-lhes garantia constitucional, continuando em plena vigência as normas jurídicas pertinentes a cada um deles.

O inciso XIII do mencionado artigo garante ao trabalhador a estabilidade, nos termos da lei ordinária, e indenização ou Fundo de Garantia, também nos termos da lei própria, sem inovações.

b) O inciso XIII do art. 165 da Constituição Federal não estabelece equivalência dos valores monetários entre o Fundo de Garantia e a indenização, mas declara equivalentes ambos os institutos, como sistemas jurídicos destinados a dar cobertura ao tempo de serviço do empregado, sendo um excludente do outro.

c) A tese da equivalência de valores monetários entre a indenização e o Fundo de Garantia, no momento da despedida, decorre da interpretação literal equivoca, simplista, dissociada do contexto em que a norma interpretada vem inserida, contrária ao espírito da lei e do legislador e divorciada de nossa sistemática jurídica.

d) Uma vez admitida a tese da equivalência entre o valor monetário do Fundo de Garantia e o da indenização do empregado despedido, dever-se-ia adotá-la sem distinções, quer se demonstrasse favorável ao empregado, quer ao empregador.

e) Para que o homem possa viver em sociedade, e para que possa manter-se a paz social, o poder estatal necessariamente assegurará a estabilidade das relações jurídicas e a eficácia das normas que regem aquelas relações, garantindo-lhes os efeitos previstos em lei, sendo inadmissível que um empregado opte, se considere e seja tratado como optante durante todo o tempo de duração de seu contrato de trabalho, sujeito a regime jurídico específico, em cumprimento à lei vigente, e que, após a rescisão do contrato de trabalho, possa retratar-se e sujeitar-se a outra lei. Isto repugna à consciência jurídica e atenta contra o princípio da estabilidade das relações jurídicas, e contra o respeito ao ato jurídico perfeito e aos direitos adquiridos, princípios estes garantidos pela Constituição Federal.

f) O absurdo das consequências a que levaria a interpretação literal do art. 165 da Constituição, em seus diversos parágrafos, entre eles o que fundamenta a tese da equivalência, põe em relevo o imenso equívoco em que esta labora.



DISCURSO DE POSSE DO EXMO. JUIZ DO TRABALHO ANTONIO SALGADO MARTINS NA PRESIDÊNCIA DO T.R.T. DA 4.^a REGIÃO

Vivemos hoje, no Brasil, um momento de marcantes transformações no plano político, no plano social, no plano econômico. Tais transformações terão, como já estão tendo, uma repercussão significativa no terreno das relações entre o capital e o trabalho, repercussão que haverá de se exteriorizar através de conflitos cuja solução exigirá dos Juízes do Trabalho uma visão adequada da realidade social e uma compreensão exata da importância da tarefa que lhes é reservada, de modo a poderem, através de suas decisões, atender aos reclamos do bem comum.

É necessário que desperte no Juiz do Trabalho o espírito criador, a fim de que possa, realmente, desempenhar, por meio da jurisprudência, o papel de órgão de um dos Poderes da República. O Juiz, na verdade, não é, nem deve se condicionar a ser, um simples funcionário público. E, dentro desta idéia, deve se afastar da posição de aplicador submisso da lei. Deve se capacitar de que a lei visa a atender às exigências da realidade; quando ela se distancia desta mesma realidade, afetada pelas rápidas transformações sociais, a ele cabe, na magnitude de suas funções, criar o direito adequado à nova realidade com que se depara. Especialmente os Tribunais do Trabalho, aos quais se atribui poder normativo, devem ser mais "audaciosos" no exercício deste poder excepcional, num momento em que se generaliza a compreensão de que a lei trabalhista se distancia da realidade social a que se dirige.

Não está o juiz condicionado a esperar pelo legislador, mesmo porque este não pode acudir sempre a tempo a todas as exigências ditadas por novos e legítimos anseios da coletividade. Não se trata aqui de sugerir a rebeldia à lei, a subversão da ordem pública, mas, bem ao contrário, de despertar a necessidade de colaboração entre os três Poderes, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, enfatizando, por meio desta colaboração, a importância da missão reservada à magistratura. Na verdade, como já foi observado magnificamente pelo ilustre Des. BALTHAZAR GAMA BARBOSA, "os conflitos e tensões sociais manifestam-se no foro (especialmente no foro trabalhista, diríamos nós) como se mostram aos psicoterapeutas e aos cientistas sociais. Um psiquiatra, autor de obra de grande repercussão, Rollo May, analisando a ansiedade do homem moderno e a dos grupos sociais, diz que quando um indivíduo sofre de ansiedade durante um prolongado período de tempo fica com o corpo vulnerável a doenças psicosomáticas e quando um grupo sofre continua ansiedade sem tomar medidas eficazes, seus membros, mais cedo ou mais tarde, voltam-se uns contra os outros. Grande parte dessas medidas eficazes para a paz social

só podem ser tomadas através do Judiciário" (In *Correio do Povo*, ed. de 20.4.77, p. 34).

Pois bem, o trabalhador brasileiro vem sofrendo as injunções de uma política econômica voltada para o decidido combate ao desdobramento do processo inflacionário, que lhe exigiu ingentes sacrifícios. Passados longos anos de tensões, percebe ele que nada se modificou, fundamentalmente, na sua situação e se conscientiza de que, permanecendo silente, aguardando, simplesmente, os acontecimentos, mais outros tantos anos, quem sabe, transcorriam iguais, dentro do mesmo quadro de desesperança. Não o sensibiliza o fato de que, neste período, obras grandiosas tivessem sido realizadas no plano da administração pública, que rodovias magníficas tenham passado a cortar o nosso território, que Itaipu já seja uma realidade, que no terreno das comunicações tenha sido dado um salto gigantesco, e assim por diante. Não o sensibiliza, do mesmo modo, que os preços do petróleo representem fator decisivo na crise brasileira. Na verdade, o trabalhador supõe que os recursos despendidos com tais realizações não o favoreceram, havendo sido ele, justamente, com o sacrifício de seu modesto orçamento, o financiador dessas realizações. Vem a propósito, nesta altura, referir a lição oportuna de ORLANDO GOMES, quando analisa o movimento operário que ensejou o nascimento do Direito do Trabalho, no século XVIII: "Os movimentos grevistas, a ação direta pela sabotagem ou pelo boicote; o movimento ludista na Inglaterra e em França; alguns convênios coletivos de existência precária, manifestados desde o início do movimento operário, são a prova evidente de que o impulso inicial dado para o aparecimento do Direito do Trabalho foi obra do próprio operário, e, não, benevolência de filantropos, da classe patronal ou do Estado. Somente a coesão dos integrantes de uma classe ou categoria profissional ou econômica pode impor reivindicações ou direitos. A ação direta do proletariado no quadro das condições adversas que lhe criou a primeira Revolução Industrial foi, pois, o fator principal para a formação histórica do Direito do Trabalho" (in *Curso de Direito do Trabalho*, ed. Forense, Rio de Janeiro, 7.^a ed., 1978, vol. I, p. 3/4).

Passados dois séculos, persiste o Direito do Trabalho submetido às mesmas regras sociológicas. Não é difícil perceber, dentro deste panorama, a importância do papel do magistrado na peça encenada no palco da História Brasileira. Não é difícil perceber, do mesmo modo, a complexidade do dilema diante do qual se encontra o Poder Político Nacional; por um lado deseja, sensível às reivindicações operárias, acudir a seus justos anseios; por outro, empolgado com o desafio econômico, aspira superar uma crise sem precedentes, convocando a Nação para participar do esforço de salvação nacional. É, realmente, complexa a tarefa de compatibilizar estes dois objetivos. Seja qual for, porém, a inclinação da política governamental na solução dos problemas que deve enfrentar, o dilema se propõe, também, ao Poder Judiciário Trabalhista. E é justamente aí que vai ser testada a qualidade da magistratura trabalhista brasileira. Com efeito, o verdadeiro "miolo" da função judicial, assevera Recasens Siches, o extraordinário jusfilósofo, não está no silogismo que se possa formular, isto é, no aspecto formalmente lógico do raciocínio que conduz à sentença, mas na escolha das premissas pelo juiz. Escolhidas estas, a mecânica silogística funcionará com toda a facilidade e indiscutível correção. O fundamental, pois, é a escolha das premissas, o que pressupõe um juiz de valor. A grandeza do Juiz do Trabalho depende, pois, da opção que formular quanto à hierarquia dos valores a preservar e a defender. O juiz, porém, não é

uma figura solitária na solução dos problemas que lhe são propostos. Auxiliam-no o advogado e o Ministério Público. O primeiro, propondo, em linguagem jurídica, as questões que correspondem às aspirações individuais ou coletivas, no âmbito das relações trabalhistas; o segundo, no exercício de sua função fiscalizadora, reprimindo ou, ao contrário, impulsionando o julgador na solução das questões a resolver, apontando os caminhos que haverão de conduzir a uma decisão adequada aos fins sociais visados pelas normas jurídicas.

Eis aí, portanto, segundo a minha visão, a realidade com que me deparo, no momento em que assumo a direção deste Egrégio Tribunal. Não será fácil, certamente, corresponder à confiança com que os meus ilustres pares me distinguiram. Recebo a missão, porém, com humildade e com entusiasmo, porque confio ilimitadamente no apoio que receberei dos juízes trabalhistas de todos os graus de jurisdição, da classe dos advogados e do Ministério Público, que haverão de me proporcionar incentivo e solidariedade nos momentos de acerto, e crítica construtiva nas ocasiões em que, porventura, me desviar dos caminhos que conduzem à grandeza da Justiça do Trabalho.

Não devo esquecer, também, que conto, para desempenhar os encargos que me são cometidos, com uma equipe de auxiliares, que é o funcionalismo desta Casa, cujo grau de eficiência, em todos os seus escalões, representa fator decisivo para a excelência de nossos serviços judiciais, que constituem paradigma dos Tribunais Trabalhistas brasileiros.

Agradeço ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, na pessoa de seu Presidente, a distinção que nos concedeu ao designar o eminentíssimo Ministro Carlos Alberto Barata Silva para representar aquele Poder Superior nesta solenidade. Este gesto nos sensibiliza particularmente porque revela especial consideração para com este Tribunal Regional, consideração esta que assume, ainda, maior relevância tendo em vista a escolha da pessoa designada para representá-lo, justamente aquele que como juiz deste Tribunal teve oportunidade, no exercício de sua Presidência, de realizar um trabalho extraordinário no sentido de aperfeiçoar o funcionamento de seu mecanismo administrativo e de projetar a imagem da Justiça do Trabalho na altura em que deve permanecer, dada a relevante expressão de sua missão constitucional.

Agradeço à classe dos advogados pelo prestígio que emprestaram a esta solenidade, revelador da consideração que lhes merece esta nobre instituição.

Agradeço, do mesmo modo, ao Ministério Público do Trabalho, com cuja decisiva colaboração haverá de enfrentar a ingente tarefa que me foi atribuída.

Agradeço ao Tribunal do Trabalho da 9.^a Região, na pessoa de seu Presidente e dos demais juízes aqui presentes, pela solidariedade que emprestam à nova administração desta Casa na missão comum de contribuir, com espírito público, para a solução dos problemas sociais brasileiros.

Agradeço a todas as autoridades que aqui se encontram, presentes ou representadas, com a compreensão de que suas presenças revelam, indubitablemente, especial consideração para com a Justiça do Trabalho, a qual, asseguro, haverá de permanecer merecedora de tal distinção, conscientes os seus membros de que a elevação de sua grandeza constitui tarefa digna do respeito nacional.

Agradeço, ainda, a todos os demais cuja presença constitui expressão de apreço à pessoa deste novo Presidente, a quem faltam palavras para expressar adequadamente a emoção que este gesto desperta em seu espírito.

Agradeço, finalmente, a Deus pela oportunidade que me proporciona de servir a minha Justiça do Trabalho.

O PROFESSOR DE DIREITO DO TRABALHO E SUA ESCOLA

JOÃO ANTÔNIO G. PEREIRA LEITE

Professor-regente de Direito do Trabalho e Direito Previdenciário da Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Deve-se a Tomás de Aquino a observação de que Sócrates e Jesus Cristo não escreveram porque a interação das mentes, que é o ensino, não se compadece com esta forma de verbalização.

A história da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul vem marcada por esta sina — poucas, relativamente, as obras escritas de seus mestres. Registra-se, de hábito, esta característica, ora à guisa de velada censura, pelo pouco empenho em verbalizar por escrito o pensamento, ora a modo de louvor, pela severa autocritica, que não enaltece a pena de incontáveis publicistas, revelada por esta atitude. Talvez valham, bem ponderadas, as duas notas. Seja como for, o fato só faz por realçar o poder das idéias e a fecundidade dos ensinamentos orais do professor.

À força de meditar, discutir, criar e recriar — na luta quotidiana com o mistério da palavra falada e com o drama da comunicação entre os homens — lograram alguns juristas, da mais alta estirpe, projetar pelo futuro sua sabedoria, mais profundamente do que se o fizessem por escrito. No empenho de preservá-la, talvez seus discípulos a conservem antes no coração do que na mente, por ela se deixando vivificar, como se a voz ainda se fizesse ouvir.

Eloy José da Rocha pouco escreveu, na área da doutrina, além de sua tese de concurso, obra pioneira e clássica, escondida zelosamente por seu autor. Mas construiu, com o poder da palavra falada, uma verdadeira escola de Direito do Trabalho, cujos princípios e fundamentos, ao longo de quatro décadas, têm norteado o estudo da disciplina que, de certo modo, ele ajudou a criar no Brasil. Advogado, político, magistrado da Justiça Comum, depois Ministro e Presidente da Suprema Corte, sua vocação para o magistério mostra-se tão forte que, até hoje, nenhum título lhe é mais grato que o de professor. Estranho aos quadros da Justiça do Trabalho e à experiência diária das relações de trabalho, forjou, não obstante, o mais perfeito curso de Direito do Trabalho existente em nosso País. De todos os que tenho analisado, por gosto ou dever de ofício, nenhum lhe sobreleva em excelência, pela segurança de conceitos, harmonia de desenvolvimento e notável estrutura. A um tempo, insere a matéria no universo jurídico e lhe traça vivamente a especificidade, calcada na personalidade do trabalho humano e nos mais altos valores que a sustentam. Percorrer seu curso é compreender a riqueza e a relevância do Direito do Tra-

balho; estudá-lo é descortinar uma nova dimensão jurídica, velada aos que, afeitos à linha axial do direito comum, voltam sempre, inadvertidamente embora, ao instituto da propriedade.

É esta doação invulgar à ciência jurídica que os professores da disciplina que o sucederam, quando a Faculdade de Direito completa oitenta anos, não podem deixar sem registro público, por pesado o encargo de tentar, nunca com êxito completo, reproduzir à juventude as lições do mestre. Entre eles, alguns já se notabilizaram pelo valor e extensão das publicações jurídicas especializadas, assinaladamente Carlos Alberto Barata Silva e José Luiz Ferreira Prunes. Nada, porém, se acresceu de substancial às linhas mestras do curso de Eloy José da Rocha.

No que se disse não há apenas gratidão e justa homenagem ao ex-professor. Há, antes, o cumprimento de um dever para com a verdade histórica, e o orgulho de proclamar que a Faculdade de Direito abrigou e o Rio Grande abriga, na pessoa do professor Eloy José da Rocha, um dos maiores mestres de Direito do Trabalho de todos os tempos.

**JURISPRUDÊNCIA
PERÍODO APROXIMADO DE
JUNHO DE 1979
A
JUNHO DE 1980**

ACÓRDÃOS

(TRT-2.643/78)

EMENTA: As ações de revisão só podem ser ajuizadas quando ocorre modificação no estado de fato ou de direito e não se, sobre uma mesma situação, se chega a uma nova conclusão, mas sem que se alterem os elementos disponíveis. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

VISTOS e relatados estes autos de REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO, em que é suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA TERMO E HIDROELÉTRICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, sendo suscitada COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Termo e Hidroelétrica do Estado do Rio Grande do Sul propõe, perante o DD. Presidente deste Tribunal, ação de revisão de dissídio coletivo contra a Companhia Estadual de Energia Elétrica, pleiteando majoração salarial de 26,2% sobre os salários estabelecidos pelas decisões proferidas nos dissídios coletivos de 1973 e 1974, com caráter de REPOSIÇÃO SALARIAL, além de desconto, a favor do Sindicato suscitante, de 10% do valor do primeiro mês de aumento concedido em decorrência desta ação.

A contestação argüiu preliminar de incompetência desta Justiça, *ratione materiae* e *ratione fori*, e de coisa julgada. No mérito, nega a existência de erro nos cálculos do Conselho Nacional de Política Salarial, ao menos conclusivamente, além de já ter havido repasse dos índices de reajustamento às tarifas da época, tornando-se irrecuperável o encargo que fosse criado sobre a produção.

Os autos são instruídos com documentos, com a manifestação da Secretaria de Emprego e Salário, do Ministério do Trabalho. A Secretaria deste Tribunal, em cumprimento de despacho do Exmo. Sr. Presidente, reitera ofício ao Exmo. Deputado Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, instaurada para investigar os fatos que constituem a causa *petendi* deste processo, solicitando cópia dos depoimentos prestados pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos, sem, contudo, obter resposta.

Encerrada a instrução, os autos são encaminhados à douta Procuradoria Regional, que se manifesta pela incompetência desta Justiça para apreciar culpa de órgão do Governo; pela existência de *res judicata*, desde que válida a transação entre as partes, devidamente homologada, considerando saneado o processo no que respeita à manifestação da autoridade de que trata o art. 624 da CLT. No mérito, preconiza a improcedência do feito, pelo fato de os índices apontados pelo Ministério do Trabalho abrangerem quinze capitais, enquanto que aqueles encontrados pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos alcançarem apenas sete, além de não mais ser possível o repasse de tal reajustamento às tarifas.

Em diligência, é determinada, pelo Relator, ao Sindicato suscitante, a juntada aos autos de cópia dos acórdãos das últimas revisões de dissídio, posteriores a 1974, o que é

cumprido. Ainda em diligência, o Sindicato suscitante não se manifesta em relação à notificação da Secretaria deste Egrégio Pleno, sobre o não-atendimento do pedido dirigido à Presidência da CPI da Câmara dos Deputados, relativamente aos depoimentos sobre os cálculos oficiais, adotados nos reajustamentos de 1973 e 1974.

Este Egrégio Tribunal rejeita a preliminar de incompetência suscitada (fls. 147 e seguintes). Realiza-se audiência, quando é rejeitada a tentativa de conciliação. São juntados novos documentos. É certificado, ainda, por determinação deste Relator, que havia sido autorizado o andamento de processos análogos independentemente do cumprimento da diligência solicitada à Câmara dos Deputados.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. *Preliminarmente, é preciso indagar acerca do pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como se concorrem as condições da ação, matérias prejudiciais. É o que se passa a fazer.*

2. Pretende a inicial a revisão de dissídio coletivo, para obter uma majoração de 26,2% sobre os salários estabelecidos pelas decisões proferidas nos dissídios coletivos de 1973 e 1974, com fundamento no art. 873 da CLT. O pedido decorre de alegação da existência de erro, por parte do órgão governamental, na fixação dos índices que serviram às conclusões adotadas para o reajuste salarial, como teria sido apurado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos — Dieese. Quer, portanto, o pronunciamento judicial sobre matéria já decidida.

3. A CLT, em princípio, vedava a pretensão em seu art. 836. Além disso, sabe-se que as revisões previstas nela só são possíveis após um ano de vigência do dissídio anterior (art. 873), princípio mantido mesmo em caso de convenção ou acordo coletivo (§ 3.º do art. 616). Resta, pois, examinar a possibilidade do procedimento, tendo em vista as disposições da lei adjetiva civil.

A doutrina tem entendido que elas são viáveis se, em se tratando de relação jurídica continuativa, no dizer de PONTES DE MIRANDA, houver modificação no estado de fato ou de direito (inciso I do art. 471 do CPC). AMAURI MASCARO NASCIMENTO aborda o tema e se manifesta pelo cabimento dessas ações no âmbito do Direito do Trabalho (in *LTr.*, vol. 39, pág. 480). “A ação de revisão ou de modificação deverá ser manifestada em processo distinto do em que foi proferida a sentença revisionada, perante o Juiz de primeiro grau que a proferiu, ainda que esta tenha sido objeto de recurso e por este afinal decidida”, na lição de MOACYR AMARAL SANTOS (in *Comentários ao CPC*, vol. 4, pág. 484).

Data venia, na espécie não se verificam as modificações referidas. As alegações são de que teria havido erro na apuração dos índices, o que se deseja corrigir através das conclusões alcançadas posteriormente, mas inexistindo, em *ultima ratio*, qualquer modificação nos elementos que levaram à adoção dos então adotados.

4. Há que se ter presente que o dissídio de 1973 serviu de base ao de 1974, e este à revisão de 1975. Acolher o pedido da inicial importa em lhe atribuir efeito *ex tunc*. Ora, na lição de PONTES, este cabe nas ações rescisórias, mas não nas de revisão, cujos efeitos são, apenas, *ex nunc* (in *Comentários ao CPC*, vol. 2, pág. 375, edição de 1947).

5. Pelo que foi exposto, constata-se, ainda, que há vedação legal ao exercício da ação emanada do ordenamento jurídico, o que lhe tira a possibilidade de ser acolhida, segundo a lição de MONIZ DE ARAGÃO (*Comentários ao CPC*, vol. 2, pág. 435). Incide, portanto, a regra dos incisos IV e VI do art. 267 do Código de Processo Civil vigente.

6. Extingue-se, pois, o processo, sem julgamento do mérito.

Pelo que

ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região, em sessão plena:

EM DECRETAR A EXTINGÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
Foi vencido o Exmo. Juiz Antônio Olivo Frigeri.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 14 de novembro de 1979.

Antônio Salgado Martins — Presidente

Francisco A. G. da Costa Netto — Relator

Cliente: Nelson Lopes da Silva — Procurador do Trabalho

(TRT-27/80)

EMENTA: A comprovação do depósito previsto no artigo 488, oferecida fora de prazo, acarreta o não conhecimento da ação.

VISTOS e relatados estes autos de AÇÃO RESCISÓRIA, em que é requerente MASSA FALIDA DE TRANSPORTADORA GLUFKE LTDA.

Massa Falida de Transportadora Glufke Ltda. ajuizou a presente ação objetivando:

a) a rescisão da sentença prolatada pela MM. 1.^a JCJ de Canoas, em 04-9-78, na reclamatória ajuizada por Milton Oldenburg contra Transportadora Glufke Ltda.

b) a rescisão dos atos de liquidação e execução da mencionada decisão.

Sustenta a autora ter havido flagrante violação dos artigos 841, § 1.^º, 852, 879, parágrafo único, 884 e 897 da CLT, além dos artigos 683 e 687 do CPC, bem como de coisa julgada.

Regularmente citado após várias diligências, o réu contestou o feito nos termos do articulado de fls. 79 e seguintes, sustentando, preliminarmente, o não conhecimento do pedido por falta do depósito previsto no artigo 488, II, do CPC. Quanto ao mérito, afirma não ter havido violação à coisa julgada nem de qualquer norma legal.

Farta documentação foi juntada aos autos pelas partes.

A autora voltou a falar à fl. 104. O MM. 1.^º Juízo de Canoas prestou informações à fl. 101.

O processo originário foi apensado neste a pedido da autora. Encerrada a instrução, as partes não ofereceram razões finais, apesar de intimadas.

A D. Procuradoria, através do parecer de fl. 111, preconiza a rejeição da preliminar de deserção e, no mérito, o desconhecimento da ação ou sua improcedência.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Preliminarmente. Preliminar de deserção. O réu sustenta que a autora efetuou fora de prazo o depósito previsto no artigo 488, II, do CPC, e por isso impõe-se o não conhecimento do feito.

Em verdade, o depósito de 5% deveria ser prévio na forma do preceito adjetivo, contudo, deferido prazo de cinco dias ao autor para comprovar o depósito, cabe verificar se foi efetivado dentro do quinquídio concedido e se a prova foi oferecida no prazo.

O despacho do Relator concedendo prazo para a comprovação do depósito é de 21-02-80 e foi publicado no D.O.E. em 11-02-80 (circulação em 12-02-80). Tendo em vista que dia 16 foi sábado, 17 domingo, e que nos dias 18 e 19 (2.^a e 3.^a feira de Carnaval) não houve expediente no TRT, o prazo somente terminaria no dia 20-02-80, data em que foi expedida a guia e efetuado o depósito conforme documento de fl. 72.

O comprovante do depósito somente foi juntado aos autos em 21-02-80. O autor não ofereceu, portanto, prova do depósito no prazo assinado que expirou em 20-02-80.

A comprovação do depósito deveria acompanhar a inicial, tanto que a falta do mesmo acarreta o indeferimento da inicial nos termos do artigo 490, II, do CPC.

Não obstante, a oportunidade oferecida pelo Relator, através do despacho de fl. 70, o autor não ofereceu a comprovação no prazo concedido.

Assim sendo, acolhe-se a preliminar, não conhecendo o pedido inicial.

Pelo que

ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região, em sessão plena:

EM ACOLHER A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO POR COMPROVAÇÃO A DESTEMPO DO DEPÓSITO PREVISTO NO ARTIGO 488, INCISO II, DO CPC.

Foram vencidos os Exmos. Juizes Ermes Pedro Pedrassani, João Antônio G. Pereira Leite e Boaventura Rangel Monson.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 10 de setembro de 1980.

Pajehú Macedo Silva — Juiz no exercício da Presidência

Clóvis Assumpção — Relator

Ciente: Carlos Renato Genro Goldschmidt — Procurador do Trabalho

(TRT-2.812/78)

EMENTA: É do Tribunal Regional a que se subordina o Juízo originário da execução a competência para processar e julgar Ação Rescisória da carta de arrematação e desconstituição dos atos que lhe deram origem, ainda que expedida por Juízo deprecado situado em outra região judiciária do trabalho, fundada no cumprimento da condenação perante o Juízo deprecante.

Da carta de arrematação cabe ação rescisória, porque tem eficácia de sentença transitada em julgado, e conta-se da sua expedição o prazo preclusivo bienal.

Na ação rescisória da carta de arrematação não cabe a denunciação da lide aos terceiros adquirentes do bem imóvel havido pelo arrematante, que o alienou.

A disposição do art. 693 do Código de Processo Civil é subsidiariamente aplicável na execução trabalhista, não apenas porque a regulação do processo especial é omisso a respeito, mas também porque compatível com os princípios e normas deste.

Configura infração à literal disposição da lei a expedição de carta de arrematação do bem imóvel penhorado e arrematado em praça, com a assinatura do auto antes de vinte e quatro horas (art. 693 do CPC), quando o processo de execução já estava extinto mediante transação realizada sobre a condenação entre exequente e executado, homologada pelo Juízo originário da execução. Ação rescisória que se acolhe, para ser decretada a rescisão da carta de arrematação e desconstituídos os atos que lhe deram origem, relativos à alienação em praça do bem imóvel a que se refere.

VISTOS e relatados estes autos de AÇÃO RESCISÓRIA, em que são requerentes SEBASTIÃO MORAES MATTOS e MARIA IOLANDA ESPINDOLA MATTOS.

Sebastião Moraes Mattos e Maria Iolanda Espindola Mattos propõem ação rescisória contra Adolfo Manenti, visando rescindir a carta de arrematação passada pela MM. Juíza do Trabalho Substituta da Junta de Conciliação e Julgamento de Criciúma e desconstituição dos atos relativos à praça, nos autos da ação movida por Miguel Valter Baracy contra Douglas — Serviços de Táxi e Comércio Ltda., perante a 5.^a Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, com fundamento na nulidade do auto de arrematação, em virtude do não cumprimento do prazo estabelecido no art. 693 do CPC, de vinte e quatro horas para a elaboração do citado auto depois de realizada a praça ou leilão, e por deixar de considerar a MM. Juíza o acordo celebrado entre as partes e homologado pela 5.^a JCJ desta cidade (inciso IX do art. 485 do CPC).

O réu e sua esposa são devidamente citados, mediante carta de ordem, para contestarem o feito, ocasião em que, preliminarmente, argüem exceção de incompetência deste Tribunal, em razão do lugar, para processar e julgar a ação proposta, o não cabimento da ação rescisória e a extinção do direito da propositura da ação, de conformidade com a disposição do art. 495 do CPC e, no mérito, pedem seja decretada a improcedência da ação rescisória e a denunciação à lide dos Srs. Aníbal Pierini e Clesio Pierini, para integrarem o feito.

A exceção de incompetência é contestada e instruído o mérito. A Procuradoria Regional do Trabalho, chamada a se manifestar, rejeita as prefaciais de incompetência e de prescrição arguidas pelos réus e acolhe o pedido de denúncia à lide. No mérito, preconiza a procedência da ação intentada.

Submetido o processo a julgamento, este Egrégio Tribunal converteu o julgamento em diligência, para que sejam produzidas razões finais. Cumprida a diligência, com anexação de razões apenas pelos autores, vem à pauta novamente o processo.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Preliminarmente. 1. Oferecem os réus exceção de incompetência deste Egrégio Tribunal para processar e julgar a presente ação rescisória, sustentando que, por força do disposto no art. 87 do CPC, é competente o Egrégio TRT da 9.^a Região, criado pela Lei 6.241/75.

Objetiva a presente rescisória a anulação da carta de arrematação, com a desconstituição dos atos que lhe deram origem, passada pela Juíza do Trabalho Substituta da JCJ de Criciúma, em cumprimento da carta precatória expedida pela MM. 5.^a JCJ desta Capital (proc. n.º 320/75).

A matéria objeto da presente exceção é controvertida e tem suscitado divergências doutrinárias e jurisprudenciais, dado que se trata de interpretação dos arts. 658 e 747 do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista.

Entretanto, a interpretação — pode-se afirmar — prevalente, é no sentido de que a expressão "Juízo requerido" comporta dupla acepção, tendo em vista a matéria a ser decidida na execução.

Assim entendeu este Egrégio Regional no conflito de jurisdição que decidiu (proc. TRT n.º 1.180/77), conforme acórdão de 06.07.77 (v. Revista n.º 11, pág. 67/68). É oportuno, pois, transcrever o seguinte trecho dos percutientes fundamentos do referido aresto:

"Ressalta do exame comparado dos dois dispositivos que a expressão 'Juízo requerido' deve ser tomada em dupla acepção, tendo em vista a matéria desenvolvida nos embargos do devedor. A competência do Juízo deprecante ou deprecado estará definida, assim, pelo que se levanta de oposição nos embargos. Se neles se ataca diretamente a sentença exequenda quanto ao seu conteúdo material, é certo que competente será o Juiz deprecante para dirimi-los. Se, porém, a arguição de nulidade da penhora, ou da praça, ou da adjudicação tiver por fundamento a preterição de formalidades essenciais, a competência será do Juízo deprecado, que presidiu tais atos executórios (ver Athos Gusmão Carneiro — artigo publicado no *Correio do Povo* de 2-4-74)".

Conforme a lição de ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, "as questões estritamente ligadas ao bem são de competência do Juízo 'requerido' ou deprecado; as questões ligadas à execução em si mesma, consubstanciada no título, são de competência do Juízo deprecante, competente por conexão para conhecer e julgar os embargos do devedor, em que pese a redação do art. 747" (in *Direito Processual Civil*, pág. 262).

É certo que a arrematação é ato executório de alienação do bem, presidido pelo Juiz deprecado, e estaria, portanto, em causa um ato exclusivamente seu. Mas, de acordo com a melhor exegese, as questões suscitadas relativas aos atos de alienação do bem, porque antes deles já se teria cumprido a condenação no Juízo deprecante, devem ser por este apreciadas.

Assim, afirma-se na rescisória que o procedimento do Juízo deprecado incidiria em infração à lei, pois à data da praça não mais subsistia o crédito do exequente, de vez que satisfeita a condenação no Juízo deprecante, mediante composição amigável. De modo que a assinatura do auto de arrematação, no mesmo dia da praça, sem a observância do prazo de vinte e quatro horas do art. 693 do Código de Processo Civil, teria impedido a oportuna comprovação do pagamento da dívida exequenda.

Vê-se, pois, que não estão em causa apenas e restritivamente atos do Juízo deprecado relativos ao bem penhorado, mas todo o complexo de atos praticados que extinguiram o próprio processo de execução no Juízo deprecante e que culminaram, por alegada inobservância de prescrições legais, em infração à lei.

Pondere-se, ademais, que o Juízo deprecado atuou na execução por delegação do deprecante e no processamento e exame das questões suscitadas e em apreciação, que envolvem os trâmites finais do processo de execução. Impõe-se o reconhecimento da competência para processar e julgar a ação rescisória ao Tribunal Regional a que se subordina o Juízo originário da execução.

2. Sustentam os réus o não-cabimento da rescisória, posto que, em última *ratio*, os autores pretendem rescindir o auto de arrematação, e somente caberia a presente ação se os autores tivessem embargado a arrematação.

Não procede o argumento. O que se pretende, sem dúvida, é rescindir a carta de arrematação e não poderia ser outro o objetivo dos autores, sendo oportuno citar, como o fazem os réus, o insigne PONTES DE MIRANDA, que, com sua autoridade, afirma: "Contra a carta de arrematação, que é sentença, pode ser exercida a ação rescisória". (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Tomo X, pág. 409.)

É evidente que o remédio processual dos embargos não é pré-requisito para a propositura da ação rescisória. Ao contrário do que se passa com o mandado de segurança, a ação rescisória ataca a coisa julgada, ainda que não tenha sido usado qualquer recurso contra a sentença.

3. Arguem, por último, os réus a "extinção ou decadência do direito de propor a ação rescisória".

Mais uma vez, estão desassistidos de razão. A carta de arrematação foi passada em data de 28.07.76 (v. fls. 10/11), o que está perfeitamente claro, não sendo passível de qualquer dubiedade. A rescisória foi proposta dentro do prazo previsto no art. 495 do CPC, em 03.07.78.

4. Requerem os réus a denunciação da lide a Aníbal Pierini e Clesio Pierini, aos quais foi alienado o bem arrematado, mediante escritura de compra e venda transcrita no Registro de Imóveis de Turvo, município de Criciúma. Fundamentam seu requerimento no inciso I do art. 70 do CPC, o qual dispõe, *verbis*:

"Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória:

"I — ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta".

Não é este o caso dos autos, à evidência. Os réus são os alienantes. Ao adquirente, pretenso denunciado, é que, se réu fosse da rescisória, caberia requerer a denunciação da lide ao arrematante, ora réu.

Nessas circunstâncias, indefere-se o pedido.

No mérito. Sustentam os autores, como fundamento da presente ação, a violação do art. 693 do CPC, o que se enquadra no art. 485, V, do referido Código, bem como no fato de haver o Juízo deprecado deixado de considerar o acordo celebrado entre as partes e homologado pela 5.^a JCJ de Porto Alegre, que extinguira o processo de execução, configurando-se a hipótese prevista no item IX, § 1.^º, do mesmo dispositivo.

Conforme despacho do Exmo. Sr. Juiz Presidente (v. cópia de fls. 24), a arrematação realizou-se no dia 19 de maio, tendo sido no mesmo dia lavrado e assinado o respectivo auto. No dia 20 de maio, o devedor, ora autor, requereu a suspensão da execução em face de haver realizado um acordo com o exequente, cumprindo a condenação. Afirma o MM. Juiz, em seu despacho, que a arrematação já tinha sido ultimada e tomado forma jurídica, não podendo o Juiz, por simples despacho, suspender seus efeitos, sendo de notar que a praça obedeceu ao estatuído no § 1.^º do art. 888 da CLT. Argumenta ainda que os encargos processuais decorrentes dos atos praticados naquele Juízo não foram satisfeitos (editais e emolumentos).

Efetivamente, no dia 18.05.76, os exequentes e o executado chegaram a um acordo (v. documento de fls. 19) homologado pelo Juiz da execução, na MM. 5.^a JCJ desta Capital, que expediu no dia 19 ao deprecado um telegrama urgente, dando conta da composição. Além disso, no dia 20 de maio o executado deu entrada na Junta deprecada de uma petição requerendo a suspensão do feito. Mas esse Juiz, inexplicavelmente, determinou a lavratura do auto de arrematação. Estabelece o art. 693 do CPC o prazo de vinte e quatro horas para a lavratura do auto de arrematação, depois de realizada a praça ou

leilão, e desde que essa prescrição legal não foi observada, resulta configurada flagrante infração a expressa disposição de lei.

É evidente o equívoco dos réus quando argumentam que os dispositivos consolidados, ao regularem esta matéria, não estabelecem esse prazo, sendo de notar que o § 1º do art. 888 da CLT estatui que "a arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exequente preferência para a adjudicação", supondo com isso que os atos impugnados estariam adequados aos ditames do processo do trabalho.

Ocorre que as disposições do processo comum são, no caso, aplicáveis ao processo do trabalho, porque além deste ser omissa a respeito, são com ele compatíveis as regras em causa. De resto, não se pode recusar a aplicação subsidiária em exame, porque de efeitos imprescindíveis também na execução trabalhista.

Pondere-se, a final, que, em essência, ao inobservar a regra do art. 693 do CPC, o Juízo deprecado deu curso aos trâmites finais da execução forçada quando o processo de execução estava extinto.

Ante o exposto, dá-se provimento à ação, para ser rescindida a carta de arrematação e desconstituídos os atos que lhe deram origem, relativos à alienação em praça do bem imóvel a que se refere.

Tudo bem examinado,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, em sessão plena:

Preliminarmente: 1) Por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Relator, Antônio Salgado Martins, João Antônio Pereira Leite, Antônio Cesar Pereira Viana e Antônio Frigeri, EM REJEITAR A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ARGÚIDA.

2) Por unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR DE NÃO-CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA.

3) Por unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE PROPOR AÇÃO RESCISÓRIA.

4) Por unanimidade de votos, EM INDEFERIR O REQUERIMENTO DE DENUNCIAÇÃO À LIDE.

No mérito, por unanimidade de votos, EM JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 20 de junho de 1979.

Ivécio Pacheco — Presidente

Ermes Pedro Pedrassani — Relator designado

Cliente: Sérgio Pitta Pinheiro Baptista — Procurador do Trabalho

(TRT-4.695/79)

EMENTA: Persistindo as condições insalubres no local de trabalho do reclamante, à data da vigência da Lei 6.514/77 e do Decreto-Lei 389/68, é devido o adicional de insalubridade, nos limites da prescrição bienal.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 14.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrente INDÚSTRIA TÊXTIL FREVOL S/A e recorrida MARTIMILHANA MACHADO FAGUNDES.

Contra decisão da MM. 14.ª JCJ desta Capital, que julgou processo em que contende com Martimilhana Machado Fagundes, recorre Indústria Têxtil Frevol S/A.

O recurso é contestado, tendo sido pagas as custas e feito o depósito da condenação.

A doura Procuradoria Regional emite parecer, preconizando o desprovimento do apelo.

É o relatório.



ISTO POSTO:

1. Cinge-se o recurso da empresa a pretender que os efeitos da insalubridade reconhecida se contem a partir da Lei 6.514, de 22.12.77, em face dos termos de seu art. 2º. A dota decisão, fixando-se na tese do direito adquirido, entendeu inaplicável a Lei 6.514 ao caso em recurso, uma vez que a recorrida exercia funções insalubres “em data anterior à vigência daquele diploma legal” (fl. 26).

A matéria vem sendo objeto de controvérsia, a exemplo das suscitadas no diploma legal anterior sobre insalubridade.

2. O respeito ao direito adquirido no direito brasileiro constitui garantia constitucional. Direito adquirido pressupõe existência de condições essenciais determinadas pela lei do tempo em que se formou. Assim, criado, incorporado ao elenco de direitos subjetivos, limite, restringe ou anula a aplicação da lei nova que venha a atingi-lo.

3. Fixada a insalubridade em determinada atividade, haverá *direito adquirido* para vê-la reconhecida dentro do período prescricional genérico, ou nos termos da nova lei? O Decreto-Lei 389/68, que regulava anteriormente a matéria, limitava os efeitos pecuniários à data do ajuizamento da ação. Não havia retroação. Os efeitos da decisão seriam ex *nunc*. Assim, a própria existência da insalubridade tinha como condição de eficácia não só a sua caracterização (art. 2º) como a data do ajuizamento da ação.

4. No caso específico dos autos, o direito da autora se formou antes mesmo da vigência do Decreto-Lei 389/68. Trabalha, como tecelã, para a reclamada, desde 20.01.64, o que não foi objeto de contestação. Nessas funções foi encontrada quando da realização da perícia, que concluiu pela insalubridade em grau médio, insalubridade que remonta ao início de seu contrato. Há, pois, direito adquirido, consumado antes da vigência da lei nova (Lei 6.514/77), com o requisito essencial de condição gerada por situação anterior, com efeitos integrados no patrimônio de seu titular.

Nega-se provimento ao recurso.

Ante o exposto,
ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes da 2.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:

Vencido o Exmo. Juiz Revisor, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 08 de maio de 1980.

João Antônio G. Pereira Leite — Presidente
Ivécio Pacheco — Relator

Ciente: Antonio de Almeida Martins Costa Neto — Procurador do Trabalho

(TRT-5.843/79)

EMENTA: Apurada em laudo pericial a existência de insalubridade no local de trabalho do empregado, ainda que por causas diferentes das indicadas na petição inicial, cabe em processualística laboral a confirmação do percentual legal correspondente (grau médio), com seus reflexos. Ainda que as horas extraordinárias não sejam de prestação diária ou uniforme, mas em número variável ou oscilante, não fica desconstituída em princípio a sua habitualidade, a ser calculada segundo a média respectiva, caso se apresentem em volume relativamente ponderável, no seu conjunto. Integração de horas extras habituais nos repousos remunerados, com interpretação da redação da Lei 605, de 05.01.49.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 13.^a Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrente GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A e recorrido JORGE SASINSKI.

Jorge Sasinski ajuizou ação trabalhista contra General Electric do Brasil S/A, perante a MM. 13.^a JCJ de Porto Alegre, pleiteando pagamento dos itens constantes na inicial.

Contestado e instruído o feito, processaram-se razões finais. As propostas concilia-tórias não obtiveram aceitação.

Sentenciando, a MM. Junta julgou procedente em parte a ação.

Inconformada, recorreu a reclamada a esta Instância.

A D. Procuradoria opinou pelo não-provimento do apelo.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Na petição inicial, o reclamante consignou que trabalhava em contato com substâncias insalubres, pleiteando adicional respectivo. O perito, no entanto, em seu bem-fundamentado laudo, esclarece à fl. 47 que, de acordo com as funções que eram atribuídas ao reclamante, não havia contato com substâncias consideradas como insalubres. Acrescenta o perito, à fl. 48 do seu trabalho, que no ambiente em que o reclamante exercia suas funções não existia a poluição química, decorrendo a insalubridade constatada dos níveis de iluminação encontrados, que foram de 80 a 100 Lux, medidas efetuadas nos pontos onde o mesmo permanecia mais tempo. As conclusões finais do médico que elaborou o laudo encontram-se à fl. 51, e nas mesmas consta literalmente que constatou insalubridade na atividade do reclamante que lhe permite perceber, como adicional, 20% sobre o salário mínimo regional. Aduz, ainda, o louvado, que esta insalubridade não se deve à manipulação de substâncias nocivas como consta na inicial, mas sim a baixos índices de luminosidade detectados no local em que era desenvolvida a tarefa do reclamante. Dai, então, a síntese com que foi encerrado o laudo: Portanto, diz o perito, são as alterações do ambiente de trabalho que tornam nociva a atividade, acrescentando-se a estas o ruído que atinge 90 decibéis, proveniente do compressor usado para pintura e pistola.

A MM. Junta, baseada nas informações técnicas do perito, deferiu adicional de insalubridade na base de 20% sobre o salário mínimo regional (grau médio), de 23.12.77 até a data da despedida.

A reclamada, em objetivas e bem-fundamentadas razões de recurso, lembra que o recorrido pediu insalubridade por contatos com substâncias insalubres, mas não insalubridade por falta de luminosidade no ambiente de trabalho. Assim, a sentença da MM. Junta foi além do pedido, julgou *ultra petita*, sendo reformável mediante recurso. Pondera que o pedido e a contestação traçam os limites da decisão, não podendo o Juiz decidir além nem aquém. Pleiteia, então, a improcedência do pedido em seu item 2º, pois não existe e não foi comprovada nenhuma insalubridade em face de contato com substâncias insalubres.

A recorrente, com esmero e fidalguia, desenvolve a tese de que no processo trabalhista, como no cível, o pedido deve ser certo e determinado, o mesmo devendo ocorrer com a sentença que julga o pedido.

No quadro geral do direito processual clássico prevalece, com efeito, o dogma de que o Juiz não pode, mesmo formalmente, julgar *ultra petita*, *citra petita* ou *extra petita*. Isto é, segundo PEDRO NUNES, quando respectivamente julga além do pedido, ou sobre matéria que não é objeto deste, com violação do direito estatuido; quando não soluciona a lide, por apreciar e julgar apenas uma parte do pedido, infringindo norma jurídica; e quando não é coerente com o pedido, ou julga fato estranho à causa, contrapondo-se ao preceito legal em tese (in *Dicionário de Tecnologia Jurídica*, Livraria Freitas Bastos S/A, Rio de Janeiro e São Paulo, 1952).

A petição inicial, como princípio geral, deve conter com precisão e clareza o Juiz ou Tribunal a que é dirigida, os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu, o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, o valor da causa, as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e o requerimento para a citação do réu. Na ausência de um desses requisitos, ou se apresentar defeitos ou irregularidades que dificultem o julgamento do mérito, tem o autor no prazo respectivo de oferecer emenda ou complementação, sob pena de indeferimento da inicial. Tais princípios gerais também se dirigem,

porém em termos, ao direito processual trabalhista, em cuja área buscam assimilar-se a seus aspectos mais essenciais, todavia. Aliás, na forma da própria lei, o direito comum (compreendidos na expressão genérica não apenas o direito comum material ou substantivo, mas também o processual ou adjetivo) será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste (art. 8º, parágrafo único da Consolidação). As diretrizes de oralidade e concentração, por exemplo, conferem ao processo trabalhista menor rigor formal. Sendo escrita, na forma do § 1º do art. 840 da Consolidação, contudo, a reclamação deverá conter a designação do presidente da Junta ou do Juiz de Direito, a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulta o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. E, se verbal, na regra do § 2º, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto para a petição inicial escrita.

A par desse contexto geral, há no entanto um princípio de eqüidade peculiar ao direito processual do trabalho que se vem observando em ponderáveis julgados, como repositórios de experiência jurídica, no dia-a-dia de nossos pretórios. Através dele, o próprio Julgador, tal como ocorre quando faz correções em cálculos do pedido inicial, sente-se de certo modo autorizado a explicitar situações, pressupostos ou mesmo requerimentos omitidos na petição inicial e, principalmente, em termo de reclamação, no qual o demandante postula diretamente, sem advogado. Em idêntico ou análogo sentido procederia o Juiz em relação à defesa prévia, fixando *ex officio* as lides que devem ser consideradas na controvérsia, sem precisar ater-se aos termos rígidos da contestação, propriamente. A formação da *litiscontestatio* ou relação jurídica processual não faria circunscrever, pois, de forma tão absoluta e literal, os temas em debate à redação daquelas duas peças básicas no processo trabalhista. As normas de ordem pública, pelo menos, estariam sempre necessariamente implícitas, independentemente de sua exata formulação.

Tal princípio peculiar não se contrapõe às idéias gerais que caracterizam o processo trabalhista, mas o complementa. Não conflita, por exemplo, com as diretrizes que recomendam a predominância da oralidade a fim de que se realizem todos os atos processuais se possível numa única audiência; a concentração da resultante e que transfere para a sentença final a oportunidade para apreciação dos incidentes processuais durante a fase de cognição, como protestos por cerceamento de defesa e possíveis nulidades; a imediação ou identidade física do Juiz, como consequência natural do cumprimento desses requisitos, pela normal direção do processo desde o seu início até o julgamento; e, enfim, as limitações e temperamentos que o magistrado, por iniciativa própria, pode opor à autodeterminação de ambas as partes, dosando pois — na concepção do processualista MENENDEZ PIDAL — o princípio dispositivo, que daria primazia à vontade das partes na movimentação da máquina judiciária, com o assim denominado princípio do impulso judicial, cada dia mais frequente, numa relação de equilíbrio e complementariedade, porém jamais de exclusão, em atenção ao interesse público em que se inserem valores de justiça individual e social, e ao qual se subordinam interesses particulares ou de classe, por mais respeitáveis que sejam, buscando compatibilizar-se no fundo os anseios de realização do ser humano em todas as suas dimensões com os recursos, possibilidades e interesses gerais do grupo maior em que se insere.

AMAURY MASCARO NASCIMENTO, in *Elementos de Direito Processual do Trabalho*, LTr Editora, São Paulo, 1975, assim sintetiza opiniões, quicá polêmicas, do processualista e magistrado uruguai NELSON NICOLIELLO, por este desenvolvidas in *Nuevos Apuntes Jurídicos*, Ed. Amalio Fernandez, Montevidéu, 1970, acerca do assim denominado princípio da ultrapetição nas sentenças e que, segundo o mesmo, significaria "maior liberdade do Juiz diante da matéria em debate. Implica na negação do procedimento formulário romano sustentando que *judex judicare debet secundum allegata et probata* e de que *ne eat judex ultra petita partium*. Ao contrário, o Juiz do Trabalho deve agir sobre um processo permissivo. Para o direito tradicional, quando as partes se punham de acordo para fixar a matéria do pleito, estabeleciaiam um verdadeiro contrato processual, a *litis contestatio*. Ao Juiz cabia aceitar ou rejeitar uma das proposições das partes, delas não po-

dendo afastar-se. A influência dessas idéias está presente ainda no processo civil; na legislação italiana de 1943 que autoriza a cassação das sentenças nas quais o Juiz tenha se pronunciado sobre coisas não demandadas ou em que houver adjudicado mais do que tiver sido demandado, no princípio da congruência das sentenças da legislação espanhola, etc. Não obstante, no processo trabalhista, há peculiaridades. Dentre as quais, com muita freqüência, a seguinte: o Juiz, ao apreciar a pretensão dos trabalhadores, encontra-se com um pedido calculado em importância muito inferior ao que realmente é devido. A possibilidade, em casos dessa natureza, da ultrapetição, reconhecida já pela legislação argentina de 1944, encontrou apoio na finalidade social, idéia básica em que se inspira o direito laboral. Assim, é evidente que quem pede salários de 10 quando tem direito a 15, laborou em evidente erro. Quem pede indenização, evidentemente deseja também os demais direitos correlatos e consequentes e não somente a indenização. A equidade indica que ao Juiz do Trabalho devem ser permitidas essas correlações, no processo, sem necessidade de outro processo para discussão dessa matéria."

Por tais fundamentos e pressupostos, parece-nos que a MM. Junta, com base no laudo pericial que deu como motivos da insalubridade média escassa luminosidade e excesso de ruído, decidiu data venia em conformidade com a prova dos autos, ainda que na exposição dos fatos, e não propriamente na formulação do pedido, o reclamante tenha incorrido em erro, que o técnico posteriormente veio a esclarecer, eis que aquele não tinha contato com substâncias insalubres.

Nestas condições, é de manter-se a condenação quanto ao adicional de insalubridade em grau médio, com respectivas integrações em férias, aviso prévio, repousos semanais e depósitos do FCTS, observado o biênio prescricional.

Em defesa prévia (fls. 10/11) a reclamada arguiu que as horas extras não eram habituais, mas sim eventuais ou esporádicas, já que trabalhadas apenas nos casos de exclusiva necessidade de serviço, o que não ocorria sempre. No recurso, torna a reclamada a repetir que as horas eram eventuais. A MM. Junta, à fl. 7, indeferiu a perícia contábil para tanto requerida pela reclamada, entendendo que a documentação juntada aos autos permitia ao Juiz a constatação ou não dos reflexos das horas extras sobre os direitos invocados. Com efeito, pelos recibos verifica-se que raros eram os meses em que não havia prestação de horas extras. Estas não eram assim esporádicas, em sentido técnico, mas variáveis e de número não-uniforme. O critério adotado pela MM. Junta no sentido de que a média das mesmas servisse de padrão para a fixação da habitualidade pode ser mantido, nas circunstâncias. Em consequência, é de manter-se também sua incidência em férias. Quanto aos reflexos em aviso prévio, apenas a média das horas extras prestadas no último mês de trabalho deve integrá-lo, em face da natureza salarial, e não indenizatória, ainda quando pago em dinheiro, sem prestação de serviços durante o período legal do mesmo. Também incidem, porém, pelas médias semanais, as horas extras nos repousos remunerados. Nesse aspecto, a reclamada não se conforma com a decisão, entendendo que o texto expresso da Lei 605 exclui de tais efeitos as horas suplementares. Argui, por outro lado, a constitucionalidade do Prejulgado n.º 52, do Egr. Tribunal Superior do Trabalho. A constitucionalidade dos prejulgados em geral, decretada pelo Egr. Supremo Tribunal Federal, diz respeito à vinculação obrigatória dos Juízes e Tribunais inferiores, que são livres em aceitar ou não ponderações constantes dos prejulgados como meras sugestões ou, quiçá, recomendações, tal como aliás sempre ocorreu com as súmulas, por expressarem jurisprudência uniforme daquela Corte Especializada, sufragada pela maioria de sua composição plena. No caso específico da matéria em debate, parece-nos que a expressão "horas suplementares", acolhida pela Lei 605, que data de janeiro de 1949, colocada numa dimensão de atualidade abrange apenas as horas extras não-habituais. A distinção entre horas extraordinárias habituais e não-habituais constitui um fato jurisprudencial novo, não-existente à época da elaboração da lei. Aliás, fora do sentido estritamente legal e técnico da Consolidação, não deixaria também de ser um contra-senso, de certo modo, admitir fossem extraordinárias as horas habituais e, pois, praticamente normais, em linguagem vulgar. Apenas conservam a cognominação legal de extraordinárias porque, na técnica da Consolidação, ultrapassam a jornada prefixada no texto da mesma lei como normal. Só por isso. E, nestas condições, sobrevêm efeitos específicos também previstos, como os adicionais. Já a expressão "horas suplementares"

de lei diversa comporta interpretação mais livre, não estando destarte tão adstrita à sistemática do legislador da Consolidação. Assim compreendendo o problema, não vislumbramos óbices a que se integrem nos repousos remunerados as denominadas horas extras habituais, ainda quando aferidas pela média na hipótese de serem prestadas sem uniformidade, de forma variável.

Nestas condições, é de dar-se provimento parcial ao recurso para admitir que a média de horas extras sirva de critério para a integração no valor do aviso prévio, e para a incidência no repouso remunerado respectivo.

Ante o que

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes da 2.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:

EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para determinar que a apuração das horas extras nos repousos, no aviso prévio e nas férias seja feita em execução de sentença através de sua média.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 21 de março de 1980.

Ivécio Pacheco — Juiz no exercício da Presidência

Renato Gomes Ferreira — Relator

Ciente: Thomaz Francisco Flores da Cunha — Procurador do Trabalho

(TRT-2.632/79)

EMENTA: Em execução, os embargos opostos pelo executado e o agravo de petição têm como pressuposto de admissibilidade a garantia da execução (art. 884 da CLT) e não apenas o depósito prévio da condenação, quando o valor desta supera dez vezes o valor de referência do salário mínimo (art. 899 e parágrafos da CLT).

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto de despacho do Exmo. Juiz do Trabalho, Presidente da MM. 1.^a Junta de Conciliação e Julgamento de CANOAS, neste Estado, sendo agravante SILVA PORTELA S/A — INDÚSTRIA E COMÉRCIO e agravado NAPOLEÃO PEREIRA.

Silva Portela S/A — Indústria e Comércio, inconformada com o despacho denegatório de seguimento do agravo de petição que interpôs nos autos da execução que lhe move Napoleão Pereira, manifesta o presente agravo de instrumento, em que sustenta que depositou previamente o valor da condenação e que satisfez as custas, sendo indevida a exigência de que depositasse também os honorários periciais.

Formado o instrumento e contraminutado o recurso, sobem os autos e a douta Procuradoria Regional opina, preliminarmente, por diligência, e, no mérito, pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Preliminarmente, merece conhecimento o presente agravo, eis que os emolumentos foram satisfeitos (fl. 32) e não pode prosperar a prefacial oposta pelo agravado (fl. 34) de que não houve garantia do Juízo. Ora, isso é o que se discute no próprio mérito do recurso, assim confundindo-se preliminar e matéria de fundo.

No mérito, trata a espécie não de recurso ordinário, em que é exigível o depósito prévio de até dez vezes o valor de referência do salário mínimo e o pagamento das custas, mas, sim, de agravo de petição, manifestado da decisão que não conheceu dos embargos à penhora.

Ora, na espécie, exige a lei a garantia da execução, previamente aos embargos e, portanto, previamente ao agravo de petição (art. 884 da CLT). E por garantia da execução

há de se compreender a totalidade da dívida e não apenas o depósito prévio referido pelo art. 899, §§ 1.º e 2.º, da CLT, que pode ser parcial porque limitado a dez vezes o valor de referência.

Confunde a agravante, na espécie, o pressuposto de admissibilidade do recurso, que é diverso para os casos do recurso ordinário e do agravo de petição. No primeiro, exige-se o depósito prévio de até dez vezes o valor de referência do salário mínimo; no segundo, o pressuposto é a garantia da execução, e esta não se pode entender limitada. Diga-se, ainda, que a dívida ascende a Cr\$ 122.470,13 (fl. 19), que a agravante pretende ver garantida com o depósito de apenas Cr\$ 8.000,00 (fl. 5).

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 1.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

Preliminarmente, EM CONHECER DO AGRAVO.

No mérito, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 15 de outubro de 1979.

Pery Saraiva — Presidente e Relator

Ciente: José Henrique Gomes Salgado Martins — Procurador do Trabalho

(TRT-3.790/79)

EMENTA: Transferência sem caráter permanente: adicional devido. Exercício de funções alheias ao contrato. Aplicação do art. 460 da CLT.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSOS ORDINÁRIOS, interpostos de decisão da MM. 7.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrentes OS VALDO CARDOSO DA LUZ e SETEC — SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA LTDA. e recorridos OS MESMOS.

SETEC — Serviços Técnicos de Engenharia Ltda. e Osvaldo Cardoso da Luz, informados, parcialmente, com a sentença da MM. 7.ª JCJ de Porto Alegre, recorrem da mesma; a reclamada, efetuando o depósito recursal e pagando as custas, pede absolvição da condenação ao pagamento de adicional de transferência; o empregado postula o arbitramento de salário pelas funções de encarregado de expedição, de transporte, de manutenção de produção e outras, cumulativamente com as de motorista, estas as únicas decorrentes de seu contrato de trabalho.

Sem contra-razões, sobem os autos a este Tribunal; com vistas ao Ministério Público, este opina pelo conhecimento de ambos os recursos e preconiza a confirmação da sentença.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Recurso da empresa. Contrariamente ao que pretende a recorrente, resulta claro nos autos que as transferências do empregado sempre tiveram caráter provisório. O reclamante foi contratado para o exercício das funções de motorista, em Porto Alegre, onde também foi despedido. As duas testemunhas do reclamante (fls. 123/124) informam que o mesmo trabalhou durante dois períodos em Mato Grosso, tendo permanecido, entre um e outro, um período em Porto Alegre e, antes de ser despedido, foi transferido para Pernambuco. A primeira testemunha da empresa confirma, em termos gerais, os depoimentos das do autor, enquanto a segunda se refere apenas a uma transferência para Mato Grosso. A perícia à fl. 82 informa que a primeira transferência para Mato Grosso durou de dezembro de 1975 a agosto de 1976 e a segunda, de junho de 1977 a junho de 1978, com permanência em Porto Alegre nos meses de janeiro e fevereiro de 1978, após

o que levou um carro para Pernambuco, segundo o depoimento da primeira testemunha da empresa; em seguida retornou a esta Capital, o que se verificou nos meses de agosto e setembro de 1978, ainda conforme a perícia.

Assim, as transferências do autor para Mato Grosso tiveram caráter transitório e sua duração coincidiu com a necessidade do serviço da empresa, tendo havido, como afirma a sentença, expectativa de retorno.

Provisória a transferência, é devido o adicional de 25%.

Nega-se provimento ao recurso da empresa.

Recurso do reclamante. 1. Pretende o reclamante que se arbitre remuneração por funções que teria exercido, alheias ao seu contrato. Sem maior consistência na espécie, o fato de sua relação de trabalho no período em que se assinala a pretensão se ter desenvolvido para empresa coligada. O princípio legal, ao estabelecer a responsabilidade passiva das empresas de um consórcio, se assenta à evidência em que a coligação gera uma autonomia jurídico-formal, eis que sempre é uma pessoa física, ou jurídica, que a todas controla, ressaltando uma realidade econômica incontestável. Daí por que, como aliás acentua a douta decisão de 1.ª instância, em seu aprofundado estudo sobre a matéria, o grupo há de ser enfocado como empregador único.

2. O fato, fonte geradora do estudo de direito que o processo sugere, é singelo e incontroverso. O documento de fl. 7 equivale a confissão. O reclamante, contratado como motorista — função específica de seu ajuste — em determinada oportunidade foi investido como encarregado, “estando a seu encargo gerenciar os serviços de manutenção de equipamentos, tais como britadores, rebitadores, moinhos de martelo, carregadeiras Michigan e Caterpillar, correias transportadoras, etc. além dos serviços operativos de produção” (doc. de fl. 7). Houve, assim, uma alteração na qualificação funcional do empregado que de motorista foi investido de outras funções de maior responsabilidade, por determinado período.

3. DÉLIO MARANHÃO (*Instituições de Direito do Trabalho*, Vol. 1, pág. 531) acentua a importância do conceito de qualificação profissional, eis que através dele se fixa “a determinação qualitativa da obrigação de trabalhar”. E acrescenta: “(...) e é, portanto, fundamental para a apreciação do problema da alteração das condições de trabalho, traçando, ainda, os limites ao *jus variandi* do empregador”. Citando CABALELLAS, afirma ainda que “as alterações normais permitidas ao empregador são as que não alteram fundamentalmente a índole da prestação” (Op. cit., pág. 536). “A qualificação, portanto,” pontifica CATHARINO (*Contrato de Emprego*, pág. 213), “pressupõe um conjunto de atributos técnicos especializados, mais ou menos. O empregador, sem desprezar o elemento puramente pessoal, contrata quem possa prestar os serviços que está necessitando. A qualificação é, precipuamente, contratual.” E mais: “O que as partes contratam para elas é ‘lei’, e se uma não cumpri a sua obrigação, não poderá exigir a da outra”.

4. A CLT, em seu art. 468, preconiza a ilicitude de todo ato alterativo do contrato que possa implicar em prejuízo direto ou indireto para o empregado. “Prejuízo direto é o que incide sobre o patrimônio atual, diminuindo-o. Prejuízo indireto é o que impede um acréscimo patrimonial normalmente esperado” (Catharino, ob. cit., pág. 542). Este último é o que frustra expectativa válida ante o costumeiro do desenvolvimento de determinada relação empregatícia. Acentua-se pela aplicação abusiva do *jus variandi*, criando situações unilaterais com evidente infração às regras gerais que norteiam o Direito do Trabalho. E, nessa situação, enquadra-se o ato modificativo da qualificação profissional do empregado, atribuindo-lhe uma de superior hierarquia, mantendo, porém, a contraprestação salarial da classificação inferior fixada no nascêndouro do contrato.

5. O ato alterativo prejudicial pode facultar ao atingido: a) a denúncia do contrato; b) o restabelecimento das condições atingidas pela alteração; c) a compensação pecuniária do prejuízo, em especial nos prejuízos indiretos. No último caso, se enquadra a pretensão em exame.

6. É incontestável que razão assiste ao reclamante ao pretender o pagamento de um salário equivalente às funções que exerceu, de encarregado de serviço. Justa sua expectativa, eis que ao ato alterativo de sua qualificação funcional não correspondeu a necessária correção salarial proporcional às responsabilidades que lhe foram atribuídas. Ignorar-se sua pretensão seria abrir larga porta a futuras situações claramente impediti-

vas ou fraudatórias à aplicação das garantias estabelecidas ao obreiro. O próprio elemento qualificação profissional poderia sofrer processo de esvaziamento continuado, anulando princípios tutelares indisponíveis.

7. A fixação desse salário, que deverá corresponder apenas à função de encarregado de serviços, se resolve dentro do princípio inscrito no art. 460 da CLT. Ali, o legislador apresenta regra supletiva ante a inexistência de convenção prévia das partes sobre estipulação salarial. Fará jus o empregado — na hipótese — “a perceber salário igual ao daquele que, na mesma empresa, fizer serviço equivalente ou do que for habitualmente pago por serviço semelhante”.

Dá-se, pois, provimento parcial ao recurso do empregado para deferir-lhe o salário de encarregado de serviços, no período em que exerceu essa função, o que deverá ser arbitrado na forma prevista no art. 460 da CLT com as complementações postuladas na inicial, respeitada a prescrição bienal.

Ante o que

ACORDAM os Juizes da 2.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:

1) Por unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA.

2) Por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Revisor, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RECLAMANTE, para reconhecer-lhe o exercício das funções de encarregado de serviços, e os salários que se apurarem em liquidação por arbitramento, na forma do art. 460 da CLT, respeitada a prescrição bienal.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 17 de janeiro de 1980.

João A. G. Pereira Leite — Presidente

Ivécio Pacheco — Relator

Ciente: César Macedo de Escobar — Procurador do Trabalho

(TRT-1.201/80)

EMENTA: Não ocorre supressão das parcelas denominadas de antiguidade e desempenho se o empregador as aglutina ao salário básico para efetuar a transposição do empregado para o novo quadro de carreira, considerando o total da remuneração percebida.

Recurso do reclamado provido, ficando prejudicado o recurso dos reclamantes.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSOS ORDINÁRIOS, interpostos de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Santo Ângelo, neste Estado, sendo recorrentes VERCÍLIO FERREIRA e OUTROS e COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA — CEEE — e recorridos OS MESMOS.

A MM. JCJ de Santo Ângelo, sentenciando na reclamatória trabalhista que Vergílio Ferreira e outros sete reclamantes ajuizam contra a Companhia Estadual de Energia Elétrica — CEEE — julga procedente em parte a ação para declarar o direito dos reclamantes ao restabelecimento do cálculo de seus salários e das condições de promoção na carreira pela modalidade vigente antes de 03.08.77, condenando a reclamada a restabelecer tais condições, tratando seus direitos salariais pelas normas regulamentares anteriores.

Inconformadas, as partes recorrem, hábil e tempestivamente. A reclamada contrarrazoa.

Sobem os autos a este Tribunal e a douta Procuradoria opina, em parecer da lavra do Dr. João Alfredo Reverbel Bento Pereira, pelo provimento do recurso da empresa para absolvê-la da condenação, ficando prejudicado o recurso dos empregados.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Recurso da reclamada. No quadro de carreira anterior, a empresa assegurava aos empregados a percepção de três parcelas salariais distintas, com causas geradoras e finalidades diversas: a) salário básico; b) antiguidade; c) desempenho. Essas duas últimas parcelas correspondiam, respectivamente, às promoções por antiguidade e promoções por merecimento, pagas de forma destacada do salário básico.

Alegam os reclamantes que a empresa, com implantação de novo quadro de carreira, com vigência a partir de 03.08.77, supriu as vantagens que auferiam a título de antiguidade e desempenho, passando a pagar somente o salário básico.

A MM. Junta julgou nulas as alterações das condições contratuais oriundas da implantação do novo quadro, em primeiro lugar porque realizadas unilateralmente pelo empregador, sem o consentimento dos empregados; em segundo lugar, embora não provada a existência de prejuízo até a presente data, porque os novos critérios de promoção implantados pela empresa acarretam prejuízo previsível para o futuro, pela falta de promoções bianuais, majorações por dissídio coletivo e pela introdução do requisito de vaga para promoção por merecimento. Determinou, assim, a Junta que a empresa restabelecesse as condições de promoção na carreira pelos critérios do antigo quadro de carreira.

Com a devida vénia da MM. Junta, a sentença merece ser reformada. Não houve, com a implantação do novo quadro de carreira, a supressão do pagamento das parcelas de antiguidade e desempenho. A empresa aglutinou essas parcelas no salário básico para proceder à transposição dos empregados para o novo plano de cargos, conforme se vê do art. 75 do Regulamento do Quadro de Pessoal: "Para a fixação do salário básico dos empregados no quadro reestruturado da empresa, definido na letra 'a' do inciso II, artigo 11, serão consideradas, além do valor básico mencionado, as parcelas relativas a antiguidade e merecimento". Essa incorporação nenhum prejuízo causou aos empregados. Era necessária para determinar o salário correspondente ao novo quadro de pessoal. Esse salário já contém a parcela de antiguidade e desempenho que os empregados percebiam. Se não fosse realizada a aglutinação de tais parcelas no salário básico, o enquadramento dos reclamantes no novo quadro lhes seria prejudicial. A sentença da Junta é extra petita, conforme, aliás, os reclamantes sustentam no recurso ordinário que interpõe. Pleitaram o pagamento das parcelas de antiguidade e desempenho, sob a alegação de que foram suprimidas pelo empregador. Não postularam a declaração de nulidade dos novos critérios de promoção por antiguidade e merecimento e o restabelecimento dos critérios adotados no quadro anterior.

O equívoco da Junta foi causado pelos argumentos aduzidos pelos reclamantes na inicial. Alegaram que, na vigência do plano anterior, as promoções eram concedidas alternadamente de dois em dois anos e que a antiguidade tinha percentual progressivo. Daí, foi um passo a interpretação de que os reclamantes estavam pleiteando a declaração de nulidade do novo sistema de promoção. A Junta não supôs que os reclamantes estavam postulando paradoxalmente, como de fato postulavam, a repetição do pagamento das parcelas de antiguidade e desempenho incorporadas no salário básico do novo plano de cargos. Não supôs que os reclamantes, ao mesmo tempo que pretendiam conservar as vantagens do novo quadro de carreira, inclusive usufruir as promoções nele previstas, pleiteavam vantagens do quadro de carreira extinto.

A antinomia dessa pretensão é inaceitável. Não há dúvida de que a transposição dos reclamantes do antigo quadro de carreira para o novo não lhes causou prejuízo. O demonstrativo de fls. 141/142, não impugnado pelos demandantes, mostra que o salário aumentou. Esse novo salário contém as parcelas de antiguidade e desempenho, não cabendo a repetição do seu pagamento, e é reajustado pelos aumentos decretados anualmente nos dissídios coletivos. O novo quadro de carreira extinguiu o anterior. É insustentável pretensão fundada no quadro extinto.

Dá-se provimento ao recurso da reclamada, para absolvê-la da condenação, ficando prejudicado o recurso dos reclamantes.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 1.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:

EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA, ENTENDENDO PREJUDICADO O RECURSO DOS RECLAMANTES.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 13 de maio de 1980.

Pajehú Macedo Silva — Juiz no exercício da Presidência e Relator Ciente: Thomaz Francisco Flores da Cunha — Procurador do Trabalho

(TRT-4.130/79)

EMENTA: Determinação inequivoca da natureza do serviço. Inalterabilidade unilateral do contrato de trabalho. A habilitação do empregado para misteres semelhantes não justifica a alteração compulsória de funções. Motorista de ônibus e de caminhão. Relevância do status profissional. Distinção entre as duas funções. Inquérito contra empregado protegido por estabilidade sindical improcedente. Recurso provido, por aplicação dos arts. 468 e 543, § 3º, da CLT.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 1.^a Junta de Conciliação e Julgamento de Caxias do Sul, neste Estado, sendo recorrente DEOCIDES BONFÁ e recorrida TRANSPORTADORA GALIOTTO S/A.

Este o relatório aprovado:

"A MM. Junta de origem julgou em uma mesma decisão os processos apensados. A reclamatória do empregado que pedia reintegração e o inquérito do empregador requerido contra o empregado portador de estabilidade provisória por ser dirigente sindical. O inquérito resultou procedente e a reclamatória improcedente, pelo reconhecimento da falta grave por ter o empregado se insubordinado quando do seu aproveitamento como motorista de carga.

"Em seu recurso, tempestivamente apresentado, após arguir preliminar de ilegitimidade de parte da requerente para o inquérito, alega, no mérito, que a empresa teria lhe imposto trabalho que além de acarretar-lhe maior permanência fora do lar não estava na esfera da sua habilitação profissional própria.

"A reclamada apresenta contra-razões e a D. Procuradoria Regional opina pela rejeição da preliminar e pela confirmação do julgado."

ISTO POSTO:

1. O empregado alega, preliminarmente, a ilegitimidade da empresa recorrida para ajuizar o inquérito. Entende que tendo passado ao patrimônio de outra empresa os ônibus em que trabalhava, a esta última caberia a iniciativa processual, em face da sucessão trabalhista.

Não lhe assiste razão. Os fatos ensejadores da propositura da ação de inquérito ocorreram com a requerente. Relacionam-se, é certo, com a cisão da sociedade anônima, mas devem-se, sobretudo, a não ter sido o empregado deslocado para a Expresso São Luiz Ltda., que passou a executar o serviço de transporte de passageiro, com os ônibus da reclamada. Continuou vinculado à Transportadora Galiotto S/A e diante de sua negativa em dirigir caminhões, foi ajuizado o inquérito. Não há como falar em sucessão, pois esta não ocorreu inequivocamente em relação ao reclamante.

Acresce que o próprio empregado reconhece a recorrida como sua empregadora, pois contra ela ajuizou ação, pleiteando a fiel observância do contrato de trabalho.

2. O empregado é um ser humano que se projeta em sua atividade. Não é apenas técnica — *homo faber* — mas pessoa que despende energia, e também emoção e sentimento, no executar seu serviço. Esse serviço não existe como algo abstrato, solto no mundo, mas se insere no contexto social, acompanhado de uma roupagem complexa,

que faz com que não se confunda uma empregada doméstica com a dona de casa que realiza as mesmas operações e distingue nitidamente o caixa de um estabelecimento bancário do caixa de um supermercado. A Psicologia e a Sociologia talvez possam explicar por que e como se forma o *status profissional*, mas sua existência é irrecusável. O exercício predominante de uma atividade remunerada define a profissão. Se algumas atividades quase se confundem, outras, em que pese a similitude de técnicas e a virtual identidade da habilitação exigida, se distanciam sensivelmente. Nisto reside o núcleo do problema, como lembrado no início da brilhante sentença — equívocada por não vislumbrá-lo e, portanto, não lograr solução correta.

As funções de motorista de ônibus e motorista de caminhão não se confundem. A possível habilitação do motorista para um e outro conteúdo ocupacional não baralha as funções, antes reforça a importância de sua determinação expressa ou tácita. Nada impede que um engenheiro ou um balonista tenha habilitação para dirigir veículos automotores, embora tal não seja de presumir em termos profissionais. Daí a sabedoria contida na norma do art. 456, parágrafo único, da CLT. No silêncio de estipulação ou da prova tem-se por ajustado o trabalho compatível com a condição pessoal do empregado. Não se há de presumir que um engenheiro se obrigue a prestar serviços de motorista, ou um carpinteiro atividade de vigia, ou um vigilante trabalhe como torneiro etc. É lícito presumir, na omissão do contrato, que um motorista profissional se obrigue a dirigir tanto veículos de transporte individual como coletivo, caminhões, ônibus ou automóveis, indiferentemente? A resposta não se afigura fácil, mas, para argumentar, pode ser positiva. Tão-só para argumentar, pois se pretende deixar claro que a presunção só tem lugar no silêncio da prova ou do acordo de vontades. Não quando, inequivocamente, por ajuste expresso ou tácito, foram com precisão determinadas as funções do empregado. No caso, o empregado foi inspetor de trânsito e, depois, motorista de ônibus. A matéria é incontroversa. O ajuste definiu sem vacilações o cargo e o conjunto de atribuições a ele inerentes.

O motorista de ônibus cumpre geralmente curtos trajetos, em contato permanente com passageiros, sem dúvida com a responsabilidade pelo transporte de pessoas, mas distante, com certeza, da solidão marcante de um motorista de caminhão, cuja postura física e emocional deve se afeiçoar aos longos trajetos desacompanhado, muitas vezes no andar monótono de veículos submetidos ao volume e ao peso de cargas enormes. Serve-lhe de consolo, como é notório, a parada nos locais de alimentação, via de regra abundante e de boa qualidade, onde se detém como em um intervalo de sua tarefa, nesta perspectiva mais tensionante e cansativa do que a do motorista de ônibus. As funções distinguem-se na vivência cotidiana, na linguagem, nos hábitos, na alimentação, no vestuário, na habitação. Não raro é o caminhão a moradia do motorista quando em serviço. Certamente ninguém lembrará ter visto nas estradas motoristas de ônibus detêrem seu veículo para auxiliar um motorista de caminhão, enquanto é fato comum, repetido um sem-número de vezes, a solidariedade entre motoristas de caminhão, a se auxiliarem mutuamente, ou se reunirem, de qualquer sorte, em pontos de parada ou repouso.

3. O inquérito é manifestamente improcedente. O empregador, por sua exclusiva conveniência, quis compelir o empregado a mudar de função. E compelir precisamente um dirigente sindical, como se o exercício do mandato o colocasse em situação desfavorável, paciente de um rigor que não atingiu a qualquer outro trabalhador nas mesmas circunstâncias. A acentuar, por demasia, a diferença de funções, basta o fato de que os afastamentos mais longos decorrentes da direção de caminhões dificultariam ou impediriam o exercício pleno do mandato. À evidência não está o empregado adstrito ao cumprimento de ordens exorbitantes. O requerido fora, como já se disse, inspetor de trânsito e, posteriormente, motorista de ônibus. Pretender compeli-lo, à viva força, a dirigir caminhões de carga, é desconhecer a inalterabilidade unilateral de trabalho. Considerá-lo insubordinado agente de falta grave capaz de autorizar a resolução do vínculo é aviltar a estabilidade que lhe assegura, soberanamente, o art. 543, § 3º, da CLT.

4. Procede a reclamatória. A injustiça das suspensões já se evidenciou nos fundamentos anteriores. A garantia da função encontra amparo no art. 468 da CLT, combinado com o instituto da estabilidade sindical. Não se demonstra supressão necessária da ativi-

dade. O empregador não pode, a seu alvedrio, fraudar a estabilidade, extinguindo voluntariamente o cargo exercido pelo dirigente sindical. Nem é solução razoável o simples pagamento da indenização em dobro, já porque a estabilidade sindical convive cumulativamente com o regime do FGTS, já pela eventual inexistência do direito à indenização, por não contar o empregado, naquela empresa, com um ano de serviço. Salvo o caso de extinção da empresa, há de manter-se, sempre que possível, o emprego. E isto se impõe, no caso em julgamento.

Pelo que

ACORDAM os Juizes da 2.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:
Prefacialmente, EM REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA NO RECURSO, por unanimidade de votos.

No mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Relator, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O INQUÉRITO E PROCEDENTE A AÇÃO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 31 de janeiro de 1980.

João A. G. Pereira Leite — Presidente e Relator designado

VOTO VENCIDO DO EXMO. JUIZ RELATOR JUSTO GUARANHA

EMENTA: A negativa do empregado em atender legítima ordem patronal para trabalhar no transporte de carga diante da supressão do trabalho em ônibus caracteriza falta grave, especialmente diante da impossibilidade do fornecimento do trabalho pretendido.

Preliminarmente, o recorrente em longas e bem-lançadas razões procura demonstrar que sua empregadora não teria qualidade para instaurar um inquérito eis que os ônibus em que trabalhava foram vendidos para outra empresa e consequentemente teria sido ele transferido para a nova organização pela ocorrência da sucessão trabalhista. Ocorre que a empresa requerente e reclamada não foi extinta e permaneceu em pleno funcionamento com o transporte de cargas, desativando apenas o transporte de passageiros que passou a outra empresa através de concessão do DAER. Os demais motoristas de ônibus foram demitidos e admitidos na nova empresa, o que não poderia acontecer com o reclamante diante da sua condição de estável. Determinou, então, a empresa, o seu aproveitamento nos caminhões de carga, contra o que se insurgiu o autor, motivando a reclamatória e o inquérito. À toda evidência que sendo o recorrente empregado da requerente recorrida, a ela e tão-somente a ela caberia a instauração do inquérito, o que aliás é reforçado pelo próprio procedimento do recorrente que ao ajuizar sua reclamatória o fez contra a verdadeira empregadora e não contra os compradores dos ônibus. Não há qualquer fomento jurídico na pretensão do empregado de retirar da empresa o direito do ajuizamento do inquérito. Improcede a preliminar. No mérito, ataca o recurso o reconhecimento da falta grave eis que, no seu entender, teria a empresa exigido serviços alheios ao contrato, dando origem ao seu direito de resistência, inexistindo, assim, insubordinação. Contudo, da análise da prova verifica-se que o empregado tinha habilitação para dirigir ônibus e caminhões e que, embora durante grande parte do contrato de trabalho tivesse trabalhado nos ônibus urbanos e intermunicipais, por vezes exerceu suas funções em excursões interestaduais e até internacionais. Daí a irrelevância da sua afirmação de que a nova modalidade de trabalho o manteria mais distante do lar. Prejuízo salarial também não houve eis que até vantagem havia pela percepção de uma ajuda de custo paga a todos os motoristas de carga. Acresce notar que a empresa não tinha realmente outra opção pois que, com a desativação do setor de transporte de passageiros, somente poderia aproveitar o seu empregado estável no setor de transporte de cargas, que era condizente com sua habilitação profissional. Sequer restou demonstrada a ocorrência de uma posição inferior para o empregado, que permaneceria trabalhando na condução de veículo. Ressalte-se que sua reclamatória visava unicamente a sua rein-

tegração em serviço inexistente, e, consequentemente, tornava o pedido impossível. O eventual atendimento de sua solicitação abriria grave precedente e o próprio autor, ai sim, ficaria em condições de pedir a rescisão indireta de seu contrato pelo fato de a empresa não lhe dar trabalho. A decisão é incensurável e deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, aos quais me reporto. Nega-se provimento ao recurso.

Ciente: *José Henrique Gomes Salgado Martins — Procurador do Trabalho*

(TRT-330/80)

EMENTA: A complementação de aposentadoria, a cargo do Banco do Brasil S/A, corresponde ao que falta para completar tantos trigésimos quantos sejam os anos considerados para a concessão da inatividade.

Entende-se por provento integral do cargo efetivo o valor total da remuneração auferida pelo aposentado.

Interpretação das FUNCI 390 e 398 do Banco do Brasil S/A.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Cachoeira do Sul, sendo recorrente BANCO DO BRASIL S/A e recorrido ALFREDO MÜLLER.

Inconformado com a decisão da MM. JCJ, na reclamatória que lhe move Alfredo Müller, recorre o Banco do Brasil S/A, insurgindo-se quanto ao número de trigésimos a ser considerado para a complementação da aposentadoria, e também no que tange ao valor do provento do cargo efetivo.

Recebido e contra-arrazoado o apelo, opina a dnota Procuradoria pelo seu conhecimento e desprovimento, em parecer da lavra do Dr. João Alfredo Reverbel Bento Pereira.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Discute-se, mais uma vez, sobre a interpretação das resoluções do Banco do Brasil S/A, FUNCI 390 e 398, afirmando o Banco que as mesmas asseguram a complementação dos proventos em proporção com os anos de casa e não com os anos de contribuição previdenciária. Não se trata, portanto, mais aqui, somente do aspecto relativo à alteração das mencionadas resoluções pela de número 436, que a jurisprudência tem consagrado como lesiva aos empregados, mas da hermenêutica das próprias FUNCI 390 e 398. Neste sentido é que se dirige o recurso do Banco, fundamentalmente.

Argumenta o recorrente que o Banco estabeleceu por liberalidade as regras sobre a complementação de aposentadoria e não estava portanto vinculado a nenhuma norma. Desde que as mesmas integram, contudo, a sua regulamentação interna, passaram a obrigar tanto os empregados como o estabelecimento, integrando o contrato de trabalho, com todas as suas consequências jurídicas. E entre elas certamente está a inalterabilidade do pacto, em detrimento do empregado, como ocorreu com a FUNCI 436.

Argumenta também que não teria objeto a série de disposições contidas nas FUNCI 390 e 398, caso não pretendessem elas estabelecer a proporcionalidade da complementação da aposentadoria com os anos de casa do aposentado. Esta interpretação tem encontrado ressonância em jurisprudência de excelente lavra, mas, data venia, não nos parece que corresponda aos dizeres das circulares em questão.

De sua leitura observa-se que elas dispõem sobre duas situações perfeitamente distintas e delineadas, a saber: sobre os que se aposentam com 30 anos de serviço e 50 anos de idade (item 2) e sobre os que se aposentam com ou sem 30 anos de serviço, seja por invalidez, seja por velhice (item 3), enquadrando entre os desta última hipótese aqueles que se aposentam ordinariamente (por tempo de serviço, assim), sem que este tempo de serviço seja igual ou superior a 30 anos de Banco (item 8).

Neste último caso está o reclamante recorrido, que aposentou-se com mais de 37 anos de serviço (fl. 29), pelo INPS, tendo, porém, menos de 26 anos de atividade no Banco do Brasil S/A. Aplicam-se-lhe, por conseguinte, as disposições dos itens 3 e 4 das circulares FUNCI 390 e 398, conforme estabelece o item 8 das mesmas, sendo que o item 4 não incide sobre o seu caso, já que rege a hipótese de suspensão do contrato de trabalho, da qual não se cogitou na espécie.

O mencionado item 3 lhe assegurou "o pagamento da mensalidade equivalente a tantos trigésimos da média dos proventos totais dos cargos efetivos ou em comissão, exercidos no último triênio, quantos foram os anos de serviço computados para efeito de aposentadoria, até o máximo de trinta, observando-se mais o seguinte: a) a mensalidade não será inferior aos proventos totais do cargo efetivo na data da aposentadoria; e b) não excederá os proventos totais do cargo efetivo imediato, com igual número de quinquênios, observado o teto estabelecido nas alíneas c e e do item precedente" (fls. 24/25). Essas alíneas referem-se aos que estão no ápice da carreira e aos Chefes de Seção (fl. 24).

Como os seus anos computados para a aposentadoria foram 37 (porque com 25 o INPS não o aposentaria), temos que ele fez jus a 30/30 (que é o teto), conforme pediu e obteve pela sentença e não 25/30 como pretende o Banco lhe conceder, para o cálculo das mensalidades a que tem direito. É que não cogitaram as circulares dos anos de Banco, mas dos anos computados para efeito de aposentadoria, como base para o cálculo da mensalidade dos que tinham menos de 30 anos de Banco. (Veja-se itens 8 e 3.) Nem são inúteis as disposições concernentes à proporcionalidade como quer o recorrente, já que, data venia, não faz jus aos 30/30 aquele que se aposenta por invalidez, por velhice, ou com menos de 30 anos na instituição previdenciária. E precisamente por causa destes se justificam todas as disposições relativas à proporcionalidade, contidas nas circulares já aludidas. Tampouco causa maior espécie que um funcionário se aposente com 30 anos de serviço mas poucos anos de Banco, com os 30/30 de sua remuneração, como se tivesse passado os 30 anos servindo o Banco. O sistema previdenciário objetiva exatamente manter ao que já trabalhou o tempo suficiente para se aposentar o tratamento correspondente à condição mais alta que galgou, com o seu esforço, ainda que a tenha obtido apenas nos seus últimos anos de labor. Idêntico critério rege aliás também (diga-se como ilustração) a indenização de antiguidade na rescisão contratual. E não é crível que o Banco do Brasil S/A, que sempre primou em manter no mais alto nível os seus funcionários, em todos os sentidos, pudesse ter intenção diversa, com as circulares que expediu, senão a de lhes outorgar a mais ampla proteção quando mais dela precisam, já vergados pela passagem dos anos.

Discute ainda o recurso o conceito de proventos integrais do cargo efetivo, com o fito de excluir da composição dos mesmos o adicional de função (AP) e o abono de dedicação integral (ADI). Embora pouco adequado o termo usado na FUNCI, pois provento já pressupõe aposentadoria e até o momento dela o ganho do empregado se chama salário, parece-nos fora de dúvida que se há de interpretar a remuneração a ser paga na inatividade como a integralidade do ganho do empregado ao se aposentar, já que, no âmbito do Direito do Trabalho, tanto o adicional de função como o abono de dedicação integral constituem salário. Além disto, cumpre não esquecer que as FUNCI 390 e 398 asseguram, no caput do item 3, "os proventos integrais do cargo efetivo ou em comissão". Neste entendimento, aliás, tem sido bastante pacífica a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas.

Em que pesem assim os respeitáveis argumentos do douto patrono do Banco, não nos é dado compartilhar de seu entendimento, o que nos leva a negar provimento ao recurso.

Pelo exposto,

ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes da 1.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:

Vencidos os Exmos. Juízes Francisco A. G. da Costa Netto e Orlando De Rose, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 28 de abril de 1980.

Ermes Pedro Pedrassani — Juiz no exercício da Presidência

Paulo Maynard Rangel — Relator

Ciente: João Alfredo Reverbel Bento Pereira — Procurador do Trabalho

(TRT-84/80)

EMENTA: Direito adquirido à aposentadoria por empregado. Proventos devidos pelo empregador. Integração na categoria ampla de débitos de natureza trabalhista. Incidência da correção monetária, em conformidade com o inciso III do art. 2º, aplicável aos débitos de quantias devidas a qualquer título, pelas empresas abrangidas pela Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos do art. 1º, ambos do Decreto-Lei 75, de 21.11.66.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 9.^a Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrente OTTOMAR ATALIBA DILLEMBURG e recorrida COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA — CEEE.

Pretende o autor pagamento de valores resultantes da correção monetária incidente sobre o valor dos proventos da aposentadoria que lhe foi concedida em 30.09.77, com efeito retroativo a 08.10.64, mais juros de mora.

Acolhendo os fundamentos da defesa, a decisão originária indeferiu o pedido, porque a aposentadoria foi concedida por ato do Governo do Estado e os proventos não são débitos trabalhistas, nem decorreram de decisão judicial, situados fora dos estritos limites do Decreto-Lei 75/66.

Destaca o apelante, em suas razões, que alterado o regime jurídico da demandada, a partir de 10.01.64, pela aplicação da Lei 4.136/61, converteram os litigantes a natureza estatutária do vínculo em relação de emprego, assegurados todos os direitos de que era titular na autarquia, cuja regulação passou a constituir as condições contratuais, dentre elas a do direito à aposentadoria, na conformidade da Lei 1.751/52.

Nessa situação requereu em 26.02.64 sua jubilação, que só foi concedida em 30.09.77, com o pagamento das prestações vencidas de 08.10.64 até 31.10.77, sem correção monetária e juros de mora, que agora postula, asseverando que se trata de débito de natureza trabalhista, porque obrigação da demandada inserida no contrato de trabalho, sendo irrelevante a circunstância de ter ela agido por determinação do Poder Público Estadual, pois esse ato do governador não está recoberto pela eficácia publicística, de vez que destituído do *jus imperii* inserido em relação de direito privado, praticado na condição de sócio majoritário da demandada, que no processamento do seu pedido originário nunca pôs em dúvida a certeza e a liquidez do direito.

Reitera a demandada, nas contra-razões, a afirmação de que não há fundamento para a pretensão, na relação contratual de trabalho, porque esse vínculo, quando da aposentadoria, não mais existia, ante sua demissão, por ato do governador, de 08.10.64, com base em norma institucional, apesar de todos os meios judiciais opostos. De resto, a aposentadoria determinada pelo Governo do Estado não revogou o ato de demissão e foi deferida sua concessão na forma da legislação estatutária aplicável, nos termos do pedido, sendo do Estado do Rio Grande do Sul o encargo do seu pagamento, por ela realizado por motivo de ordem superior, o que afastaria a incidência da correção monetária.

Argui, no caso de ser acolhido o pedido, a incidência da prescrição bienal, ou, na pior das hipóteses, a quinquenal, aduzindo que os juros só seriam cabíveis da data do ajuizamento da ação e a correção monetária da vigência do Decreto-Lei 75, de 21.11.66.

O Ministério Público preconiza o acolhimento parcial do apelo para, considerando de natureza trabalhista os créditos resultantes dos proventos da aposentadoria pagos ao recorrente, determinar a incidência da correção monetária, calculada a partir da vigência do diploma legal que a instituiu e aplicação de juros sobre o valor corrigido, na forma da lei.

É o relatório.

ISTO POSTO:

É incontroversa nos autos a conversão da natureza jurídica estatutária da relação originária do autor com a ex-autarquia, em vínculo de emprego, nos termos da Lei Estadual 4.136/61, aperfeiçoada em 10.01.64, quando foi extinta a autarquia estadual — Comissão Estadual de Energia Elétrica — dando lugar à demandada, sociedade de economia mista, Companhia Estadual de Energia Elétrica.

Indiscutível também é o resguardo, na expressa disposição do art. 12, dessa lei, aos ex-servidores, na constituição da relação empregatícia, de todos os direitos estatutários adquiridos ou em formação, dentre eles o da aposentadoria, nos termos da Lei Estadual 1.751/52.

Sucessora no vínculo de trabalho, na posição de empregadora, a demandada assumiu, na ausência de qualquer ressalva legal, todos os deveres inerentes à condição de termo da relação jurídica, perante o autor. Todos os direitos e vantagens de origem estatutária, adquiridos ou em formação, passaram a integrar o patrimônio jurídico do autor, como conteúdo da relação de emprego.

Requerida pelo autor a aposentadoria, porque aperfeiçoado o direito, com todos os requisitos legais, em 26.02.64, cumpria à demandada o dever jurídico de formalizar a jubilação, desde que inexistente qualquer óbice legal. Nada poderia impedir a eficácia do direito exercitado pelo autor. Só o procedimento arbitrário e ilegal, inconciliável com a ordem jurídica, explica a recusa da demandada em exarar o ato de aposentação do requerente.

Nem o regime resultante dos atos de exceção, que se seguiram ao processo revolucionário de 1964, revogou as garantias jurídicas do § 3º do art. 141 da Constituição Federal de 1946, com exceção da vitaliciedade ou da estabilidade em cargo, emprego ou função pública e privada, nos termos do art. 7º do Ato Institucional, de 09.04.64.

Nem a demissão do requerente, pelo ato de fl. 7 dos autos, em 08.10.64, poderia afastar o direito adquirido à aposentadoria, nem a demandada poderia negar-se ao cumprimento do dever que lhe incumbia, sem ofensa ao direito adquirido.

Afinal, o adimplemento do dever de acolher o pedido de jubilação do autor, ocorrido em 30.09.77, com efeito retroativo a 08.10.64, sem a revogação do ato de sua cassação no plano político e do seu afastamento do emprego, no âmbito da relação contratual de trabalho, que dava suporte ao direito constituído à aposentadoria, importa no reconhecimento da infração à lei praticada no estabelecimento espontâneo do direito violado e na reposição patrimonial prejudicada. A circunstância de a recorrente ter cumprido o dever que lhe incumbia, a partir do ato de fl. 8, do Exmo. Sr. Governador do Estado, não tem qualquer relevância para descharacterizar a natureza jurídica do direito do autor e muito menos a posição da empregadora responsável, antes afflora a injuridicidade do seu procedimento, em não ter acolhido desde logo o pedido. A prevalecer a caracterização e os efeitos que pretende dar ao ato do Governo do Estado, a empresa deveria ter-se negado a cumpri-lo, quaisquer que fossem as consequências, porque subordinada, nas suas relações com o autor, à regra do § 2º do art. 170 da Constituição Federal. Desde que acatou esse ato, qualquer que tenha sido a razão, fê-lo seu, com todas as consequências jurídicas decorrentes, e nada a beneficiaria para eximir-se dos encargos que são seus.

Devidos os proventos de aposentadoria por eficácia da relação de emprego, por certo integram a categoria ampla de débitos de natureza trabalhista, e sobre eles incide a correção monetária, em conformidade com o inciso III do art. 2º do Decreto-Lei 75, de 21.11.66, porque aplicável aos débitos de salários, indenizações e outras quantias devidas a qualquer título (grifado), pelas empresas abrangidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (...) nos termos do art. 1º desse diploma legal.

Infundada é a defesa, renovada no apelo, de inaplicabilidade da correção, por ausência de condenação judicial no principal, porque o pressuposto de sua incidência é o inadimplemento do dever, nas épocas próprias, a que se referem os incisos do art. 2.º, espontânea ou judicialmente reconhecido.

A atualização requerida, porém, consideradas as épocas próprias das quantias mensais de proventos devidas, só deve incidir a partir da vigência do Decreto-Lei 75, de 21.11.66, publicado na mesma data.

Os juros de mora sobre os valores resultantes da correção são devidos a partir da data do ajuizamento da reclamação, em conformidade com a disposição final do art. 883 da CLT.

Não há incidência de prescrição porque ela se aplicaria a partir da data da aposentadoria do autor, que ocorreu em 30.09.77, tendo sido a demanda ajuizada em 23.07.79.

Ante o exposto,

ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes da 1.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:

EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO AUTOR, para deferir a incidência da correção monetária com pagamento dos valores decorrentes a partir da vigência do Decreto-Lei 75/66 e os juros de mora a partir do ajuizamento da ação, em valores a serem liquidados.

Foi vencido o Exmo. Juiz Revisor.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 05 de maio de 1980.

Pajehú Macedo Silva — Juiz no exercício da Presidência

Ermes Pedro Pedrassani — Relator

Ciente: César Macedo de Escobar — Procurador do Trabalho

(TRT-5.706/78)

EMENTA: Empresa prestadora de serviços e não locadora de mão-de-obra.

Inaplicabilidade da Lei 6.019/74, que regula o trabalho temporário.

Não é bancário quem trabalha em empresa de processamento de dados que, embora integrante do grupo econômico cuja empresa líder é estabelecimento bancário, somente presta serviços de computação às empresas do grupo e a terceiros estranhos ao mesmo.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 13.^a Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrente ELZA MARIA SANTOS LUIZELLI e recorridos BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A e BANRISUL — PROCESSAMENTO DE DADOS S/A.

Elza Maria Santos Luizelli, perante a MM. 13.^a Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, reclama contra o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A e BANRISUL — Processamento de Dados S/A, pleiteando o pagamento de horas extras prestadas aos sábados, com reflexos em outros direitos; gratificações ordinárias, com reflexos em 13.^º salário; diferença de férias, de 20 para 30 dias; anuênios; diferença de dissídios da classe dos bancários, com os mesmos reflexos; incidência do FGTS; anotação e regularização da CTPS pelo primeiro reclamado. Alega que foi admitida em 01.03.72, como optante, para a função de digitadora, sendo demitida em 18.04.78, quando percebia Cr\$ 3.400,00 mensais; que sua CTPS está equivocadamente anotada pela segunda reclamada; pois, embora contratada por esta, prestou serviços, na realidade, ao primeiro sendo, por isso, bancária; que o trabalho não era transitório, mas permanente; que, assim, sendo considerada bancária, postula os direitos já alinhados.

Contestando, o primeiro reclamado, Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, alega, preliminarmente, carência de ação por ilegitimidade à causa, eis que nunca foi empregador da reclamante; que a segunda reclamada presta serviços ao primeiro, assim como a terceiros; que argui, também, a prescrição bienal; que, no mérito, se tivesse sido a reclamante admitida pelo reclamado, não estaria percebendo o salário de Cr\$ 3.400,00 mensais, em face da mecânica do quadro do contestante; que impugna e diz que improcedem os demais itens do pedido.

Contestando igualmente, diz a segunda reclamada, BANRISUL — Processamento de Dados S/A, preliminarmente, invocar a prescrição bienal; que, no mérito, a contestante é empresa juridicamente constituída, sendo a única empregadora da reclamante, a qual nunca prestou serviços ao primeiro reclamado; que nem é o caso de solidariedade prevista pelo § 2.º do art. 2.º da CLT, pois que, embora o grupo econômico, a reclamada não está impossibilitada de atender pelos resultados da presente ação; que os empregados em empresas de computação de dados, como no caso, evidentemente não são bancários, sendo categoria profissional completamente diversa; que, no mérito, todas as horas extras que a reclamante trabalhou foram pagas, sendo que a reclamante foi contratada para trabalhar seis horas diárias, de segunda-feira a sábado; que os reflexos pleiteados, em função de horas extras prestadas aos sábados, são indevidos porque indevidas aquelas; que as gratificações ordinárias são atribuídas apenas aos bancários; que assim também as férias de 30 dias, à época; que, de igual modo, com relação aos anuênios e diferenças de dissídios.

Juntam-se documentos. As propostas conciliatórias rejeitadas, arrazoam as partes.

Sentenciando, a MM. Junta a quo julga a reclamante carecedora de ação quanto ao primeiro reclamado e improcedente a ação quanto à segunda, dispensadas as custas.

Inconformada, recorre a reclamante, juntando documentos. Contestado o recurso, pelo primeiro reclamado, sobem os autos e a dourada Procuradoria Regional opina pelo conhecimento e provimento do apelo.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Preliminamente, por se tratar de matéria doutrinária, merece conhecimento o documento de fls. 231 usque 237.

No mérito, sustenta a reclamante que é incontroversa nos autos a prestação de serviços, na segunda empresa, de funcionário do primeiro reclamado; que a prestação dos serviços era essencial à atividade bancária e que o próprio serviço era tipicamente bancário; que está caracterizada a fraude, pois que houve extinção de um departamento do banco, que cumpria as tarefas agora realizadas pela processadora de dados. Aduz ainda que as empresas de trabalho permanente estão marginalizadas pela Lei 6.019, que disciplinou o trabalho temporário e só admitiu este. Alega ainda que a "solução" encontrada pelo Banco, instituindo uma empresa agregada ao grupo econômico, é uma agressão à tutela especial da categoria dos bancários, pois frauda e burla as normas especiais de proteção à classe; que, na hipótese, ocorreu a substituição do real empregador, havendo uma verdadeira intermediação na prestação dos serviços (fls. 226/230).

Não tem razão a recorrente. A Lei 6.019/74 é inaplicável à espécie. Não se trata de intermediação ou locação de mão-de-obra, mas de empresa que presta serviços (BANRISUL — Processamento de Dados S/A) de computação à empresa que loca estes serviços (Banco do Estado). Não há locação de mão-de-obra, sendo inaplicável, como se disse, a lei que regula o trabalho temporário.

O fato de funcionários da primeira reclamada prestarem serviços ao segundo (fl. 143, perícia) não induz modificação de toda a categoria funcional da processadora de dados. Eram, aliás, apenas três funcionários "cedidos". De outro lado, é evidente que, ao prestar serviços a um banco, uma processadora de dados está prestando serviços que, no fundo, são bancários, mas que, antes de tudo, são de processamento ou computação eletrônica. Aliás, a própria reclamante diz, na inicial, que era "digitadora", serviço existente exatamente no campo da computação.

É de se notar, de outro lado, que a ciência da computação é relativamente recente. Antes, os bancos efetuavam todo o serviço de controle de contas correntes, lançamen-

tos etc., por seus próprios meios contábeis. Agora, usam os serviços de computação e por usarem estes serviços, por si só, não há, evidentemente, uma metamorfose do serviço de processamento em serviço bancário. Aquele é que, simplesmente, realiza este. Não há como se configurar qualquer intenção de burla ou fraude na constituição de uma empresa, pelo grupo econômico, que irá prestar os serviços de computação de dados necessários a outras empresas, como a terceiros estranhos ao grupo (fl. 155, quesito 9).

Por último, a reclamante não é funcionária egressa do Banco, "cedida" ou transferida à BANRISUL — Processamento de Dados S/A, caso em que sua situação teria que ser examinada sob outro aspecto.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juizes da 1.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:
Preliminarmente, por unanimidade de votos, EM CONHECER DOS DOCUMENTOS DE FLS. 231 A 237.

No mérito, por maioria de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

Foi vencido o Exmo Juiz Revisor.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 28 de maio de 1979.

Pery Saraiva — Presidente e Relator

Ciente: Nelson Lopes da Silva — Procurador do Trabalho

(TRT-880/78)

EMENTA: Inadimplemento de obrigação de fazer comporta ação de indenização de perdas e danos, não cabendo por via de embargos de declaração cominação de pena, quiçá temerária, especialmente quando não pleiteada no recurso ordinário.

Embargos de declaração rejeitados.

VISTOS e relatados estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos ao Acórdão de fls. 162/166, em que é embargante CIA. NOVOSUL — INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Cia. Novosul — Indústria e Comércio, nos autos da ação trabalhista em que litiga com Sandro Sgaravatti, opõe embargos de declaração ao Acórdão de fls. 162/166, prolatado por esta Colenda 2.^a Turma, alegando omissão.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Entende a embargante que, havendo o acórdão embargado determinado que o reclamante devolvesse documentos relativos aos estudos procedidos, não vê possibilidade de tornar realidade a vontade do decisório sem que seja cominada uma pena ao reclamante para o caso de inadimplemento da obrigação.

Data venia do embargante, a aplicação de penalidade não fora pleiteada no recurso, razão pela qual sobre ela esta 2.^a Turma não se poderia, mesmo, ter pronunciado, como efetivamente não se pronunciou.

Mesmo, porém, que houvesse sido requerida na oportunidade processual própria, dificilmente teria cabimento, não só porque *a priori* não haveria a mínima prova de prejuízos à reclamada, caso não restituídos os pretendidos estudos que afirmou em poder do reclamante (o que tornaria temerária cominação judicial de penalidade através de antecipados critérios objetivos), como também porque o inadimplemento da obrigação de fazer converte-se (desde que definitivo e culposo o descumprimento) em perdas e danos, cabendo ajuizamento de ação ordinária de indenização, no Juízo competente, para possível resarcimento de danos emergentes e lucros cessantes, se é que realmente ocorreram, caso assim a parte interessada viesse a entender conveniente a seus interesses.

Não cabe, por via de embargos de declaração, aditamento de cláusula penal com força resarcitória, de cabimento discutível nas circunstâncias, pelo que devem ser rejeitados os embargos interpostos.

Pelo que

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 2.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

EM REJEITAR OS EMBARGOS.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 19 de outubro de 1979.

José F. Ehlers de Moura — Juiz no exercício da Presidência

Renato Gomes Ferreira — Relator

Ciente: João Alfredo Reverbel Bento Pereira — Procurador do Trabalho

Proc. n.º TST-RR-3.429/79

Revista que não se conhece por não caracterizados os pressupostos de admissibilidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA n.º TST-RR-3.429/79, em que é recorrente LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS S/A — CASAS PERNAMBUCANAS e recorrida VALDIRA DE CARVALHO SOUZA.

O v. acórdão regional (fls. 77/80) tem o seguinte voto:

“Segundo a norma do § 1.º, do art. 614/CLT, ‘as Convenções e os Acordos entrarão em vigor 3 (três) dias após a data da entrega dos mesmos no órgão referido neste artigo’.

“Segundo se vê dos autos, a Convenção Coletiva em que se arrima a autora foi devidamente registrada na Delegacia Regional do Trabalho do Distrito Federal (sede dos Sindicatos convenientes), desde 07.12.77 (fls. 4).

“Entrando em vigor, passou a Convenção a ser a lei reguladora das condições de trabalho no âmbito das respectivas categorias abrangidas (arts. 611 e 619/CLT), tendo vigência, naturalmente, enquanto não fosse revista, denunciada, revogada ou anulada (arts. 615 e 623, § único/CLT).

“Infere-se das disposições do art. 615 e seus §§ que as providências atinentes à revisão, denúncia ou revogação da Convenção ficam subordinadas ‘à aprovação de Assembleia Geral dos Sindicatos convenientes’.

“Ao passo que a nulidade da Convenção por contrariar norma disciplinadora da política econômico-financeira do governo, será declarada, de ofício ou mediante representação, apenas pelo Ministro do Trabalho, ou pela Justiça do Trabalho, em processo submetido ao seu julgamento (§ único do art. 623).

“Ora, assim vista a questão, há de se verificar se ocorreram quaisquer das hipóteses que modificariam, esvaziariam ou anulariam o conteúdo normativo da Convenção em que se escora a reclamante.

“Os autos, todavia, não comprovam que a Convenção tenha sido revista, denunciada ou revogada pelos Sindicatos convenientes, e nem que tenha sido anulada pelo Sr. Ministro do Trabalho.

“Restaria, então, a única hipótese de perda da força normativa da Convenção: ter sido, por provocação ou de ofício, anulada pela Justiça do Trabalho, como o foi, pela Egrégia Junta a quo.

“Mas pergunta-se: a 1.ª instância trabalhista tem competência para declarar a nulidade de Convenção Coletiva? A resposta vem dada nos artigos 652, IV e 678, e/CLT. O primeiro declara a competência das Juntas de Conciliação e Julgamento para ‘os dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho’, enquanto que o segundo estabe-

lece, de forma decretória, a competência dos Tribunais Regionais do Trabalho para 'conciliar e julgar, originariamente, os dissídios sobre contratos coletivos de trabalho'. Se, pois, a MM. Junta a quo não tinha competência para conciliar e julgar dissídios sobre contratos coletivos de trabalho, mas apenas para os dissídios concernentes aos contratos individuais de trabalho, parece intuitivo que não tinha competência para declarar a invalidade da Convenção, como o fez, pois que tal competência privativa e originariamente ao Tribunal Regional. Exatamente como na hipótese de dar cumprimento a acordo ou decisão proferida em dissídio coletivo, cabia à Junta, *data venia*, dar cumprimento à Convenção Coletiva, sem 'questionar sobre a matéria de fato e direito nela ventilada', na forma do disposto no § único do art. 872, por lhe falecer competência para essa apreciação, nos termos peremptórios da alínea e do art. 678 do diploma consolidado.

"Assim, se não há prova de que a Convenção tenha sido revista, denunciada, revogada ou anulada por quem de direito, não há como se lhe negar cumprimento, impondo-se, dessarte, dar-se acolhida integral ao recurso, julgando-se procedente a reclamatória".

Revista (fls. 82/86) argüindo violação do art. 623 da CLT e divergência com os arestos que colaciona.

Contra-razões intempestivas em apenso.

A douta Procuradoria Geral, a fls. 107, é pelo improviso.

É o relatório.

VOTO

A tese do acórdão regional é de que a MM. Junta não tem competência para declarar a invalidade da Convenção, que é originária do TRT (fls. 80).

O único paradigma de divergência válido (o outro foi proferido em RO-DC) apenas firma a tese de que "não pode prevalecer a disposição contida em convenção que fere a política financeira do Governo Federal", não cuidando da questão da competência.

Não há divergência.

Por violação do art. 623 da CLT também não se viabiliza a revista, posto que o citado artigo não cuida da competência.

Não conheço.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conhecer do recurso, unanimemente.

Brasília, 23 de junho de 1980.

Marcelo Pimentel — Presidente

Fermino O. Bimbi — Relator

Ciente: *Sebastião Vieira dos Santos — Procurador do Trabalho*

(TRT-5.604/79)

EMENTA: Empregada doméstica. Salário ajustado. Direito de ação. Embora o Decreto 71.885/73 limite o direito da empregada doméstica, no que tange à proteção e às vantagens oriundas da Consolidação, apenas ao que diz respeito às férias e anotações na CTPS, não pode ser a mesma impedida de buscar nesta Justiça o cumprimento de tudo o que for contratualmente ajustado e que tenha pertinência com relação de emprego, sobretudo o pagamento de seus salários.
Recurso desprovrido.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de BENTO GONÇALVES, neste Estado, sendo recorrente JOÃO BAPTISTA CATTANI e recorrida SANTINA DE PAULA.

Inconformado com a sentença que concedeu à reclamante, empregada doméstica, diferenças salariais, recorre o reclamado. Sustenta que, na hipótese dos autos, a reclamante é carecedora de ação, de vez que o Decreto 71.885/73 não assegura aos empregados domésticos o direito à percepção dos salários na forma prevista na CLT. Afirma, a propósito, que o citado decreto, em seu art. 2.º, limita os direitos da empregada doméstica ao que concerne às férias.

O Ministério Pùblico opina pelo provimento do apelo.
É o relatório.

ISTO POSTO:

A MM. Junta a quo deferiu à autora, empregada doméstica, diferenças salariais. O salário contratualmente ajustado, anotado em sua CTPS, era de Cr\$ 300,00 mensais. Recebia a reclamante, contudo, apenas Cr\$ 200,00 mensais, o que motivou a condenação do reclamado nas diferenças decorrentes, Cr\$ 100,00 por mês de trabalho.

O reclamado, como foi relatado, não se conforma com a condenação, insistindo em ser a reclamante carecedora de ação perante a Justiça do Trabalho, alegando, como fundamento, a norma do art. 2.º do Decreto 71.885/73, que exclui as empregadas domésticas da proteção consolidada, à exceção do que diz respeito ao capítulo pertinente às férias. Em vista disso, é evidente que não tem a reclamante direito a postular a aplicação de quaisquer outras normas consolidadas, inclusive, é certo, aquelas de ordem salarial.

Especificamente no que tange a salário e remuneração, parece evidente que a empregada doméstica não tem direito a pleitear o salário mínimo de que tratam os arts. 76 e seguintes da CLT, bem como o que decorre das normas pertinentes à remuneração e que estão referidas nos arts. 457 e seguintes da legislação consolidada.

Quanto a este aspecto do problema, por conseguinte, não parece haver maiores dúvidas.

Todavia, não nos parece que ao empregado doméstico tenha sido vedado reclamar nesta Justiça especializada o cumprimento de tudo o mais que for contratualmente ajustado com o seu empregador. Principalmente, asseverar-se, postular o pagamento do salário contratual e que não foi satisfeito pelo empregador.

Negar este direito ao empregado doméstico, sob a alegação de que o art. 2.º do Decreto 71.885/73 lhe assegura apenas férias, seria negar também a qualquer outra categoria de empregado o direito de pleitear vantagem contratualmente ajustada com o seu empregador, ainda que tal vantagem não estivesse inserida nas normas consolidadas.

É incontrovertida a existência entre os litigantes de uma relação empregatícia e indubioso, por isso mesmo, que a controvérsia a respeito dos salários reclamados está inserida no contexto de um dissídio entre empregada e empregador. Ora, sendo assim, não há como negar a competência desta Justiça para apreciar a matéria que envolve um dissídio individual entre empregador e empregada, como se percebe do simples exame da norma estabelecida no art. 142 da Constituição Federal. Também em face disso, não é possível se pretender seja a reclamante julgada carecedora de ação. Envolvendo a matéria, como se viu, um dissídio entre empregada e empregador, parece evidente que a reclamante tem pleno direito de ação junto a esta Justiça do Trabalho.

Não tivesse a reclamante tal direito, onde iria postular o cumprimento de seu contrato de trabalho? Restar-lhe-ia bater às portas da Justiça Comum. Mas lá, sim, seria carecedora de ação, de vez que entre ela e o reclamado existe uma relação de emprego e jamais uma locação de serviços. Realmente, não se pode negar o direito da reclamante a pleitear os salários ajustados, assim como poderia postular ela qualquer outra parcela contratualmente convencionada.

Não pode a empregada doméstica, isto sim, preferir a proteção e os direitos estabelecidos na Consolidação das Leis do Trabalho, afira aqueles relacionados com as férias e as anotações da CTPS. Tem pleno direito, no entanto, de postular nesta Justiça todo o mais que tiver sido contratualmente ajustado, desde que pertinente à relação de emprego, sobretudo de buscar os salários convencionados, parcela fundamental para a sobrevivência do trabalhador.

Não se insurge o reclamado, de outra parte, contra o mérito da decisão, reconhecendo implicitamente não haver pago com exatidão o salário contratado. Em vista disso, deve ser integralmente mantida a sentença recorrida.

Ante o que

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 2.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:

EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 10 de abril de 1980.

João Antônio G. Pereira Leite — Presidente

Walther Schneider — Relator

Ciente: *César Macedo de Escobar* — Procurador do Trabalho

(TRT-3.460/78)

EMENTA: Possibilidade de conciliação nos autos do processo trabalhista envolvendo desistência de ação civil e retirada de queixa-crime. Validade do ato em atenção à finalidade da lei ao instituir, mesmo no processo civil, a fase conciliatória.

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, interposto de decisão do Exmo. Juiz do Trabalho, Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de SANTA ROSA, neste Estado, sendo agravante REALDI DEGLIOMINI e agravados OLIVÉRIO BATISTA DOS SANTOS e MARIA NEILA LOUREIRO DOS SANTOS.

As partes conciliaram pondo fim à questão onde se discutiam verbas salariais e indenizatórias. O acordo constou no pagamento de Cr\$ 20.000,00 que seria realizado em duas oportunidades, sendo que, por ocasião do pagamento da primeira parcela, comprovaria o reclamado a desistência da ação de prestação de contas ajuizada no Forum de Giruá e a retirada da queixa-crime junto à Delegacia de Polícia, também de Giruá.

Cumprida apenas parte do acordo, ou seja, o pagamento da primeira prestação, foi considerado vencido no total e determinada a execução compulsória.

Dai os embargos, contestando-se a validade das condições do acordo, inclusive das cláusulas que previam o pagamento de honorários advocatícios e da multa, que, julgados improcedentes, originam o presente agravo de petição.

Preparado e contraminutado, recebe o recurso parecer do D. representante do Ministério Público que preconiza o seu desprovimento.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Preliminarmente. Não se conhece das contra-razões apresentadas pelos recorridos, por intempestivas. Presumindo-se recebida 48 horas depois de sua expedição, foi a notificação recebida a 14 de março e as contra-razões interpostas a 26.

No mérito. Alega o agravante nulidade de algumas das cláusulas do acordo de fls. 54/55, que restou homologado, pondo fim ao litígio, apresentando certidão quanto à desistência da ação de prestação de contas. Afirma a impossibilidade de cumprir o acordo quanto à retirada da queixa-crime por tratar-se de ato irrenunciável uma vez apresentada a queixa, pretendendo exonerar-se da multa prevista, pois que, no seu entender, não houve retardamento aacionar a cláusula penal.

Não há a pretendida nulidade por envolver ações propostas em juízo diverso. A conciliação é feita no interesse das partes e uma vez homologada terá força de sentença, não podendo uma das acordantes simplesmente entender de não cumprir uma de suas obrigações sem provocar sua execução compulsória, inclusive quanto à multa estipulada. De outra parte, se nula qualquer cláusula da transação, nula seria esta, na forma do que

estabelece nosso Código Civil. E esta situação, parece-nos, não é a pretendida pelo agravante que pede seja recebido o valor correspondente ao saldo do acordo.

Nega-se provimento ao agravo.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 2.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:

Preliminarmente, EM NÃO CONHECER DAS CONTRA-RAZÕES OFERECIDAS AO RECURSO, POR INTEMPESTIVAS.

No mérito, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 09 de agosto de 1979.

Alcina Tubino Ardaiz Surreaux — Juiz no exercício da Presidência

Justo Guaranya — Relator

Ciente: João Carlos Guimarães Falcão — Procurador do Trabalho

(TRT-2.472/79)

EMENTA: *Não ocorre empreitada quando se verifica, no transcorrer do trabalho, fiscalização de execução e não de resultado. Os contratos de trabalho a prazo determinado, porém de termo resolutivo incerto, visando a realização de serviços especializados e dependentes da realização de certos acontecimentos, não perdem sua natureza quanto à determinação do prazo, mesmo que repetidos.*

VISTOS e relatados estes autos, oriundos da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Santo Ângelo, neste Estado, EM REMESSA EX OFFICIO e RECURSOS ORDINÁRIOS, sendo recorrentes CARLINDO RIEGER e MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO e recorridos OS MESMOS.

Perante a MM. JCJ de Santo Ângelo, contra o Município de Santo Ângelo reclamou Carlindo Rieger, postulando o pagamento de aviso prévio, férias, indenização e diferença de salários.

O reclamado contestou, sendo produzida prova testemunhal e documental. A conciliação, regularmente proposta por duas vezes, não foi aceita pelos litigantes, os quais aduziram razões finais.

Proferindo decisão, a MM. Junta a quo concluiu pela procedência parcial da reclamatória, subordinando sua decisão ao duplo grau de jurisdição. As partes também interpuseram recursos, que foram contestados.

A doura Procuradoria Regional, oficiando a fls. 68/69, preconizou a confirmação da sentença de 1.^º grau.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. Trata a espécie de sucessão de contratos para a realização de obras, firmados entre a reclamada e o reclamante. A primeira pretende que esses ajustes teriam a natureza da empreitada; o reclamante fixa-os como contratos de trabalho a termo fixo, cuja repetição teria descaracterizado sua natureza inicial, transformando-os em ajustes por termo incerto (art. 452 da CLT). A MM. Junta a quo concluiu pela existência de contratos de trabalho, mas entendeu que, tendo eles como finalidade a execução de serviços especificados (art. 443 da CLT) e, ainda, sua expiração dependente da realização de serviços especializados e da realização de certos acontecimentos (art. 452 da CLT), licita seria a contratação sucessiva sem que os ajustes respectivos perdessem sua condição de contratos a prazo.

2. O contrato de trabalho a termo certo, face aos dispositivos legais referidos, comporta duas distinções: a) contrato a termo por prazo certo; b) contrato por tempo determinado a termo final incerto. A primeira hipótese não oferece maior dificuldade: o fator duração do ajuste subordina-se ao fator tempo. Já na segunda hipótese — a do termo resolutivo incerto — a duração, ainda que limitada, assenta-se na incerteza, eis que depende da "execução de serviços especializados" ou da "realização de certos acontecimentos". Só nesta segunda hipótese, para efeitos de modificação da natureza do ajuste quanto ao prazo, é que se pode afastar a regra contida no art. 452 quanto ao lapso de seis meses.

3. A hipótese em estudo apresenta uma peculiaridade. Os contratos firmados são aparentemente de duração certa, apresentando um termo *certus quando*. Em sua cláusula 10.^a, porém, há ressalva, quando há fatores naturais (chuvas), caracterizando como *incertus quando*. Ainda que se prefixe o tempo para a conclusão da obra, ressalva a interferência negativa de fatores naturais, tornando imprecisa a data da concretização, fato normal em todos os contratos de construção.

4. O exame dos elementos formais e os de fundo, no que concerne à prova carregada aos autos, convence plenamente do acerto com que se houve a douta decisão de primeira instância ao surpreender nas relações jurídicas mantidas entre as partes a caracterização de um ajuste de emprego. E isso — repete-se — não só pelo lado formal, isto é, anotação da carteira profissional, desconto previdenciário etc., etc. A realidade fática, definindo uma fiscalização de execução, e não de resultado, convence plenamente que aqui não se vislumbra pequena empreitada, mas uma relação empregatícia (vide cláusula 7.^a do contrato firmado). Outros elementos paralelos, tais como a condição de modesto trabalhador do reclamante, sua falta de idoneidade financeira, o pagamento direto dos salários dos demais trabalhadores, robustecem a conclusão a que chegou a MM. Junta.

5. Os autos informam, outrrossim, que o reclamante ajustou contratos a termo, dependendo da realização de serviços especializados e da realização de certos acontecimentos. Ressalta do documento juntado aos autos que, conquanto de duração determinada, pela própria natureza do trabalho prestado, o ajuste era de termo resolutivo incerto. Presentes, pois, todas as condições inscritas na lei e que impedem a modificação da natureza para indeterminação de prazo, em face da repetição dos ajustes.

6. Houve-se com inegável acerto, no fundamental, a respeitável decisão de 1.^º grau — como se viu — ao reconhecer a existência de sucessivos contratos de trabalho por obra certa e ao deferir férias proporcionais aos períodos não atingidos pela prescrição (fls. 35 a 39). Entretanto, merece leve reparo no que tange ao 13.^º salário, parcela também postulada pelo reclamante, no aditamento de fl. 7, sobre o qual a sentença deixou de se pronunciar. Pelas mesmas razões que ditaram o deferimento dos períodos de férias proporcionais não-prescritos, também se deferem os proporcionais da natalina do ano de 1977, que somam 5/12, já que os relativos aos períodos anteriores estão encobertos pela prescrição, invocada na defesa (fls. 13 e 14).

Por conseguinte, apenas o apelo do empregado merece acolhida parcial para que se lhe defira 13.^º salário de 1977, na proporção de 5/12.

Pelo que

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 2.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:

- 1) EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RECLAMANTE PARA DEFERIR-LHE 13.^º SALÁRIO PROPORCIONAL DE 1977, NA PROPORÇÃO DE 5/12.
- 2) EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMADO.
- 3) EM CONFIRMAR A SENTENÇA DE 1.^º GRAU NA PARTE NÃO ATINGIDA PELO PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 04 de outubro de 1979.

*João Antônio Guilhembernard Pereira Leite — Presidente
José Fernando Ehlers de Moura — Relator
Ciente: Sergio Pitta Pinheiro Baptista — Procurador do Trabalho*

(TRT-1.744/80)

EMENTA: Descontos dos salários dos empregados, devidos em função de dissídio coletivo, não repassados ao Sindicato de classe. Incidência da correção monetária, em face do ilícito da retenção. Teoria da reposição do valor ao da época do dano.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 11.^a Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrentes S/A DIÁRIO DE NOTÍCIAS, RÁDIO FARROUPILHA S/A E RÁDIO TELEVISÃO PIRATINI S/A e re-corrido SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE PORTO ALEGRE.

O Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Porto Alegre, perante a MM. 11.^a JCJ desta Capital, reclama de S/A Diário de Notícias, Rádio Farroupilha S/A e Rádio Televisão Piratini S/A o cumprimento de decisão normativa, referente ao desconto de parte do aumento do primeiro mês, devido aos empregados jornalistas, concernente aos dissídios coletivos de 72, 73, 74, 75 e 77, acrescido de juros e correção monetária.

As reclamadas, em sua defesa, reconhecem a procedência do pedido, com exceção da correção monetária, porque entendem inaplicável na espécie o Decreto-Lei 75, de 21.11.66.

O reclamante recebe, sob ressalvas, a importância oferecida. Realiza-se prova pericial contábil. As propostas conciliatórias rejeitadas, arrazoam as partes.

Sentenciando, a MM. Junta a quo julga procedente em parte a ação, para condenar as reclamadas ao pagamento de saldo de principal e juros, e correção monetária.

Inconformadas, as empresas recorrem.

Sem contraminauta, sobem os autos e a douta Procuradoria Regional opina pelo conhecimento e não-provimento do apelo.

É o relatório.

ISTO POSTO:

O art. 600 da CLT refere a incidência da correção monetária quando do recolhimento, fora de prazo, das contribuições sindicais, nas quais, data venia, não se incluem as parcelas pleiteadas pelo suscitante na presente ação, e que são decorrentes de descontos efetuados pela empresa, de seus empregados jornalistas, para repasse ao Sindicato de classe, na forma de cláusulas normativas assentadas em dissídios coletivos de diversas épocas, consoante a inicial.

Por outro lado, o Decreto-Lei 75, de 21.11.66, regula a incidência da correção monetária apenas sobre débitos trabalhistas devidos a empregados, no que também não se enquadraria a espécie, pois que os valores são devidos ao Sindicato de classe.

Entretanto, incide a correção monetária, em face do ilícito. As empresas descontaram de seus empregados as importâncias devidas, conforme confessam, e retiveram indevidamente os valores, não os repassando ao reclamante, como obrigadas estavam em face das decisões normativas. Ora, a jurisprudência civilista de há muito vem contemplando com correção monetária os valores devidos em virtude de atos ilícitos, sem que, efetivamente, haja ordenamento legal que disponha a respeito. E o faz com base na teoria da reposição do valor ao da época do dano causado. Não há nenhuma razão para que, na órbita trabalhista, também assim não se decida.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 1.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:

EM NEGAR PRÓVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 21 de julho de 1980.

Pery Saraiva — Presidente e Relator
Ciente: César Macedo de Escobar — Procurador do Trabalho

(TRT-466/80)

EMENTA: A adoção do prazo previsto no art. 853 da CLT (inquérito judicial) é incompatível com o procedimento decorrente da aplicação do art. 3º e parágrafos, do Decreto-Lei 1.632/78. Se a falta é suficientemente grave, a ponto de justificar a demissão de estabilitário exerceente de cargo de confiança, age arbitrariamente o empregador que, pela mesma falta grave, nenhuma punição aplica a outros empregados.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 12.^a Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrente BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LIMITED e recorrido JOSÉ LOURENÇO DA SILVA LEAL.

Trata-se de consequência da greve deflagrada pelos empregados em estabelecimentos bancários desta Capital, sendo o demandante exercente de funções de confiança e tendo participado do movimento paredista. Dezessete dias após o retorno do empregado foi ele suspenso, para interposição de inquérito judicial nesta Justiça, sob invocação do art. 853 da CLT.

A MM. 12.^a Junta acolheu preliminar de decadência, entendendo que houve inatualidade na suspensão do empregado (15 dias após o término da greve). Mas decidiu também o mérito, por questão de celeridade, acolhendo o argumento da defesa, sobre a desproporção entre a falta e a punição, tendo em vista a vida pregressa do trabalhador, nos quadros da empresa, e, também, a ausência de punição a outros empregados que teriam cometido a mesma falta. Foi determinada a reintegração.

O recurso patronal reexamina a preliminar e o mérito (fl. 75).

Contra-arrazoado (fl. 84), oficia o representante do Ministério Públíco pela reforma do julgado, quanto à preliminar de decadência, e confirmação do mérito.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Preliminarmente. 1. Determina-se, em atenção aos termos do parecer de fl. 96, a inversão das fls. 69 e 70, renumerando-se os autos.

2. Julga-se com razão o parecer da dnota Procuradoria, quanto à decadência declarada. Se a empresa adotou a incidência do art. 853 para suspender o empregado e abrir inquérito judicial, é porque não lhe pareceu conveniente adotar a norma do Decreto-Lei 1.632/78 (art. 3º), que fixa como prazo para o inicio da punição do trabalhador 30 dias após o reconhecimento do fato. Realmente, pode a empresa agir drasticamente, tão-só com a notícia de que a greve foi declarada ilegal pelo Ministro do Trabalho e que seu ou seus funcionários não compareceram ao trabalho. Neste caso, tem o prazo de 30 dias a partir do reconhecimento ministerial. Supõe-se, por evidente, que ao empregado competirá provar, perante a autoridade judiciária e pelos meios próprios, que estivera impossibilitado de comparecer — e que não participara da greve. Mas desde uma vez que se optou (fl. 8) pela regra comum do art. 853 da CLT (qualquer falta grave de estabilitário), e que o prazo de suspensão guarda proporção com as necessidades administrativas do empregador (15 dias), não se apóia, data venia, a tese da decadência. Acolhe-se, então, a preliminar, para reformar a R. sentença a quo quanto à decadência declarada.

No mérito. 1. O arbitrio do empregador se configurou a partir do momento em que atribuiu à falta a gravidade suficiente para despedir o estabilitário, pela alegação de que exercia cargo de confiança, mas nenhuma punição aplicou ao empregado comum que praticara a mesma falta. Entende-se que a gravidade do ato faltoso não decorre, no caso, da pessoa que o pratica — embora haja possibilidade de isso acontecer, noutras hipóteses, como é exemplo bastante elucidativo o art. 508 da CLT. A greve ilegal, se é motivo para despedida do empregado com fidúcia especial, não pode reservar ao empregado comum a ausência de punição. Em sentido bastante semelhante já se pronunciou esta Egrégia 1.^a Turma, conforme transcreve a contestação (fl. 30).

2. Sendo a punição cláusula implícita em todo contrato de trabalho, não se pode admiti-la incondicional e arbitraria, como se verifica nestes autos, pois se transformaria

em potestatividade absoluta para o empregador, com flagrante lesão à natureza consensual e à liberdade de quem aliena antecipadamente o produto de seu trabalho e se subordina ao comando alheio.

3. A jurisprudência e a doutrina dão como correta a decisão que anula a pena, somente, sem substituir-se o Julgador no poder de comando do empregador, dosando-a. E assim é, entre outros possíveis motivos, porque a sanção em Direito do Trabalho não dispõe da nota de tipicidade, como no Direito Penal, sendo impossível mensurar os fatos segundo a exata previsão legal, e restando a amplidão subjetiva que caracteriza o direito de punir do empregador.

4. Mantém-se, por essas razões, a R. decisão de 1.º grau, negando-se provimento ao recurso patronal.

Ante o exposto,
ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 1.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

Preliminarmente: 1) EM DETERMINAR A INVERSÃO DAS FLS. 69 E 70, RENUMERANDO-SE OS AUTOS.

2) EM ACOLHER A INCONFORMIDADE DA EMPRESA QUANTO À PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DECLARADA EM 1.º GRAU.

No mérito, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 07 de abril de 1980.

*Pajehú Macedo Silva — Juiz no exercício da Presidência e Relator
Ciente: João Carlos Guimarães Falcão — Procurador do Trabalho*

(TRT-3.341/79)

EMENTA: O desconto por fornecimento de alimentação não se confunde com a dação gratuita, que é salário in natura. Inaplicabilidade do § 1.º do art. 458 da CLT.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de RIO GRANDE, sendo recorrente CHRISTIANI NIELSEN — ENGENHEIROS E CONSTRUTORES S/A e recorrido MILITÃO DIAS VARGAS.

Militão Dias Vargas, perante a MM. JCJ de Rio Grande, reclama contra Christiani Nielsen — Engenheiros e Construtores S/A, pleiteando o pagamento de aviso prévio com horas extras; horas extras sobre repousos e feriados; horas extras não pagas; férias com horas extras; dobro dos domingos e feriados; reajuste salarial e seus reflexos; descontos indevidos de alimentação e habitação, em seu excesso; FGTS, inclusive incidente. Alega que trabalhou de 05.01.79 até 05.05.79; seu salário era de Cr\$ 10,80 por hora; que trabalhava, em média, doze horas por dia; que as horas extras não eram computadas nos demais direitos; que não recebeu valores da rescisão; que os domingos e feriados trabalhados não eram pagos em dobro; que os pagamentos eram feitos depois do expediente, com demora de duas horas em média, que não eram computadas como horas de serviço; que a alimentação e a habitação eram cobradas além do valor legalmente permitido; que não recebeu o reajuste de 25%, a partir de 01.05.79, dado a todos os empregados da firma.

Contestando, diz a empresa que o reclamante foi despedido por justa causa, eis que agrediu fisicamente colegas de trabalho, dentro do expediente; que nunca trabalhou em domingos e feriados e, em média, trabalhava dez horas por dia, com as horas extras corretamente pagas e, inclusive, incluídas em repousos e feriados; que o reclamante pagava de alimentação apenas Cr\$ 9,00 e de habitação Cr\$ 50,00 por mês, sendo estes valores inferiores ao legalmente permitido; que o reclamante faltava seguidamente, não fazendo jus sequer aos repousos.

Juntam-se documentos. São ouvidas as partes e duas testemunhas pela empresa. As propostas conciliatórias rejeitadas, arrazoam os litigantes.

Sentenciando, a MM. Junta a quo julga procedente em parte a ação, condenando a reclamada ao pagamento da diferença entre o valor descontado a título de alimentação e o valor de 25% sobre o salário mínimo, e a incidência do FCTS sobre esta parcela, mais honorários de AJ.

Inconformada, recorre a empresa.

Sem contraminuta, sobem os autos e a douta Procuradoria Regional opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

ISTO POSTO:

A empresa entende (fls. 19/21) que o desconto por alimentação deve obedecer o percentual fixado para o componente do salário mínimo, mas incidente sobre o salário efetivamente percebido é não sobre o mesmo salário mínimo. A R. sentença a quo (fl. 16) entende que o percentual permitido, que é de 25%, é incidente sobre o salário mínimo e não sobre o salário percebido, e diz que, se for sobre este último, está havendo tratamento desigual entre os empregados.

A tese da empresa — diz ela — está confortada pelo art. 458, § 1º, da CLT, com a redação dada pelo Decreto-Lei 229, de 28.02.67, e que dispõe “Os valores atribuídos às prestações *in natura* deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (artigos 81 e 82)”.

RUSSOMANO, in *Curso de Direito do Trabalho*, Editora José Konfino, de 1972, na página 374, interpretando o dispositivo, diz que “como o legislador disse que o valor da utilidade, em cada caso, não deve exceder os percentuais das parcelas componentes do salário mínimo, sustentamos que esse percentual (fixado em relação ao salário mínimo) deve incidir sobre o salário contratual do trabalhador”.

Entretanto, é inaplicável a regra referida pelo § 1º do art. 458 da CLT, na medida em que ela se refere às prestações *in natura* quando, na espécie, está se tratando de desconto de alimentação. A diferença reside em que, na primeira hipótese, o valor percentual da prestação *in natura* soma-se ao salário contratual para obter-se a remuneração; na segunda, a empresa desconta o valor da alimentação do salário contratual.

Ora, o desconto, como reiteradamente se tem entendido, deve obedecer à regra do art. 82 da CLT, que expressamente o refere em percentual sobre o salário mínimo, e não sobre o salário contratual, como pretende a empresa.

Não provou a empresa, de outro lado, que depositasse o FCTS pelo valor integral do salário, sem o desconto de alimentação, daí por que também não procede o recurso quanto à incidência desse instituto sobre as diferenças a que foi condenada.

Ante o exposto,
ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 1.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:

EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 15 de outubro de 1979.

Pery Saraiva — Presidente e Relator
Ciente: Carlos Renato Genro Goldschmidt — Procurador do Trabalho

(TRT-5594/79)

EMENTA: Associação que sequer detém registro no Cartório do Registro Especial e nem mesmo está registrada na Delegacia Regional do Trabalho não possui legitimidade passiva para responder a processo de dissídio coletivo.

A instauração judicial de dissídio coletivo, de natureza econômica, somente será admitida depois de esgotadas todas as medidas tendentes à formalização de acordo ou convenção coletiva de trabalho, segundo disposição expressa do § 4º do art. 616 da CLT.

VISTOS e relatados estes autos de DISSÍDIO COLETIVO, em que é suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, sendo suscitados SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TÁXI DE PORTO ALEGRE.

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Rio Grande do Sul, perante o digníssimo Juiz Presidente deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, ajuiza o presente dissídio coletivo originário contra Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários no Estado do Rio Grande do Sul e Associação das Empresas de Táxi de Porto Alegre, pleiteando a concessão de salário normativo profissional de Cr\$ 6.000,00, pagamento de um percentual de 8% sobre a arrecadação do veículo, diariamente, como estímulo à produção, estabelecimento de jornada de oito horas diárias de trabalho para os valores referidos nos itens acima, tanto para a hipótese de conciliação como para julgamento, fornecimento gratuito de dois uniformes por ano, de uso obrigatório, aplicação dos valores e índices com data-base aos da instauração do presente dissídio, bem como a sua vigência para a mesma data, recolhimento aos cofres do sindicato suscitante da quantia correspondente a um dia de salário, cujo desconto deverá ser efetuado no primeiro mês da vigência do presente pedido e recolhimento no curso do mês seguinte ao do desconto e vigência.

O suscitante junta documentos.

A segunda suscitada oferece contestação escrita a fls. 14/20, suscitando três preliminares: a de ilegitimidade passiva para responder ao presente processo e, caso não seja acolhida, invoca a falta de observância das formalidades do art. 616, § 4º, da CLT, por entender que o presente dissídio foi ajuizado sem as indispensáveis tentativas para a negociação. Por último, ainda como matéria preliminar, requer a suscitada a comprovação, pelo suscitante, do cumprimento das formalidades legais relativas ao *quorum* da Assembleia Geral. No mérito, contesta as pretensões deduzidas na inicial. Junta legislação municipal e um trabalho contábil realizado pela Secretaria Municipal dos Transportes (fls. 36/42).

Designada audiência, a ela não compareceu o primeiro suscitado, sendo que a segunda juntou ao processo trabalho técnico-contábil de autoria do perito Manuel Henrique de Melo Calvete, intitulado "Análise Econômico-Financeira da Empresa de Táxis Auto Locadora Ipiranga Ltda." (fls. 51/148).

Na audiência de prosseguimento, o primeiro suscitado, qual seja, o Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários no Estado do Rio Grande do Sul apresenta contestação escrita (fls. 151/152), argüindo igualmente duas das preliminares invocadas pela segunda suscitada (*ilegitimidade passiva ad processum* e *inobservância* do art. 616, § 4º).

De comum acordo, requerem as partes o adiamento da audiência para 15-01-80 (fl. 154), oportunidade na qual o suscitante juntou cópia das atas de reuniões realizadas na Delegacia Regional do Trabalho (fls. 155/157).

Realiza-se, por fim, a audiência de 22-01-80, sem que se obtivesse solução amigável do dissídio.

Conclusos os autos à manifestação da dnota Procuradoria, esta se pronuncia, preliminarmente, pela rejeição de requerimento feito pela suscitada Associação das Empresas de Táxi de Porto Alegre, pela rejeição da prefacial de ilegitimidade passiva de parte, argüida pela Associação das Empresas de Táxi de Porto Alegre e pelo acolhimento da preliminar de inadmissibilidade do presente dissídio, levantada pelos suscitados. Quanto ao mérito, opina desfavoravelmente à manutenção do regime do quilômetro rodado, pelo indeferimento de salário profissional, manifestando-se favoravelmente ao percentual batizado como "estímulo à produção". Quanto à jornada de trabalho, entende a Procuradoria que a Lei Consolidada e a Lei Municipal prevêem a regra; entende procedente o pedido de

fornecimento gratuito de uniformes e o desconto em favor dos cofres do sindicato profissional.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Preliminarmente. A suscitada Associação das Empresas de Táxi de Porto Alegre, em sua defesa de fls. 14/20, argui três preliminares.

Inicialmente, argui a ilegitimidade passiva para figurar no processo, sustentando que as disposições dos arts. 512 e 558 da CLT não autorizam a representar os interesses individuais dos associados relativos à atividade. Alega, ainda, que a citação do sindicato suscitado (Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários no Estado do Rio Grande do Sul) não supre a ilegitimidade passiva da associação suscitada.

De fato, não supre e nem poderá suprir.

Com muita propriedade salienta a D. Procuradoria que a associação suscitada, na verdade, não pode representar os interesses da totalidade dos motoristas de táxis, uma vez que dos 4000 táxis existentes somente 600 proprietários são associados da suscitada.

Ademais, como evidenciam os autos, não há qualquer prova da existência jurídica da Associação das Empresas de Táxi de Porto Alegre, nem de seu registro no Ministério do Trabalho.

Forçoso é, pois, acolher a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir da lide a Associação das Empresas de Táxi de Porto Alegre.

Em face do acolhimento desta preliminar, prejudicada fica a segunda prefacial levantada pela associação e que diz respeito à comprovação do *quorum* necessário para a realização da Assembléia Geral.

A preliminar de ilegitimidade passiva do sindicato suscitado — levantada pelo Exmo. Juiz Relator — não pode ser acolhida uma vez que o próprio sindicato, regularmente notificado, não pediu sua exclusão da lide, admitindo, assim, sua legitimidade passiva.

Além disso, a exclusão da associação não altera a relação processual válida estabelecida entre o sindicato suscitante e o suscitado, nem tampouco conduz à exclusão do sindicato suscitado da lide. Assim sendo, rejeita-se a preliminar, arguida de ofício, de ilegitimidade passiva do suscitado Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários do Estado do Rio Grande do Sul.

A terceira preliminar, levantada tanto pela associação quanto pelo Sindicato suscitado (respectivamente a fls. 151 a 15, item 4), diz respeito à inobservância, pelo suscitante, do disposto no § 4.^º do art. 616 da CLT.

Efetivamente os autos não demonstram que tenha sido atendida a disposição do § 4.^º do mencionado artigo.

Os documentos juntados pelo suscitante às fls. 155 e 157, além de não abordarem frontalmente o problema da convenção ou acordo coletivo, mostram que as reuniões foram realizadas em local impróprio (Secretaria Municipal dos Transportes) e sem a presença do sindicato suscitado.

Razão assiste ao sindicato suscitado ao dizer que o suscitante se colocou em situação contraditória, pois nas negociações dirigiu-se à Associação das Empresas de Táxi, que sabia não ter legitimidade para tanto e, em Juízo, pela primeira vez, dirigiu-se ao sindicato suscitado.

Procedente também é a alegação da associação quando afirma que "a reunião a que alude a inicial foi convocada com outra finalidade, realizada em local que não se confunde com o dos órgãos competentes para a intermediação, registro e arquivo dos acordos e convenções coletivas".

Considerando, ainda, que se trata de dissídio originário, em que há sérias dúvidas a respeito da entidade sindical representativa da categoria econômica correspondente, mais imperioso se torna esgotar todos os trâmites administrativos para, se possível, conduzir à formalização de convenção ou acordo coletivo de trabalho, como preceitua o art. 616 em seu parágrafo 4.^º. Não observadas as formalidades previstas no referido artigo, imperioso se torna, em consonância com o parecer da D. Procuradoria, decretar a extinção do processo.

Pelo que

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região, em sessão plena:

Preliminarmente: 1) por unanimidade de votos, EM RECONHECER A ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TÁXI DE PORTO ALEGRE COMO PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA NO PRESENTE FEITO.

2) Por maioria de votos, EM REJEITAR A PREFACIAL DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO SUSCITADO PARA FIGURAR NO PRESENTE FEITO, argüida de ofício pelo Exmo. Juiz Relator.

Foram vencidos os Exmos. Juízes Relator e Justo Guaranha.

3) Por maioria de votos, EM ACOLHER A PREFACIAL ARGÜIDA PELO SINDICATO SUSCITADO DE AUSÉNCIA DE PRÉVIA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO, decretando, por isso, a extinção do processo.

Foram vencidos os Exmos. Juízes João Antônio Pereira Leite, Alcina Surreaux, Fermino Bimbi e Boaventura Rangel Monson.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 09 de abril de 1980.

*Antônio Salgado Martins — Presidente
Clóvis Assumpção — Relator designado*

Cliente: Carlos Renato Genro Goldschmidt — Procurador do Trabalho

(TRT-5.041/77)

EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. O fundamento básico da ação revisional reposa na modificação das circunstâncias existentes ao tempo em que foi prolatada a decisão. As revisões em dissídio coletivo não atacam a sentença ou os seus fundamentos, mas a eficácia da mesma, no que dispuser para o futuro.

A existência de erro na fixação do índice de reajuste salarial não embasa processo de revisão, mas ataca o próprio julgado, adequando-se à finalidade da ação rescisória. Configura-se, na espécie, a inépcia da inicial e a impossibilidade jurídica do pedido, impondo-se a declaração da extinção do processo, sem julgamento do mérito.

VISTOS e relatados estes autos de REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO, em que é suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE, sendo suscitados SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E ESTALEIRO SÓ S/A.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Porto Alegre alegando que, como foi reconhecido publicamente pelo Poder Executivo através de seu representante, o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, os índices levantados pela Fundação Getúlio Vargas e a reavaliação da taxa de inflação na composição dos aumentos salariais correspondentes ao ano de 1973 não foram corretamente calculados, tendo afetado também os salários dos empregados relativos ao ano de 1974, ajuiza a presente ação de revisão de dissídio coletivo contra o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Rio Grande do Sul, o Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado do Rio Grande do Sul e o Estaleiro Só S/A, pleiteando a concessão, a todos os integrantes da categoria profissional, de uma majoração de 31,9% sobre os salários estabelecidos pelas decisões dos dissídios coletivos de 1973 e 1974, com base no laudo elaborado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos.

O Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Rio Grande do Sul e o Estaleiro Só S/A contestam a pretensão do Sindicato suscitante, invocando as preliminares de carência de ação, tendo em vista que as revisões dos anos de 1973 e 1974 já foram objeto de revisão nos anos subsequentes, da inépcia da petição inicial, de conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 295 do CPC, porquanto a postulação e seus fundamentos são incompatíveis com o processo de revisão de dissídio coletivo, da incompetência da Justiça do Trabalho para rever percentuais, índices, coeficientes ou fatores de reajustamentos fixados em decreto pelo Poder Executivo e de coisa julgada, sob a alegação de que o Tribunal limitou-se apenas a homologar os acordos estipulados pelas partes em 1973 e 1974. No mérito, sustentam que, não havendo nenhuma prova do erro alegado, nos autos, pelo Sindicato suscitante, deve ser julgada totalmente improcedente a ação. Por último, invocam as suscitadas a prescrição bienal, quer em relação à ação como a quaisquer parcelas que eventualmente vênhamb a ser deferidas.

Juntam-se documentos.. O Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado do Rio Grande do Sul, alegando não ter recebido a inicial, requereu a devolução do prazo para contestar a ação. O MM. Juiz instrutor indeferiu o pedido. Houve protesto por cerceamento de defesa.

O Sindicato suscitante contesta a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito. Os litigantes, ao final, apresentam razões quanto à exceção de incompetência. Chamada a se manifestar, a dnota Procuradoria Regional do Trabalho opina, preliminarmente, pelo acolhimento das prefaciais suscitadas e, na hipótese de não serem acolhidas por este Regional, no mérito preconiza o desprovimento do apelo; caso tal não ocorra, que sejam declaradas prescritas as parcelas anteriores a 09.12.75.

Pelo Acórdão de fls. 114 e seguintes, este Tribunal apreciou a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho, tendo concluído pela sua rejeição.

Retornaram os autos à dnota Procuradoria do Trabalho, que opinou pelo acolhimento das demais preliminares, ou seja, de carência de ação, prescrição absoluta, inépcia da inicial e coisa julgada. No mérito, preconizou a improcedência da ação.

Realizada nova audiência, juntaram-se documentos pelas entidades suscitadas, com vista dos mesmos pela parte contrária, que se manifestou a respeito.

O procurador do suscitante requereu que fosse oficiado à Egrégia Câmara Federal, solicitando cópias dos depoimentos prestados na Comissão Parlamentar de Inquérito, instaurada para apurar fatos relacionados com este processo, o que foi deferido.

Embora as reiteradas solicitações formuladas, a diligência não foi atendida, tendo este Tribunal autorizado o Exmo. Sr. Presidente a dar andamento ao processo, sem o cumprimento da mesma.

Em face do que se decidiu no processo n.º 5.040/77, que versa a mesma matéria e em o qual foi acolhida a preliminar de nulidade, argüida pelo procurador da entidade suscitante, determinou-se a reabertura da instrução.

Foram realizadas novas audiências e juntada aos autos farta documentação relativa aos depoimentos prestados na CPI, na Câmara Federal.

Apenas o Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado do Rio Grande do Sul se manifestou sobre a documentação anexada.

As partes arrazoaram e rejeitaram a conciliação.

O Ministério Público oficiou novamente nos autos, preconizando a rejeição das preliminares opostas e, no mérito, a improcedência do pedido.

E o relatório.

ISTO POSTO:

Preliminarmente, aprecia-se a alegação de cerceamento de defesa, formulada na audiência inicial (fl. 90), pelo Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado do Rio Grande do Sul, em face do indeferimento do pedido de devolução do prazo para contestação.

Está comprovado nos autos o recebimento regular da notificação dirigida àquela suscitada, em 15.12.77, com a antecedência necessária para oferecimento de sua defesa

(fl. 88). Exata, pois, a denegação do pedido, o que não configurou cerceamento de defesa. Rejeita-se a preliminar.

Ainda preliminarmente, os dois suscitados que ofereceram contestação argüem a carência de ação da entidade suscitante e a inépcia da inicial. A matéria comporta o exame conjunto dos dois aspectos. Invocam-se os arts. 873 da CLT e 471, I, do CPC. O primeiro determina que, decorrido mais de um ano de sua vigência e quando se tiverem modificado as circunstâncias que as ditaram, de modo que tais condições se hajam tornado injustas ou inaplicáveis, caberá revisão das decisões que fixarem condições de trabalho.

Essa disposição obedece ao princípio consubstanciado no CPC, art. 471, pelo qual não se decidirão novamente questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo nos casos de relação jurídica continuativa, quando sobrevier modificação no estado de fato ou de direito, caso em que a parte poderá pedir revisão do que foi estatuído na sentença.

Nessa hipótese se enquadraram, efetivamente, as revisões das sentenças em dissídios coletivos. Preleciona PONTES DE MIRANDA, em seus *Comentários ao CPC*, vol. 5, pág. 192: "Tratando-se de sentença definitiva, a redécisão das questões somente pode dar-se: a) pela ação rescisória, atingindo a coisa julgada material; b) quando, no caso de solução a respeito de relação jurídica continua, a sentença contém, explícita ou implicitamente, em virtude do artigo 471, I, a cláusula de modificabilidade da mesma, ou c) o que o Código deixou de prever, quando há cláusula *rebus sic stantibus* (Cf. artigo 471, II)".

Ainda citando o mesmo mestre: "Muitas vezes a jurisprudência confunde ser suscetível de modificação a sentença e não ter força ou eficácia de coisa julgada. As sentenças em ação de alimentos, embora suscetíveis de modificação, têm eficácia imediata de coisa julgada". E mais adiante: "A ação de modificação supõe que a sentença mesma, que formalmente transitou em julgado, pode ser alterada no que dispusera para o futuro: a eficácia no futuro é que está sujeita, devido à natureza da sentença, à mudança, se o juízo a reconhecer". O fundamento básico da ação revisional repousa na modificação das circunstâncias existentes ao tempo em que foi prolatada a decisão. Torna-se necessário que haja uma alteração essencial das condições consideradas para a condenação.

Na espécie, não se alegam tais alterações, nem se invocam razões supervenientes às decisões normativas de 1973 e 1974, afirmado-se que houve erro na fixação do índice de reajuste salarial estabelecido pelo Governo e que serviu de base àquelas sentenças.

É possível que os índices em apreço não sejam a expressão da realidade, mas isso só teria sido constatado através de estudo procedido pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos), muito tempo após.

Inequívoco, pois, que as causas e razões que embasam a presente ação não são posteriores às decisões normativas que se pretende alterar, mas datam de sua prolação, ainda que conhecidas em época mais recente.

Na expressão de FELIX JAEGER, referido na obra acima citada, "A eficácia da ação de modificação somente começa *ex nunc*, isto é, desde que se propõe". De onde se infere que as revisões em dissídio coletivo não atacam a sentença ou os fundamentos da mesma, mas apenas sua eficácia. Agora se pretende que, sob a invocação de erro, sejam aquelas sentenças normativas modificadas para concessão de um reajuste salarial mais elevado.

O suscitante invoca também a cláusula *rebus sic stantibus*, como condição presente na prolação das sentenças normativas.

A respeito citam os contestantes a ação de ARNALDO MEDEIROS: "A cláusula *rebus sic stantibus* é uma condição implícita em virtude da qual se pretende que, em certa categoria de contratos, o vínculo contratual se deve considerar subordinado à continuação daquele estado de fato existente ao tempo de sua formação, de tal sorte que, modificado, por motivos supervenientes e imprevistos, o ambiente objetivo anterior, a força obrigatória não deve ser mantida, justificando-se a intervenção judicial para revê-lo, ou rescindi-lo".

No caso em apreço se atacam os próprios fundamentos ou razões de decidir das sentenças normativas de 1973 e 1974, o que não constitui ação de modificação ou revisão, conforme se formula no pedido, importando na rescisão daqueles julgados e na desconstituição dos mesmos.

O objeto da presente ação foge à natureza do processo de revisão ou modificação, adequando-se à finalidade da ação rescisória. Sendo o erro invocado anterior à sentença que se pretende modificar, não se poderá usar da ação de revisão.

Em conseqüência, a pretensão desta ação é incompatível com o processo de revisão de sentença normativa, havendo inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido, em razão do que, com base no art. 295, I, combinado com o inciso III do parágrafo único do mesmo dispositivo e art. 267, inciso VI, do CPC, declara-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Ante o exposto,
ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região, em sessão plena:

Prefacialmente: 1) EM REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA, ARGUIDA PELO SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

2) EM DECRETAR A EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM BASE NO QUE DISPÕEM OS ARTS. 295 E 267 DO CPC.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 23 de abril de 1980.

*Antonio Salgado Martins — Presidente
Alcina Tubino Árdaiz Surreaux — Relatora*

Ciente: *José Henrique Comes Salgado Martins — Procurador do Trabalho*

(TRT-3.809/79)

EMENTA: O Sindicato de profissionais liberais não tem legitimação ativa para promover dissídio coletivo em representação de empregados da mesma profissão. Estes são beneficiados pelas decisões normativas decretadas para as empresas às quais se vinculam.

Decreta-se a extinção do processo com base no art. 267, inciso VI, do CPC.

VISTOS e relatados estes autos de DISSÍDIO COLETIVO, sendo suscitante SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e suscitados FEDERAÇÃO DE TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE, E LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE E OUTROS.

O Sindicato dos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul promove dissídio coletivo originário contra a Federação de Turismo e Hospitalidade do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde, e Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas de Porto Alegre e outras entidades, pleiteando um aumento de 70% no caso de decisão judicial ou de 50% se celebrada conciliação, a incidir sobre os salários em vigor à data da instauração da instância, e ainda, o desconto de 50% do aumento referente ao primeiro mês, devendo essa importância ser recolhida aos cofres do suscitante, no prazo de trinta dias, sob pena de incidência de juros e multa.

Juntaram-se documentos aos autos.

Os três primeiros e o quinto relacionados à fl. 6 contestaram o feito. Argüiram-se preliminares de carência de ação por ilegitimidade *ad causam*, inexistência de documento comprobatório do último aumento salarial concedido à categoria profissional e, já com caráter de mérito, a concessão de reajuste salarial a partir de 12.04.79 para os profissionais de enfermagem, técnicos, duchistas, massagistas e empregados de Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde e Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, categoria em que se incluem os farmacêuticos.

A entidade suscitante ofereceu contestação às prefaciais no prazo concedido.

Através de despacho proferido em audiência, o Exmo. Sr. Presidente remeteu os autos a este Tribunal, para apreciação das preliminares suscitadas.

A dnota Procuradoria do Trabalho oficiou nos autos, preconizando a rejeição das mesmas.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Invoca-se a ilegitimidade ativa da entidade autora sob o fundamento de que o enquadramento sindical dos integrantes da categoria suscitante afasta a pretensão objetivada pela presente ação, eis que integram o 5.º grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais.

Alega-se que o órgão suscitante traduz representação de atividade exclusivamente liberal, abrangendo apenas os profissionais farmacêuticos sem vínculo empregatício, não tendo, a contrário senso, legitimidade processual para representar os farmacêuticos vinculados por relação de emprego.

A Carta Sindical de constituição da entidade suscitante (fl. 13) estabelece que a mesma é órgão representativo da categoria profissional liberal — Farmacêuticos — compreendida no 5.º grupo do Plano da Confederação Nacional das Profissões Liberais, com base territorial no Estado do Rio Grande do Sul. Efetivamente esse documento delimita o poder de representação do suscitante, fixando-o apenas em relação àqueles que exercem a profissão como atividade liberal.

Pela própria natureza desse trabalho, vê-se que o presente dissídio não é proposto com a finalidade de beneficiar os seus exerceentes, porém aos que se vinculam com contrato de emprego. Quanto a esses, dizem as suscitadas que já foram atingidos este ano por decisão normativa vigente desde 12.04.79 e resultante de dissídio proposto pelo Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul, estando os farmacêuticos empregados incluídos nesses últimos.

Diz a entidade suscitante, na inicial, que, à medida que os serviços farmacêuticos foram socializados por orientação governamental, deixaram de ser predominantemente liberais, para se tornarem uma classe de profissionais assalariados. Não se questiona a possibilidade do profissional liberal vincular-se mediante contrato de emprego, o que ocorre comumente. Todavia, o poder de representação fixado na Carta Sindical não pode ser ampliado em função de alteração das condições sociais. Na hipótese acima referida, eles serão beneficiados pelas decisões normativas decretadas para as empresas onde exercem sua atividade.

Apega-se o suscitante ao disposto no art. 585 da CLT, para fundamentar sua legitimação ativa. A citada norma permite que os profissionais liberais possam optar pelo pagamento da contribuição sindical para o sindicato representativo da respectiva profissão, desde que a exerçam efetivamente na firma ou empresa e, como tal, sejam registrados. Essa medida, a nosso ver, tem efeito restrito ao pagamento do imposto sindical, mas não importa em alterar o real enquadramento, que se fará de acordo com as normas respectivas. Por força do aludido dispositivo, não se poderá outorgar à entidade sindical poderes de representação não contidos na Carta de Reconhecimento Sindical.

Importa considerar, no caso, que a classe dos farmacêuticos não constitui categoria diferenciada, hipótese em que poderia ser proposto dissídio específico em relação aos seus integrantes. A classe não consta do rol dessas categorias, constante do mapa de enquadramento sindical, anexo ao art. 577 da CLT.

Através do art. 511, § 3.º da CLT se define o que seja categoria diferenciada, mas é preciso também que tal seja declarado pelas autoridades administrativas.

É norma assente que o enquadramento do empregado, quando não integrante de categoria diferenciada, se fará em relação à atividade econômica da empregadora, embora outra seja a profissão exercida.

Por fim, diga-se que este Tribunal já apreciou a matéria ora em questão, através do processo n.º 4.606/77, requerido pelo ora suscitante contra o Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do RGS e no qual se determinou a extinção do feito, por falta de legitimação ativa do postulante.

Assim sendo, e considerando que o poder de representação do sindicato suscitante está restrito à classe dos profissionais liberais do ramo farmacêutico, determina-se a extinção do processo, com base no art. 267, inciso VI, do CPC.

Pelo que

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região, em sessão plena:

EM DECRETAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO NA FORMA DO ART. 267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 03 de outubro de 1979.

Antônio Tomaz Salgado Martins — Presidente

Alcina T. A. Surreaux — Relatora

Ciente: Reovaldo Hugo Gerhardt — Procurador do Trabalho

(TRT-2.058/79)

EMENTA: Estabilidade provisória da gestante. Não-reconhecimento. Art. 165, inciso XI, da Constituição Federal. Consolidação e seus artigos. O dispositivo constitucional no qual se baseia a recorrente é norma não auto-aplicável, não bastante em si, necessitando de regulamentação, dada sua natureza apenas programática. Portanto, como a questão tem regulamentação própria em lei ordinária (CLT), impossível acolher a tese da recorrente. Apelo não provido.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 4.^a Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrente MARLI JESUS DOS SANTOS e recorrida LANOFIX S/A — INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Marli Jesus dos Santos, dizendo-se ao abrigo do instituto da estabilidade provisória em virtude de seu estado de gestante — direito este garantido por decisão normativa — ajuiza perante a MM. 4.^a JCJ reclamatória contra Lanofix S/A — Indústria e Comércio, postulando sua reintegração no emprego com o pagamento dos salários desde seu afastamento até a data da efetiva reintegração, bem como recolhimento do FGTS sobre o pedido.

Contesta a demandada, a fls. 10/11.

Durante a instrução, juntam-se inúmeros documentos, convertendo-se o julgamento em diligência para determinar que a reclamada juntasse cópia autenticada do contrato social arquivado na Junta Comercial, a fim de esclarecer qual sua atividade principal e se também se dedica à indústria nesta Capital.

Cumprida a diligência e de posse dos elementos esclarecedores, decide a MM. Junta pela improcedência da ação.

Irresignada, recorre a reclamante.

Contra-arrazoado o apelo, sobem os autos a este Tribunal, onde opina a douta Procuradoria pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Preliminarmente. Merece conhecimento o recurso da empregada.

Mérito. Traz a recorrente à discussão a tese de que, pela interpretação adequada da lei (Constituição Federal e Consolidação), a despedida da empregada gestante é ilegal e nula, ensejando sua reintegração, com os pagamentos dos salários do período de afastamento, posto que a gestante goza de "estabilidade provisória".

Esta tese sintetizar-se-ia, em sua fundamentação, da seguinte forma: a Constituição Federal, no art. 165, inciso XI, assegura "descanso remunerado da gestante antes e de-

pois do parto, sem prejuízo do emprego e do salário". A CLT, em seus arts. 392 e 393, define em termos de TEMPO onde deveria incidir o preceito constitucional (antes e depois do parto — tempo). A Consolidação asseguraria ainda, quanto ao tempo, um prazo de 8 semanas após o parto, durante o qual a gestante não poderia perder o emprego nem o salário (exceção feita quanto à falta grave). Diz ainda a CLT (art. 391) que o fato de estar a mulher grávida não constitui motivo para a despedida, assegurando-lhe as vantagens que enumera. Portanto, despedir a gestante antes do parto seria impedi-la de fruir todas as vantagens referidas, inclusive o próprio emprego. Tal atitude (despedida imotivada) estaria elevada de nulidade, pois o art. 9º da CLT declara nulos os "atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na Consolidação".

Outra questão surgida dentro dos autos é aquela referente ao enquadramento sindical da reclamante. Ora, ficou provado que a reclamante não se enquadra no âmbito da categoria sindical abrangida pelo dissídio ou pela decisão normativa de fls. 36/39. Esta se refere aos empregados nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Porto Alegre e a autora é filiada à categoria abrangida pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Porto Alegre.

Assim, entendemos certo o posicionamento da MM. Junta quanto à questão do correto enquadramento sindical da reclamante. Conseqüentemente, o instituto da estabilidade a que se referiu, assegurado através da decisão normativa antes aludida, não a atinge.

Quanto à reintegração no emprego em razão da nulidade da despedida, em face da disposição constitucional, a questão é outra.

Em que pesem o brilho com que é feita a exposição e ser a questão de alto nível social, data venia preferimos ainda ficar com os argumentos da sentença.

Com efeito, o Julgado colocou muito precisamente a questão, com tanto brilho que pedimos vénia para transcrever uma parte do aresto. Diz a culta Juíza: "Não se acolhe, todavia, a pretensão *sub judice* por se entender que o dispositivo em tela não é auto-aplicável. Como ensina Pontes de Miranda, nem sempre a inserção de regra constitucional cria direitos, pretensões e ações, por quanto nem sempre é a mesma bastante em si, apresentando-se em outras ocasiões como simplesmente programática (...). Dentro dessa perspectiva, certo é que a regra do art. 165, XI, da Constituição Federal caracteriza-se como não bastante em si, carecendo, pois, de regulamentação (...). Cumpre salientar, de modo específico quanto ao inciso XI ora em análise, que a própria fixação dos limites do período de descanso foi deixada ao legislador ordinário, a quem cabe regrar a matéria. Desta sorte, em face da regulamentação vigente, tendo sido a reclamante pré-avisada (fl. 33) com cerca de 3 meses de gravidez (v. atestado de fl. 12), não há como acolher, data venia, o pedido veiculado na presente demanda".

Eis ai, portanto, o pensamento claro e a argumentação precisa com a qual a MM. Junta, à unanimidade, decidiu a questão.

Também nós, endossando a argumentação do julgado agredido, fazemos coro com a MM. Junta e não acolhemos os argumentos do apelo.

Pelo que

ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes da 1.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:

EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMANTE.

Foi vencido o Exmo. Juiz Antônio O. Frigeri.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 1.^º de outubro de 1979.

Pery Saraiva — Presidente

Orlando de Rose — Relator

Cliente: João Carlos Guimarães Falcão — Procurador do Trabalho

(TRT-4.347/78)

EMENTA: O cunho acentuadamente artístico e intelectual da atividade de comentarista esportivo propicia a criação de tipos pessoais que se caracterizam junto à preferência do público ouvinte, afastando a possibilidade de avaliação objetiva do trabalho de igual valor para a aplicação da isonomia salarial.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 8.^a Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrente RÁDIO GUAÍBA S/A e recorrido ANTONIO CARLOS PORTO.

Insurge-se a demandada contra a decisão originária que deferiu a equiparação salarial pretendida pelo postulante.

Sustenta a inexistência de identidade de funções entre recorrido e paradigma, já que o primeiro só apresentava comentários esportivos, enquanto que o segundo, além de comentarista de esportes, desempenhava as funções de apresentador de programas e shows. Afirma verificar-se na prova dos autos a maior atuação do paradigma junto à recorrente, o que lhe asseguraria maior ganho. Alega ser o paradigma um verdadeiro artista do comentário esportivo, condição não atingida pelo reclamante e que afastaria a possibilidade da equiparação de salário.

Processado e contra-arrazoado o apelo, opina o Ministério Público do Trabalho preconizando a confirmação do julgado.

É o relatório.

ISTO POSTO:

As atividades desenvolvidas pelo paradigma e recorrido são de cunho marcadamente artístico e expressivamente intelectual. Atuando na emissora de rádio nas tarefas de comentarista esportivo, por seus exclusivos valores pessoais diferenciados, detêm audiência própria e patrocinador especial, não em razão da empregadora, mas especificamente por sua qualificação personalíssima. Seus nomes são até utilizados como publicidade para a emissora angariar maior audiência junto ao público esportivo. Seu trabalho expressa a personalidade de cada um, criando cada qual seu tipo artístico, que os caracteriza junto ao público ouvinte.

O inegável cunho criativo e o valor intrínseco da pessoa do autor e paradigma, nas atividades desenvolvidas, impedem uma avaliação sobre a mesma produtividade e perfeição técnica.

Atentando-se detalhadamente para as características do trabalho desenvolvido pelo paradigma e recorrido, conclui-se que está dotado de elevado valor criativo e da mesma nota essencial, que se funda na preferência valorativa e selecionadora subjetiva das pessoas que os ouvem, os elegem e os estimam por sua destreza mental e capacidade de verbalização do pensamento na abordagem dos temas de que se ocupam em seus comentários.

A qualificação artística e intelectual do trabalho executado expressada no alto índice de individualidade, subjetividade e criatividade de cada um, torna inviável a aplicação da isonomia salarial, porque impossível a avaliação concreta dos requisitos legais objetivos exigidos pelo art. 461 da CLT.

Nesse sentido se manifesta ARNALDO SUSSEKIND (Comentários à CLT, vol. 3, pág. 388). “Não obstante seja o art. 461 da CLT de incidência geral, certo é que, na prática, torna-se difícil apurar a igualdade de valor, em se tratando de trabalho de natureza intelectual ou artística. É que o valor da prestação de tais serviços não pode ser aferido por critérios objetivos, dificultando, senão impossibilitando, a afirmação de que dois profissionais empreendem suas tarefas com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica. Entre dois advogados de uma empresa, dois cantores de uma emissora radiofônica, dois atletas profissionais de uma equipe de futebol, poder-se-á verificar se o trabalho realizado é de igual valor?”

Essa é também a opinião de AMAURY MASCARO NASCIMENTO (*O Salário*, pág. 222). "Assim o direito preocupa-se não com critérios absolutos, porque inatingíveis, mas com uma constatação aproximada das condições de duas pessoas que prestam serviços para o mesmo empregador para concluir se a situação é de justiça ou não, determinando as necessárias correções. Em algumas atividades isso será até impossível, como no trabalho artístico, ou pouco provável, como no trabalho predominantemente intelectual".

A sentença, apesar do brilho da fundamentação, em essência reconheceu o direito à equiparação, com base na qualificação formal do autor e paradigma, de comentaristas. Ocorre que a impossibilidade de se estabelecer diferenciação de capacidade profissional, nível intelectual e projeção pessoal, não pode, a contrário senso, assegurar a aplicação do disposto no art. 461 da CLT, porque representa uma negação dos valores personalíssimos do equiparando e do paradigma, como se a denominação do cargo fosse suficiente para revelar todo o maravilhoso e inigualável conteúdo que se manifesta na atuação de cada um. É fato público e notório, sabido, pois, por todos os ouvintes da emissora demandada, que há diferença sensível sob todos os aspectos entre eles. A prevalecer o entendimento da sentença, não se poderá deixar de reconhecer igual classificação em toda e qualquer atividade profissional, em manifesto desprezo à técnica, à força criadora, à singularidade da expressão das virtualidades de cada pessoa, mesmo quando tais aspectos são predominantes e essenciais na atividade. Seria o mesmo que justificar a equiparação salarial fundada em mera presunção formal da igualdade de trabalho.

Pondere-se, afinal, que, de qualquer modo, a equiparação salarial não pode ser deferida porque, segundo a prova dos autos, o paradigma, além de comentarista esportivo, é também apresentador de programas e shows, laborando com mais intensidade na demandada do que o equiparando. Os demonstrativos juntados aos autos indicam a participação expressivamente maior e mais atuante do paradigma em todas as transmissões radiofônicas esportivas, regionais, nacionais e internacionais realizadas pela demandada.

A prova indica também que o paradigma ocupa-se integralmente com as atividades desenvolvidas na apelante, o que não ocorre com o autor, que se tem desdobrado em outras tarefas, o que, por certo, assegura ao primeiro maior valorização salarial.

Ante o exposto, dá-se provimento ao apelo, para ser absolvida a recorrente da condenação que lhe foi imposta.

Pelo que

ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes da 1.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:

Vencido o Exmo. Juiz Relator, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA EMPRESA, para absolvê-la da condenação que lhe impôs a 1.^a instância.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 18 de junho de 1979.

Peiry Saraiva — Presidente
Ermes Pedro Pedrassani — Relator designado.

VOTO VENCIDO DO EXMO. JUIZ WALTHER SCHNEIDER:

EMENTA: Provada, de forma insofismável, a existência dos pressupostos legais exigidos para a concessão da isonomia salarial pleiteada, consoante o disposto no art. 461 da Carta Consolidada, correta é a decisão que, aplicando o direito à espécie, deferiu o postulado com respaldo na prova produzida pelo pleiteante no curso da instrução do processo. Sentença que se confirma por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Interposto hábil e tempestivamente, merece conhecimento o apelo *sub judice*. Exaustivamente examinamos tudo quanto aos autos foi carreado, quer de parte do acio-

nante, quer de parte da ação. Ressalte-se, assim, o esforço dos respectivos patronos e o brilhantismo de suas culturas jurídicas. Não obstante, a R. sentença recorrida merece ser destacada como uma peça jurídica do mais alto valor, pois que sua preclaro prolatora socorre-se de todos os recursos legais, doutrinários e jurisprudenciais para, com a mais absoluta isenção, aplicar o direito à espécie, julgando a lide como um Magistrado que sobremaneira honra a Judicatura Trabalhista. Não pairam dúvidas de que as razões recursais embasadoras do apelo nada são do que a manifestação do inconformismo da suplicada, renovando o que já havia argumentado na fase cognitiva do processado, mas sem produzir nenhum elemento que tenha o condão de alterar o julgado recorrido. À saciedade restaram sobejamente provados os requisitos legais inseridos no art. 461 da Carta Consolidada para abrigar o postulado pelo pleiteante, qual seja, reconhecimento de seu direito à isonomia salarial ao percebido pelo parâmetro. Não se pode deixar de ressaltar que, quando do contraditório, a ação não logrou suscitar a inexistência de igual produtividade e perfeição técnica, embora, a posteriori, infrutiferamente, já que em momento processual inadequado, tentasse redimir-se daquela omissão. Deu-se, pois, como confessa quanto às exigências ora em destaque. Fixou-se, é verdade, na tônica da inexistência de identidade de função, como decorrência de uma hierarquia existente de caráter eminentemente subjetivo, inaceitável no pretório especializado, porque não decorrente da implantação de um quadro de carreira. A prova documental suporta a pretensão do pleiteante, mas é justo enfatizar-se que a testemunhal, tanto a produzida pelo autor como a da própria ré, tudo a fls. 60 e seguintes, conforta integralmente a presença de todos os requisitos legais inseridos na norma consolidada pertinente à isonomia salarial. O exame minucioso dos depoimentos dos colegas do suplicante e do modelo, pessoas de alto nível intelectual e absolutamente coerentes, afina-se com a existência da identidade de função, a perfeição técnica e igual produtividade, fatores basílares para a concessão da isonomia, já que, quanto ao tempo de serviço, este restou insuscetível de dúvidas. Além do mais, como muito bem salientou a R. sentença, as funções exercidas por Antonio Carlos Porto e Lauro José de Quadros não se revestiam de cunho artístico, embora a exigência de certa dose de criatividade e talento, mas eram, isto sim, trabalho eminentemente intelectual, ao qual não se faz presente, necessariamente, a criatividade artística. De outro ângulo, as acusações assacadas contra o profissional pleiteante, além de não restarem provadas, também não são fatores impeditivos à equiparação concedida.

Dante do exposto, nega-se provimento ao apelo, invocando-se, como maneira de decidir, o bem-lançado decisório recorrido que, neste ato, fica fazendo parte integrante, subsidiariamente, desta decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ciente: José Henrique Gomes Salgado Martins — Procurador do Trabalho

(TRT-5.355/79)

EMENTA: A concordata não suspende a execução que se processa no foro trabalhista.

E devida a totalidade dos salários e das indenizações devidas aos empregados (parágrafo 1º do art. 449 da CLT). Prescindível seja ouvido o Ministério Público, porquanto este deve manifestar-se nas ações contra a massa falida no Juízo competente, e não em execução de empresa que é concordatária.

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, interposto de decisão do Exmo. Juiz do Trabalho, Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de São Jerônimo, neste Estado, sendo agravante S/A FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS — FE e agravados RUI PIRES BOTELHO e OUTROS.

S/A Fundações e Estruturas — FE, inconformada com a sentença que negou provimento aos embargos à execução, interpôs nos autos da reclamatória que lhe movem Rui Pires Botelho e outros, agravada de petição, estribada na sua condição de concordatá-

ria. Visa a citação do Ministério Público e do comissário no Juízo da concordata, sob pena de nulidade da execução e, ainda, a separação dos créditos trabalhistas, que considera privilegiados, dos que considera quirografários. Os emolumentos são pagos.

Os agravados pedem o levantamento do depósito efetuado e oferecem contrarrazões ao agravo, juntando documentos, subindo os autos a este Tribunal.

O Ministério Público opina pelo conhecimento e desprovimento do agravo.
É o relatório.

ISTO POSTO:

1. Invoca a agravante a necessidade de ser intimado o representante do Ministério Público para que se pronuncie sobre a execução dos créditos dos agravados, sustentando que, sendo a executada concordatária, impõe-se a observância do disposto no art. 210 da Lei de Falências.

Manifesto o equívoco da recorrente. Essa disposição legal estabelece a intervenção obrigatória do órgão do Ministério Público nas ações propostas pela massa ou contra esta. Claramente se vê que corresponde ao estado falencial da empresa, que fica despojada da administração e seus bens passam a formar a massa falida. Na concordata preventiva, como é o caso, torna-se prescindível a intervenção daquele órgão do Judiciário, mesmo porque não se trata de fiscalizar a administração da massa, que inexiste.

2. Sem razão, ainda, a agravante quando argumenta que, somente na falência, além dos salários, os demais créditos do empregado devem ser classificados como privilegiados. Evidente que, na concordata, em que não fica a Justiça do Trabalho despojada de sua competência para promover a execução, a teor da Súmula 227 do Excelso STF, há de se atender a todas as prescrições asseguratórias da totalidade dos créditos, mesmo porque há de se dar cumprimento integral ao mandamento da sentença exequenda.

Destarte, a execução, *in casu*, deve-se promover de forma a satisfazer a integralidade dos direitos reconhecidos aos agravados, não havendo por que se cogitar de créditos privilegiados ou quirografários, como pretende a agravante. Nem mesmo pode-se eximir a devedora dos acréscimos de juros e correção monetária, como reiteradamente têm se pronunciado nossos Tribunais.

Conclui-se que se mostra inexioso o esforço da recorrente em pretender liberar-se dos ônus impostos pela sentença exequenda, utilizando-se de todos os meios para retardar a conclusão do processo.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 2.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 21 de fevereiro de 1980.

*Antônio Cesar Pereira Viana — Juiz no exercício da Presidência e Relator
Ciente: Nelson Lopes da Silva — Procurador do Trabalho*

(TRT-2697/80)

EMENTA: Extinguir-se-á o processo, sem julgamento do mérito, quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

VISTOS e relatados estes autos de AÇÃO RESCISÓRIA, em que é requerente ESCOLA MEDIANEIRA DO SEGUNDO GRAU.

Escola Medianeira do Segundo Grau instaurou a presente ação contra Suzana Machado de Barros, por não se conformar com a sentença proferida pela MM. 5.ª JCJ de Porto Alegre, em reclamatória ajuizada pela ré.

Entende a autora que o MM. Juiz a quo não levou em consideração os aspectos abordados pela reclamada. Alega, ainda, que o MM. Juiz da 5.^a JCI julgou *ultra petita*.

Na peça inicial, a autora se refere, por várias vezes, a documentos comprovadores de suas alegações que, no entanto, não foram anexados à inicial.

Depois de regularmente distribuído o feito, o Relator designado em despacho de fl. 6 determina que: "junte a autora, em 5 dias, os documentos referidos às fls. 2-3, bem como cópia da inicial para possibilitar a citação da ré. A não juntada, no prazo fixado, dos referidos documentos será interpretada como desistência da ação."

Em 24-06-80, a Secretaria, através da certidão de fl. 8, declara que decorreu o prazo concedido à fl. 6, sem que houvesse qualquer manifestação da autora, apesar de notificada.

Vieram, então, os autos conclusos.

É o relatório.

ISTO POSTO:

O Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista dispõe, clara e expressamente, em seu art. 488 que a "petição inicial deve observar os requisitos essenciais do art. 282, além de depositar a importância prevista no inc. II do mesmo artigo."

A autora, por sua vez, não atendeu aos requisitos previstos no art. 282 nem tampouco instruiu a petição inicial como determina o art. 283, do mesmo diploma legal. Não ofereceu, também, nenhum elemento que possibilitasse a citação da ré, citação que não foi requerida.

A autora, na peça inicial se refere aos documentos 1 (procuração), 2 (cópia da sentença), 3 (reclamatória), 4 e 5 (contestação), 6 (ata de audiência), 7 (perícia), e 8 (sentença), sem no entanto anexá-los à petição. Deixou de atender também o despacho de fl. 6 que, de acordo com o art. 284, determinou a juntada dos documentos acima mencionados.

Assim procedendo, a autora propiciou o esvaziamento de sua ação. Resta, diante do desinteresse e inércia da autora, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, de acordo com a disposição contida no art. 267, inc. IV, do CPC.

Custas no valor de Cr\$ 738,40, calculadas sobre Cr\$ 10.000,00.

Ante o que

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região, em sessão plena:

EM DECRETAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 02 de julho de 1980.

Antônio Salgado Martins — Presidente

Clóvis Assumpção — Relator

Ciente: Carlos Renato Genro Goldschmidt — Procurador do Trabalho

(TRT-5.477/79)

EMENTA: Não cabe em embargos de terceiro discutir matéria atinente ao modo de realizar a execução.

A meação da mulher casada responde pelas dívidas contraídas pelo marido em benefício da família. Compete à mulher a prova de que a dívida não beneficiou o casal.

Recurso desprovido.

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, interposto de decisão do Exmo. Juiz do Trabalho, Presidente da MM. 8.^a Junta de Conciliação e Julgamento desta

Capital, sendo agravante STELA MARIA GUARITA BALBUENO e agravada MARIA DA GRAÇA NUNES CAMPOS.

O Juiz Presidente da MM. 8.^a JCJ de Porto Alegre julgou improcedentes os embargos de terceiro opostos por Stela Maria Guarita Balbueno, relativamente à execução trabalhista que Maria da Graça Nunes Campos move contra Renato Soares Balbueno, Maqui-Zima — Máquinas e Enzimas Ltda. — e Tosti Sul Ltda.

Inconformada, a embargante recorre, hábil e tempestivamente.

Sem contra-razões, sobem os autos e a douta Procuradoria opina, em parecer da lavra do Dr. Antônio de Almeida Martins Costa Neto, pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

ISTO POSTO:

A embargante, no processo de embargos de terceiro, não juntou ao feito o auto de penhora. Contudo, reconhece-se que se trata de nulidade relativa, que pode ser sanada. A embargada, em defesa prévia, nada argüiu a respeito. Tal falta restou suprida através da sentença do Juiz do Trabalho. Contém ela o reconhecimento de que os bens pertencentes à embargante em comunhão com o seu cônjuge foram penhorados.

Três são os executados, Renato Soares Balbueno, marido da embargante, Maqui-Zima — Máquinas e Enzimas Ltda. — e Tosti Sul Ltda.

A embargante primeiramente alega que os sócios desta última empresa, que são irmão e cunhado da exequente, urdiram uma trama que ensejou a penhora dos bens que lhe pertencem conjuntamente com o seu marido.

A embargante não tem razão. Corretamente decidiu o Juiz do Trabalho. O seu marido é um dos responsáveis pela dívida trabalhista. O credor tem direito a exigir e receber de um ou alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum. Daí resulta a validade da penhora realizada. A lei não assegura à embargante o direito de exigir que sejam primeiro executados os bens dos demais devedores solidários. Além disso, não cabe em embargos de terceiro discutir matéria atinente ao modo de realizar a execução da dívida. Os embargos de terceiro têm por objeto unicamente a defesa da propriedade e da posse por quem sofre turbação ou esbulho por ato de apreensão judicial.

Igualmente, com acerto o Juiz do Trabalho denegou o resguardo da meação da embargante.

O Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/62), no art. 3.^º, dispôs que, pelos títulos de dívida de qualquer natureza firmados por um só cônjuge, somente respondem os bens particulares do signatário, e os comuns até o limite da meação. Aparentemente, essa disposição legal não condicionou a sua aplicação à prova de haver ou não a dívida contribuído para aumentar o patrimônio da sociedade conjugal.

Contudo, tal disposição deve ser interpretada em consonância com o art. 246, parágrafo único, do Código Civil, com a modificação introduzida pela Lei 4.121/62. O produto do trabalho da mulher, que constitui bens reservados, participa da manutenção da família, mas não responde pelas dívidas do marido, salvo se contraídas em benefício da família. Ora, se o produto do trabalho da mulher responde pelas dívidas do casal, quando contraídas em benefício da família, com maior razão os demais bens da propriedade em comum garantem o pagamento das dívidas do marido. E de outra forma não poderia ocorrer. A família é uma sociedade. Seria estranho que um dos sócios usufruísse dos rendimentos da sociedade e ficasse excluído da participação nas perdas e prejuízos.

A Lei 4.121/62 teve em mira extinguir as restrições impostas pelo Código Civil à mulher, estabelecendo a igualdade entre os cônjuges. É inviável cogitar que tenha dado privilégios à mulher, de modo a resguardar a sua meação das dívidas da sociedade conjugal.

E a doutrina e a jurisprudência têm reconhecido que se presume que as dívidas contraídas pelo marido foram realizadas em benefício da comunhão. Trata-se de espécie de prova que os processualistas denominam *prova prima facie*. Tal prova decorre da experiência da vida, daquilo que normalmente acontece. E porque normalmente acontece, se presume, quando ocorre o fato, que esse fato tenha ocorrido tal como normalmente ocorre, tal como normalmente acontece. Na sociedade entre marido e mulher, a comu-

nhão é tal que o natural é presumir-se que o marido contraia dívidas em benefício da comunhão. O antinatural é que o marido contraia dívidas para prejudicar a sociedade conjugal. Desta forma, para resguardo da sua meação, compete à mulher o ônus da prova de que a dívida contraída pelo marido não beneficiou a família, não foi realizada com intuito de atender as necessidades da comunhão. Nos autos não há nenhuma prova neste sentido, prevalecendo, portanto, a presunção de que a dívida tenha beneficiado a família.

Mantém-se, em consequência, o julgado.

Nega-se provimento ao recurso.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 1.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:

EM NEGAR PRÓVIMENTO AO AGRADO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 28 de abril de 1980.

*Pajehú Macedo Silva — Juiz no exercício da Presidência e Relator
Ciente: Nelson Lopes da Silva — Procurador do Trabalho*

(TRT-3.873/78)

EMENTA: Em liquidação de decisão judicial, prevalece o acórdão sobre a sentença de primeira instância.

VISTOS e relatados estes autos de AGRADO DE PETIÇÃO, interposto de decisão do Exmo. Juiz do Trabalho, Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Bento Gonçalves, neste Estado, sendo agravante COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO — CORSAN e agravado MANOEL DE SOUZA NUNES.

Inconformada com decisão proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da MM. JCJ de Bento Gonçalves, nos embargos à execução que interpôs nos autos da reclamatória que lhe move Manoel de Souza Nunes, agrava de petição a Companhia Riograndense de Saneamento — CORSAN.

O agravo não é contestado.

A doura Procuradoria Regional, a fl. 284, emitiu parecer, preconizando o desprovimento do agravo.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. A interpretação de acórdão desta Egrégia Turma (fls. 219/223), que limitou a condenação da ora agravante ao pagamento do adicional por tempo de serviço, nos limites do direito adquirido, constitui o ponto nevrálgico do presente agravo.

2. Entende a agravante que a decisão do Juizo *ad quem* manteve a do Juizo a quo relativamente ao adicional por tempo de serviço — 15% — a incidir sobre os salários em forma percentual para aqueles servidores que já haviam adquirido este direito, quando da passagem do regime estatutário para o consolidado, e que o agravado não adquirira aquele direito (fls. 275/278).

3. A decisão agravada indeferiu os embargos, interpostos com o mesmo fundamento, forte no argumento de que mantida pela 2.^a instância a da 1.^a, quanto ao adicional por tempo de serviço, é impossível o reexame do tempo de serviço do agravado sob pena de ser reaberta a fase de conhecimento (fl. 271 v.).

4. Apesar da aparente singeleza da matéria, para sua perfeita compreensão torna-se necessário o estudo dos pressupostos exegéticos de ambas as decisões no que atine ao § 1.^º do art. 13 da Lei Estadual 5.167/65.

5. A sentença, embora reconhecendo que o ora embargado, na data da passagem do regime estatutário para o consolidado, ainda não adquirira o direito ao adicional por tempo de serviço — item 4.b, fls. 177 e seguintes — (15% correspondentes a 15 anos de

atividade) deferiu esta vantagem bem como outras estatutárias não incorporadas ao patrimônio do trabalhador, pela interpretação que deu à expressão "sendo-lhes assegurados seus atuais direitos" contida no § 1º do art. 13 da Lei 5.167/65 — fls. 35/36.

6. A decisão de 2º grau, interpretando o mesmo dispositivo legal, na fundamentação afirma: "A fortiori, então, os funcionários que passaram a integrar uma pessoa jurídica de direito privado, transmudando-se em partícipes de um contrato de trabalho enriquecido do patrimônio já adquirido no Estado, não fazem jus senão àquilo que lhes foi efetivamente deferido" (fl. 221). Dentro da seqüência deste raciocínio, o acórdão reformou a sentença para limitar a condenação ao adicional por tempo de serviço, nos limites do direito adquirido, em forma percentual sobre os salários.

7. Saliente-se que se trata de reclamatória múltipla, e alguns reclamantes realmente haviam adquirido, sob o império do regime estatutário, o adicional por tempo de serviço deferido pela sentença e mantido na decisão de 2º grau, e esta não analisou o tempo de serviço individual.

8. Interpretar o acórdão, que limitou a condenação ao direito adquirido, como se tivesse mantido um direito não-adquirido, seria um contra-senso.

9. Aliás, o entendimento do acórdão de fls. 219 e seguintes é o mesmo da ementa 3.959 da Revista do TRT desta Região, n.º 12, pág. 283: "Servidor Público — Os direitos atuais resguardados no § 1º do art. 13 da Lei Estadual 5.167/65 são os direitos definitivamente incorporados ao patrimônio jurídico do servidor, na data de sua passagem do serviço público estadual para a CORSAN, mediante a conversão da natureza jurídica da relação estatutária para contratual de trabalho. Daí em diante não se acrescem quaisquer vantagens estatutárias, além daquelas já adquiridas, nem pela elevação de percentuais, nem novas". Relator Ermes Pedrassani.

10. Não fosse esse o entendimento da decisão de 2º grau, seria hipótese de aplicação do art. 833 da CLT, uma vez que teria sido deferido adicional por tempo de serviço, com base em quinze anos, quando na data da transformação do regime jurídico do agravado este contava somente dez anos — veja-se perícia a fl. 151 — não tendo, pois, adquirido aquele direito.

Da-se provimento ao agravo.

Pelo que

ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes da 2.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

EM DAR PROVIMENTO AO AGRAVO PARA QUE, EM LIQUIDAÇÃO, SE OBSERVE, QUANTO AO RECLAMANTE MANOEL DE SOUZA NUNES, O ADICIONAL DE 10%.

Foi vencido o Exmo. Juiz Boaventura Monson.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 08 de maio de 1980.

**João Antônio Guilhembernard Pereira Leite — Presidente
Ivécio Pacheco — Relator**

Ciente: José Henrique Gomes Salgado Martins — Procurador do Trabalho

(TRT-1.089/79)

EMENTA: A declaração de incompetência da Justiça do Trabalho, pela configuração do factum principis, é terminativa do feito em relação ao empregador, que não participará da relação processual no Juízo competente, salvo se como mero interveniente. Cabível, então, o recurso ordinário.

A decisão que acolhe a incompetência ou a suspeição é sentença, dela cabendo recurso ordinário. A decisão que rejeita a incompetência ou a suspeição é interlocutória, dela não cabendo qualquer recurso.

Somente ocorre factum principis quando há impossibilidade absoluta de execução do contrato, para a qual não haja concorrido o empregador, direta ou indiretamente.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 7.^a Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrentes SADY GONÇALVES MATTOS e OUTROS e recorridos SERVIÇO DE DEFESA DO DIREITO AUTORAL — SDDA e OUTROS.

A MM. 7.^a Junta desta Capital deu-se por incompetente *ratione fori* para julgar o feito, entendendo estar configurado o *factum principis* invocado em contestação. O MM. Juizo a quo entendeu que o Governo Federal limitou as atividades das entidades reclamadas, particularmente do Serviço de Defesa do Direito Autoral — SDDA, ao legislar sobre a matéria, criando o Conselho Nacional de Direito Autoral e impondo a criação do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição — ECAD. Determinou, por consequência, a remessa dos autos à Egrégia Justiça Federal.

No recurso, os demandantes alegam que o ECAD é criação dos próprios demandados, embora por imposição legal, e que as entidades reclamadas continuam em plena atividade, além de ser o próprio ECAD suscetível de processo trabalhista, desde que sociedade civil, sem prerrogativa de foro. Nega a existência de *factum principis* e alega que o ECAD constitui uma expressão ou síntese das próprias entidades recorridas. Afirma ainda que o CNDA tem atividade meramente fiscalizadora, analogamente à do Conselho Nacional de Desportos em relação às entidades esportivas do País.

As contra-razões preliminarmente invocam o não-cabimento de recurso, na espécie, por se tratar de decisão não-terminativa do feito (fls. 288 e segs., e fl. 298), e, no mérito, pedem a manutenção do decidido.

Oficiando, a dota Procuradoria Regional preliminarmente preconiza o não-cabimento do recurso, por incabível. No mérito, é pelo desprovimento.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Preliminarmente (I): Conheço do documento juntado a fls. 272 a 276, por se tratar de precedente jurisprudencial.

Preliminarmente (II): 1. A decisão que acolhe a existência de *factum principis* é terminativa do feito por duas razões: porque é sentença e porque é definitiva em relação ao empregador. Evidente que o Juízo competente para decidir sobre a indenização devida pelo Poder Público ao empregado, em decorrência de seu ato, não é o trabalhista, e nele não residirá o empregador, como parte — dai que o reconhecimento da *vis maior* provocada pelo ente público representa decisão terminativa do feito trabalhista, dela cabendo recurso ordinário.

1.2. De qualquer modo, tratando-se de declarar a incompetência ou a suspeição, tal só pode ocorrer mediante sentença terminativa do feito, dela cabendo recurso ordinário. O contrário aconteceria no caso de se rejeitar a exceção, eis que, nesse caso, a decisão seria interlocutória, sem recurso no Processo do Trabalho. Rejeita-se a preliminar de não-cabimento do recurso.

No mérito. Entende-se inexistente, na espécie, o *factum principis*, em que pese o ilustre entendimento de 1.^º grau e do Ministério Público. Não houve, como menciona a R. sentença, cessação de atividades em momento algum, apenas tornou-se oficial, ou legal, uma iniciativa já existente antes. Nem a Lei 5.988/73, nem a Resolução n.^º 001/CNDA, de 76, criaram o ECAD. Este é o SDDA com outra denominação, e previsto em lei e resoluções oficiais, mas de personalidade jurídica privada. O ECAD foi criado pelas próprias entidades reclamadas e excipientes, para realizar atividades antes atribuídas ao SDDA — e só. A lei e o CNDA não proibem que o SDDA se chame ECAD.

Se o *factum principis* surgisse de cada lei reguladora de atividades sócio-económicas, em virtude de limitações intrínsecas à atividade reguladora — fiscalizadora, então, como notam as razões recursais — estaria realizado o sonho dourado do mercado financeiro: bancos, casas bancárias, financeiras, sistema nacional de habitação etc.

O *factum principis* é espécie do gênero “força maior”, só ocorrendo ante a invencível impossibilidade de execução do contrato, o que não equivale a mero acréscimo de dificuldade ou de onerosidade — embora nem isso tenha ficado demonstrado na instru-

ção da exceção. Ainda se deve lembrar que a própria culpa do empregador, ou das entidades empregadoras consorciadas, ou de grupo econômico, na edição da lei que resultou em maior regulamentação e fiscalização por parte do governo, impede que se transfira ao poder público qualquer ônus. E sob esta perspectiva correu *in albis* o processo, lamentavelmente, sabendo-se ser fora de dúvida que tal aspecto é decisivo, tanto no Juízo Trabalhista, quanto na Egrégia Justiça Federal.

Dá-se provimento ao recurso, para declarar competente a Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinando-se a baixa dos autos à MM. Junta para julgamento do mérito.

Pelo que

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 1.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:

Prefacialmente, EM REJEITAR A PRELIMINAR DE NÃO-CABIMENTO DO RECURSO.

No mérito, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para declarar competente a Justiça do Trabalho, determinando a baixa do feito ao Juízo de origem, para julgamento do mérito.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 09 de outubro de 1979.

Pery Saraiva — Presidente

Pajehú Macedo Silva — Relator

Ciente: Marco Antonio Prates de Macedo — Procurador do Trabalho

(TRT-4.111/79)

EMENTA: A Lei 5.107/66, em seu art. 2º, determina o recolhimento de 8% sobre a remuneração do empregado percebida no mês anterior, não referindo se deve ou não ser feito esse depósito no período de afastamento, seja a que título for.

Recurso a que se nega provimento.

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, interposto de decisão do Exmo. Juiz do Trabalho, Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de São Jerônimo, neste Estado, sendo agravante CONSTRUTORA CURT EINLOFT SOCIEDADE LTDA. e agravado ALCIDES AGENOR DE OLIVEIRA.

Hábil e tempestivamente, Construtora Curt Einloft Sociedade Ltda. agrava de petição nos autos de ação trabalhista movida por Alcides Agenor de Oliveira, inconformada com a obrigatoriedade de recolher o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço — FGTS — durante o período em que o empregado esteve afastado por motivo de acidente no trabalho.

Há contra-razões.

Manifesta-se a dnota Procuradoria Regional do Trabalho, preconizando o desprovimento do agravo.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Ao ser feito o acordo, ficou estipulado que seriam entregues as guias AM para levantamento dos depósitos existentes no Banco relativos ao FGTS, não se cogitando de valores.

Foram apresentados os cálculos de valores que deveriam ter sido depositados desde a admissão. Insurge-se a agravante por entender que, a partir de 21.10.73, o reclamante accidentou-se e foi para o INPS, isentando-a de fazer os depósitos do FGTS.

As AM foram entregues no dia 17.07.79 (fls. 48 e 49).

No presente agravo, é abordada matéria referente ao mérito que não pode ser apreciada, como o abandono de emprego.

O art. 2º da Lei 5.107/66 determina o recolhimento de 8% sobre a remuneração do empregado percebida no mês anterior, nada referindo se deve ser feito ou não esse depósito no período de afastamento, seja a que título for.

Alega a agravante a ilegalidade do art. 9º do Decreto 59.620/66, por suplantar a própria Lei 5.107/66, modificando-a e ampliando-a, o que não pode acontecer, pois que decreto não é lei e não pode modificá-la.

O art. 9º do referido Decreto 59.620 está baseado no art. 4º da CLT, parágrafo único. Se o tempo de serviço do empregado no período de acidente no trabalho deve ser contado para os efeitos de indenização e estabilidade e considerando-se que há equivalência entre a referida indenização e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, naturalmente deve haver o depósito do FGTS durante aquele período por parte do empregador.

Note-se que o afastamento do empregado ocorreu em função de acidente no trabalho.

Por princípio de coerência e desde que se considere que há equivalência entre o FGTS e a indenização, e o art. 4º da CLT determina que aquele período deve ser contado para efeito de indenização e estabilidade, deve o FGTS ser depositado relativamente àquele período.

Ante o exposto, deve ser feito o depósito durante o período de benefício do INPS por acidente no trabalho. Nega-se provimento ao agravo.

Pelo que
ACORDAM, por maioria de votos, os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Vencidos os Exmos. Juizes Relator e Walter M. Gallo, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 29 de novembro de 1979.

João A. G. Pereira Leite — Presidente
Daisy Ramos Pinto — Relator designado

VOTO VENCIDO DO EXMO. RELATOR, JUIZ JOÃO A. G. PEREIRA LEITE.

EMENTA: É ilegal o art. 9º do Regulamento da Lei 5.107/66, pois ampliou os limites desta, estabelecendo outras hipóteses de recolhimento de depósito do FGTS. Indevidas contribuições no período em que, por acidente no trabalho, recebe o empregado auxílio-doença do INPS. Regulamento não pode criar contribuição de natureza parafiscal, se a lei define seus termos. Incide sobre a remuneração do empregado a percentagem de 8%.

Agravo provido.

Discute-se a exigibilidade das contribuições da Lei 5.107 durante o período em que o empregado esteve afastado em gozo de benefício previdenciário. Não obstante tivessem as partes acordado, persiste controvérsia em torno do valor depositado relativo ao FGTS. A questão maior do agravo de petição reside na validade ou não do art. 9º do Regulamento da Lei 5.107. Efetivamente, refere o art. 2º da lei a obrigatoriedade do depósito, por parte das empresas, a incidir sobre a remuneração percebida pelo empregado. O Regulamento, ao mencionar explicitamente as hipóteses de recolhimento, transcendeu dos limites da lei. Assim, pelo art. 9º, § 1º, letra c, fica a empresa obrigada a efetuar os depósitos do FGTS mesmo em caso de afastamento do empregado por motivo de acidente no trabalho. O artigo em causa é manifestamente contrário à lei, pois na hipótese ali traçada não há remuneração, como prevista no art. 2º. O contrato de trabalho está suspenso, percebendo o empregado prestações da previdência social

(auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) devidas e pagas pelo INPS e não pelo empregador. Assim é desde a Lei 5.316/67, em essência não alterada pela Lei 6.367/76. Nem seria o caso de invocar o art. 4º, parágrafo único, da CLT, já que este artigo diz respeito ao cômputo do tempo de serviço para fins de indenização e estabilidade. Quanto à alegação de abandono de emprego, por fim, é matéria pertinente ao mérito, afastada pela conciliação estabelecida entre as partes. De qualquer sorte, dá-se provimento ao agravo pelas razões anteriormente apontadas.

Ciente: *Ivan José Prates Bento Pereira — Procurador do Trabalho*

(TRT-2.197/79)

EMENTA: As gorjetas integram a remuneração, e não o salário, não sendo computáveis no cálculo das horas extraordinárias. Computam-se, no entanto, na remuneração de domingos e feriados.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 6.^a Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrente JORGE LUIZ HALMENSCHLAGER e recorrida REFEISUL — REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

Jorge Luiz Halmenschlager, nos autos da demanda que move contra Refeisul — Refeições Industriais Ltda., inconformado com a sentença prolatada pela MM. 6.^a JCJ desta Capital, que julgou procedente em parte a ação, recorre buscando o deferimento do cômputo das gorjetas na contraprestação de horas extraordinárias e na retribuição de domingos e feriados.

Sem contra-razões, sobem os autos a este Tribunal.

O Ministério Pùblico opina pelo conhecimento e provimento do recurso.
É o relatório.

ISTO POSTO:

Data venia de respeitável entendimento defendido pela douta Procuradoria Regional em seu parecer, o art. 457 da CLT estabelece nítida distinção entre salário e remuneração, compreendendo-se as gorjetas nesta e não naquele. O salário constitui a obrigação fundamental do empregador, devendo ser por ele pago diretamente ao empregado como contraprestação dos serviços prestados. Não responde o empregador pelas gorjetas, as quais constituem pagamento efetuado por terceiros ao trabalhador em decorrência dos serviços prestados por este. Excepcionalmente, certas reparações ou obrigações adotam como base de cálculo a remuneração, ai compreendidos o salário e as gorjetas; v.g., a indenização, os depósitos do FGTS ou a contribuição previdenciária.

Entretanto, a contraprestação do serviço extraordinário constitui obrigação que recai exclusivamente sobre o empregador, cujo cálculo tem como base de incidência o salário por ele pago, e não as doações efetuadas por terceiros (gorjetas), sem embargo da ausência de rigor técnico com que, por vezes, se serve o legislador do vocábulo "remuneração". Nem seria admissível que o empregador desse considerar no pagamento de horas suplementares as doações propiciadas ao empregado pelos clientes do estabelecimento. A ser assim, o empregador passaria a responder pelas gorjetas obtidas pelo trabalhador, passando a devê-las a este, o que o próprio conceito de gorjeta repele. Não obstante, razão assiste ao recorrente no que tange ao cômputo das gorjetas na remuneração de domingos e feriados, malgrado as restrições do relator deste aresto a esse entendimento, ao qual, todavia, se curva em face das opiniões da maioria dos Juizes integrantes desta Turma, que se fixam na circunstância de que a Lei 605, de 05.01.49, ao regular a base de cálculo da paga do repouso, utiliza, em seu art. 7º, o termo "remuneração", e não "salário".



Ante o exposto,
ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes da 2.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:

Vencido o Exmo. Juiz Revisor, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para determinar o cômputo das gorjetas na remuneração dos dias de repouso.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 08 de novembro de 1979.

*João A. G. Pereira Leite — Presidente
 José Fernando Ehlers de Moura — Relator
 Ciente: Paulo Rogério Amoretti Souza — Procurador do Trabalho*

(TRT-2.556/79)

EMENTA: *Não prescrevem, mesmo depois de dois anos da extinção do contrato de trabalho, direitos decorrentes da aposentadoria. Prestações sucessivas cujo não-atendimento importa em lesão continuada do direito do empregado. Aplicação do Prejulgado n.º 48.*

Gratificação de farmácia assegurada por resolução da empresa aos aposentados a seu serviço.

Férias. Gratificação especial. A legislação do trabalho institui proteção mínima, além da qual prevalece a autonomia de vontade (CLT, art. 444). O empregado em férias perceberá a remuneração que receberia quando em serviço. Se o empregador se obriga a pagar quantia maior, não devida quando o contrato se extingue e as férias são indenizadas, sua obrigação se limita ao estipulado.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSOS ORDINÁRIOS, interpostos de decisão da MM. 10.^a Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrentes HENRIQUE DUTRA DE LEMOS e OUTROS e COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA e recorridos OS MESMOS.

Este o relatório aprovado:

“Os autores, empregados aposentados da CEEE, julgando-se com direito à percepção da gratificação de farmácia e de férias, reclamam o pagamento correspondente.

“Regularmente instruída a ação, com arguição de prescrição do direito de ação quanto aos aposentados há mais de dois anos da data do ajuizamento da ação, restou a ação parcialmente procedente.

“Inconformadas, recorrem hábil e tempestivamente ambas as partes. A reclamada, renovando suas razões de defesa e os autores, pretendendo o pagamento da gratificação de férias que lhes foi indeferido.

“Contrariados os apelos, sobem os autos, manifestando-se a D. Procuradoria Regional pelo provimento parcial do recurso da reclamada, entendendo prescrito o direito de ação dos aposentados há mais de dois anos. Preconiza, ainda, o desprovimento do recurso dos autores.”

ISTO POSTO:

Recurso da reclamada. Preliminarmente, alega a reclamada a prescrição do direito de seis dos postulantes, pois se aposentaram há mais de dois anos do ajuizamento da ação. O pedido dos reclamantes é de complementação de aposentadoria pelo pagamento da chamada “gratificação de farmácia”. A lesão de seus direitos é, portanto, continuada, persistindo mesmo após dois anos da extinção do contrato de trabalho. Aplica-se à espécie entendimento correto do Prejulgado n.º 48.

No mérito, insurge-se a recorrente contra a decisão que determinou a complementação da aposentadoria, contrapondo vários argumentos ao pedido dos reclamantes.

É correta a decisão de 1º grau. A Resolução n.º 783, de 12.12.57 (fl. 96), estabelece claramente a extensão do direito à gratificação aos empregados aposentados que tenham completado 140 meses de efetivo serviço.

Não há qualquer exigência de que a aposentadoria se processe pelas normas estatutárias. O único requisito previsto para o pagamento da gratificação aos aposentados é o de que estes tenham 140 meses de serviço. Também não impede o pagamento a extinção do contrato por acordo amigável, com ampla e geral quitação de todos os direitos. Trata-se de acordos extrajudiciais que não têm a eficácia pretendida e, mesmo, a quitação dada não atinge, por certo, direitos posteriores. O fato de os reclamantes Manoel J. Luciano e Pedro Roncoli nunca terem sido funcionários públicos, dada sua condição de "não-enquadrados", não obsta seu direito. Aplica-se ao caso o disposto no art. 12 da Lei 4.136/61, que autorizou a transformação da ex-autarquia estadual em sociedade de economia mista. Este dispositivo assegurou aos servidores autárquicos da Comissão de Energia Elétrica, inclusive aos não-enquadrados, os direitos, vantagens e prerrogativas então adquiridos ou em formação. Confirma a aplicação do dispositivo o recebimento pelos empregados do auxílio-farmácia, durante a vigência do contrato de trabalho.

Não prospera também a alegação de que o tempo de serviço prestado por Pedro Roncoli à antiga empregadora não pode ser valorizado. Ele trabalhava para a Companhia Energia Elétrica Rio-Grandense, que veio a ser encampada pela reclamada. Há sucessão de empresas, devendo ser valorizado o tempo de serviço anterior, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. Também aqui aplica-se o previsto no art. 12 da Lei 4.136/61, antes referido.

Recurso dos reclamantes. 1. Pretendem os reclamantes o recebimento de gratificação de férias, relativamente aos períodos indenizados quando da extinção de seus contratos.

A gratificação de férias é direito instituído pela reclamada, através de resolução. Sem ofensa a regras jurídicas cogentes, é livre a autonomia de vontade. Se as partes ajustaram gratificação de férias apenas quando estas são gozadas, não tem qualquer amparo jurídico a pretensão do postulante de percebê-las quando indenizadas. Ao contrário do que se sustenta, a Resolução n.º 288 (fl. 104) pressupõe o gozo efetivo das férias.

2. Os reclamantes Álvaro Soares e Wicenty Cwirkó recorrem por ter sido indeferida a complementação de suas aposentadorias. A sentença recorrida acolheu os argumentos da reclamada no sentido de que, por não se terem aposentado imediatamente após a extinção do contrato, não poderiam receber a gratificação de farmácia. Os documentos juntados pelos reclamantes (fls. 12 e 14) comprovam que após a expiração dos contratos estiveram em gozo de auxílio-doença no INPS, mais tarde transformado em aposentadoria por invalidez. Não trabalharam para nenhuma outra empresa. Suas aposentadorias, apesar de não terem sido concedidas imediatamente após o término dos contratos, dele praticamente decorrem. Persiste, assim, o direito dos reclamantes à complementação da aposentadoria, pela concessão do auxílio-farmácia. Preencheram o único requisito estabelecido pela Resolução n.º 783 da reclamada — 140 meses de serviço para a empresa.

Ante o que

ACORDAM os Juízes da 2.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:
Preliminarmente, por unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR DE PREScrição ARGÜIDA PELA RECLAMADA.

No mérito: 1) Por unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA.

2) Por maioria de votos, vencido em parte o Exmo. Juiz Relator, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS DE ÁLVARO SOARES DE OLIVEIRA E WICENTE CWIRKO PARA DEFERIR-LHES A GRATIFICAÇÃO DE FARMÁCIA, COMO SE APURAR EM LIQUIDAÇÃO, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO BIENAL E AUTORIZADOS OS DESCONTOS LEGAIS.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 17 de janeiro de 1980.

João A. G. Pereira Leite — Presidente e Relator designado
Ciente: Carlos Renato Genro Goldschmidt — Procurador do Trabalho

(TRT-5.028/79)

EMENTA: A prestação de serviços a uma segunda firma do grupo empresarial da empregadora do autor, no curso de seu contrato de emprego, gera direito à respectiva contraprestação, com valores a serem apurados, ponderados os serviços comprovadamente prestados e seu valor, à época.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 8.^a Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrente VIRGILIO BITTENCOURT NETO e recorridas I. F. DE MAGALHÃES e INCOPOL — INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS POZOLÂNICOS LTDA.

Virgilio Bittencourt Neto, nos autos da reclamatória que move contra I. F. de Magalhães e Incopol — Indústria e Comércio de Materiais Pozolânicos Ltda. — está inconformado com a V. decisão a quo, que não acolheu seu pedido. Argumenta que a própria sentença reconheceu a prestação de serviços a ambas as empresas e que se configura o grupo, o que leva a conclusão contrária à adotada.

Contra-arrazoam as recorridas.

Subindo o processo, opina a dnota Procuradoria pelo conhecimento do recurso e seu desprovimento.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. A matéria em debate tem aspectos *sui generis* que impedem seja enfocado apenas o tema do grupo empresarial e quem é, quando há prestação de serviços aos seus componentes, o empregador. Cumpre examiná-los.

2. O recorrente, em que pesem as constatações da perícia, que não obteve elementos que embasem uma conclusão a respeito, comprovou que prestou serviços à INCOPOL, quando empregado de I. F. MAGALHÃES, tendo aquela sido fundada no curso da relação. O depoimento pessoal do preposto da INCOPOL é convincente no que concerne a este aspecto (fls. 48 e 49, em carimbo).

Importa concluir, por outro lado, que a já referida relação empregatícia do recorrente com a I. F. MAGALHÃES foi unilateralmente alterada, pois no seu curso suas tarefas foram aumentadas com a prestação de serviços à INCOPOL.

3. Aceitar o ponto de vista adotado pela V. decisão a quo, de resto defendido com brilho inequívoco, importaria em negar qualquer consequência à alteração em preço, que arranca o disposto no art. 468 da CLT. O fundamental, data venia, não é que pudessem as tarefas ser executadas dentro da jornada normal do empregado, mas sim que houve um acréscimo no seu trabalho pelos serviços prestados à INCOPOL. E não parece ser a melhor solução negar retribuição a eles.

4. Temos defendido, em reiteradas oportunidades, que o empregador, em casos análogos, não é o grupo, mas sim as empresas que o compõem e que utilizam o empregado. É evidente que se dá validade ao contrato pelo qual estas ajustam com o trabalhador a prestação de serviços a todas — ou apenas algumas — das componentes do grupo. Mas não é o que ocorre na espécie, como já referimos. Aqui houve um aumento de atribuições ao autor, em consequência da criação da nova empresa, que se utilizou dos seus serviços. E este plus deve ser retribuído. O respectivo valor deve ser apurado em liquidação de sentença, tendo-se presentes os serviços comprovadamente prestados e a época em que o fato ocorreu.

5. Dá-se, portanto, provimento ao recurso do reclamante, para reconhecer sua relação de emprego com a reclamada INCOPOL, deferindo-lhe o pleiteado na inicial, condenando-se ainda as recorridas a pagar os salários do perito.

Pelo que

ACORDAM, por maioria de votos, os Juizes da 1.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:

EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para reconhecer sua relação de emprego com a reclamada INCOPOL, deferindo-lhe o pleiteado na inicial e condenar as recorridas, ainda, a pagar o salário do perito.

Foi vencido o Exmo. Juiz Orlando De Rose.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 08 de abril de 1980.

Pajehú Macedo Silva — Juiz no exercício da Presidência

Francisco A. G. da Costa Netto — Relator

Ciente: José Henrique Gomes Salgado Martins — Procurador do Trabalho

(TRT-397/80)

EMENTA: Habeas corpus. Depositário infiel. Estando garantida a execução pela apreensão de bens particulares do depositário, por ele indicados com a anuência do credor, não há como vingar a sua prisão pela falta de diligência com relação aos bens anteriormente penhorados e sob a sua guarda. Concessão da ordem requerida.

VISTOS e relatados estes autos de *HABEAS CORPUS*, em que é impetrante WERNO JULIO RYPL.

O impetrante requer ordem de *habeas corpus* preventivo em vista da ameaça de prisão por parte do MM. Juiz Presidente da 6.^a JC, como depositário infiel. Expõe que foi nomeado depositário de bens da devedora, os quais foram arrecadados pelo síndico da massa falida de outra empresa em cujo estabelecimento se encontravam. Foi determinada a sua prisão, anteriormente, o que o levou a impetrar *habeas corpus* que foi denegado por este Tribunal. Ao mesmo tempo em que interpôs recurso para o Egrégio TST, indicou bens de sua propriedade, com a concordância do credor, estando em curso a execução. Mesmo assim, foi intimado a comparecer perante o MM. Juiz da execução que lhe concedeu o prazo de cinco dias para resolver o litígio, sob pena de nova prisão. Sustenta tratar-se de procedimento ilegal, pois houve substituição dos bens de que fora depositário por outros de sua propriedade, estando em curso a execução ao feitio legal.

Houve concessão de liminar, em face da urgência da medida pleiteada.

Foram prestadas as informações de estilo pela autoridade apontada como coatora.

Manifesta-se a dnota Procuradoria Regional do Trabalho pela denegação do pedido. É o relatório.

ISTO POSTO:

Pretende o impetrante seja-lhe concedida ordem de *habeas corpus* preventivo, por inquinar de ilegal a ameaça de sua prisão como depositário infiel, no caso de não "tomar urgentes providências para a solução dos impasses criados" no processo. Argumenta que foi nomeado depositário dos bens da devedora MARCAS — Distribuidora Nacional de Produtos Eletro-Domésticos Ltda. Ditos bens encontravam-se no estabelecimento de outra empresa, Comércio de Produtos Eletrônicos Werno Ltda., que teve decretada a sua falência, tendo sido os referidos bens arrecadados e leiloados pelo síndico da massa falida. Declarado, então, depositário infiel, foi determinada a sua prisão, o que o levou a impetrar pedido de *habeas corpus*, que foi denegado por este Egrégio Tribunal

(Acórdão de 07.11.79, às fls. 20/22). Ao mesmo tempo em que interpôs recurso para o Egrégio TST, indicou um imóvel de sua propriedade, livre e desembargado, em substituição aos bens desviados da execução, sendo determinada a sua penhora, com a anuência do credor. Nada obstante, ao mesmo tempo em que determinou a penhora sobre o imóvel oferecido pelo impetrante, o MM. Juiz ordenou o seu comparecimento ao gabinete da Presidência da Junta "para acertos definitivos deste processo" (sic — fl. 29). Ali comparecendo, foi-lhe conferido "o prazo de 5 dias para tomar urgentes provisões para solução dos impasses criados", sob pena de ser expedido mandado de prisão por depositário infiel.

Entende que estando em curso a execução, agora sob a garantia de outro bem penhorado, inexiste qualquer razão para que se o considere como depositário infiel, ainda porque, quanto à ordem de prisão anterior, inexiste decisão definitiva, estando o habeas denegado *sub judice* pelo Egrégio TST. Na verdade, não se pode negar razão ao impetrante. No momento em que houve a substituição dos bens anteriormente penhorados e que foram vendidos pela massa falida, como mencionado acima, por outro de propriedade do próprio depositário, ora impetrante, não se pode mais cogitar de infidelidade no ofício de depositário. Outro é o bem em que incide a penhora, sobre o qual há de se dar curso à execução. Não se vislumbra a condição de depositário infiel tendo em vista a nova penhora determinada e já levada a efeito. Somente se justificaria a prisão do impetrante se incorresse no mesmo ato de desvio dos bens arrecadados. Tal não se constatando, afigura-se como ilegal o ato do MM. Juiz que determinou a prisão do impetrante, pelo que se defere o pedido de *habeas corpus*.

Pelo que

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região, em sessão plena:

EM CONCEDER A ORDEM DE HABEAS CORPUS.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 05 de março de 1980.

Antônio Salgado Martins — Presidente

Antônio C. Pereira Viana — Relator

Ciente: *César Macedo de Escobar* — Procurador do Trabalho

(TRT-5.209/79)

EMENTA: Habeas corpus preventivo denegado. Responsabilidade do depositário pelos bens confiados a sua guarda.

VISTOS e relatados estes autos de *HABEAS CORPUS*, em que é impetrante WERNO JÚLIO RYPL.

O impetrante quer *habeas corpus preventivo*, contra despacho do Juiz-Presidente da 6.^a Junta de Conciliação e Julgamento, que determinou sua prisão, como depositário infiel. Esclarece já ter sido preso e, depois, relaxada a prisão, para que efetuasse "o pagamento da dívida, sob pena de renovação automática do mandado de prisão". Sustenta que os bens em causa foram arrecadados pelo síndico de massa falida, embora não pertencessem ao falido. Alega, ainda, que a reclamada teve também decretada sua falência. O Juiz presta informações de fls. 50/51. Considerando a iminência da prisão do impetrante e o fato de que o Tribunal Pleno só se reuniria uma semana depois, o relator sustou, provisoriamente, o mandado de prisão.

É o relatório.

ISTO POSTO:

O impetrante alega a arrecadação dos bens pelo síndico da massa falida. Os bens não pertenciam à sociedade mercantil atingida pela falência. Somente decorrido longo

tempo após a alegada arrecadação entendeu o depositário de manifestar-se. Descurou, assim, de elementar diligência, sobretudo quando é o primeiro a esclarecer que os bens não pertenciam à massa e foram — é manifesto — apreendidos indebitamente. Não só silenciou o depositário em face do Juízo falimentar como diante do Juízo da execução, a quem deveria, quando menos, ter comunicado o fato, incontinenti. Nem é crível tivessem os bens sido arrecadados e leiloados não fosse a inação do depositário. A ameaça de prisão, medida coercitiva, não foi irregular, de molde a justificar a impetracão.

O fato de o Juiz da execução solicitar ao Juízo da falência a reserva da quantia correspondente aos bens indevidamente leiloados traduz diligência, de resto até agora infrutífera, que não escusa a responsabilidade do depositário. Nem se beneficia este da circunstância de, afinal, ter sido decretada a falência da executada-devedora, pois os bens tinham sido apreendidos e depositados em época muito anterior.

Ao que consta das informações do Juiz (fl. 51), pretende-se que o depositário entregue os bens ou pague o respectivo valor. Assim deve ser entendida a expressão "dívida", constante do despacho cuja cópia está à fl. 43.

Por não surpreender ilegalidade no ato judicial censurado, denego a ordem de *habeas corpus*.

Pelo que

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região, em sessão plena:

EM DENEGAR O PEDIDO DE HABEAS CORPUS.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 07 de novembro de 1979.

Clóvis Assumpção — Vice-Presidente no exercício da Presidência

João Antônio Pereira Leite — Relator

Ciente: Nelson Lopes da Silva — Procurador do Trabalho

(TRT-960/80)

EMENTA: Aviso prévio dado na vigência da lei antiga, mas extinção do contrato de trabalho verificada quando em vigor a lei nova. Denúncia do ajuste no período de trinta dias, antecedente à data da correção salarial. Interpretação e sentido do art. 9º da Lei 6.708, de 30.10.79. Direito à indenização reconhecido.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 1.^a Junta de Conciliação e Julgamento de Caxias do Sul, neste Estado, sendo recorrente DAMBROZ S/A — INDÚSTRIA MECÂNICA E METALÚRGICA e recorrido ALCIDES AGOSTINHO SWAISSE.

Questiona a reclamada, em grau de recurso, matéria de direito intertemporal relativa aos efeitos retroativos da Lei 6.708, de 30.10.79.

Sem contra-razões, sobem os autos a este Tribunal.

O Ministério Pùblico, no parecer de fl. 34, mostra-se desfavorável ao apelo.
É o relatório.

ISTO POSTO:

O reclamante teve deferida a indenização prevista no art. 9º da Lei 6.708, de 30.10.79, porque, no curso do aviso prévio, entrou em vigor esta lei. Não se afastou a alegação de que a correção salarial de sua categoria profissional deu-se em 01.12.79. A discussão, em grau de recurso, cinge-se ao direito adquirido a pré-avisar.

PONTES DE MIRANDA ensina que "toda regra de direito privado é suscetível de ser considerada em sua extensão espacial; portanto, por sobre todo o direito privado há di-

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 2.^a Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrente DOCES E CONSERVAS VONTobel S/A e recorrido CESAR AUGUSTO NUNES DA SILVA.

Discute-se, no apelo da empresa, a concessão de adicional de insalubridade, grau máximo, a médico da empresa reclamada e que exercia sua atividade em ambulatório do estabelecimento, no atendimento dos empregados ou de candidatos à admissão.

Há contradita pelo recorrido.

O Ministério Pùblico opina pela confirmação do julgado.

É o relatório.

ISTO POSTO:

O autor era médico contratado pela reclamada, prestando serviços no ambulatório existente no estabelecimento, atendendo os servidores da empresa, inclusive os acidentados no trabalho, além dos candidatos a emprego.

O exame cuidadoso do laudo pericial decide a questão, desfavoravelmente à reclamada. O item de n.º 3 do laudo referido descreve minuciosamente as tarefas prestadas pelo médico e os contatos com as pessoas por ele recebidas. Diz o laudo que "a proximidade com o doente, o manuseio do seu corpo e de suas vestes, o contato cutâneo com sua pele e mucosas, a inspeção de suas cavidades naturais e a respiração realizada à pequena distância, em atmosfera comum e confinada, propiciavam condições favoráveis para a transmissão de germes causadores de moléstias infecto-contagiosas do paciente examinado para o reclamante, se, eventualmente, aquele fosse portador de enfermidade com essas características".

Não apenas portadores de moléstias infecto-contagiosas podiam transmitir seus males ao reclamante. Mesmo um simples portador de micróbios que não apresentasse, no momento, sinais visíveis de enfermidade, poderia transmitir ao médico postulante uma série de moléstias. Assim sendo, conforme assevera o laudo pericial, através de um mecanismo simples e direto de propagação de germes, devido à estreita proximidade ou ao contato físico, corre o reclamante o risco de ser passível da transmissão de difteria e doenças agudas das vias respiratórias causadas por vírus e pneumococos, infecções superficiais ou profundas causadas por estreptococos e estafilococos, febre tifóide e paratifóide, as enterites bacterianas, hepatite, meningite e tuberculose.

De outra parte, é preciso salientar que não era necessário um contato habitual com pacientes portadores desses males ou manuseio de objetos de seu uso, entendido por habitual um contato razoavelmente prolongado ou reiterado, para que o reclamante estivesse sujeito à transmissão daquelas moléstias.

Embora fosse o reclamante um simples clínico geral que, após atender o doente pela primeira vez, o encaminhava ao especialista, ainda assim, conforme diz o Sr. Perito, estava sujeito aos efeitos dos germes, bactérias ou micróbios portados pelos consulentes. Mesmo que o contato havidido com o doente fosse breve e único, afirma o laudo pericial, estaria o autor sujeito a receber a doença, bastando que o seu organismo estivesse suscetível à mesma. Um só germe virulento e uma única e breve ocasião bastariam para que o mesmo penetrasse no organismo do reclamante e se propagasse, multiplicando-se o número de vezes necessário para vir a causar a doença em toda a sua plenitude.

A exposição do reclamante aos agentes biológicos, afirma o Sr. Perito, "era habitual, pela inevitável e incontrolável repetição como ocorria em suas atividades". Não se entenda, por isso, que a habitualidade referida na Portaria n.º 3.214/78 significasse prolongados contatos com a mesma pessoa portadora de moléstia. A habitualidade, no caso, concerne à atividade do reclamante, que freqüentemente o colocava em contato com enfermos portadores dos vírus e das bactérias mencionadas no laudo pericial.

Nesse sentido e pelo exposto, entende-se correta a sentença que deu pela existência de insalubridade, grau máximo, na atividade do autor.

Ante o exposto,
ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes da 2.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:

EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Foram vencidos os Exmos. Juízes Relator e Justo Guaranya.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 10 de abril de 1980.

*João A. G. Pereira Leite — Presidente
Boaventura Rangel Monson — Relator designado*

VOTO VENCIDO DA EXMA. JUÍZA RELATORA, DRA. ALCINA SURREAUX:

EMENTA: INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. No caso de contato com agentes biológicos, a insalubridade máxima é atribuída apenas quando há trabalho habitual nessas condições, devendo ser determinada por uma avaliação qualitativa das mesmas, segundo dispõe o anexo 14 da Portaria n.^o 3.214/78.

O autor trabalhava como médico no ambulatório mantido pela demandada em seu estabelecimento e destinado à prestação de assistência médica aos seus empregados, atendimento de acidentados no trabalho, bem como de pessoas estranhas ao quadro da empresa para efeito de admissão em seus quadros. Segundo o laudo pericial, o atendimento prestado pelo recorrido compreendia a entrevista com o paciente, exame clínico, diagnóstico, encaminhamento a outros médicos ou entidades especializadas e exames dos candidatos a cargos ou empregos na empresa. O contato com agentes biológicos é regulado tanto pela legislação anterior, Portaria n.^o 491/65, Quadro VII, como pela Portaria n.^o 3.214/78, do Ministério do Trabalho, considerando-se insalubre o trabalho em contato com pacientes ou materiais infecto-contagiantes, bem como manuseio habitual de objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados. É preciso, pois, que haja um contato habitual com pacientes portadores desses males ou manuseio de seus objetos de uso. No caso, o recorrido apenas procedia a um exame clínico nos empregados da empresa, encaminhando-os ao tratamento específico, no caso de ser constatada alguma moléstia, conforme refere o próprio laudo. No caso do recorrido atender um paciente com doença infecto-contagiosa, haveria apenas um contato único, pois o mesmo seria de imediato encaminhado ao tratamento adequado, mesmo porque a demandada pertence à indústria da alimentação. Afirma o Sr. Perito que o exame clínico poderia propiciar contágio com germes causadores daquelas moléstias. Essa hipótese dificilmente poderia ocorrer e por isso não compreenderia a concessão da insalubridade máxima. Ademais, o Anexo 14 da Portaria n.^o 3.214/78, ao consignar as atividades e operações que envolvem agentes biológicos, dispõe que a insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa, atribuindo o grau máximo ao trabalho habitual nas condições referidas, o que não é o caso. Por essas considerações, entendemos que a hipótese dos autos comportaria, quando muito, a atribuição da insalubridade média. Dá-se provimento parcial ao apelo, para reduzir o adicional de insalubridade devido ao grau médio.

Ciente: *Ivan José Prates Bento Pereira — Procurador do Trabalho*

(TRT-2.925/79)

EMENTA: A lei fixa a duração máxima e mínima do intervalo entre dois turnos para o trabalho da mulher (art. 383 da CLT).

O excesso de intervalo expressamente contratado e efetivamente fruldo não assegura sua conversão em pagamento extra, porque da eventual infração à lei não decorre sequer tempo à disposição do em-

pregador, sujeita essa infração tão-somente às penalidades administrativas.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 7.^a Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrente MÁRCIA RODRIGUES PIRES e recorrida BRILHO — CONSERVAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PRÉDIOS LTDA.

Márcia Rodrigues Pires, nos autos da reclamatória que move contra Brilho — Conservação e Administração de Prédios Ltda., que tramitou perante a MM. 7.^a JCJ desta Capital, está inconformada com a V. decisão a quo que não lhe deferiu as horas extras pleiteadas em consequência da duração excessiva do intervalo fruído entre turnos de trabalho, interpondo recurso.

A demandada não apresenta contra-razões.

Subindo o processo, opina a douta Procuradoria pelo conhecimento do recurso e seu desprovimento.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. A matéria de fato em debate é simples: a recorrente tinha um horário de trabalho que se desdobrava das 6 às 9 e das 18 às 23h. Entende ela que o intervalo excessivo deve ser considerado como tempo de serviço e pede o seu pagamento como horas extras. A V. decisão a quo não acolheu sua pretensão, donde o recurso.

2. Ao regulamentar o trabalho da mulher, a lei admite a redução do intervalo mínimo, e nada refere quanto à impossibilidade de ampliação do limite máximo.

3. É certo que, da disposição do art. 383 da CLT, se poderia extrair a conclusão afirmada na sentença, de que a lei só admitiria redução do limite mínimo, nos termos do § 3.^º do art. 71 da CLT. Mas não se comprehende, sob o ponto de vista jurídico, que razões poderiam justificar uma tal limitação. Nem o pretexto da proteção do trabalho da mulher poderia autorizar uma interpretação nesse sentido, pois o que seria proteção se converteria em mais uma limitação censurável, não apenas à autonomia negocial, mas ao exercício da atividade laborativa da mulher. Aliás, impõe-se reconhecer a inviabilidade de toda a interpretação que conduz a exceções restritivas em razão do sexo. Só uma disposição proibitiva expressa autorizaria o afastamento da regra geral, que admite a ampliação do intervalo entre turnos de trabalho, qualquer que seja o sexo do trabalhador, porque disposição que resguarda o princípio isonómico de tratamento.

4. Sublinhe-se, afinal, que a eventual infração à lei determinaria a incidência das penalidades administrativas sobre o procedimento do empregador, jamais autorizando o pretendido pagamento extra do intervalo, porque de qualquer forma inexistente a prestação, e não configurado período à disposição.

Nega-se, assim, provimento ao apelo.

Ante o exposto,

ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes da 1.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:

EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMANTE.

Foram vencidos os Exmos. Juízes Relator e Antônio O. Frigeri; que deferiram o pedido da inicial.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 08 de outubro de 1979.

*Pery Saraiva — Presidente
Ermes Pedro Pedrassani — Relator designado*

VOTO VENCIDO DO EXMO. RELATOR, JUIZ FRANCISCO A. G. DA COSTA NETTO:

EMENTA: A lei fixa a duração máxima e mínima do intervalo entre duas jornadas de trabalho da mulher (art. 383 da CLT). Superada a duração maior, considera-se como de serviço o lapso de tempo excedente. Do contrário, a disposição da lei se tornará letra morta. Não-aplicação à espécie da Súmula 88.

1. A matéria de fato em debate é simples: a recorrente tinha um horário de trabalho que ia das 6 às 9 e das 18 às 23h. Entende ela que o intervalo excessivo deve ser considerado como tempo de serviço e pede o seu pagamento como horas extras. A V. decisão a quo não acolheu sua pretensão, donde o recurso.

2. Em se tratando de trabalho da mulher é necessário, desde logo, que se refira que esta regra apenas admite a redução do intervalo mínimo, mas não o aumento do máximo, que deve ficar limitado a duas horas. Assim dispõe o art. 383 da CLT. Importa saber, apenas, qual será a consequência do desrespeito à disposição da lei. Segundo alguns, tratar-se-ia apenas de infração sujeita à sanção administrativa. *Data venia*, ousamos discordar; sabendo-se da pouca eficiência do setor encarregado, não é viável aceitar a limitação em apreço, através da qual a disposição da lei se tornará letra morta. Além disso, em que pesem os motivos ponderáveis da empregadora para fixar tal horário — execução de serviços de limpeza antes e após o expediente dos clientes — também não se pode esquecer que assim se impõe à trabalhadora um regime que lhe acarreta dificuldades e problemas, pois deve ficar, por um lapso de tempo acima do razoável, aguardando para voltar ao serviço, na parte da tarde, que foi o que o legislador quis evitar, sem sombra de dúvida. Portanto, o único caminho a ser seguido, para que a disposição legal seja respeitada, é considerar como de serviço o excesso do intervalo.

3. Os doutrinadores, de fato, prelecionam que os intervalos não devem ser considerados como integrantes da jornada de trabalho. Mas, *data venia*, parece que quiseram se referir aos que tenham duração de conformidade com a lei. Não se pode concluir que o legislador tenha feito uma determinação e, paralelamente, disposto que seu desrespeito não terá consequências para a parte diretamente atingida por ele.

4. Não parece pertinente a invocação da Súmula 88, feita pela V. decisão a quo, pois que ela diz respeito, apenas, à inobservância do intervalo mínimo, nada mencionando relativamente ao limite máximo, como ocorre, *data venia*.

5. O acordo escrito ou contrato coletivo capazes de legitimar um intervalo com duração superior a duas horas estão previstos no art. 71 da CLT. Mas não quando a situação disser respeito ao trabalho da mulher, como acontece na espécie. Logo, há evidente vedação de ajustar duração superior ao intervalo referido na lei.

6. Consequentemente, as horas de duração do intervalo superiores a duas devem ser tidas como de trabalho, o que importa, na espécie, em considerá-las como horas extras. Estas devem ter as integrações pleiteadas, como a jurisprudência tem entendido, inclusive nos repouso e feriados.

7. Dá-se, assim, provimento ao recurso, para acolher o pedido da inicial, cujos valores serão acrescidos de juros e correção monetária, assim como de honorários de assistência judiciária (fl. 7), dando-se à condenação o valor de Cr\$ 10.000,00.

Ciente: João Carlos Guimarães Falcão — Procurador do Trabalho

(TRT-2.012/79)

EMENTA: No trabalho feminino, a assistência para adoção do regime compensatório de jornada é exigida por motivos de ordem pública, sendo nulo, e não meramente anulável, o negócio realizado sem essa formalidade.

A autorização médica para prorrogação da jornada da mulher não é exigida para o ato consensual do ajuste, mas para a realização do trabalho.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 3.^a Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrente HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A e recorrida EVA ARCHETTE LOPES.

Transcreve-se o relatório aprovado:

"Eva Archette Lopes reclama contra Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A, postulando pagamento de aviso prévio, férias, férias proporcionais, 13.^º salário, saldo de salários até o último dia trabalhado e liberação do FGTS pelo código 01; horas extras além da oitava ao dia e sua repercussão no aviso prévio, nas férias, no 13.^º salário, nos repousos e no FGTS; adicional noturno e horas extras pela redução do horário noturno e sua repercussão nas parcelas do aviso prévio, das férias, do 13.^º salário, dos repousos e do FGTS; repousos em dobro e repercussão nas parcelas de aviso prévio, férias, 13.^º salário e FGTS; pagamento de 10 dias de salário do mês de novembro de 1977; devolução de desconto relativo a uniforme; diferença de salário-família de novembro e dezembro de 1977, juros e correção monetária. Fundamenta seu pedido na alteração unilateral do contrato de trabalho e pede a rescisão indireta do pacto laboral.

"Na contestação o reclamado argui a prescrição bienal; diz que a mudança no horário decorre do poder de comando da empresa e foi feita com a finalidade de adaptar a jornada às limitações legais, não tendo havido prejuízo para a empregada; que descabem as horas extras pretendidas e as repercussões, porque se destinavam à compensação de horário, estando todas pagas; o horário noturno já foi devidamente considerado; descabem repousos e repercussões, tendo em vista a jornada compensatória; que não houve desconto do valor de uniformes, mas mera retenção desse valor, restituível quando da entrega do uniforme; que a reclamante recebeu o salário dos 10 dias e a diferença do salário-família. Pede a improcedência da ação.

"Juntam-se documentos e realiza-se perícia (laudo pericial de fls. 40/45), com esclarecimentos a fls. 53/54. Inexposta a conciliação, as partes aduzem razões finais.

"Pela sentença, a Junta julga procedente em parte a ação.

"Recorre a reclamada.

"O Ministério Pùblico preconiza o provimento do apelo.

"É o relatório."

ISTO POSTO:

1. *Prescrição.* O recorrente renova seu pedido relativamente à prescrição bienal, porque teria a R. decisão silenciado a respeito. Contudo, não tem objeto a invocação. A reclamatória foi ajuizada em 25.01.78 e a admissão se deu em 09.03.76, não havendo parcelas a serem atingidas pela prescrição.

2. *Súmula 85.* A compensação entre jornadas, adotada pela entidade recorrida, é peculiar e conhecida. Todo o período prorrogado tem destino compensatório, como se vê pelo número de horas mensais trabalhadas. Sendo assim, e adotando-se o entendimento sumulado (Súmula 85 do Egrégio TST), a condenação deve ser reduzida ao adicional de 25%, tão-somente. Esse regime é absolutamente nulo se não conta o ato de seu ajuste com a assistência sindical. Trata-se de norma de ordem pública, daí ser a assistência exigível *sine qua non*, e nulo o ato que não for submisso à ordem legal.

A autorização médica, contudo, é formalidade para o exercício da prorrogação, e não para seu ajuste, eis que o médico não fiscaliza a emissão de vontade. O descumprimento desta norma (art. 375) constitui falta com repercussão administrativa.

3. *Integração dos repousos.* Trata-se de aplicar o entendimento iterativo do Prejudgado n.^o 52 do Egrégio TST. A remuneração de horas extras pode ser habitual ou eventual. Tal remuneração, quando habitual, não é excetuada pela letra do art. 7.^º da Lei 605/49, se nesse dispositivo o intérprete reconhecer uma disciplina da remuneração, e não do trabalho em si, como pode, desavisadamente, parecer.

Pelo exposto,
ACORDAM os Juízes da 1.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:
Prefacialmente, por unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO.

No mérito, por maioria de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reduzir a condenação apenas ao adicional de 25% sobre as horas excedentes de oito.

Foi vencido, parcialmente, o Exmo. Juiz Relator, que excluía da condenação apenas a nona e a décima horas.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 23 de outubro de 1979.

Pajehú Macedo Silva — Juiz no exercício da Presidência e Relator designado
Ciente: João Carlos Guimarães Falcão — Procurador do Trabalho

(TRT-6.099/79)

EMENTA: As normas gerais, obrigacionais ou permissivas, ditadas em processos coletivos, devem obedecer, na sua execução, aos princípios formais e de conteúdo contidos na lei.

Autorização para compensação de horário só terá eficácia, na prática, em se tratando de obreiro que exercita funções em atividade insalubre, se cumprido o disposto no art. 60 da CLT.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 6.^a Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrente FORJAS TAURUS S/A e recorrido RUI AUGUSTO CÔRTE.

Inconformada com a decisão da MM. 6.^a JCJ de Porto Alegre, que julgou processo em que contende com Rui Augusto Côrte, recorre Forjas Taurus S/A, tendo efetuado o pagamento das custas e do depósito de lei. O apelo foi devidamente contestado.

À fl. 43, a dnota Procuradoria Regional emitiu parecer preconizando o desprovimento do apelo.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. Não merece qualquer reparo a dnota decisão de 1.^a Instância. A pretensão do recorrido visa ao pagamento de horas extraordinárias, decorrentes de regime compensatório de jornada, inobservado que foi o art. 60 da CLT. Trabalhando em atividade insalubre, quaisquer prorrogações só teriam licitude ante o cumprimento das regras estabelecidas no dispositivo mencionado.

2. A dnota sentença não incidiu em qualquer equívoco. A sentença normativa é de natureza constitutiva e declaratória. Traça normas gerais de obrigação e permissão, às quais fatalmente se associarão as específicas de cada caso, permitindo total eficácia em seu cumprimento. Quando uma categoria tem seus salários aumentados em processo coletivo, não se inscreverá, por certo, no acordão respectivo, aquilo que da lei já consta quanto ao pagamento desses aumentos. Na aplicação do princípio geral ditado na sentença-norma está insito o respeito aos elementos formais que validam sua execução.

3. Assim, se os acordos homologados pelo Egrégio TRT facultam a compensação de horário, óbvio se acentua que, na execução da faculdade, todos os comandos legais devem ser obedecidos. E, no caso em estudo, aplicou-se a jornada compensatória a empregado que vinha exercendo função em atividade insalubre sem o cumprimento do disposto no art. 60 da CLT, o que só ocorreu posteriormente, conforme demonstra o

documento de fl. 26. Com acerto, pois, se houve o duto decisório recorrido, só reconhecendo como válido e lícito o regime compensatório após sua integral formalização. Ilícito o sistema anterior. O reconhecimento, como extraordinárias, das horas indevidamente compensadas era medida imperativa, com aplicação da regra da Súmula 85 e respeitada a prescrição bienal invocada.

4. Sem razão, ainda, a reclamada, quando não se conforma com a integração total das horas extraordinárias nos valores referidos no item b da inicial.

A orientação jurisprudencial e mesmo legal é no sentido da integração das horas extraordinárias feitas habitualmente, e não apenas de seu adicional, como ocorre no caso da compensação ilegal de horário. Nega-se, assim, provimento ao recurso.

Pelo que

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 2.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:

EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei. Intime-se.
Porto Alegre, 08 de maio de 1980.

João Antônio Pereira Leite — Presidente
Ivécio Pacheco — Relator

Cliente: Nelson Lopes da Silva — Procurador do Trabalho

(TRT-1.618/80)

EMENTA: Não goza de imunidade de jurisdição empregada contratada por consulado de país estrangeiro. O contrato de trabalho reger-se pelas disposições do país em que é celebrado. Interpretação e alcance dos arts. 119 e 125, inciso II, da Constituição Federal.

Sentença confirmada.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 12.^a Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrente CONSULADO GERAL DO JAPÃO e recorrida IRACEMA MEDEIROS MIRANDA.

Iracema Medeiros Miranda ajuizou reclamatória contra o Consulado Geral do Japão para postular o pagamento de férias em dobro dos períodos 74/75; 75/76 e férias simples do período 76/77; gratificações natalinas (diferenças) pela inclusão das verbas habituais recebidas a título de "extras" e gratificação mensal.

O demandado, na audiência inaugural, argui exceção de incompetência desta Justiça Especializada, alegando tratar-se de pessoa jurídica de direito público internacional que goza de imunidade de jurisdição, nos termos do texto constitucional vigente.

Contestada e instruída a exceção, declara-se a MM. 12.^a JCJ incompetente para apreciar e julgar a espécie, face ao disposto no art. 125, II, da Constituição Federal vigente, determinando a remessa dos autos, após o trânsito em julgado, para a Justiça Federal, nos termos do art. 113, § 2.^º, do CPC.

Remetidos os autos à Egrégia Justiça Federal, o Exmo. Juiz da 5.^a Vara daquela Corte suscita conflito negativo de jurisdição.

Em sessão plena, o Colendo Tribunal Federal de Recursos conheceu do conflito e declarou a competência da MM. 12.^a JCJ desta Capital.

Baixam os autos à instância de origem, tendo o reclamado contestado o mérito da ação.

Instruído o feito, julga a MM. Junta procedente a ação.

Recorre o reclamado, invocando imunidade jurisdicional, dada sua condição de entidade de direito público externo, como legítimo representante de governo estrangeiro.

Sem contra-razões, embora notificada a reclamante da interposição de recurso, sobem os autos a este Tribunal, manifestando-se a douta Procuradoria pelo conhecimento e integral provimento do recurso.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Preliminarmente. Habil e tempestivo, deve ser conhecido o recurso do Consulado Geral do Japão de fl. 94.

*Preliminarmente ainda. Insiste o recorrente na tese da imunidade jurisdicional do Consulado, dizendo, entre outras coisas, que o recorrente é entidade de direito público externo, como legítimo representante de governo estrangeiro, donde se deve concluir que o país onde se situa tal representação diplomática não poderá pretender impor sua legislação a quaisquer atos emanados dessa representação, sob pena de configurar-se autêntica "invasão", o que afrontaria inclusive os princípios da Convenção de Viena. Segue mais o recorrente, quando diz que nem mesmo a Constituição Brasileira, nem mesmo indiretamente, sugere que não haja a imunidade de jurisdição em tais casos, pois os arts. 119 e 125, inciso II, não podem merecer exegese tão restrita, já que deverão valer também para as hipóteses em que tais organismos tenham a *legitimatio activa ad causam*. Finaliza dizendo que, no moderno direito social brasileiro (fl. 97), está consagrada a tese da imunidade jurisdicional dos representantes diplomáticos estrangeiros, razão pela qual os arts. 5.º, § 1.º, da CLPS (fl. 90) e 4.º, § 2.º, do Regulamento do INPS (fl. 88) estabelecem que os empregados de representação estrangeira sediada no Brasil equiparam-se ao trabalhador autônomo, salvo se obrigatoriamente sujeitos a regime próprio de previdência social do país representado.*

Em que pese a boa argumentação do recorrente, cremos que a razão está com a decisão de fls. 21/24, quando examina a questão da jurisdição e da pretendida imunidade do recorrente.

Embora a questão seja propícia a polêmicas de ordem doutrinária e acadêmica, entendemos que a MM. Junta (12.^a) decidiu com muita clareza e acerto a questão. Permitimo-nos citar TOSTES MALTA, referido naquela sentença: "Do ponto de vista do Direito do Trabalho brasileiro, a matéria é mais simples, porquanto não há dúvidas de que os agentes diplomáticos, caso se vinculem por contrato de trabalho, quer como empregados ou empregadores, assim reconhecidos por nosso direito, não escaparão ao âmbito jurisdicional brasileiro. É que essa relação de trabalho é inteiramente estranha aos fins da representação diplomática".

Realmente, a relação de trabalho da reclamante, que era faxineira da representação diplomática, é inteiramente estranha aos fins para os quais foi instituída tal representação.

Também é preciso atentar para o fato de que, a excluir-se dita representação da observância das leis trabalhistas nacionais, estar-se-ia deixando um trabalhador brasileiro totalmente sem proteção judicial, ao menos em matéria trabalhista. Não foi provado que a reclamante estivesse sob o abrigo de leis trabalhistas japonesas e, ainda que assim se pudesse admitir, seria quase impossível à empregada acionar o recorrente num tribunal japonês. É bem verdade que ela estava sob proteção de leis trabalhistas, tanto que percebeu gratificações natalinas, e o que postulou foi, além de férias, diferenças de natalinas. Esses direitos são também regulados na legislação brasileira. Não foi provado pelo recorrente que os direitos reconhecidos e pagos à reclamante o tenham sido com base na legislação trabalhista japonesa.

De qualquer forma, é de entender-se que a representação diplomática japonesa, em matéria trabalhista, conforme exposto na decisão de fls. 22/25, que adotamos como razões de decidir, não está imune à legislação brasileira, imunidade que só teria em questões estritamente consulares.

No mérito. A sentença de fl. 92 está correta. Com efeito, o traslado da CTPS (fl. 19) revela o gozo de férias até 73 e tem anotações de salário em moeda nacional. Porém, o recorrente não provou documentalmente ter satisfeito alguma das parcelas postuladas. Aliás, no recurso, o reclamado diz que não teve oportunidade para fazer prova documental, por questões de ordem administrativa.

Dante de tudo o que se contém nos autos e como o recorrente, a rigor, não negou a existência das parcelas chamadas "verbas habituais a título de extras" e "gratificação mensal", forçoso é admitirem-se as integrações deferidas.

Quanto às férias, o deferimento foi correto, pois o recorrente, conforme diz no apelo, não teve possibilidade de obter a tempo os comprovantes dos pagamentos ou do gozo das férias postuladas.

Ante o exposto, nada há a reformar no julgado, razão pela qual se reconhece a não-imunidade jurisdicional em matéria trabalhista da delegação diplomática do Consulado do Japão e, no mérito, nega-se provimento ao recurso.

Pelo que

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 1.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:

EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 23 de junho de 1980.

Pery Saraiva — Presidente
Orlando De Rose — Relator

Ciente: Thomaz Francisco Flores da Cunha — Procurador do Trabalho

(TRT-4.866/78)

EMENTA: Falecido o titular subjetivo do direito, o ajuizamento da ação pelos herdeiros deve ser feito pelo inventariante. Carência de ação.

Prescrição. Impõe-se a incidência da prescrição, quando o ajuizamento da ação ocorre após dois anos do último trabalho prestado.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de IJUÍ, neste Estado, sendo recorrentes ROSA ESTEVA FERNANDES E OUTROS e recorridos NERY MATURANA FRANCO E JOSÉ FRANCO.

Rosa Esteva Fernandes e outros, perante a MM. JCJ de Ijuí, reclamam contra Nery Maturana Franco, pleiteando: Rosa Esteva Fernandes, pelo seu próprio trabalho, o pagamento de diferenças salariais, férias (15 em dobro, 1 simples e 1 proporcional), 13.^ºs salários (65 a 75), horas extras, domingos e feriados, indenização por tempo de serviço e anotação da CTPS; Ataides Esteva Fernandes, pelo seu próprio trabalho, e Jurema Esteva Fernandes, igualmente, as mesmas parcelas supra, porém considerado menor tempo de serviço; e todos os reclamantes, filhos de Ernesto Fernandes, por sucessão, os direitos deste, como diferenças salariais, férias (14 em dobro, 1 simples e 1 proporcional), 13.^ºs salários de 65 a 75, horas extras e domingos e feriados. Alegam que Rosa Esteva Fernandes e seu falecido esposo Ernesto Fernandes foram admitidos ao serviço do reclamado em maio de 1960, trabalhando o segundo até sua morte, em serviço, no dia 24.02.76, e a primeira até setembro de 76; que Ataides Esteva Fernandes, filho dos acima citados, trabalhou de abril de 72 até setembro de 76, e Jurema Esteva Fernandes, também filha, de abril de 73 até setembro de 76; que, nesta época, os reclamantes, não suportando as reiteradas infrações aos contratos de trabalho, deram por rescindidos indiretamente os mesmos; que trabalhavam inúmeras horas extras, inclusive aos sábados e domingos, sem pagamento; que nunca receberam o salário integral, nem férias, nem 13.^ºs salários.

Em aditamento, os reclamantes requerem que a ação seja dirigida igualmente contra José Franco, pois que plantavam indistintamente em terras de um e de outro demandado, sem nunca saber realmente se pertenciam a um ou outro, ou a ambos.

Contestando, os reclamados, preliminarmente, argüem a prescrição bienal, a ilegitimidade ativa dos filhos menores de Ernesto Fernandes, pois não podem pleitear por si,

mas sim sua mãe, e a ilegitimidade passiva dos reclamados, pois não eram empregadores quer de Ernesto Fernandes, quer dos reclamantes; que os reclamantes, sempre na qualidade de avulsos, ou como parceiros, trabalharam para diversos agricultores da região; que com Ernesto Fernandes foi contratada uma parceria agrícola e, com a morte deste, os reclamantes recolheram toda a soja e não entregaram a parte do reclamado Nery; que, no mérito, negam o tempo de serviço, dizendo não ter havido salários, nem relação de emprego, e que os reclamantes não foram despedidos.

Juntam-se documentos. É deferido o benefício da AJ aos reclamantes. Ouvem-se a primeira reclamante, dois outros, o primeiro reclamado, três testemunhas pelos reclamantes e duas pelos reclamados. Indeferidos requerimentos dos reclamantes, os mesmos protestam. As propostas conciliatórias rejeitadas, arrazoam as partes.

Sentenciando, a MM. Junta a quo julga os reclamantes carecedores de ação com respeito aos direitos sucessórios, e improcedentes as ações de Rosa Esteva Fernandes, Ataídes e Jurema Esteva Fernandes, dispensados das custas.

Inconformados, recorrem os reclamantes.

Contrariado o recurso, sobem os autos e a dnota Procuradoria Regional opina pelo seu conhecimento, rejeição da nulidade e, no mérito, pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Preliminamente, argüem os recorrentes a nulidade do feito, de vez que foram indeferidos seus requerimentos no sentido de diligência ao FUNRURAL e de ouvida do reclamado José Franco (fl. 80).

No entanto, informações que poderiam ter sido prestadas pelo FUNRURAL, a respeito de declarações que teriam sido prestadas para inscrição e concessão de pensão, não teriam peso influenciável no deslinde da questão. E a ouvida do segundo reclamado era impossível, por proibição médica (fl. 69), e de qualquer forma encontrava-se ele representado em audiência pelo primeiro, conforme procuração outorgada (fl. 42).

No mérito. A R. sentença a quo entendeu que os filhos de Ernesto Fernandes eram carecedores de ação com respeito aos direitos sucessórios, eis que não representados legalmente pelo inventariante, e que a falta de bens não obsta a abertura do inventário negativo, de qualquer forma condição indispensável à legitimação ativa; entendeu improcedente o pedido de Rosa Esteva Fernandes, por prescrição de seus direitos, e improcedentes as ações de Ataídes e Jurema Esteva Fernandes, por não terem provado a relação empregatícia (fls. 77/78).

Com relação à carência de ação, realmente se impunha. A representação processual, pelos sucessores ou pelo espólio, só se dá quando a morte do titular subjetivo do direito se dá em meio ao processo (art. 43, CPC). Para o ingresso da ação em juízo, quando anterior o falecimento do titular subjetivo do direito, impõe-se a representação por inventariante. Na espécie, não houve esta representação. A proximidade da prescrição, como diz o recurso, é que impediu esta formalidade. No entanto, teriam os reclamantes o caminho do protesto interruptivo, ou mesmo, podem agora formalizar inventário para obter representação processual válida, pois que a carência de ação não impede a renovação do pedido. É evidente que, se usada a hipótese, eventualmente se discutirá se a citação neste feito interrompeu a prescrição, ou não, e se a disposição legal a respeito da prescrição incorreta contra menores se estende aos substitutos processuais ou não.

De outro lado, impunha-se realmente a incidência da prescrição bienal. É que o cabeça de família faleceu em 24.02.76 (inicial, fl. 2) e a reclamante diz que ficou ainda por mais seis meses, mas não sabe precisar a data da saída, e que para viver "plantava uns canteiros de verdura e o reclamado fornecia víveres e inclusive roupas velhas, dizendo ainda que quando trabalhava recebia os gêneros" (fl. 62). No entanto, não provou a reclamante, como de resto Ataídes e Jurema, que trabalhou efetivamente para o reclamado depois do falecimento de Ernesto. Certo é que colheram a soja, e sabe-se que a colheita é feita em janeiro e fevereiro, como refere a primeira testemunha do reclamado (fl. 66). Admitindo-se que a colheita tenha se estendido até março, este seria o marco final do

alegado contrato de trabalho. Assim, em março de 1978 os direitos prescreveram e a ação só deu entrada em juízo em maio desse ano, portanto após o biênio. De qualquer modo, não provaram os reclamantes a relação de emprego. Realmente, deflui da prova testemunhal que o regime de trabalho era de economia familiar em que o contrato de emprego, se houve, se estabelece apenas com o cabeça da família.

Ante o exposto,
ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 1.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:

Preliminarmente, EM REJEITAR A PREFACIAL DE NULIDADE PROCESSUAL.

No mérito, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 07 de maio de 1979.

Pery Saraiva — Presidente e Relator
Cliente: Ivan José Prates Bento Pereira — Procurador do Trabalho

(TRT-749/79)

EMENTA: Atribuindo a lei aos servidores municipais direitos de caráter estatutário, próprios dos funcionários públicos stricto sensu, passam os mesmos a constituir vantagens contratuais para aqueles, garantidas pela norma do art. 468 da CLT e que não podem ser retiradas em decorrência da transformação da natureza jurídica da empregadora.

A licença-prêmio, vantagem prevista para os funcionários públicos legalmente investidos nessa condição, pode ser estendida, por força de lei, a outros servidores. Incabível a pretensão à conversão da licença em pecúnia, por tratar-se de direito não previsto para os primeiros.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Passo Fundo, neste Estado, sendo recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS DE CARAZINHO S/A — ELETROCAR e recorridos LORENO BUDCHEN E OUTROS.

Discute-se, em grau de recurso, a alteração da natureza jurídica da empresa, a prescrição das licenças-prêmio, a conversão das licenças-prêmio em pecúnia, o abono-família, as férias de trinta dias, a condenação em juros de 1% e a compensação com eventuais direitos.

Os reclamantes oferecem contra-razões.

A Procuradoria Regional mostra-se parcialmente favorável ao apelo.

É o relatório.

ISTO POSTO:

O depósito para fins recursais, feito fora da conta vinculada, não afasta o conhecimento do apelo. Essa a jurisprudência dominante nos tribunais trabalhistas, consubstanciada no Prejulgado n.º 45, do Egrégio TST. É a situação ocorrente nos autos, devendo, pois, ser conhecido o apelo da empregadora. Não foi renovada no apelo a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho, em face dos autores pretendem que se lhes assegurem direitos estatutários. A questão tornou-se pacífica nos autos. Os serviços de energia elétrica eram explorados pelo Município, sendo posteriormente criada uma autarquia municipal de natureza industrial, em decorrência do desenvolvimento dos mesmos e da demanda de consumo da energia elétrica. Mais adiante alterou-se a natureza jurídica desse órgão, que veio a constituir uma sociedade de economia mista, por força da Lei 16/64.

A lei de criação da antiga autarquia, de n.º 125/56, assegurava a todos os servidores, quer pertencentes aos quadros fixos, quer admitidos interinamente ou sob contrato, os mesmos direitos e vantagens atribuídos ao funcionalismo municipal. Conseqüentemente, tais direitos, de natureza estatutária, passaram a integrar os pactos laborais, inserindo-se como cláusulas contratuais. Nada obsta a que, por vontade das partes, maiores vantagens sejam acrescidas às asseguradas em lei, desde que mais benéficas ao trabalhador. O que a lei veda é a alteração unilateral das condições ajustadas ou já integradas no patrimônio de direitos do empregado. Por força da sucessão ocorrida e decorrente da alteração da natureza jurídica da empregadora, essa soma de direitos permaneceu inalterada.

Não se pode acolher a tese da recorrente, qual seja, a de que teria se constituído um novo contrato entre as partes, quando da criação da sociedade demandada, com a perda dos direitos de natureza estatutária. Esquece-se a existência de disposição legal que assegurava tais direitos aos autores, o que constitua vantagem contratual preservada pela norma do art. 468 da CLT.

Tanto assim que a empregadora, através de acordos como o de fl. 54 dos autos, pretendeu arrancar dos autores a renúncia expressa a tais direitos, ato que carece de qualquer validade, a teor do art. 9.º da CLT.

A recorrente discute o direito dos autores à licença-prêmio pleiteada, sustentando que a mesma constitui vantagem própria dos funcionários públicos em sentido estrito. Embora a vantagem tenha sido prevista especialmente para os mesmos, a sua incidência no caso dos postulantes decorreu de disposição legal que lhes assegurou tais direitos. Esse o fundamento da pretensão dos autores. Veja-se que a lei em apreço dispôs em relação aos servidores municipais, incluindo-se em esse conceito não só os funcionários públicos legalmente investidos nessa condição, como todos aqueles que prestem serviços a uma pessoa de direito público.

Argúi-se a prescrição do direito em causa. Dois aspectos devem ser ressaltados, no caso. Primeiramente o fato de que o gozo do mesmo estava sujeito à escala prévia, segundo as conveniências do serviço. Se não foi fixado o período de gozo pela empregadora, não haveria um marco inicial para fluxo do prazo prescricional. Veja-se que os autores, por sua iniciativa, não poderiam entrar no gozo do direito. Ademais, é inerente à licença-prêmio a faculdade de ser pedida a sua conversão em tempo de serviço, antes da aposentadoria, o que pode ser requerido a qualquer tempo, antes daquele evento.

No tocante à conversão das licenças-prêmio em pagamento aceitamos a tese da recorrente. Não é possível determinar essa medida, pois se trata de vantagem que não é assegurada mesmo aos funcionários públicos *stricto sensu*. Não se poderá estender direito não detido pelos mesmos, ainda que isso importe na perda da vantagem. Também o funcionário público poderá deixar de gozar a licença, sem que possa requerer a sua conversão em pecúnia, porque essa medida não é contemplada na legislação estatutária.

Em relação ao abono-família prevalece o decidido na sentença. Trata-se de vantagem acrescida por disposição legal aos direitos detidos pelos postulantes.

Procede a inconformidade da recorrente no tocante aos juros de mora, eis que os mesmos são devidos na base de 0,5% ao mês e não 1% como fixado na sentença.

Por fim, desacolhe-se o pedido de compensação de gratificação anualmente concedida, por constituir a mesma prestação salarial, paga em caráter específico, não havendo fundamento legal para a pretensão.

Ante o exposto, dá-se provimento parcial ao recurso, para absolver a recorrente da conversão em pecúnia das licenças-prêmio e reduzir os juros de mora a 6% ao ano.

Pelo que

ACORDAM os Juízes da 2.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:
Preliminarmente, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO.

No mérito, por maioria de votos, vencidos em parte os Exmos. Juízes Relator e Boaventura Monson, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para absolver a reclamada da conversão em pecúnia das licenças-prêmio e reduzir os juros de mora a 6% ao ano.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 16 de agosto de 1979.

João Antônio G. Pereira Leite — Presidente
Alcina T. A. Surreaux — Relatora designada

VOTO VENCIDO DO EXMO. JUIZ JOÃO ANTÔNIO G. PEREIRA LEITE.

EMENTA: É privativo da União legislar sobre relações de trabalho. Às demais pessoas de direito público não se veda, porém, o acrescer, em benefício do empregado, o complexo obrigacional da relação de emprego. A lei municipal integra os contratos de trabalho, como se regulamento da empresa fosse. Invalidade de alteração posterior, lesiva aos interesses do empregado. Aplicação dos arts. 9.º e 468 da CLT. Não flui a prescrição se ao empregador incumbe fixar, consoante as conveniências do serviço, a época de gozo da licença-prêmio. Os juros de mora são de 6% ao ano.

1. Preliminarmente, não obsta o conhecimento do recurso o fato de o depósito da condenação ter sido efetuado fora da conta vinculada. Nesse sentido, o Prejuízado n.º 45, do TST, *verbis*: “O depósito, para fins de recurso, realizado fora da conta vinculada do trabalhador desde que feito na sede do Juízo, (...) não impedirá o conhecimento do apelo”.

2. Não há inconformidade quanto à arguição de incompetência. Como se cogita de incompetência absoluta, confirma-se, por seus fundamentos, a decisão de 1.º grau.

3. Os reclamantes eram empregados de uma autarquia municipal. Sem solução de continuidade, passaram a trabalhar para sociedade de economia mista, que, inequivocadamente, sucedeu à pessoa de direito público na exploração dos serviços de energia elétrica. Enquanto servidores (empregados) da autarquia, tinham, ex vi de lei municipal, garantidos os direitos dos funcionários públicos. A lei municipal integrava os contratos de trabalho, como se regulamento da empresa fosse. É privativo da União legislar sobre relações de trabalho. Às demais pessoas de direito público não se veda, porém, o acrescer, em benefício do empregado, o complexo obrigacional da relação de emprego. Não lhes é dado, todavia, depois, mutilar este feixe de direitos — pois esbarram em lei federal (CLT, art. 468). A sentença é incensurável. A linha axial das brillantes razões do culto advogado da recorrente supõe, equivocadamente, tenham os reclamantes deixado a condição de funcionários públicos, optando pela relação de emprego quando da criação da sociedade reclamada. Isto nunca ocorreu, como é pacífico nos autos e se termina por admitir no contexto das próprias razões de inconformidade. Os trabalhadores sempre foram vinculados às entidades que se sucederam por relação de emprego típica. Não se trata, pois, propriamente de proteger direitos adquiridos, mas de reconhecer — como corretamente se reconheceu em 1.º grau — o contrato de trabalho com a autarquia, depois sucedida pela recorrente (CLT, art. 448), e sua inalterabilidade, por ato unilateral, ou em prejuízo do empregado (CLT, art. 468). A irrenunciabilidade dos direitos (CLT, art. 9.º) é manifesta, subtraindo qualquer eficácia aos acordos de fls. 4. Questiona-se a interpretação de lei municipal que instituiu direito à licença-prêmio. Quer a reclamada limitar o campo de aplicação desse direito aos funcionários públicos, em sentido estrito. Ainda aqui prevalecem as conclusões da sentença, cujos fundamentos expressamente se invocam para que integrem este aresto. A Lei Municipal n.º 128 se refere a “vencimento, remuneração ou salário”, definido este, no art. 137, como a retribuição dos extranumerários. “A intenção de caracterizar o servidor como destinatário do direito, e não apenas o funcionário público, ressalta nas demais disposições que tratam da matéria, especialmente nos artigos 234 e 235, onde se lê a designação genérica ‘servidor’” (fl. 446).

5. Quanto à prescrição relativa à mesma licença-prêmio, também não merece reforma o decidido pela Junta. A exigibilidade, pelo titular desse direito, supõe a conveniência do serviço e escala prévia. Qual, pois, o termo inicial do prazo de prescrição? Não reside ele, sem dúvida, no momento em que se completa o decênio — nem seria

crível, contra todo o sistema, que os empregados, à revelia do titular da empresa, entrassem em licença a seu talante. A lei municipal silencia sobre a matéria e, ante a inéria de quem deveria fixar a época da licença, não é lógico nem equânime sancionar com a prescrição quem não podia exercer a pretensão.

6. A conversão das licenças em pecúnia foi deferida nos casos em que não se mostrasse possível seu gozo. Os autos não esclarecem suficientemente em que casos isto ocorre. Se o funcionário público federal não goza a licença, conta-se em dobro o tempo da mesma, para fins de aposentadoria. Igual solução previa a lei municipal — inoperante, no particular, pois a aposentadoria é gizada por lei federal (Lei 3.807/60). Se, de um lado, o diploma municipal não prevê a conversão em dinheiro, de outro, denegá-la, se impossível o gozo de licença, é tornar letra morta a norma atributiva de direito. Confirma-se, por isso, a sentença.

7. A questão relativa ao abono-família resolve-se pelo que se considerou no primeiro item destes fundamentos. Nada obsta atribuir o empregador maior vantagem ao empregado do que aquela prevista em lei.

8. Tem razão a recorrente relativamente aos juros de mora. Consoante opina o Ministério Público, os juros são de 0,5% ao mês ou 6% ao ano, e não como fixado no dispositivo da sentença.

9. A gratificação adicional por tempo de serviço foi considerada, prevalecendo por mais benéfica. Não se alcança por que pretenda a empresa compensar gratificação anual concedida aos empregados. Prestação salarial típica não traduz crédito do empregador, a ser virtualmente oposto a seu débito.

Ciente: Thomaz Francisco Flores da Cunha — Procurador do Trabalho

(TRT-3.374/79)

EMENTA: Demonstrada a solidariedade entre ambas as reclamadas, não se pode falar em ilegitimidade de parte em relação à Petróleo Brasileiro S/A — Petrobrás.

Preliminar que se rejeita.

Sendo permanente o serviço da empresa tomadora, Petróleo Brasileiro S/A — Petrobrás, não há se aplicar a Lei 6.019/74 — o que constituiria fraude — pois é inaplicável à sistemática da Petrobrás.

Tanto a firma fornecedora da mão-de-obra, como a tomadora dos serviços, devem ser condenadas solidariamente aos pedidos constantes da peça inicial. Recurso a que se nega provimento.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 1.^a Junta de Conciliação e Julgamento de Canoas, sendo recorrentes HORTÉNCIO FRUTUOSO e OUTROS e recorridas GELRE RIOGRANDENSE S/A — SERVIÇOS EMPRESARIAIS e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A — PETROBRÁS.

Hortêncio Frutuoso e outros, nos autos da demanda que movem contra Gelre Rio-grandense S/A — Serviços Empresariais e Petróleo Brasileiro S/A — Petrobrás, inconformados com a sentença prolatada pela MM. 1.^a JCJ de Canoas, que julgou improcedente a ação, hábil e tempestivamente recorrem, objetivando reforma integral da sentença.

Em contra-razões, Petróleo Brasileiro S/A — Petrobrás argui ilegitimidade de parte passiva, sustentando que não há solidariedade patrimonial nem societária entre ela e Gelre Riograndense S/A — Serviços Empresariais.

Manifesta-se a dnota Procuradoria Regional do Trabalho preconizando o desprovimento do recurso.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Preliminarmente. A recorrida Petróleo Brasileiro S/A — Petrobrás, ao contestar o recurso dos reclamantes, argüi a preliminar de ilegitimidade de parte passiva no presente feito, posto que, segundo ela, em nenhum momento se configuraram os pressupostos legais relativos à solidariedade patrimonial do art. 16 da Lei 6.019/74 ou à solidariedade societária de que trata o § 2º do art. 2º da CLT. Argumenta ainda a não-existência de qualquer vínculo empresarial com a empresa Gelre Riograndense S/A. Demonstrada que foi a solidariedade entre ambas as reclamadas, rejeita-se a preliminar.

Mérito. Os reclamantes foram contratados pela empresa Gelre Riograndense S/A — Serviços Empresariais para prestarem serviços na Petróleo Brasileiro S/A — Petrobrás, área da Refinaria Alberto Pasqualini, através de contrato escrito, de acordo com a Lei 6.019/74. A Petrobrás, como tomadora de serviços, utilizou a mão-de-obra dos dois primeiros recorrentes nas funções de mecânico de manutenção; o terceiro exerceu funções diversas. Os contratos firmados com a primeira reclamada evidenciam que os recorrentes não ultrapassaram 90 dias, como prevê a referida Lei 6.019/74.

Em que pesem as argumentações da Gelre Riograndense S/A, afirmando que os empregados eram contratados nos moldes da Lei 6.019/74, já que seus serviços eram transitórios dentro da Petrobrás, conclui-se também pela responsabilidade da Petrobrás, como empresa solidária. Deve-se levar em consideração ainda que o serviço da Petrobrás é permanente, não havendo a transitóriedade e excepcionalidade que pretende, como também a Gelre sustenta.

O que caracteriza o trabalho temporário não é o serviço executado pelo empregado, nem o contrato com este firmado de 90 dias. A característica está no serviço da empresa. Se esta necessita atender sua atividade e possui mão-de-obra insuficiente, contrata trabalhador temporário ou para substituir seu pessoal permanente ou para fazer face a acréscimo extraordinário de serviço. Se o pessoal contratado pertencente à empresa de trabalho temporário, que os coloca à disposição da empresa tomadora do serviço, vai atender a um serviço permanente e não transitório de substituição, não se pode considerar estejam amparados pela Lei 6.019/74, muito embora seus contratos escritos não tenham ultrapassado os 90 dias previstos em lei.

A Petrobrás, justificando a utilização dos empregados tomados da Gelre, está a demonstrar a necessidade permanente de uma equipe que atenda às necessidades de cada "parada", quando se faz necessário o serviço de manutenção, recuperação e limpeza nas máquinas. Este serviço é permanente dentro da refinaria e o fato de ocupar mais empregados naqueles momentos não se pode caracterizar como um serviço transitório ou temporário. Tanto é assim que é feito em rotatividade, ocupando empregados diferentes para que cada um não tenha um contrato ultrapassando 90 dias.

Como bem apontam os recorrentes, a Petrobrás contratou serviços à Gelre para atender necessidade permanente, ligada a sua própria finalidade econômica. A necessidade é mantida e para ser atendida efetua-se a rotatividade dos empregados ou usam-se os mesmos trocando apenas a função. Na verdade, há uma flagrante fraude à lei, pois um contrato permanente é mascarado pela aplicação da lei que preconiza o trabalho temporário ou transitório.

O trabalho sendo prestado à Petrobrás, é evidente que esta também é empregadora responsável pelos pedidos da inicial, solidariamente com Gelre Riograndense. Nada há para ser compensado, por quanto nos recibos de fls. 31 a 72 constam apenas valores relativos a salário, parcela que não é pedida na inicial.

Nestas condições, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela Petrobrás, em contra-razões, e, no mérito, dá-se provimento ao recurso para julgar procedente a reclamatória e condenar solidariamente ambas as reclamadas.

Pelo que

ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes da 2.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

Prefacialmente, EM REJEITAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.

No mérito, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, condenando solidariamente ambas as reclamadas.

Foi vencido o Exmo. Juiz Justo Guaranha.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 10 de janeiro de 1980.

João Antônio Pereira Leite — Presidente

Daisy Ramôs Pinto — Relator

Cliente: Nelson Lopes da Silva — Procurador do Trabalho

(TRT-11.696/79)

Proc. Adm.

EMENTA: Magistrado. Férias. Postulação intentada por magistrado desta 4.^a Região, no sentido de que o tempo de serviço prestado como Juiz do Trabalho da 2.^a Região seja reconhecido para fins de férias.

Matéria não disciplinada pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Incogitável a invocação subsidiária de normas pertinentes ao Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União com interpretação em desfavor do cidadão, mormente em se tratando de férias, não só um direito constitucional, mas até uma obrigação, para quem as adquire, de gozá-las.

Sendo omissa a lei, como é a "LOMAN", há que se pronunciar pela ilicitude do pedido, sempre que a ilicitude não for expressamente sancionada por uma norma.

Prestação de trabalho à Magistratura Trabalhista do Estado de São Paulo, entre 02.06.75 e 08.02.77. Posse nesta 4.^a Região em 09.02.77. Direito às férias já adquirido. Inexistência de qualquer solução de continuidade quanto ao tempo de serviço.

Unidade Constitucional dos Tribunais do Trabalho como parte do Poder Judiciário da União.

Casos similares ao do requerente.

Deferimento do pedido.

VISTOS e relatados estes autos de RECONHECIMENTO DE FÉRIAS ATRASADAS, em que é requerente o Exmo. Juiz do Trabalho Substituto, DR. WALTER RAIMUNDO SPIES.

Requer o nobre Juiz Walter Raimundo Spies lhe sejam concedidas férias desde 02 de junho de 1975 até o momento em que entrou em vigência a Lei Orgânica da Magistratura.

Diz o MM. Juiz Substituto requerente, ora no exercício da Presidência das Juntas de Conciliação e Julgamento de Santa Rosa e de Ijuí, que assumiu, em 02 de junho de 1975, o cargo de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 2.^a Região, lá permanecendo até 08 de fevereiro de 1977, quando exonerou-se, para assumir, no dia seguinte, 09 de fevereiro, o cargo de Juiz do Trabalho Substituto desta 4.^a Região.

Afirma que durante a sua permanência na 2.^a Região só gozou um (1) período de férias. Entende, assim, que, a par das férias já adquiridas desde o seu ingresso nesta Região, tem direito a férias pelo tempo de serviço prestado na 2.^a Região.

A Assessoria Administrativa opinou pelo indeferimento do pedido em relação ao tempo de serviço prestado pelo requerente junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2.^a Região. O fundamento que embasa o parecer de fls. é o de que a exoneração na 2.^a Região implicou em que se tornasse perempto o pretendido direito a férias, uma vez que o tempo de serviço lá prestado não se comunicaria a esta 4.^a Região. Sustenta o digno Assessor que, na hipótese, não se trata de promoção ou transferência, mas de exoneração, a qual, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, invocado subsidiariamente em vista da omissão da "LOMAN", extingue eventual direito a férias.

O Exmo. Sr. Presidente do Tribunal, acolhendo os termos do mencionado parecer, indefere o pedido.

O MM. Juiz requerente, inconformado, pede a reconsideração do despacho do Sr. Presidente, juntando os fundamentos de fls. e requerendo, ademais, que a sua manifestação, se mantida a decisão indeferitória, fosse recebida como recurso para este Egrégio Tribunal.

Não acolhido o pedido de reconsideração, determinou o Sr. Presidente viesse o expediente à consideração deste Colegiado, cabendo-me relatá-lo.
É o relatório.

ISTO POSTO:

1. A pretensão do nobre Juiz requerente é de que o tempo de serviço prestado junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2.^a Região seja também considerado nesta 4.^a Região, para efeito de férias a serem gozadas aqui. Ou seja, de que as férias a que teria direito em São Paulo, e não gozadas, possam ser usufruídas aqui no Rio Grande do Sul.

O parecer da digna Assessoria Administrativa, endossado pelo nobre Juiz Presidente deste Tribunal, tem como base o entendimento de que a exoneração extingue o direito às férias, ainda que já adquirido.

Na hipótese, como o magistrado requerente, ao assumir o cargo de Juiz do Trabalho Substituto desta 4.^a Região, foi obrigado a se exonerar de cargo idêntico, que exercia na 2.^a Região, teria perdido o direito ao tempo de serviço lá prestado, para efeito de férias.

O direito do magistrado, diz o parecer, tornou-se perempto.

Em princípio, o entendimento adotado poderia não merecer qualquer posicionamento em contrário. Todavia, uma análise mais abrangente do problema faz pender a razão para o lado do nobre Juiz requerente, data venia.

2. "A lei deve ser interpretada a favor do cidadão", afirma o magistrado requerente, "e nunca contra o mesmo".

Realmente, assim é. Principalmente em se tratando de férias, não só um direito constitucional (Lei Magna, art. 165, VIII), mas uma obrigação, para quem as adquire, de gozá-las; um instituto que configura um benefício e uma necessidade para o trabalhador, no caso um Juiz do Trabalho, um trabalhador que hoje, como ocorre com os magistrados da 4.^a Região, vive submerso em um verdadeiro "mar de processos" e carente, mais do que nunca, de gozar um salutar e merecido repouso.

Na hipótese, inexiste lei que regule a matéria trazida ao conhecimento deste Colegiado. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional é omissa a respeito.

Invocar-se-iam, como se fez no parecer da Assessoria Administrativa, subsidiariamente, disposições gerais contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, para solucionar o problema. E, com isso, segundo o parecer, restaria prejudicada a pretensão do magistrado requerente.

Contudo, caberia remeter a solução da questão ao Estatuto, a disposições não exatamente adequadas ao caso e sacar-se uma solução indeferitória?

Ora, em primeiro lugar, cumpre referir que a "LOMAN", em nenhum dos seus artigos, determina que nos casos omissos a matéria seja remetida ao Estatuto, subsidiariamente.

Em segundo lugar, a simples remessa da solução do problema às disposições do Estatuto dos Funcionários, quando o da Magistratura é omissa, poderia importar, como na presente hipótese foi feito, no encontro de uma interpretação desfavorável ao magistrado, contrária ao seu direito e ao seu dever de gozar férias e prejudicial ao seu direito adquirido.

3. O direito às férias adquire-se pelo decurso do primeiro ano de exercício, diz o Estatuto, em seu art. 84, § 2.^º.

No caso em tela, o magistrado requerente ingressou na Justiça do Trabalho da 2.^a Região em 02 de junho de 1975 e lá permaneceu até 08 de fevereiro de 1977, tendo gozado apenas trinta dias de férias, o que corresponde a um daqueles quatro meses de que, pelo mínimo, teria direito a usufruir.

Vê-se, então, que o requerente não detinha uma expectativa de direito a férias, mas o próprio direito às mesmas, já adquirido e cujo exercício poderia se concretizar a qual-

quer momento. Não gozou, no entanto, as suas férias naturalmente em vista do interesse da administração na sua permanência em serviço. Todavia, o direito já estava adquirido e não poderia ser mais prejudicado, mesmo com o advento de qualquer lei nova, o que não é o caso. Aliás, sequer há lei regulando a matéria.

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada." (Código Civil, art. 6.^º, Lei de Introdução.)

Observa-se, pelo que consta do expediente, que o nobre magistrado requerente não tem gozado férias. Nem na 2.^a Região, onde presidiu as mais diversas Juntas, nem aqui no Estado, nesta 4.^a Região, onde atualmente exerce, ao mesmo tempo, a Presidência das Juntas de Conciliação e Julgamento de Santa Rosa e de Ijuí.

O direito e o mérito às férias o magistrado já os adquiriu ao longo de sua laboriosa prestação de trabalho ao Poder Judiciário da União.

4. Emerge do parecer da digna Assessoria Administrativa o entendimento de que a Justiça do Trabalho desta Região e a da Segunda seriam figuras absolutamente distintas, de vez que preconiza a extinção do direito às férias, tão logo o requerente lá se exonerou.

Ora, isto não ocorre, ao menos no sentido pretendido pelo parecer, apesar da autonomia administrativa de que gozam os Tribunais do Trabalho.

A Justiça do Trabalho é um todo, sendo parte do Poder Judiciário da União.

"Art. 112 — O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos: I — (...) VI — Tribunais e Juízes do Trabalho; (...)" (Constituição Federal). "Art. 646 — Os órgãos da Justiça do Trabalho funcionarão perfeitamente coordenados, em regime de mútua colaboração, sob a orientação do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho" (Consolidação das Leis do Trabalho).

Em sendo assim, se pode considerar que o serviço é prestado pelo magistrado não apenas aos Tribunais Regionais, espécie de circunscrição administrativa, mas à Justiça do Trabalho Nacional, ou, em última instância, ao Poder Judiciário e à própria União Federal.

Não vejo, por isso, nenhum óbice a que se defira o pedido reiterado pelo nobre magistrado, por entender que a comunicação a esta 4.^a Região do direito às férias adquirido pelo mesmo, quando vinculado à 2.^a Região, não encontra nenhum impedimento na lei.

O entendimento de que o direito às férias já adquirido pelo requerente junto à 2.^a Região ter-se-ia tornado perempto ou extinto com a exoneração necessária à posse nesta 4.^a Região poderia talvez ser cogitado se, entre essa exoneração e a posse mencionadas, tivesse havido uma interrupção no tempo de serviço do magistrado. No caso, porém, isto também não ocorreu. O requerente exonerou-se em 08 de fevereiro de 77 e, no dia seguinte, 09 de fevereiro, assumiu o cargo de Juiz do Trabalho Substituto nesta 4.^a Região. Não houve, assim, qualquer solução de continuidade quanto ao tempo de serviço.

De resto, e isto é importante, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União não contém qualquer dispositivo que vede a postulação intentada pelo requerente, verificando-se, assim, a existência de uma lacuna na lei a respeito da questão *sub judice*.

Cumpre então ressaltar que, para solucionar as lacunas da lei, o Juiz "se pronunciará pela licitude do pedido, sempre que a ilicitude não for expressamente sancionada por uma norma" (*Interpretazione, Novissimo Digesto Italiano*, vol. 8, pág. 902, em *Hermenêutica do Direito Brasileiro*, ALÍPIO SILVEIRA, vol. 1, págs. 385/386).

Assevera, a propósito, PHILIPP HECK (*Interpretação da Lei*) que "se a lei nada diz, deve preferir-se a solução corrente na vida e que mais útil se mostrar".

Prosseguindo, sustenta aquele mestre que o Juiz deve conceder proteção aos interesses que considerar mais dignos, mesmo que na lei os não encontre especialmente protegidos, devendo preencher a lacuna da lei, segundo a clássica solução do Código Civil Suíço (art. 1.^º), ou seja, do mesmo modo que o faria se legislador fosse. Assim, em vista da omissão da lei em relação à matéria ora examinada, a solução a ser tomada só poderá ser aquela que mais atenda ao espírito do que se requer, o benefício das férias; aquilo que mais útil se mostrar ao interesse geral, qual seja, o de que o magistrado usufrua do merecido descanso, para que melhor possa distribuir Justiça, concedendo-se a

necessária proteção aos interesses mais dignos, ainda que a lei não os proteja especificamente.

Enfim, o deferimento do pedido do nobre magistrado requerente sempre atenderá os fins sociais que presidiram a instituição das férias e, naturalmente, o bem comum, com o que se estará cumprindo o que preconiza o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Inaceitável, a meu juízo, o entendimento da Assessoria Administrativa, no sentido de que a lacuna da lei impediria o deferimento do pedido. Ao contrário, como esclarece ALÍPIO SILVEIRA (obra citada), o Juiz deve se manifestar pela licitude, sempre que a ilicitude não for expressamente sancionada por uma norma.

5. Há precedentes, sabe-se, favorecendo as pretensões similares à do requerente.

Os magistrados que serviam nesta Região, como, por exemplo, os Juízes Luiz Fernando Vaz Cabeda e Ottmar Haab, que se exoneraram para prestar serviço na 9.ª Região, tiveram lá reconhecidos os tempos de serviço aqui prestados, para efeito de férias a serem gozadas.

De outra parte, cumpre citar o caso da bacharela Célia Leite Salibe que pertencia à Magistratura do Trabalho da 9.ª Região. Aquela Juíza, aprovada em concurso para a Justiça Federal, exonerou-se da 9.ª Região, assumiu o cargo de Juíza Federal em Porto Alegre e entrou em gozo de férias, férias estas já adquiridas no âmbito da Justiça do Trabalho da 9.ª Região, conforme decisão do Conselho da Justiça Federal e posterior despacho do Ministro Presidente (proc. n.º 5.874/RS).

Em vista do exposto, entendo que a manifestação do nobre magistrado requerente deve ser acolhida, para que se reconheça ao mesmo, para efeito de férias, o tempo de serviço prestado à Justiça do Trabalho da 2.ª Região.

Ante o que

ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, em sessão plena:

Vencidos os Exmos. Juízes Pajehú Macedo Silva, Ermes Pedro Pedrassani, Orlando De Rose e Justo Guaranya, EM ACOLHER O RECURSO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 14 de maio de 1980.

*Antonio Salgado Martins — Presidente
Boaventura Monson — Relator*

(TRT-635/80)

EMENTA: Nos termos do inciso II do art. 5º da Lei n.º 1533/51, “não se dará mandado de segurança de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição”.

VISTOS e relatados estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, em que é impetrante VIAÇÃO CANOENSE S/A.

Viação Canoense S/A impetrou mandado de segurança contra ato do Exmo. Juiz Presidente da MM. 1.ª JCJ de Canoas, por entender violado direito seu.

Alega a impetrante que o processo n.º 800/78, ajuizado por Olavio M. dos Santos, tramitou regularmente até o momento da baixa dos autos do TRT para a Junta de origem. Entende, ainda, que a partir daí ocorreram diversas irregularidades, que acarretaram grandes prejuízos à impetrante.

Em extensa explanação aponta os fatos que no seu entender violaram as normas legais.

A reclamada, ora impetrante, junta à peça inicial documentação para comprovar que entrou com pedido de correição parcial, que não foi atendido, embargos à execução, que foram declarados improcedentes, agravo de petição que também não foi conhecido por falta de preparo.

Afirma, ainda, que o Exmo. Juiz Presidente da 1.^a JCJ de Canoas não atendeu aos princípios da bilateralidade e do contraditório no direito, durante a fase de execução.

Após regular distribuição, o Digno Juiz Relator, à fl. 41, concede a liminar e determina que se oficie à autoridade dita coatora para que preste as informações de estilo.

As informações da autoridade apontada como coatora e constantes às fls. 45/46 dos autos esclarecem "que não têm procedência as alegações da impetrante, já que do ponto de vista processual todos os atos daquele Juizo estão corretos no feito principal".

Com vista dos autos, a D. Procuradoria preconiza o não acolhimento da postulação de segurança, uma vez que não restou provada a violação de direito líquido e certo.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Preliminarmente. O impetrante, conforme afirma em sua inicial do *mandamus*, na fase executiva da reclamatória que lhe promoveu Olavio M. dos Santos, perante a MM. 1.^a JCJ de Canoas, requereu, em 20-07-79, fosse anulada a execução, sem, contudo, obter êxito. Daí decorreu seu pedido de correição parcial, que foi indeferido em 10-08-79. Em data de 13-08-79 ofereceu embargos à execução que foram rejeitados, dando margem ao Agravo de Petição interposto em 05-09-79. Por falta de preparo foi julgado deserto em 19-11-79.

Desta decisão do Egrégio TRT agravou regimentalmente em 10-01-80.

Este elenco de recursos processuais traz, desde logo, disposição expressa da Lei n.^o 1533/51, em seu art. 5.^º e que preceitua:

"Não se dará mandado de segurança:

I —

II — de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição;

III —"

Esta disposição legal, pela sua clareza, dispensa maiores incursões doutrinárias ou jurisprudenciais.

Contudo, não se pode deixar, por oportunidade, de referir a Súmula n.^o 267 do Excelso STF que fixou o entendimento jurisprudencial dominante da mais alta Corte do País, no sentido de que:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de correição".

No caso *sub judice*, a impetrante, além do pedido de correição parcial, interpôs embargos à execução, agravo de petição e agravo regimental, todos rejeitados.

Assim, forçoso é reconhecer o descabimento do mandado de segurança na espécie. Denega-se, pois, o presente pedido de segurança, por incabível, cassando-se, de consequência, a liminar concedida.

Ante o exposto,
ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região, em sessão plena:

EM DENEGAR A SEGURANÇA POR INCABÍVEL.

Custas calculadas sobre Cr\$ 97.070,24.

Intime-se.

Porto Alegre, 09 de abril de 1980.

Antônio Salgado Martins — Presidente

Clóvis Assumpção — Relator

Cliente: Carlos Renato Genro Goldschmidt — Procurador do Trabalho

(TRT-5.289/79)

EMENTA: O pagamento do direito postulado a partir de determinado momento não importa no reconhecimento por parte do emprega-

dor do direito relativo às parcelas anteriores, capaz de interromper o prazo prescricional. Inaplicabilidade do art. 172 do C.C.B.

A equiparação salarial pressupõe a identidade específica de função, com igual produtividade e mesma perfeição técnica, sendo indiferente a denominação dos cargos que detém equiparando e modelo.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSOS ORDINÁRIOS, interpostos de decisão da MM. 1.^a Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrentes ABDELACY SOUZA GONÇALVES e ZAMPROGNA S/A — IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA e recorridos OS MESMOS.

É o relatório aprovado:

“Há recurso de ambas as partes. O reclamante pretende que lhe seja reconhecido o direito a receber o valor equivalente a um litro de leite que recebia e que deixou de lhe ser fornecido, como salário *in natura*, bem como seja considerada como interrupção da prescrição quanto ao adicional de insalubridade a admissão desse direito pela recorrida, em janeiro de 1976.

“A empregadora não se conforma com o deferimento da equiparação salarial, sustentando que as funções do reclamante eram diferentes das do paradigma. Este era operador de serra e o autor operador de coníficadeira.

“Houve contra-razões por parte dos litigantes.

“A ilustrada Procuradoria Regional do Trabalho manifesta-se pela manutenção da sentença.”

ISTO POSTO:

Recurso do empregador. Preliminarmente, não se conhece dos documentos juntados a fls. 170 a 172, por pertinentes ao mérito e serodiamente oferecidos sem que tenha sido apresentado o justo impedimento para sua oportuna apresentação.

No mérito, insurge-se a empresa reclamada contra o deferimento de diferenças salariais em razão de equiparação com o modelo indicado. Sustenta que enquanto o recorrido exercia a função de operador de coníficadeira, era o paradigma operador de serra, máquina operatriz e cortador de tubos. Entende não demonstrada a identidade de função, posto que diversas as máquinas operadas, envolvendo operações diferenciadas.

Sem procedência o apelo. A diferença de nomenclatura de cargos faz supor a falta de identidade funcional. Mas no caso restou demonstrado que o equiparando e o paradigma operavam as máquinas indistintamente, executando as mesmas tarefas (fls. 109 e 145). A alegação de diversa produtividade e/ou perfeição técnica é fato obstativo à aquisição do direito pleiteado. E ao contrário do afirmado pelo recorrente, considerando o disposto no inciso II do art. 333 do CPC e na matéria sumulada, cabe à ré a prova de tais fatos impeditivos, ou obstativos, o que deixou de fazê-lo. Correta a decisão, consoante prova do autor.

Nega-se provimento ao recurso.

Recurso do empregado. A inconformidade do reclamante diz com o indeferimento do valor resultante da supressão de um litro de leite que, sustenta, lhe fora fornecido até maio de 1975, requerendo seja a reclamada considerada confessa em razão do desconhecimento dos fatos pelo seu representante. Não procede a aplicação da sanção processual. O fornecimento da utilidade resultou improrado. Não cabe a aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato pelo desconhecimento parcial da mesma pelo preposto quando os demais meios de prova a elidem. No caso a prova pericial é clara ao esclarecer que apenas na galvanização, na Seção de Soldas e na Seção de Pinturas era distribuído um litro de leite diário aos trabalhadores. E em nenhuma dessas laborou o recorrente (fl. 51).

Recorre o autor, ainda, quanto à prescrição das decorrências pecuniárias da diferença do adicional de insalubridade. Sustenta que ao reconhecer o empregador o direito do demandante em receber o adicional de insalubridade à razão de 20%, ao invés de 10% como vinha pagando, interrompeu a prescrição, na forma prevista no art. 172 do

Código Civil. Que, assim, o fluxo prescricional tem início em janeiro de 1976 e não com o ajuizamento da ação.

Teria razão o recorrente fosse a questão de prescrição total e o reconhecimento fosse de direito proveniente de ato positivo. No caso a obrigação é de trato sucessivo. As parcelas podendo ser pleiteadas mês a mês, prescrevem igualmente mês a mês no prazo de lei, começando este a fluir na data em que nasceu o direito à postulação. Para o autor interrompe-se a prescrição quando há indvidosa manifestação de que não vai abrir mão do direito pelo decurso do prazo para exercitá-lo, como é o caso do ajuizamento da ação. O pagamento da parcela reclamada a partir de determinado momento não caracteriza ato inequívoco quanto ao reconhecimento do direito relativamente às parcelas anteriores. Inaplicável à hipótese o art. 172 do Código Civil Brasileiro. Prescritas estão as parcelas anteriores a agosto de 1975.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes da 2.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

Preliminarmente, EM NÃO CONHECER DOS DOCUMENTOS DE FLS. 170/172 juntados pelo reclamado.

No mérito. 1) Por unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMADO.

2) Por maioria de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE.

Foram vencidos os Exmos. Juízes Relator e Boaventura Monson.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 10 de abril de 1980.

*João A. G. Pereira Leite — Presidente
Justo Guaranha — Relator designado*

VOTO VENCIDO DO EXMO. JUIZ ANTONIO C. PEREIRA VIANA.

EMENTA: Prescrição. Adicional de insalubridade. Interrompe-se a fluíção do prazo prescricional se convalescidó o direito do empregado, pelo reconhecimento por ato inequívoco da empregadora. Aplicação da regra do art. 172, V, do Código Civil.

Equiparação. Embora a diferença de designação nominal das funções dos equiparandos, impõe-se a concessão da paridade salarial, uma vez comprovada a realização de idênticas tarefas.

Preliminarmente, não se conhece dos documentos de fls. 170 a 172, eis que concernem ao mérito e foram trazidos com o recurso, ou seja, em momento inoportuno.

No mérito. Recurso da reclamada. A tentativa da recorrente, com o apelo, é o da reforma da V. sentença que deferiu ao demandante diferenças salariais resultantes da equiparação salarial. Revolve a prova com o objetivo de convencer não estar comprovada a identidade de funções, negada na contestação. O paradigma exercia a função de operador de serra, enquanto que o recorrido a de operador de coníficadeira. A distinção estaria no fato de serem máquinas que envolvem operações diferenciadas, do que resultaria habilitação profissional inequivocável. Não obstante, a prova testemunhal, à unanimidade, esclarece que tanto o autor como o paradigma desempenhavam sua atividade tanto em uma como em outra das máquinas e, mais precisamente, executavam as mesmas tarefas. Ainda que haja diferença nominal das funções, impõe-se igual tratamento salarial, desde que seja o mesmo o trabalho executado. Do contrário, estar-se-ia ensejando a adoção de mero artifício, de fácil utilização pelo empregador, para estabelecer desigualdades salariais a seu talante. Mantém-se, portanto, a V. decisão da MM. Junta.

Recurso do reclamante. 1. Inconforma-se com o indeferimento do valor advindo da supressão de um litro de leite que lhe fora fornecido até maio de 1975. Para que se tenha como certo o seu direito, pretende seja a recorrida considerada confessá — o que requereu oportunamente — por ter o seu representante, ao depor, dito que desconhecia se na seção em que trabalhava o postulante alguma vez houve o fornecimento de

leite. Não incorreu a demandada na sanção processual. O fato do preposto dizer que desconhecia determinado fato não induz à confissão. O mesmo efeito teria se declarasse que não houve tal fornecimento, do que não lhe adviria a penalidade em causa. De outra parte, inexiste prova desse fornecimento aos que trabalhassem na seção em que laborava o recorrente.

2. O outro ponto de seu inconformismo diz com a prescrição das decorrências pecuniárias da diferença do adicional de insalubridade. Sustenta que tendo a recorrida admitido o direito do demandante ao adicional de 20%, ao invés de 10% que vinha pagando até dezembro de 1975, houve interrupção do prazo prescricional nessa data, pelo que a diferença desse acréscimo salarial é devida pelo biênio anterior àquela data, e não somente do ajuizamento da ação. Assiste-lhe razão, a nosso ver. Com efeito, o art. 172, V, do Código Civil, que contém regra sobre hipóteses de interrupção da prescrição, dispõe, *litteris*: "Art. 172 — A prescrição interrompe-se: (...) V — Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor". No caso, houve esse expresso reconhecimento, tanto na ocasião em que, *sponte sua*, a recorrida passou a pagar a diferença desse adicional (janeiro de 1976), como, também, em Juízo, ao admitir diferenças de direitos anteriores em que incidiria o adicional questionado. Houve, assim, a interrupção da fluïção do prazo prescricional, por haver convalescido o direito do autor, pelo reconhecimento por ato inequívoco por parte da empregadora. Sob esses fundamentos, merece prosperar o apelo para que a prescrição atinja as diferenças do adicional de insalubridade e dos direitos em que incide para cálculo, anteriores a janeiro de 1974, ou seja, antes do biênio contado retroativamente a partir de janeiro de 1976.

Ciente: Paulo Rogério Amoretti Souza — Procurador do Trabalho

(TRT-5.236/78)

EMENTA: Fixação de remuneração condigna para os professores particulares. As Portarias Ministeriais n.º 204, de 05.04.45, n.º 522, de 23.05.52 e n.º 887, de 13.10.52, não são constitucionais, em face dos termos do parágrafo único do art. 323 da Consolidação. O problema da distribuição das competências orgânicas na doutrina do Estado. Compete ao Poder Executivo, através do Ministério da Educação e Cultura, fixar os critérios para a determinação da condigna remuneração devida aos professores de estabelecimentos particulares.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 10.^a Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrente LUIS FELIPE SILVEIRA DIFINI e recorrida INELI — INSTITUTO ELETRÔNICO DE LÍNGUAS.

Luis Felipe Silveira Difini ajuizou ação trabalhista contra Instituto Eletrônico de Línguas, perante a MM. 10.^a JCJ de Porto Alegre, pleiteando o pagamento de: a) repouso semanal e feriados, a serem calculados sobre os salários pagos e as diferenças postuladas, com incidência nas férias, 13.^{os} salários e FGTS; b) efetivação dos depósitos do FGTS; c) reflexos dos valores pagos por trabalhos de tradução, nas férias, 13.^{os} salários, repouso semanal e feriados e FGTS; d) pagamento de férias (integrais e proporcionais), 13.^{os} salários 76 e proporcional 77, guias do FGTS, cód. 01; e) correção da anotação da CTPS, consoante item 1; f) horas extras, consoante item 5, com reflexos nas férias, 13.^{os} salários, repouso semanal e feriados e FGTS; g) diferenças salariais, conforme item 6, com os mesmos reflexos acima; h) juros e correção monetária.

Contestado e instruído o feito, processaram-se razões finais. As propostas conciliatórias não obtiveram aceitação.

Sentenciando, a MM. Junta julgou procedente em parte a ação.
Inconformado, recorreu o reclamante a esta instância.

A ilustrada Procuradoria opinou pelo provimento parcial do recurso.
É o relatório.

ISTO POSTO:

O reclamante, como professor de Inglês em curso de línguas mantido pelo reclamado, pleiteia vantagens decorrentes da Portaria n.º 887, de 13.10.52, do então Ministério de Educação e Saúde, nos cálculos salariais, tornando-se como base a unidade "valor da hora-aula" apurado segundo a fórmula prevista no art. 2.º da Portaria. Atendidos os preceitos e critérios da mencionada Portaria, entende ser credor de diferenças de salário, constatadas pelo laudo pericial.

O núcleo, no entanto, da controvérsia *sub judice* reside na argüição de inconstitucionalidade da mencionada Portaria n.º 887, pelo estabelecimento de ensino reclamado.

Com efeito, dispõe o art. 323 da CLT que não será permitido o funcionamento do estabelecimento particular de ensino que não remunere condignamente os seus professores, ou não lhes pague pontualmente a remuneração de cada mês. E, em seu parágrafo único, acrescenta ainda que compete ao Ministério da Educação e Cultura fixar os critérios para a determinação da condigna remuneração devida aos professores bem como assegurar a execução do preceito estabelecido no mesmo artigo. Em atenção ao preceito legal, foram editadas as Portarias Ministeriais n.º 204, de 05.04.45, n.º 522, de 23.05.52, e n.º 887, de 13.10.52, ora impugnada.

Ainda que a norma consolidada tenha nascido sob a égide da Constituição de 1937, quando o Poder Executivo estava investido de poderes para legislar através de decretos-leis, e as duas últimas Portarias (as de n.os 522 e 887) hajam vindo a lume em plena vigência da Constituição de 1946 (que inscreveu no § 2.º do seu art. 36 o princípio da proibição da delegação de atribuições a qualquer dos Poderes) nada mais procuraram fazer, no entanto, do que regulamentar texto expresso do parágrafo único do art. 323 da Consolidação (aprovada com o Decreto-Lei 5.452, de 01.05.43 e publicada no Diário Oficial em 09.05.43) e que até hoje, em plena vigência da Constituição Federal de 1967 e Emendas Constitucionais que se lhe seguiram, continua com seu texto formalmente em vigor, eis que expressamente não revogado por norma hierarquicamente equivalente (decreto-lei ou lei ordinária), nem mais graduada (lei complementar e norma constitucional explícita).

Entende, então, o reclamado que aqueles regulamentos, expedidos em última análise para norma originária de delegação legislativa, e com base nela, contêm disposições inconstitucionais. Em certo sentido, os argumentos do recorrido encontram ressonância na advertência do emérito constitucionalista PONTES DE MIRANDA que, ao comentar o art. 36 da Constituição Federal de 1946, lembra: "E porque em regra tais regulamentos entram logo em execução por não dependerem, como se tem entendido, de aprovação do Congresso, ou enquanto esta não se dá, as cláusulas contrárias e preceitos constitucionais entram desembaraçadamente em execução" (in *Comentários à Constituição de 1946*, vol. 1, Henrique Cahen Editor, Livraria Boffoni, edição 1947, pág. 535).

Analogamente, quiçá com muita freqüência — e com maiores razões aparentes — tem sido arguida a inconstitucionalidade de artigos da Consolidação, como os arts. 374 e 375, que estabelecem critérios e exigências especiais em tutela ao trabalho da mulher, sob a alegação de que infringem o princípio inscrito no § 1.º do art. 153 da Constituição, segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção do sexo, etc. Menciona ainda PONTES DE MIRANDA que "o problema da distribuição das competências orgânicas é um dos mais largos e intensos da doutrina do Estado. No terreno político-jurídico, o critério com que a técnica constitucional descobre a fórmula aconselhável, ou com que o poder constituinte adota as linhas distintivas formais ou de alusão material, é um dos mais delicados, assim para os técnicos como para os sancionadores das Constituições. Muitas vezes, o encadeamento histórico, em vez de aclarar, perturba e turva a pesquisa da fórmula melhor. Tem-se 'por ter funcionado bem' o que 'muito tempo' funcionou. Concena-se por tumultuador o que apenas talvez fosse a válvula providencial das forças sociais comprimidas pela casca formalística do Estado". E, bem adiante, conclui PONTES: "Não há, nem nunca houve, perfeita simetria entre os órgãos e as funções. Se bem que

princípios a priori pretendessem e pretendam que a regra jurídica há de ser feita pelo órgão legislativo, que a execução caiba ao órgão executivo e a função de julgar, ao órgão judiciário, o que se vê na vida real e no direito positivo, ainda onde se parta da separação dos poderes, é competirem: ao Poder Legislativo atos e, pois, funções, que são executivas, e, às vezes, judiciárias; ao Poder Executivo a edição de regras jurídicas e a prática de atos que valem julgamento; e ao Poder Judiciário atos puramente administrativos, tais como nomeações, concessões de licenças, demissões, bem como a colaboração, quotidiana e eficiente, na elaboração de regras jurídicas, ao lado daquelas que são formuladas pelo Poder Legislativo ou daquelas que partem do Poder Executivo, ou, ainda, ao lado da criação costumeira" (idem, idem, pág. 540).

O art. 323 e seu parágrafo único, que atribui competência ao Poder Executivo para, através do Ministério da Educação e Cultura, fixar os critérios para a determinação da condigna remuneração devida aos professores não nos parece inconstitucional. Como também não é contestada a constitucionalidade da legislação sobre imposto de renda ao deixar em linhas gerais ao Poder Executivo a incumbência de regulamentar as épocas, formas e prazos para a respectiva declaração do contribuinte e recolhimento do tributo.

Observe-se que o estabelecimento de remuneração condigna dos professores não pode constar, rigidamente, de uma lei numa fixação definitiva, mas pressupõe a ponderação, pelo menos anualmente, de certas circunstâncias e elementos mutáveis, a fim de propiciar condições e, mesmo, situar-se ajustadamente em cada contexto sócio-económico da realidade em que se insere o direito profissional. Há uma conveniência, pois, de o legislador deixar uma larga margem de deliberação ao Poder Executivo, nessa matéria, por suas próprias implicações com a política oficial de salário aos trabalhadores em geral, a que o Poder Público necessariamente se encontra vinculado em face de explícitas normas constitucionais e legais em vigor, e que não se encontram obscurecidas pela Portaria n.º 887 de 13.10.52, mas, bém ao contrário, por ela textualmente reafirmadas. Tanto que a fórmula constante no art. 2.º da referida Portaria Ministerial baseia-se, essencialmente, no valor do salário mínimo regional, que periodicamente é decretado pelo órgão do Poder Público competente, nos limites — como pacificamente é aceito por todos — de sua legitimidade. Dispõe, com efeito, a mencionada Portaria n.º 887 que para se atingirem as indispensáveis exigências dessa remuneração (art. 323 da CLT combinado com o art. 4.º do Decreto 30.342, de 24.12.51), nas classes constituídas de vinte alunos ou menos, o salário mínimo condigno de cada aula para os professores de curso de 2.º grau (nível médio) importará em cento e vinte avos da soma das duas parcelas: *salário mínimo mensal vigente na localidade e contribuição anual de um aluno da classe para cujo professor se calcula a remuneração* (Fórmula $\frac{SM+C}{120}$). Nas classes de curso primário e pré-primário, constituídas de vinte alunos, ou menos, o salário mínimo de cada aula importará em cento e quarenta e cinco avos da soma do salário mínimo mensal vigente na localidade com a contribuição anual de um aluno da classe para cujo professor se calcula a remuneração (Fórmula $\frac{SM+C}{145}$). Nas classes de vinte e um a trinta e cinco alunos, a remuneração mínima de uma aula será acrescida de 10% (dez por cento). Nas classes de mais de trinta e cinco alunos, a remuneração mínima será acrescida de 20% (vinte por cento).

Na forma, porém, do art. 1.º da Portaria n.º 887, de 13.10.52, cada estabelecimento particular de ensino, para determinar a remuneração que deverá atribuir a seus professores, e que será firmada em contrato, tomará por base de seus cálculos o vulto da própria renda, o custo normal de vida na localidade em que tiver sede, as qualificações pedagógicas dos seus professores, além das necessidades do constante aperfeiçoamento cultural e técnico dos mesmos.

Os estabelecimentos de ensino entre nós, inclusive os de nível superior ou universitário, aliás, têm cumprido desde longa data e tranquilamente normas como, por exemplo, a do art. 6.º da Portaria n.º 887, segundo o qual para efeito de cálculo do salário mensal dos professores cada mês será constituído de quatro semanas e meia, dentre outras, como também a do pagamento da remuneração mensal dos professores até o quinto dia útil de cada mês subsequente ao vencido, cumprindo ao responsável pela ins-

petoria federal no estabelecimento verificar a regularidade da observância dessa disposição.

Não nos parece, pois, inconciliável a Portaria n.º 887 com a essência da sistemática constitucional em vigor, data venia dos brilhantes fundamentos da sentença da MM. Junta, eis que endossamos a opinião do eminentíssimo Ministro MOZART RUSSOMANO, citada nas razões de fl. 69, no sentido de que “a solução melhor, portanto, é deixar que a Justiça do Trabalho aprecie os dissídios coletivos de natureza econômica ou jurídica, sem prejuízo da competência do Ministério da Educação para fixar as bases mínimas da remuneração do magistério em estabelecimentos particulares” (in *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*, Editor Konfino, vol. 1, edição 8.^a, págs. 410 e 411).

Ante o exposto,
ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 1.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:

EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para deferir ao reclamante diferenças salariais, com os reflexos pedidos na inicial.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 10 de julho de 1979.

Pery Saraiva — Presidente
Renato Gomes Ferreira — Relator
Ciente: César Macedo de Escobar — Procurador do Trabalho

(TRT-1.634/79)

EMENTA: Os critérios de promoção horizontal não infringem qualquer texto legal vigente. A existência de quadro de carreira impede pretensão baseada no princípio de isonomia.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 11.^a Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrente COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA e recorrido LUIZ CANDIDO PRESTES.

Transcreve-se o relatório aprovado:

“Luiz Cândido Prestes reclama contra Companhia Estadual de Energia Elétrica, postulando equiparação salarial a Víctor Luiz Soares, com o pagamento das diferenças de salário, gratificações, diárias, horas extras, adicionais, em prestações vencidas e vincendas. Alega que ambos exercem a mesma função, sendo o reclamante mais antigo na função do que o paradigma.

“Na contestação a reclamada diz que o reclamante está desligado de seus quadros desde 01.12.77, em virtude de aposentadoria por tempo de serviço; que improcede o pedido de equiparação salarial, porque a reclamada possui quadro de carreira devidamente homologado, conforme publicação no DOU de 27.03.78; que o reclamante reconhece que a disparidade decorre de tempo de serviço na empresa; diz que a diferença salarial decorre exclusivamente da correta aplicação dos critérios do quadro. Argui a prescrição bienal e pede a improcedência da ação.

“Juntam-se documentos. Inexista a conciliação, as partes aduzem razões finais.

“Pela sentença a Junta julga procedente em parte a ação.

“Recorre a reclamada.

“O reclamante apresenta contra-razões.

“O Ministério Pùblico preconiza o conhecimento dos documentos juntados com o recurso, a rejeição da prefacial referente à existência do quadro e o desprovimento do apelo.

“É o relatório.”

ISTO POSTO:

Preliminarmente. a) Conhece-se dos documentos de fls. 130 a 143, como precedentes judiciais; b) a homologação invocada pela recorrente, em preliminar, é aquela juntada, por cópia, à fl. 97 dos autos. Deu-se ela posteriormente à aposentadoria do demandante, não podendo ser alegada contra direito pretendido em relação à época antecedente. Rejeita-se a preliminar de carência de ação, ainda, porque há legitimação para a causa, o pedido, em abstrato, é possível, eis que o postulante alega ser nulo o quadro de carreira, e é evidente o interesse processual.

No mérito. 1. A homologação do quadro de carreira é formalidade prevista no art. 358, letra b, da CLT, tratando o dispositivo da equiparação entre brasileiro e estrangeiro. A exigência da Súmula do Egrégio TST configura interpretação extensiva, relativamente ao art. 461. No caso, havia quadro de carreira, tendo dele se beneficiado o postulante durante muitos anos, não se podendo admitir que sua existência nula venha a ser invocada somente após sua aposentadoria. Admite-se, assim, como eficaz a aprovação do referido quadro pelo Conselho Nacional de Política Salarial.

2. O princípio da isonomia, então, deve ser substituído pelo princípio da legalidade. O ato é válido se praticado de acordo com a regra que o prevê. A regra, no caso, é a das promoções, e os critérios adotados pela empresa, se vulneráveis à crítica, como o são, resultam da própria disciplina legal do art. 461 da CLT, desconforme com a realidade social contemporânea. A exceção à isonomia salarial, prevista na lei pela adoção da figura do quadro de carreira, somente prescreve, para tal, a obrigação de promoções alternadas, por merecimento e antiguidade.

Não há disciplina legal, portanto, quanto às promoções em si, em seu conteúdo. Sendo assim, o critério é de livre escolha do empregador, devendo apenas obedecer à exigência de objetividade, o que significa o afastamento de todo arbítrio, pela sua inalterabilidade.

A discussão sobre o problema da ascensão funcional é, portanto, de *lege ferenda*.

Pelo exposto,

ACORDAM os Juízes da 1.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:

Preliminarmente. 1) Por unanimidade de votos, EM CONHECER DOS DOCUMENTOS de fls. 130 e 143.

2) Por unanimidade de votos, EM REJEITAR A ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO.

No mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Relator, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA EMPRESA, para absolvê-la da condenação de 1.^a Instância.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 16 de outubro de 1979.

Pery Saraiva — Presidente

Pajehú Macedo Silva — Relator designado

Ciente: César Macedo de Escobar — Procurador do Trabalho

(TRT-1.264/79)

EMENTA: Os requisitos para enquadramento em plano especial de classificação devem ser apreciados objetivamente. Não pode a empresa selecionar a seu livre arbítrio os empregados que mereçam ser situados em Plano de Nível Especial, mormente quando possui Quadro Organizado de Carreira regendo todas as promoções de seus servidores. Atendidos os requisitos estabelecidos para o enquadramento, é de se deferir ao reclamante um lugar no Plano de Nível Especial.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 8.^a Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrente COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA e recorrido ANSELMO CAETANO VICEDO.

Este o relatório aprovado:

"Da decisão que acolheu o pedido do autor de posicionamento no Plano de Nível Especial, no cargo de Especialista em Telecomunicações, recorre inconformada a empresa reclamada, de forma hábil e tempestiva.

"Contesta possuisse o autor as condições mínimas estabelecidas, pois que não comprovado tenha prestado trabalhos de alta relevância com resultados para a empresa, conforme exige a Resolução n.º 905 que instituiu o Plano em questão.

"Preparado e contraminutado o apelo, recebe parecer em que a D. Procuradoria Regional manifesta-se pela confirmação do julgado."

ISTO POSTO:

O Plano de Nível Especial foi criado pela reclamada, através da Resolução n.º 905, de 01.01.76, com a finalidade de "valorizar adequadamente os campos operacionais da empresa nele definidos, e o trabalho de alguns empregados nesses campos, admitidos até 20.02.52 e mantidos no Plano Manual ou de Escritório, face às limitações decorrentes dos demais planos e a regulamentação legal das profissões". Para enquadramento no referido plano, os empregados devem ter apresentado, ao longo da vida profissional, trabalhos de alta relevância onde tenha ficado comprovada sua capacidade técnica ou administrativa na matéria inerente à sua especialização. Os trabalhos devem ter trazido apreciáveis resultados para a empresa.

O reclamante preencheu todos os requisitos para ser incluído nesse plano. Sua admissão ocorreu em 01.08.50 e está enquadrado no Plano de Cargos Manuais, no cargo de Técnico de Teleinformação I. A prova pericial e a farta documentação juntada ao processo, principalmente a cópia de contestação da reclamada em processo de equiparação em que o reclamante é indicado como paradigma, comprovam sua alta capacitação técnica e os importantes serviços prestados à empresa. Resta decidir se se inclui no poder de comando da empresa a faculdade de criar quadros especiais para neles enquadrar empregados escolhidos, em última análise, apenas a partir de critério subjetivo. Sustenta a reclamada que nem mesmo à Justiça cabe dizer se este ou aquele empregado prestou relevantes serviços ao empregador.

A recorrente, tendo Quadro de Carreira organizado, pelo qual são regidas as promoções e a classificação de seus servidores, ao criar um Plano Especial não pode pretender furtar-se à objetividade de tal situação e, por ele, premiar empregados livremente escolhidos. A seleção deve seguir requisitos objetivos, sob pena de ferir-se a isonomia e eqüidade de tratamento, devidas aos empregados. Assim, a relevância dos serviços prestados e a capacitação técnica do empregado forçosamente devem ter caráter objetivo e ser passíveis de apreciação por esta Justiça especializada. Não é decisivo para o deslinde da controvérsia saber se o reclamante tinha sido incluído em listagem seletiva para posterior posicionamento no plano, pois tal não constitui requisito prévio para o enquadramento. De qualquer modo, significativa a conduta da empregadora, ao sonegar prova documental.

A alegação de que o Plano de Nível Especial foi criado apenas para premiar um determinado empregado, corrigindo injustiças que o mesmo sofria em seu enquadramento, por não possuir curso superior, fere princípios elementares de eqüidade. Existindo outros empregados na mesma situação, preenchendo os requisitos estabelecidos, também eles devem ser abrangidos pelo plano, sob pena de se criarem novas e mais graves injustiças.

Pelo que

ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes da 2.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:

EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Foi vencido o Exmo. Juiz Relator.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 13 de setembro de 1979.

João Antônio Guilhembernard Pereira Leite — Presidente e Relator designado

VOTO VENCIDO DO EXMO. JUIZ JUSTO GUARANHA.

EMENTA: E do poder de comando da empresa selecionar o empregado que, a seu critério, mereça ser premiado com o posicionamento em Plano de Nível Especial, estabelecendo condições prévias.

A reclamada, através da Resolução n.º 905, de 23.12.75, instituiu um Plano de Nível Especial, com vigência a partir de 01.01.76, destinado a colocar empregados altamente especializados, enquadrados no Plano Manual e de Escritório, que tivessem sido admitidos até 20.02.52, e que tivessem apresentado ao longo da vida profissional trabalhos significativos, resultando comprovada sua capacidade técnica e/ou administrativa na matéria inerente à sua especialização, com comprovados resultados para a empresa (fls. 63 e 114/117). O pedido de enquadramento foi acolhido, sob o argumento de que preenchidos todos os requisitos contidos na referida Resolução. Data venia, entendemos que a perfeição técnica do trabalho apresentado pelo reclamante e sua grande experiência acumulada e demonstrada, até mesmo, fora do Estado do Rio Grande do Sul e nos próprios transmissores do Palácio da Alvorada, em Brasília, e, ainda, o fato de ser o técnico “um verdadeiro coordenador dos serviços próprios de sua especialidade”, não são suficientes para caracterizar sua atuação como tendo apresentado trabalhos de alta relevância com comprovados resultados para a empresa. Considerando sua capacidade e atuação faz jus a promoções, mas não está capacitado a ser enquadrado em Plano Especial. De outra parte, está dentro do poder de comando da empresa selecionar os empregados que poderão ser incluídos no referido plano, pois que destinado este a premiar o colaborador que lhe tenha prestado serviços de alta relevância. O ser candidato não gera direito ao enquadramento pleiteado. Não comprovou o recorrido houvesse a reclamada agido com abuso de poder, prejudicando-o em um direito certo. Quanto ao tratamento desigual, comprovadamente resta prejudicada a afirmação. O colega Ruben Roberto Ulrich, alegadamente em situação idêntica à do recorrido e que foi enquadrado no Nível Especial, possui uma ficha de serviços prestados à reclamada realmente invejável, como demonstrado a fls. 67 e 243/246.

Acolhe-se a inconformidade da recorrente. O Plano de Nível Especial não é quadro de carreira, mas criação da recorrente para premiar empregados que tenham prestado colaboração relevante para a empresa, ficando a seu critério selecionar os empregados como assim entender, dentro do seu critério de avaliação dos serviços prestados.

Ciente: César Macedo de Escobar — Procurador do Trabalho

(TRT-267/80)

EMENTA: O § 2.º do art. 2.º da CLT não autoriza a extensão da incidência de regulamentação especial do trabalho a que se subordinam as relações de emprego com uma das empresas componentes do grupo às demais, porque são vínculos jurídicos distintos, e a solidariedade passiva se dá quanto à garantia dos direitos incorporados ao patrimônio jurídico dos empregados de cada uma delas, segundo a regulação legal própria.

As relações de emprego em que é empregadora empresa prestadora de serviços de processamento de dados, mesmo que integre grupo econômico, têm sua eficácia sujeita à regulação legal própria e não se subordinam à regulamentação legal especial, aplicável a relações de trabalho em que são empregadoras as empresas beneficiárias da prestação de serviços.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 6.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrentes BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A e BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. e recorrido PAULO FERNANDO ALMENDROS.

Recorrem as demandadas da decisão de 1.º grau que, qualificando o autor como bancário e subordinando a eficácia da relação jurídica à regulamentação especial dessa categoria, acolheu em parte as pretensões referidas na inicial e condenou solidariamente as demandadas nos direitos deferidos.

O Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A considera inviável o reconhecimento ao autor da condição de bancário, quando admite expressamente que o contrato foi mantido apenas com a segunda demandada, que tem personalidade jurídica e fins sociais próprios e distintos do Banco, atuando no campo da prestação de serviços de computação eletrônica de dados, sem que se vislumbre, no relacionamento com a corrente, o intuito de impedir ou fraudar a aplicação da lei de proteção ao trabalhador. De resto, essa empresa, legitimamente constituída, prestaria, simultaneamente, serviços a terceiros, conforme atestou a perícia. Considera que, mesmo confirmada a sentença, não pode prosperar a utilização do divisor 150 para o cálculo do salário-hora, porque aplicável a disposição constante no *caput* do art. 64 da CLT, além de ser matéria que nem sequer foi ventilada na inicial pelo postulante.

A BANRISUL — Processamento de Dados Ltda. sustenta ser inadequado o fundamento da sentença quando se socorre do disposto no § 2.º do art. 2.º da CLT para impor a solidariedade passiva, de vez que ausente o pressuposto básico para incidência dessa regra. De qualquer forma, a aplicação desse dispositivo legal, que importa na solidariedade passiva do grupo pela responsabilidade sobre obrigações, não autoriza o reconhecimento de direitos que não sejam inerentes à relação de emprego originária, porque no grupo econômico cada uma das empresas componentes constitui com seu pessoal relações de trabalho distintas, sujeitas cada uma delas à eficácia jurídica no âmbito contratual e legal próprios. Acentua que presta serviços a terceiros e qualquer que seja seu relacionamento com o Banco é, ela a empregadora do autor, integrando ele categoria própria de trabalhadores em processoamento de dados, diferente da dos bancários; como tal, não tem direito às gratificações ordinárias, prêmios e anuênios, cumprindo somente a ela a anotação da CTPS do reclamante. Opõe-se ao pagamento de horas extras e, caso mantida a condenação nesse item, requer para determinação do salário-hora a aplicação do divisor 180, segundo a regra contida no *caput* do art. 64 da CLT, de vez que o salário corresponde ao pagamento integral do mês. Pondera, a final, que a ajuda-condução não é salário, porque sua finalidade não é remunerar serviços prestados, mas, sim, cobrir gastos extraordinários quando da prestação de serviços do autor no turno da madrugada.

Processados e contra-arrazoados os apelos, oficia o Ministério Público do Trabalho, preconizando a confirmação do julgado, supondo que o autor era bancário e passou para a subsidiária BANRISUL.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Desde que os recursos das demandadas têm o mesmo objeto, de vez que se ocupam, no ponto básico arrazoado, relação de emprego, de fundamentação idêntica, passam a ser apreciados em conjunto.

Não há oposição juridicamente razoável quanto aos seguintes aspectos: as demandadas têm personalidade jurídica própria; compõem grupo econômico; possuem, ambas, finalidades sociais próprias; o objeto de que se ocupa a BANRISUL é lícito e possível; os vínculos de emprego entre BANRISUL e seu pessoal, como em todas as empresas prestadoras de serviços, se constituem, projetam e se extinguem sem nenhuma repercussão sobre as empresas contratantes beneficiárias dessa prestação; não se há de confundir empresa prestadora de serviços com empresa locadora de mão-de-obra; o § 2.º do art. 2.º da CLT não autoriza, por si só, a extensão da incidência de regulamentação especial a que se subordinam as relações com uma das empresas componentes do grupo às demais, porque são vínculos de emprego distintos e autônomos. A solidariedade passiva das empresas componentes do grupo se dá quanto aos efeitos dos direitos incorporados ao patrimônio jurídico dos empregados de cada uma delas, segundo a eficácia própria e distinta das relações de emprego.

Estas afirmações conduzem já ao irrecusável provimento dos apelos, quanto à questão fundamental da controvérsia. O autor manteve e extinguiu uma relação de emprego com a BANRISUL, de vinculação e eficácia restritas à sua contratante, sem qualquer repercussão nas empresas para as quais sua empregadora contratou e realizou a prestação de serviços,

inclusive o Banco. Assim, o autor não é bancário, como não poderia ser de qualquer outra categoria profissional correspondente à categoria dos empregados das beneficiárias da prestação de serviços da sua empregadora. Ele tem o seu enquadramento profissional próprio, cuja categoria está a merecer uma regulamentação legal especial.

Os vínculos existentes entre as duas demandadas não excedem os da mera constituição de grupo econômico e de simples prestação de serviços de uma para outra. Basta a leitura atenta do laudo pericial para se constatar a decisiva circunstância de que a demandada BANRISUL não foi criada para atuar vinculadamente ao Banco ou às demais empresas que compõem o grupo. Ao contrário, embora pertença ao grupo, tem vida e atuação próprias, independente, executando serviços para terceiros, como demonstra a resposta ao quesito 12, fls. 138/139. De resto, também não é a única empresa prestadora de serviços na área da computação eletrônica que trabalha para o Banco. Veja-se a resposta ao quesito 19, fls. 144/145, que relaciona várias empresas de que se serve o Banco, que não têm com ele ou o grupo qualquer vinculação.

Equivoca-se, data venia, o douto Procurador do Trabalho, quando preconiza a confirmação do julgado, porque supõe que o autor, como bancário, teria passado a uma subsidiária do Banco, que teria por finalidade prestar-lhe serviços.

Na verdade, o autor nunca foi bancário. A relação de emprego foi constituída, executada e extinta com BANRISUL Processamento de Dados Ltda. E nem esta empresa, embora pertença ao grupo, se destina a trabalhar para o Banco ou para as empresas do grupo. Executa serviços para o Banco na mesma condição das demais empresas que para ele trabalham na área cibernética.

Tem-se, assim, como única e real empregadora a demandada BANRISUL Processamento de Dados Ltda., com a qual o autor constituiu, executou e extinguiu o contrato de trabalho, nos limites dos deveres estipulados e legais incidentes, inteiramente à margem da pretendida e deferida subordinação à regulamentação do trabalho bancário.

Não tem, pois, o reclamante, legitimação para postular direitos da pretendida qualificação de bancário contra o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, e, não integrando a categoria profissional dos bancários, não são devidos os direitos que lhe foram assegurados pela sentença, de gratificações, prêmio, anuênios, bem como horas extraordinárias prestadas aos sábados com o critério do divisor 150 para a determinação do salário-hora.

Permanece a condenação no que diz respeito às horas extras prestadas pelo autor e comprovadamente não pagas (laudo pericial — fl. 156). A alegação de que correspondem a minutos, que antecederam ou sucederam o horário diário, na batida do cartão-ponto, seria afirmação considerável se suficientemente esclarecida no processo a ausência de efetiva prestação.

A verba paga a título de ajuda-condução não constituiria parcela integrativa do salário se resguardada sua natureza e destinação próprias. Ainda que se destinasse a ressarcir despesas de transporte, não importaria na qualificação de ajuda de custo, por não se tratar de reembolso de despesa efetiva e comprovadamente realizada. Trata-se de típica parcela componente do salário.

Sendo a demandada BANRISUL a única empregadora, somente a ela incumbe a anotação da CTPS do autor.

Dante do exposto, dá-se provimento ao recurso do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A para ser excluído da relação de emprego, e acolhe-se parcialmente o apelo da BANRISUL Processamento de Dados Ltda., para ser reduzida a condenação apenas ao pagamento de horas extras e o reconhecimento da natureza salarial da parcela titulada ajuda-condução, nos termos da sentença recorrida.

Pelo que

ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes da 1.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:

1. EM DAR PROVIMENTO AO RÉCURSO DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A para excluí-lo da relação de emprego.
2. EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. para reduzir a condenação às horas extras e o reconhecimento da natureza salarial da ajuda de custo, inclusive para efeitos dos direitos deferidos na sentença.

Foram vencidos, parcialmente, o Exmo. Juiz Revisor, quanto à natureza salarial da parcela intitulada ajuda-condução, e, totalmente, os Exmos. Juízes Francisco A. G. da Costa Netto e Fermino Octávio Bimbi, que negavam provimento ao recurso.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 14 de abril de 1980.

*Pajehú Macedo Silva — Juiz no exercício da Presidência
Ermes Pedro Pedrassani — Relator
Ciente: José Carlos Pizarro Barata Silva — Procurador do Trabalho*

(TRT-2.166/79)

EMENTA: Evidenciada, no caso, a existência de consórcio de empresas, entre as demandadas.

A prestação de serviços de forma permanente, de empresa a empresa, constitui, em última análise, intermediação proibida e, de um modo geral, visa a afastar do empregado a concessão de maiores vantagens, asseguradas pela empresa cliente.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSOS ORDINÁRIOS, interpostos de decisão da MM. 4.^a Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrentes BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. e BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A e recorrida MARIA DA GRAÇA CARRION.

A sentença de 1.^º grau condenou solidariamente as empresas recorrentes a satisfazer o pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes de seis por dia, com acréscimo de 25% e seus reflexos nas natalinas, repousos e feriados, bem como as gratificações ordinárias proporcionais a 1977 e 1978, com incidência nas natalinas, e o consequente recolhimento ao FGTS.

Inconformadas, as demandadas ajuizam recurso ordinário, renovando o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A a preliminar de carência de ação, visto que a demandante nunca teria sido sua empregada.

A recorrida oferece contra-razões.

O Ministério Público preconiza o conhecimento de ambos os apelos e a confirmação da sentença.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Preliminarmente, aprecia-se o conhecimento de ambos os apelos, eis que em contrarrazões se argüi a intempestividade dos mesmos. Alega-se que as demandadas estariam cientes da data de leitura e publicação da sentença, fluindo o prazo recursal desse momento. Tem aplicação à espécie o disposto na Súmula 37 do Egrégio TST, verificando-se que os apelos são tempestivos, uma vez contado o respectivo prazo do recebimento das notificações de fls. 144 e 145. Conhecem-se os apelos.

Impõe-se a apreciação conjunta de ambos os recursos das demandadas, dada a natureza da matéria. No tocante ao recurso do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, renova-se inicialmente a alegação de carência de ação, em razão da demandante nunca ter sido sua empregada. Também a recorrente Banrisul discute a relação de emprego entre as partes.

A postulante foi admitida pela primeira reclamada Banrisul Processamento de Dados Ltda. para o desempenho da função de desenhista e para prestação de oito horas diárias de trabalho. Em toda a vigência do contrato de trabalho sempre foi subordinada a essa empresa, dela recebendo a contraprestação salarial e destinando-se o serviço executado à atividade própria da mesma.

A decisão recorrida reconheceu a existência de grupo económico entre as réis, as quais se limitam a esboçar fraca negativa nesse sentido, por não haver administração e controle da empresa consorciada pela líder. Pelo contrato social (fl. 41) se constata que o Banco é o

acionista majoritário, possuindo 176.000 quotas das 200.000 em que era dividido o capital social. Note-se, ainda, que a gerência da sociedade é exercida pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul.

Evidenciada a existência de consórcio de empresas, pois o Banco, além de deter o controle acionário da Banrisul, possuía também poderes de administração.

A empresa Banrisul Processamento de Dados Ltda. foi constituída em julho de 1977 por transformação de sociedade anônima em sociedade limitada com o objetivo social de prestação de serviços de processamento de dados, por meio de computação eletrônica ou aparelhos afins, serviços de microfilmagem e compra e venda de formulários contínuos para processamento de dados.

Demonstrou o laudo pericial, e o preposto do Banco admite, que a empresa Banrisul presta serviços permanentes e essenciais ao desenvolvimento de sua atividade econômica. Apurou-se, ainda, que os serviços em apreço, antes da constituição da Banrisul, eram desempenhados pelo BERGS e que, na presente situação, conforme o contrato de locação de serviços, esse último cede a área, móveis, utensílios, equipamentos, luz, força e parte da mão-de-obra à empresa Banrisul, para a realização de suas atividades.

A decisão de fls., considerando esses aspectos, reconheceu ao Banco demandado *legitimatio ad causam passiva* para figurar na presente relação processual. Quanto aos aspectos já abordados, não temos dúvida em ratificar o julgado e proclamar o seu acerto, eis que a prestação de serviços de forma permanente, de empresa a empresa, constitui, em última análise, intermediação proibida e exploração do trabalho humano. A locação da mão-de-obra é regulada pela Lei 6.019/74 e só pode ser admitida dentro das condições previstas, para atendimento de necessidades transitórias de pessoal ou acréscimo extraordinário de trabalho.

Assim entendendo, rejeita-se a alegação de carência de ação.

A decisão recorrida deferiu à postulante direitos próprios dos empregados bancários, tais como horas extras, assim consideradas as excedentes a seis diárias, com reflexos, e as gratificações semestrais proporcionais, com incidência nas natalinas.

Invocam as recorrentes a situação da recorrida, como desenhistas, integrante de uma categoria diferenciada. Não se trata, porém, de definir o enquadramento sindical da recorrida e a situação em causa não afasta a aplicação do disposto no art. 224 da CLT. São devidas, pois, as horas extras e consequentes reflexos.

Quanto às gratificações semestrais, foram deferidas com base no regulamento interno do Banco, art. 61, e que concede o direito aos empregados em atividade. A par da estipulação em decisão normativa, a concessão é ratificada por norma regulamentar, que beneficia a recorrida.

Em face do exposto, nega-se provimento aos apelos.

Ante o que

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes da 2.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:

Preliminarmente, EM CONHECER AMBOS OS RECURSOS.

No mérito: EM NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 18 de outubro de 1979.

João A. G. Pereira Leite — Presidente

Alcina T. A. Surreaux — Relatora

Cliente: Ivan José Prates Bento Pereira — Procurador do Trabalho

(TRT-4.620/79)

EMENTA: Departamento de processamento de dados de um Banco, desmembrado para constituir empresa pertencente ao grupo econômico. Tem direito o empregado ao recebimento de todas as vantagens peculiares ao bancário. Fraude à aplicação das normas protetivas do trabalho. Responsabilidade solidária das empresas componentes do grupo.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSOS ORDINÁRIOS, interpostos de decisão da MM. 6.^a Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrentes EDEMAR DA SILVA BORGES FORTES e BANRISUL — PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. e recorridos OS MESMOS e BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A.

Este o relatório aprovado:

“Da decisão que condenou as reclamadas, solidariamente responsáveis pelo pagamento ao autor de diferenças de férias e aviso prévio pela incidência do adicional noturno, recorrem inconformados o autor e a segunda reclamada. Aquele pretendendo o reconhecimento de sua condição de bancário e o deferimento dos direitos daí decorrentes. O reclamado quanto à sua condenação em honorários assistenciais. As partes apresentam contra-razões e a D. Procuradoria Regional manifesta-se pela reforma da decisão acolhendo o recurso do reclamado, para eximir-lo dos honorários assistenciais”.

ISTO POSTO:

Recurso da Banrisul — Processamento de Dados. Não se conhece do recurso ordinário interposto, por deserto. O comprovante do depósito (fl. 215) é cópia não-autenticada, contrariando os arts. 830, da CLT, e 365, III, do CPC.

Recurso do reclamante. Ficou comprovado, através da prova pericial, que o Banco reclamado criou uma empresa para substituir seu departamento de processamento de dados (fl. 124, quesito 1; fl. 129, quesito 6). O processamento de dados é essencial à atividade do Banco e, inicialmente, era executado através de um de seus setores.

A perícia demonstra (quesito 2, fls. 124/125) que a proporção de serviços realizados para empresas não componentes do grupo é ínfima.

A existência de um grupo econômico é inegável (v. perícia, quesito 3, fl. 134). Sua participação no processo é legítima não só porque o grupo econômico responde como se empregador único fosse, não sendo preciso que se configure o inadimplemento das obrigações ou a precariedade econômico-financeira, mas sobretudo porque demonstrada a assertiva da inicial de que sua contratação, através da empresa de processamento de dados, se fez em fraude à tutela especial que rege a relação de emprego dos bancários.

Acolhe-se, pois, o recurso do autor, para deferir-lhe todos os direitos pleiteados, inerentes à sua condição de bancário, respeitada a prescrição bienal.

Pelo que

ACORDAM os Juízes da 2.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:

Preliminarmente, por unanimidade de votos, EM NÃO CONHECER DO RECURSO DA RECLAMADA POR DESERTO.

No mérito, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Relator e Ivécio Pacheco, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE para julgar procedente a ação, respeitada a prescrição bienal.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 14 de março de 1980.

João A. G. Pereira Leite — Presidente e Relator designado

VOTO VENCIDO DO EXMO. JUIZ RELATOR JUSTO GUARANHA

EMENTA: O fato de uma empresa possuir o controle acionário de outra não confere aos empregados desta a condição especial dos empregados daquela. Empresa de processamento de dados, pertencente a Banco comercial, tendo personalidade jurídica totalmente autônoma, não tem seus serviços executados por bancários e seus empregados não podem preterir proteção especial que a lei confere àquela categoria funcional.

Recurso do reclamante. O Banco demandado tinha, outrora, um centro de processamento de dados, que foi extinto a partir da aquisição pelo grupo econômico ao qual pertence a reclamada Banrisul — Processamento de Dados Ltda. Esta lhe presta serviços nessa área,

assim como às demais empresas que integram o grupo econômico respectivo, e a terceiros que com ela ajustam essa relação. O recorrente foi contratado pela Banrisul — Processamento de Dados, prestando serviços como operador de 24.06.74 a 02.05.78. Alega que sendo o estabelecimento de crédito o beneficiado com seu trabalho faz jus às vantagens atribuídas aos bancários. Primeiramente tenha-se presente que o serviço de processamento de dados, embora necessário ao Banco demandado, não lhe é indispensável, pois poderia o mesmo realizar suas operações contábeis pelos métodos clássicos, continuar com seu departamento ou, ainda, contratar com uma empresa qualquer de computação. As reclamadas são duas empresas distintas com personalidade jurídica própria. Não resta dúvida de que sendo a primeira constituída com capitais da segunda, na falta de uma a outra responderia com seu capital e bens, pelos direitos trabalhistas dos empregados. Contudo, isto não faz com que os trabalhadores das duas empresas sejam considerados como sendo empregados de apenas uma ou de que a empresa detentora do controle acionário da outra transmita aos empregados desta os privilégios da categoria profissional de seus empregados. O que define a categoria profissional é a atividade do trabalhador. A real empregadora do recorrente dedica-se, como visto, à prestação de serviços de processamento de dados, não podendo seus empregados pretenderem vantagens próprias da atividade dos bancários. A decisão é incensurável; reportamo-nos aos seus fundamentos para negar provimento ao recurso.

Ciente: Sérgio Pitta Pinheiro Baptista — Procurador do Trabalho

(TRT-642/79)

EMENTA: Comprovado nos autos que o empregado trabalhou para todas as empresas integrantes do grupo econômico, mediante contratos distintos, tem direito a delas receber, individualmente, os seus direitos remuneratórios e indenizatórios.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 4.^a Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrentes SIBISA SIROTSKY BIRMANNS/A — INDÚSTRIA E COMÉRCIO, SIBISA NACIONAL S/A — INDÚSTRIA E COMÉRCIO e TRANSDIBRA TRANSPORTES LTDA. e recorrido SÉRGIO RIBEIRO BRAGA.

Sérgio Ribeiro Braga reclama contra Sibisa Sirotsky Birmann S/A — Indústria e Comércio, Sibisa Nacional S/A — Indústria e Comércio e Transdibra Transportes Ltda., postulando da primeira salários vencidos, gratificação de função, indenização, aviso prévio, 13.^ºs salários, férias em dobro, simples e proporcionais, anotação da entrada e saída na CTPS; da segunda postula indenização e retificação da data de admissão; da terceira postula salários vencidos, indenização, aviso prévio, 13.^ºs salários, férias em dobro, simples e proporcionais, gratificação de função, depósitos do FGTS do período de 01.09.73 a 16.11.77 com 10% e guias para o seu levantamento e retificação das datas de admissão e demissão na CTPS. Alega que trabalhava para as três empresas e foi injustamente despedido em 16.11.77.

Na contestação de fls. 17/22, as reclamadas alegam que o reclamante não foi empregado das três empresas, mas do grupo econômico por elas formado e comandado pela primeira empresa, sendo as outras duas departamentos internos dela; que o reclamante começou a trabalhar na empresa-mãe como auxiliar de escritório, quando as outras ainda não tinham sido criadas, passando a auxiliar de contabilidade, subcontador e contador; que o reclamante sempre trabalhou no mesmo local, realizando as mesmas e imutáveis funções, indistintamente, quer se tratasse do interesse de uma, de duas ou de todas elas. Argui a prescrição bienal e pede a improcedência da ação.

Ouve-se o depoimento pessoal do reclamante e do preposto das reclamadas (fl. 10). Juntam-se documentos; inexitosa a conciliação, as partes aduzem razões finais.

Pela sentença de fls. 59/61, a Junta julga procedente a ação.

Há embargos de declaração parcialmente providos.

No recurso de fls. 76/87, as reclamadas pedem a reforma da R. decisão a quo.

Há contra-razões e o Ministério Pùblico preconiza o desprovimento do apelo.

É o relatório.

ISTO POSTO:

O apelo se insurge contra o reconhecimento pela R. sentença da relação de emprego com cada uma das reclamadas. Sustenta que essa relação de emprego deve ser considerada como existente entre o empregado e o grupo econômico representado pelas três reclamadas, porque o grupo econômico constitui um empregador único, sendo irrelevante se o trabalho é prestado em benefício de uma, de duas ou de todas as empresas integrantes do grupo, e que é lícito às reclamadas integrantes do grupo econômico pagarem os salários de seus empregados por uma delas, ou por mais de uma, e retornarem a pagá-los por outra, pois são um só empregador. Não há contestação especificamente dos direitos postulados na inicial e reconhecidos na sentença, mas inconformidade com respeito ao reconhecimento da pluralidade de contratos.

A R. sentença a quo decidiu pela configuração de contrato de trabalho com cada uma das reclamadas. É pacífico nos autos que o reclamante prestava serviços indistintamente a cada uma delas e inclusive percebeu remuneração distinta e simultânea em alguns períodos de uma e de outras. Isto é confessado pelo preposto das reclamadas em seu depoimento de fl. 10. As fichas de registro de empregados de fls. 29/32 também dão notícia de que o reclamante mantinha contrato de trabalho com cada uma das reclamadas. Esses elementos nos levam a concluir que o reclamante contratou prestação de trabalho e remuneração distintamente com cada uma das reclamadas e deveria, por essa razão, perceber salários e demais direitos indenizatórios de cada uma delas. A eventual alteração ou supressão desses direitos constitui ato unilateral lesivo ao empregado, contrário ao preceito do art. 468 da CLT e em consequência inapto a gerar efeitos jurídicos.

Confirma-se a R. sentença de 1.^º grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos, negando-se, em consequência, provimento ao recurso das reclamadas.

**Ante o exposto,
ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 1.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:**

**EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Custas na forma da lei. Intime-se.**

Porto Alegre, 01 de outubro de 1979.

*Francisco A. G. da Costa Netto — Juiz no exercício da Presidência
Antônio Olivo Frigeri — Relator
Ciente: Nelson Lopes da Silva — Procurador do Trabalho*

(TRT-921/79)

EMENTA: Consórcio de empresas. Relação de emprego com todas as que compõem o grupo econômico. Se admitido por uma, passa o empregado a prestar serviços a outras que são incorporadas ao consórcio; com estas se estabelecem vínculos jurídicos paralelos, ainda que com jornadas e salários proporcionais e não integrais, como é óbvio.

Não há solidariedade ativa por parte das empresas que formam o conglomerado. Havendo a prestação laboral, é devida a correspondente retribuição salarial.

A norma constitucional do inciso XIII do art. 165 da Carta Magna é programática e não auto-aplicável, dirigindo-se ao legislador ordinário, a quem incumbiu definir o tipo de equivalência de que se cogita.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSOS ORDINÁRIOS, interpostos de decisão da MM. 12.^a Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrentes MILTON BERTO, HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A e OUTROS e recorridos OS MESMOS.

A MM. 12.^a Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre julgou parcialmente procedente a ação intentada por Milton Berto contra os hospitais Nossa Senhora da Conceição S/A, Cristo Redentor e Fêmea S/A, condenando os reclamados solidariamente a pagarem ao reclamante o acréscimo legal de 25% sobre as horas irregularmente compensadas; reflexo de horas extras sobre as parcelas mencionadas na inicial, descontando-se as integrações já feitas; diferença de 13.^º salário pago na rescisão; diferenças salariais e sua repercussão em parcelas remuneratórias e rescisórias, em face da equiparação salarial reconhecida e devolução de descontos de uniformes.

Inconformados, recorrem os litigantes da parte da decisão que lhes foi desfavorável. Os reclamados, sustentando o descabimento da equiparação salarial, posto que não foram atendidos os pressupostos legais para a sua concessão e que o art. 7.^º da Lei 605 veda a integração das horas extras nos repousos e feriados. O reclamante, pleiteando a reforma da sentença no sentido de que seja reconhecida a relação de emprego com cada uma das empresas componentes do grupo económico e o direito à percepção das diferenças entre os valores recebidos a título de FGTS e o que faria jus na indenização por tempo de serviço.

Contra-arrazoados os apelos, sobem os autos a este Tribunal, onde, com vista dos mesmos, a doura Procuradoria Regional do Trabalho preconiza o desprovimento de ambos os recursos.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Recurso das empregadoras. Insurgem-se as recorrentes com o reconhecimento do direito à equiparação que foi reconhecido pela V. sentença de 1.^º grau. Sustentam que a paradigmata foi admitida como estagiária, sendo, portanto, distinto o seu regime jurídico.

Parece-nos, no entanto, desarrazoad o apelo nesse aspecto. Foi admitida a identidade de funções, de resto confortada pela prova testemunhal. A excludente, de que pretendem se valer as recorrentes, não resulta demonstrada nos autos e duvidosa a sua assertiva de que o admitido como estagiário possa ter tratamento diferenciado e superior ao dos demais empregados.

Também não se acolhe a inconformidade com a integração das horas extras habituais na remuneração dos repousos semanais. Não apenas por resultar de jurisprudência consolidada no Prejulgado n.^º 52, ainda que sem força vinculativa, como pelos fundamentos que têm levado a maioria da jurisprudência dos Tribunais do Trabalho a considerar o pagamento do trabalho suplementar como parcela remuneratória. O art. 7.^º da Lei 605/49, levando em conta a época desse diploma legal, partia do pressuposto que as horas excedentes à jornada sempre deveriam ser esporádicas, ante as normas consolidadas a respeito. No momento em que o trabalho em jornada prolongada tornou-se usual, de forma a representar parcela integrante do ganho normal do prestador, passou a se constituir em base de cálculo para toda a retribuição a que faz jus o empregado. Assim, também no que se refere ao repouso da semana, em que é assegurada a remuneração auferida nos dias de atividade.

Impõe-se, em decorrência, a manutenção da V. sentença revisanda.

Recurso do empregado. Traz ao debate, em primeiro lugar, o seu direito de receber salários de todas as empresas que formam o grupo de hospitais sob a direção do primeiro dos recorridos e no qual foi ele admitido. Quando houve a incorporação dos dois outros hospitais, em data muito posterior à admissão do apelante, passou a desenvolver a sua atividade, também, para ambos.

A matéria é controvertida, posto que tem ensejado decisões conflitantes. No caso, entendeu a respeitável decisão da Junta que o contrato de trabalho verificou-se apenas com a primitiva empregadora que, afinal, conservou-se como a única. Na espécie *sub judice*, em que o sujeito empregado é admitido por uma das empresas do consórcio ou do conglomerado, e, posteriormente, no curso desse contrato, vem a realizar trabalho para outras empresas que o formam, estabelecem-se novos contratos, correlatos às obrigações assumidas pelo prestador. É de se pressupor que seus encargos laborais foram acrescidos, à medida que as exigências dos serviços foram se somando, embora pudesse desvincular-se dos encargos no mesmo período de trabalho. As consequências práticas dessa situação não podem deixar de ser consideradas, quer para evitar-se o risco de uma retribuição insuficiente aos esforços do empregado, quer para impedir-se o absurdo da percepção de

salários de vinte e quatro horas ou mais, por dia de trabalho, quando a jornada de trabalho prestada mais ou menos simultaneamente às três empresas não passa, em realidade, no seu conjunto total, de oito horas diárias apenas. Não se pode presumir que resulte da formação do grupo de empresas — de resto, na espécie *sub judice*, não demonstrado, o que acentua ainda mais o direito almejado pelo recorrente — a solidariedade ativa de cada uma em relação ao mesmo empregado.

No exame dos fundamentos doutrinários da matéria, merece invocação trabalho do eminentíssimo Juiz João Antônio G. Pereira Leite sobre “Grupo Econômico, Solidariedade e Contrato de Trabalho”, em que enfoca os aspectos que envolvem a solidariedade passiva das empresas consorciadas e procede a uma análise da solidariedade ativa. De inteira pertinência o destaque que se dá à seguinte passagem desse estudo jurídico, *verbis*: “Sem dúvida, é possível a pluralidade de sujeitos credores em um dos pólos da relação jurídica obrigacional. Nem outra coisa é a solidariedade ativa e a obrigação fracionária. Nem uma nem outra, porém, se verificam quando o empregado presta serviços a vários empregadores, remunerado apenas por um deles e subordinado a todos. Na solidariedade ativa qualquer credor ou todos podem exigir o cumprimento da prestação, que uma vez atendida libera o devedor. Não há várias prestações mas uma que aproveita, na chamada relação externa de solidariedade, a todos, a alguns ou apenas a um dos credores. Quando um empregado trabalha ao mesmo tempo para dois empregadores satisfaz prestações distintas e não se libera pelo simples fato de executar o serviço a um deles. De obrigação fracionária também não se trata, pois o empregado não dividirá o serviço (a prestação) entre diversos credores, mas a eles destinará prestações distintas embora da mesma natureza. Outras razões também obstam a unidade do contrato de trabalho. Se uma empresa admite e remunera o empregado, mas o faz trabalhar sob o comando e as ordens de outra, loca mão-de-obra permanente, em aberto desobediência ao disposto na Lei n.º 6.019/74. Com tal conduta ofende, ainda, o mandamento constitucional em favor da integração do trabalhador na vida e desenvolvimento da empresa, constante do art. 165, V” (*in Revista do TRT da 4.^a Região*, n.º 11, 1978, pág. 11).

É, ainda, o ilustre magistrado que dá ênfase a um aspecto altamente significativo do tema questionado, ao referir que “a tese da solidariedade ativa, sistematicamente mesclada à idéia de grupo como empregador único, resulta da ablação grosseira da liberdade do empregado, convertido em simples peça do jogo econômico. Sem dúvida não foi para isso que o homem forjou, desde o século XIX, uma nova realidade impressionante que nos envolve a todos e à qual, em derradeiro, servimos: o Direito do Trabalho” (obra citada, pág. 13).

Resta decidir se faz jus o postulante a salários e demais decorrências da relação de emprego que se admite com as duas outras empresas. O problema encontra solução nas próprias premissas antes enunciadas, em que se reconhece a relação de emprego com as duas outras reclamadas. Não pode haver prestação laboral sem a correspondente contraprestação e os outros encargos impostos por lei. Tem o recorrente direito a receber salários das duas empresas trazidas ao feito; porém, em valor proporcionalmente reduzido e que for arbitrado em liquidação de sentença, devendo levar-se em conta, nessa avaliação, o horário de trabalho realmente prestado em favor dessas duas empresas, no contexto da jornada de trabalho total de oito horas do reclamante. Assim também hão de se considerar as demais parcelas pleiteadas, inclusive as resultantes da resilição contratual e anotação da CTPS.

Em outro ponto do seu apelo, quer o recorrente receber a diferença entre o valor do FGTS e o da indenização a que faria jus pelo regime da CLT. A sua pretensão parte da norma constitucional do inciso XIII do art. 165 da Carta Magna que, como regra geral, porém, não é auto-aplicável, sendo meramente programática. Dirige-se ao legislador ordinário, a quem a Constituição Federal incumbiu a tarefa de dizer qual o tipo de equivalência de que se cogita, eis que ela própria nada predelimitou a esse propósito, em seu texto. A Lei 5.107 criou, com esse objetivo, um tipo de equivalência jurídica entre os dois regimes, no conjunto dos direitos e obrigações respectivamente peculiares a cada um. Não definiu a equivalência como aritmética ou econômica. Permitiu, pois, que o legislador ordinário a definisse como jurídica, nos sistemas que colocou, alternativamente, à voluntária apreciação e opção do empregado.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes da 2.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:

1) Por unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO EMPREGADOR.

2) Por maioria de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO EMPREGADO PARA DEFERIR-LHE O SALÁRIO E DEMAIS DECORRÊNCIAS DO CONTRATO, COMO SE APURAR EM LIQUIDAÇÃO, CONSIDERANDO-SE A PRESTAÇÃO PARA AS DUAS OUTRAS EMPRESAS.

Foram vencidos os Exmos. Juízes Revisor e Presidente, que negavam provimento ao recurso e, em parte, os Exmos. Juízes Relator e Boaventura Monson, que davam provimento total.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 09 de agosto de 1979.

José Fernando Ehlers de Moura — Juiz no exercício da Presidência

Renato Gomes Ferreira — Relator designado

Cliente: João Alfredo Reverbel Bento Pereira — Procurador do Trabalho

(TRT-5.518/78)

EMENTA: Consórcio empresarial. Relação de emprego com as empresas que o compõem. Se admitido por uma empresa, passa o empregado a realizar serviços a outras que são incorporadas ao grupo econômico, com estas se estabelecendo vínculo jurídico.

Não há solidariedade ativa por parte das empresas que formam o conglomerado em relação a empregado admitido por uma apenas. Deste não pode haver prestação laboral sem a devida retribuição.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 7.^a Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrente ITAMAR OLIVEIRA CAMPOS e recorridas SERVIÇOS AÉREOS CRUZEIRO DO SUL S/A, RIO-SUL, SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S/A E COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS.

Inconformado com a decisão de 1.^a instância que julgou improcedente a ação que intentou contra Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul S/A e outras, corre o reclamante, pretendendo o reconhecimento de vínculo empregatício com cada uma das empresas do mesmo grupo econômico, com pagamento dos ônus legais.

Contra-arrazoando, as recorridas sustentam que o autor foi, única e exclusivamente, empregado da VARIG S/A — Viação Aérea Rio-Grandense e no desempenho de suas funções de promotor de vendas é que, por determinação da mesma, realizava algumas atividades para outras empresas no mesmo horário e local de trabalho.

Sobem os autos a este Tribunal, onde, com vista dos mesmos, a douta Procuradoria Regional do Trabalho preconiza o desprovimento do recurso.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. A questão fundamental trazida à apreciação desta Turma, no apelo do empregado, é a que concerne à existência de relação de emprego com as empresas recorridas, simultaneamente à que se operou com a VARIG S/A — Viação Aérea Rio-Grandense.

Impõe-se uma explitação sobre o que se debate nos autos. O recorrente foi admitido pela VARIG S/A — Viação Aérea Rio-Grandense em 23.10.70, iniciando nas funções de balonista e passando, após, à de promotor de vendas, no setor de turismo. A sua atividade específica consistia, então, em visitas a agências de viagem, fazendo a divulgação de promoções da empresa, prestando informações e esclarecimentos a respeito. A partir de abril de 1975, passou a realizar esse trabalho também para a demandada Serviços Aéreos Cruzeiro do

Sul S/A, que passou ao controle acionário da Fundação Rubem Berta, que detinha 95,4% das ações. A mesma Fundação, por sua vez, é a maior acionista da VARIG S/A — Viação Aérea Rio-Grandense.

Situação idêntica verificou-se em relação à outra das recorridas, a Rio-Sul, Serviços Aéreos Regionais S/A, eis que a VARIG S/A — Viação Aérea Rio-Grandense, em 24.08.76, veio a adquirir 51,61% das ações daquela empresa.

Por sua vez, é indiscutível que a terceira das recorridas, Companhia Tropical de Hotéis, também forma o consórcio, pela participação acionária da VARIG S/A — Viação Aérea Rio-Grandense. Detalhadamente o laudo pericial, a fls. 198/199, esclarece todos esses aspectos.

Há, de forma inarredável, um consórcio ou grupo econômico, um *holding*.

2. Na espécie em exame o que cabe decidir é se: a) houve prestação de serviços pelo recorrente às outras empresas, como alega; b) positivando-se a realização de serviços, se cabe ou não admitir-se a existência de contrato de trabalho com as empresas que foram favorecidas com o trabalho do postulante; e c) em decorrência, se faz jus a salários e demais consectários da relação jurídica.

Quanto à primeira premissa aludida, deve ser sublinhado que, na função de promotor de vendas, a partir de abril de 1975, passou o recorrente a realizar idêntica atividade em favor da Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul S/A e o mesmo com relação à outra empresa, Rio-Sul, Serviços Aéreos Regionais S/A, a partir de agosto de 1976.

O mesmo não se pode dizer com relação à Companhia Tropical de Hotéis. Quando muito o recorrente fazia a entrega de prospectos às agências de viagem, mas não está demonstrado nos autos que se constituisse em atividade similar às desempenhadas com referência à empresa líder e às outras consorciadas, empresas de serviços aéreos. Nesse particular, aliás, pode-se dizer que as promoções em favor das empresas aéreas envolviam a divulgação da rede hoteleira integrante do mesmo *holding*.

No que se relaciona com o segundo aspecto acima mencionado — da existência, ou não, de vínculo empregatício resultante da prestação de serviços — a questão é polêmica. Em seu exame, torna-se imprescindível a invocação do magistério do eminentíssimo Juiz João Antônio G. Pereira Leite, sobre “Grupo Econômico, Solidariedade e Contrato de Trabalho”, em que enfoca todas as nuances que envolvem a solidariedade passiva das empresas que formam um consórcio, e entraña-se na análise da solidariedade ativa. Destaque-se este trecho que é de inteira pertinência à espécie, *verbis*: “Sem dúvida é possível a pluralidade de sujeitos credores em um dos pólos da relação jurídica obrigacional. Nem outra coisa é a solidariedade ativa e a obrigação fracionária. Nem uma coisa nem outra, porém, se verificam quando o empregado presta serviços a vários empregadores, remunerado apenas por um deles e subordinado a todos. Na solidariedade ativa qualquer credor ou todos podem exigir o cumprimento da prestação, que uma vez atendida libera o devedor. Não há várias prestações mas uma que aproveita, na chamada relação externa de solidariedade, a todos, a alguns ou apenas a um dos credores. Quando um empregado trabalha ao mesmo tempo para dois empregadores satisfaz prestações distintas e não se libera pelo simples fato de executar o serviço a um deles. De obrigação fracionária também não se trata, pois o empregado não dividirá o serviço (a prestação) entre os diversos credores, mas a eles destinará prestações distintas embora da mesma natureza. Outras razões também obstam a unidade do contrato de trabalho. Se uma empresa admite e remunera o empregado, mas o faz trabalhar sob o comando e as ordens de outra, loca mão-de-obra permanente, em aberta desobediência ao disposto na Lei n.º 6.019/74. Com tal conduta ofende, ainda, o mandamento constitucional em favor da integração do trabalhador na vida e desenvolvimento da empresa, constante do art. 165, Vº” (in Revista do TRT da 4.^a Região, n.º 11, 1978, pág. 11).

É ainda o ilustre magistrado quem dá ênfase a um aspecto altamente significativo do tema questionado, ao referir que “a tese da solidariedade ativa, sistematicamente mesclada à ideia de grupo como empregador único, resulta em ablação grosseira da liberdade do empregado, convertido em simples peça do jogo econômico. Sem dúvida não foi para isso que o homem forjou, desde o século XIX, uma nova realidade impressionante que nos envolve a todos e à qual, em derradeiro, servimos: o Direito do Trabalho” (obra citada, pág. 13).

Resta decidir se faz jus o postulante a salários e demais decorrências da relação de emprego que se admite com as duas outras empresas além da VARIG S/A — Viação Aérea Rio-Grandense, e que são a Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul S/A e a Rio-Sul, Serviços Aéreos Regionais S/A, como já referido.

A questão, a esta altura, aceitas as premissas antes focalizadas, mostra-se como mera consequência. Não pode haver prestação laboral sem a correspondente contraprestação e os demais encargos impostos por lei. Tem o recorrente direito a receber salário das duas recorridas mencionadas, a partir das datas em que passou a realizar serviços a cada uma, e em valor a ser arbitrado em liquidação de sentença, levando-se em conta, nessa avaliação, o trabalho prestado em favor dessas empresas. Assim também hão de se lhe deferir as demais parcelas pleiteadas, inclusive resultantes da resilição contratual.

Ante o exposto,

ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes da 2.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:

EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA, RECONHECENDO A RELAÇÃO DE EMPREGO DO RECLAMANTE COM SERVIÇOS AÉREOS CRUZEIRO DO SUL S/A E RIO-SUL, SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S/A, DEFERIR-LHE OS SALÁRIOS QUE FOREM ARBITRADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, BEM COMO OS DEMAIS DIREITOS DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO, OBJETO DO PEDIDO.

Foram vencidos os Exmos. Juízes Revisor e José Fernando Ehlers de Moura.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 26 de abril de 1979.

*João Antônio G. Pereira Leite — Presidente
Antônio Cesar Pereira Viana — Relator*

Ciente: Ivan José Prates Bento Pereira — Procurador do Trabalho

(TRT-6.118/79)

EMENTA: Não é empregada doméstica a trabalhadora que presta serviços de limpeza em edifício de apartamentos, mesmo que todos estes pertençam e sejam ocupados por pessoas da mesma família, mas com economia própria cada uma.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 14.^a Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrente GLÓRIA BEATRIZ BARBOSA RAHDE e recorrida MARIA CHAVES.

A sentença de fls. 23/30 reconheceu a relação de emprego da reclamante com o condomínio de fato representado pela recorrente. Trata-se de faxineira que prestava serviços nas áreas comuns do prédio e que, despedida, veio a juízo reivindicar as reparações legais pertinentes ao caso. Houve oposição oportuna da contestante, com longos argumentos de ordem jurídica, negando a existência de vínculo empregatício. Isto em razão da inexistência de pessoa jurídica representante da comunidade dos moradores do edifício, como também pela eventualidade da prestação e inexistência de subordinação.

Tendo a sentença dado ganho de causa à reclamante, isto fez com que a reclamada assumisse a posição de recorrente, onde repisa seus muitos argumentos em prol da tese de inexistência de pacto laboral.

Sem ter sido contraministrado o recurso, subiram os autos ao Regional, sendo que a D. Procuradoria é pela manutenção integral da decisão de 1.^º grau.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Os presentes autos dão nota, primeiramente, de muito bem lançada sentença, apreciando em minúcias todo o relacionamento das partes. Trata-se de uma empregada encarre-

gada da faxina de prédio de apartamentos. A situação curiosa é que nos muitos apartamentos do edifício em questão residem exclusivamente pessoas ligadas por laços familiares. Contudo não se pode inferir, só por isso, que se trate de habitação de uma única família, em que pesem as dimensões do imóvel. Tudo indica que cada um dos familiares tem economia própria, não se podendo dar todo o prédio como uma única casa-grande. Assim sendo, há boa apreciação sobre a figura do empregador, sendo que a recorrente é responsável parcial pelos ônus trabalhistas que poderão — conforme decisão — ser descarregados sobre os restantes proprietários. Neste ponto a sentença é irrepreensível. Não prospera, igualmente, a versão de ser a reclamante uma trabalhadora sem subordinação, eis que — nos dizeres da recorrente — não tinha obrigação de comparecer permanentemente. Trata-se de empregada e, não, de trabalhadora autônoma. A intermitência da presença não é descaracterizadora da relação, evidenciando apenas que os serviços não eram permanentes, diários, constantes. Isto não autoriza a que se entenda que os serviços eram eventuais.

A reclamante igualmente não era empregada doméstica, pois a Lei 5.859 apenas é aplicável aos trabalhadores que prestem serviços no âmbito residencial de um empregador (que não é empresário), a este ou a seus familiares. No caso, manifestamente, não se trata de empregada doméstica, mas de trabalhadora tutelada por lei especial que a coloca em pé de igualdade com os restantes empregados protegidos pela CLT.

Destarte, a sentença toda é correta e não merece o menor reparo, motivo pelo qual é integralmente confirmada.

Ante o que

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 1.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:

EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 24 de março de 1980.

Pajehú Macedo Silva — Juiz no exercício da Presidência

José Luiz Ferreira Prunes — Relator

Ciente: José Carlos Pizarro Barata Silva — Procurador do Trabalho

(TRT-1.359/79)

EMENTA: Fiscal de arrecadação, escalado para jogos de futebol, age em nome da Federação Gaúcha de Futebol e é empregado desta.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 1^a Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrente FEDERAÇÃO GAÚCHA DE FUTEBOL e recorrido NILZOMAR MARTINS TORQUATO.

Nilzomar Martins Torquato, perante a MM. 1^a JCI desta Capital, reclama contra a Federação Gaúcha de Futebol, pleiteando anotação da CTPS, comissões e repousos remunerados sobre as mesmas; repousos sobre diárias; 13.^ºs salários; férias em dobro e simples; diárias e comissões a partir de 13.07.77. Alega que começou a trabalhar em 30.07.73, nas funções de fiscal de arrecadação; que não foi anotada a CTPS; que recebia em média Cr\$ 2.500,00 mensais, decorrentes de diárias; que foi contratado o pagamento de comissões, que todavia nunca foram pagas, assim como os repousos, 13.^ºs salários e férias; que os fiscais são convocados através de escalas, e o reclamante não consta dessas escalas desde 13.07.77; que como não houve rescisão de contrato, encontra-se à disposição da reclamada.

Opõe a reclamada exceção de incompetência *ratione materiae*, porque o reclamante nunca foi seu empregado; que não há qualquer obrigação do fiscal, sendo as escalas publicadas apenas para que confirme ou não seu comparecimento; que nunca pagou salário ao reclamante, sendo ele como os outros pago pelo clube disputante, descontado do borderô de arrecadação; que inexistindo salários, inexistindo subordinação, sendo o trabalho eventual e sem obrigação de prestação, não é o reclamante empregado.

O exceto responde à exceção, e a mesma é relegada para julgamento como preliminar de mérito. Contestando o mérito, a reclamada diz que nunca houve ajuste a respeito de comissões; que as diárias não constituem verba salário, daí por que não incidem em repousos e feriados; que mesmo não faz jus ao descanso semanal, porque não cumpria horário na semana; que descabem gratificações natalinas e férias porque, em cada mês, nunca cumpriu quinze dias de trabalho; que o reclamante não ficou à disposição, nem trabalhou, a partir de 13.07.77, descabendo, pois, diárias ou comissões; que, se suspenso o reclamante por mais de trinta dias, por não constar seu nome na tabela, como alega, o contrato está automaticamente rescindido, a teor do art. 474 da CLT; que impugna a média salarial alegada; que arguiu a prescrição bienal; que não há direito à anotação da CTPS, por inexistente o contrato de trabalho.

Juntam-se documentos. São ouvidos o reclamante e o número máximo de testemunhas. As propostas conciliatórias rejeitadas, arrazoam os litigantes.

Sentenciando, a MM. Junta a quo julga procedente em parte a ação, condenando a reclamada ao pagamento de repousos remunerados sobre diárias; 13.ºs salários no curso do contrato; férias idem, em dobro e simples; valores a serem apurados em liquidação, observada a prescrição bienal, e anotação da CTPS.

Inconformada, recorre a reclamada.

Sem contramunata, sobem os autos e a doura Procuradoria Regional opina pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Preliminarmente. Sustenta o recorrente que o credenciamento do fiscal não significa relação de emprego; que a obrigação de horário de comparecimento era decorrente do próprio horário do jogo de futebol; que o simples fato de transportarem os ingressos para o jogo não é elemento caracterizador da relação de emprego; que jamais pagou salários, e sim os clubes; que a função da recorrente é supervisionar e fiscalizar os jogos apenas; que não pagava salários ao reclamante, nem contratava fiscais (fls. 64/67).

Não tem razão a recorrente. Ela contrata os fiscais, conforme provam unanimemente as testemunhas, que ainda afirmam, inclusive as arroladas pela reclamada, a obrigação de comparecimento três horas antes, em jogos no interior, e cinco horas antes em Grenais (fls. 48/50 e 53/57). As testemunhas ainda afirmam que os fiscais devem comunicar seu impedimento antes dos jogos, se não puderem comparecer. Ademais, o pagamento é feito pela reclamada e não, como quer ela, pelos clubes, pois que ela própria cobra uma taxa de fiscalização (documentos de fls. 23, 25 e 27).

De outro lado, se à Federação compete a fiscalização dos jogos, inclusive quanto à renda, esta fiscalização é feita pelo reclamante e seus colegas, donde se concluir que a atividade é permanente e essencial à reclamada.

A relação de emprego está, pois, comprovada.

No mérito. No que respeita à condenação de repousos remunerados sobre diárias, entende a recorrente que estas não tinham cunho salarial, nem eram devidos repousos, eis que não havia jornada semanal. Aduz que, quanto às férias, a legislação vigente não regula os casos em que ocorram mais de trinta e duas faltas durante o período aquisitivo, o que ocorreu com o reclamante.

É evidente que a reclamada confunde faltas e jornada semanal de trabalho com aqueles períodos em que o reclamante não trabalhava, exatamente porque não havia jogos e, por isso, não era escalado. Esquece-se de que o contrato era especial, em que se ajustavam trabalho e contraprestação apenas nos dias de jogos. Assim, não há como se falar em descumprimento da Lei 605, quanto à jornada semanal, nem em ausências ao serviço para efeito de férias.

Mais, como ficou demonstrado nos autos, o cachê por jogos, equivalente ao salário do dia de trabalho, era sempre inferior ao valor das diárias (fl. 30). Ora, na medida em que estas excedem de 50% do salário, incluem-se na remuneração, daí serem devidas sobre repousos e feriados.



Ante o exposto,
ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes da 1.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:

EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO.
Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 27 de agosto de 1979.

Pery Saraiva — Presidente e Relator
Cliente: César Macedo de Escobar — Procurador do Trabalho

(TRT-1.375/80)

EMENTA: Garçom que presta serviços, por longo período, a estabelecimento hoteleiro, ainda que unicamente em alguns dias da semana, é empregado. Os serviços intermitentes, que poderiam desfigurar a relação empregatícia, não chegam a tanto, tendo em vista a reiteração da prestação de trabalho, integrado na atividade do empresário, para o qual é indispensável.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 1.^a Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrentes ALDOMIRO NUNES e FERNANDO DA SILVA MATTOS e recorrida PREDIAL E ADMINISTRADORA HOTEIS PLAZA S/A.

Aldomiro Nunes e Fernando da Silva Mattos, nos autos da reclamatória que promovem contra Predial e Administradora Hotéis Plaza S/A, perante a MM. 1.^a JCJ desta Capital, na qual foram tidos como carecedores da ação intentada, inconformados interpõem recurso. Argumentam que prestaram serviços à demandada como empregados e que como tal devem ser considerados.

Contra-arrazoas a empresa.

Subindo o processo, opina a dota Procuradoria pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. Os recorrentes são garçons e nessa qualidade prestaram serviços à recorrida. Pretendem ser tidos como empregados, condição que a V. decisão a quo lhes negou, e, como estão inconformados com ela, renovam o debate perante esta instância. É a matéria a ser decidida.

2. Os autos informam que a demandada tinha um corpo de garçons, com o qual atendia o seu movimento corriqueiro. Mas, como este se acentuava em algumas ocasiões, passou a valer-se do que denomina de "garçons extras"; isto ocorre "quando há, simultaneamente, festas para mais de 300 pessoas, ou mais de 150 em locais diferentes", como refere a perícia (fl. 221, resposta ao quesito 9). Nessa condição eram os reclamantes contratados e prestavam seus serviços profissionais a ela; Aldomiro desde meados de 1972, como o preposto da recorrida reconhece (depoimento pessoal de fl. 248) e Fernando desde dezembro de 1974, como se menciona na inicial e a defesa prévia não contraria. E o fizeram até, respectivamente, 31.03.77 e 29.04.78, quando deixaram o serviço (inicial). É de se referir, desde logo, que, a partir de maio de 1978, a empresa passou a usar dos serviços obtidos através do Sindicato (perícia, fl. 219, resposta ao quesito 7).

3. É ainda a perícia que informa que dentro do biênio prescricional o hotel realizava amiúde festas para as quais se valia dos serviços de garçons extras (fl. 219, resposta ao quesito 9). As declarações das testemunhas dos recorrentes são mais eloquentes neste particular, pois informam que eles tinham obrigação de comparecer diariamente ao estabelecimento para saber se havia serviço ou não (fls. 249 e 250); e noticiam que, nos fins de semana, eles trabalhavam regularmente. As do estabelecimento hoteleiro não esclarecem este aspecto,

mas uma delas, Djalma (fl. 252), acrescenta que os garçons extras às vezes ajudavam na ornamentação, o que parece significativo.

4. Pesando-se os elementos de prova colhidos, se bem que nem sempre encontrando-se neles a objetividade desejável, conclui-se que os reclamantes prestavam serviços à recorrida com intermitência, mas continuadamente. E o faziam no setor que compõe a sua atividade empresarial, que se dedica ao comércio hoteleiro e de restaurante, aberto ao público e atendendo a festas dentro do estabelecimento e nas casas dos clientes, como é notório.

No trato do tema refere OSIRIS ROCHA, em pronunciamento recente:

"Há, inclusive, os casos de garçons necessários apenas para os dias de fins de semana ou para jantares e banquetes e reuniões especiais e esporádicos, convocados às vezes por intermédio de um líder.

"A consequência, na verdade, fora outra do que aquela de entender que o eventual deva se referir à própria atividade empresária e não à prestação de serviços. Isto é, se o empregador explora, de modo contínuo, um ramo de negócios, com o fato de ser o empregado usado, intermitentemente, de acordo com aquela continuidade, desaparece o eventual" (in *LTr*, vol. 44, pág. 282).

DÉLIO MARANHÃO também aborda o tema e conclui que a transitoriedade da prestação não desfigura o contrato (in *Direito do Trabalho*, pág. 55).

Ainda que abordando tema diverso, o ilustre Juiz Ermes Pedrassani, ao relatar o proc. TRT n.º 3.769/78, já referiu que:

"Constitui típica relação de emprego a prestação de trabalho que se revela permanente, pela projeção no tempo, por cerca de 4 anos, ainda que de forma intermitente, ante as características próprias da indústria do pescado" (Rev. do TRT da 4.ª Região, vol. 12, pág. 268, n.º 3.925).

Oportunas, também, no trato do problema, as considerações do preclaro Juiz Cesar Viana ao relatar o proc. TRT n.º 3.311/78 (obra citada, pág. 269, n.º 3.926). Também é de se citar acórdão da lavra do eminentíssimo Juiz Orlando Teixeira da Costa, do TRT da 8.ª Região, proc. n.º 164/67, onde sustenta:

"Não há confundir prestação descontinua de serviços com eventualidade dos mesmos serviços. O importante é que o serviço não seja excepcional ou transitório em relação à atividade do estabelecimento. No caso, a empresa admite trabalhadores que chama de avulsos para cooperar com outros contratados em caráter permanente. E como a procura de trabalho é grande e o serviço freqüentemente excessivo, a reclamada estabelece sempre rodízio entre os que a procuram nessas circunstâncias. É de se ter como configurada a relação de emprego. Pois 'a aferição da natureza eventual dos serviços prestados há de ser feita tendo em vista os fins normais da empresa' (Délio Maranhão)" — in *Ementário Trabalhista*, ficha de dezembro de 1967, n.º 27, "Relação de emprego — Trabalhador 'avulso' — Serviços descontínuos em atividade normal da empresa".

Parece que tais pronunciamentos abordam matéria análoga à *sub judice*. E cumpre não esquecer, no trato do tema, que "Tem-se, pois, conceitualmente, a subordinação como a participação integrativa da atividade do trabalhador na atividade do credor do trabalho", no conceito de RIBEIRO DE VILHENA (in *Relação de Emprego*, pág. 232).

Assim, ainda que prestando serviços intermitentes à recorrida, os recorrentes o faziam como seus empregados, data venia.

5. As dúvidas que poderiam assaltar o espírito do julgador decorrentes da flutuação normal da intensidade da atividade ficam superadas pela conduta da própria demandada, que, a partir de maio de 1978, passou a superar o problema com o uso de pessoal buscado através do Sindicato (conforme perícia, fl. 219, resposta ao quesito 7).

6. Dá-se, assim, provimento ao recurso para declarar a condição de empregados dos recorrentes e determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem para que julgue o mérito do feito.

Assim,

ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes da 1.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

Vencido o Exmo. Juiz Orlando De Rose, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO para, reconhecendo a relação de emprego, determinar a remessa dos autos à MM. Junta de origem, para apreciação e julgamento do mérito.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 09 de junho de 1980.

*Pajehú Macedo Silva — Juiz no exercício da Presidência
Francisco A. G. da Costa Netto — Relator
Ciente: João Carlos Guimarães Falcão — Procurador do Trabalho*

(TRT-4.444/78)

EMENTA: Há relação de emprego quando resultam das condições reais da prestação de serviço os seus elementos tipificadores, ainda que o reclamante tenha firmado contrato com o nomen juris de locação de serviço e seja proprietário do veículo utilizado pela empresa.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de sentença do Exmo. Juiz de Direito da Comarca de Osório, neste Estado, sendo recorrente MANOEL NEGRUNI e recorrida COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA.

Manoel Negrini ajuíza reclamatória contra a Companhia Estadual de Energia Elétrica — Agência Regional de Osório, perante o MM. Juiz de Direito da Comarca de Osório, pleiteando o pagamento de salários, aviso prévio, férias em dobro, simples e proporcionais, 13.ºs salários proporcionais, horas extras diurnas e noturnas, domingos e feriados trabalhados em dobro, abono-família, depósito e recolhimento do FGTS sobre o postulado com reversão pelo código 14, depósito do PIS, aplicação do art. 467 da CLT e assinatura da CTPS.

Contestando, a reclamada, preliminarmente, arguiu a carência de ação, tendo em vista a inexistência de relação de emprego entre as partes, eis que mantinha com o reclamante apenas um contrato de locação de veículo. No mérito propriamente dito, nega qualquer direito ao autor; requer, no caso de lhe ser reconhecida alguma parcela, a compensação das importâncias que foram pagas e arguiu a prescrição bienal.

Prestam depoimento os litigantes e cinco testemunhas. Juntam-se documentos. Encerrada a instrução, arrazoam, ao final, as partes. As propostas conciliatórias não vingam.

Sentenciando, o MM. Juiz julga improcedente a ação.

Inconformado, recorre o reclamante.

Contra-arrazoando, a recorrida argui, em preliminar, a intempestividade e deserção do apelo.

Sobem os autos a este Tribunal, onde, com vista dos mesmos, a dota Procuradoria Regional do Trabalho preconiza o desprovimento do recurso.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Prende o recorrente a reforma da decisão do MM. Juízo a quo que o julgou carecedor de ação trabalhista.

Tem inteira procedência a inconformidade do recorrente. Basta a simples leitura dos contratos de fls. 50 e 53 para inferir-se a existência de um autêntico contrato de trabalho, embora com o rótulo de contrato de locação. Não só as condições do contrato como as circunstâncias que envolvem a prestação de serviço do autor fazem emergir claramente os elementos tipificadores da relação de emprego. E o que sobremodo importa na caracterização do contrato de trabalho são as condições reais e objetivas da prestação de serviço, sendo irrelevantes os elementos de ordem subjetiva, como, num primeiro plano, a declaração de vontade no sentido de tipificar uma relação jurídica diversa, como empreitada, locação de serviço etc. Em virtude da vis atractiva do contrato de trabalho são arrastados para a órbita do Direito do Trabalho não só aqueles casos que se colocam numa "zona gris" como também

aqueles que, embora inculcando uma pretensa autonomia do trabalhador, na verdade o reduzem a uma situação de total dependência em relação ao tomador de serviços.

Em realidade, vemos, na espécie, que o reclamante prestava seus serviços com exclusividade à reclamada e, o que é mais importante, até mesmo insólito, permanecia à disposição da reclamada durante as vinte e quatro horas do dia, o que consta de cláusula inserida nos contratos de fls. Ademais, é indiscutível a pessoalidade da prestação de serviço.

Do exame dos autos depreende-se que se procurou mascarar o requisito de pessoalidade na prestação de serviço com a expressão "locação de veículo com motorista". À primeira vista, pode parecer que o objeto principal é o veículo (locação de coisa) e, secundariamente, o motorista habilitado, o qual poderia ser tanto o seu proprietário, como qualquer outro. Mas, na realidade, as coisas se passam de modo diverso: contrata-se o motorista, pessoa física que possui o veículo, mas somente ele é que terá condições de prestar pessoalmente o serviço respectivo. Não fora assim, a reclamada só poderia contratar os serviços de uma empresa que locasse veículo com ou sem motorista. Mas este, naturalmente, seria empregado da empresa locadora. Ocorre que, nas circunstâncias do caso em exame, o motorista é um trabalhador, pessoa presumivelmente pobre, que possui um veículo como seu instrumento de trabalho, como seu ganha-pão e que não tem condições materiais de contratar um terceiro, um substituto, para cumprir suas obrigações com a reclamada. Logicamente, se o fizesse, estaria se constituindo em empregador.

É fácil, pois, de surpreender a via oblíqua buscada pela ora recorrida para afastar o trabalhador da órbita tutelar do Direito do Trabalho. Certamente a reclamada o faz porque tem menores ônus; mas a intenção de burlar a lei é clara. Torna-se evidente que, pelos termos do nominado contrato de locação, o reclamante não poderia objetivamente fazer-se substituir por outra pessoa. Isto só abstratamente seria concebível. Ora, um prestador de serviços sem vínculo empregatício é, via de regra, um trabalhador autônomo. Não há como se entrever na espécie dos autos qualquer traço de autonomia do reclamante, laborando, data venia, em erro quem veja esta autonomia no fato de ser ele proprietário do veículo. Cumpre acentuar que é incompatível com a condição de autônomo a indisponibilidade de tempo para qualquer prestação de serviço a terceiros, a ausência de poder de iniciativa, a manifesta impossibilidade de contratar substituto, sob pena de o obreiro transmudar-se em verdadeiro empresário. Infere-se, pois, no caso *sub judice* a total dependência do reclamante com relação à demandada.

Em face do que consta dos autos, conclui-se que simulou-se um contrato de locação, mas, na verdade, existiu um contrato de trabalho entre as partes.

Convém esclarecer que a relação de emprego perdurou até a data em que o reclamante prestou pessoalmente seus serviços, deixando de existir quando locou à reclamada o "veículo sem motorista".

Nessa conformidade, dá-se provimento ao recurso para determinar a baixa dos autos à Instância de origem para que aprecie o mérito da reclamatória.

Pelo que

ACORDAM os Juízes da 2.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:

Preliminarmente, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO.

No mérito, por maioria de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA, RECONHECENDO A RELAÇÃO DE EMPREGO, DETERMINAR QUE O MM. JUIZ JULGUE O MÉRITO.

Foi vencido o Exmo. Juiz Justo Guaranya.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 03 de maio de 1979.

João Antônio G. Pereira Leite — Presidente

Sileno Montenegro Barbosa — Relator

Ciente: Nelson Lopes da Silva — Procurador do Trabalho

(TRT-3.671/79)

EMENTA: A empresa que contrata locação de veículo, estipulando, com seu proprietário, a impessoalidade do encargo de dirigi-lo, mas estabelecendo, no curso da prestação, estritas regras de conduta, além de ponto diário, não pode furtar-se às normas do Direito do Trabalho se a prestação sempre foi inconfundivelmente pessoal. O contrato deve ser interpretado contra quem o estipula.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 7.^a Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo récorrente COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES — CRT e recorrido ARTHUR SCHENKEL.

O demandante obteve reconhecimento da relação empregatícia em 1.^º grau, inobstante a defesa tenha alegado a existência de locação de coisa, tão-somente com o encargo de o proprietário, ou pessoa que indicasse, responsabilizar-se pela prestação de utilidade: condução de veículo automotor. O recurso retoma a alegação de inexistência de relação de emprego, enfatizando a ausência de pessoalidade na prestação, além de postular a compensação das quantias entregues exclusivamente para a manutenção do veículo, sem conteúdo salarial.

Contra-arrazoado o apelo, a dota Procuradoria manifesta-se pela confirmação do julgado.

É o relatório.

ISTO POSTO:

I — *Relação de emprego.* 1. Esta Egrégia 1.^a Turma tem decidido contrariamente à existência de relação de emprego nos casos em que há locação de veículo automotor, mas sem obrigação pessoal de seu proprietário em dirigi-lo. No Processo TRT-RO n.^o 3.733/78, e.g., ficou patente que o motorista e proprietário do veículo não só era substituído em sua direção, como até contratava empregado para substituí-lo.

2. Neste processo juntou-se um contrato *per formulam* (fls. 6 a 14), onde aparece a cláusula da prestação impessoal da condução do veículo objeto da *locatio*, e neste dado assentou-se toda a defesa, inclusive nas razões recursais.

3. A MM. Junta orientou-se pela realidade contratual, comungando, inclusive, com a posição manifestada no julgado juntado (por cópia) às fls. 33/39. Deve-se, entretanto, objetar que a realidade contratual não é vista pelo Direito do Trabalho segundo uma perspectiva publicista. A participação da vontade, na etiologia do contrato de trabalho, é nota grandemente significativa, a própria lei assim o quer (CLT, art. 444), e nem poderia ser diferente, sob pena de condenarmos a liberdade do termo da relação jurídica a um mero ato de aquiescência. Os limites da ordem pública não chegam a alcançar o caráter consensual do contrato de trabalho. O que se impõe distinguir é a vontade, do interesse de quem a manifesta. Por vezes a manifestação de vontade não corresponde ao interesse de quem a manifesta, ou até nem há querer manifestado, seja por incapacidade, seja por impossibilidade ou ignorância. No entanto, o interesse do titular da relação jurídica é protegido pelo Direito. Assim, nem tanto à vontade se dirige o ordenamento jurídico, mas ao interesse do indivíduo, e essa característica não é, data venia, privilégio do Direito do Trabalho. O que o distingue é a atenção que dá ao conteúdo fático da relação jurídica, independentemente da vontade manifestada — buscando comprovar a verdadeira intenção das partes (C. Civ. B., art. 85), impedindo que o aspecto formal contravenga as disposições de proteção ao trabalho (CLT, art. 444), ou seja, ao interesse social em equilibrar juridicamente o desequilíbrio econômico dos contratantes.

4. Em princípio, nada impede que haja *locatio conductio rei* entre a empresa récorrente e um proprietário de veículo automotor, ou até mesmo locação de serviços — desde que comprovada a ausência de subordinação e/ou de pessoalidade. Os autos contêm ainda a tese de dois contratos (*passim*), e não se pode negar a faculdade que teriam as partes de contratarem uma prestação real e uma prestação pessoal, distintamente.

5. A convicção, contudo, em termos, inclina-se para a solução dada em 1.^º grau, no que diz respeito à relação de emprego. E para isso é decisiva a prova de fls. 61 a 65 e a resposta ao

quinto quesito da empresa (fl. 78 do laudo pericial), além da evidência de que o proprietário do veículo tido por locado era submetido a estreita disciplina pessoal. Não houve, na realidade contratual, a impessoalidade agitada na defesa e previamente inserida no instrumento de contrato. A subordinação não integra a controvérsia. Negar a existência de relação de emprego seria contrariar a realidade do contrato, o interesse da parte economicamente fraca, e o interesse social. De qualquer modo, o contrato deve ser interpretado contra quem estipula, e com muito mais razão se se trata de formulário apresentado para assinatura, com marginalização do consenso.

II — *Compensação*. 1. A demandada pediu, um tanto obscuramente, compensação das quantias entregues com o fito de manter o veículo, dizendo-as de natureza indenizatória. A MM. Junta negou o pedido, entendendo que era exclusivamente salarial a quantia paga. A solução mais justa deve considerar que o consenso não deu natureza salarial às quantias entregues ao empregado, eis que ela é uma decorrência da interpretação judicial, e que o princípio *iura novit curia* alcança as partes. Desse modo, não se pode considerar salário o que foi pago para a manutenção do veículo.

2. O provimento, assim, é parcial, para suprimir da condenação as parcelas pagas a título de manutenção do veículo, conforme for apurado, por arbitramento, em liquidação de sentença.

Ante o exposto,

ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes da 1.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:

EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para suprimir da condenação as parcelas pagas a título de manutenção do veículo, conforme for apurado por arbitramento, em liquidação de sentença.

Foi vencido o Exmo. Juiz Antônio O. Frigeri.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 14 de janeiro de 1980.

*Pajehú Macedo Silva — Juiz no exercício da Presidência e Relator
Ciente: José Henrique Gomes Salgado Martins — Procurador do Trabalho*

(TRT-3.314/79)

EMENTA: Relação processual. Grupo econômico. Solidariedade. A solidariedade limita-se ao âmbito da relação de emprego — direito material — e não envolve a relação processual. Proferida sentença condenatória contra um ou alguns dos membros do grupo econômico somente contra eles valerá a sentença como título executivo. Nem por outra razão admite-se o chamamento à lide dos devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de todos eles, total ou parcialmente, a dívida comum (CPC, art. 77, III). A figura, pouco nítida, do "empregador único", desenha-se apenas na área do direito material.

Agravado provido.

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, interposto de decisão do Exmo. Juiz do Trabalho, Presidente da MM. 12.^a Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo agravante RÁDIO E TELEVISÃO DIFUSORA PORTOALEGRENSE S/A e agravado MARQUES ANTÔNIO DE SANTANA.

A executada agrava de petição inconforme com a decisão que julgou os embargos improcedentes. Basicamente fundamenta sua defesa na falta de citação. A Procuradoria Regional do Trabalho, a fls. 228 e 229, recomenda o provimento do agravo.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Já escrevemos, em artigo de doutrina: "A solidariedade situa-se no plano do direito material. Se o empregado quer exercer seu direito contra algumas ou todas as pessoas físicas ou jurídicas integrantes do grupo deve contra elas mover explicitamente a ação.

"A sentença não pode alcançar quem não foi parte no processo. A citação dos devedores solidários não é medida de simples cautela, como parece a José Martins Catharino (*Compêndio Universitário de Direito do Trabalho*, I, pág. 170). A solidariedade limita-se ao âmbito da relação de emprego — direito material — e não envolve, evidentemente, a relação processual. Proferida sentença condenatória contra um ou alguns dos membros do grupo somente contra eles valerá a sentença como título executivo. Há entidades despersonalizadas — como a massa falida e o condomínio — às quais se reconhece capacidade de ser parte e *legitimatio ad processum*. Nenhuma regra jurídica, porém, atribui esta aptidão ao 'grupo econômico'. Impõe-se, por isso, a citação de todos os que se pretende responsabilizar.

"Na solidariedade passiva o credor pode exigir de qualquer devedor — ou de todos eles — o atendimento integral do débito. O vínculo que une o credor, no plano do direito material, a vários devedores, assegura ao primeiro pretensão e ação (de direito material) contra qualquer dos segundos. Este relacionamento, porém, não encontra correspondência no plano do direito formal onde, além do autor e do réu, surgem, em hipóteses várias, a figura do litisconsorte necessário ou facultativo, do assistente e do oponente. Tais figuras podem, acaso, se confundir com o devedor solidário, mas basta sua menção para que se compreenda que a relação processual não envolve automaticamente terceiros, estranhos ao processo e não chamados oportunamente a integrá-lo. Nem por outra razão admite-se o chamamento à lide 'de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de todos eles, total ou parcialmente, a dívida comum' (CPC, art. 77, III). É elementar, de outra parte, a delimitação da eficácia subjetiva da sentença, a qual 'faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros' (CPC, art. 472). Nem a outra conclusão conduz o disposto no art. 910 do Código Civil: 'O credor, propondo ação contra um dos devedores solidários, não fica inibido de acionar os outros'. Se assim é, os efeitos da sentença condenatória, a toda evidência, não abarcam os 'outros' devedores não citados.

"Não tem lugar a denunciação da lide, prevista pelo art. 70, III, do CPC ('A denunciação da lide é obrigatória: (...) àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda'), sobre ser discutível o próprio cabimento deste instituto no processo do trabalho. A hipótese é de chamamento ao processo, prevista pelo art. 77, III, do mesmo Código, se o autor não dirigir a ação, desde logo, contra todos os devedores.

"Em contrário, Wagner Giglio, embora atento ao fenômeno de sucessão na titularidade da empresa. O jurista de São Paulo não vacila em asseverar: 'O empregado aciona a empresa e não as pessoas físicas ou jurídicas que a possuem; persegue os bens que compõem o empreendimento, e não seus proprietários'. Entende inaplicável, por isso, a nomeação à autoria, a denunciação da lide e o chamamento ao processo (*Novo Direito Processual do Trabalho*, São Paulo, LTr., 1975, pág. 97). Mais correto, o magistério de Amauri Mascaro Nascimento: 'O chamamento ao processo presta-se, no processo trabalhista, para a integração de todos os devedores solidários, quando o credor exigir, de um ou alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum. Se o pedreiro demanda contra o empreiteiro secundário cabe o chamamento ao processo do empreiteiro principal' (*Elementos de Direito Processual do Trabalho*, São Paulo, LTr., 1975, pág. 106). Parece certo que da relação obrigacional surge direito patrimonial não realizável, desde muito, sobre a pessoa do devedor, mas sobre seus bens. Por isso, o credor 'persegue os bens' mas há de acionar 'as pessoas físicas ou jurídicas' que os possuem e não, a toda evidência, acionar os bens, mesmo quando entrelaçados em universalidades como a empresa" (in *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região*, n.º 11, 1978, págs. 9 e 10).

Não há litisconsórcio necessário, como insistentemente alega a agravante. O autor podia mover a ação contra um, dois ou todos os devedores solidários — precisamente porque escolheu apenas um deles, contra o mesmo prevalecem os efeitos da sentença.

A bem-lançada decisão dos embargos, calcada na tese do "empregador único", não basta. Os integrantes do grupo, enquanto devedores, podem ser vistos como um só empregador, na relação de direito material. Independentes as pessoas jurídicas, é levar longe

demais o raciocínio e sujeitar, desde logo, à relação processual, pessoas não citadas no processo de cognição — já porque o exame mesmo da existência do grupo ficaria cerceado, bem como a caracterização da solidariedade.

Damos, por isso, provimento ao agravo.

Ante o exposto,
ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes da 2.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:

EM DAR PROVIMENTO AO AGRAVO PARA CONSIDERAR A RECLAMADA PARTE ILEGÍTIMA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO.

Foi vencido o Exmo. Juiz Walther Schneider.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 22 de novembro de 1979.

*João Antônio Guilhembernard Pereira Leite — Presidente e Relator
Ciente: Thomaz Francisco Flores da Cunha — Procurador do Trabalho*

(TRT-5.082/79)

EMENTA: *Nula a despedida de delegado sindical, portador de estabilidade provisória, e impossível a sua reintegração, ante a extinção da empresa, assegura-se-lhe a reparação mais condizente com o prejuízo sofrido.*

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 1.^a Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrente ALBERTO KARLING e recorrida INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES SARANDI LTDA.

Inconformado com a decisão da Junta relativamente à qualidade dos direitos deferidos, em face da nulidade de sua despedida e impossibilidade de sua reintegração, recorre Alberto Karling, na reclamatória que move contra a Indústria e Comércio de Confecções Sarandi Ltda.

Recebido e contra-arrazoado o apelo, preconiza a duta Procuradoria o seu conhecimento e a manutenção da sentença, em parecer da lavra do Dr. Paulo Rogério Amoretti Souza.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Trata-se de delegado sindical, com estabilidade provisória assegurada por convenção coletiva, que teve anulada a sua despedida pela decisão de 1.^º grau, mas que não pode ser reintegrado por já não mais existir a empresa. Determinou a sentença que a reclamada respondesse "pelas contribuições do FGTS incidentes sobre os salários devidos até a vigência da convenção coletiva, pelo principal e acessórios, no que couber".

Contra isto se insurge o recorrente, entendendo insuficiente a reparação deferida e pretendendo receber a indenização prevista pelo art. 479 da Consolidação, em dobro. Funda-se, para tanto, em precedente jurisprudencial desta 1.^a Turma que, em acórdão unânime, da lavra do eminentíssimo Juiz Ermes Pedrassani, deferiu tal vantagem em processo de conteúdo semelhante. Opõe-se a recorrida à pretensão, salientando que o recorrente é delegado sindical, enquanto, no outro processo, tratava-se de dirigente sindical; que o recorrente é optante pelo FGTS; que, naquele caso, não houve extinção total do estabelecimento e que o próprio acórdão reconhecia que a empresa deveria ser totalmente absolvida.

Realmente, o que se observa na espécie é que o recorrente adquiriu estabilidade provisória, através de convenção coletiva, na condição de delegado sindical junto à recorrida, por eleição do sindicato de sua categoria profissional (fl. 27). Verifica-se, também, que, reconhecendo a nulidade da despedida, não pôde a sentença mandar reintegrá-lo, uma vez que a empresa já extinguira totalmente suas atividades e despedira todos os seus empregados. Discute-se, apenas, portanto, sobre a qualidade da reparação a ser dada. Ponderável é o argumento da recorrida quando fixa a distinção entre delegado sindical e dirigente sindical, o

último intrinsecamente ligado à atividade de seu sindicato profissional e o primeiro com atividade apenas na empresa recorrida. Salienta que este, diante desta peculiaridade, não teria qualquer razão nem possibilidade de permanência, quando o próprio estabelecimento já não mais existia. Entretanto, a mesma impossibilidade estaria presente se ele fosse dirigente sindical e, a prevalecer o argumento, de nada serviria a estabilidade, já que sanção alguma se poderia aplicar quando a mesma fosse violentada e a empresa se viesse a extinguir. E o fato de não haver lugar para um delegado sindical (como, aliás, para ninguém) em uma empresa inexistente, não altera a circunstância de que o reclamante foi despedido em plena vida da empresa e quando era portador de estabilidade. Também é ponderável o argumento de que, sendo o reclamante regido pelo sistema do FCTS, não haveria por que cogitar de indenização de antiguidade. Trata-se aqui, contudo, de aplicação analógica, ante a necessidade de sancionar o desrespeito da empresa pela estabilidade, na ausência de dispositivo específico que estabeleça taxativamente a sanção. E, neste particular, parece-nos que o acórdão, já antes citado, apanhou com rara felicidade e precisão o ponto nevrálgico: é preciso fixar reparação para o período em que o reclamante deveria ter assegurada a sua permanência no emprego, já que se trata de estabilidade provisória, o que nos leva automaticamente ao art. 479. E este período, no caso concreto, vai até seis meses após a vigência da convenção coletiva que criou a mencionada estabilidade provisória.

Irrelevante, data venia, é o argumento relacionado com a extinção do estabelecimento, se parcial ou total a paralisação das atividades, desde que se cogita, apenas, da impossibilidade de reintegração. E, quanto a isto, não paira qualquer dúvida. Impertinente e inexato, de outra parte, é o argumento de que o acórdão citado teria reconhecido que a empresa devia ter sido absolvida: tanto não reconheceu que a condenou. Sob outro ângulo, opõe-se a douta Procuradoria à pretensão do recorrente, afirmando que a mesma não foi objeto do pedido inicial. Data venia, assim não nos parece. Desde que se postulou reintegração com pagamento de salários, e isto não é possível, a indenização ora pleiteada no recurso representa menos do que o pedido inicial e estrutura a reparação correspondente (ou até menos do que ela).

Por todo o exposto e com base no precedente da jurisprudência desta mesma Turma, cumpre acolher o apelo, para deferir o que nele se pede. Dá-se, por isso, provimento ao recurso, condenando a empresa ao pagamento em dobro da indenização prevista no art. 479 da CLT, tendo como termo final o período que vai até seis meses após a vigência da convenção coletiva.

*Ante o exposto,
ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes da 1.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da
4.^a Região:*

**EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA CONDENAR A EMPRESA AO PAGAMENTO
EM DOBRO DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 479 DA CLT, COM TERMO FINAL NO
PERÍODO QUE VAI ATÉ SEIS MESES APÓS A VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE
TRABALHO.**

Foi vencido o Exmo. Juiz Eduardo Steimer, que negava provimento ao recurso.
Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 28 de janeiro de 1980.

*Ermes Pedro Pedrassani — Juiz no exercício da Presidência
Paulo Maynard Rangel — Relator
Ciente: Paulo Rogério Amoretti Souza — Procurador do Trabalho*

(TRT-6.034/78)

**EMENTA: O dono de obra não responde pelas obrigações trabalhistas
do empreiteiro contra o qual não foi alegado dolo ou má fé.**

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Rio Grande, neste Estado, sendo recorrente

BIANCHINI S/A — INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA e recorridos ANTÔNIO FRANCISCO PALHANO e OUTROS.

Antônio Francisco Palhano e outros (inclusive em processo apenso), perante a MM. JC de Rio Grande, reclamam contra Comercial e Construtora Fraga Ltda., pleiteando aviso prévio, férias, 13.^{os} salários e FCTS. Alegam que trabalharam para a reclamada, sendo demitidos sem receberem os direitos pleiteados.

Em audiência, ausente a reclamada, pedem os reclamantes a notificação de sua sucessora, Bianchini & Cia. Ltda., o que é deferido.

Bianchini & Cia. Ltda. (fls. 24/26) argui exceção de incompetência, alegando que os reclamantes nunca foram seus empregados, e nega que tenha sucedido a empresa Construtora Fraga Ltda., a qual, na hipótese, apenas contratou a construção de um silo com aquela empresa, sendo, pois, dona da obra e não empreiteira principal; assim, requer sejam os reclamantes julgados carecedores de ação.

Os excetos contestam a exceção. Juntam-se documentos. Decidindo, a MM. Junta a quo rejeita a exceção de incompetência.

Contestando o mérito, diz a chamada à lide que não tem condições de espécie alguma para provar pagamento dos direitos pleiteados, tendo só conhecimento de que a reclamada trabalhava oito horas, só utilizando o serviço extraordinário eventualmente; que os reclamantes devem provar seus períodos de trabalho e salários percebidos; que contesta os demais pedidos e impugna o requerimento de A. J.

São homologados diversos acordos individuais, permanecendo a ação apenas com relação aos reclamantes Antônio Francisco Palhano, Mário Pereira Tavares e Jesus Porto Garcia. As propostas conciliatórias, com relação a estes, rejeitadas, arrazoam as partes.

Sentenciando, a MM. Junta a quo julga procedentes em parte as ações remanescentes, condenando a chamada à lide ao pagamento de aviso prévio, férias, 13.^{os} salários proporcionais e FCTS.

Inconformada, recorre Bianchini & Cia. Ltda. Contraminutado o apelo, sobem os autos e a doura Procuradoria Regional opina pelo conhecimento e acolhimento da preface de incompetência.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Pacífico e incontroverso nos autos que a chamada à lide Bianchini & Cia. Ltda., ora recorrente, é dona de obra, contratada a construção com a reclamada Comercial e Construtora Fraga Ltda. e esta, sim, legítima empregadora dos reclamantes.

A R. sentença a respeito da exceção de incompetência, a rejeitou sob o fundamento de que não se tratava de um particular, construindo ou reformando residência, mas uma empresa de porte, organizada, e que, assim, teria condições de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas de parte da empreiteira da obra, podendo inclusive ter retido parte do pagamento, para garantir direito dos empregados, como costuma acontecer nos contratos de subempreitada. Assim, finaliza a R. sentença a quo, teria havido culpa *in eligendo*, ou mesmo *in vigilando*, sendo responsável solidariamente pelas obrigações trabalhistas da reclamada (fl. 160). Há que se discordar, data *venia*, do posicionamento da MM. Junta a quo. Não se pode atribuir tal interpretação extensiva ao art. 455 da CLT, pois que a recorrente é simples dona de obra e não empreiteira principal, que teria na obra o seu objeto de lucro comercial. Nem, de outro lado, há amparo legal na afirmação de que a dona da obra agiu com culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, pois não é de sua obrigação fiscalizar o trato dos direitos trabalhistas dos empregados da empreiteira. O dono de obra não responde solidária ou subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas do empreiteiro. São neste sentido: Ementa 3612, pág. 147, da Revista do TRT da 4.^a Região, n.^o 11; Ementa 3490, pág. 205, idem, n.^o 10, em que só se admite a responsabilidade quando ocorrente *consilium fraudis*, dolo ou má fé, ou inidoneidade do empreiteiro; o que, na hipótese dos autos, sequer foi arguido, e menos ainda provado.

Por último, o fato de a empresa ter feito diversos acordos individuais com os outros reclamantes nestes processos evidentemente não lhe atribui responsabilidade para com os remanescentes.

Ante o exposto,
ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 1.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:

EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PARA JULGAR OS RECLAMANTES CARECEDORES DE AÇÃO CONTRA A CHAMADA À LIDE.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 25 de junho de 1979.

Pery Saraiva — Presidente e Relator
Ciente: João Carlos Guimarães Falcão — Procurador do Trabalho

(TRT-4.105/79)

EMENTA: A habitação fornecida ao zelador de edifício em condomínio não constitui instrumento essencial ao exercício de suas funções. Incabível a aplicação do § 2.^º do art. 458 da CLT. A habitação possui evidente utilidade para o empregado pois supre necessidade vital deste, embora útil ou, acaso, necessária à execução do serviço.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 9.^a Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrente CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LOFORTE e recorrida GECY VAZ.

Este o relatório aprovado:

“Da decisão que julgou parcialmente procedente a ação, recorre o demandado procurando eximir-se do pagamento de diferenças salariais quer porque já prescrito o direito quer porque não comprovado o ajuste do pagamento de meio salário mínimo pela realização dos serviços de limpeza. Insurge-se, ainda, contra a sua condenação ao pagamento de salário-habitação por ser a moradia indispensável à prestação de serviço de zeladoria e quanto ao pagamento da obra das férias não gozadas.

“Preparado e contraminutado o apelo, são os autos submetidos a parecer, opinando a dota Procuradoria Regional pela confirmação do julgado.”

ISTO POSTO:

1. Preliminarmente, alega a recorrente a prescrição do direito de reclamar diferenças salariais oriundas da alteração do salário pelos serviços de limpeza, visto que esta ocorreu há mais de dois anos. Sem razão, pois o contrato de trabalho é de trato sucessivo, e a infração continuada, repetindo-se mês a mês. Persiste o direito de reclamar diferenças, prescrevem apenas as parcelas vencidas há mais de dois anos do ajuizamento da ação (Prejulgado n.^º 48).

2. Diz o condomínio recorrente que a empregada não fez nenhuma prova de que a contraprestação pelo serviço de limpeza correspondia a meio salário mínimo. Não tem razão, pois a perícia realizada revela que no início da relação a parcela paga para remunerar o serviço de limpeza do edifício era de meio salário mínimo. Posteriormente foi transformada, passando a valor fixo. Houve alteração prejudicial à reclamante pois quando o salário mínimo era de Cr\$ 288,00 recebia Cr\$ 144,00 pela limpeza e, em 1977, quando o salário mínimo já era de Cr\$ 1.027,20, continuava recebendo apenas Cr\$ 150,00, que foi o valor fixo estabelecido.

3. Insurge-se também a recorrente contra a determinação de considerar-se a habitação fornecida como parcela integrante do salário. Alega que a concessão de moradia não é mera liberalidade mas sim instrumento essencial ao desempenho da função de zelador, aplicando-se o art. 458, § 2.^º, da CLT.

Em realidade a habitação não é instrumento essencial ao exercício da atividade de zelador. Sem dúvida é útil que este more no prédio, mas não essencial. Pode perfeitamente exercer suas funções residindo em outro local. Mas, mesmo que se considerasse essencial à atividade de zelador, residir no prédio, impõe-se considerar a utilidade que isto representa para o trabalhador. O art. 458, § 2.^º, da CLT, refere-se a vestuário, equipamentos e outros

acessórios utilizados no local de trabalho para a prestação de serviços. Assim, não se considera salário a pá utilizada pelo pedreiro, a tesoura da costureira, o uniforme exigido pela empresa, pois são fornecidos para execução do serviço e utilizados apenas no local de trabalho, não tendo qualquer outra utilidade para o trabalhador. O mesmo não se pode dizer quanto à habitação. Sua utilidade é evidente. Se o empregado não mora no local de serviço terá que morar em algum outro lugar, pagando aluguel ou despendendo dinheiro na aquisição de casa própria. O fornecimento da habitação, embora visando a interesses do serviço, supre uma necessidade vital do empregado e por isso é considerado salário.

Na espécie, acresce que a própria reclamada considerou a parcela habitação como salário ao cumpará-la para fins de recolhimento do FGTS a partir de outubro de 1976.

Não assiste também razão ao recorrente quando se insurge contra a condenação ao salário-habitação em dinheiro. As integrações do salário-habitação devem ser feitas no 13.º salário e FGTS e, no caso, nas férias, pois estas foram indenizadas.

4. Outro aspecto do recurso diz respeito ao pagamento das férias. Entende o recorrente que a condenação foi em triplo, pois pagou os salários correspondentes ao mês e indenizou as férias de forma simples, nada mais devendo. Os salários pagos correspondem aos serviços prestados. Resta o pagamento das férias não gozadas. Este deve ser em dobro. Como a reclamada pagou de forma simples, resta pagá-las mais uma vez.

Assim sendo,

ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes da 2.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

Vencido em parte o Exmo. Juiz Relator, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 06 de dezembro de 1979.

João Antônio G. Pereira Leite — Presidente e Relator designado
Ciente: João Carlos Guimarães Falcão — Procurador do Trabalho

(TRT-1.961/76)

EMENTA: Constatada a existência de erro material ou inexatidão da sentença, a correção tanto pode ser de ofício como a requerimento da parte, consoante o preconizado no art. 463 do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho.

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, interposto de despacho do Exmo. Juiz do Trabalho, Presidente da MM. 8.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo agravante CLENIR ELLWANGER e agravada FIN-HAB ASSOCIAÇÃO DE POU-PANÇA E EMPRÉSTIMOS.

Clenir Ellwanger, inconformada com o despacho de fl. 172 em que o MM. Juiz a quo, julgando a impugnação da sentença de liquidação, decretou a improcedência dos embargos, socorre-se da interposição do presente agravo de petição.

Notificada a parte contrária, esta, manifestando-se, contraminutou o recurso para postular, a final, a manutenção do *decisum* prolatado no recurso de embargos interpostos, ora agravado.

A dota Procuradoria Regional do Trabalho, preliminarmente, suscitou a deserção pelo não-pagamento do preparo e, no mérito, manifestou-se pelo provimento do agravo.

E o relatório.

ISTO POSTO:

Preliminarmente. Rejeita-se a prefacial de deserção suscitada pela dota Procuradoria Regional do Trabalho, face ao entendimento pacífico de que, em se tratando de agravo de petição, a falta do preparo não enseja o seu desconhecimento por deserto. Diante do exposto, merece conhecimento o agravo *sub judice*.

Meritoriamente. Não padece dúvida alguma a ocorrência de erro grosseiro no R. *decisum* de fl. 43. Tanto a autora como a ré, desde o início e em toda a fase processual, tinham amplo conhecimento das duas fases distintas que marcaram o pacto laboratório. De 28.01.74 a 30.04.75 a exequente, ora agravante, não recebeu quaisquer horas obradas suplementarmente além da sexta. Em 01.05.75 é que a ré, sensibilizada pelo disposto na Súmula 55 do Excelso Pretório, passou a pagar-lhe as duas horas extraordinárias a que tinha direito, já que o horário de trabalho da autora era o previsto no caput do art. 224 da Carta Laboral.

Ficou perfeitamente claro, pois, que as horas a serem pagas seriam no período findo em 30.04.75, respeitada que foi a prescrição bienal arguida oportunamente. Por evidente inexatidão material, a parte dispositiva do decisório de fl. 43 determinou o pagamento das horas extras até o mês de abril de 1974, quando deveria ser até o mês de abril de 1975.

O inconformismo da agravante é inteiramente prosperável. Tal fato, inclusive, é reconhecido pelo despacho agravado. Todavia, o seu ilustre prolator entendeu que, por se tratar de um ato de declaração, a corrigenda somente poderia ser efetuada pelo preclaro Juiz prolator da sentença, isto tudo seguindo os comentários do insigne MOACYR AMARAL DOS SANTOS a respeito do invocado art. 463 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista.

Não nos convence essa fundamentação, pois que, sendo curial que no direito processual do trabalho não ocorre a identidade física do Juiz, cai por terra a pessoalidade, podendo o erro grosseiro ou a inexatidão material ser corrigida pela própria MM. Junta em que se processa a liquidação de sentença, onde foi instruído e julgado o feito e onde ocorreu a inexatidão material.

Não nos parece, *in casu*, que o remédio a ser aplicado seria o de embargos de declaração, que não foi interposto na oportunidade, e isto porque, consoante o ensinamento do Mestre PONTES DE MIRANDA, os embargos visam a corrigir obscuridade, dúvida ou contradição, a que as inexatidões materiais e os erros de cálculo podem dar ensejo, mas a obscuridade, a dúvida ou a contradição podem não resultar de inexatidão material ou erro de cálculo. Seguindo ainda a lição do notável jurista, a correção de inexatidão material e erro de cálculo é uma exceção ao princípio de que a declaração de vontade, e não a vontade mesma, opera, nos atos processuais, podendo ser feita a correção material a qualquer tempo, ainda depois da coisa julgada.

É ainda PONTES DE MIRANDA que afirma, nos seus comentários, que as inexatidões materiais podem ser corrigidas a qualquer momento, desde que não ofendam o decisum na 1.^a ou na superior instância (Comentários ao Código de Processo Civil — Tomo V, pág. 102/103). Com efeito, isto não ocorreu. Foi reconhecido em ambas as instâncias o direito à reclamante de haver o pagamento de duas horas extras até abril de 1975 e que, por erro grosseiro, na sentença constou abril de 1974, donde se depreende que, corrigindo-se a inexatidão material ocorrida, não se ofende o que foi decidido e julgado, apenas procede-se à correção material a que indubitavelmente tem direito a exequente, ora agravante.

Pelo que

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 1.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:

Prefacialmente, EM REJEITAR A PRELIMINAR DE DESERÇÃO SUSCITADA pela douta Procuradoria Regional.

No mérito, EM DAR PROVIMENTO AO AGRAVO para, corrigindo-se o erro material, determinar-se que a paga das horas extras seja computada de abril de 1974 até abril de 1975.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 23 de abril de 1979.

Pery Saraiva — Presidente

Walther Schneider — Relator

Cliente: Paulo Rogério Amoretti Souza — Procurador do Trabalho

(TRT-2.958/78)

EMENTA: Compete à Justiça do Trabalho a apreciação de controvérsia decorrente do vínculo atípico de trabalho existente entre funcionário público cedido — ferroviário do Rio Grande do Sul — e cessionária — Rede Ferroviária Federal S/A. É indenunciável ato da cessionária que restitui ao cedente o funcionário público cedido, em conformidade com a regulamentação especial estatuida, ante a prevalência e indisponibilidade da relação de Direito Público, expressamente resguardada.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 13.^a Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrente REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A e recorrido OCY CARLOS SCHAFFER.

Embora sujeito de relação de trabalho público, estatutária, com o Estado do Rio Grande do Sul, o autor, qualificando-se de empregado estabilitário da demandada Rede Ferroviária Federal S/A, em decorrência da condição de cedido, denuncia ato da acionada que determinou sua devolução à pessoa de Direito Público cedente, porque configuraria rescisão nula do contrato de trabalho, postulando sua reintegração na reclamada, com o pagamento da remuneração correspondente ao período de afastamento.

Processada e rejeitada exceção de incompetência *ratione materiae* desta Justiça Especializada, para processar e julgar a demanda, argüida pela reclamada, com sumária intervenção do Estado, sustenta ela, em sua defesa, no mérito, que procedeu em estrita obediência à normatividade que regulamenta a situação especial do autor, nos termos da cláusula nona do Termo de Reversão, aprovado pela Lei 3.887, de 08 de fevereiro de 1961, devolvendo o autor ao Estado, depois de realizar inquérito administrativo, que apurou responsabilidade por infração funcional, eis que não tem poderes para demitir servidor cedido, ante a prevalência de sua vinculação estatutária com o cedente, expressamente resguardada.

Rejeitando os fundamentos da contestação e considerando que com a cessão estabeleceu-se entre cedido e cessionária relação jurídica definitiva de emprego, com a preservação dos direitos estatutários adquiridos, de vez que inviável a permanência e a predominância da relação de Direito Público, até porque inadequada a cessão de servidor público a empresa regida pelo Direito Privado, a decisão originária acolheu integralmente as pretensões do autor.

A demandada renova em seu apelo a arguição de incompetência e reitera as razões deduzidas na defesa, ponderando que a estabilidade na função pública, anterior à cessão sobre ela prevalente, só poderia ser desconstituída na forma da lei especial que a regula, de modo que o seu procedimento, devolvendo o autor ao cedente, encerra apenas a cessão, adequada às peculiaridades do vínculo mantido, sem a extinção da relação de Direito Público.

O Ministério Público preconiza em seu duto parecer a confirmação do reconhecimento da competência do Judiciário Trabalhista para conhecer e dirimir o litígio e o provimento do apelo para, reconhecida a legitimidade dos atos da demandada, ser absolvida da condenação que lhe foi imposta.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Preliminarmente. Enquanto permanece cedido, embora a cessão não-definitiva dê origem a uma situação *sui generis*, de permanência precária, independentemente do tempo de sua duração, desdobra-se entre o servidor público e a cessionária eficácia, embora restrita, de vínculo de emprego. Recebe ela o servidor cedido e com ele a prestação de trabalho acompanhada de alguns dos elementos que configuram relação empregatícia, basicamente a subordinação e o comando sobre a execução do trabalho, complementação de parcelas remuneratórias sobre as estatutárias adquiridas por força do dever assumido de igualdade de tratamento com os seus próprios empregados, parágrafo único do art. 1º da Lei 3.887/61. Daí a qualificação de relação jurídica híbrida, que lhe tem sido atribuída, por decisões deste Tribunal, e o reconhecimento da competência desta Justiça para processar e julgar as

controvérsias oriundas da relação decorrente da cessão. Discutindo-se na hipótese *sub judice* o procedimento da demandada, denunciado pelo autor, que o devolvendo à cessionária pôs fim à cessão, é desta Justiça Especializada a competência para compor a lide. Rejeita-se, assim, a renovada arguição de incompetência em razão da matéria.

No mérito. Trata-se de saber se a ação procedeu em conformidade com a regulamentação aplicável à espécie. O autor é servidor público ferroviário do Estado do Rio Grande do Sul. Nessa qualidade foi cedido à União Federal para ter exercício na Rede Ferroviária Federal, em serviços compatíveis com seus cargos ou funções, dentro do território do Estado, resguardado o vínculo estatutário com todos os direitos, vantagens e prerrogativas que lhe estão ou forem legalmente assegurados, mantido em vigor o quadro de servidores públicos ferroviários do Estado do Rio Grande do Sul, e o seu encargo sobre a melhoria de vantagens concedidas aos seus servidores, observada a discriminação de ônus com a cessionária, inclusive decorrentes de inatividade, tudo na forma das cláusulas quarta e seguintes do Termo de Acordo de fls. 19/26, mais a paridade de direitos e vantagens, com os demais ferroviários brasileiros, assegurada no parágrafo único do art. 1.º da Lei 3.887/61.

Na cláusula nona do Termo de Acordo ficou estabelecido que nenhum servidor ferroviário cedido poderia ser demitido ou exonerado pela cessionária, que poderá aplicar penas disciplinares ou instaurar inquéritos administrativos para apurar responsabilidade de servidor, mas a proposta de demissão deverá ser encaminhada ao Governador do Estado, que proferirá decisão em quarenta e cinco dias. Se o Governador não decidir nesse prazo, ou não concordar com a demissão proposta do servidor, à cessionária é assegurado o direito de devolvê-lo ao Estado cedente.

É incontrovertível nos autos que a recorrente procedeu rigorosamente em conformidade com essa regulamentação especial. Não há, pois, qualquer objeção do autor quanto à observância dessas disposições.

A tese do autor, acolhida pela sentença, reside em essência na ausência de ajuizamento de inquérito judiciário, considerado imprescindível para a resolução do vínculo de emprego, que seria estável.

Ocorre, porém, que a precária condição de empregados, reconhecida aos cedidos, porque condicionada à permanência da cessão, não autoriza a exigibilidade do inquérito judiciário trabalhista, para que esta termine, qualquer que seja o modo ou a causa. É imperioso que se considerem as peculiaridades que regem a constituição, eficácia e extinção desse vínculo atípico, entre cedido e cessionária, em que permanece preponderantemente destacada a vinculação estatutária de Direito Público. Nem se pode invocar ilegalidade frente à legislação do trabalho, das cláusulas do Termo de Acordo, porque ele foi aprovado pela Lei Federal 3.887, de 08 de fevereiro de 1961, passando a ter eficácia de regulamentação legal especial. Ademais, é forçoso reconhecer que de qualquer forma seria inaceitável orientação contrária, no sentido de que a relação básica decorrente da cessão seria a de emprego, apenas com o resguardo dos direitos estatutários adquiridos, acrescidos aos contratuais de trabalho, porque isso importaria em negar-se a manutenção da relação de Direito Público, expressamente resguardada, e admitir-se que o Poder Público disporia livremente dos vínculos com seus funcionários, podendo alterar de forma unilateral sua natureza jurídica, segundo suas conveniências, em manifesta oposição ao disposto no art. 100, parágrafo único, da Constituição Federal.

Nem é lícito ao funcionário pretender, a qualquer pretexto, mesmo a título de maior proteção aos seus interesses, o reconhecimento de direito que importe na negação da incidência das normas de Direito Público, porque sua aplicação é imperativa, normas que de resto legitimam a existência da própria cessão.

Substancialmente a V. sentença recorrida confunde o deslocamento do destinatário da prestação de serviços pelo reclamante, do cedente para o cessionário, com efeitos jurídicos trabalhistas restritos, sujeitos à regulamentação especial antes referida, com sucessão integral e definitiva no termo da relação de Direito Público, Estado, pela demandada, na condição de empregador, o que data venia não corresponde à melhor adequação jurídica da situação do autor, e em abstrato de todos os servidores que se encontram na condição de cedidos.

Pondere-se que a regulamentação estatuída no Termo de Acordo, aprovado por lei federal, repete-se, constitui uma garantia excepcional para os funcionários cedidos, porque a demandada não pode dispor da relação jurídica básica, estatutária, qualquer que seja o

motivo. Não pode promover sua extinção de forma direta, nem denunciá-la judicialmente para obter sua desconstituição. Pode apenas apurar responsabilidade funcional, mediante inquérito administrativo, submetendo-o ao Governador do Estado para apreciação, e no máximo restituir o cedido, que, segundo as regras próprias, ou será aproveitado, ou ficará em disponibilidade remunerada, na forma do dispositivo constitucional apontado. Aliás, é manifesto que o autor foi beneficiado por essa normatividade, porque ante o silêncio do Governo do Estado sobre o inquérito administrativo, que lhe foi submetido, no prazo consignado, foi restituído ao Estado do Rio Grande do Sul, cedente, sem as consequências de um inquérito judiciário trabalhista, que, se de emprego fosse o vínculo, poderia concluir pela sua dissolução.

Impõe-se reconhecer que o procedimento da demandada está adequado à regulamentação especial, que rege a situação do autor e não padece de qualquer ilegalidade, porque inexigível o inquérito judicial trabalhista para sua restituição ao Estado, ante a condição de cedido, e incabível a pretendida reintegração.

Dá-se, assim, provimento ao apelo, para ser absolvida a demandada da condenação que lhe foi imposta.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes da 1.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:
Preliminarmente, por unanimidade de votos, EM REJEITAR A ARGÚICAO DE INCOMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA PARA PROCESSAR E JULGAR A CONTROVÉRSIA.

No mérito, por maioria de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA DEMANDADA, PARA ABSOLVÉ-LA DA CONDENAÇÃO QUE LHE FOI IMPOSTA.

Foram vencidos os Exmos. Juízes Relator e Revisor.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 04 de fevereiro de 1980.

*Ermes Pedro Pedrassani — Juiz no exercício da Presidência e Relator designado
Ciente: Nelson Lopes da Silva — Procurador do Trabalho*

(TRT-1.003/80)

*EMENTA: Eletricitário — Aplicação, por analogia, do previsto no § 2.^º,
do art. 224 da CLT nos casos de sobreaviso.*

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Santa Maria, neste Estado, sendo recorrente COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA e recorridos HONÓRIO XAVIER DE OLIVEIRA E OUTROS.

Inconformada com decisão da MM. JCJ de Santa Maria, que julgou processo em que contende com Honório Xavier de Oliveira e outros, recorre a Cia. Estadual de Energia Elétrica, tendo satisfeito o pagamento das custas e do depósito de lei.

O recurso foi contestado.

A doura Procuradoria Regional emite parecer preconizando o desprovimento do apelo. É o relatório.

ISTO POSTO:

1. Discute-se, neste feito, o problema com circular da recorrente (fls. 21/22), pela qual foi estabelecido o sistema de "sobreaviso para atendimento de emergência". Por seus termos têm os empregados da demandada, quando nesse regime, "a obrigação de deixarem sempre informados os serviços de plantão ou seus familiares, em suas residências, o local onde possam ser encontrados, permitindo dessa forma suas convocações em caso de necessidade" (fl. 22, letra c).

2. A matéria no campo jurisprudencial é extremamente controvertida. E os autos bem noticiam essa situação. Todas as decisões situam-se no campo da diferenciação do “permanecer em sua própria casa” (§ 2.^º do art. 244 da CLT), obrigação do ferroviário, e a alegada liberdade de que gozam os empregados da CEEE no seu sistema de sobreaviso.

3. Parece-nos, data venia, que a diferenciação que se faz é mais gramatical de que de conteúdo. É verdade, os recorridos não são compelidos a ficar em casa em regime de prontidão domiciliar. Isso pelo menos na aparência, na redação da portaria. Mas são obrigados a “deixarem sempre informados os serviços de plantão ou os seus familiares, em suas residências”, os locais em que se encontram para serem convocados em caso de necessidade. Em verdade, o que interessa, para apreciação da matéria, não é o estar em casa ou não, mas a possibilidade de serem convocados com a obrigação de obedecerem à convocação. No regime de sobreaviso, pois, os empregados da CEEE, como os ferroviários, não dispõem, a rigor, de seu tempo nem nos períodos de repouso, eis que podem ser chamados ao trabalho, a qualquer momento. Repete-se, o essencial no sistema é a possibilidade e a permissibilidade da convocação pela natureza do trabalho prestado, considerado de utilidade pública. E, quanto a isso, inegável que de maior importância, por suas variadas implicações, é o serviço do eletricitário. Em abono da mesma tese, acentue-se ainda, pronunciou-se recentemente o Egrégio TST (D.J., 30.05.1980 — pág. 3988).

4. Com acerto, assim, se houve a douta decisão de 1.^a instância aplicando, por analogia, na hipótese, o previsto no § 2.^º do art. 244 da CLT, com os seus reflexos, motivo pelo qual se nega provimento ao recurso.

Ante o exposto,
ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes da 2.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:

EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, vencido o Exmo. Juiz Revisor.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 12 de junho de 1980.

João Antônio G. Pereira Leite — Presidente

Ivécio Pacheco — Relator

Ciente: Sérgio Pitta Pinheiro Baptista — Procurador do Trabalho

(TRT-2.041/79)

EMENTA: Caracterizada a indisponibilidade de fruição do tempo não-abrangido pela jornada normal, por imposição do serviço, tem direito o empregado a receber a contraprestação correspondente a 1/3 do salário normal sobre o tempo à disposição do empregador, a título de sobreaviso.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Bento Gonçalves, sendo recorrente COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA e recorrido ILDON HUGO VIEIRA.

Ildon Hugo Vieira reclama contra Cia. Estadual de Energia Elétrica, postulando pagamento de 1/3 do salário normal pelas horas de sobreaviso em que permanece à disposição da reclamada, aguardando ordens para atendimento de serviço, e seus reflexos nos repousos remunerados e feriados, 13.^º salário, férias, gratificação de férias e de farmácia. Alega que foi admitido na empresa em 01.09.52 e é o único empregado lotado na subestação de Guaporé, permanecendo no local de trabalho, onde também reside, as 24 horas do dia, inclusive sábados, domingos e feriados; que após a jornada normal, permanece à disposição da empresa.

Na contestação de fls. 16/21, a reclamada diz que é totalmente improcedente o pedido; que o autor foi removido para a subestação de Guaporé em 01.06.78 e reenquadrado como “operador de máquinas e quadros”, classe 9, nível 1; que o autor permanece na subestação porque reside no local do serviço; que a obrigação do reclamante de comunicar o seu

afastamento do local de serviço à sua chefia decorre do fato de a reclamada ser concessionária dos serviços públicos de energia elétrica e estar obrigada a garantir a plena execução e o funcionamento desses serviços; que não há analogia com o sobreaviso do ferroviário, que permanece, no máximo, 24 horas, segundo escala organizada para esse fim, e ganha 1/3 da jornada normal apenas, não ganhando a jornada normal. Requer a compensação de valores pagos como horas extras e a realização dos descontos legais e pede a improcedência da ação.

Ouve-se o depoimento das partes e são inquiridas duas testemunhas arroladas pelo reclamante. Inexitosa a conciliação, as partes aduzem razões finais.

Pela sentença de fls. 40/42, a Junta julga procedente em parte a ação. Há embargos de declaração.

Recorre a reclamada. O reclamante apresenta contra-razões.

O Ministério Pùblico preconiza o desconhecimento dos documentos de fls. 53/55 e o desprovimento do apelo.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Preliminarmente. Conhece-se da cópia de acórdão desta Turma, constante de fls. 53/55 dos autos.

Mérito. Não se conforma a reclamada com a R. decisão de 1.º grau, que deferiu ao reclamante 1/3 do salário normal-dia, por dia útil de serviço, e reflexos pedidos, a título de tempo à disposição da empresa, em sobreaviso, por aplicação analógica do disposto no parágrafo 2.º do art. 244 da CLT.

Os autos informam que o reclamante é o único funcionário que trabalha na subestação de Guaporé e reside no local do trabalho, sendo responsável pela regularidade do funcionamento do serviço público de fornecimento de energia elétrica. Conforme esclarece a reclamada na contestação, ela é obrigada a garantir a plena execução e o funcionamento dos serviços de utilidade pública de fornecimento de energia elétrica, como concessionária desses serviços. Sendo o único funcionário na subestação, não há que cogitar em organização de escala para o serviço de sobreaviso, pois é ele quem permanece em sobreaviso permanentemente, por razões evidentes. A subestação de Guaporé, segundo a informação do preposto da reclamada, atende aproximadamente a quinze cidades quanto ao fornecimento de energia elétrica.

Cabe, na hipótese, a aplicação analógica do art. 244, parágrafo 2.º, da CLT, porque evidenciada a indisponibilidade de fruição também do tempo não-abrangido pela jornada normal de trabalho.

Nega-se provimento ao recurso.

Pelo que

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 1.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

Preliminarmente: EM CONHECER DOS DOCUMENTOS DE FLS. 53 A 55 DOS AUTOS.

No mérito: EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 06 de novembro de 1979.

Pajehú Macedo Silva — Juiz no exercício da Presidência

Antônio Olivo Frigeri — Relator

Ciente: José Henrique Comes Salgado Martins — Procurador do Trabalho

(TRT-4.308/79)

EMENTA: A parcela salarial variável compõe a remuneração do empregado para todos os efeitos legais.

Não caracteriza suspensão do contrato de trabalho o exercício do cargo de Diretor Técnico de sociedade anônima pelo empregado que fora admi-

tido especificamente para o exercício dessas funções, pois este era o seu cargo efetivo na empresa.

Incontroverta a despedida sem justa causa, faz jus o empregado aos direitos vinculados à rescisão injusta do contrato de trabalho.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 1.^a Junta de Conciliação e Julgamento de Caxias do Sul, neste Estado, sendo recorrente METALÚRGICA ABRAMO EBERLE S/A e recorrido MAURO GILBERTO SILVEIRA.

Mauro Gilberto Silveira reclama contra Metalúrgica Abramo Eberle S/A, postulando pagamento de férias em dobro do período de 1976/1977, diferença de 13.^º salário de 1977 e complementação do FGTS, pagamento da parcela variável do salário e complementação dos valores pagos na rescisão, férias de 1977/1978 pelo total da remuneração e juros e correção monetária. Alega que foi admitido em 29 de julho de 1976 e injustamente despedido em 20 de março de 1978.

Na contestação de fls. 24/31, a reclamada argüi a prescrição bienal, diz que que a contratação do reclamante se reveste de peculiaridades que transcendem ao comum relacionamento entre empregado e empregador, pois no mesmo dia da admissão ao emprego foi eleito diretor em assembleia geral e passou a confundir-se com o órgão da empresa, sendo distintas a remuneração decorrente do contrato de trabalho e a participação nos resultados do empreendimento, decorrente de exercício de cargo eletivo. Contesta as demais pretenções do reclamante e pede a improcedência da ação.

Instrui-se o feito com documentos. Realiza-se perícia (laudo pericial de fls. 41/49). Ouve-se o depoimento das partes (fl. 72) e é inquirida uma testemunha (fls. 72/73). O perito presta esclarecimentos à fl. 113. Inexitosa a conciliação, as partes aduzem razões finais.

Pela sentença de fls. 116/119, a Junta julga procedente em parte a ação, deferindo ao reclamante a gratificação postulada no valor de Cr\$ 335.288,00, férias simples e proporcionais na forma do pedido, diferença de 13.^º salário de 1977, diferença dos itens rescisórios e complementação do FGTS.

Recorre a reclamada a fls. 122/132, e o reclamante contra-arrazoá a fls. 138/141.

O Ministério Pùblico preconiza o desprovimento do apelo.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Não se conforma a reclamada com a R. sentença recorrida no que se refere ao deferimento de 8/12 da gratificação estatutária e seus reflexos na remuneração e quanto ao reconhecimento de direitos trabalhistas decorrentes do tempo de serviço e da rescisão injusta do contrato de trabalho. Alega que, durante o exercício do cargo de Diretor Técnico, o contrato estava suspenso, sendo indevidos os direitos postulados.

Consoante cópia xerográfica de seu contrato de trabalho de fl. 7, o reclamante foi admitido em 29.07.76 para exercer o cargo de Diretor Técnico e foi dispensado desse cargo e demitido da empresa em 20.03.78. Consoante Ata de Assembleia Geral Extraordinária a fls. 12/18, no mesmo dia de sua admissão o reclamante foi eleito para a Diretoria Executiva. Assim, o cargo de Diretor Técnico era o cargo efetivo do reclamante durante todo o contrato de trabalho. Como, então, admitir a suspensão do contrato de trabalho, se o exercício do cargo de Diretor Técnico constituía o cumprimento da condição contratualmente ajustada? Não se trata de hipótese em que o empregado se afasta do exercício de seu cargo efetivo, para exercer cargo de Diretor de Sociedade Anônima. A suspensão, no caso dos autos, do contrato de trabalho importaria em admitir a inexistência da relação de emprego, o que conflita com os termos da contestação e com a prova documental dos autos. Afastada a hipótese da suspensão do contrato de trabalho, os direitos reclamados na inicial e deferidos na sentença devem ser satisfeitos pelo total da remuneração, como decorrência das condições de trabalho originariamente ajustadas entre as partes. Como bem salientado na sentença, a legislação do trabalho outorga aos empregados direitos mínimos, que podem ser acrescidos de outros, por via de contrato ou de ato unilateral do empregador. Se o estatuto social concede ao Diretor participação nos resultados, este direito estatutário na sua origem passa a direito subordinado aos princípios da legislação do trabalho. Assim, a gratificação

contratual é computável, pelo seu duodécimo, na remuneração para o cálculo de todos os direitos reconhecidos na decisão a quo, como parcela salarial variável. Por outro lado, o desligamento do reclamante antes de completar o segundo período de doze meses em nada afeta o seu direito de receber dita parcela proporcionalmente ao tempo de vigência do contrato, tendo em vista que essa gratificação constitui salário pago em período superior a trinta dias. Quanto aos demais direitos reconhecidos na sentença, são decorrência natural do tempo de serviço e da despedida sem justa causa.

Pelo exposto, nega-se provimento ao apelo.

Pelo que

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 1.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:

EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 22 de abril de 1980.

Pajehú Macedo Silva — Juiz no exercício da Presidência

Fermínio Octávio Bimbi — Relator

Ciente: Paulo Rogério Amoretti Souza — Procurador do Trabalho

(TRT-4.773/79)

EMENTA: *Empregado de grupo empresarial, demitido de uma consorciada e poucos dias após admitido em outra, conserva integral seu tempo de serviço. Seus direitos, ao ser rescindido o segundo contrato, deverão ser aferidos tendo em vista o período em que trabalhou para o grupo, face à solidariedade passiva estabelecida no § 2.^º do art. 2.^º da CLT e nos termos da Súmula 20 do Egípcio TST.*

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 10.^a Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrente EMÍDIO PATUSSI e recorridas HEUBLEIN DO BRASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. e DREHER S/A — VINHOS E CHAMPAÑHAS.

Recorre Emídio Patussi contra decisão da MM. 10.^a JC de Porto Alegre, no processo em que reclamou contra Heublein do Brasil Comercial e Industrial e Dreher S/A — Vinhos e Champanhas, que julgou improcedente sua postulação, na qual pretende, com fundamento no § 2.^º do art. 2.^º da CLT, ver complementados, da primeira reclamada, direitos que foram pagos pela segunda. O apelo, interposto no prazo legal, foi devidamente contestado pela recorrida.

A dnota Procuradoria Regional, à fl. 42, emite parecer, preconizando o provimento do recurso.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. Incontrovertido se apresenta o fato neste processo. O recorrente trabalhou para Dreher S/A — Vinhos e Champanhas desde 08.07.64 até 24.02.78. Optou pelo regime do FGTS a 18.02.67 (doc. de fl. 18). A 01.03.78 foi admitido pela Heublein do Brasil Comercial e Industrial, tendo optado pelo FGTS na mesma data, permanecendo em seus quadros até 14.08.78, quando foi demitido (doc. de fl. 20).

2. Sem sentido qualquer discussão em torno da existência de grupo empresarial, que poderia levar o processo às indagações doutrinárias referentes à aceitação presuntiva ou não da solidariedade. Nada foi alegado em contestação ou em qualquer fase do feito. Incontrovertido, também, que a pretensão e a ação se situam na interpretação dos fatos à luz do disposto no § 2.^º do art. 2.^º da Consolidação das Leis do Trabalho. Discutem-se as repercussões da solidariedade quanto à relação de emprego.

3. Todo o problema apresentado pela inicial se vincula à tese de que, sendo as duas recorridas parte do mesmo grupo empresarial, a demissão da primeira e a readmissão na segunda, em pequeno lapso de tempo, ter-se-ia operado com intento fraudatório ou impeditivo de aplicação de princípios da CLT favoráveis ao empregado. E os prejuízos do recorrente seriam os mencionados à fl. 3, que constituem o objeto da ação. Sustenta-se, assim, a unidade da relação de emprego desde a contratação na Dreher S/A e sua demissão na Heublein do Brasil Comercial e Industrial Ltda.

4. A dota sentença da MM. Junta a quo, conquanto admita expressamente a existência de consórcio, lança sua premissa básica para a conclusão a que chegou, da improcedência do pedido, nos seguintes termos: "Entendendo-se que o empregado se vincula ao grupo econômico, não há dúvida de que se impõe o reconhecimento dos direitos pleiteados. O contrato laboral não poderia ter sido modificado, nem teria validade a rescisão havida com a primeira empresa, posto que houve continuidade da prestação. Não é essa, todavia, a melhor solução. Não se pode estabelecer solidariedade ativa em relação a todas as empresas conglomeradas. Cada qual tem personalidade jurídica própria e, assim, existência autônoma e independente. Está prevista a solidariedade passiva pelo disposto no § 2.º do art. 2.º da CLT. No momento em que o reclamante rescindiu o contrato de trabalho com a primitiva empregadora para passar à condição de empregado de outra empresa, estabeleceu com esta novo pacto que, à evidência, não se correlacionava ao primeiro" (fl. 26).

5. Data venia, não se trilha essa linha de orientação. O empregado não se vincula ao grupo econômico, o que seria indiscutível aceitação da solidariedade ativa, dentro de uma interpretação estritamente formal. É o grupo que assume responsabilidade vinculatória passiva em relação ao empregado. Solidariedade é vínculo jurídico, constitui os devedores como um mesmo sujeito coletivo de uma obrigação. E aquela a que se refere o § 2.º do art. 2.º da CLT é passiva face à natureza eminentemente tutelar do direito ao qual se dirige, oferecendo ao "empregado de um estabelecimento coligado a garantia de seus direitos contra as manobras fraudulentas, ou outros atos prejudiciais, a que se prestariam com relativa facilidade as interligações grupais entre administrações de empresas associadas, se prevalescesse o aspecto meramente jurídico-formal" (EGON GOTTSCHALK, *Revista do Trabalho*, abril 1946, pág. 10).

Como assevera PEREIRA LEITE (*Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região*, n.º 12, pág. 12) "O fim manifesto da norma legal é o de proteger o empregado, responsabilizando os diversos integrantes do grupo como se fossem um só empregador. Utiliza o legislador, para tanto, instrumento inadequado ou pelo menos imperfeito: a solidariedade passiva. Utiliza categoria clássica do Direito Comum que é preciso moldar a cada passo para que não se percam os objetivos visados pela norma. Deve o grupo ser visto e tratado como um só empregador, enquanto no pólo passivo da relação de emprego, nunca na posição de credor. É preciso romper o sinalagma, desmontar a camuflagem dogmática lançada pela solidariedade, violentar certas construções formais forjadas à sombra do direito de propriedade".

6. A solidariedade passiva é amplamente tuitiva, no sentido de revestir o trabalhador de meios de fazer prevalecer as disposições pactuadas que possam ser ameaçadas ou mesmo atingidas ante a invocação de uma solidariedade ativa inexistente em relação ao grupo empresarial.

7. Como já se acentuou antes, não há controvérsia, *in casu*, sobre a existência de consórcio. As duas acionadas pertencem ao mesmo grupo econômico. O recorrente, às duas, prestou trabalho. Entre a rescisão do ajuste com a primeira e a admissão na segunda, poucos dias transcorreram. A Súmula 20 do Egrégio TST estabelece que "não obstante o pagamento de indenização de antiguidade, presume-se em fraude à lei a resilição contratual se o empregado permaneceu prestando serviço ou tiver sido, em curto prazo, readmitido". Consagra, assim, a jurisprudência sumulada do Egrégio TST que, na hipótese nela prevista, o tempo de serviço do empregado há de ser tomado como íntegro como se rompimento não tivesse ocorrido. A regra, evidentemente, com mais razão se há de aplicar a empresas componentes de grupo empresarial, onde com maior facilidade a hipótese poderá ocorrer. O seccionamento periódico do direito do empregado seria fato possível, acobertado por uma aparente legalidade, privando-o continuamente de vantagens que a lei lhe assegura, ladeando-a e lançando no vazio princípios de ordem pública assegurados ao trabalhador.

Demitido da primeira reclamada, recebeu indenização pelo período anterior a sua opção pelo FGTS, à base da remuneração nela percebida. Admitido na segunda componente do mesmo grupo, quatro dias após, supriu-se-lhe uma gratificação contratual de um salário e meio. Face ao que dispõe a Súmula 20 mencionada e ante a solidariedade passiva estatuída pelo § 2.º, do art. 2.º, a supressão do cômputo do tempo de serviço do contrato com a primeira consorciada resulta em várias infrações na última rescisão: não recebeu o recorrido sua indenização à base da maior remuneração na empresa; teve suas disposições contratuais alteradas unilateralmente pela supressão da gratificação contratual suprimida, afora os reflexos naturais desses direitos no ato rescisório.

8. Ao recurso, pois, é de se dar provimento como preconiza a dnota Procuradoria Regional do Trabalho, para ser julgada totalmente procedente a reclamatória na forma do pedido inicial, cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença. Acentue-se que, quanto ao pedido da letra b, item 6.º (fl. 3), nada há a observar quanto à prescrição porque se entende, no que concerne ao FGTS, que ela é bienal, tendo como ponto inicial a data do rompimento do ajuste, que, no caso, é 14 de agosto de 1978.

Pelo que

ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes da 2.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

EM JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE A RECLAMATÓRIA NA FORMA DO PEDIDO INICIAL, cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença e que nada há a observar quanto à prescrição no que concerne ao FGTS, eis que ela é bienal, tendo como ponto inicial a data do rompimento do ajuste (14 de agosto de 1978).

Foi vencido o Exmo. Juiz Justo Guaranya.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 14 de dezembro de 1979.

*Ivécio Pacheco — Juiz no exercício da Presidência e Relator
Cliente: Carlos Renato Genro Goldschmidt — Procurador do Trabalho*

(TRT-549/80)

EMENTA: Trabalho da mulher. Horário noturno. Prevalece a norma geral da proibição do trabalho noturno da mulher, admitindo-se apenas as exceções previstas em lei.

O desatendimento das prescrições em causa, com caráter de ordem pública, autoriza a denúncia do contrato de trabalho. Convenção n.º 89 da O.I.T.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Guaíba, neste Estado, sendo recorrente COMPANHIA GERAL DE INDÚSTRIAS e recorrida DERCI LIMA NUNES.

A decisão recorrida acolheu a denúncia do contrato, com as consequentes postulações, pela empregada grávida e que estaria desempenhando funções à noite, prejudiciais à saúde e ao seu estado. O apelo da empregadora foi contra-arrazoado.

O Ministério Público preconizou a confirmação do julgado.
É o relatório.

ISTO POSTO:

A autora denunciou o contrato de trabalho, invocando o fato de ter sido fixada jornada noturna, apesar da proibição prevista no art. 379 da CLT, e, em face de se encontrar em adiantado estado de gestação ter pedido a sua transferência de turno, não tendo sido atendida. Alega também que seria obrigada a carregar ferramentas pesadas, sob ameaça de punições disciplinares e negativa de atestados médicos em dias em que se encontrava incapacitada para o trabalho.

A recorrente se apega ao fato de que a empregada não teria juntado aos autos atestado médico que comprovasse a sua impossibilidade de trabalhar nas citadas condições e que justificasse a denúncia do contrato, nos termos do art. 394, por prejudicial à gestação.

O embasamento do procedimento da empregada, todavia, é outro e repousa no descumprimento ao preceituado no art. 379 da CLT.

Irrelevante o fato de que a empregada viria trabalhando há mais tempo em horário noturno, sem qualquer oposição, de vez que os problemas teriam surgido após o estado gravídico da empregada.

Indubitável o fato de que a empregadora descumpria norma de ordem pública, de caráter protetivo da saúde da empregada mulher.

A lei institui, como regra geral, a proibição do trabalho da mulher, estabelecendo exceções constantes dos vários incisos, entre as quais, em relação à atividade industrial, só se prevê a relativa à atividade em manufaturados de couro, em empresas que mantenham contratos de exportação, devidamente autorizados pelos órgãos públicos competentes.

A questão foi objeto de discussão em conclave internacionais de Direito do Trabalho, sendo objeto de várias recomendações e prevalecendo atualmente a constante da Convenção n.º 89 da Organização Internacional do Trabalho. Esse ato permite o trabalho noturno feminino na indústria em cargos de natureza técnica ou em serviços de higiene e de bem-estar que não importem normalmente em atividade manual, em caráter excepcional, em caso de força maior ou para salvar material de perda inevitável e, ainda, quando o interesse nacional o exigir, em virtude de circunstâncias particularmente graves, mediante prévia consulta do governo às organizações de empregados e empregadores interessados.

Resulta, pois, que a recorrente está desatendendo a prescrições legais, mantendo a empregada em trabalho noturno, em atividade industrial, em função de ajudante, sem qualquer especialização ou caráter técnico.

A prova testemunhal revela que a empregada pediu reiteradamente a mudança de turno, no que não foi atendida. Foi ameaçada com sanções disciplinares para continuar exercendo as mesmas tarefas.

Embora a reclamante não estivesse, em decorrência de suas funções, carregando peso superior ao prescrito em lei, resultou evidente que, no caso, o trabalho da mesma era totalmente incompatível com as condições físicas decorrentes de seu estado de gestação.

A reclamante não logrou comprovar documentalmente essa situação, conforme esclarece em seu depoimento, porque o médico do INAMPS a envia ao serviço médico da empresa e esse último pedia o pronunciamento do primeiro.

Toda a situação ocorrente nos autos está ligada à mesma questão que deu caso à denúncia do contrato de trabalho, que se entende justificada, por ter a recorrente exigido da reclamante a prestação de atividade em condições proibidas por lei.

Nega-se provimento ao apelo.

Ante o que

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 2.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:

EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 17 de abril de 1980.

João A. C. Pereira Leite — Presidente
Alcina T. A. Surreaux — Relatora

Ciente: **João Alfredo Reverbel Bento Pereira — Procurador do Trabalho**

(TRT-8.207/77)
Proc. Admin.

EMENTA: Vogal representante classista nas Juntas de Conciliação e Julgamento. Pretensão relativa a pagamento devido em decorrência do exercício de sua investidura. Matéria administrativa. Competência do Tribunal Regional para apreciação da matéria em recurso administrativo.

VISTOS e relatados estes autos de recurso, interposto em PROCESSO ADMINISTRATIVO, em que é recorrente CEZAR AUGUSTO RICCIARDI CHIARÉLLI.

O autor esteve afastado do exercício de suas atribuições como vogal, representante da categoria econômica, na MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Uruguaiana, por ato do Exmo. Juiz Presidente, que o impediou de atuar na composição judiciária desse órgão, no período de março de 1976 a abril de 1977, quando retornou.

O retorno do recorrente às suas funções foi assegurado por decisão deste Tribunal, confirmada pelo Egrégio TST, fls. 27/47, acolhendo mandado de segurança por ele impetrado, que cassou o ato incriminado, porque atentatório ao direito público do exercício de função legalmente investida.

Postula o recorrente, por via administrativa, o pagamento do valor correspondente à retribuição que deixou de perceber no período de afastamento e que totaliza, na forma de cálculo de fl. 3, Cr\$ 58.496,00.

O pedido fora processado nos autos originais do mandado de segurança; por sugestão deste Juiz, que pedira vista do processo, o Tribunal, como consta da certidão de fl. 19, determinou a baixa dos autos em diligência, determinando o desdobramento do feito, com a formação do processo administrativo.

Adotando integralmente o parecer da Assessoria, fls. 5/7, o Exmo. Sr. Presidente do Tribunal indeferiu, pelo despacho de fl. 7, o pedido. Fundamenta o parecer a inviabilidade legal do pedido na disposição do art. 666 da CLT, de vez que o vogal percebe gratificação *pro labore in faciendo*, desempenha um *munus* público, asseguradas as prerrogativas dos jurados e não sendo servidor público, estaria ao desabrigo das disposições legais atinentes aos servidores públicos em geral, mormente as específicas sobre pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Considera, afinal, que a Administração não poderia efetuar o pagamento pretendido, porque, se o fizesse, estaria obstando o direito constitucional de regresso, que é do seu dever preservar.

No recurso, o peticionário reitera o pedido, repisando o fundamento de que esteve obstado de exercer seu mandato, por ato ilegal do magistrado presidente da MM. Junta; que sempre esteve em total disponibilidade daquele órgão; que o pagamento pretendido lhe é devido, sendo irrelevante o direito de regresso e desnecessário o ajuizamento de nova ação judicial.

É o relatório.

ISTO POSTO:

No processo administrativo TRT-5.165/76, sendo relator este Juiz, o Tribunal entendeu, apreciando matéria de interesse de Vogais de Junta de Conciliação e Julgamento, “que desempenham os vogais função judiciária para cujo exercício gozam de estabilidade provisória, na forma do art. 543 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, são equiparados aos jurados (CLT, art. 665) e fazem jus a uma gratificação proporcional aos vencimentos dos Juízes e ao número de audiências (CLT, art. 666). Os seus direitos e deveres estão taxativa e exaustivamente definidos nos arts. 660 e 667 da Consolidação. Sendo esses dispositivos de natureza administrativa, são de interpretação e aplicação estritas, não podem ser ampliados para reger espécie não expressamente prevista pelo legislador. Assim, enquanto em exercício, fazem os vogais jus à gratificação, por participação em órgão de deliberação coletiva, e não a vencimentos (art. 666 da CLT). Recebem, pois, uma remuneração *pro labore in faciendo* insusceptível de ser ampliada, reduzida ou estendida a outra espécie, como por exemplo férias”. E mais, “como os vogais não são funcionários públicos a eles não podem ser aplicadas as regras da Lei n.º 1711/52. Não sendo, também, empregados do Tribunal nem das Juntas, dos quais são integrantes, não podem deles receber férias remuneradas”.

Essa decisão foi, entretanto, reformada pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, no Proc. n.º TST-RO-MA-242/77, com os seguintes fundamentos: “o vogal, situado no âmbito da atividade profissional ou econômica, está, sem dúvida, filiado ao sistema atinente às empresas privadas, sujeitando-se às normas da legislação trabalhista. Mas, no exercício de sua função, perante as Juntas de Conciliação e Julgamento, é considerado um servidor público *lato sensu*. Daí por que as férias, que lhe são asseguradas, obedecem aos princípios do

Direito Administrativo, em todas as suas implicações". Acrescentando que, "de outra forma estar-se-ia dando margem à existência de autêntica desigualdade em casos tipicamente iguais entre Juizes e Vogais de Juntas de Conciliação e Julgamento".

Ora, se o vogal é um servidor público *lato sensu* e se no exercício do seu mandato está em princípio sujeito ao Direito Administrativo, sendo irrelevantes a caracterização da natureza essencial do vínculo e a forma de remuneração, para efeito de permanência do pagamento enquanto não está em atividade efetiva, porque em gozo de férias, que lhe foram reconhecidas, por certo impõe-se o reconhecimento de que também deve ser considerado de efetivo exercício o tempo em que o petionário esteve afastado, por imposição do ato revogado pela decisão dada no mandado de segurança.

Caracterizado como de efetivo exercício o período de afastamento em causa, é inequívoco o direito do recorrente ao pagamento do valor correspondente. E esse pagamento é devido pela Fazenda Pública Federal e deve ser efetuado pelo órgão judiciário, na esfera da Justiça do Trabalho que tem autonomia financeira, o Tribunal Regional do Trabalho, ao qual estão vinculadas as Juntas de Conciliação e Julgamento, em que tem assento, integrando sua composição, como um dos seus membros, o requerente.

E para que se processe regularmente esse pagamento, não se há de exigir ajuizamento de ação judicial, porque não há controvérsia a ser judicialmente solucionada. O direito ao pagamento é líquido e certo. Nem o obsta o alegado direito constitucional de regresso, porque inaplicável na hipótese a disposição do art. 107, parágrafo único, da Constituição Federal. Sua incidência pressupõe funcionário público, pessoa investida em função pública na esfera administrativa, na forma da Lei 4.619, de 28 de abril de 1965. O ato, no caso, é de autoridade judiciária, magistrado. E a responsabilidade do juiz, na sua atuação, está prevista no art. 133 do Código de Processo Civil, que também não tem aplicação na hipótese.

A matéria é puramente administrativa e do interesse interno da estrutura e funcionamento de um órgão judiciário, Junta de Conciliação e Julgamento, do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região, devendo, pois, ser resolvido no âmbito próprio.

Desnecessário, assim, outro procedimento do que o adotado, o pedido por via administrativa, com a formação e tramitação do presente processo.

Dá-se, assim, provimento ao recurso para, reconhecido ao petionário o direito pretendido, ser determinado o pagamento do valor correspondente, pela administração do Tribunal.

Pelo que

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região, em sessão extraordinária:

EM ACOLHER O RECURSO PARA DETERMINAR O PAGAMENTO DA IMPORTÂNCIA REQUERIDA.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 17 de outubro de 1979.

Antônio Salgado Martins — Presidente
Ermes Pedro Pedrassani — Relator

EMENTAS E EXCERTOS DE ACÓRDÃOS

3971 — Abandono de Emprego — Incorre em falta grave de abandono de emprego o empregado estável que deixa de comparecer ao trabalho durante cinco meses, muito embora, através de comunicação escrita, tivesse alertado sua empregadora de que deixaria o exercício de suas funções para pedir, na Justiça do Trabalho, a rescisão do contrato.

Inquérito procedente. Recurso provido.

(...) Realmente o empregado, pelo documento de fl. 7, comunicou à sua empregadora o afastamento das suas funções “para solicitar da Justiça do Trabalho a rescisão do contrato”. Só concretizou, no entanto, o ajuizamento da reclamatória em 19.12.78 (fl. 70), quase oito meses após a comunicação da fl. 7, datada de 25.04.78. O inquérito para apuração da falta grave de abandono de emprego foi ajuizado em 10.10.78, cinco meses e alguns dias após a comunicação da fl. 7. Tem razão, portanto, a recorrente quando, em seu recurso, pergunta: “Por que deverá o empregador suportar, por dois anos, ou até por cinco meses, como no caso, uma verdadeira espada de Dâmocles a pender sobre sua cabeça, à espera de que seu empregado resolva efetivar a ‘ameça’ de ingresso no Judiciário?”

Acórdão de 24.09.79
Proc. TRT n.º 861/79 — 1.^a Turma
Relator: Orlando De Rose

3972 — Ação de Cumprimento — Ação de cumprimento movida por Sindicato Profissional para haver descontos nos salários dos trabalhadores da categoria em favor dos cofres da entidade sindical. Se o acordo intersindical não condicionou o desconto à aquiescência dos empregados, nem o Tribunal que o homologou, não fica o desconto sujeito à anuência do trabalhador individualmente considerado, já que aprovado pela assembleia geral do Sindicato.

(...) Os acordos coletivos, cujo cumprimento é postulado pelo Sindicato reclamante, não condicionam os descontos nos salários dos trabalhadores à aquiescência destes. Veja-se a cláusula sexta dos mencionados acordos anexados aos autos a fls. 5/10. Também o Tribunal Regional que os homologou não estabeleceu tal condição. Não prevalece em favor da tese da recorrente a invocação do art. 545 da CLT. Sucedeu que os descontos nos salários em favor dos cofres do Sindicato foram aprovados pela assembleia geral dos trabalhadores sindicalizados. O interesse individual cede passo ao interesse coletivo. Os descontos nos salários, em tais condições, não atentam contra o princípio da intangibilidade, pois o art. 462 da CLT faculta o desconto que resulte de contrato coletivo, o que ocorreu na espécie através do sucedâneo na esfera judicial.

A alegação de falta de autorização dos empregados da recorrente é, ademais, gratuita, já que não comprovada nos autos. Acresce, aliás, que — a nosso ver — seria a mesma irrelevante para o desate da presente controvérsia, tendo em vista os termos da cláusula contida nos acordos coletivos homologados por este Tribunal.

Acórdão de 10.04.80
Proc. TRT n.º 5560/79 — 2.^a Turma
Relator: José Fernando Ehlers de Moura

3973 — Ação de Cumprimento — Se autarquia municipal celebra acordo em dissídio coletivo, não pode invocar na ação de cumprimento o fato de ser vedado a seus servidores sindicalizarem-se, de acordo com a vedação do art. 566 da CLT. Conduta processualmente desleal.

(...) O reclamado, com outros suscitados, foi demandado em dissídio coletivo revisional pelo reclamante, tendo as partes celebrado acordo homologado por este Tribunal na plenitude de sua composição (fls. 4 a 6).

Assim sendo, a defesa produzida pelo demandado perante a MM. Junta (fl. 20), ao invocar o art. 566 da CLT, alegando ser vedado a seus servidores sindicalizarem-se, afasta-se do princípio da lealdade processual. Essa matéria poderia ter sido argüida licitamente na defesa produzida na ação de revisão de dissídio coletivo. Silenciando lá e invocando a prejudicial somente na ação de cumprimento, manifesta o demandado conduta sinuosa, que deve ser repelida. Ademais, entende-se que o Tribunal Regional, ao homologar o acordo celebrado na ação de revisão de dissídio coletivo, examinou os pressupostos de sua regularidade e legalidade, o que não poderia ser questionado na ação de cumprimento, de acordo com o art. 872, parágrafo único, da CLT.

Acórdão de 27.03.80
Proc. TRT n.º 244/80 — 2.^a Turma
Relator: José Fernando Ehlers de Moura

3974 — Ação Rescisória — Se a inicial da ação rescisória não atende aos pressupostos de admissibilidade, pode o relator indeferi-la. Art. 490, inc. I, combinado com o art. 295, ambos do CPC, e arts. 130 a 132 do Regimento Interno.

Acórdão de 31.10.79
Proc. TRT n.º 11.210/79 — Pleno
Relator: Francisco A. G. da Costa Netto

3975 — Acordo Coletivo — Empregado contratado em Curitiba, Estado do Paraná, mas que se subordina à agência de Porto Alegre e contribui para o Sindicato com base territorial no Rio Grande do Sul, não tem seu contrato regido pelo acordo coletivo celebrado entre Sindicato com base territorial no Paraná e a empresa com sede em Curitiba.

(...) a sede dos empregados demandantes estava situada em Porto Alegre, onde se subordinavam diretamente à agência da empresa, contribuindo para os cofres do Sindicato do Rio Grande do Sul. A sede da empresa é irrelevante, no Direito do Trabalho, e mesmo o local da contratação. Observe-se, na questão estrita da competência *ratione loci* do órgão julgador, que prevalece o local da prestação sobre o do contrato; ou o local do domicílio, ou da agência ou filial a que se subordina — sobre o local do contrato ou da sede empresarial. O espírito da lei orienta-se no sentido de valorizar o meio social e a posição geográfica em que se situa o empregado.

Não teria sentido, portanto, dar a abrangência que quer a defesa para os acordos coletivos celebrados no Estado do Paraná. Se o Sindicato, no Brasil, é estruturado pelo sistema unitário, essa unidade tem como referência a base territorial, e não o próprio país. Para a empresa recorrente, os demandantes estavam filiados ao Sindicato com base territorial no Rio Grande do Sul, o que não poderia ser desconhecido.

Acórdão de 27.08.79
Proc. TRT n.º 1295/79 — 1.^a Turma
Relator: Pajehú Macedo Silva

3976 — Adicional de Insalubridade — O adicional de insalubridade por ruído excessivo, pago pela empresa independentemente de sentença judicial, até determinada data, pode ser suprimido, em princípio, se, ao tempo, forem fornecidos aos empregados aparelhos auriculares protetores, na forma referida na Súmula n.º 80 do Egrégio TST. Entretanto, ainda que obedecida a orientação jurisprudencial superior, há sempre margem constitucional para que o Poder Judiciário decida, caso a caso, através de prova pericial, se efetivamente os aparelhos protetores fornecidos alcançaram os fins visados quando de sua utilização.

(...) A reclamada invoca a Súmula n.º 80 do Egrégio TST. O aparelho protetor em causa, aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo, é o denominado Protin 1001.

O laudo pericial de fls. conclui que o uso desse aparelho não elimina inteiramente a insalubridade por ruído excessivo.

Faz, indiretamente, ressalva à hipótese de utilização do Protin 1000, tendo-o como superior ao primeiro, ainda que, em princípio, opine pela generalidade de nenhum alcance, para os fins visados, de tais meios mecânicos individualmente utilizados.

A inteligência da Súmula n.º 80, data venia, não pode ser tomada em termos absolutos. A perícia objetiva não somente a constatação do grau de insalubridade nos locais de trabalho, mas também o grau de neutralização da insalubridade.

A conclusão do laudo é de que, na atividade do reclamante, há insalubridade média grau 2 (dois), e de que inaproveitável é, para os fins pretendidos, o Protin 1001.

Não há menção, nos autos, à sentença judicial anterior. Depreende-se, pela contestação, que, a partir de junho de 1970, suprimiu a reclamada o pagamento do adicional que, até então, por deliberação própria, vinha pagando. Não é o caso, data venia, da recorrente, de novo procedimento judicial para sua supressão. Não se trata de vantagem salarial que, por sua natureza, não possa ser suprimida sem que haja alteração do contrato de trabalho. Trata-se apenas de se saber, com base no fornecimento do aparelho Protin 1001, se se poderia efetuar aquela supressão. Di-lo que não a prova pericial, e essa prova se faz coerente com laudos outros, quando em causa a insalubridade, que dão pela ineeficácia do referido aparelho.

Acórdão de 03.09.79
Proc. TRT n.º 1339/79 — 1.^a Turma
Relator: Pajehú Macedo Silva

3977 — Ajuda de Custo — Não é ajuda de custo a importância paga pelo empregador ao empregado por dia de trabalho e que se destina a remunerar o trabalho efetivamente prestado. A ajuda de custo corresponde a um único pagamento e tem por finalidade indenizar despesas do empregado havidas com sua transferência para outra localidade de trabalho.

Acórdão de 25.02.80
Proc. TRT n.º 5673/79 — 1.^a Turma
Relator: Antonio Frigeri

3978 — Alteração do Contrato de Trabalho — Não constitui alteração ilícita do contrato de trabalho a incorporação de vantagem permanente, de natureza salarial, para formar o novo nível inicial de salário.

(...) Pelos critérios do Quadro Reestruturado, conforme disposto no art. 75 do respectivo Regulamento (fl. 160), as parcelas relativas à antiguidade e ao merecimento foram acrescidas ao salário básico, então recebido, para a formação do novo nível salarial. Pretendem os recorrentes que, sobre este novo nível de salário, sejam novamente acrescidas ditas parcelas. O acolhimento do pedido, constituiria um *bis in idem* e um desatendimento dos critérios do Quadro implantado na empresa. A incorporação dos valores recebidos pelos reclamantes a título de antiguidade e desempenho para encontrar o novo nível salarial dentro das regras do Quadro de Carreira se processou segundo os critérios utilizados para a instituição do referido quadro. Não se vislumbra, no procedimento da empresa, eventual prejuízo para os empregados, quer no presente, quer no futuro, já que os valores, que vinham sendo percebidos destacadamente, foram somados ao salário e sobre eles incidem os reajustamentos periodicamente concedidos. Também não houve supressão das promoções de antiguidade e de merecimento com a implantação do Quadro de Carreira reestruturado, embora tenha havido reestruturação na sua sistemática, o que se insere dentro das prerrogativas de organização conferidas à empresa.

Acórdão de 07.04.80
Proc. TRT n.º 4569/79 — 1.^a Turma
Relator: Antonio Frigeri

3979 — Alteração do Contrato de Trabalho.— Se o trabalhador obtém por meio de decisão judicial a alteração de seu contrato de trabalho, dito prejudicial na questão dos repousos, não pode, posteriormente, vir postular o restabelecimento da situação anterior com a manutenção dos pagamentos em dobro dos repousos ditos não-gozados. Recurso desprovido.

Acórdão de 26.06.79
Proc. TRT n.º 6072/78 — 1.^a Turma
Relator: Orlando De Rose

3980 — Alteração do Contrato de Trabalho — A alteração unilateral não prevalece, embora inócula ou benéfica.

Inviável, contudo, declarar a nulidade da alteração apenas na parte que interessa ao empregado, atribuindo-lhe vantagens da situação atual e da anterior. Ou o ato é nulo ou não é. A nulidade da alteração, no caso, conduziria a uma redução no salário dos trabalhadores.

(...) Os reclamantes não postulam a nulidade da alteração, como um todo, mas pretendem, apenas, o restabelecimento dos adicionais sobre o novo salário básico. Não se pode esquecer, contudo, que este novo básico resultou inequivocamente da integração dos adicionais. Aceita, pois, a tese do julgado de primeiro grau, chegar-se-ia ao despropósito de diminuir o salário dos postulantes, retirando todo efeito à alteração unilateral. Não é isto, à evidência, o que se pretende.

Querem os recorridos, sem razão, beneficiar-se do novo quadro — onde estão previstas promoções por antiguidade e merecimento (fls. 93/94) — e conservar os adicionais vigentes no sistema anterior. Ou vale ou não vale o regulamento novo que, contraditoriamente, os autores a um tempo censuram e invocam.

Acórdão de 09.05.80
Proc. TRT n.º 4358/79 — 2.^a Turma
Relator: João Antônio G. Pereira Leite

3981 — Alteração do Contrato de Trabalho — Se empregador e empregado ajustam, de comum acordo e no presumível interesse de ambos, contrato de trabalho por prazo determinado, não pode, posteriormente, o primeiro pretender invalidar parcialmente cláusula para obter-lhe a conversão em a prazo indeterminado, sob alegação tardia de que a natureza de suas atividades não seria compatível com a celebração daquela modalidade de pacto laboral. Resguardo de situação contratual que o empregado considera mais vantajosa nas circunstâncias do caso em concreto, com fundamento no caráter tutelar do direito do trabalho, dentro do espírito e da letra do art. 468 da Consolidação.

Acórdão de 17.04.80
Proc. TRT n.º 6116/79 — 2.^a Turma
Relator: Renato Gomes Ferreira

3982 — Alteração do Contrato de Trabalho — Empregado que, já algo idoso e com problemas cardíacos, após longos anos de prestação de serviços em dependências com instalações modernas e confortáveis, é transferido para guarita afastada e sem as mesmas condições de proteção do frio e da chuva sofre, objetivamente, rebaixamento em suas funções, sanção não prevista na sistemática legal trabalhista. Justa causa de rigor excessivo ou, ao menos, de inadimplemento de cláusulas contratuais já consolidadas pelo decurso do tempo.

(...) O quadro geral que o processo, panoramicamente, demonstra convence de que a transferência, com ou sem razão, seria passível de presumir caráter punitivo, eis que pelo critério de aferição objetiva implicou num verdadeiro rebaixamento do empregado em relação às dependências em que, por longos anos, vinha prestando os seus serviços. Ora, na sistemática disciplinar admitida na legislação do trabalho não está previsto o rebaixamento, intencional ou não-intencional, como sanção. As sanções basicamente permitidas são apenas três: advertência, suspensão e demissão. Assim sendo, parece-nos que a transferência de local de trabalho importou, de fato, de certo modo, em rigor excessivo ou, ao menos, em não-cumprimento das cláusulas contratuais que vinham

regendo até então as relações de trabalho entre reclamante e reclamado, em atenção, principalmente, às condições personalíssimas do empregado, pessoa já de certa idade, cardíaca e que há longos anos vinha trabalhando em serviços e local compatíveis com a sua condição. Assim sendo, é de admitir-se caracterizada a despedida indireta invocada, com suas decorrências legais, porventura cabíveis.

Acórdão de 17.04.80
Proc. TRT n.º 6171/79 — 2.ª Turma
Relator: Renato Gomes Ferreira

3983 — Alteração do Contrato de Trabalho — A incorporação de gratificação semestral ao salário mensal, na base de 1/6 do seu valor, importa, em realidade, na supressão da vantagem, do que resulta evidente prejuízo ao empregado. Ilicitude da alteração contratual.

(...) Como salienta a decisão impugnada, o desdobramento da gratificação paga por força do contrato e a alegada integração no salário mensal não tem outro sentido senão o de importar em simples aumento remuneratório. Implica simplesmente na supressão de uma vantagem que se impunha fosse mantida para dar-se eficácia ao ajustado contratualmente. Acrescente-se que, mesmo que não se vislumbre prejuízo imediato, é ineludível que, para o futuro, haveria de ser aquela parcela totalmente absorvida, até tornar-se inexpressiva, quando não suprimida.

Nesse sentido tem-se pronunciado esta Turma, em outros julgados, e o Colendo TST, como refere o recorrido.

Acórdão de 10.04.80
Proc. TRT n.º 5331/79 — 2.ª Turma
Relator: Antonio Cesar Pereira Viana

3984 — Alteração do Contrato de Trabalho — Constitui alteração contratual ilícita e nula de pleno direito a retirada ou redução de vantagem atribuída ao empregado por força de disposição regulamentar. O contrato de trabalho pode conter cláusulas destinadas a produzir efeito mesmo após a extinção da relação empregatícia, como é o caso da complementação de aposentadoria a cargo do empregador.

(...) Mostram os autos que, através da circular FUNCI 390/60, o Banco recorrente estabeleceu uma complementação a seu cargo para seus empregados que se aposentassem, de tal sorte que mesmo os que não tivessem 30 anos de serviço no Banco receberiam, quando aposentados pela instituição previdenciária (na época o IAPB), proventos não inferiores aos totais do cargo efetivo na data da aposentadoria. A diferença, por conseguinte, ficava a cargo do Banco. Esta norma aderiu ao contrato de trabalho na condição de regulamento da empresa e não poderia ser, por conseguinte, alterada, ao contrário do que afirma o recorrente, mesmo que tivesse para tanto o consentimento do empregado. Este consentimento não ficou provado, quando o Banco decidiu alterar as regras através da circular FUNCI 436/73, pela qual se atribuiu a uma outra entidade por ele criada e sob sua sujeição (a CAPRE) os encargos que antes lhe estavam afetos, e ainda reduzindo o ganho do empregado aposentado, que passou a ser de tantos trinta avos quantos fossem os seus anos de casa inferiores a trinta. Este é o caso do reclamante, com vinte e um anos de casa.

Ora, data venia do pronunciamento muito respeitável dos ilustrados patronos do Banco, não nos parece que possa subsistir esta alteração contratual. Representou ela lesão ao art. 468 da Consolidação, já porque não foi bilateral como se pretendeu, mas não se provou, tendo partido apenas do Banco de forma unilateral, já porque trouxe prejuízo ao reclamante, que se viu reduzido em seu ganho por ocasião da aposentadoria. Não se diga que no momento desta já se extinguira o contrato de trabalho, cessando a responsabilidade do empregador. Desde que ele assumiu o ônus de complementar a aposentadoria, projetou para o futuro os efeitos do contrato laboratório, mesmo além da existência do vínculo, e não mais podia alterar este estado de coisas, sem ferir o art. 468 já citado. Incide, no caso, a Súmula 51 do TST.

Acórdão de 29.10.79
Proc. TRT n.º 2970/79 — 1.ª Turma
Relator: Paulo Maynard Range

3985 — Aposentadoria — Complementação. Alteração do critério para o cômputo do tempo de serviço. É nula a alteração de critério para o cômputo do tempo de serviço que importe em restrição de direitos incorporados ao contrato de trabalho.

(...) Não se conforma o reclamado com a R. sentença no que se refere ao cômputo do tempo de serviço estranho ao Banco, para a integralização dos 30 anos exigidos para fazer jus ao benefício integral de complementação instituído. Pretende que apenas o tempo prestado ao Banco do Brasil S.A. seja computável para esse efeito. A Portaria n.º 966, de 06.05.47, na vigência da qual o reclamante foi admitido, não contém essa restrição. A Circular FUNCI 398/61 introduziu, em sua regulamentação, esse critério. No entanto, nessa parte, ela é inaplicável ao reclamante, tendo em vista a disposição do art. 468 da CLT, que veda a alteração unilateral das condições do contrato de trabalho e a reputa nula *pleno jure*, quando nociva ao trabalhador. Assim, embora o reclamante tenha prestado trabalho durante 24 anos apenas, deverá perceber a complementação relativa não a 24/30, conforme lhe era paga, mas na base de 30/30, segundo a regulamentação anterior.

Acórdão de 22.04.80
Proc. TRT n.º 93/80 — 1.^a Turma
Relator: *Fermino Bimbi*

3986 — Assistência Judiciária — Na medida em que o art. 3.º, inc. V, da Lei n.º 1060/50 isenta a parte beneficiada com assistência judiciária do pagamento de honorários de advogados e peritos, não se há de admitir que, uma vez atribuída essa assistência aos sindicatos de classe, passem eles a arcar com um ónus processual que a própria lei refere não-exigível.

(...) Tem razão o reclamante. Ao sindicato de classe, nos termos da Lei n.º 5584/70, incumbe dar a assistência judiciária prevista na Lei n.º 1060/50, e não custear essa assistência.

Acórdão de 02.04.79
Proc. TRT n.º 5413/78 — 1.^a Turma
Relator: *Pery Saraiva*

3987 — Assistência Judiciária — A Lei n.º 1060/50, que concede assistência judiciária gratuita, tem aplicação na Justiça do Trabalho, quando o empregador é quem requer tal benefício.

(...) Razão tem o agravante, eis que, se a Lei n.º 5584/70 dá assistência judiciária gratuita, através do sindicato, ao empregado, nem por isso o empregador, sendo de condições comprovadamente pobres, fica ao desamparo. A lei aplicável, contudo, é a Lei n.º 1060/50, que concede, indistintamente, proteção especial aos necessitados.

No caso em questão, o necessitado, o insuficientemente preparado para enfrentar as custas e os encargos processuais, é o demandado, empregador. É ele quem pretende recorrer, eis que vencido na sua primeira instância. Assim, sendo de condições comprovadamente pobres, pode e deve ser amparado judicialmente e pode recorrer sem a necessidade de efetuar depósito garantidor do Juízo, assim como das custas e dos emolumentos. Houve prova suficiente para convicção em torno do petitório do reclamado, que agora assume a posição de agravante e deve, em razão disso, ter a oportunidade de chegar a ser recorrente.

Acórdão de 17.03.80
Proc. TRT n.º 5864/79 — 1.^a Turma
Relator: *José Luiz Ferreira Prunes*

3988 — Atestado Médico — Atestado médico fornecido por serviço mantido pela empresa para atendimento de empregados, em convênio com a instituição de previdência social, corresponde à exigência do art. 375 da CLT.

(...) O art. 32 da Consolidação das Leis da Previdência Social possibilita que as empresas disponham de serviço médico próprio ou em convênio com clínica médica, atribui-lhes o encargo dos exames médicos, os abonos de faltas e os atestados para os efeitos legais. Assim, o atestado médico de fl. 16 satisfaz a exigência do art. 375 da CLT, sendo, pois, eficaz o sistema de prorrogação compensatória da jornada, adotado pela

demanda. De resto, a ausência do atestado médico "oficial" não invalida o sistema, bem como não torna inexistente o pagamento da prorrogação, para obrigar sua reiteração. Trata-se de infração à lei, sujeitando a empregadora às penalidades cabíveis.

Acórdão de 08.04.80

Proc. TRT n.º 334/80 — 1.ª Turma

Relator: *Ermes Pedrassani*

3989 — Aviso Prévio — O aviso prévio é irrenunciável pelo empregado. Uma vez concedido, gera os efeitos previstos em lei, incluindo o da contagem do seu prazo como tempo de serviço. Se readmitido antes de seu término, de nenhum efeito a anotação da saída na CTPS, já que não se verifica qualquer interrupção do contrato. Caso contrário, seria admitir-se a fraude a direitos do prestador.

Acórdão de 12.07.79

Proc. TRT n.º 163/79 — 2.ª Turma

Relator: *Antonio Cézar Pereira Viana*

3990 — Aviso Prévio — O empregado pode renunciar ao cumprimento do aviso prévio, manifestação que deve ser validada se nem sequer se alega — e menos ainda se prova — a existência de vício de vontade.

(...) A tese da renunciabilidade do aviso prévio é aceita pela doutrina (v. HIROSE PIMPÃO, *Aviso Prévio*, pág. 229), quando dado pelo empregador e parte do empregado a solicitação de dispensa do seu cumprimento. É possível que existam circunstâncias que tornem a medida vantajosa. A intervenção do sindicato evita que o empregado, por desavisado, firme o pedido. Na espécie, tenha-se presente, o recorrente nada menciona quanto a este aspecto. Não há, pois, por que considerá-lo nulo. Isso só poderia ocorrer caso viciada a manifestação de vontade do trabalhador, o que não acontece na espécie. SUSSEKIND in *Comentários à CLT — Legislação Complementar*, vol. I, págs. 229 e segs.)

Acórdão de 12.05.80

Proc. TRT n.º 6152/79 — 1.ª Turma

Relator: *Francisco A. G. da Costa Netto*

3991 — Aviso Prévio — A aproximação do fim da safra acarreta a crescente diminuição do movimento, possibilitando que o número de empregados contratados para ela seja gradualmente diminuído. Esta é uma característica desse tipo de ajuste, que a jurisprudência tem acatado, considerando legítimas as despedidas ocorridas nessas circunstâncias, porque decorrentes de ter o contrato se completado.

(...) O recorrente foi contratado pela recorrida para trabalhar na safra de pêssegos (fl. 10). Depois de ter o movimento atingido o momento culminante, foi decrescendo, como revela o levantamento de fl. 16, o que acarretou fossem os safristas despedidos gradualmente (fl. 15). A V. decisão a quo concluiu que o recorrente, que foi atingido pela medida no início do decréscimo do movimento, não teria direito ao pretendido aviso prévio. Dai o apelo.

Data venia, em que pese a hábil colocação da matéria no recurso, não merece acolhida. Não se trata de pura e simples diminuição de matéria-prima, como salienta o recorrente, mas sim de se iniciar a fase decrescente da safra, que aos poucos vai terminando. Não se pode deixar de levar em conta essa circunstância, que é natural e inevitável, na interpretação dos ajustes que têm como base a safra. E os empregados que atuam no setor, pela reiteração dos acontecimentos, têm deles pleno conhecimento. Na ocasião em que o ajuste do recorrente foi rescindido, pode-se considerar que ele havia se completado. Indevido, pois, o aviso prévio postulado.

Acórdão de 06.11.79

Proc. TRT n.º 2805/79 — 1.ª Turma

Relator: *Francisco A. G. da Costa Netto*

3992 — Aviso Prévio — Ineficaz, mas válido, aviso prévio dado em período de suspensão do contrato. Abandono de emprego não-configurado. Aviso, com dispensa de trabalho, quando em vigor o contrato, reconsiderado pelo empregador no momento em

que o INPS ampliou a concessão de auxílio-doença. Fluência do prazo, com a consequente extinção do contrato de trabalho, após o cancelamento do benefício. Direito às reparações correspondentes a quase vinte anos de serviço. Recurso provido.

(...) Não houve abandono de emprego. Manifesto o ânimo do empregador de romper o contrato, traduzido no aviso prévio, posto que ineficaz. Não voltou o trabalhador ao emprego porque já anotada a saída em sua carteira de trabalho. A explicação é plausível. De qualquer sorte, é inacreditável que o empregado com quase dezoito anos de serviço fosse, sem motivo algum, abandonar o emprego, renunciando a verdadeiro patrimônio representado pelos direitos inerentes a esse tempo de trabalho.

Seria, pois, quando menos, de assegurar o emprego ao reclamante, à luz do que informam as testemunhas da reclamada, segundo as quais continua inclusa nas folhas de pagamento.

Procede, não obstante, a ação. O aviso prévio foi dado quando em vigor o contrato de trabalho. O INPS, depois, ampliou a concessão de auxílio-doença, compreendendo no período de suspensão do contrato o ato do empregador.

Retirou-se, por isso, eficácia ao aviso prévio; não se lhe subtraiu, todavia, validade. Ineficaz mas não nulo o aviso, prevalece, uma vez cessada a causa da suspensão.

O autor foi pré-avisado, com dispensa do trabalho no período respectivo. Cessado o auxílio-doença, fluiu o prazo e extingue-se o ajuste, por iniciativa do empregador. Nem se diga que este "tornou sem efeito" a comunicação. Não poderia fazê-lo sem consentimento do empregado (CLT, art. 487).

Acórdão de 04.10.79

Proc. TRT n.º 2281/79 — 2.^a Turma

Relator: João Antonio G. Pereira Leite

3993 — Aviso Prévio — Empregado que retorna ao trabalho, após a cessação do auxílio-doença, e é demitido sem justa causa, tem direito ao aviso prévio e demais verbas rescisórias.

Acórdão de 02.04.79

Proc. TRT n.º 5359/78 — 1.^a Turma

Relator: Pery Saraiva

3994 — Bancário — Subentende-se a semana reduzida, no contrato de trabalho do bancário, ex vi legis, não sendo remunerado o repouso de sábado. O divisor para o cálculo do valor da hora de trabalho, então, é 150.

Acórdão de 16.04.79

Proc. TRT n.º 3717/78 — 1.^a Turma

Relator: Pajehú Macedo Silva

3995 — Bancário — Consoante se intui do parágrafo único do art. 64 da CLT, o salário-hora, no caso dos bancários, deve ser obtido através da aplicação do divisor 150.

Voto vencido do Exmo. Juiz Ronaldo José Lopes Leal

Considerando-se que o *caput* do art. 64 da CLT representaria um absurdo, pois nenhum empregado trabalha 30 dias por mês, porquanto tem direito a um descanso semanal de pelo menos 24 horas, e considerando-se que para obter-se o salário-dia divide-se o salário mensal por 30, porque a tanto impõe o art. 64, em seu *caput*, e obtido o salário-dia divide-se o mesmo por 6, chegar-se-á a um único resultado, ou seja, o divisor para o cálculo do salário-hora ainda será o de 180.

Destina-se o § único do art. 64 às hipóteses de interrupção ou suspensão do contrato, quando então tomar-se-á como dividendo não o salário mensal, mas o proporcional aos dias de vigência do contrato durante o mês.

Acórdão de 22.03.79

Proc. TRT n.º 4639/78 — 2.^a Turma

Relator: Boaventura Rangel Monson

3996 — Bancário — Bancário. Cargo de confiança demonstrado de forma inequivoca. (...) Individuosamente o reclamante desempenhava função de confiança. É a convic-

ção que resulta do conjunto da prova. Passou a desempenhar a função de Contador, substituindo o gerente nos impedimentos deste. Era o funcionário que, na agência, estava logo abaixo e, como revela a perícia (fl. 89, *in fine*), "controlava, fiscalizava e orientava os serviços dos demais funcionários", não tendo controle de horário e possuindo "assinatura autorizada" pelo banco (fl. 91, resposta ao quesito 11).

É certo, também, que dava ordens a todos os funcionários, tendo as chaves da porta de entrada do estabelecimento e da caixa-forte do banco.

Com acerto a MM. Junta a quo considerou-o enquadrado no disposto no § 2.º do art. 224 da CLT.

Voto vencido do Exmo. Juiz Relator Boaventura Rangel Monson

O contador de agência bancária, ainda que tenha funções de considerável hierarquia, não exerce cargo de confiança, nos termos do art. 224, § 2.º, da CLT. Atividade meramente burocrática, ainda que de responsabilidade, mas que não se confunde com funções de gestão dos negócios do banco, cujos poderes estão concentrados nas mãos do gerente, quando já não castrados pela administração, através de fixação de autonomias e de limites de aplicação do dinheiro. Confiança estritamente funcional, eis que dirigida unicamente à capacidade funcional e honestidade pessoal do empregado, sem configurar a confiança especial de que trata a lei. Não confundir assinatura autorizada com procuração ou mandato expresso.

Acórdão de 29.05.80

Proc. TRT n.º 4332/79 — 2.ª Turma

Relator: Antonio Cesar Pereira Viana

3997 — Bancário — Na existência de grupo financeiro, constituído de Banco, financeira e Prestadora de Serviços, que atuam interligadas, realizando esta as finalidades económicas daquelas, os empregados, mesmo desta, são qualificados como bancários, subordinada a eficácia da relação de emprego à regulamentação do trabalho bancário.

(...) Não há dúvida de que as três demandadas, Banco, Financeira e Prestadora de Serviços têm personalidade jurídica própria e objetivos sociais específicos. Constituem, porém, grupo económico. Mas se o simples fato de constituirem grupo económico não importa na imediata incidência da regulamentação legal mais favorável ao empregado de qualquer delas, no caso existem aspectos relevantes, exaustivamente examinados pela sentença recorrida, que impõem a confirmação do decisório por seus próprios e jurídicos fundamentos. Esclareça-se, apenas, que a decisão não equiparou a Crediplan a Banco ou Financeira. Limitou-se a reconhecer a incidência, sobre a eficácia da relação de emprego denunciada, da regulamentação especial do trabalho bancário, porque a autora cumpriu, na execução do contrato, tarefas próprias e diretas do Banco e da Financeira, integradas, com a Crediplan, no Grupo Financeiro Intercontinental.

Acórdão de 28.05.79

Proc. TRT n.º 35/79 — 1.ª Turma

Relator: Ermes Pedrassani

3998 — Capacidade — O maior de idade, civilmente incapaz, há que ser interditado para ser tido como suscetível de ser representado por terceiro, que há de ser o curador.

(...) A controvérsia é a seguinte: Loir Pereira Gaspar, surdo-mudo e absolutamente incapaz, segundo se alega, ajuizou reclamatória contra o recorrido. Mas, embora maior, está representado por seus pais. Não existe nos autos nada que comprove ter sido interditado e sequer há a certeza de que seus pais sejam definitivamente os referidos na inicial. Além disso, ao que se pode verificar, o interessado no litígio não se fez presente na audiência. O MM. Julgador de origem entendeu ser Loir carecedor da ação intentada. Donde o apelo.

Data venia, em que pese o esforço, a argumentação das razões de recurso não convencem. Não se pode dar à fé pública do tabelião que lavrou o instrumento de procuração o alcance pretendido, pois isto importaria em interditar alguém sem a participação do Juízo competente, o que não é viável. E em se tratando de pessoa maior de idade, deve ser interditada para que seja representada por seu curador. CELSO BARBI, comentando a lei adjetiva vigente, lembra, com propriedade, que "em caso de curatela, é também ne-

cessária a autorização do Juiz para que o interdito demande, como autor ou réu" (Código Civil, art. 453, combinado com o art. 427, item VII). (In *Comentários*, vol. 1, pág. 127). Esta exigência também não foi obedecida na espécie.

Acórdão de 08.10.79
Proc. TRT n.º 2916/79 — 1.^a Turma
Relator: Francisco A. G. da Costa Netto

3999 — Coisa Julgada — Acordo efetuado em processo anterior e não cumprido pela subempreiteira não dá direito a que os empregados ingressem com outra ação, englobando a mesma matéria, contra a empreiteira principal, que, então, havia ficado alheia àquela conciliação, revel que fora naquele processo.

(...) Os autores, anteriormente, propuseram reclamatória contra S. P. — Empreiteira de Mão-de-Obra, sucessora de Revest-Sul, bem como contra a ora reclamada Portal Engenharia Ltda., a chamada empreiteira principal.

Aquele feito foi conciliado, não tendo o acordo abrangido a ora reclamada, revel no processo (xerox de fl. 48). Todavia, o acordo não foi cumprido por S. P. Empreiteira de Mão-de-Obra — houve pagamento parcial — tendo os autores resolvido, então, ingressar com nova ação contra a empreiteira principal, a reclamada.

Não têm razão, contudo, os reclamantes. A conciliação daquele feito fez coisa julgada em relação às parcelas pretendidas pelos reclamantes, ainda que o acordo não tivesse sido celebrado pela ora reclamada, revel na ocasião. Ocorre que a matéria *sub judice* é a mesma que mereceu conciliação no processo anterior. O eventual descumprimento da conciliação confere aos reclamantes o direito de executá-la nos próprios autos, mas não através de nova reclamatória, como o fizeram.

Acórdão de 14.12.79
Proc. TRT n.º 3344/79 — 2.^a Turma
Relator: Boaventura Rangel Monson

4000 — Comissões — Inexistindo cláusula expressa em contrato de trabalho, as comissões sobre vendas são devidas sobre o valor da mercadoria, excluída a incidência sobre o ICM, mormente quando, desde o início do contrato, foi esta a modalidade de pagamento.

Acórdão de 09.11.79
Proc. TRT n.º 1920/79 — 2.^a Turma
Relator: Ivécio Pacheco

4001 — Compensação — A compensação deferida judicialmente, em face da confisão do recebimento de valores pelo trabalhador, não está restrita ao limite previsto no art. 477, § 5.º, da CLT, o qual se aplica apenas ao relacionamento entre as partes, ao ensejo da quitação do contrato de trabalho.

Acórdão de 26.10.79
Proc. TRT n.º 2591/79 — 2.^a Turma
Relator: José Fernando Ehlers de Moura

4002 — Competência — Empregado doméstico. Salários. Pode o empregado doméstico postular salários na Justiça do Trabalho, quando não satisfeitos pelo empregador, porque estes decorrem da relação de trabalho entre as partes.

(...) Este Tribunal já teve oportunidade de apreciar pedido de empregado doméstico com objeto idêntico no Proc. TRT 2450/77, através de sua 2.^a Turma, em acórdão de 29.09.77, em que foi relator o Juiz Boaventura Rangel Monson, onde se faz remissão a um acórdão proferido no Proc. TRT 528/75, da 8.^a Região, onde foi relatora a Juiza Semíramis A. Ferreira (*Rev. do TRT da 4.^a Região*, 1978, Ano XII, n.º 11).

Não há dúvida de que o litígio decorre de relação de trabalho e o direito postulado também. O pedido de salários não tem como pressuposto a relação de emprego, mas, apenas, a relação de trabalho, como é o caso, por exemplo, da pequena empreitada, em que o empreiteiro é operário ou artífice (art. 652, letra a, inc. III, da CLT). A competência, nessa hipótese, decorre do disposto no art. 142, parte final, da Constituição Federal,

porque a Lei n.º 5859, de 11 de dezembro de 1972, erigiu o empregado doméstico em categoria profissional.

Acórdão de 13.11.79

Proc. TRT n.º 2120/79 — 1.ª Turma

Relator: *Antonio Frigeri*

4003 — Competência — A lesão sofrida pelo empregado, em decorrência do descumprimento, pelo empregador, da entrega correta das relações anuais de salários (RAS) e de informações sociais (RAIS), deve ser reparada judicialmente, através da competente ação de indenização por perdas e danos. Tal não se confunde com questões pertinentes ao Programa de Integração Social (PIS/PASEP), sendo competente esta Justiça para a causa.

(...) Trata-se de preliminar de competência, alegando a empresa que esta Justiça não é competente para a fiscalização do cumprimento, pelo empregador, de obrigações concernentes ao Programa de Integração Social (PIS). No caso, não se trata dos recolhimentos devidos pela empresa, e nem de se discutir a inexistência de participação direta, dos interessados, em qualquer conta referente ao PIS, como é o caso do FGTS. Não há, portanto, a pretendida fiscalização que foi negada pela defesa, no recurso, mas simples lesão indireta do direito do empregado, correlacionado com o dever do empregador de entregar a Relação Anual de Salários e a Relação Anual de Informações Sociais. A responsabilidade da empresa pelo "ressarcimento do trabalhador prejudicado" é reconhecida pela própria recorrente (fl. 98), que invoca a Resolução n.º 455/77 do Banco Central, nesse sentido. A incumbência dada pelo Banco Central à Caixa Económica Federal, para intimação das empresas faltosas em relação às informações de cadastramento (RAS e RAIS), obviamente não retira a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a espécie, eis que constitucional, pois se trata de obrigação advinda da relação de emprego, embora não diretamente do contrato.

A hipótese é, claramente, de culpa aquiliana *in omittendo*, o que não ocorre, como esta Egrégia Turma já decidiu, por maioria, quando se trata do próprio depósito para o fundo de participação.

Acórdão de 21.05.79

Proc. TRT n.º 6117/78 — 1.ª Turma

Relator: *Pajehú Macedo Silva*

4004 — Competência — Constatadas diferenças na conta vinculada do empregado no FGTS e sendo tal diferença atribuída ao banco depositário, responde ele pela reposição da quantia. Competência da Justiça do Trabalho para apreciar feitos sobre o FGTS, mesmo quando o envolvido, o banco depositário, não participa da relação de emprego.

(...) O recurso do Banco do Brasil S.A. repisa argumentos reivindicando sua exclusão da lide, eis que não é o empregador do reclamante e que apenas as relações de emprego é que podem ser analisadas pela Justiça do Trabalho. Entende-se que não apenas estas relações são julgadas, mas também outras que sejam decorrentes desta. Um caso típico e análogo ao presente é o da responsabilidade subsidiária do empreiteiro principal em relação ao subempreiteiro empregador. Este é o que se relaciona com o trabalhador reclamante, mas aquele (sem qualquer vínculo com o operário) necessariamente vem a Juízo responder pelos direitos trabalhistas reivindicados. Analogamente, o Banco do Brasil, como depositário, neste caso, do FGTS gerado pela relação de emprego entre o segundo recorrente e o recorrido, deve fazer parte do litígio, uma vez que sua participação é decorrente daquela relação analisada.

Os autos, igualmente, dão conta de que a empresa efetuou corretamente todos os depósitos no FGTS. Por outro lado, constata-se que entre a quantia paga e a que deveria ter sido paga há uma diferença. Esta, logicamente, só e somente pode ser de responsabilidade do recorrente banco, estando correta, pois, a sentença.

Acórdão de 24.03.80

Proc. TRT n.º 6169/79 — 1.ª Turma

Relator: *José Luiz Ferreira Prunes*

4005 — Competência — A Justiça do Trabalho é competente para apreciar reclamações ajuizadas por conferentes de carga e descarga, trabalhadores avulsos nos portos.

(...) A Justiça do Trabalho é competente tanto para apreciar o feito, quanto para declarar a lesão do direito, em face do que prescreve o texto legal sobre a remuneração dos postulantes (Decreto n.^o 56.367/65), e condenar nas diferenças, como o fez.

A recorrente mostra-se indevidamente segura quanto à natureza da relação jurídica entre as partes. O trabalhador avulso tem sido motivo de grande perplexidade, pelas peculiaridades de rodízio, no trabalho, tanto do prestador da atividade, quanto de quem a usufrui. São numerosos (na realidade a maioria) os autores que negam a existência da relação de emprego, no caso. Mas a afirmação de que esse trabalho, e o trabalhador, são eventuais, ou que são autônomos — já não acontece, a rigor, com serenidade. Eventual não é, para a posição majoritária, o trabalho que se revela essencial e inerente às atividades da empresa. Ora, o portuário avulso realiza trabalho essencial e inerente ao serviço de transporte de mercadoria. Autônomo é o trabalho por conta própria, que não é subordinado — e o avulso, trabalhando em grupo, trabalha com subordinação. Daí, como resultado, tem-se a cômoda negativa de existência de relação empregatícia para os avulsos. Despontam, entretanto, na doutrina, autores como Ribeiro de Vilhena que admitem a existência de relação de emprego no caso como o dos autos; como Martins Catharino já a admitia para certos avulsos individuais, não-componentes de grupo. A fundamentação doutrinária pela negativa de relação de emprego, parece, não vai resistir sem uma série revisão de conceitos, para poder suplantar o vigor da argumentação de Vilhena.

O desfecho, no caso dos autos, entretanto, não será obtido através da indagação da natureza da relação jurídica, mas da evidente necessidade de adequar-se o instrumento de realização do direito subjetivo, que é o processo. O avulso é um trabalhador que postula direitos trabalhistas: salário, horas extras, jornada de trabalho, repouso remunerado, 13.^º salário, férias, salário-família. O avulso pertence a sindicato de categoria profissional. Trata-se de trabalho humano, ou seja, dispêndio de energia — realizado com personalidade, subordinação, com periodicidade ou intermitência, logo, com habitualidade — e, não, eventualidade — mediante salário. Esses os dados reais que impõem a competência da Justiça do Trabalho, pois os direitos trabalhistas têm um processo e rito adequados, sendo inconcebível submetê-los ao processo e procedimento ordinários, da Justiça comum, como o seria sujeitar-se, *propositadamente*, a obtenção de um resultado qualquer a instrumento claramente inadequado. Tal intenção, como a da parte, só teria como objetivo frustrar a realização do direito.

Os tribunais vêm construindo, desse modo, a competência do judiciário trabalhista, no caso do trabalhador avulso, na forma do melhor direito — aquele direito que atende à sistemática em que está inserido. Rejeita-se a preliminar de nulidade, por incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito.

Acórdão de 18.06.79
Proc. TRT n.^o 5434/78 — 1.^a Turma
Relator: Pajehú Macedo Silva

4006 — Concordata — Na concordata preventiva não há clima para privilégios. Esse instituto jurídico tem por finalidade precípua proteger os credores quirografários, não atingindo os direitos oriundos do contrato de trabalho. Agravo desprovido.

(...) Invoca a recorrente a necessidade de ser intimado o representante do Ministério Público para que se pronuncie sobre a execução dos créditos dos agravados, sustentando que, sendo a executada concordatária, se impõe a observância do disposto no artigo 210 da Lei de Falências. Ocorre que a execução não se processa contra a massa. O artigo invocado diz respeito unicamente às hipóteses de falência, não à concordata preventiva, que é instituto jurídico que tem por finalidade precípua proteger os credores quirografários.

Sem razão igualmente a agravante quando busca a separação dos créditos dos autores em privilegiados e quirografários.

Uma vez estabelecido pela Lei n.^o 6449/77 que a totalidade dos salários e das indenizações devidas ao empregado constitui crédito privilegiado, não estando sujeita à concordata, permanecem seus titulares no exercício pleno de seus direitos.

Como reiteradamente tem este Tribunal se manifestado, na concordata, em que não fica a Justiça do Trabalho despojada de sua competência para promover a execução, a teor da Súmula 227 do Excelso S.T.F., há de se atender a todas as prescrições assecuratórias da totalidade dos créditos, nos termos da sentença exequenda.

Acórdão de 15.05.80
Proc. TRT n.º 5017/79 — 2.ª Turma
Relator: Justo Guaranya

4007 — Contrato de Experiência — O Direito brasileiro não limita o contrato de experiência no que tange a qualidades e condições a serem provadas através do mesmo, só o fazendo quanto ao limite máximo de sua duração. Art. 445, § único, da CLT.

(...) A recorrente pretende o reconhecimento da validade do contrato de experiência e de sua prorrogação, embora tivesse sido admitido o empregado em função não qualificada, invocando a lei brasileira.

Sem dúvida, a lei brasileira não estabelece as condições ou as qualidades das partes a serem provadas no contrato de experiência. O contrato de fl. 21 previu uma única prorrogação, em sua cláusula 7.º, tendo respeitado o prazo previsto no art. 445, § único, da CLT. Assim sendo, tem esta Turma entendido pacificamente, data venia do respeitável e defensável entendimento em sentido contrário da MM. Junta, que é lícito o ajuste experimental, embora inexistente qualificação técnica do prestador. Não vedando a lei, nada obsta que as partes celebrem contrato de experiência com o objetivo de avaliar as qualidades de disciplina, operosidade, assiduidade e outras do trabalhador, assim como o regime de trabalho e as condições da prestação de serviços na empresa. A tese sustentada na decisão de 1.º grau encontra amparo legal no Direito estrangeiro. A lei brasileira, todavia, deixou de prever as hipóteses ou enumerar as condições que poderiam ser objeto do pacto de experiência, não sendo aconselhável que o intérprete o faça.

Acórdão de 14.02.80
Proc. TRT n.º 3883/79 — 2.ª Turma
Relator: José Fernando Ehlers de Moura

4008 — Correção Monetária — Depositando o executado em Juízo o valor líquido atualizado, à disposição do exequente, considera-se cumprida a condenação e indevido qualquer acréscimo a título de reatualização da correção monetária, a pretexto de que a liberação judicial deu-se no trimestre subsequente, quando isso decorre de circunstâncias alheias à vontade do acionado.

(...) Em tese, o agravante tem razão; mas na hipótese em exame, como pondera com acerto o douto Procurador do Trabalho, não cabe a reatualização do débito, porque o executado cumpriu a condenação dentro do trimestre correspondente aos cálculos atualizados, depositando em Juízo, à disposição do exequente, o valor devido.

Não pode o executado responder pela protelação dos atos processuais destinados à liberação judicial do numerário, se a isso não deu causa. De resto, trata-se de recurso de prazos legais processuais, que incidem inexoravelmente no processo, de efeitos irrecusáveis para os litigantes.

A segurança do procedimento executório impõe que se considere o executado exonerado da condenação ao reconhecer e colocar em Juízo o valor atualizado, nessa data, na forma da lei. Outra, por certo, seria a orientação se o atendimento da condenação, pelo executado, se tivesse realizado fora do trimestre da atualização do valor.

Acórdão de 18.06.79
Proc. TRT n.º 3769/77 — 1.ª Turma
Relator: Ernnes Pedrassani

4009 — Correção Monetária — A falta grave patronal impede o prosseguimento da relação empregatícia, embora se trate de empregado estável, que poderá denunciar o contrato de trabalho. Decisão judicial, nesse sentido, é meramente declaratória e a corre-

ção monetária deve ser paga a partir da época própria, que coincidirá com a data do rompimento do vínculo, em relação às parcelas rescisórias.

Acórdão de 01.10.79
Proc. TRT n.º 2241/79 — 1.^a Turma
Relator: Francisco A. G. da Costa Netto

4010 — Correção Monetária — (...) Os valores recolhidos se destinam à assistência e benefícios aos trabalhadores. Constituem débitos trabalhistas *lato sensu*. Não escapam à correção monetária. Foi esta deferida com base no Decreto-Lei n.º 75/66, art. 1.^º, § 1.^º. Caso se entendesse que tal receita do Sindicato Profissional não se constituisse em débito trabalhista em benefício indireto dos empregados, pondere-se que o Supremo Tribunal Federal entende cabível a correção monetária incidente sobre dívidas civis, como meio adequado de assegurar o resarcimento integral do credor.

Acórdão de 10.04.80
Proc. TRT n.º 5560/79 — 2.^a Turma
Relator: José Fernando Ehlers de Moura

4011 — Décimo-Terceiro Salário — Para o cálculo do valor da gratificação natalina devida a empregado que não completa o ano, deve-se levar em conta o tempo durante o qual ele efetivamente prestou serviços e não o mês do ano civil, isoladamente. Interpretação do § 1.^º do art. 1.^º da Lei n.º 4090/62.

(...) O recorrente trabalhou para o recorrido de 14 de maio a 15 de junho. A V. decisão a quo lhe deferiu apenas 1/12 do 13.^º salário e com esta conclusão está desconforme o reclamante, que pretende ter direito a 2/12, sustentando que, como prestou serviços por 16 dias num mês e por 15 noutro, é o que lhe corresponde.

Data venia do pretendido e do parecer da D. Procuradoria, parece que a melhor interpretação do disposto no § 1.^º do art. 1.^º da Lei n.º 4090/62 é a que lhe emprestou a V. decisão a quo. De fato, não se deve, nestes casos, levar em conta o mês do ano civil, isolando-se um do outro, mas sim o lapso de tempo efetivamente trabalhado. É o critério mais justo.

Do contrário, se deferiria ao recorrente, que trabalhou 30 dias, os pretendidos 2/12 do 13.^º salário apenas porque a relação se iniciou a 14.05 e terminou a 15.06; e se se aplicasse o mesmo critério a outro empregado, que tivesse trabalhado os mesmos 30 dias, mas de 01 a 30.05, só lhe seria devido 1/12, o que não parece ter sido o desejado pelo legislador, que colocaria ao sabor do acaso o valor do 13.^º salário. O critério usado pela V. Instância de origem foi o melhor, data venia, merecendo ratificação plena.

Acórdão de 28.01.80
Proc. TRT n.º 5181/79 — 1.^a Turma
Relator: Francisco A. G. da Costa Netto

4011-A — Decisão — O deferimento de assistência judiciária no curso da ação, e de honorários a ela relativos, não implica julgamento *ultra petita*, quando não constante no pedido da inicial, pois o benefício pode ser concedido em qualquer fase da lide.

Acórdão de 02.10.80
Proc. TRT n.º 3730/79 — 2.^a Turma
Relator: Walter Mello Gallo

4012 — Depósito Recursal — O depósito recursal deve ser prévio, de acordo com o parágrafo primeiro do art. 899 da CLT. Efetuado após a interposição do recurso, ainda que dentro do prazo recursal, torna deserto o apelo.

Acórdão de 19.06.80
Proc. TRT n.º 4591/79 — 2.^a Turma
Relator: Ivécio Pacheco

4013 — Depósito Recursal — O depósito da condenação, na forma da lei (CLT, art. 899, § 1.º) deve ser prévio. A sua efetivação um dia após o ajuizamento do recurso implica em deserção.

Acórdão de 24.04.80
Proc. TRT n.º 413/80 — 2.ª Turma
Relator: João Antonio G. Pereira Leite

4014 — Depósito Recursal — Ainda que nos termos da Lei 5584/70 a comprovação do depósito possa ser feita até o último dia do prazo recursal, o depósito propriamente dito deve ser prévio ao ingresso do recurso, conforme determina o art. 899 da CLT. Recurso não conhecido.

Acórdão de 21.03.80
Proc. TRT n.º 5538/79 — 2.ª Turma
Relator: Justo Guaranya

4015 — Depósito Recursal — Em hipótese alguma é dispensável o depósito do valor da condenação de que fala o art. 899 da CLT. Assim, mesmo em processo onde os reclamados, citados por edital, deixam de comparecer à audiência, sendo-lhes nomeado curador à lide, este, ao recorrer, está obrigado a realizar o depósito do valor da condenação, sob pena de não poder ser conhecido o recurso. Imperatividade da norma contida no art. 899 da CLT.

(...) Data venia do parecer (fl. 48) da dnota Procuradoria Regional do Trabalho, o recurso não pode ser conhecido. Os reclamados, ora recorrentes, citados por edital, não compareceram à audiência de instrução e julgamento. Em decorrência, foram considerados revéis e confessos quanto à matéria de fato. Na sentença (fl. 36) o MM. Juiz de Direito da Comarca de Osório nomeou curador dos reclamados o bacharel que subscreve a petição de recurso ordinário (fl. 39). Ao recorrer, deixou o curador de atender ao disposto no art. 899 da CLT. Isso obsta, a toda evidência, o conhecimento do recurso ordinário interposto pelos reclamados, através de seu curador, ante a imperatividade da norma contida no art. 899 da CLT: "Sendo a condenação de valor até dez (10) vezes o salário mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância".

Acórdão de 22.10.79
Proc. TRT n.º 1684/79 — 1.ª Turma
Relator: Orlando De Rose

4016 — Desconto — Desconto em folha para terceiro, ainda que este pertença ao grupo econômico do empregador, quando expressamente autorizado pelo empregado, não encontra vedação no art. 462 da CLT.

(...) Fala o recorrente em autorização expressa dos reclamantes a respeito do desconto para pagamento do prémio de seguro de vida. Essas autorizações realmente estão nos autos (fls. 24/25), e por elas se verifica que o desconto é feito em folha para Itaú Seguradora S.A., empresa que, embora do grupo, não é a empregadora dos reclamantes. Inaplicável à espécie, data venia, o art. 462 da CLT, em seu rigorismo formal, sob pena de se impossibilitar totalmente as facilidades hoje disponíveis de se contratar seguros, empréstimos, etc., mediante consignação em folha de pagamento, sem preocupações e obrigado com prazos, vencimentos, etc. O desconto não é feito em favor do empregador, mas por ele e mediante autorização, para terceiro, o que descarteria a incidência do art. 462 da CLT, que pressupõe que a dedução seja feita pelo e para o empregante.

Demais disto, não há qualquer alegação, de parte dos reclamantes, de que o seguro de vida que deu origem aos descontos lhes tenha sido imposto coativamente.

Acórdão de 25.02.80
Proc. TRT n.º 5195/79 — 1.ª Turma
Relator: Francisco A. G. da Costa Netto

4017 — Desconto — Não é válido o desconto para cobrir seguro de vida em grupo. Consentimento tácito discutível e, ademais, irrelevante. A vontade do empregado não afasta o caráter cogente do art. 462 da CLT.

(...) A lei permite o desconto nos salários do empregado em quatro situações: adiantamento, autorização por lei, contrato coletivo ou dano.

Na espécie, trata-se de desconto em favor da Fundação Gastão Vidigal, a título de seguro de vida em grupo.

Não se realiza nenhuma das hipóteses de incidência do art. 462 da CLT. Não se trata de adiantamento, inexiste lei ou contrato coletivo que autorize o desconto e tampouco refere-se a dano.

Permitir o desconto em face da concordância do empregado, como parece certo a alguns escritores, é esvaziar a cogêncie da norma e, na verdade, retirar-lhe qualquer sentido prático. Proibir o desconto, salvo autorização do empregado, é repetir o Código Civil, pois, à evidéncia, os ajustes devem ser cumpridos, por força do que Orlando Gomes chama o "princípio da força obrigatória dos contratos" (*pacta sunt servanda*). O preceito de lei especial tem, precisamente, o destino de cercear a autonomia de vontade, impedindo que o mesmo se volte contra os interesses do trabalhador. Ademais, no caso afigura-se pelo menos discutível o assentimento do empregado, pois se traduziria em seu silêncio ao longo da relação de emprego.

Acórdão de 29.11.79
Proc. TRT n.º 3777/79 — 2.^a Turma
Relator: João Antonio G. Pereira Leite

4018 — Desconto — Cheques de clientes, devolvidos, constituem risco do negócio que não pode ser transferido ao gerente, máxime não lhe sendo vedado recebê-los.

(...) O reclamante, como gerente de filial, teve descontada de seu salário a importância de Cr\$ 12.506,00 relativa a cheques devolvidos pelo Banco, de clientes da empresa. Esta sustenta que existem instruções expressas a respeito, imputando ao reclamante culpa pelos cheques devolvidos, que, de qualquer forma, ficavam em poder do mesmo, para que os cobrasse.

Evidente a desrazão da recorrente. O reclamante não agiu com culpa ou negligéncia, nem a empresa pode transferir ao mesmo a responsabilidade pelo risco do negócio.

Acórdão de 11.02.80
Proc. TRT n.º 4141/79 — 1.^a Turma
Relator: Francisco A. G. da Costa Netto

4019 — Desconto — Ação de cumprimento. Devidos os descontos, na forma homologada, ainda que os empregados não tenham percebido aumento de fato, em razão do percentual objeto do reajuste já ter sido absorvido por aumentos espontâneos anteriores. Inexistência na cláusula de qualquer ressalva a respeito.

Acórdão de 15.05.80
Proc. TRT n.º 5659/79 — 2.^a Turma
Relator: Boaventura Rangel Monson

4020 — Desconto — O desconto do imposto de renda na fonte, resultando de imposição legal, pode ser autorizado mesmo quando não previsto na sentença exequenda. Não se constitui inovação desta, mesmo porque dele o credor tem conhecimento. O imposto de renda incide sobre a parcela correspondente à licença-prêmio convertida em pecúnia, não se tratando de indenização.

(...) A nosso ver, não há ofensa ao julgado. O pagamento do crédito do exequente não é ferido quanto a sua integralidade, pelo fato de se autorizar o desconto decorrente do imposto de renda na fonte. Estabelece o § 2.^º do art. 306 do Regulamento do Imposto de Renda que esse tributo, retido na fonte, é cobrado como antecipação do que for apurado na respectiva declaração anual de rendimentos. Se a devedora deve pagar em moeda corrente determinado valor e retém o imposto relativo ao montante real da renda tributável, como ordena o parágrafo único do art. 121 do Código Tributário Nacional e o art. 363

do Regulamento do Imposto de Renda, está dando cumprimento a uma determinação de ordem imperativa. Dessa forma, é o agravante beneficiário de um crédito perante a Receita Federal que, se for o caso, ser-lhe-á devolvido com a correspondente correção, eis que representa, apenas, uma antecipação do imposto a ser pago.

Considerese, ainda, que o Código Tributário Nacional define, em seu art. 43, como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do trabalho. Na espécie, não poderia a agravada sequer cogitar de, em sua resposta, requerer a retenção do imposto sobre um valor que estava em discussão e, a seu ver, não era devido ao agravante.

O fato gerador somente ocorreu no momento em que transitou em julgado a decisão, determinando o pagamento de valores até então controversos. Logo, aplicável o preceito do Regulamento do Imposto de Renda vigente, aprovado pelo Decreto n.º 76.186/75, que, em seu art. 306, determina que os rendimentos do trabalho assalariado ficam sujeitos ao desconto do imposto de renda na fonte.

Acórdão de 31.05.79
Proc. TRT n.º 4079/76 — 2.^a Turma
Relator: Antonio Cesar Pereira Viana

4021 — Desconto — Os descontos relativos à retenção na fonte do imposto de renda podem ser procedidos em fase de execução, independentemente de terem sido pré-questionados.

(...) Como sustentamos, e é mencionado pela recorrida, "os descontos para o INPS e IR, por terem base legal e por serem amparados em direito de ordem pública, podem ser efetuados em liquidação, mesmo que somente nesta fase requeridos, eis que são previsíveis e se trata de matéria de direito a que, em tese, não pode ser oposta contestação" (fls. 176/177).

De outro lado, o próprio exeqüente não aponta fundamento legal algum para a não incidência do imposto de renda sobre licença-prêmio convertida em dinheiro, mas apenas entende que se trata de direito análogo às férias indenizadas. A regra é o desconto, com apenas as exceções de indenização e aviso prévio pago em dinheiro (art. 22, al. e do Decreto n.º 76.186, de 02.09.75), gratificações de quebra de caixa (al. h, art. citado) etc., não havendo qualquer menção a licença-prêmio.

Acórdão de 30.04.79
Proc. TRT n.º 4455/76 — 1.^a Turma
Relator: Pery Saraiva

4022 — Desconto — O fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza é a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica," mesmo que em litígio judicial. O empregador, como fonte pagadora, figura, perante a lei, como responsável pelo imposto. O desconto na fonte (pagadora), portanto, é uma imposição legal, que onera o empregador (responsável) e o empregado (devedor). É irrelevante, ou até impróprio, que a sentença contenha sua previsão. E a controvérsia sobre a existência mesma do fato gerador não pode ter curso em processo trabalhista.

Acórdão de 09.07.79
Proc. TRT n.º 1987/77 — 1.^a Turma
Relator: Pajehú Macedo Silva

4023 — Desconto — Constituindo o pagamento de direitos assegurados em sentença exeqüenda fato gerador de incidência tributária, torna-se irrecusável a eficácia da lei, porque imperativa. E os descontos legais, ainda que não expressamente previstos, não atentam contra os limites da *res judicata*, porque não se amplia, nem restringe ou altera a execução.

A parcela relativa à conversão da licença-prêmio não sofre a incidência de imposto de renda na fonte, porque de natureza indenizatória.

(...) O fundamento da decisão agravada de que o desconto não pode ser efetivado, porque não expressamente admitido na sentença exeqüenda, não pode prevalecer.

Tratando-se de incidência legal imperativa, de direito público, e desde que a execução da condenação constitua fato gerador, nos termos da lei, não pode ser recusada sua aplicação, sem grave ofensa ao ordenamento jurídico. Configurada a hipótese legal, impõe-se a incidência da lei, sem qualquer implicação quanto à *res judicata*. Não se está modificando, alterando, suprimindo ou ampliando direito assegurado na sentença. Apenas se resguarda a imperatividade da lei tributária, quando o pagamento dos direitos exeqüendos constitui fato gerador da sua incidência.

A questão relevante reside na caracterização jurídica do direito exeqüendo, se de natureza remuneratória ou indenizatória. Em se tratando de direito incorporado à eficácia da relação de emprego, cumpre ao Judiciário do Trabalho dar-lhe a qualificação.

Trata-se de prestação decorrente da conversão de direito à licença-prêmio. Enquanto fruída essa licença, permanece o pagamento do salário. Desde que convertido o direito de fruição, por certa parcela paga, ainda que calculada com base no salário, transmuda-se em prestação indenizatória. A natureza salarial ou remuneratória corresponde à contraprestação pela prestação de trabalho efetiva ou ficta, como nas hipóteses de interrupção da eficácia da relação de emprego, mas sempre computado o tempo pago, como de serviço, na duração do contrato. Se a licença-prêmio que caracteriza originariamente interrupção da prestação, com a permanência do pagamento e a integração da sua duração no tempo de vigência do contrato, se converte no seu pagamento simples, sem fruição da vantagem segundo sua própria natureza, obviamente não há interrupção da eficácia da relação de emprego, não há tempo a ser computado na vigência do contrato e não há salário. O que seria salário, sem trabalho, assumiu típica natureza reparatória. Tratando-se, pois, de prestação indenizatória pela conversão da licença-prêmio, não incide sobre ela a retenção do imposto de renda na fonte, pretendida pela agravante.

Acórdão de 08.05.79
Proc. TRT n.º 949/79 — 1.ª Turma
Relator: Ermes Pedrassani

4024 — Desconto — Deduções para fins previdenciários e retenções de Imposto de Renda na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado devem incidir sobre o valor atualizado do principal da condenação e parcelas que possuam natureza salarial.

(...) O desconto previdenciário deve ser efetuado sobre o valor corrigido do principal, segundo entendemos em anterior decisão (Proc. TRT 2732/76, Ac. da 1.ª Turma, prolatado em 09.04.79). Por igual, a retenção do Imposto de Renda na fonte decorre de expressa determinação legal. A rigor, talvez nem mesmo houvesse em certo sentido necessidade de a sentença da MM. Junta ou acórdão desta Egrégia 1.ª Turma referirem-se a tal desconto. Pelo regulamento do Imposto de Renda e proventos de qualquer natureza (Decreto n.º 76.186/75), em seu art. 306, os rendimentos do trabalho assalariado a que se refere o art. 31 estão sujeitos ao desconto do imposto na fonte, mediante aplicação de alíquotas progressivas, de acordo com a respectiva tabela (Decreto n.º 323, de 19 de abril de 1967, art. 1.º, e Decreto-Lei n.º 1.371, de 09.12.74, art. 1.º). E o art. 31 refere-se a todas as espécies de remuneração por trabalhos ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos e funções, acrescentando: "(...) e, também, quaisquer proventos ou vantagens pagos sob qualquer título e forma contratual, pelos cofres públicos federais, estaduais ou municipais, pelas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, pelas firmas e sociedades, ou por particulares, tais como (...)"'. Seguem-se tipos de rendimentos classificáveis na cédula C.

Fazendo jus o reclamante a parcelas que possuem natureza salarial, sobre elas incide o Imposto de Renda na fonte. Daí por que já no Processo TRT 1601/75, publicado em 06.10.76, decidia-se em acórdão desta Egrégia corte que "os descontos para o INPS e Imposto de Renda, por terem base legal e por serem amparados em direito de ordem pública, podem ser efetuados em liquidação, mesmo que somente nesta fase requeridos, eis que são previsíveis e se trata de matéria de direito a que, em tese, não pode ser oposta contestação" (Relator Juiz Pery Saraiva, sendo partes João Décio de Andrade e CEEE).

Assim sendo, tanto os descontos do INPS como os do Imposto de Renda devem ser deduzidos, com base no valor atualizado do principal, conforme temos entendido, também, em anteriores decisões.

Acórdão de 19.06.79
Proc. TRT n.º 3782/78 — 1.^a Turma
Relator: Renato Gomes Ferreira

4025 — Despedida — Não é lícito ao empregador, que decide denunciar o contrato vazamente com base em ato praticado pelo empregado, concedendo-lhe aviso prévio, posteriormente alterar a qualificação do fato para identificá-lo com falta grave, eximindo-se assim de arcar com as reparações da despedida.

(...) É indubidoso que a recorrente decidira denunciar o contrato de trabalho vazamente, em decorrência do acidente em que se envolvera o motorista, concedendo-lhe o aviso prévio de fl. 6.

Posteriormente, após sindicâncias e com base em informes recebidos, concluiu que o fato apresentava certa gravidade, razão pela qual resolveu cancelar o aviso prévio que se aproximava de seu término, buscando "encher" a denúncia, inicialmente vazia, como revela a carta de despedida de fl. 7.

Sem dúvida, o procedimento do empregador não foi judicioso, pois, de inicio, sem qualquer sindicância, optara pela denúncia imotivada do contrato, sucedendo que, só mais tarde, passara a sindicar a circunstância do ocorrido, quando se convencera da existência de falta grave.

Esta, portanto, não foi determinante da despedida. De outra parte ocorreu inversão na ordem de apuração da falta para a efetivação da despedida, já que esta antecedeu à investigação.

Assim sendo, a justa causa não foi causa eficiente da despedida, como se disse na sentença, e não é lícito ao empregador alterar a causa da denúncia após a comunicação ao empregado.

Acórdão de 21.06.79
Proc. TRT n.º 5503/78 — 2.^a Turma
Relator: José Fernando Ehlers de Moura

4026 — Despedida — Mesmo se admitindo a extrema prudência para apuração de falta cometida por empregado de autarquia pública estadual através de inquérito administrativo interno, é inaceitável que tal inquérito tenha se desenvolvido por nada menos de oito anos, ao fim dos quais, apurada a responsabilidade do empregado, foi ele despedido. Despedida considerada injusta.

(...) Não tem qualquer conteúdo jurídico o fato de ter sido necessário tanto tempo para apuração de situações concretas, e é de se notar que o reclamante, ao longo de tanto tempo, continuou a prestar serviços regularmente. Não havendo imediatismo entre a falta e a punição, somente se pode concluir pela inexistência de justa causa no rompimento do pacto laboral.

Acórdão de 24.03.80
Proc. TRT n.º 5980/79 — 1.^a Turma
Relator: José Luiz Ferreira Prunes

4027 — Despedida — indireta. O simples atraso no recolhimento das contribuições devidas ao FGTS não pode servir de fundamento para a decretação da rescisão indireta do contrato de trabalho.

(...) O crédito constituído pelos depósitos devidos ao FGTS é exigível *ad futurum* e decorre de obrigação imposta por lei, que indiretamente adere ao contrato de trabalho. Não traduz especificamente mora salarial o não recolhimento das contribuições devidas ao FGTS na época própria, porque estas podem ser recolhidas posteriormente, com a incidência das cominações legalmente previstas. Assim, não se pode entender os atrasos no

recolhimento das contribuições devidas ao FGTS enquadrados na letra d do art. 483 da CLT para fundamentar o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho.

Acórdão de 05.05.80
Proc. TRT n.º 76/80 — 1.^a Turma
Relator: *Fermínio Bimbi*

4028 — Despedida Indireta — O não recolhimento das contribuições para o FGTS, mormente quando é empregador pessoa jurídica de direito público, em face das naturais dificuldades do empregado para fazer valer seus direitos de forma direta, constitui-se em justa causa bastante para a rescisão indireta do contrato de trabalho.

(...) Devem ser ratificados os bem ponderados argumentos da R. decisão de 1.^º grau, no sentido de ver configurada justa causa para a rescisão contratual em decorrência do não recolhimento, pela demandada, das parcelas atinentes ao FGTS.

Data venia, há gravidade em tal omissão, bastando lembrar, como o fez a 1.^a Instância, as hipóteses legais da movimentação dos depósitos na conta vinculada quando ainda em curso o contrato de trabalho, independentemente, pois, de sua rescisão: necessidade imperiosa e aquisição de casa própria (art. 8.^º, alíneas b e c da Lei n.º 5107/66).

Soma-se a essa ponderação a exigência constitucional de precatório para que os pagamentos devidos por pessoa de direito público, como é o caso da demandada, possam vir a se efetivar.

Acórdão de 17.07.79
Proc. TRT n.º 260/79 — 1.^a Turma
Relator: *Pajehú Macedo Silva*

4029 — Despedida Indireta — A suspensão do contrato de trabalho não impede sua denúncia pelo empregado, com fundamento em rescisão indireta, por fato ocorrido antes da suspensão.

A transferência de local do escritório da empregadora, a que está vinculado o empregado, dentro da mesma localidade e que não afeta a permanência do vínculo de emprego, nas condições preexistentes, não autoriza a resolução judicial do contrato, requerida com fundamento em rescisão indireta, porque não há alteração ilegal ou lesiva do ajuste.

(...) O fundamento da denúncia do contrato, que pode ser considerado, resume-se, pois, no alegado fechamento do escritório da demandada, ao qual estava o recorrente vinculado e sua transferência para outra empresa. Mas, ai, ainda que se considere que o empregado está autorizado a denunciar o contrato, mesmo suspenso, tese com a qual em princípio concordamos, porque a regra do § 1.^º do art. 475 destina-se a resguardar a permanência da relação jurídica, que está com a eficácia suspensa, contra a resilição unilateral e injusta do contrato, promovida pelo empregador, não pode ser acolhida a pretensão do apelante, de vez que não há infração que lhe dé suporte.

Acórdão de 08.10.79
Proc. TRT n.º 1676/79 — 1.^a Turma
Relator: *Ernesto Pedrassani*

4030 — Despedida Indireta — Mora salarial reiterada propicia a denúncia do contrato de trabalho pelo empregado. A finalidade pessoal e alimentar do salário não se esvazia por virtuais dificuldades econômicas do empregador.

(...) A finalidade pessoal e alimentar do salário justifica à saciedade a extinção do contrato. A reclamada, acaso, tem dificuldades junto ao INAMPS. Isto não a libera de suas obrigações enquanto empregadora. A legislação do trabalho tolera, excepcionalmente, a redução do salário, nunca seu atraso. A estabilidade, de outra parte, é direito e não dever do empregado, e contra ele não deve ser invocada se, com justo motivo, quer a resolução do contrato.

Acórdão de 25.10.79
Proc. TRT n.º 2329/79 — 2.^a Turma
Relator: *João Antônio G. Pereira Leite*

4031 — Despejo — O pedido de despejo do empregado despedido, e que se encontra ainda residindo em prédio do ex-empregador, deve atender aos requisitos mínimos de ação ou reconvenção.

(...) No que respeita à desocupação do imóvel, muito embora tenha o reclamado pedido, ao fim de sua contestação, "ordem judicial desse juízo para que o reclamante entregue o imóvel reclamado, 'incontinenti', eis que rescindido o contrato de trabalho há mais de 30 dias" (fl. 12), não pode ser deferida. Trata-se de despejo, que em tese pode ser apreciado na Justiça especializada, mas que deve atender aos requisitos mínimos da ação ou reconvenção, não se podendo admitir um simples pedido de "ordem judicial" para desocupação "incontinenti".

Acórdão de 31.07.78
Proc. TRT n.º 1655/78 — 1.^a Turma
Relator: Pery Saraiva

4032 — Diárias — Somente as diárias próprias, constituidas de parcelas invariáveis pagas continuamente e sem oscilarem em função do valor real das despesas efetuadas em viagens, adquirem natureza salarial no que ultrapassarem a metade do salário básico. Mera indenização de despesas de viagens, como hospedagens, refeições e condução, consideradas como diárias impróprias, não se enquadram no conceito de diárias constante do § 2.^º do art. 457 da Consolidação.

Acórdão de 02.04.79
Proc. TRT n.º 4824/78 — 1.^a Turma
Relator: Renato Gomes Ferreira

4033 — Diárias — As diárias e ajuda de custo que excedem de 50% o salário integram-se a este tão-só nos períodos em que isto ocorrer, não servindo o fato para a manutenção do recebimento das mesmas *ad infinitum*.

(...) As diárias ou ajuda de custo integram-se ao salário apenas quando excedem de 50% o mesmo, mas também apenas naqueles períodos em que isto ocorre. Não havendo fato gerador do recebimento adicional, qual seja a viagem não é o fato de antes ter havido pagamento em excesso que irá manter o percebimento *ad infinitum*, sem a motivação primeira que é a ocorrência de viagem ou do deslocamento fora da sede do trabalho. A prova pericial responde com clareza que, na medida do decréscimo das viagens, decresceu o pagamento de diárias (fls. 113/114, quesito 3). Nada mais justo, pois a diária é decorrência da viagem. Se alguma vez ocorreu exceder de 50% do salário, como realmente aconteceu (fl. 113, quesito 2), naquelas oportunidades houve integração a teor legal, mas apenas para efeitos naquele período e nunca para sustentar uma manutenção uniforme e contínua, até o final do contrato, já agora sem qualquer relação com o fato gerador.

Acórdão de 18.06.79
Proc. TRT n.º 6238/78 — 1.^a Turma
Relator: Pery Saraiva

4034 — Direito Adquirido — Incorporada a vantagem ao contrato de trabalho por ocasião da passagem do regime estatutário ao regime consolidado, a posterior revogação da lei que criou o benefício não atinge o titular desse direito, porque não mais vinculado por relação de administração ao Estado, mas por relação de emprego à reclamada.

Acórdão de 04.12.79
Proc. TRT n.º 3125/79 — 1.^a Turma
Relator: Antonio Frigeri

4035 — Embargos de Terceiro — Se o executado invoca texto legal para ajuizar embargos de terceiro, seu recurso não pode ser trancado pelo fundamento de que se trata de executado e não terceiro embargante.

(...) O Exmo. Juiz da execução trancou o recurso interposto por Textol S.A. da decisão em seus embargos de terceiro (fl. 10). Entende o Magistrado que o executado não poderia recorrer, na espécie.

Trata-se de invocação do art. 1046, § 2.º, do CPC: "Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir não podem ser atingidos pela apreensão judicial".

(...) A parte que invoca o disposto no art. 1046, § 2.º, do CPC não se considera executado, mas terceiro embargante, mesmo que assim não tenha entendido o MM. Juízo a quo. E cabe a este Tribunal, pelo recurso próprio, decidir a respeito. Por esse fundamento é que deve ser provido o agravo de instrumento, para que o recurso ordinário interposto seja apreciado e se pronuncie esta Egrégia Turma sobre se a embargante pode ou não invocar o art. 1046, § 2.º, do CPC. A própria natureza do recurso cabível — se ordinário, se agravo de petição — será determinada neste grau.

Acórdão de 17.03.80
Proc. TRT n.º 5809/79 — 1.^a Turma
Relator: Pajehú Macedo Silva

4036 — Empregado Doméstico — Serviços de enfermagem a domicílio. Não existência de outra relação senão aquela de empregada doméstica. Realmente, a decisão está correta, pois não é a qualificação profissional da reclamante que a transformará em empregada regida pela CLT. Mesmo tratando-se de enfermeira, o fato de prestar seus serviços a uma exclusiva pessoa, no âmbito residencial desta, coloca a obreira como empregada doméstica, nos termos da Lei n.º 5859/72, art. 1.º.

Acórdão de 16.06.80
Proc. TRT n.º 1692/80 — 1.^a Turma
Relator: Orlando De Rose

4037 — Equiparação Salarial — Equiparação salarial deferida. Motoristas que operam em todo o Estado do Rio Grande do Sul. Alegação da inicial, neste sentido, não contestada. Recurso não provido.

(...) Nada obsta, no mérito, a equiparação. Se o paradigma teve seu salário majorado por sentença, tanto mais inquestionável é a pretensão dos empregados. Não se presume tenha sentença trânsita em julgado — ato estatal respeitável a priori — fixado equivocadamente a remuneração do modelo.

O argumento maior do recurso, qual seja a localidade diversa da prestação de serviço, não prospera. O fundamento preciso da sentença ignorado pelas razões de inconformidade é o de que não se contestou a prestação de serviço em todo o Estado do Rio Grande do Sul, expressamente alegada na inicial. Desta sorte, rigorosamente coincidiram o âmbito do trabalho de equiparandos e paradigma. De resto, eram todos motoristas, o que robustece a eloquência do silêncio da defesa.

Voto vencido do Exmo. Juiz Justo Guaranha

A existência de quadro de pessoal organizado em carreira não constitui obstáculo à ação judicial que visa ao reconhecimento do direito à isonomia salarial, eis que integra o mérito da causa.

A equiparação salarial é direito personalíssimo, não podendo o equiparado servir de paradigma para novas e sucessivas equiparações.

É requisito legal para a concessão da equiparação salarial que o trabalho do equiparando e modelo se executem na mesma localidade, assim considerada aquela em que está lotado ou exerce com mais freqüência suas atividades ainda que, como motorista, desloque-se habitualmente para outros locais.

(...) No mérito, verifica-se que a diferença de salário não decorreu de ato unilateral do empregador que tenha atentado contra as regras do quadro, mas de decisão judicial que resguardou direito personalíssimo do modelo, decorrente de situações pré-existentes. Somente isto já seria suficiente para dar-se provimento ao recurso, negando a equiparação pretendida. Contudo, no caso, ainda ocorre que os autores eram motoristas lotados em Alegrete e o paradigma vinculado à sede da empresa em Porto Alegre. Muito embora haja forte corrente de interpretação que sustenta que em casos como tais o conceito de localidade se amplia para os limites da região em que o trabalho é prestado,

filio-me ao entendimento restrito da lei, que exige que a prestação de serviços seja feita na mesma localidade, para justificar a isonomia salarial. Autores e paradigma eram motociclistas, mas lotados em localidades diversas.

Acórdão de 16.08.79
Proc. TRT n.º 748/79 — 2.ª Turma
Relator: João Antonio G. Pereira Leite

4038 — Equiparação Salarial — Se ao mesmo cargo de carreira, devidamente enquadrado, se dá tratamento remuneratório diverso, há infração à norma de enquadramento que exige acatamento ao princípio de não contradição.

(...) O que se pretende nestes autos é a chancela da Justiça para o tratamento remuneratório desigual atribuído a um mesmo cargo pertencente ao quadro organizado em carreira, da empresa demandada. Em síntese, pede-se que o cargo de contínuo seja remunerado de distintas formas, atendendo às subjetividades do seu ocupante e à existência do "quadro de pessoal efetivo" e "quadro de pessoal suplementar".

Ainda admissível a existência de quadro suplementar, em razão das disparidades havidas antes da implantação do quadro efetivo. Não se pode, entretanto, reconhecer a validade do ato empresarial que, num mesmo quadro, — o suplementar, no caso, e em extinção —, dá tratamento distinto quanto à remuneração de um mesmo cargo, o de contínuo.

A isonomia que não prevalece pela aplicação do parágrafo 2.º do art. 461 da CLT é a extrínseca, que se mede pelos pressupostos da função, os requisitos extrínsecos e variáveis de indivíduo a indivíduo — subjetivos, portanto. O quadro de carreira institui o regime da legalidade, isto é, do tratamento objetivo da questão remuneratória: o mesmo cargo tem a mesma remuneração. E assim é porque há o requisito intrínseco à própria objetividade da regra, de isonomia interna, em atenção à coerência e respeito ao princípio de não contradição.

O que pretende a recorrente é que se dê tratamento subjetivo às regras objetivas do quadro de carreira suplementar. Pede que se valorizem os dados pessoais dos empregados (anteriores ao enquadramento) e as conveniências administrativas da empresa (extinção do cargo de cobrador). Tal propósito não se concilia com a orientação desta E. Turma, que distingue rigorosamente o critério subjetivo da isonomia, do critério objetivo da legalidade. Ou os cargos de mesma denominação e definição têm idêntico tratamento, adotando-se um critério objetivo, ou a remuneração depende do desempenho individual, segundo um critério subjetivo.

Tendo em vista, portanto, que o cargo de contínuo tem duas remunerações distintas, conforme demonstram os autos, deve-se, em atenção ao princípio da não contradição, que encerra a idéia de isonomia interna, determinar a paridade remuneratória segundo o critério da maior remuneração, negando-se provimento ao apelo.

Acórdão de 14.04.80
Proc. TRT n.º 5425/79 — 1.ª Turma
Relator: Pajehú Macedo Silva

4039 — Estabilidade — Reintegração no emprego. É inviável cogitar-se de que norma de caráter instrumental, que dispõe que as infrações disciplinares serão apuradas por meio de inquérito administrativo, possa criar direito à estabilidade no emprego, mesmo em favor do empregado que optou pelo FCTS.

(...) O art. 182 do Regimento Geral da Universidade, reproduzido literalmente no art. 169 do atual Regimento, dispõe que a aplicação da dispensa far-se-á de acordo com as conclusões de inquérito administrativo, a cargo de comissão de professores, constituída por ato do Reitor.

Com fundamento nessa disposição, as reclamantes pleiteiam a reintegração no emprego com o pagamento dos salários desde o afastamento do serviço. Sustentam que, não tendo sido realizado inquérito administrativo, a sua despedida por ato do Reitor é nula e ineficaz.

A MM. Junta indeferiu a pretensão.

Está correta a sentença. As reclamantes foram contratadas em 1973 e optaram na admissão pelo regime do FGTS. Essa opção é incompatível com a estabilidade e exclui o direito à reintegração no emprego.

A despedida das reclamantes foi válida. O artigo 19 do Regimento Geral da Universidade, vigente à época, atribuía ao Reitor a competência de demitir e exonerar o pessoal docente. É atribuição do Reitor, dispõe esse artigo na letra e, nomear, admitir, contratar, designar, dispensar, demitir e exonerar o pessoal docente, técnico e administrativo da Universidade.

Além disso, na hipótese de que se considerasse incompetente o Reitor para despedir as reclamantes, a nulidade do ato seria relativa. As reclamantes, na ocasião, nada alegaram. A rescisão dos contratos de trabalho foi homologada pela Delegacia Regional do Trabalho (fls. 48 e 60). As reclamantes receberam as parcelas rescisórias e levantaram o FCTS. Somente quando estava próximo a se completar o biênio legal as reclamantes ingressaram com a ação trabalhista. Sem dúvida, a despedida das reclamantes ficou convalidada pelo seu silêncio e a aceitação do pagamento das parcelas rescisórias e a liberação do FGTS. A execução voluntária de uma obrigação anulável importa na renúncia a todas as ações de que o credor dispõe contra o ato do devedor, conforme estabelece o artigo 151 do Código Civil, aplicável subsidiariamente no Direito do Trabalho.

O artigo 182 do Regimento Geral da Universidade não tem o alcance pretendido pelas reclamantes. Trata-se de regra de natureza processual. A sua interpretação deve adequar-se à finalidade de promover por meio de inquérito administrativo apuração de infração disciplinar. É inviável cogitar-se de que essa regra de caráter instrumental possa criar direito à estabilidade no emprego, mesmo em favor daqueles que optaram pelo FGTS.

Acórdão de 31.03.80

Proc. TRT n.º 5856/79 — 1.ª Turma

Relator: Pajehú Macedo Silva

4040 — Estabilidade — A estabilidade provisória do dirigente sindical, como toda a segurança do vínculo de emprego, não se realiza no cargo de confiança, mas no cargo efetivo. A investidura em mandato sindical não assegura a permanência no cargo de confiança, necessariamente disponível para o empregador.

(...) Estabilidade provisória do dirigente sindical. Nulidade do ato n.º 045/78. Incidência das decisões normativas. A estabilidade, definitiva ou provisória, é do vínculo jurídico. As questões relativas a cargo ou função são questões que devem ser resolvidas à luz da lei ou do contrato. Na forma da lei, a estabilização unilateral da relação de emprego (art. 499 e § 1.º) não se dá no cargo de confiança, mas no efetivo. A investidura em cargo de confiança e sua destituição são atribuições discricionárias do empregador, estável ou não o vínculo de trabalho. As garantias do art. 543 e seus parágrafos não cerceiam a autonomia do empregador quanto à disponibilidade do cargo de confiança. A circunstância de não fazer esse dispositivo legal, como o art. 25 e parágrafo único da Lei n.º 5107/66, distinção entre cargo efetivo e cargo em comissão não autoriza, sem infração a princípio fundamental, que se reconheça o direito do empregado, investido em mandato sindical, de permanecer no cargo de confiança, como se essa investidura importasse num direito maior do que o direito ao emprego e uma restrição à livre determinação do empregador, sobre a disponibilidade dos cargos de confiança específica. Pondere-se que não há disposição normativa especial que garanta essa pretensão. Nem se pode considerar implícita essa garantia, na cláusula décima primeira e seus parágrafos, da sentença normativa de fls. 40/41. Também não firma direito ao autor de permanecer indefinidamente no cargo de confiança a circunstância de, nos primeiros meses de investidura sindical, ter sido mantido pelo empregador nessas atribuições. Usando o empregado das faculdades negociadas, ao empregador era dado verificar até que ponto permaneceria ele correspondendo aos encargos especiais de confiança. De resto, nem é recomendável, não apenas para o empregador, mas para o próprio dirigente sindical e a categoria que ele representa, sua permanência em cargo de confiança, pela incompatibilidade que pode resultar entre a defesa dos interesses profissionais e as finalidades empresariais a que serve, em destacada posição de confiança, porque não estão em causa apenas os deveres contratuais normais, mas sobretudo os da necessária correspondência à confiança patronal recebida.

O ato n.º 045/78 (fl. 35), que destituiu o autor do cargo de confiança, não padece de qualquer vício que autorize a nulidade decretada, porque corresponde ao exercício normal de um direito do empregador, não atenta contra as garantias da estabilidade provisória do dirigente sindical e se insere na ampla disponibilidade que tem o empresário sobre os cargos de confiança, seja estável, permanente ou transitória, ou não, a relação de emprego.

Acórdão de 18.06.79
Proc. TRT n.º 627/79 — 1.ª Turma
Relator: Ermes Pedrassani

4041 — Estabilidade — Empregado eleito membro efetivo do conselho fiscal de entidade sindical. Estabilidade provisória. Direito à reintegração que não se exclui pelo fato de ter a empresa mudado sua atividade ou transferido o trabalhador para outra empresa do mesmo grupo, na mesma localidade, com objetivo social diverso que implicaria em alteração da filiação sindical.

(...) Data venia do respeitável entendimento da sentença recorrida e da dnota Procuradoria, parece-nos que as alterações nos objetivos sociais da empresa ou a transferência do trabalhador para empresa consorciada do mesmo grupo, na mesma localidade, não são suficientes para afastá-lo das prerrogativas sindicais conquistadas com a eleição para cargo de direção sindical, quando regularmente filiado ao Sindicato ao ensejo da eleição. Sem embargo, veja-se a ficha de registro de empregado de fl. 210, na qual a recorrida registrou a filiação sindical do recorrente ao Sindicato dos Mestres e Contramestres de Porto Alegre, no qual foi eleito membro efetivo do conselho fiscal. Nas fls. 335 e seguintes anexou o perito os estatutos da referida entidade sindical. Portanto, embora no momento da despedida a filiação sindical da reclamada pudesse implicar na filiação do reclamante ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Vestuário de Porto Alegre, nem assim entendemos que tal fato implicou na perda das garantias do mandato sindical do postulante e, em decorrência, na perda da estabilidade provisória prevista no art. 543 do diploma consolidado. Assim sendo, foi irregular a despedida.

Por conseguinte, o apelo merece acolhida parcial, para determinar-se a reintegração do recorrente, com pagamento dos salários vencidos e vincendos durante a lide, de acordo com o art. 543, § 3.º, da CLT.

Acórdão de 08.11.79
Proc. TRT n.º 2697/79 — 2.ª Turma
Relator: José Fernando Ehlers de Moura

4042 — Execução — Créditos do IAPAS. Ajuizado pela autarquia o processo de execução contra a empresa, no foro competente, estabelece-se aí a prestação jurisdicional requerida, inadmitindo-se que, a par disso, intervenha em processo de execução trabalhista, visando cobrar ou preferir ditos créditos. Illegitimidade ativa. Agravo de petição que não se conhece.

(...) Incabível na espécie não só a pretensão do agravante, o IAPAS, como também o próprio agravo de petição. O recorrente não é parte nos autos nem na execução de sentença que corre nos autos originários, daí que decorre sua ilegitimidade ativa, quer para a pretensão, quer para o agravo.

Data maxima venia, ainda que a certidão de dívida ativa se constitua em título executivo extrajudicial (art. 585, inc. VI, CPC), ele o é somente para o foro competente. E o próprio agravante confessa que ajuizou a ação de execução contra a empresa, no foro civil (fl. 9), em processo que está em tramitação (fl. 7). Se o fez, a prestação jurisdicional insita em seu direito subjetivo já foi requerida, e por lá é que deve ser processada. Não pode, frente a isto, entender de diretamente intervir em processo trabalhista, que lhe é estranho, para preferir créditos já ajuizados em outro foro. Porém, por outro lado, o procedimento correto seria requerer ao juiz competente o arresto ou penhora no custo dos



autos da execução ora movida pelos empregados. Neste sentido a manifestação da douta Procuradoria Regional do Trabalho.

Acórdão de 28.04.80
Proc. TRT n.º 5191/79 — 1.^a Turma
Relator: Francisco A. G. da Costa Netto

4043 — Execução — Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pela qualidade em que os possui — arrendamento mercantil — não podem ser atingidos pela apreensão judicial.

(...) A agravante não estaria, em princípio, legitimada para ajuizar os embargos de terceiro, porque é parte no processo de execução. Acontece que pretende ela admissibilidade dos embargos, pela distinção sobre o título pelo qual detém a coisa objeto da constrição judicial. Portanto, embora obrigada a responder pela condenação, pode ela excepcionalmente manifestar embargos de terceiro quanto ao bem em causa, que pelo título ou qualidade em que o possui, segundo alega, não deve ser atingido pela medida judicial constitutiva. A decisão agravada não enfrentou essa questão. E comprova a agravante, pelos documentos de fls. 9/14 dos autos, a alegação de que não é proprietária do bem penhorado, mas apenas arrendatária, na forma do contrato juntado aos autos e do correspondente comprovante do faturamento do valor do arrendamento. Ao contrário do que afirma o agravado, o contrato de arrendamento é válido e tem eficácia plena, porque registrado no órgão competente, como se pode ver no verso da fl. 14. Detendo a posse do bem penhorado a título de arrendamento mercantil, está equiparada a terceiro, na forma do § 2.^º do art. 1046 do Código de Processo Civil, para defender bem penhorado, porque não pode ser atingido pela apreensão judicial.

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo de petição, para ser revogada a penhora de que dá notícia o auto de fl. 8 e liberado o bem em causa.

Acórdão de 23.07.79
Proc. TRT n.º 968/79 — 1.^a Turma
Relator: Ermes Pedrassani

4044 — Falta Grave — Tentativa de iniciar movimento grevista e incitação aos demais colegas de trabalho à paralisação do serviço se constitui em falta grave de indisciplina, uma vez que ignorados os preceitos legais que regulam tal atividade.

(...) Da prova trazida aos autos, vê-se que a autora, com mais duas colegas, liderou greve, induzindo os demais empregados da reclamada a acompanhá-las no movimento em que pretendiam reivindicar aumento salarial. Alega a recorrente como suporte para sua atitude a convulsão social que caracterizava a época de tal movimento. Data venia, não pode tal argumentação servir de base para o procedimento das empregadas, uma vez que as greves havidas na época eram movimentos organizados em categorias profissionais diversas da autora. Não houve qualquer assembleia de classe para deliberar da conveniência de tal movimento, inclusive, tendo sido dissuadidas de seu propósito pelo seu próprio dirigente sindical.

Há preceitos legais que disciplinam a organização da greve e tentativas paredistas à margem deles, sem origem que as justifiquem, somente podem ser entendidas como atos de indisciplina e de irresponsabilidade, sob pena de se colocar em cheque o equilíbrio social. Existente, pois, a justa causa para a despedida da recorrente.

Acórdão de 18.03.80
Proc. TRT n.º 6204/79 — 1.^a Turma
Relator: Paulo Maynard Rangel

4045 — Falta Grave — O fornecimento pelo empregador de equipamento de proteção auditiva, reconhecido como eficaz para eliminação da insalubridade decorrente do ruído, desonera-o de qualquer prestação pecuniária correspondente. A circunstância de o empregado não usar os meios de proteção individual que são fornecidos, antes de assegurar-lhe direito a adicional de salário, enquadra-o em infração legal (al. b do § único do art. 158 da CLT). A tese da permanência dos efeitos danosos à saúde do empregado pela transmissão por via óssea, embora respeitável, não tem respaldo legal.

(...) De resto, aplicável é a orientação jurisprudencial estratificada na Súmula n.º 80, que tem base na disposição do art. 191 da CLT.

Acórdão de 10.09.79
Proc. TRT n.º 1477/79 — 1.ª Turma
Relator: *Ermes Pedrassani*

4046 — Falta Grave — Não constitui falta grave a simples recusa do empregado em prestar serviço fora do expediente, em horário extraordinário, quando não se configura a hipótese do *caput* do art. 61 da CLT.

Acórdão de 08.04.80
Proc. TRT n.º 133/80 — 1.ª Turma
Relator: *Francisco A. G. da Costa Netto*

4047 — Férias — A regulação das férias contida na CLT não se estende ao doméstico, ex vi do disposto no art. 7.º, alínea a, da CLT. A Lei n.º 5859/72 não contempla o cabimento de férias em dobro ou proporcionais.

Acórdão de 05.07.79
Proc. TRT n.º 5653/78 — 2.ª Turma
Relator: *José Fernando Ehlers de Moura*

4048 — Férias — Férias bipartidas. Não constitui motivo excepcional que justifique a bipartição das férias o fato de cerrarem suas portas as empresas clientes, para concessão de férias coletivas a seus empregados, por se tratar de fato repetido, conhecido e previsível. Dobra devida.

(...) A recorrente bipartiu as férias de 1974/1975, alegando que assim procedeu a fim de efetivar, em tempo hábil, entregas a empresas clientes, que absorvem a maior parte de sua produção, e que cerrariam suas portas em virtude de concessão de férias coletivas a seus empregados. Entende que tal configura a hipótese de caso excepcional que justifica a bipartição das férias. Sem razão, todavia. O traslado de laudo pericial realizado em outro processo contra a mesma empresa revela, à fl. 35 do presente, na resposta ao 2.º quesito do reclamante, que as empresas clientes da demandada sempre concederam férias coletivas a seus empregados, assertiva ratificada pelo perito que funcionou nos autos, como se vê do item 1.07.01 (fl. 57). Portanto, as empresas clientes sempre concederam férias coletivas a seus empregados, o que se constitui em fato rotineiro e, portanto, previsível. Poderia, pois, a recorrente ter organizado escala de férias de seus empregados de forma a atender a demanda de seus clientes, sem necessidade de bipartir as férias de seus trabalhadores. Não se caracteriza, portanto, caso excepcional que justificasse a medida, razão pela qual se mantém a condenação à repetição do pagamento das férias.

Acórdão de 26.07.79
Proc. TRT n.º 4691/78 — 2.ª Turma
Relator: *José Fernando Ehlers de Moura*

4049 — Férias — As ausências por motivo de doença não prejudicam o direito a férias anuais, mesmo após o advento do Decreto-Lei n.º 1535/77, ressalvada a hipótese do art. 133, IV, da CLT.

(...) A empresa não concedeu as férias porque o empregado faltou ao serviço por doença. As ausências do trabalhador estão justificadas através de atestados médicos, juntados pela empresa.

Essas ausências não devem ser descontadas do período aquisitivo, pois inconfundíveis com as faltas a critério do empregador.

Nem seria equânime reduzir o período de férias pelo fato de o empregado ter sido vítima de enfermidade, impondo-lhe verdadeira sanção por algo estranho à sua vontade.

Arnaldo Sussekind enquadra as ausências do empregado, por motivo de doença, na hipótese de incidência do inc. IV do art. 131.

Se a ausência do empregado não lhe prejudicou o direito a salários, não pode afetar o direito a férias. Segundo Sussekind, "a suspensão do contrato de trabalho, a que se referem os incisos III, do art. 131, e IV, do art. 133, da CLT, só se verifica com a concessão do

benefício previdenciário; e, até então, a ausência do empregado, causada por enfermidade ou acidente do trabalho, determina apenas a interrupção remunerada da prestação de serviços" (in Comentários à Nova Lei de Férias, LTr, São Paulo, 1977, págs. 63 e 64).

Acórdão de 05.07.79

Proc. TRT n.º 4668/77 — 2.^a Turma
Relator: João Antonio G. Pereira Leite

4050 — Fundo de Garantia — É lícita a despedida motivada pelo afastamento do empregado para prestar serviço militar obrigatório. Nulidade.

Descabimento, porém, do recolhimento do FGTS no período de suspensão do contrato causada com aquela finalidade. Inovação ineficaz da Lei n.º 5.107/66 pelo Decreto n.º 59.820, de 20.12.66, art. 9.º, § 1.º, al. a.

(...) De acordo com a Lei n.º 5.107/66, art. 2.º, o recolhimento ao FGTS incide sobre a remuneração do trabalhador. Suspenso o contrato, e desobrigado o empregador de pagar salário, inexiste base de incidência para recolhimento ao Fundo. Nesse aspecto, o Decreto n.º 59.820, de 20.12.66, art. 9.º, § 1.º, al. a, ampliou e inovou a Lei n.º 5.107/66, o que não lhe era lícito fazer.

Acórdão de 12.10.79

Proc. TRT n.º 2585/79 — 2.^a Turma
Relator: José Fernando Ehlers de Moura

4051 — Fundo de Garantia — Não incide o recolhimento ao FGTS sobre aviso prévio e férias proporcionais.

(...) O recurso (fls. 22 e 24) pretende a reforma da condenação no atinente a três tópicos: recolhimento ao FGTS sobre o aviso prévio indenizado, 13.^º salário — impropriamente chamado pelo recorrente de indenizado —, e férias proporcionais.

Razão em parte assiste ao recorrente.

A gratificação natalina, instituída pela Lei n.º 4.090/62, tem natureza salarial, integrando, portanto, a remuneração do empregado. A jurisprudência mansa e pacífica da mais alta Corte do País — Súmula 207 do STF — nos diz que “as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário”. E o art. 457, § 1.º, da CLT diz integrarem o salário, não só a importância fixa, mas as comissões, percentagens, gratificações ajustadas etc. Sendo o 13.^º salário gratificação imposta por lei, integra o salário, incidindo sobre a mesma o recolhimento ao FGTS.

O mesmo, porém, não acontece quanto ao aviso prévio indenizado e as férias proporcionais. O aviso prévio, conforme lição de M. V. Russomano, é instituto bilateral *sui generis*, devido por ambos os sujeitos da relação de emprego. Se cumprido em trabalho, é mero aviso do fim do contrato. No caso de ruptura do contrato, por parte do empregador, de forma “brusca”, nasce a necessidade de reparar a perda repentina do emprego com privação do salário, meio de vida do trabalhador. E o prazo do aviso, por ficção legal, integra sempre o tempo de serviço do empregado.

O caráter indenizatório do aviso prévio não-trabalhado afasta a incidência do recolhimento ao FGTS sobre tal parcela.

O mesmo se poderia dizer quanto às férias proporcionais. A natureza resarcitória que contém o art. 147 da CLT, com a modificação que lhe deu o Decreto-Lei n.º 1.535/77, envolve o instituto das férias proporcionais devidas por despedida sem justa causa.

Sendo, portanto, indenizatórias ambas as parcelas, aviso prévio pago e não trabalhado, e férias proporcionais, consideram-se como parcelas excluídas de incidência de recolhimento ao FGTS, absolvendo-se a recorrente dos dois tópicos da condenação. É o que se impõe em face da Lei n.º 5.107/66, art. 2.º, com a remissão aos arts. 457 e 458 da CLT.

Acórdão de 28.06.79

Proc. TRT n.º 5550/78 — 2.^a Turma
Relator: José Fernando Ehlers de Moura

4052 — Fundo de Garantia — A opção pelo regime do FGTS não importa necessariamente em transação do tempo de serviço anterior ao exercício daquele direito. Complementação dos depósitos do FGTS indevida pela inexistência de transação.

(...) O fato de ser estável o empregado e optar pelo FGTS não implica em automática transação do direito à indenização correspondente ao tempo de serviço anterior. São dois atos distintos, porque diversos em sua natureza. Enquanto a opção é um ato unilateral, que corresponde ao exercício de um direito potestativo do empregado, a transação é um ato bilateral, onde as partes, de comum acordo, dispõem sobre obrigações e direitos resultantes do contrato de trabalho. *In casu*, não se materializou a transação, tal como prevista em lei. O fato de o legislador ter usado indevidamente o termo "transação" em nada favorece os recorrentes. Exerceram eles um direito previsto em lei. Desse direito decorrem vários efeitos, entre os quais não se enumera a percepção de indenizações. Nem é razoável, agora, pretender indenizações por outros fundamentos, pnis dos reclamantes a iniciativa da extinção dos contratos.

Acórdão de 05.07.79
Proc. TRT n.º 115/79 — 2.^a Turma
Relator: João Antonio G. Pereira Leite

4053 — Gorjeta — É lícita a cláusula proibitiva da percepção de gorjetas espontâneas, embora contrarie uso corrente no ramo de negócio em que atua o empregado.

(...) As gorjetas espontâneas — aquelas pagas diretamente pelos clientes aos empregados — eram expressamente proibidas pelo empregador. A vedação, ao contrário do que afirma o Ministério Público, deu-se quando da admissão do recorrente, conforme se vê do contrato de trabalho, fl. 33, cláusula 10.^a. Não tem, pois, qualquer relevância o fato de existir ordem de serviço, posterior à admissão do empregado, vedando a gorjeta espontânea, como também não é relevante inexistir, nas dependências do hotel, aviso aos clientes nesse sentido (v. quesito 10, fls. 48 e 49). Desta sorte, não constituindo parcela integrativa da remuneração, porque expressamente proibida desde a admissão do empregado, não produz qualquer efeito.

A proibição clausulada é lícita e possível. Se afronta uso corrente no ramo dos negócios da reclamada, nem por isso merece o rótulo de fraudulenta.

Acórdão de 10.05.79
Proc. TRT n.º 4119/78 — 2.^a Turma
Relator: João Antonio G. Pereira Leite

4054 — Gorjeta — Gorjeta indireta, consistente na distribuição entre os empregados da taxa de serviço cobrada aos clientes como adicional nas contas, recolhida diariamente, inclusive em domingos e feriados, em empresas que funcionam continuamente, como hotéis e restaurantes, sendo distribuída mensalmente entre trabalhadores, não se confunde com comissão nem deve refletir-se no cálculo dos dias de repouso legal.

É computável a gorjeta na contraprestação da hora extra e no adicional noturno, se definida como salário, em acordo coletivo.

(...). Reivindica o recorrente o reconhecimento do caráter salarial das gorjetas indiretas resultantes da cobrança do adicional de 10% nas contas. Para tanto, apega-se à cláusula III do acordo celebrado entre o Sindicato profissional e a recorrida, cujo traslado consta de fls. 55 a 56 dos autos. Reza a referida cláusula: "A remuneração adicional ora ajustada passa a integrar a remuneração salarial dos empregados, para todos os efeitos legais, nos termos do artigo 457 da CLT".

Tem razão o empregado. Quer se examine a cláusula do convênio normativo à luz dos critérios que orientam a interpretação dos contratos, quer sob a ótica da interpretação das leis, não é razoável dar outro sentido à expressão "remuneração salarial". A lei concebe a gorjeta compulsória como gorjeta, isto é, parte da remuneração que não integra o salário. Visa, com isso, compelir o empregador a pagar diretamente pelo menos o salário mínimo. Melhor teria disposto de outra forma, obrigando a prestação do mínimo sem prejuízo da natureza salarial. Se as partes, a partir destes dados, convêm na natureza salarial, prevalece o ajuste enquanto mais favorável ao trabalhador. As gorjetas compulsó-

rias, pois, devem ser computadas em todas as prestações que têm por base o salário, respeitada a prescrição bienal.

Não pode essa vantagem, todavia, ser computada na remuneração dos dias de repouso legal, eis que esclarecem os autos que a gorjeta imprópria ou "pontos" era distribuída mensalmente entre os empregados, sendo recolhida também em domingos e feriados, pois o estabelecimento, hotel e restaurante, funciona continuamente. O argumento do recorrente de que essa circunstância obriga à substituição dos empregados, com o aumento do número de participantes nos "pontos" e consequente redução da quota individual, além de se tratar de hipótese ou suposição não demonstrada, jamais implicaria na necessidade de remunerar o repouso em maiores proporções do que o sistema permite.

Acórdão de 16.08.79

Proc. TRT n.º 57/79 — 2.^a Turma
Relator: João Antonio G. Pereira Leite

4055 — Gratificação — A contraprestação extra habitual, por sua natureza salarial, integra, enquanto paga, todas as parcelas remuneratórias legais e as contratuais que têm sua base de cálculo na remuneração.

(...) A respeito da integração das horas extras nas gratificações semestrais, este Relator e a própria Turma tinham orientação firmada no sentido de que não cabia a integração em causa. Entretanto, desde que em reiteradas decisões o Egrégio Regional Pleno tem decidido por sentença normativa, em relação a integrantes da categoria econômica e profissional dos litigantes, que as gratificações semestrais são calculadas com base na remuneração do empregado, sem exceção de qualquer parcela, impõe-se reconhecer que não pode prevalecer a discriminação quanto a horas extras.

Acórdão de 23.07.79

Proc. TRT n.º 896/79 — 1.^a Turma
Relator: Ernés Pedrassani

4056 — Gratificação — As gratificações ainda que ajustadas tacitamente não perdem a natureza salarial, como tal definida no art. 457, § 1.^º, da CLT. Gratificação paga reiteradamente, durante vários anos. Referência, nos recibos, ao caráter espontâneo. Não se presume a prática de atos de liberalidade por sociedades de capital. Prejulgado n.º 25.

(...) Determina a lei que as gratificações ajustadas constituem salário (CLT, art. 457, § 1.^º). Segundo a melhor doutrina, aliás citada pelo recorrente, dentre os vários autores, apontamos também Délia Maranhão, quando ensina: "Diz o art. 1079 do Código Civil que 'a manifestação de vontade, nos contratos, pode ser tácita, quando a lei não exige que seja expressa'. Ora, o contrato de trabalho poderá ser tacitamente acordado (art. 443, da CLT). Se o contrato não exige manifestação expressa da vontade, muito menos poderá exigir-lhe uma de suas cláusulas. Portanto, o ajuste que torna obrigatório o pagamento de gratificações, dando-lhe caráter retributivo, não precisa ser expresso. A habitualidade, a periodicidade e a uniformidade com que são concedidas induzem a existência de um ajuste tácito" (in Direito do Trabalho, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 1972, 2.^a edição, 2.^a tiragem, pág. 176). Não se pode negar, no caso dos autos, a presença desses três requisitos, enunciados pela doutrina e consagrados pelo Supremo Tribunal Federal, na Súmula n.º 207. Não descharacteriza, por outro lado, sua real natureza jurídica a expressa referência, consignada nos recibos de pagamento, a seu caráter espontâneo. A persistência do pagamento da gratificação indicou sua natureza salarial, mesmo porque não se presume, por parte de sociedades de capital, a prática de atos de liberalidade. A jurisprudência filiou-se, por isso, à corrente objetiva, que obtém terminante consagração no Prejulgado n.º 25 do Tribunal Superior do Trabalho: "O fato de constar do recibo de pagamento de gratificação o caráter de liberalidade não basta, por si só, para excluir a existência de ajuste tácito".

Acórdão de 25.10.79

Proc. TRT n.º 2349/79 — 2.^a Turma
Relator: João Antonio G. Pereira Leite

4057 — Grupo Econômico — É vedado ao estabelecimento bancário atribuir a empresa do seu grupo empresarial a execução de tarefas que são essenciais ao seu funcionamento, especialmente quando esta se ocupa, quase que exclusivamente, com seus serviços. Do contrário ter-se-ia alguém prestando serviços ao banco, em tarefas essenciais ao seu funcionamento, mas que não se consideraria bancário.

Acórdão de 22.01.80
Proc. TRT n.º 3345/79 — 1.^a Turma
Relator: Francisco A. G. da Costa Netto

4058 — Honorários — Independentemente de obediência ao princípio da sucumbência, se a dúvida relativa ao correto pagamento de determinados itens salariais é propiciada pelos próprios meios formais utilizados pela empresa, os honorários da perícia devem ficar a seu cargo mesmo que comprovada, a final, a correção por ela já alegada.

Acórdão de 02.06.80
Proc. TRT n.º 453/80 — 1.^a Turma
Relator: Pajehú Macedo Silva

4059 — Horas Extras — A inexistência de controle de horário, nos termos do § 2.^º do art. 74 da CLT, por si só, não induz presunção de veracidade do horário alegado na inicial.

(...) A R. sentença recorrida entendeu de presumir verdadeiro o horário alegado pelos reclamantes na inicial, sob o fundamento de inexistência de controle de horário nos termos do § 2.^º do art. 74 da CLT (fls. 17/18).

Data venia, a infringência ao dispositivo citado, por si só, não induz inversão do ônus processual da prova. Aos reclamantes incumbia, ao menos, principiar uma prova a respeito das horas extras. A só inexistência do controle de horário não faz presumir verdadeiro o horário alegado na inicial.

Acórdão de 28.07.80
Proc. TRT n.º 2055/80 — 1.^a Turma
Relator: Pery Saraiva

4060 — Horas Extras — Na ausência de ajuste para compensação da jornada, é devido não somente o valor do adicional, mas também o do salário-hora das subsequentes a oito.

Acórdão de 15.10.79
Proc. TRT n.º 2718/79 — 1.^a Turma
Relator: Paulo Maynard Rangel

4061 — Horas Extras — O trabalho que excede à 10.^a hora da jornada deve ser integralmente pago como extraordinário, pois a ilegalidade é praticada com o concurso preponderante de quem detém o comando do emprego.

Acórdão de 19.06.79
Proc. TRT n.º 1376/79 — 1.^a Turma
Relator: Pajehú Macedo Silva

4061-A — Horas Extras — Para cálculo do valor da hora extra, no caso da jornada de 12 por 36 horas, estabelece-se o divisor pela soma das horas correspondentes aos repousos ao número de horas trabalhadas e remuneradas.

(...) Alega o agravante que a Turma deste Tribunal considerou remuneradas pelo salário mensal do reclamante todas as horas trabalhadas, determinando o pagamento do adicional de 25% sobre as horas excedentes a oito da jornada. Argumenta que o agravado, trabalhando em dias alternados doze horas por dia, faria 180 horas, às quais se acresceria o total de horas correspondentes aos repousos semanais, com o que daria o divisor de 220 horas. Correta a alegação da reclamada, apenas esta Turma entende que o divisor é de 240

horas, porque se somariam às 180 horas trabalhadas as 60 horas correspondentes aos repousos.

Acórdão de 09.10.80
Proc. TRT n.º 124/78 — 2.^a Turma
Relator: Walter Mello Gallo

4062 — Horas Extras — Prêmio-produção, pago através de critérios exclusivamente subjetivos da reclamada e com caráter de mera liberalidade, não se constituindo em gratificação passível de adquirir força obrigatória, não serve por sua própria natureza jurídica como contraprestação de horas extraordinárias, eis que a remuneração das mesmas é sempre compulsória, na forma da lei.

Acórdão de 17.04.80
Proc. TRT n.º 5907/79 — 2.^a Turma
Relator: Renato Gomes Ferreira

4063 — Horas Extras — Subsiste o direito do empregado ao pagamento das horas extras prestadas ainda que, no curso do contrato, com sua anuência, seja esse pagamento substituído por gratificação de função. Compensação dos valores pagos a este título, em face da confessada anuência do empregado.

Acórdão de 22.04.80
Proc. TRT n.º 4334/79 — 1.^a Turma
Relator: Pajehú Macedo Silva

4064 — Horas Extras — O trabalho em princípio desenvolvido por empregado encarregado de chácara não pode ser assemelhado ao de zelador de imóvel, para excluir desde logo o direito a horas extras, sob o fundamento de residir o empregado no local de trabalho.

A diversidade das tarefas prestadas e a natureza das mesmas estão a indicar a possibilidade da prestação de horas extras, o que, se confirmado por convincente prova testemunhal, lhe dá direito a pretensão a esse título.

(...) O trabalho pelo reclamante se desenvolvia em chácara de propriedade da reclamada, com uma extensão próxima a 30 ha e, segundo a última, se limitava à pura e simples presença do empregado no local, procedendo a serviços de limpeza. Daí o enfoque por ela dado, procurar estabelecer analogia entre aqueles serviços e os de zelador, citando, inclusive, jurisprudência em realidade inaplicável à espécie.

Isto porque parece claro, do conjunto da prova, que o reclamante, além da limpeza, plantava arvoredo, eucaliptos, capinava, matava formigas etc., e esse trabalho, já por sua própria natureza e com a ratificação da prova testemunhal, se desdobrava além da jornada normal, sendo lícito aceitar o arbitramento da MM. Junta de 3 horas de serviços extraordinários por dia.

Acórdão de 13.05.80
Proc. TRT n.º 1108/80 — 1.^a Turma
Relator: Pajehú Macedo Silva

4065 — Horas Extras — O motorista de caminhão de transporte que tem o tempo de prestação, no seu percurso, controlado pelo empregador não se enquadra na disposição exceptiva da alínea a do art. 62 da CLT e tem direito à contraprestação extra.

Acórdão de 09.07.79
Proc. TRT n.º 249/79 — 1.^a Turma
Relator: Ermes Pedrassani

4066 — Horas Extras — Serviço externo. Roteiro imposto ao vendedor. Empresa que faz inserir na CTPS do empregado anotação no sentido de que o mesmo trabalha em regime externo e sem controle de horário, objetivando o aproveitamento da exceção prevista na letra a do art. 62 da CLT, com vistas ao não pagamento de horas extras, mas, ao mesmo tempo, impõe ao seu vendedor um sacrificante roteiro de visitas diárias a dezenas de clientes, impossível de ser cumprido durante a jornada legal de oito horas, considera-

dos o tempo gasto com cada visita, a quilometragem a ser percorrida entre uma e outra visita a estabelecimentos comerciais situados, muitas vezes, em localidades diferentes, e ainda o percurso de ida e volta à sede da empresa, nas segundas e sextas-feiras, respectivamente.

Sistema astuciosamente implantado com a finalidade de fraudar a aplicação dos preceitos consolidados. Art. 9º da CLT. Direito do empregado às horas extras e reflexos postulados.

Acórdão de 10.04.80
Proc. TRT n.º 5668/79 — 2.ª Turma
Relator: Walther Schneider

4067 — Horas In Itinere — As horas despendidas até o local de trabalho, e vice-versa, em transporte gratuito fornecido pela empresa, não são horas de disponibilidade nem de prestação de serviços.

(...) Data venia, é de se manter a posição desta Turma no sentido de que não são remuneráveis as horas despendidas pelo empregado em transporte gratuito fornecido pela empresa, no deslocamento até o local de trabalho, e vice-versa. Trata-se de modalidade contratual indispensável à prestação de trabalho e, consequentemente, à obtenção do emprego, pois não há possibilidade de que o trabalho seja prestado e o emprego oferecido sem a dácia gratuita do transporte. E não há disponibilidade, nem prestação de serviços, durante o tempo de viagem. Poder-se-ia apenas discutir, em tese, a inclusão do transporte como prestação salarial *in natura*, referida pelo art. 458 da CLT, o que não é o caso, no entanto, pois estranho aos limites da lide.

Acórdão de 31.07.79
Proc. TRT n.º 758/79 — 1.ª Turma
Relator: Pery Saraiva

4068 — Horas In Itinere — Responde o empregador pela remuneração correspondente ao tempo despendido pelo empregado para atingir os locais de trabalho, quando de difícil acesso.

(...) No que concerne às horas *in itinere*, matéria consubstanciada na Súmula 90/78, o apelo se assenta essencialmente em respeitáveis pronunciamentos (fls. 36/40), todos anteriores à edição da referida Súmula. A matéria era extremamente controversa, permitindo variadas interpretações, desde algumas verdadeiramente radicalizadas, com a negativa do direito, até outras extremamente liberais. Em boa hora a Súmula 90/78 apresentou disciplinação razoável, apresentando os requisitos para seu reconhecimento: a) condução fornecida pelo empregador; b) local de trabalho de difícil acesso, ou c) não servido por transporte regular público.

Inquestionáveis, na espécie, os dois primeiros requisitos. Dúvida se lança, quanto ao último, nas razões de recurso (fl. 101), quando se afirma "que o reclamante não comprovou que a condução fornecida pela empresa era o único meio de acesso ao local de trabalho". No entanto, a tônica da contestação da empresa não foi nesse sentido. Adotou, sim, a negativa da viabilidade do salário *in itinere*, sustentando que a condução fornecida para atingir o local de trabalho, distante de 10 a 15 quilômetros, constitua mera liberalidade, não devendo o tempo de transporte "ser considerado como serviço extra, uma vez que o mesmo não está prestando serviços ao empregador e nem está à sua disposição" (fl. 21).

Indiscutível que o trabalho prestado nas circunstâncias que a hipótese apresenta acrescenta um *plus* na normal dependência hierárquica que ocorre durante o desenvolvimento da relação de trabalho. Sua obrigação a horário, o que equivale dizer a aferição de sua assiduidade, não mais fica subordinada à simples apresentação ao local de trabalho. Mas, ante a dificuldade de transporte, ao difícil acesso ao estabelecimento empresarial, dilata-se seu compromisso de horário dando uma maior amplitude ao conceito de tempo de serviço previsto no artigo 4º da CLT. Basta que se atente a que um eventual atraso injustificado no embarque do veículo terá o mesmo efeito da entrada fora do horário normal da empresa, quiçá a própria impossibilidade da prestação do trabalho, podendo implicar em ato falso. Assim, em verdade, a liberalidade se traduz em compromisso.

missos para o empregado que obrigatoriamente tem sua jornada de trabalho dilatada. Confirma-se, pois, a respeitável decisão recorrida quanto ao deferimento das horas extras *in itinere*.

Acórdão de 04.10.79
Proc. TRT n.º 2477/79 — 2.^a Turma
Relator: José Fernando Ehlers de Moura

4069 — Insalubridade — O protetor auricular Protin 1001 é insatisfatório para superar a insalubridade causada por ruído excessivo, como tem entendido a jurisprudência dominante.

(...) A disposição da Súmula 80 deve ser interpretada quanto ao seu espírito, que não pode ter sido de subtrair do julgador a possibilidade de decidir quanto à eficácia do protetor, colocando a resolução administrativa acima do seu julgamento, data venia. E o Protin 1001 tem sido reconhecido pelos peritos, quase que unanimemente, bem como pelos julgadores, como incapaz de superar a insalubridade causada por ruído.

Acórdão de 28.04.80
Proc. TRT n.º 5834/79 — 1.^a Turma
Relator: Francisco A. G. da Costa Netto

4070 — Intervalo — Considera-se à disposição do empregador a empregada na hipótese de lhe ser concedido intervalo intrajornada superior a duas horas. Ampliação da jornada. Serviço extraordinário a remunerar.

(...) A contestação confirma a assertiva da inicial de que era concedido intervalo intrajornada à reclamante superior a duas horas. Assim, esclarece o empregador que num período o referido intervalo se estendia das 11 às 18 horas e em outro período das 13 às 17:30 (fl. 27). Embora ponderáveis as razões que levaram a recorrente a fixar tal intervalo ou desmembramento de horário de trabalho, pois se dedica à limpeza e conservação de prédios, o procedimento não encontra amparo na lei, a qual, no que respeita à empregada mulher, é mais restritiva que o dispositivo de tutela geral, que facilita a ampliação do intervalo através de acordo escrito ou convenção coletiva (art. 71 da CLT), como se depreende da regra do art. 383 da CLT. Dai porque, desobedecida a lei, entende-se o empregado à disposição do empregador no período do intervalo irregular que excede a duas horas, pois a praxe viciosa alonga desmesuradamente os marcos de início e fim da jornada, com naturais transtornos para o trabalhador, que tem reduzido o outro intervalo, o que medeia entre duas jornadas. Nesse sentido, aliás, na doutrina o magistério de Arnaldo Sussekind (Comentários à CLT) e de Amaro Barreto (Tutela Geral do Trabalho), bem como a jurisprudência desta Turma.

Acórdão de 21.02.80
Proc. TRT n.º 5591/79 — 2.^a Turma
Relator: José Fernando Ehlers de Moura

4071 — Jogador de Futebol — Para comprovar-se a relação empregatícia entre o atleta e o clube desportivo, desnecessário se processe à exaustão na Justiça Desportiva, para atingir a Justiça do Trabalho, diante da falta de regulamentação da Lei n.º 6.354/76, que rege a matéria.

(...) A sentença de primeira Instância considerou o reclamante carecedor de ação por não ter sido observada a Lei n.º 6.354/76, uma vez que se intitula jogador profissional.

Não se pode cogitar, no presente feito, da aplicação da Lei n.º 6.354/76, pois deve ser considerado que não há esfera administrativa na Justiça Desportiva, por não estar a referida lei ainda regulamentada. No presente caso não se aplica a Lei 6.354/76 ao atleta profissional ou amador, diante da falta de regulamentação. É o próprio art. 31 da referida lei que determina que: "Os processos e o julgamento dos litígios trabalhistas entre empregadores e os atletas profissionais de futebol, no âmbito da Justiça Desportiva, serão objeto de regulamentação especial na codificação disciplinar desportiva".

A respeitável sentença não abordou a existência da relação de emprego, mas apenas considerou a falta de cumprimento do art. 29 da referida lei.

Portanto, sem a devida regulamentação da lei que rege a matéria, a relação empregatícia deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, sendo desnecessário haja a exaustão na Justiça Desportiva, para que o atleta possa se dirigir à Justiça do Trabalho.

Acórdão de 24.01.80

Proc. TRT n.º 2902/79 — 2.^a Turma

Relator: *Daisy Ramos Pinto*

4072 — Jornada Compensatória — A inobservância do disposto no art. 60 da CLT não invalida o regime de prorrogação compensatória cumprido da jornada de trabalho para assegurar seu pagamento extra, assim como não invalida o pagamento extra realizado quando não há prorrogação, para impor sua reiteração. Autoriza o empregado a denunciá-lo, opondo-se à sua permanência até o cumprimento da imposição legal, sujeito o empregador às penalidades administrativas.

(...) O acolhimento da tese da recorrente determinaria a conclusão de que a Portaria n.º 3214/78 do Ministério do Trabalho teria revogado a limitação condicionada da prorrogação compensatória da jornada de trabalho prevista no art. 60 da CLT. Na verdade, não se pode confundir quadro de atividades e operações insalubres, a que se refere o art. 190 e a caracterização da insalubridade, segundo o tempo de exposição do trabalhador à ação dos agentes nocivos, com a condição imposta no art. 60, relativa à prorrogação da jornada diária de prestação.

De qualquer modo, como tem reiteradamente decidido esta Turma, a inobservância da disposição do art. 60 da CLT não invalida a compensação, assim como não torna sem efeito o pagamento da hora não compensada. Essa disposição legal autoriza o empregado a suspender a prestação extra até que se cumpra a exigência legal, sujeito o empregador às penalidades administrativas. A norma legal é de proteção à saúde do empregado e nada autoriza a aplicação extensiva deferida.

Dá-se, assim provimento ao apelo, para ser absolvida a recorrente da condenação ao pagamento de adicional de horas extras e seus reflexos.

Acórdão de 30.10.79

Proc. TRT n.º 2958/79 — 1.^a Turma

Relator: *Ermes Pedrassani*

4073 — Jornada Compensatória — Válido o regime compensatório estabelecido em acordo entre as partes e, além disso, previsto em dissídio, ainda que o trabalho seja realizado em condições insalubres.

As infrações do art. 60 da CLT têm caráter meramente administrativo, não podendo, por isso, invalidar acordo que estabelece regime compensatório.

Acórdão de 12.05.80

Proc. TRT n.º 4584/79 — 1.^a Turma

Relator: *Orlando De Rose*

4074 — Jornada Compensatória — É inaceitável o regime de prorrogação das horas de serviço, para supressão do trabalho aos sábados, se a atividade desenvolvida é em ambiente ou em condições insalubres.

(...) A lei é bastante clara ao dar diversas condições para a validade do regime de compensação de horários, sendo que o prolator do presente acórdão filia-se à corrente mais liberal, dispensando até mesmo certas formalidades que têm se mostrado superadas pelos usos e costumes profissionais. Isto, contudo, não permite que se dê validade a grandes abusos, como as jornadas extremamente dilatadas, como os trabalhos ditos de compensação e mais ainda outras horas extras, e, como no presente caso, jornadas suplementares acumuladas com atividades insalubres.

Acórdão de 24.03.80

Proc. TRT n.º 5539/79 — 1.^a Turma

Relator: *José Luiz Ferreira Prunes*

4075 — Jornada Compensatória — Não se aperfeiçoa o regime de compensação de horário de trabalho da empregada mulher se a prorrogação da jornada não é autorizada

através de atestado médico oficial, mas particular, embora tenha o regime respectivo sido pactuado em convenção coletiva de trabalho.

(...) Embora autorizado o regime de compensação de horário de trabalho através de convenção coletiva, não se aperfeiçou o mesmo, já que não se observou a exigência contida no art. 375 da CLT, não tendo a prorrogação compensatória sido autorizada através de atestado médico oficial lançado na CTPS da trabalhadora mulher. O atestado da fl. 25 não pode suprir o exigido pela lei, pois foi expedido pelos serviços médicos da própria empresa. Não é eficaz o ato jurídico — como seja o acordo de compensação de horário de trabalho — quando não reveste a forma prescrita em lei ou quando for preterida solemnidade que a lei considera essencial para sua validade, segundo se depreende do art. 145, incisos III e IV, do Código Civil. Assim sendo, consideram-se extraordinárias as horas de trabalho destinadas à compensação irregular. De acordo, porém, com o princípio consagrado através do enunciado de n.º 85 da Súmula de jurisprudência uniforme do colendo TST, "o não atendimento das exigências legais para adoção do regime de compensação de horário semanal não implica na repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo".

Acórdão de 07.02.80
Proc. TRT n.º 5124/79 — 2.^a Turma
Relator: José Fernando Ehlers de Moura

4076 — Jornada Compensatória — Sendo o trabalho prestado em condições de insalubridade e não obedecidas as determinações do art. 60 da CLT, entende-se como irregular o regime compensatório estabelecido, ainda que fundado em acordo coletivo, homologado na forma da lei.

Acórdão de 25.02.80
Proc. TRT n.º 5403/79 — 1.^a Turma
Relator: Francisco A. G. da Costa Netto

4077 — Jornada Compensatória — O regime de prorrogação de horário, em sistema de compensação, quando o trabalho é insalubre, só é válido se atendidas as exigências do art. 60 da CLT.

Acórdão de 09.05.80
Proc. TRT n.º 4899/79 — 2.^a Turma
Relator: João Antonio G. Pereira Leite

4078 — Jornada Compensatória — Preenche os requisitos legais da compensação de horário, no caso de empregado do sexo feminino, o acordo coletivo a respeito, e o atestado médico, ainda que não passado pela instituição oficial, eis que o mesmo atende à finalidade da lei, que é a constatação de condições físicas, para a prestação suplementar. Inexistência, na legislação previdenciária, de atribuição ao médico da instituição de atestar para os efeitos do art. 375 da CLT.

Acórdão de 14.05.79
Proc. TRT n.º 5467/78 — 1.^a Turma
Relator: Pery Saraiva

4079 — Jornada Compensatória — A infração ao disposto no artigo 60 da CLT não se reveste de caráter puramente administrativo, mas constitui norma protetiva da saúde do empregado, e, como tal, cogente e imperativa, condicionada a validade do regime ao seu atendimento.

(...) A disposição aludida é imperativa, condicionando quaisquer prorrogações na atividade insalubre à licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho. Norma típica de proteção à saúde do empregado, possui caráter de ordem pública, não podendo ser derrogada pela vontade das partes. Especialmente ao Julgador cabe velar pelo seu cumprimento. Entendemos que, dada a sua natureza, a exigência em

causa constitui condição de validade do regime de compensação horária, devendo somar-se aos demais requisitos impostos no artigo 59 da CLT.

Acórdão de 20.09.79
Proc. TRT n.º 1623/79 — 2.^a Turma
Relatora: *Alcina T. A. Surreaux*

4080 — Jornada de Trabalho — A adequação da jornada de trabalho aos limites normais da legislação do trabalho, na conversão da relação estatutária em de emprego, não constitui alteração denunciável.

(...) O pagamento de horas extras requerido pelos autores não procede, porque a ampliação da jornada de trabalho para oito horas diárias não constitui violação a direito adquirido, de vez que se trata de limite legal normal na legislação do trabalho, a que passou a se subordinar o vínculo de emprego. O pretendido direito adquirido não se dá quanto ao que decorre do regime jurídico nos seus limites legais normais.

Acórdão de 10.09.79
Proc. TRT n.º 1550/79 — 1.^a Turma
Relator: *Ermes Pedrassani*

4081 — Jornada de Trabalho — Empresa de serviços fiduciários. Intermediação de negócios e controle de vales e cobranças. Classificação como financeira consoante o disposto no art. 17 da Lei n.º 4595/64. Aplicação da Súmula n.º 55.

(...) A demandada enquadra-se perfeitamente no enunciado n.º 55 da Súmula do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho. Nem a outra conclusão se chega em face dos termos da contestação (item 2, fl. 10) e do depoimento do preposto (fls. 9 e 31) e, por fim, pelo disposto no art. 17 da Lei n.º 4595/64.

É inegável, pois, a condição de instituição financeira da reclamada.

Aos empregados de financeiras assegura-se a jornada especial de seis horas, segundo a jurisprudência prevalente. A natureza da atividade do trabalhador em bancos ou financeiras é a mesma, exigindo-se-lhe serviço tensionante e cujas peculiaridades recomendam a fixação de jornada especial. A alegação da recorrente quanto à existência de cláusula contratual, referente à duração da jornada de trabalho, não frustra o direito do empregado à percepção de horas extras. Se as dimensões ofendem a norma cogente, é nula a estipulação, substituindo-se automaticamente a manifestação contrária à lei pelos ditames desta. A superposição ou substituição automática de estipulações nulas constitui princípio geral insuscetível de discussão séria. Desta forma, se a declaração de vontade foi por uma jornada superior àquela prevista em lei, tudo se passa como se as partes tivessem estipulado dentro dos limites traçados pela norma.

Dá-se provimento ao recurso, para conceder à reclamante as horas extras acrescidas do adicional de 25% e repercuções pleiteadas, conforme se apurar em liquidação.

Acórdão de 26.04.79
Proc. TRT n.º 5524/78 — 2.^a Turma
Relator: *João Antonio G. Pereira Leite*

4082 — Juros e Correção — Os juros de mora incidem sobre o principal, corrigido monetariamente, eis que a correção monetária importa na atualização do valor da dívida.

(...) A despeito da divergência jurisprudencial em torno da incidência dos juros de mora, nos cálculos de liquidação, há de ser presente que a correção monetária importa na atualização da dívida. Conseqüentemente, a pena correspondente aos juros de mora, imposição legal, passa também a incidir sobre o principal, agora já com novo valor, da mesma forma, por imposição legal.

Acórdão de 06.05.80
Proc. TRT n.º 5963/79 — 1.^a Turma
Relator: *Pajehú Macedo Silva*

4083 — Juros e Correção — Calculado e determinado o valor do principal em sentença de liquidação com determinação dos acessórios *a posteriori*, verificando-se o seu pagamento somente após dez meses da data da sua estipulação e, calculados os juros e

correção monetária e somente adimplidos, novamente pela interposição de novas medidas protelatórias, quatro meses após a determinação do seu quantum, impõe-se a correção do valor, não sendo esta uma correção da correção, mas sim uma atualização do valor dos mesmos calculados sobre o principal corrigido desde a época própria.

Acórdão de 28.05.79

Proc. TRT n.º 3939/75 — 1.^a Turma
Relator: *Walther Schneider*

4084 — Juros e Correção — O simples depósito da quantia da condenação não implica a quitação da dívida, se a parte, ao solicitar as guias pertinentes, deixar de esclarecer que pretende liquidar o débito, abrindo mão dos prazos de recurso, fazendo com que a efetiva liberação do dinheiro em favor do exequente só opere em ouro trimestre civil. Incidência de novos juros e correção monetária.

(...) Os cálculos da condenação, datados de 31.08.79 (fls. 81/83), foram homologados em 03.09.79, tendo a executada recolhido a quantia correspondente em 24.09.79, através da guia de fl. 89.

O autor recebeu o alvará correspondente em 08.10.79, como se observa do documento de fl. 92. Os cálculos da condenação, a homologação dos mesmos e o recolhimento da quantia pela empresa são atos que ocorreram no curso do mesmo trimestre, o terceiro do ano de 1979.

O reclamante, em razão de que só recebeu o alvará para retirada da quantia depositada em 08 de outubro, dentro, pois, de um novo trimestre, o quarto do ano, entende-se credor da incidência de nova correção monetária e de juros, o que lhe foi negado pelo MM. Juiz a quo, sob o argumento de que os cálculos e o depósito se fizeram dentro do mesmo trimestre e que o recolhimento da quantia pela empresa importaria na quitação do débito, eis que o levantamento da quantia seria ato de rotina, de decurso de prazo e do andamento do serviço da Secretaria da Junta.

Embora ponderáveis os posicionamentos dos litigantes e judiciais, sem dúvida, as considerações que embasam a decisão agravada, ainda assim entendo que a razão está, na hipótese, com o agravante, *data venia*.

Ocorre que a empresa, ao depositar a quantia correspondente aos cálculos da condenação, não esclareceu se pretendia liquidar a dívida, abrindo mão, destarte, do prazo para recurso. Tanto não o fez que a Junta se viu obrigada a aguardar o decurso do prazo de recurso, como se observa da certidão de fl. 89, verso, o que só aconteceu em 02 de outubro, quando já em andamento um novo trimestre.

Tivesse a empresa, ao pedir as guias na Secretaria, petionado no sentido de abrir mão do prazo de recurso, esclarecendo que pretendia liquidar a dívida, o pedido do empregado seria improcedente.

Na hipótese, porém, necessário se tornou aguardar o decurso do prazo, o que ocorreu, como se viu, a 02 de outubro, implicando tal espera em que a liberação do depósito só acontecesse dentro de um novo trimestre civil.

Acórdão de 22.05.80

Proc. TRT n.º 5439/78 — 2.^a Turma
Relator: *Boaventura Rangel Monson*

4085 — Juros e Correção — Se o depósito em pagamento é efetuado no último dia do trimestre civil, descebe a atualização de juros e correção monetária relativos ao trimestre subsequente, pelo fato de ter o credor levantado o depósito no curso do novo trimestre. O depósito em pagamento exonera integralmente da dívida o devedor, não importando que o credor somente em data posterior entre na posse dos valores depositados.

Acórdão de 20.09.79

Proc. TRT n.º 1196/73 — 2.^a Turma
Relator: *José Fernando Ehlers de Moura*

4086 — “Jus Postulandi” — Aos litigantes no processo judiciário do trabalho é assegurada a participação direta em todos os atos processuais, sem a necessária intervenção de advogado em qualquer fase ou grau de jurisdição.

Acórdão de 27.11.79
Proc. TRT n.º 2468/78 — 1.ª Turma
Relator: *Ermes Pedrassani*

4087 — Justa Causa — A participação de empregado detentor de cargo de chefia em movimento grevista, não declarado ilegal, constitui apenas o exercício de um direito.

(...) Inova a recorrente no apelo. Trata ela da ilegalidade da greve de que o autor teria participado. Porém, em contestação nada foi dito a respeito de tal ilegalidade. Sendo assim, em princípio correta a sentença ao dizer que não se pode cogitar das circunstâncias em que ocorreu a greve. Ter-se-á, portanto, que partir do princípio de que a greve foi legal. Então a questão será: pode um empregado chefe de setor participar pacificamente de greve legal da categoria? Ora, se a greve era legal e se o trabalhador tem o direito de participar de greves legais, o reclamante, participando da greve dos fumageiros, apenas exerceu um direito seu.

De outro lado, o fato de o reclamante ter um cargo de chefia, a rigor, não constitui infração ou falta grave que autorize a despedida sem ônus, pois a lei não distingue entre simples empregados e empregados com chefia. Como o reclamante, desde que foi admitido, já o foi nessa chefia, entendemos que não se trataria mesmo de cargo de confiança, nos termos da letra c do art. 62 da CLT. O exercício de um direito não pode ser considerado falta, nem mesmo por empregado de especial confiança do empregador.

Acórdão de 07.01.80
Proc. TRT n.º 3433/79 — 1.ª Turma
Relator: *Eduardo Steimer*

4088 — Justa Causa — Tentativa de suicídio do empregado, fora do horário de trabalho, não constitui justa causa para denúncia do contrato pelo empregador.

Acórdão de 30.04.79
Proc. TRT n.º 5013/78 — 1.ª Turma
Relator: *Ermes Pedrassani*

4089 — Justa Causa — Não caracteriza justa causa para despedida a atitude da empregada que devolve brinde oferecido pela empresa, em solidariedade aos outros empregados que não receberam o mesmo presente.

Acórdão de 25.10.79
Proc. TRT n.º 2933/79 — 2.ª Turma
Relatora: *Alcina T. A. Surreaux*

4090 — Legislação Aplicável — Empregado contratado no exterior para trabalhar na filial de empresa estrangeira. Aplicação da lei nacional concomitantemente com a legislação alienígena, esta na parte em que for mais favorável ao empregado.

(...) O reclamante foi contratado no exterior por empresa italiana para trabalhar na filial brasileira. Em face da sua despedida sem justa causa, discute-se a legislação aplicável para reger os direitos e obrigações decorrentes. O reclamante defende a tese de que o seu contrato tem regência — a um só tempo — pela legislação brasileira e pela legislação italiana, sendo aplicável esta quando lhe for mais favorável. Dois são os seus argumentos principais alinhados ao longo do processo. Primeiro, fundamenta-se no art. 9.º da Lei de Introdução ao Código Civil. Aplica-se a lei do país em que se constituirem para qualificar e reger as obrigações. O segundo argumento resulta da alegação de que veio transferido para o Brasil. Antes havia trabalhado na matriz da reclamada. A tese da reclamada é de que se aplica a legislação trabalhista nacional em razão do princípio da territorialidade. A CLT, sustenta a reclamada, tem caráter de ordem pública. Outrossim, afirma que as partes convencionaram a aplicação ao contrato de trabalho do reclamante da legislação brasileira. A prova é a carta datada de 22.04.69 (fl. 126).

A Junta, em brilhante e fundamentada sentença, deu ganho de causa ao reclamante. Em síntese, assevera que o contrato de trabalho firmado em país estrangeiro deve reger-se pelas normas do direito estrangeiro, se mais favorável ao trabalhador do que as leis do país em que os serviços foram executados. Como a legislação italiana é mais benéfica ao empregado, deferiu a pretensão do reclamante.

Quid juris? A legislação do trabalho não contém norma de direito internacional privado para indicar a lei aplicável ao contrato de trabalho executado no país, quando existente elemento de estraneidade na relação ou no fato que lhe deu origem. Aplicar-se-la subsidiariamente o art. 9º da Lei de Introdução ao Código Civil, que estabelece a competência da relação jurídica pela lei do país em que for contraída? A resposta correta, no nosso entendimento, é não, em princípio. Ressalta a toda evidência da lei trabalhista, embora a CLT não o diga expressamente, o sentido de sua territorialidade. Isto porque a natureza do Direito do Trabalho é, nos dias de hoje, sem dúvida, de ordem pública e não privada. O significado e a importância crescente do trabalho subordinado no mundo moderno para a ordem política, social e econômica transcendem os interesses pessoais do empregado e do empregador. O art. 8º da CLT, quando trata de solução de lacuna na lei trabalhista, adverte que nenhum interesse de classe ou particular pode prevalecer sobre o interesse público. A autonomia da vontade é limitada no Direito do Trabalho. A lei trabalhista não tem natureza privada e dispositiva, para suprir o ajuste das partes. Como se pode admitir que o Direito Estrangeiro exclua a incidência no território nacional da legislação brasileira? O art. 17 da Lei de Introdução ao Código Civil fundamenta esse entendimento. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes. A sentença da Junta demonstra que a doutrina e a jurisprudência são maciças no sentido de que o contrato de trabalho executado no país rege-se pela lei nacional. O Código de Bustamante, integrado na legislação nacional pelo Decreto n.º 18.871, de 1929, embora aplicável aos países americanos e não seja invocável à hipótese dos autos, adota esse critério da *lex loci executionis*, o que mostra a intenção do legislador.

Contudo, o princípio da territorialidade da legislação trabalhista não obsta a aplicação do Direito estrangeiro por estipulação dos contratantes, naquilo em que for mais favorável ao trabalhador. A CLT estabelece um mínimo de direitos. Os contratantes podem ajustar a concessão ao empregado de condições previstas na lei estrangeira mais vantajosas do que as asseguradas na legislação nacional. Podem as relações contratuais de trabalho, dispõe o art. 444 da CLT, ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho. Somente são nulos os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a lei trabalhista.

No caso dos autos, a prova demonstra que a intenção das partes, no decurso do contrato de trabalho, foi de aplicar a legislação brasileira e italiana.

Acórdão de 06.12.79
Proc. TRT n.º 1532/79 — 2.ª Turma
Relator: Daisy Ramos Pinto

4091 — “Legitimatio ad Causam” — A legitimação passiva independe da manifestação das partes, devendo ser examinada de ofício pelo Juiz.

(...) Pediu o autor a complementação do salário-doença, pela incidência das horas extras, sob a alegação de que, não recolhidas as taxas previdenciárias, o valor do seu auxílio-doença resultou menor.

Ocorre que o pedido de reconhecimento da prestação suplementar estava *sub judice*, concordando as partes na suspensão da instância até a solução final daquela ação. Reconhecido o direito às horas extras, e por ter a contestação, neste caso, se limitado à alegação de litispêndencia, foi igualmente julgada procedente esta reclamatória. Embora a lógica determinasse que o reclamante fosse buscar do INPS a diferença, uma vez que a relação tributária entre empregador e INPS nada tem a ver com a relação previdenciária entre o empregado e o mesmo INPS, a empresa simplesmente aceitou pagar, não contestando o pedido.

Todavia, a legitimação passiva independe da manifestação das partes, havendo de ser examinada de ofício pelo Juiz. Quem deve a diferença do auxílio-doença é quem deve o próprio auxílio-doença. Se não fosse assim, poderia o autor pretender receber a mesma diferença através de outra ação, ajuizada contra o INPS.

Acórdão de 31.05.79
Proc. TRT n.º 5596/78 — 2.^a Turma
Relator: Justo Guaranya

4092 — Legitimação — O empregado de empresa integrante de grupo econômico tem legitimidade para propor ação contra empregador e demais componentes do grupo, eis que a solidariedade passiva está expressamente prevista no § 2.^a do art. 2.^a da CLT.

Acórdão de 26.06.79
Proc. TRT n.º 187/79 — 1.^a Turma
Relator: Ernests Pedrassani

4093 — Licença-Prêmio — Conversão de licença-prêmio em pecúnia. Servidor autárquico optante, posteriormente, pelo regime da CLT.

A licença-prêmio é vantagem estatutária concedida pelo legislador em tempo. Não é possível alterar a previsão legal para concedê-la em pecúnia.

(...) Procede a inconformidade da empresa. A licença-prêmio é vantagem estatutária concedida para ser gozada em tempo e não em pecúnia, como pretende o reclamante. Não pode o reclamante postular vantagem maior ou vantagem diversa daquela que a lei instituiu. Conforme se verifica na Lei Estadual n.º 2061, de 13.04.53, ela assegura, no seu art. 181, o direito a uma licença-prêmio de seis meses por decênio de efetivo exercício, com o vencimento ou salário e as gratificações que o servidor receber pelo exercício de cargo ou função. O art. 81 assegura a contagem como de efetivo exercício, para efeitos de aposentadoria e gratificações adicionais, dos dias em que o servidor estiver afastado em virtude de licença-prêmio. O art. 182 assegura o gozo em tempo dessa vantagem e o art. 183 assegura a contagem em dobro do tempo de licença-prêmio não-gozada, se assim o requerer o servidor. São esses os dispositivos que disciplinam a vantagem instituída. Em nenhum desses dispositivos se assegura ao servidor o direito de receber em dinheiro a licença-prêmio não gozada em tempo.

Acórdão de 29.10.79
Proc. TRT n.º 2054/79 — 1.^a Turma
Relator: Antonio Frigeri

4094 — Locação de Mão-de-Obra — A conservação e limpeza das dependências da empresa podem ser contratadas com empresa prestadora de serviços, não caracterizando, tal ajuste, locação de mão-de-obra.

(...) Esta E. Turma tem entendido, majoritariamente, que não é ilícito o ajuste entre duas empresas, para que uma delas preste serviços à outra, tendo como objeto algo que não integra o elenco das finalidades da tomadora.

É o caso dos autos. Não houve, entre o estabelecimento bancário e a empresa prestadora de serviços, um contrato de locação de mão-de-obra, como querem as recorrentes, mas simples contrato de prestação de serviços alheios às finalidades do banco, embora imprescindíveis. Aliás, não só nesse caso, mas em qualquer hipótese, pois se trata de limpeza e conservação.

Nesse sentido já se tem decidido em relação aos cabineiros de elevadores, aos vigilantes, como também se poderia decidir em relação à limpeza e conservação de máquinas de escrever, de calcular e outros materiais de expediente.

Acórdão de 02.07.79
Proc. TRT n.º 9/79 — 1.^a Turma
Relator: Pajehú Macedo Silva

4095 — Locação de Mão-de-Obra — A Lei n.º 6019/74 rege a única espécie de locação de mão-de-obra que se pode admitir. Inaceitável que estabelecimento bancário pactue com empresa a realização de serviços de limpeza e conservação de prédios onde atua;

trata-se de serviço essencial à vida do estabelecimento e que atribui a seus executantes a condição de bancários (art. 226 da CLT), com a jornada especial que cabe aos integrantes da categoria.

(...) A questão em debate é conhecida: trata-se de um estabelecimento bancário que ajustou com uma firma a prestação de serviços de conservação e limpeza dos prédios onde atua. Nesse serviço trabalhava a autora, que moveu a reclamatória pretendendo ser considerada como bancária, o que foi acolhido pela V. decisão a quo. Dende o recurso.

O legislador nacional só admite, presentemente, a locação de mão-de-obra nos estritos termos da Lei n.^o 6019/74. Evidente que assim restringiu o campo de ação dessas empresas sensivelmente. Na espécie, o Banco recorrente procurou livrar-se de ter empregados atuando nos setores de limpeza e conservação dos seus prédios e ajustou a execução desses serviços com a empresa "Brilho". Data venia, importa esse procedimento em fazer com que tarefas que deviam ser desempenhadas por bancários o sejam por empregados desta, que não desfrutam dos benefícios atribuídos à categoria, o que vem em indiscutível prejuízo dos empregados. Daí a incidência do art. 9.^o da CLT à espécie.

Validar-se tal procedimento ensejaria que os bancos eliminassem seus empregados de qualquer serviço que executem. Locariam caixas, datilógrafos etc., o que poria fim à classe dos bancários.

Diversa é a situação dos vigilantes, consoante a jurisprudência tem assinalado, ante as disposições do Decreto-Lei n.^o 1034/69, cujo conteúdo justifica o tratamento especial. Sem valia, ainda, as invocações relativas ao serviço público, porquanto atinentes a esferas que não se confundem com as abrangidas pelo Direito do Trabalho.

Acórdão de 22.04.80
Proc. TRT n.^o 4501/79 — 1.^a Turma
Relator: Francisco A. C. da Costa Netto

4096 — Locação de Mão-de-Obra — O serviço de vigilância bancária, realizado por empregado de empresa prestadora de serviços, não se confunde com a locação de mão-de-obra da Lei n.^o 6019/74.

(...) O postulante, empregado vigilante de empresa prestadora de serviços, que executa a prestação em estabelecimento bancário, pretende seu enquadramento na regulamentação do trabalho temporário, da Lei n.^o 6019/74. Mas como permanece nessa situação há mais de três meses, alega constituição da relação de emprego com o beneficiário do trabalho.

Trata-se, porém, de locação de serviço, oriunda de contrato existente entre a empregadora do postulante e o Banco, que se beneficia do serviço de vigilância, fora da incidência do Direito do Trabalho. Não está, consequentemente, o prestador regido pelas normas reguladoras do trabalho temporário da Lei n.^o 6019/74. No trabalho temporário o empregado passa ao comando do beneficiário do trabalho, ficando, em razão do contrato, a ele também subordinado, embora não seja este seu empregador, porque destinatário das tarefas executadas. Na locação de serviços o que importa é o resultado do trabalho e não a pessoa que o executa, não interessando ao beneficiário quem o está cumprindo. Não tem, portanto, o beneficiário poder de comando sobre o prestador, permanecendo este com seu empregador originário, responsável junto ao destinatário do serviço por qualquer erro ou inadimplência na execução do trabalho.

Na hipótese *sub judice* não existe a transferência do poder de comando da empregadora ao Banco, pois o que a este interessa é o serviço de vigilância, independente da pessoa do prestador, não tendo sobre o mesmo nenhum poder de direção. Não se trata, pois, de enquadramento do autor na regulamentação da Lei n.^o 6019/74, conforme decidiu a Instância originária, e inviável é o reconhecimento da condição de bancário, qualquer que seja o tempo de duração da prestação.

Acórdão de 19.06.79
Proc. TRT n.^o 5864/78 — 1.^a Turma
Relator: Ermes Pedrassani

4097 — Locação de Mão-de-Obra — A simples intermediação no fornecimento de mão-de-obra, entre empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, impõe o reco-

nhecimento da relação de emprego com aquela a que se destina a prestação de trabalho, máxime quando protegida por regulamentação especial mais favorável.

Acórdão de 04.06.79
Proc. TRT n.º 5885/78 — 1.ª Turma
Relator: Ermes Pedrassani

4098 — Mandato — O mandato outorgado pelo litigante ao advogado, com os poderes *ad judicia*, habilita-o a atuar no processo em qualquer fase da demanda, tanto no conhecimento como na execução.

(...) Considera-se que o mandato outorgado pelo litigante ao advogado, no processo de conhecimento, ainda que não contenha poderes expressos para o processo de execução, a ele se estende, máxime quando a execução se processa nos autos originais. Aliás, nem a cultuada separação estanque, nas ações condenatórias, do processo de conhecimento e processo de execução, merece a consideração que tradicionalmente lhe tem sido dispensada. Tem-se como certo que se trata, mais adequadamente, de duas fases da mesma demanda, que visa à satisfação do direito pretendido e afinal assegurado. A habilitação *ad judicia* do advogado implica na concessão dos poderes para o foro em geral, tanto para o conhecimento como para a execução. Pondere-se, enfim, que a jurisprudência, no processo judiciário do trabalho, mais dinâmica e livre dos excessos de formalismo irrelevante e inútil, construiu a possibilidade do mandato tácito, nos termos do Prejulgado n.º 43/73 do Egrégio Superior, que resulta plenamente configurado nos autos.

Acórdão de 21.01.80
Proc. TRT n.º 3063/74 — 1.ª Turma
Relator: Ermes Pedrassani

4099 — Menor — Não exige a lei assistência do responsável legal para quitação de férias. Interpretação do art. 439 da CLT.

(...) Milton Carlos Paim, menor assistido, nos autos da demanda que move a Rosa, Rodriguez & Cia Ltda, inconformado com a sentença prolatada pela MM. 12.ª JCJ desta Capital, que julgou procedente em parte a ação, recorre, buscando o deferimento de férias vencidas, sob a alegação de que as mesmas haviam sido quitadas, sem a respectiva percepção, pelo menor, e sem a assistência do responsável legal, o que autorizaria presunção de fraude, sendo nulo o pagamento das férias respectivas. Invoca o art. 439 da CLT.

(...) Data venia do entendimento do recorrente e da douta Procuradoria, a tese não encontra guarida no art. 439 da CLT, o qual declara ser lícito ao menor firmar recibo pelo pagamento dos salários, somente exigindo a assistência dos responsáveis legais para a hipótese de quitação de indenização, quando se tratar de dissolução do contrato de trabalho. Como salientou a sentença, a quitação das férias simples equivale à quitação dos salários. Embora tivessem sido as mesmas quitadas ao ensejo do afastamento do emprego, nem assim se exigiria a assistência do responsável pelo menor, nada autorizando a presunção de fraude, tendo-se presentes os termos da lei.

Acórdão de 06.09.79
Proc. TRT n.º 1164/79 — 2.ª Turma
Relator: José Fernando Ehlers de Moura

4100 — Mora — A mora salarial não dolosa, decorrente de dificuldades circunstanciais e que não configura grave infração contratual, não autoriza decreto de rescisão indireta do contrato, supõe de relação de emprego estável.

(...) As razões expostas pela demandada, em seu apelo, são irrecusavelmente ponderáveis. Na verdade, a mora salarial não se reveste da gravidade necessária para autorizar a denúncia do contrato. Com efeito, o atraso no pagamento do salário não decorreu de omissão dolosa da apelante. A difícil situação por que passou, como é do conhecimento público, evidencia a ausência de intenção maliciosa. Assim que obteve os recursos necessários, saldou os débitos salariais, regularizando a situação, pondo-se em dia com os deveres contratuais. Embora se reconheça que o empregado não pode estar sujeito aos problemas do empregador, máxime quando se trate de salário, por sua destinação vital,

entende-se que devem ser consideradas as peculiaridades da demandada e a circunstância de que a autora, estabilitária no emprego, mesmo tendo denunciado o contrato, permaneceu em serviço, utilizando-se, é verdade, da faculdade legal, mas reconhecendo implicitamente a possibilidade de composição da lide, com a manutenção do vínculo de emprego.

Acórdão de 05.11.79
Proc. TRT n.º 1019/79 — 1.^a Turma
Relator: *Ermes Pedrassani*

4101 — Mora — A mora salarial reiterada autoriza a denúncia do contrato pelo empregado. Art. 483, al. *d*, da CLT. As dificuldades financeiras ou conjunturais que atravessa o empreendimento não escusam o empregador. Tais fatos constituem riscos normais da atividade, pelos quais só ele responde, não podendo ser repartidos com o trabalhador.

(...) É indubiosa a mora salarial reiterada. Para comprová-la, requereu a recorrida a exibição de documentos (fl. 11). A demandada, entretanto, desatendeu ao requerido, deixando de trazer aos autos a prova mencionada. Além disso, seu preposto ignorava integralmente os fatos discutidos (fl. 22). Em tais condições, admite-se o atraso reiterado no pagamento dos salários, o que autoriza a denúncia do contrato pelo empregador, com amparo no art. 483, al. *d*, da CLT. Sabidamente, não se escusa o empregador da impontualidade salarial, invocando dificuldades financeiras ou conjunturais. Constituem estes riscos normais da empresa, pelos quais somente responde o empregador, o que integra, aliás, o conceito legal de sua figura (art. 2.º da CLT). É inadmissível que o trabalhador, que depende, normalmente, do salário para sobreviver, seja chamado a responder por tais riscos, aguardando, além dos prazos legais, para perceber os seus apoucados meios de subsistência, com sacrifício, quiçá, das próprias necessidades fundamentais. Se o emprego não lhe proporciona a possibilidade de existência digna, sem temor pela sobrevivência, inexiste interesse social em preservá-lo.

Acórdão de 12.10.79
Proc. TRT n.º 2547/79 — 2.^a Turma
Relator: *José Fernando Ehlers de Moura*

4102 — Notificação — Presume-se recebida notificação postal entregue à zeladora do prédio onde o procurador mantém seu escritório profissional. Agravo de petição intempestivo.

(...) A notificação postal, comunicando a decisão do Juiz do Trabalho proferida nos embargos à execução, foi expedida no dia 04 de fevereiro de 1980, para o escritório da advogada da executada, ora agravante. Essa notificação foi recebida pela zeladora do edifício no dia seguinte. O agravo de petição, porém, somente foi interposto no dia 22 de fevereiro.

A agravante sustenta, em defesa da tempestividade do recurso, que não autorizara a zeladora a receber notificações e que se encontrava ausente, vindo a tomar conhecimento da notificação somente no dia 22 de fevereiro.

O recurso, porém, é intempestivo. O CPC prevê, na citação pelo correio, que o carteiro fará a entrega da carta registrada ao destinatário (art. 223). Contudo, a CLT não faz a mesma exigência. É suficiente que a carta seja entregue no endereço do destinatário.

No caso dos autos, como se trata de escritório estabelecido em edifício, a carta foi entregue à zeladora, presumindo-se que tenha sido encaminhada ao destinatário. O Decreto n.º 37042, de 1955, autoriza que a correspondência seja recebida pelo zelador, porto-ri ou encarregado do edifício.

A agravante não prova que não recebeu a notificação a tempo: simples alegação de que se encontrava ausente não é suficiente.

Acórdão de 16.06.80
Proc. TRT n.º 5058/78 — 1.^a Turma
Relator: *Pajehú Macedo Silva*

4103 — Opção — Opção pelo FCTS válida. Inexistência de vício de consentimento. Reintegração indeferida. Pedido de nulidade da opção prescrito. A desigualdade econô-

mica e social entre empregados e empregadores é pressuposto mesmo da legislação do trabalho, distorcido pela legislação do FGTS, ao atribuir pretensa liberdade de escolha ao trabalhador. A ausência ou a extrema restrição desta liberdade está no terreno das fontes materiais, e não pode gerar a invalidade sistemática da opção, ou se revogaria a lei, que tem raízes em preceito constitucional (art. 165, XIII).

(...) A Junta julgou improcedente o pedido porque a ação estaria prescrita (fl. 57) e não se teria configurado vício de consentimento.

O reclamante insiste na anulabilidade da opção. Esta se verificou em 13.12.67. Segundo a melhor doutrina "o negócio jurídico anulável por duas razões convalesce, tornando-se eficaz. A primeira é o decurso do tempo que, extinguindo o direito de anulação, torna-o plenamente válido. O prazo de prescrição é a curto tempo, em razão do interesse social em que não perdure a incerteza dos direitos, e da conveniência de sua consolidação. Ocorre como que uma ratificação presumida: o interessado, que podia atacar o ato, deixa de fazê-lo sem declarar que o ratifica, e perde com o tempo a faculdade de invalidá-lo, em paridade de situação com aquele que a isto renuncia (...)"."O ato anulável, por não ser originário de tão grave defeito, produz as suas consequências até que seja decretada a sua invalidade. Daí dizer Ruggiero que o negócio jurídico anulável tem eficácia plena e produz os resultados queridos, condicionados ao não exercício do direito à invocação de sua ineficácia. A razão está em que, ao contrário da nulidade, que é de interesse público e deve ser pronunciada mesmo *ex officio*, quando o Juiz a encontrar provada, ao conhecer do ato ou de seus efeitos, a anulabilidade, por ser de interesse privado, não pode ser pronunciado senão a pedido da pessoa atingida, e a sentença produz efeitos *ex nunc*, respeitando as consequências geradas anteriormente" (Caio Mario da Silva Pereira, *Instituições de Direito Civil*, vol I, 5.^a ed., Rio, Forense, 1976, págs. 555 e 556).

O direito de ação do autor, para que se decrete a nulidade da opção, prescreveu em 13.12.69. Seu silêncio, por tão longo prazo, implicou, segundo se viu, em "renúncia ao desfazimento do ato".

Acórdão de 19.07.79
Proc. TRT n.º 417/79 — 2.^a Turma
Relator: João Antônio G. Pereira Leite

4104 — Participação nos Lucros — É devida a participação nos lucros da empresa desde que por esta adotado o sistema correspondente, ainda que na proporção do tempo de serviço. Inaceitável é, para seu deferimento, a condição expressamente exigida em cláusula contratual de subsistir o vínculo empregatício à época da realização da Assembleia Geral dos Acionistas que aprovar o balanço e autorizar o rateio, por vulnerar os princípios que informam a legislação do trabalho.

Acórdão de 22.04.80
Proc. TRT n.º 4334/79 — 1.^a Turma
Relator: Pajehú Macedo Silva

4105 — Prazo — Não tem aplicação subsidiária no Processo Judiciário do Trabalho, porque contrária aos seus princípios, a disposição do inciso V do art. 241 do Código de Processo Civil.

A presunção da Súmula n.º 16 do Egrégio TST é *juris tantum*. O prazo recursal é, em qualquer caso, contado da efetiva e comprovada intimação, ocorrida antes ou depois de esgotadas as quarenta e oito horas.

(...) Não tem aplicação subsidiária, na hipótese, a disposição processual civil invocada. Já constitui um favor aos litigantes, contrário à lei, no entendimento deste Relator, criado pela jurisprudência do Egrégio TST, a expedição da intimação da publicação da sentença, realizada em audiência, quando ausentes as partes, embora oportunamente intimadas. A aplicação da regra processual em causa importaria numa violência à celeridade do Processo do Trabalho, quando se está bradando contra a morosidade processual nos Tribunais.

Pela súmula referida, estabelece-se a presunção *juris tantum* de recebimento da intimação, no prazo de quarenta e oito horas da sua regular expedição, independentemente

do retorno e muito menos da juntada aos autos do aviso de recebimento. O não recebimento nesse prazo constitui ônus do destinatário. Mas se o recebimento ocorrer nas vinte e quatro horas da expedição da intimação, por certo dai será contado o prazo, porque ele passa a correr do efetivo recebimento, e não do prazo presumido para o recebimento. E se a intimação, no caso, foi recebida no dia 18/10, imediato ao da sua expedição em 17/10, é irrecusável que o prazo recursal começou a fluir no dia 19 e terminou no dia 26.10.78. Logo, o recurso interposto no dia 27/10, contado o prazo a partir do dia 20/10, resulta manifestamente intempestivo, porque inaplicável a presunção da súmula.

Acórdão de 17.07.79
Proc. TRT n.º 1704/79 — 1.^a Turma
Relator: Ermes Pedrassani

4106 — Prescrição — Falta de cadastramento do empregado no PIS. Direito de ação perante a Justiça do Trabalho para obter as reparações pelo empregador dos prejuízos resultantes. Todavia, o prazo para a propositura da ação é bienal, contado a partir da data da extinção do contrato de trabalho.

(...) Não se pode fugir ao entendimento de que incide a regra do art. 11 da CLT, que estatui a prescrição dos direitos decorrentes do contrato de trabalho em dois anos. Entendendo-se que o direito do postulante, no caso, tem como fulcro o contrato laboral, o que lhe assegura o *jus postulandi* perante esta Justiça, é incontornável a admissibilidade da incidência da regra geral sobre a prescrição contida no dispositivo consolidado aludido.

Acórdão de 20.03.80
Proc. TRT n.º 115/80 — 2.^a Turma
Relator: Antonio Cesar Pereira Viana

4107 — Prescrição — A prescrição dos direitos do empregado sobre o PIS não é bienal, mas quinquenal, e só passa a fluir do momento em que se dispõe de controle sobre a efetivação dos depósitos pelo empregador.

(...) A inexistência de depósito resultou da omissão da demandada, devidamente declarada à fl. 85 dos autos.

Ora, considerando-se que os valores para o trabalhador, sobre as quotas de 1975, se tornam resgatáveis somente no ano seguinte, só ai tem ele conhecimento do efetivo depósito, pois até então não dispõe de condições de controle, é de se admitir que a prescrição não tenha atingido o recolhimento referente ao ano aludido, como entendeu a decisão originária. De resto, os deveres do empregador sobre o PIS, por sua natureza jurídica, não estão sujeitos à prescrição bienal da CLT, mas à quinquenal do Código Tributário Nacional.

Acórdão de 26.06.79
Proc. TRT n.º 221/79 — 1.^a Turma
Relator: Ermes Pedrassani

4108 — Programa de Integração Social — PIS — Competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar questão havida entre empregado e empregador, que tem por objeto o não cadastramento do primeiro no Programa de Integração Social e os prejuízos daí decorrentes.

(...) Os prejuízos estão comprovados pelo ofício da fl. 11 da Caixa Econômica Federal, e está até fixado o respectivo montante.

O pedido, a seu turno, é certo e determinado. Postula o empregado a "indenização pelo não recolhimento das quotas do PIS, correspondente ao valor das mesmas, acrescido dos juros correspondentes".

Provada ficou a omissão da empresa quanto ao cadastramento que deveria ter sido feito através da RAIS 74. Comprovado o prejuízo, estimado e determinado pelo órgão gestor, inteiramente correta está a decisão que condenou a empresa a pagar o valor correspondente.

Acórdão de 19.10.79
Proc. TRT n.º 1959/79 — 2.^a Turma
Relator: Boaventura Rangel Monson

4109 — Prova — de pagamento de salário: admite-se, em fase recursal, sob pena de configurar-se *summum jus summa injuria*, quando, por manifesto equívoco, não foi realizada na instrução processual.

Acórdão de 02.06.80
Proc. TRT n.º 1110/80 — 1.ª Turma
Relator: Pajehú Macedo Silva

4110 — Punição — O fato de as ausências injustificadas reduzirem as férias não implica em que a rescisão por justa causa, decorrente daquelas, se constitua em duplidade de punição.

Acórdão de 14.05.79
Proc. TRT n.º 6019/78 — 1.ª Turma
Relator: Pery Saraiva

4111 — Punição de Empregado — Constituem pretensão a dupla penalidade a suspensão do empregado por cinco dias e posterior suspensão para apuração de falta grave, pelos mesmos fatos. Inquérito judicial improcedente.

Acórdão de 01.10.79
Proc. TRT n.º 3015/79 — 1.ª Turma
Relator: Pery Saraiva

4112 — Quadro de Carreira — O quadro organizado em carreira prevê os cargos, com as respectivas funções, e os salários. Se não há observância, pelo empregador, das funções designadas para os cargos, tal não significa infração à isonomia salarial, mas à organização interna da empresa, cuja reparação pode ser judicialmente exigida.

(...) Havendo quadro organizado em carreira, o salário é estipulado para o cargo, e não para a função. Esta também é prevista em razão do cargo, e tanto o salário como a função devem obedecer ao previsto, conforme o cargo. A infração patronal, seja atribuindo diversas funções para cargos idênticos, ou idênticas funções para cargos diversos, merece ser corrigida judicialmente, pela ação própria — que não é a equiparatória.

Acórdão de 29.05.79
Proc. TRT n.º 5279/78 — 1.ª Turma
Relator: Pajehú Macedo Silva

4113 — Quitação — Dando o empregado, em conciliação realizada na reclamatória relativa à rescisão de seu contrato de trabalho, quando se ajustou determinado valor, ao empregador quitação ampla, não pode, posteriormente, reclamar contra ele, pretendendo diferenças decorrentes de decisão normativa, incidentes nas parcelas rescisórias.

(...) Data venia, em que pese a colocação habilidosa do ponto de vista da pretensão contida na inicial, não merece acolhida o apelo. Não se deve cogitar, prevalentemente, da existência de transação, na espécie; houve, isto sim, uma conciliação, realizada no curso de outra reclamatória, na qual se discutia sobre a rescisão dos contratos de trabalho dos ora recorrentes, quando foi dada à recorrida ampla quitação. Quisessem aqueles preservar eventuais direitos que poderiam vir a ter, fato normal nos pretórios especializados, poderiam ter ressalvado a possibilidade de pleiteá-los futuramente ou limitar a quitação por qualquer modo. Mas, pelo contrário, deram quitação ampla. E o termo conciliatório vale como decisão irrecorribel (parágrafo único do art. 831 da CLT). Não fosse assim, faltaria a indispensável segurança a quem faz acordo no Juízo trabalhista, o que não é desejável. Cabe às partes, conhecendo amplamente as respectivas situações, ponderar todas as circunstâncias quando celebram a conciliação; máxime a incidência de majorações salariais decorrentes de dissídios coletivos.

Acórdão de 20.11.79
Proc. TRT n.º 2914/79 — 1.ª Turma
Relator: Francisco A. G. da Costa Netto

4114 — Reconvenção — É cabível a reconvenção no processo do trabalho, porque inaplicável a restrição do § 2.º do artigo 315 do CPC, pela necessária distinção entre o procedimento sumaríssimo do processo civil e o rito comum do processo trabalhista.

(...) Ao contrário do entendimento da MM. Junta, esta Turma se orienta no sentido do cabimento da reconvenção no processo do trabalho, considerando iradequada a remissão ao § 2.º do artigo 315 do Código de Processo Civil, pela necessária distinção entre o procedimento sumaríssimo do processo comum e o rito comum, ainda que sumário, da ação trabalhista. Isso, entretanto, não conduz a qualquer conclusão prática no processo. É que, recusada liminarmente a reconvenção, silenciou a apelante, não recorrendo, nem manifestando qualquer pretexto. E não procede a alegação de que não cabia recurso, porque se trata de decisão interlocutória. Na verdade, decisão interlocutória não é, porque se a reconvenção é ação do réu contra o autor, no mesmo processo, constitui uma segunda demanda, que corre paralelamente à primeira, processada nos mesmos autos. A decisão que a indefere é terminativa. De resto, nada significaria o acolhimento do recurso quanto ao cabimento da reconvenção, pois não podendo ser processada em segundo grau e não sendo argüida nulidade processual, nem se tratando de hipótese de declaração *ex officio*, artigo 795 da CLT, o exame da questão reduz-se à sua apreciação em tese.

Acórdão de 08.04.80
Proc. TRT n.º 5902/79 — 1.^a Turma
Relator: *Ermes Pedrassani*

4115 — Recurso — Falta de assinatura na petição e nas razões de recurso. Vício sанável. Mesmo juntado o recurso sem assinatura dos procuradores, sana-se a irregularidade mediante assinatura posterior, expressamente admitida por despacho do Juiz.

Acórdão de 17.09.79
Proc. TRT n.º 1664/79 — 1.^a Turma
Relator: *Orlando De Rose*

4116 — Recurso — Ínfima diferença a menor no depósito não implica em deserção do recurso.

Acórdão de 28.05.79
Proc. TRT n.º 5350/78 — 1.^a Turma
Relator: *Pery Saraiva*

4117 — Recurso — Deserção. Ainda que ínfima a diferença do valor do depósito em relação ao que deveria corresponder, não se pode conhecer do recurso, sob pena de se permitir exceção à regra imperativa.

(...) Com efeito, esse depósito recursal deveria corresponder, no caso, a dez salários referência, o que totalizaria Cr\$ 10.702,00. A recorrente fê-lo na quantia de Cr\$ 10.700,00 (fl. 477). Embora seja ínfima a diferença, de apenas Cr\$ 2,00, não se pode, de fato, conhecer do apelo. Trata-se de dar cumprimento a disposição expressa e imperativa da lei, que determina o depósito questionado em valor equivalente àquele máximo. Ao admitir-se exceção, a pretexto de ser a diferença irrelevante quanto às finalidades dessa exigência legal, estar-se-á, sem dúvida, abrindo caminho a que se procedam constantes violações à obrigação processual, para que não se possa delimitar quando se verifica o não atendimento desse pressuposto.

Acórdão de 21.06.79
Proc. TRT n.º 5854/78 — 2.^a Turma
Relator: *Antonio Cesar Pereira Viana*

4118 — Recurso — Ainda que em dissídio de alçada, necessário se faz o processamento do recurso *ex officio* previsto no art. 475, inc. II, do CPC, em razão do privilégio constituído em favor da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e autarquias, pelo Decreto-Lei n.º 779/69.

(...) O processo é efetivamente de alçada, o que não implica em não obediência ao disposto no inc. V do art. 1.^º do Decreto-Lei n.º 779/69.

A Lei n.º 5584/70, em seu art. 2.º, § 4.º, dispõe que, salvo se versarem sobre matéria constitucional, nenhum recurso (CLT, art. 893) caberá das sentenças proferidas nos dissídios de alçada.

A menção do art. 893 da CLT afasta a possibilidade de embargos, de recurso ordinário, de recurso de revista e de agravo. Nessa relação não se enquadra o recurso ordinário de ofício previsto no mencionado decreto.

Acórdão de 13.05.80
Proc. TRT n.º 1266/80 — 1.ª Turma
Relator: Pajehú Macedo Silva

4119 — Recurso — “ex officio. Tratando-se de processo de alçada da Junta, não pode ser conhecido o recurso ordinário, a teor do que prescreve o art. 2.º da Lei n.º 5584/70.

Acórdão de 19.06.80
Proc. TRT n.º 1267/80 — 2.ª Turma
Relator: Ivéscio Pacheco

4120 — Recurso — Da decisão que acolhe exceção de incompetência *ratione loci* cabe recurso ordinário, porque não é meramente interlocutória, de vez que para o Juízo que a declara tem força definitiva.

(...) Impõe-se a apreciação do agravo pela questão jurídica relevante, não da competência, mas do cabimento do recurso. E nesse sentido não há dúvida de que a decisão, para a MM. Junta que a proferiu e para a jurisdição trabalhista da Quarta Região, é definitiva, comportando o recurso ordinário interposto. Não se trata da mera decisão interlocutória, prevista no § 2.º do art. 795 da CLT.

Acórdão de 09.07.79
Proc. TRT n.º 1958/79 — 1.ª Turma
Relator: Ermes Pedrassani

4121 — Recurso — (...) Ainda que respeitável corrente defende que o recurso próprio contra a decisão proferida em embargos de terceiro seja o ordinário, tem-se como certo que, no processo do trabalho, todas as decisões proferidas em execução podem ser revisadas, em grau recursal, através de agravo de petição, atentando-se para a regra geral do art. 897, a, da CLT. Ademais, em se tratando de recurso que só tem guarda no processo do trabalho, eis que abolido pelo atual Código de Processo Civil, invocável somente em caráter subsidiário e específico para as decisões proferidas em execução, não se pode deixar de conhecer do agravo *sub judice*. Acentue-se que condiz essa orientação com os princípios orientadores do procedimento trabalhista, quanto à celeridade processual.

Acórdão de 20.03.80
Proc. TRT n.º 19/80 — 2.ª Turma
Relator: Antonio Cesar Pereira Viana

4122 — Recurso — Agravo de petição cabível, pois realizada hipótese de incidência do art. 897, a, da CLT. O silêncio do Código de Processo Civil de 1973 não obsta a fungibilidade dos recursos.

(...) Trata-se de agravo de petição interposto pelo exequente da decisão que julgou procedentes embargos de terceiro.

Cabe agravo de petição “das decisões do juiz presidente nas execuções” (CLT, art. 897, a). A doutrina aponta o agravo de petição como remédio processual cabível da sentença que julga embargos de terceiro (v.g., C. P. Tostes Malta e Wilson de Souza Campos Batalha).

Não há imprecisão técnica, como afirma o Juiz Presidente, no despacho de fl. 54. É incabível, sim, recurso ordinário nas execuções. De qualquer sorte, a inconformidade é tempestiva e visa, independentemente de sua denominação, ao reexame do decidido em primeiro grau. O silêncio do CPC de 1973 não obsta a fungibilidade dos recursos.

Acórdão de 10.01.80
Proc. TRT n.º 5068/79 — 2.ª Turma
Relator: João Antonio G. Pereira Leite

4123 — Recurso — É vedado ao Juiz trancar recurso ordinário interposto em embargos de terceiro sob a alegação de que o remédio cabível na fase executória é sempre o agravo de petição.

Agravio de instrumento a que se dá provimento para determinar a subida do recurso tal qual foi interposto.

(...) O Juízo da execução negou seguimento ao recurso ordinário interposto pela parte por entender cabível, no caso, o agravo de petição. Pelo despacho da fl. 27, diz textualmente que aquele remédio (recurso ordinário) é "impróprio e inadequado, sendo impossível a conversão do recurso ordinário em agravo de petição".

Sobre ser discutível, na doutrina e na jurisprudência, qual o recurso cabível de sentença que julga embargos de terceiro, não pode o Juiz trancar recurso ordinário interposto pelo embargante, sob a alegação de que o remédio cabível na fase executória é sempre o agravo de petição.

Não se trata de conversão de um recurso em outro, e sim da competência que só a Turma detém para decidir qual o recurso cabível na espécie.

Acórdão de 25.03.80
Proc. TRT n.º 365/80 — 1.^a Turma
Relator: Orlando De Rose

4124 — Recurso — O prazo para recurso da parte que não comparece à audiência de julgamento, apesar de cientificada, conta-se da intimação da sentença (Súmula n.º 37 do TST). Se não houve intimação, conta-se o prazo recursal a partir do momento em que o litigante foi cientificado da decisão por qualquer meio ou forma, inclusive através da citação para pagamento. Agravo provido.

(...) A ata que contém a sentença da MM. Junta, que ensejou o recurso ordinário (fls. 14 a 16), dá como presentes as partes. Assim, contado o prazo para recurso a partir da publicação da sentença, foi o mesmo intempestivo, como entendeu o respeitável despacho agravado (fl. 18). Entretanto, o exame da ata que contém a decisão revela que a mesma não foi firmada pelos litigantes. Caso não tivessem estes comparecidos à audiência de publicação, contrariando o que foi registrado ao início da ata, deveriam os mesmos ser intimados da sentença, de acordo com o princípio sumulado no verbete n.º 37 da Súmula da jurisprudência uniforme do Colendo TST. Só a partir de então fluiria o prazo para recurso. Todavia, tal intimação não houve. Nessas condições, contado o prazo recursal a partir da citação para pagamento, não resta dúvida de que o recurso ordinário seria tempestivo. É, aliás, o que se admite, sem embargo do registro da presença das partes na ata da audiência de publicação de sentença, pois se entende que tal registro foi meramente formal, sem representar constatação de fato real, tendo em vista a ausência das assinaturas dos litigantes na ata. Se tivesse ocorrido simples recusa da parte ou das partes de firmar a ata, tal fato deveria ser certificado, o que não se fez.

Acórdão de 10.04.80
Proc. TRT n.º 4885/79 — 2.^a Turma
Relator: José Fernando Ehlers de Moura

4125 — Reintegração — Empregado reintegrado no emprego. Direito aos salários do período de afastamento.

Ainda que não expressamente postulados na inicial, tem o reclamante direito aos salários em questão, desde que acolhido, como o f.º i, o seu pedido de reintegração.

(...) O agravado tem direito aos salários correspondentes ao período de afastamento, eis que determinada a sua reintegração no emprego.

Embora não conste da inicial de forma expressa o pedido dos salários em causa, a simples postulação de reintegração no emprego lhe confere esse direito.

A verba salarial acompanha implicitamente o pedido de reintegração. O acolhimento do pedido, com a reintegração determinada, implica no deferimento também da remuneração relativa ao tempo de afastamento. Exatamente nisto é que difere a reintegração da

readmissão. A readmissão se faz sem salários, enquanto que a reintegração é sempre acompanhada da remuneração do período de afastamento.

Acórdão de 10.04.80
Proc. TRT n.º 4992/78 — 2.ª Turma
Relator: Walther Schneider

4126 — Reintegração — Improcede o pedido de reintegração do empregado optante pelo FGTS, eis que não estável.

(...) O tema é de tese jurídica, e trata da permanência ou não do instituto da estabilidade mesmo sob o regime instituído pela lei do FGTS. Decide-se, então, em tese, mas para o caso, como é da natureza do pronunciamento judicial.

O voto majoritário desta Turma é no sentido de negar procedência à pretensão deduzida e defendida habilmente nas razões recursais. A empregada não era estabilíssima, eis que optou oito meses após seu ingresso na empresa, e a reintegração é direito do empregado estável, despedido sem justa causa, fora das hipóteses legais.

O regime da estabilidade é típico e próprio da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo a matéria sido inovada pela Lei n.º 5107/66, que instituiu novo regime, paralelo.

Não deve passar despercebido, ao se tratar de sistemas amplos e abrangentes, como acontece com a estabilidade e a indenização de antiguidade, de um lado, e o FGTS, de outro, que trazem eles manifesto comprometimento com a ordem não só social, em sentido estrito, mas econômica, que é justamente a matéria que se contém no Título III da Constituição. Esses dois termos visam, nos dias atuais, realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social (Constituição, art. 160). A ênfase dada ao aspecto desenvolvimentista é que confere conexão à disparidade existente entre FGTS e indenização de antiguidade/estabilidade, não comprometendo o espírito tutelar do art. 165 da Carta Magna. A ênfase, aqui, incide sobre o primeiro termo do binômio desenvolvimento nacional/justiça social.

Compare-se o texto de 1969 (art. 160), com aquele de 1967 (art. 157) e de 1946 (art. 145). Ver-se-á que o retrocesso que pode ser apontado pela instituição do FGTS em detrimento da estabilidade no emprego e, acaso, da própria indenização de antiguidade tem como fundamento o aspecto desenvolvimentista da ordem econômica e social disciplinada no Título III da Carta Magna. Evidente que os juízos de conveniência são estranhos à decisão judicial.

Acórdão de 09.07.79
Proc. TRT n.º 30/79 — 1.ª Turma
Relator: Pajehú Macedo Silva

4127 — Relação de Emprego — caracterizada. Prestação de trabalho induz contrato de emprego, incumbindo ao tomador do serviço provar em contrário. Inciso II do art. 333 do CPC.

(...) “aceita a prestação de serviços de parte do reclamante, incumbe à demandada demonstrar que não decorrem da relação empregatícia; este o princípio a ser seguido. A regra se ampara no disposto do Inc. II do art. 333 do CPC e também no axioma segundo o qual o ordinário se presume e o extraordinário se prova; ora, indiscutível que o normal é a prestação de trabalho constituir um contrato de emprego” (sentença de fls.).

Acórdão de 28.04.80
Proc. TRT n.º 787/80 — 1.ª Turma
Relator: Francisco A. G. da Costa Netto

4128 — Relação de Emprego — Na simultânea execução da prestação no âmbito doméstico e comercial do empregador, prevalece o segundo sobre o primeiro, na caracterização da natureza jurídica do vínculo e sua eficácia.

Acórdão de 12.11.79
Proc. TRT n.º 2455/79 — 1.ª Turma
Relator: Ermes Pedrassani

4129 — Relação de Emprego — Garçom que presta serviços em churrascaria é empregado desta, embora a prestação ocorra em um dia por semana. Eventualidade descharacterizada.

(...) Entendemos da mesma forma que a R. sentença recorrida. Mesmo admitida a prestação em um dia por semana, nem assim se excluiria o vínculo de emprego. A atividade do prestador se inseria na finalidade normal da exploração econômica da empresa. Não se trata, obviamente, de prestação eventual. A invocação de eventualidade é equivocada. Da mesma forma a alegação de ausência de subordinação. A subordinação não se desfigura, nos dias de trabalho, na hipótese de se ajustar a prestação em um dia da semana apenas. É evidente — como o disse a sentença — a participação integrativa do trabalhador nos fins da empresa.

Acórdão de 12.07.79
Proc. TRT n.º 162/79 — 2.^a Turma
Relator: José Fernando Ehlers de Moura

4130 — Relação de Emprego — A pessoalidade não se prejudica em face da substituição eventual do trabalhador por terceiros, sobretudo familiares. Se o trabalhador não é mero intermediário ou explorador do serviço alheio, mas promete e presta sua atividade pessoal, com dependência e continuidade, configura-se o contrato de trabalho.

(...) Os contratos de locação não afastam a caracterização do vínculo empregatício. O reclamante cumpria horário e "assinava ponto" (v. documento à fl. 20). A pessoalidade da relação não fica tolhida se eventualmente o empregado se faz substituir por outra pessoa (v. Ementário do TRT da 4.^a Região, n.º 6, p. 111). Todos os requisitos configuradores da relação de emprego estão presentes — pessoalidade, dependência, não eventualidade e remuneração.

Acórdão de 26.04.79
Proc. TRT n.º 5459/78 — 2.^a Turma
Relator: João Antonio G. Pereira Leite

4131 — Relação de Emprego — Esclarecido que o beneficiário do trabalho desenvolvido pelas postulantes tinha conhecimento de sua existência e o admitia expressamente, evidencia-se o concurso de vontades e a consequente existência de relação de emprego, porque existente contrato tácito.

(...) As autoras, familiares do empregado, postularam em Juízo direitos decorrentes de relação de emprego, que foram contestados pelo recorrente, pelos fundamentos esclarecidos no relatório.

Consagrada no direito brasileiro a possibilidade de contratação tácita, art. 442 da CLT, para verificar-se a existência da pretendida relação de emprego, basta a ausência de oposição à prestação de trabalho. Para a avaliação de existência de consentimento não se exige mais do que o conhecimento, por parte de quem se beneficia da prestação laboral, da sua existência, adequada às finalidades econômicas do seu destinatário.

Em seu depoimento pessoal, fl. 15, o demandado admite ter conhecimento do trabalho das mulheres, o que é suficiente para evidenciar o concurso de vontades e a constituição de vínculo obrigacional.

Se é certo que havia prestação, conhecimento de sua execução e contraprestação, mesmo que englobada no pagamento realizado ao tido como empregado, impõe-se reconhecer a existência de relação de emprego, em contrato ainda que de equipe.

Acórdão de 27.08.79
Proc. TRT n.º 1255/79 — 1.^a Turma
Relator: Ermes Pedrassani

4132 — Relação de Emprego — A solidariedade passiva dos integrantes do grupo econômico não determina que todas as empresas componham o termo sujeito empregador da relação. O vínculo jurídico se estabelece com a que contrata, comanda e paga a prestação de serviços.

Tratando-se de grupo econômico formado por empresas que atuam integradas, realizando atividade e fim comum a todas elas, a eficácia da relação de emprego em que

qualquer delas figure como empregador subordina-se à norma jurídica mais favorável ao empregado, no contexto do grupo.

(...) Há grupo econômico e consequente solidariedade passiva das empresas demandadas. Tem, pois, legitimidade o autor para ação contra a empregadora, algumas ou todas elas, como fez. Da solidariedade passiva decorre ampla faculdade de ação para o empregado. Pondere-se a circunstância especial de que, embora tenha cada uma delas personalidade jurídica própria, as demandadas atuam integradas, realizando atividade e fim comum a todas elas. A Habitasul — Promoções e Serviços Ltda. não é apenas uma empresa do grupo, mas empresa especializada na prestação de serviços para as demais componentes do grupo. Daí, entretanto, não decorre que todas as empresas integrem o termo sujeito empregador da relação, porque esse é a pessoa natural ou jurídica que contrata, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

Acórdão de 23.07.79
Proc. TRT n.º 896/79 — 1.^a Turma
Relator: Ermes Pedrassani

4133 — Relação de Emprego — A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico não gera duplicidade de vínculo empregatício, ainda que os serviços tenham sido prestados em parte quando do ingresso de uma das empresas no grupo.

Acórdão de 16.07.79
Proc. TRT n.º 4130/78 — 1.^a Turma
Relator: Eduardo Steimer

4134 — Relação de Emprego — Grupo econômico. Empregado contratado por uma empresa e que, em meio ao seu contrato, passa a trabalhar para outra empresa do grupo, recebendo uma sobrecarga de trabalho sem qualquer aumento da contraprestação salarial.

Inaceitabilidade da tese de que o grupo econômico configura um empregador único, posto que a relação de emprego forma-se em função de cada contrato de trabalho, tácito, verbal ou escrito, convencionado com cada empresa.

Não podem o crescimento da empresa capitalista e a proliferação dos grupos econômicos servir para despersonalizar o empregado, retirando-lhe parcela de sua vontade e prejudicando-lhe direitos.

(...) A sentença recorrida entende ser irrelevante para o deslinde da controvérsia a circunstância de ter o reclamante trabalhado inicialmente para a primeira reclamada e, só após algum tempo, para a outra.

Da mesma forma, entende ser também irrelevante a possibilidade de o autor ter trabalhado para as duas empresas desde a sua contratação. Entende a MM. Junta que o empregador é o grupo econômico e não cada empresa do grupo em separado.

Data venia, não pode prosperar a conclusão a que chegou a MM. Junta a quo, especialmente no caso em tela.

O autor foi inicialmente contratado pela primeira reclamada. Só após a prestação de trabalho, durante quase dois anos, é que passou a trabalhar também para a segunda reclamada. Este, por conseguinte, é um aspecto primordial da questão, pois mesmo que se considere a prestação de trabalho em um mesmo local e durante a mesma jornada, há um outro ponto que merece ser salientado e que favorece as pretensões do reclamante. Ocorre que, a partir do contrato verbal ou tácito com a segunda reclamada, o reclamante, evidentemente, sofreu uma sobrecarga de serviço, passando a trabalhar mais e pelo mesmo salário.

A solidariedade, no caso, é apenas passiva. Inexiste a figura que a dota sentença recorrida denomina de empregador único. Não se pode entender o grupo econômico como empregador único, desde que a relação de emprego constitui-se em função de cada contrato de trabalho, tácito, verbal ou escrito, ajustado com a empresa. Na hipótese, a existência de dois contratos de trabalho distintos, celebrados em épocas diversas, é conclusão infastável dos elementos constantes no processo.

A doutrina e a jurisprudência, embora realmente vacilantes, têm alguma inclinação para a tese desenvolvida pelo reclamante, mormente quando, como no caso, o empregado é contratado por uma empresa e só após algum tempo passa a trabalhar para uma outra empresa do mesmo grupo econômico.

Veja-se, a propósito, afora as ementas citadas no apelo, a ementa de n.º 3410 do Ementário de Jurisprudência da Revista do Tribunal do Trabalho da 4.^a Região, n.º 10, fl. 189; a ementa de n.º 3631 de mesma Revista — n.º 11, fl. 152, além da decisão da 2.^a Turma do Tribunal Superior do Trabalho (Ementário Trabalhista, C. A. Barata Silva, fl. 222), bem como o art. do eminentíssimo Juiz João Antonio G. Pereira Leite, publicado na Revista deste Tribunal, vol. 11, fls. 3 e segs.

Cumpre notar que as decisões, que coincidem com a sentença recorrida, têm sempre levado em conta as circunstâncias da contratação, ou seja, se o empregado trabalhou desde o início para as diversas empresas do grupo econômico ou, como no caso, foi contratado pela segunda empresa bastante tempo após o início de sua prestação de trabalho para a primeira empresa do Grupo. É o que se verifica das ementas de n.ºs 3409 (Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região, fl. 189, da lavra da Juiza Alcina T. A. Surreaux) e daquela lavrada no Proc. TRT da 9.^a Região, n.º 712/78, da lavra do Juiz J. F. Câmara Rufino (in Revista do TRT da 9.^a Região, vol. III, n.º 1, fl. 182).

É também o que se observa das várias decisões citadas no mencionado trabalho do nobre Juiz Pereira Leite (fl. 13/16 da mencionada Revista). Há uma evidenciada predominância de julgamentos favoráveis à tese desenvolvida no recurso.

O acolhimento dos fundamentos e conclusões da sentença recorrida, *data venia*, importaria, como se sustenta no apelo, em ferir “o princípio da pessoalidade da contratação trabalhista, da sua bilateralidade e do seu entendimento como categoria jurídica vinculada a um mínimo de manifestação da vontade”. Afinal, o mero crescimento da empresa capitalista e a proliferação dos grupos econômicos não podem servir para despersonalizar o empregado, retirar-lhe parcela de sua vontade e prejudicar-lhe direitos.

“A tese da solidariedade passiva”, diz o nobre Juiz Pereira Leite, “sistematicamente mesclada à idéia de grupo como empregador único, resulta em ablação grosseira da liberdade do empregado, convertido em simples peça do jogo econômico. Sem dúvida, não foi para isso que o homem forjou, desde o século XIX, uma nova realidade impressionante, que nos envolve a todos e à qual, em derradeiro, servimos: o Direito do Trabalho”.

Acórdão de 22.05.80

Proc. TRT n.º 641/80 — 2.^a Turma

Relator: Boaventura Rangel Monson

4135 — Relação de Emprego — A posição de acionista de pessoa jurídica não exclui necessariamente a de termo de vínculo de emprego com ela, porque são relações jurídicas distintas e conciliável sua coexistência.

Formalizada a existência de contrato de trabalho e executados deveres próprios da eficácia de relação de emprego, considera-se empregado o acionista no cargo de confiança de diretor, designado pelo conselho de administração.

(...) A demandada resultou da alteração e transformação da Editora Capra Ltda. Nesta empresa, de um capital social de Cr\$ 200.000,00, o autor detinha a participação de Cr\$ 150.000,00. Na ré, do capital de Cr\$ 2.500.000,00 o postulante participa com Cr\$ 500.000,00. Detém um quinto do capital social e é o maior acionista individual. Desde sua constituição, passou a integrar o órgão máximo de sua administração, o Conselho de Administração. Por eleição desse órgão, o autor foi investido nas funções de diretor administrativo da empresa.

A lide sustentada no processo discute a natureza do vínculo jurídico estabelecido entre o autor e a demandada, nas funções de diretor administrativo.

Na forma dos estatutos, o Conselho de Administração é constituído pelos acionistas. A diretoria executiva é composta do Diretor Administrativo, Diretor Comercial e Diretor de Vendas, integrada de titulares eleitos pelo Conselho de Administração, podendo ser acionistas ou não. Trata-se, portanto, de saber se o titular de qualquer uma dessas diretorias, acionista ou não, pode ser empregado.

Nos termos da Lei n.º 6404, de 15 de dezembro de 1976, o diretor pode ser acionista ou não, tal como dispõem os estatutos sociais. E os membros do conselho de administração podem ser eleitos para cargos de diretores.

Assim, em princípio, todo diretor que não participa expressivamente na composição do capital social, integrante ou não do conselho de administração, escolhido por este ou pela assembleia geral dos acionistas, mantém vínculo de emprego, porque, no desempenho das funções de diretor, detém atribuições meramente executivas, de mandatário, vale dizer, de empregado investido de mandato de direção, na forma legal e estatutária. E não há qualquer incompatibilidade entre a investidura no cargo de confiança, demissível *ad nutum*, de execução dos interesses ligados às finalidades empresariais, com a posição e o resguardo dos interesses da sua condição de empregado. Quando, porém, o diretor é destacado acionista, com expressiva participação nas deliberações da assembleia geral, e integra o conselho de administração, resulta inviável sua posição de termo de coexistente relação de emprego. Não se conciliam as posições de acionista individual majoritário, integrante da assembleia, membro do conselho de administração, e simultaneamente empregado, no cargo de diretor administrativo. Importaria em assegurar-se uma invulgar posição da estrutura empresarial, reconhecendo-se ao lado do vínculo societário as garantias da relação de emprego, que supõe estado de subordinação, dependência ao comando do empresário, de que ele participa.

Dessas considerações poder-se-ia concluir pelo provimento do recurso da demandada. Ocorre, porém, que o autor, durante o exercício do cargo de diretor administrativo, teve registrado contrato de trabalho em sua CTPS, optou pelo regime jurídico do FGTS e manteve típica eficácia de vínculo empregatício, percebendo inclusive as parcelas do salário-família. E a demandada, que procurava negar a existência da relação de emprego, nada aduziu na defesa, de razoável, que justificasse uma impugnação a tais atos de formalização contratual de trabalho. E ainda que tenha impugnado a veracidade das afirmações do autor, nenhuma prova convincente trouxe para os autos. A veemente alegação do recurso de que tais registros teriam sido obtidos sob coação, por abuso e excesso de poder de comando, não tem qualquer apoio na prova dos autos.

Ainda que superada a presunção *juris et de jure* da existência do contrato de trabalho, pelas anotações da CTPS, cumpria à demandada realizar uma prova convincente, para afastar a presunção *juris tantum* que decorre dos registros da existência do contrato de emprego. A omissão da demandada quanto ao ônus da prova, contrária à do autor, que lhe competia, determina-lhe uma posição insustentável. Não bastava a demandada simplesmente provar a condição de acionista do postulante, porque tal não impede, por si só, a condição de empregado do autor. É, pois, inexplicável que a recorrente pretenda só com isso afastar o vínculo de emprego, supondo que o cargo de diretor administrativo decorria da condição de acionista, quando está provado nos autos que o substituto do reclamante, que também é acionista, teve em sua carteira registrado o contrato de trabalho, circunstância que desabona por inteiro todas as alegações da recorrente tendentes a desconstituir o vínculo laboral denunciado pelo autor.

Acórdão de 04.06.79
Proc. TRT n.º 6183/78 — 1.ª Turma
Relator: Ermes Pedrassani

4136 — Relação de Emprego — Corretor de imóveis. Relação de emprego demonstrada. "Participação integrativa" na atividade da empresa. Concurso necessário à existência mesma da empresa. Recurso não provido.

(...) O reclamante era corretor de imóveis e, ao contrário do que pretendem as esforçadas razões da recorrente, não se enquadra como autônomo. A atividade da empresa, para seu pleno desenvolvimento, necessitava da intermediação direta de corretores, ou seja, de pessoas que promovessem a venda dos imóveis, finalidade essencial e única do empreendimento.

A presença do reclamante era contínua e ficou assinalada em fichas preestabelecidas pela ré, onde eram indicados os locais de trabalho dos corretores. Não havia autonomia na realização do trabalho, pois o demandante subordinava-se a um determinado horário de plantões e seu serviço estava integrado na própria organização empresarial. A "partici-

pação integrativa", no dizer de Ribeiro de Vilhena, repisado pela sentença, briga com a autonomia.

Em favor do demandante milita ainda circunstância de relevo, bem destacada pela decisão de primeiro grau, qual seja a pertinente à remuneração, em todos os seus aspectos, sobretudo aquele em que se surpreende o proveito da reclamada na cobrança da própria comissão de corretagem.

Acórdão de 25.10.79
Proc. TRT n.º 2346/79 — 2.^a Turma
Relator: João Antonio G. Pereira Leite

4137 — Relação de Emprego — Fretes. Não é freteiro o trabalhador que faz entrega de mercadorias em veículo de propriedade da empresa, nas zonas por essa determinadas e mediante retribuição paga semanalmente, de acordo com o serviço realizado.

Acórdão de 11.10.79
Proc. TRT n.º 2146/79 — 2.^a Turma
Relatora: Alcina T. A. Surreaux

4138 — Relação de Emprego — Presença dos requisitos consolidados que a tipificam. Contrato de locação de veículo como forma de fraudar os preceitos trabalhistas que disciplinam a matéria. Motorista que também servia como auxiliar dos trabalhadores que transportava.

(...) A empresa mantinha com a Companhia Estadual de Energia Elétrica um contrato para a prestação de serviços de cortes, religações, reforma de painéis e outros correlatos no município de Porto Alegre (fls. 26 e segs.). Entre suas obrigações estava a de fornecer pessoal para o serviço e os veículos necessários ao cumprimento das tarefas.

A reclamada, então, celebrou com o reclamante um contrato de locação de veículo. Cedia o reclamante veículo particular seu e o respectivo motorista, podendo ele próprio desempenhar tal tarefa (fls. 6 e segs.):

Em princípio, pareceria incensurável a sentença, de vez que teria havido entre as partes uma simples locação de veículo e não vínculo empregatício.

Entendemos, no entanto, que os elementos existentes no processo autorizam possa se caracterizar o vínculo empregatício postulado. O reclamante comparecia diariamente com o seu veículo à empresa. A partir dai, cumpria o itinerário predeterminado, desenvolvendo-se o serviço entre 7h30 e o início da noite. Não trabalhava o autor apenas como motorista do veículo. Auxiliava, também, o eletricista e seu ajudante, carregando o veículo, transportando escada, puxando as extensões, levando medidores, preenchendo ordens de serviço, etc. É o que se depreende do depoimento dos próprios eletricistas que vieram aos autos, três pelo reclamante e um pela empresa.

Como se verifica, não havia um simples contrato de locação de veículo. O motorista do veículo, no caso o reclamante, também prestava serviços estranhos a sua atividade primordial. As próprias testemunhas asseveraram que tinham determinação para que convocassem os motoristas para a realização de outras tarefas, em caso de necessidade.

Assim sendo, parece-nos plenamente caracterizada a presença dos elementos que tipificam a relação de emprego, não passando o instrumento de fl. 6 de uma tentativa de fraudar os preceitos consolidados.

Acórdão de 05.10.79
Proc. TRT n.º 1654/79 — 2.^a Turma
Relator: Boaventura Rangel Monson

4139 — Relação de Emprego — É empregado quem presta serviço de natureza não eventual a empregador, sob subordinação, mediante salário, ainda mais quando existe incontroverso contrato de trabalho. Elementos meramente formais não desfiguram a natureza jurídica de um contrato de trabalho.

(...) O poder direutivo do empregador em um pólo da relação e o dever jurídico da obediência, dentro das fronteiras do pacto firmado, ainda que com os limites estabelecidos no direito positivo, no outro, estabelecem a existência do elemento subordinação, projetando a existência nítida de uma relação empregatícia. Tanto a doutrina pátria como

a estrangeira assinalam a variação de grau da subordinação jurídica. Pode apresentar-se nítida, incontestável; mitigada quando se trata de trabalhadores de alta orientação técnica ou em função de situações hierárquicas nos quadros empresariais; ainda atenuada em relação aos obreiros a domicílio ou de serviço externo pela relatividade dos efeitos da fiscalização do exercício do trabalho. Mas as dificuldades surgem, verdadeiramente, quando ela aparece mascarada com o fito indissociável de desvirtuamento, impedimento ou fraude da aplicação dos princípios tutelares que dela emergem.

No caso em tela, nega-se a existência de uma relação de trabalho subordinado. Tratar-se-ia o reclamante de um representante comercial, devidamente inscrito no Conselho Regional de Representantes Comerciais e demais repartições públicas exigidas para a prática do trabalho autônomo, conforme documentos de fls. 64/68. Assim, toda a relação jurídica entre as partes estaria regulada pela Lei n.º 4886, de 09.12.65.

Os elementos carreados aos autos, porém, opõem frontal contradição aos termos da defesa da recorrida e aos argumentos do recurso, confirmando o acerto da decisão de primeiro grau. Desde já se acentua que de pouca valia para o deslinde da questão se apresentam os registros em repartições oficiais. São eles meros elementos formais que devem ser tomados como efeitos e não como causas. A causa a ser perquirida é a real situação jurídica das partes. Se autônomo o reclamante, pela natureza da relação desenvolvida, valem os registros. Em contrário, eles se traduzem como simples elementos de forma, sem qualquer influência no conteúdo.

Acórdão de 12.06.80
Proc. TRT n.º 546/80 — 2.ª Turma
Relator: Ivécio Pacheco

4140 — Relação de Emprego — O trabalho exercido por pretenso representante comercial, que tem suas atividades fiscalizadas por supervisor de vendas e realiza cobranças para a reclamada, caracteriza relação de emprego. Aliam-se a estes fatos denotadores de subordinação a vinculação das atividades do reclamante aos fins precípuos da empresa, que se dedica à venda de seus próprios produtos e representa outros, possuindo apenas um vendedor declaradamente empregado.

(...) A forma normal de relacionamento entre as empresas e aqueles que para elas prestam serviços é o contrato de trabalho. Por isso, quando se trata de relação oriunda de outra espécie de contrato, este deve ser comprovado à saciedade, para que se admita a situação excepcional. No caso, não há prova de que o reclamante estivesse inscrito no CORE — registro obrigatório para todos quantos exerçam a representação comercial autônoma. Aliam-se a este fato todas as demais circunstâncias do relacionamento entre as partes que demonstram a existência da relação de emprego. O autor efetuava cobrança para a reclamada e tinha suas atividades fiscalizadas por um supervisor de vendas. Este orientava o reclamante em suas funções, chegando a acompanhá-lo em determinadas visitas. É certo que o representante comercial deve “dedicar-se à representação de modo a expandir os negócios do representante e promover seus produtos” (art. 28, Lei 4886/65). Há que fazê-lo, porém, por conta própria e não sob a ostensiva ou velada fiscalização do empresário.

O trabalho do reclamante integrava-se plenamente nas finalidades precípuas da empresa. Esta, além de vender seus próprios produtos, representava os de outra marca, possuindo apenas um vendedor declaradamente empregado. Não é de se aceitar que, tendo incluído entre suas finalidades as de vender inclusive produtos de outra marca, atingisse seus objetivos com auxílio de um único empregado. Ao delegar a pretenso representante comercial suas finalidades precípuas, estava a reclamada tentando fraudar as normas de proteção ao trabalho.

Acórdão de 11.10.79
Proc. TRT n.º 1858/79 — 2.ª Turma
Relator: João Antonio G. Pereira Leite

4141 — Relação de Emprego — Trabalhador que, ou rotulado como autônomo, ou como cabeça de uma firma organizada por inspiração da reclamada, presta serviços es-

senciais e necessários à atividade da empresa. Vendedor de montepios e pecúlios que exerce sua atividade dentro de uma empresa do ramo previdenciário, mais precisamente um montepio. Relação de emprego configurada, embora mascarada pela existência de uma forma de prestação de serviços encabeçada pelo autor, e, ainda, pela alegação de autonomia.

(...) O autor alega ter sido contratado para exercer as tarefas de coordenação do grupo de corretores que labutavam na entidade previdenciária reclamada. Esta, a seu turno, insiste em que o autor agia como sócio de empresa prestadora de serviços e como corretor autônomo.

Todavia, em longas e judiciosas razões, a sentença recorrida estabelece a presença do vínculo de emprego de forma inafastável.

Assinale-se, a propósito, não impressionar a existência de um contrato social em que o reclamante figura como sócio de uma empresa, a Provemop, destinada a promover a venda de montepios e pecúlios. Trata-se de conhecido expediente utilizado por empresas para livrar-se dos encargos trabalhistas. Obrigam seus empregados a constituirem firmas próprias, registrando-as ou no CORE ou na Junta Comercial e assim pretendem desvincular-se de quaisquer encargos sociais de cunho empregatício.

A reclamada é uma empresa do ramo previdenciário, mais precisamente um montepio. O reclamante prestava serviços adequados à finalidade da empresa, pois promovia e vendia montepios. Ora, se o trabalho prestado pelo reclamante estava inserido dentro da atividade essencial da empresa, se observa, nitidamente, que a constituição da firma Provemop, de inspiração da reclamada, teve a precípua finalidade de mascarar uma relação de emprego certa e determinada.

Note-se, ademais, que a Provemop estava estabelecida no mesmo endereço da reclamada, Andradas n.º 1137, figurando como Departamento de Produção. Trabalhava com papel próprio da reclamada, como se verifica da documentação que acompanha a inicial. Este é, realmente, mais um caso similar a tantos outros apreciados por esta Turma. Casos de vendedores praticistas, cuja relação de emprego é mascarada com o rótulo da autonomia, de instaladores de eletrodomésticos, como aparelhos de ar condicionado, coifas, equipamentos de som, antenas de televisão etc., que também são rotulados de autônomos, embora prestem serviços essenciais e necessários à atividade da empresa. No caso, como poderia subsistir o Montepio sem a venda dos correspondentes planos de previdência? E quem os venderia, a não ser as pessoas físicas que lhe prestam serviços?

Evidenciada, sobremaneira, a relação de emprego, não pode colher maior êxito a pretensão articulada no apelo.

Acórdão de 14.12.79
Proc. TRT n.º 3929/79 — 2.ª Turma
Relator: Boaventura Rangel Monson

4142 — Relação de Emprego — Vendedora autônoma de cosméticos que assume o risco da atividade comercial não é empregada: ausentes os requisitos tipificadores do contrato de trabalho. Carência de ação. Confirma-se a sentença.

(...) A reclamante é vendedora dos produtos da Avon Cosméticos Ltda., como o declara na inicial.

Em depoimento pessoal, informa que pagava o valor integral das notas fiscais, nos moldes da acostada na fl. 17, só recebia a mercadoria mediante pagamento integral no ato da entrega e que se algum freguês desistisse do pedido ou se, nas vendas a crédito, não o pagasse, o prejuízo era dela, reclamante (fls. 19/20).

Conclui-se do depoimento da autora que ela assumia o risco de sua atividade econômica. O lucro de sua atividade era a diferença entre o preço da compra e o de venda.

A certidão da decisão da Justiça Comum do Estado de São Paulo, acostada a fls. 58/59 (carmim), é elucidativa no sentido de que a reclamada é empresa industrial e que a atividade comercial é desenvolvida por comerciantes ambulantes autônomos, como a reclamante.

Esta Justiça Especializada, através de decisões de 1.^a e 2.^a Instâncias, acostadas por cópia aos presentes autos, vem entendendo, reiteradamente, que a atividade de vendedora autônoma dos produtos da reclamada não enseja vínculo empregatício com esta.

Acórdão de 11.10.79

Proc. TRT n.º 2468/79 — 2.^a Turma
Relator: José Fernando Ehlers de Moura

4143 — Repouso Remunerado — A remuneração do repouso semanal do empregado diarista que trabalha quatro dias por semana corresponde a um dia de serviço e não a um sexto da remuneração auferida na semana.

(...) O reclamante trabalhava quatro dias da semana. Recebia por dia o salário. Discute-se o valor da remuneração dos repousos semanais e feriados. A MM. Junta entende que se calcula pelo total da remuneração da semana, dividido por seis. O reclamante, no recurso, sustenta que a divisão deve ser feita pelo número de dias de serviço efetivamente prestados pelo empregado. Com a devida vénia da respeitável sentença, o reclamante tem razão. São convincentes e fortes os seus argumentos. É inegável que todo o empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas. A Lei n.º 605, de 1949, expressamente declara na letra a do artigo 7.^º que a remuneração do repouso semanal corresponde, para aqueles que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço. Como se vê, a lei é clara e não enseja interpretação diversa. O critério da divisão por seis é equivocado no regime de trabalho inferior a seis dias por semana. Com ele o repouso semanal não corresponderia à remuneração de um dia de trabalho. O quociente seis somente é aplicável aos empregados que trabalham seis dias por semana. Portanto, divide-se a remuneração auferida pelo reclamante por quatro, que corresponde ao número de dias trabalhados na semana. Aliás a Jurisprudência do TST é uniforme nesse sentido. Assim já decidiu o Tribunal Superior nos processos n.os 4582/77 e 1154/79, publicados respectivamente na LTr 42/1256 e 43/1526. Esta Turma adota o mesmo entendimento.

Acórdão de 25.02.80

Proc. TRT n.º 5525/79 — 1.^a Turma
Relator: Paulo Maynard Rangel

4144 — Repouso Remunerado — O repouso remunerado compreende 24 horas consecutivas. Se trabalhado parcialmente, é devido pagamento em dobro do salário integral do dia, e não apenas as horas prestadas.

(...) Com efeito, a sentença deferiu apenas o pagamento, como extras, das horas prestadas nos dias de descanso, as quais eram, normalmente, em número de três. Data vénia do respeitável entendimento da sentença recorrida, tem razão o recorrente. A Lei n.º 605/49 assegura a todo trabalhador brasileiro repouso semanal e em feriados de 24 horas consecutivas, com pagamento do salário integral do dia. Assim embora trabalhado parcialmente o dia de descanso, entende-se prejudicado o dia de repouso como tal, devendo ser resarcido com a dobra como se todo o dia tivesse sido trabalhado, desde que inviável a folga compensatória. Outra não poderia ser a solução, desde que quebrada a continuidade e amplitude do dia de repouso previsto em lei. De outra parte, jamais poderia ser considerado como extraordinário o trabalho de três horas prestado em domingos ou feriados, tal como entendeu a sentença. Entende-se como serviço extraordinário o que excede a jornada legal ou contratual, e não o que ultrapassa o limite da soma das jornadas na semana. É o que deflui do disposto nos artigos 58 e 59 da CLT.

Acórdão de 26.10.79

Proc. TRT n.º 3622/79 — 2.^a Turma
Relator: José Fernando Ehlers de Moura

4145 — Rescisão do Contrato de Trabalho — Na rescisão contratual, a retomada do imóvel não se processa através de ação de despejo, pois a posse tem fundamento salarial e não locatício. Cabe, entretanto, a cominação da quantia compensatória a partir do trânsito em julgado da decisão judicial.

(...) Compensação. Seria de se acolher a pretensão se houvesse dívida de natureza salarial. Mas esta não ocorre. O tema é tratado com certa perplexidade pelos autores, ante a dificuldade de adequar os institutos que tratam da posse à execução processual trabalhista. Evidentemente que comodato não houve, data venia do entendimento da MM. Junta, mas salário-utilidade, como examinado no item dois destes fundamentos. O argumento de que a permanência do empregado na antiga moradia, após o rompimento do contrato, teria caráter locatício também não pode ser aceito, eis que não é cabível tal transformação sem o aspecto consensual.

Observado o prazo de 30 dias previsto no art. 9º § 3º, da Lei n.º 5889/73, no caso de não haver disputa judicial, pois a lei não a prevê, parece que a melhor solução, nos casos de litígio, é a que admite a permanência do empregado pelo tempo em que durar a controvérsia em Juízo, pois se trata de empregado rural, que não dispõe de facilidades urbanas para trocar de residência. No entanto, desde que transitada em julgado a decisão, o empregado deverá deixar a moradia imediatamente, sob威minação de retenção judicial do que lhe for devido no processo, sem prejuízo da cobrança de quantia diária pela posse forçada do imóvel, a título de indenização, compensável com o que lhe for devido.

Acórdão de 25.06.79
Proc. TRT n.º 185/79 — 1.^a Turma
Relator: Pajehú Macedo Silva

4146 — Responsabilidade — Dono de obra não é empreiteiro. Inaplicabilidade do art. 455 da CLT, ainda mais quando não contestada a idoneidade do contratante.

(...) Entendemos que o dono da obra não responde, em princípio, pelas obrigações contratuais do empreiteiro com seus empregados, salvo se contestada a idoneidade financeira deste, o que não é o caso dos autos.

Como o próprio reclamante esclarece, o seu pacto laboral foi com a empresa que locou seus serviços para a recorrida. Não houve qualquer dependência hierárquica do prestador do serviço em relação à recorrida, dona da obra. Assim, é contra aquele que devem ser exercidos todos os direitos trabalhistas de que é titular o recorrente.

Acórdão de 09.08.79
Proc. TRT n.º 332/79 — 2.^a Turma
Relator: Justo Guaranya

4147 — Responsabilidade — Não responde pela execução a empresa presumivelmente componente do consórcio se, na fase de cognição, não foi chamada à lide, com ela não se estabelecendo a relação de direito processual a que corresponderia a responsabilidade solidária pela de direito material.

Acórdão de 20.03.80
Proc. TRT n.º 19/80 — 2.^a Turma
Relator: Antonio Cesar Pereira Viana

4148 — Responsabilidade — Os bens que compõem o estabelecimento em que se realiza a eficácia da relação de emprego respondem pelas obrigações patronais inadimplidas, independentemente de quem detenha a exploração da atividade econômica, máxime quando a relação de emprego se constituiu com a empresa.

Acórdão de 08.04.80
Proc. TRT n.º 603/80 — 1.^a Turma
Relator: Ermes Pedrassani

4149 — Responsabilidade — Penhora sobre bem particular de sócio mantida. Integralização do capital não demonstrada, bem como a regular liquidação da sociedade. Agravo provido.

(...) A penhora recaiu em bem individual de um dos sócios. O veículo apreendido era também utilizado no serviço da sociedade (v. depoimento da testemunha, fl. 32). Como bem salientado pelo representante do Ministério Público, "os sócios da empresa Santos, Pinheiro & Cia. Ltda. (fls. 30/31) não demonstraram onde esteja o capital integralizado de quinze mil cruzeiros" (fl. 58). Responde o sócio se não se liquidou regularmente

a sociedade, mas esta simplesmente deixou de operar. De qualquer sorte, merece aco- lhida o recurso por não demonstrada a integralização do capital, respondendo os sócios, ao menos, por seu montante.

Acórdão de 10.01.80
Proc. TRT n.º 5068/79 — 2.ª Turma
Relator: João Antonio G. Pereira Leite

4150 — Responsabilidade — Agravo de petição. Responsabilidade de sócio de empresa comercial a que administra. Sociedade comercial irregular não pode se valer da proteção legal relativamente às responsabilidades da sociedade. Em tais casos, os bens do sócio administrador respondem pelas dívidas da sociedade.

(...) A empresa, cujo sócio-gerente é o agravante, já funcionava irregularmente. Às portas da falência, negociaram seus bens e créditos, ficando evidentemente com capital muito aquém do montante de seus negócios.

Nestas condições, sem qualquer dúvida, não socorre o agravante a invocação da legislação civil e comercial sobre as sociedades por quotas de responsabilidade de seus sócios, porque tal legislação apenas é aplicável às empresas ou sociedades regulares.

Tampouco socorre o agravante a jurisprudência acostada aos autos, pois se refere a sociedades irregulares.

Sem dúvida, portanto, no caso dos autos, os bens do sócio-gerente respondem pelas dívidas contraídas pela empresa e das quais, por má administração, não conseguiu livrar-se, a ponto de falir, com evidentes sintomas de fraude a credores.

Acórdão de 26.06.79
Proc. TRT n.º 825/79 — 1.ª Turma
Relator: Orlando De Rose

4151 — Responsabilidade — O encerramento irregular das atividades da sociedade por quotas de responsabilidade limitada induz propósito fraudatório e importa na sujeição dos bens particulares do sócio para a satisfação das dívidas da sociedade.

(...) Pela certidão de fl. 111, datada de 24 de setembro de 1979, verifica-se que nenhuma alteração ou extinção da sociedade à qual o agravante emprestou o seu nome foi averbada na Junta Comercial. Consoante se noticia nas contra-razões de fl. 117, dita sociedade encerrou irregularmente suas atividades, sem a liquidação de seus débitos. Na qualidade de sócio-gerente da sociedade reclamada, cabia ao agravante a responsabilidade do regular encerramento das atividades da empresa, com apuração do ativo e satisfação do passivo. O descumprimento desse dever evidencia propósito de fraudar direitos trabalhistas do agravado, o que não pode ser tolerado. Consoante entendimento jurisprudencial, na dissolução de fato de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, respondem os bens particulares do sócio pelas obrigações da sociedade, à falta de bens da empresa passíveis de apreensão judicial.

Acórdão de 04.02.80
Proc. TRT n.º 3837/76 — 1.ª Turma
Relator: Antonio Frigeri

4152 — Responsabilidade — A liquidação extrajudicial de estabelecimento comercial, por ato de seu sócio gerente, sem resguardo dos direitos trabalhistas dos empregados, torna este responsável solidária e ilimitadamente pelos mesmos.

Acórdão de 25.10.79
Proc. TRT n.º 233/78 — 2.ª Turma
Relator: José Fernando Ehlers de Moura

4153 — Responsabilidade — O sócio-gerente responde com seus bens particulares por dívida da sociedade por cotas de responsabilidade limitada, uma vez que não indique bens da sociedade. Aplicação do disposto no art. 596 do CPC, combinado com o art. 10 da Lei n.º 3708/19 e art. 350 do Código Comercial.

(...) Na condição de terceiros embargantes, os agravantes, marido e mulher, pretendem eximir-se de responsabilidade em relação à dívida resultante de sentença judi-

cial, sustentando que a devedora é a empresa ORCEL — Organização Riograndense de Cadastro e Engenharia Ltda. Aduzem que, sendo esta a executada, não poderia o sócio-gerente responder pela dívida exequenda, visto não ter sido citado pessoalmente para esse fim.

O MM. Juiz da execução julgou improcedentes os embargos, sob o fundamento de que o então embargante deixara de indicar bens da sociedade, não podendo eximir-se do cumprimento da execução mediante mera alegação de tratar-se de sociedade por cotas de responsabilidade limitada.

No particular, é incensurável a decisão. Consoante dispõe o art. 10 da Lei n.^o 3708, de 10.01.1919, os sócios-gerentes respondem para com terceiros solidária e ilimitadamente pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. No caso, houve indiscutível violação à lei. Deixou a empresa executada de satisfazer o débito dos exequentes, evadindo-se, de todas as formas, da ação da Justiça, com o objetivo inescusável de descumprir a decisão condenatória. Ademais, é certo que não houve indicação de bens da sociedade, para efeito de liberar-se o agravante da execução, de conformidade com o previsto no art. 596 do CPC.

Nem há de se cogitar de ressalvar o direito à meação da mulher do agravante que também é co-autora dos embargos de terceiro. Em primeiro lugar, não houve na inicial qualquer pedido para que fosse resguardado o seu direito como meeira. Em segundo lugar, cumpria-lhe comprovar que os bens penhorados estariam abrangidos pela sua meação. Não se pode presumir que tal se verifique, *in casu*. Ante a inexistência de alegação nesse sentido, há de se presumir que não ocorra a possível lesão a seu direito.

Acórdão de 03.05.79

Proc. TRT n.^o 650/79 — 2.^a Turma
Relator: Antonio Cesar Pereira Viana

4154 — Responsabilidade — Despedido o trabalhador, sem justa causa, em localidade distinta daquela em que fora contratado e para onde fora transferido pelo empregador, responde este pelas despesas de transporte de bagagem, móveis e utensílios ao local do contrato, do qual era originário o empregado.

(...) Como se diz na inicial, o que não foi contestado pela empresa, o reclamante foi contratado em Porto Alegre, onde trabalhou inicialmente. Foi, mais tarde, transferido para Curitiba, por determinação e no interesse da empregadora. Nesta última localidade foi despedido sem justa causa. Deve, assim, a empregadora arcar com as despesas de transporte e mudança para o local de origem do trabalhador, no qual o mesmo foi contratado. A despedida imotivada determinou o regresso, com as despesas decorrentes, o que é normal. Tais despesas são comprovadas pelo documento de fl. 5. A obrigação de indenizar decorre do princípio geral de direito comum que determina a reparação dos atos ilícitos.

Acórdão de 21.02.80

Proc. TRT n.^o 5310/79 — 2.^a Turma
Relator: José Fernando Ehlers de Moura

4155 — Revelia — O reclamado, pessoa física, pode fazer-se representar por sua mulher na audiência, especialmente quando comprovada a impossibilidade de seu comparecimento por doença. Há legítimo interesse do cônjuge na decisão, eis que envolve a responsabilidade, em seu cumprimento, da sociedade conjugal.

Acórdão de 05.07.79

Proc. TRT n.^o 6204/78 — 2.^a Turma
Relator: Antonio Cesar Pereira Viana

4156 — Salário — A modalidade de fixação do valor dos salários pode ser mista, por unidade de tempo e por unidade de obra, o que não constitui ilicitude, nem dá ensejo a que se postulem diferenças salariais pela média.

(...) Os empregados foram contratados para trabalhar por unidade de tempo e por tarefa, na forma da cláusula V do contrato juntado, por cópia, à fl. 16. Inicialmente lê-se que a modalidade era a primeira, por unidade de tempo, e, sob esse tipo de fixação do

salário, trabalharia também em serviços normalmente destinados a pagamento por peça, até ser atingida a necessária experiência, quando, então, passaria o obreiro à modalidade mista de retribuição. O critério de se apurar a aptidão do empregado para o desempenho das tarefas, pré-designadas para retribuição por unidade de obra, esse critério é dado pelo empregador; assim como é da competência do empresário determinar quais as tarefas que devem ser remuneradas por unidade de obra e quais por unidade de tempo. Mas esse poder tem limite, por óbvio, que é dado pelos artigos 461 e 468 da CLT. Assim, uma vez fixado o critério, dele não mais se pode afastar o empregador, nem remunerar desigualmente empregados que exerçam idêntica função. Não só é lícita tal contratação, conforme admitiu a R. sentença recorrida, como não é devida a média entre salário-hora e salário-tarefa, uma vez que não há redução salarial na passagem do primeiro para o segundo critério remuneratório, tendo o empregado, na realidade, sido beneficiado com a adoção do salário por unidade de obra.

Acórdão de 10.09.79
Proc. TRT n.º 1418/79 — 1.^a Turma
Relator: Pajehú Macedo Silva

4157 — Salário — Não há fraude à lei na estipulação de salário-tarefa e, nas horas ociosas, salário fixo. O tarefairo tem direito a perceber o resultado de seu serviço, quer trabalhe toda a jornada ou apenas parte dela. Se o empregador, nos períodos de folga, paga salário-hora, obriga-se a mais do que, sem ofensa à lei, poderia obrigar-se.

(...) O empregado tarefairo, e de um modo geral os trabalhadores cujo salário é fixado com base na unidade de produção, tem direito a perceber o resultado de seu serviço, quer trabalhe toda a jornada ou, apenas parte dela. Se os salários são sensivelmente reduzidos, pela sonegação de trabalho, faculta-se-lhes a denúncia do contrato (CLT, art. 483). Por isso, se o empregador ajusta salário fixo, com base na unidade de tempo, para os períodos ociosos, obriga-se a mais do que poderia, sem ofensá à lei, obrigar-se.

A estipulação, pois, de salário-tarefa e, nas horas de ócio, de salário fixo, não é em fraude à lei e deve prevalecer. Incide e aplica-se o art. 444 da CLT.

Acórdão de 04.10.79
Proc. TRT n.º 2283/79 — 2.^a Turma
Relator: João Antônio G. Pereira Leite

4158 — Salário — O limite estabelecido no § 2.^º do art. 457 da CLT é regra jurídica *stricti juris*, como aquela do art. 9.^º do Código Civil, que trata da maioridade. Tem caráter de ficção e visa contornar especulações carregadas de subjetividade, bastando ao aplicador simples leitura da lei.

(...) É jurisprudência majoritária nesta Turma a tese esposada pela recorrente em seu apelo de fls. Efetivamente, o § 2.^º do art. 457 da CLT exclui da integração das diárias no salário a parte não excedente de 50% do salário do empregado. A lei impõe, objetivamente, que se considere salário apenas o que ultrapassar aquele limite. A razão é óbvia e só por demasia se pode referi-la: evitar a penosa e demorada prova da intenção fraudulenta, com a caracterização do salário simulado em diária.

Acórdão de 22.04.80
Proc. TRT n.º 788/80 — 1.^a Turma
Relator: Pajehú Macedo Silva

4159 — Salário — Tanto a Lei n.º 605/49 como a Lei n.º 4178/62 foram editadas em data posterior à em que entrou em vigor o parágrafo único do art. 64 da CLT, o qual pressupunha pagos somente os dias de trabalho real. Divisor de cento e oitenta para a fixação do valor normal da hora de trabalho. O divisor de cento e cinquenta só seria cabível caso não se incluissem, nos repousos do bancário, os dias de sábado pagos.

(...) Equiparados os empregados das empresas de crédito, financiamento e investimento aos bancários, a MM. Junta adotou o divisor de 180 para a fixação do valor normal da hora de trabalho do reclamante. Com efeito, dentre as diversas opiniões sobre o assunto, para alguns a Lei n.º 605/49 revogou o parágrafo único do art. 64. Assim, teriam

todos os mensalistas passado a receber trinta diárias, situação que não ocorria anteriormente, quando a divisão do salário mensal era por vinte e cinco, correspondente aos dias trabalhados, por ainda não haver até então a legislação lhes outorgado direito a repouso remunerado. Logo, o parágrafo único do art. 64 nada teria a ver com os dias de trabalho do bancário, mas dizia respeito aos dias de trabalho do empregado que recebia vinte e cinco diárias por mês, eis que os vinte e cinco dias eram efetivamente trabalhados. Há, mesmo, entendimentos de que deve ser aplicado o critério fixado pelo *caput* do art. 64 da Consolidação, sob pena de favorecer-se duplamente o empregado bancário: além de desfrutar de uma jornada de trabalho especial, estaria ainda recebendo um *plus* com a utilização do divisor de 150. Daí porque deveria o cálculo de hora ser obtido pelo resultado do número de horas de trabalho (seis) multiplicados por trinta dias, conforme regra do *caput* do art. 64 da CLT. Resultaria, assim, no divisor 180, que foi o defrido pela MM. Junta, na espécie dos autos. Cumpre, porém, ponderar que os bancários recebem pagamento de trinta dias por mês como mensalistas, com horário de seis horas, excetuado o sábado (art. 224 da CLT) e domingo (Lei n.º 605/49). Observe-se, basicamente, que, se a Lei n.º 4178/62 extinguiu o trabalho aos sábados em estabelecimentos bancários, por outro lado, no entanto, não supriu o salário correspondente. Assim sendo, haveria para os bancários como que duas folgas remuneradas: uma que provém da Lei n.º 605/49 e a outra da Lei n.º 4178/62. Todas as duas leis, no entanto, surgiram posteriormente à data em que entrou em vigor o parágrafo único do art. 64 da Consolidação, o qual pressupunha pagos somente os dias de trabalho real. Logo, e ante tais pressupostos que não podem deixar de ser considerados na espécie, a conclusão é a de que o divisor correto deve ser o de 180 e não o de 150. Este último só seria cabível caso não se incluíssem, nos repousos dos bancários, os dias de sábado pagos.

Acórdão de 28.08.79

Proc. TRT n.º 4488/78 — 1.^a Turma

Relator: Renato Gomes Ferreira

4160 — Salário — É de 180 o divisor para cálculo do salário-hora do bancário. Embora o sábado seja dia de não trabalho, não pode ser considerado dia inexistente.

Acórdão de 26.06.79

Proc. TRT n.º 5936/78 — 1.^a Turma

Relator: Orlando De Rose

4161 — Salário — Para cálculo do salário-hora do bancário mensalista adota-se o divisor de 150 horas de trabalho mensal, tendo em vista o disposto no art. 224, *caput*, combinado com o art. 64, parágrafo único, da CLT.

(...) Esta Turma tem entendido reiteradamente — como atesta o acórdão acostado à fl. 73 da lavra de seu ilustre Presidente — que, sendo de trinta horas a duração semanal do trabalho do bancário, dada a jornada especial de seis horas e a inatividade aos sábados, de acordo com o art. 224, *caput*, da CLT, aplica-se para cálculo do salário-hora a regra do parágrafo único do art. 64 do mesmo diploma. O sábado constitui dia de ócio não-remunerado para o bancário, já que nenhuma norma legal impõe a sua remuneração, ao contrário do que ocorre com o repouso semanal e em feriados, em decorrência do disposto na Lei n.º 605/49.

Em tais circunstâncias, o divisor pertinente para cálculo do salário-hora do bancário mensalista só pode ser o de 150 horas mensais e não o de 180.

Acórdão de 09.08.79

Proc. TRT n.º 811/79 — 2.^a Turma

Relator: José Fernando Ehlers de Moura

4162 — Salário — O sábado do bancário admitido após o advento da Lei n.º 4178/62 não é remunerado. Por conseguinte, o divisor do salário mensal é 150.

(...) O reclamante também tem razão no tocante ao divisor do salário mensal para determinação do valor do salário-hora. É 150 e não 180 como julga a sentença.

O divisor resulta da solução que se dê à controvérsia a respeito da remuneração do sábado do bancário. Se for considerado como repouso remunerado é 180. Caso contrário, é 150.

A Junta entende que o sábado do bancário é remunerado porque a Lei n.º 4178/62, que extinguiu o trabalho nesses dias, em estabelecimentos bancários, não suprimiu o salário correspondente. O que houve foi apenas a exclusão do trabalho ao sábado, mas não do seu pagamento.

Contudo, merece reparo esse entendimento. O sábado era remunerado unicamente com relação aos empregados que mantinham contrato de trabalho à época da promulgação da Lei n.º 4178/62. A remuneração do sábado não decorre da lei, eis que ela, inequivocavelmente, não se refere à remuneração. Resulta do contrato de trabalho. O legislador não poderia suprimir o respectivo pagamento, sob pena de lesão a direito adquirido.

Essa situação, porém, é pessoal e incomunicável e não alcança os empregados admitidos após o advento da Lei n.º 4178, tal como acontece com o reclamante, contratado em 1973. A lei não atribui remuneração ao descanso do sábado. É inviável cogitar-se de que o Banco fosse obrigado a pagar a respectiva remuneração, inexistente disposição nesse sentido.

Os únicos dias de repouso semanal remunerados pelo legislador são o domingo e o feriado (Lei n.º 605/49).

Acórdão de 13.05.80
Proc. TRT n.º 931/80 — 1.ª Turma
Relator: Pajehú Macedo Silva

4163 — Salário — O salário-hora do empregado de associação de poupança e empréstimo se obtém através do divisor 150.

Acórdão de 02.07.79
Proc. TRT n.º 464/78 — 1.ª Turma
Relator: Eduardo Steimer

4164 — Salário — A redução dos dias de trabalho decorrente de compensação de jornada não determina a aplicação do parágrafo único do artigo 64 da CLT para a apuração do salário-hora, mesmo que o sistema seja considerado inválido em face do descumprimento de formalidades legais.

(...) Primeiramente contesta a recorrente o divisor 120 determinado em sentença para o cálculo do salário-hora. A matéria não é nova e este Tribunal, através de suas Turmas, tem entendido correto o procedimento da reclamada que considera o divisor 240. Efetivamente, considerando o sistema de prorrogação da jornada por doze horas para um descanso de 36 horas, está a reclamante na verdade sujeita à carga mensal de 240 horas. A discussão sobre a validade do regime de compensação em face do descumprimento das formalidades legais não impede se reconheça que houve a prestação de horas de trabalho adiantado.

A recorrida tem remuneradas 240 horas e 240 será o divisor para determinação do salário-hora.

Acórdão de 21.03.80
Proc. TRT n.º 5081/79 — 2.ª Turma
Relator: Justo Guaranya

4165 — Salário — O divisor para apuração do salário-hora, de empregado sujeito a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, é de 240. Na ausência de recurso do demandado, confirma-se o divisor 160 aplicado pela sentença.

(...) Pondere-se, quanto ao cálculo do valor-hora do salário, que a reclamante trabalhava quinze dias por mês, correspondentes a oito horas normais de serviço, totalizando 120 horas, às quais deverão ser acrescidas as referentes aos domingos, cuja remuneração também compõe o salário mensal. Sob esse raciocínio o divisor será de 160,

determinado pela sentença. Essa não é a orientação deste Relator, que considera aplicável o divisor 240, porque todas as horas trabalhadas estão pagas de forma simples.

Acórdão de 17.03.80

Proc. TRT n.º 6042/79 — 1.^a Turma

Relator: Ermes Pedrassani

4166 — Salário — O salário *in natura* integra a remuneração do empregado segundo os percentuais da Portaria n.º 19/52. Preparada a refeição na própria empresa, aquele percentual deverá ser reduzido na proporção estabelecida entre a Portaria e a Lei n.º 3030/56.

(...) A utilidade era fornecida, indiscutivelmente (fl. 8), e se compunha de pão, leite e schmier, como consigna a própria contestação. Assim, deve ser considerada como componente salarial da remuneração, eis que a gratuidade não pode ser presumida dentro da relação de emprego, originada em contrato oneroso. Mas o percentual deve ser reduzido para 2,5%, o que resulta da aplicação dos limites estabelecidos pela Lei n.º 3030/56 à incidência do art. 458, § 1.º, da CLT, segundo a Portaria n.º 19/52, após o cálculo da proporção correspondente. Os cálculos levarão em conta o salário contratual, já que a parcela *in natura* recebe as dimensões do salário do empregado, e não do salário mínimo.

Acórdão de 23.07.79

Proc. TRT n.º 556/79 — 1.^a Turma

Relator: Pajehú Macedo Silva

4167 — Salário — O fornecimento de prestação *in natura*, alimentação, em razão das condições excepcionais em que o empregado executa o serviço, incorpora-se ao contrato nos termos que lhe deram origem.

Ocorrendo modificação no regime de trabalho, com a superação da causa que mantinha o fornecimento da alimentação, por certo desobriga-se o empregador de comprová-la, porque, como todas as parcelas salariais que se acrescem à contraprestação básica, sua exigibilidade está condicionada à permanência das condições que as asseguram.

(...) Verifica-se que o postulante, desde 1968, percebia da recorrente o valor correspondente às refeições realizadas, quando em serviço de plantão, na assistência médica aos empregados doentes.

Essa prestação tem irrecusável natureza salarial, ao contrário do que afirma a recorrente.

Firmando a apelante convênio com entidades médicas particulares desde 1976, extinguiu um serviço obsoleto, para dar melhor assistência a seus empregados, desobrigando o postulante da realização de plantões, visto que o atendimento passou a ser dado por entidades contratadas.

É evidente que as prestações em causa tinham como fato gerador a execução do trabalho em regime de plantão, por parte do autor. Ora, desaparecendo essa situação e desobrigado o autor dos plantões, desonerada está a demandada do pagamento da parcela salarial *in natura*, porque se acrescia ao salário básico contratado e pago. E como todas as parcelas salariais que se acrescem por circunstâncias especiais, v. g., por trabalho noturno, insalubre, substituição e outros, sua exigibilidade está condicionada à permanência das condições que lhe deram origem e as asseguram. Se essas condições se modificam validamente — note-se que o autor não se opõe à extinção dos plantões e à alteração das condições de trabalho — fica, por certo, delas o empregador liberado.

Acórdão de 20.08.79

Proc. TRT n.º 1067/79 — 1.^a Turma

Relator: Ermes Pedrassani

4168 — Salário — O reembolso de despesas efetivas e comprovadamente realizadas e o fornecimento de alojamento no percurso da viagem não constituem prestações salariais *in natura*, mas ajuda de custo e meio para a normal execução do trabalho.

(...) Integração das utilidades de habitação e alimentação no salário. Requer o autor que o valor das despesas decorrentes da habitação e alimentação seja integrado em sua remuneração, como parcela salarial.

Embora controvertida a questão, esta Turma entende que não constituem salário *in natura* tais prestações fornecidas ao empregado quando elas integram o contrato, como condição necessária para a sua execução. Não se trata de um componente da contraprestação, mas da própria prestação de trabalho, sujeita à comprovação do gasto mediante apresentação de notas à empresa. Sua natureza é tipicamente indenizatória, tratando-se de típica ajuda de custo.

Acórdão de 16.06.80
Proc. TRT n.º 532/80 — 1.ª Turma
Relator: Ermes Pedrassani

4169 — Salário — implica em acréscimo *in natura* ao salário do empregado a concessão de moradia condigna. Os percentuais para cálculo das parcelas pagas *in natura* previstos na legislação do salário mínimo dizem respeito a deduções ou descontos admissíveis no montante pago em moeda corrente, e não a adições.

Acórdão de 17.07.79
Proc. TRT n.º 5204/78 — 1.ª Turma
Relator: Renato Gomes Ferreira

4170 — Salário — Utilidade-alimentação cujo fornecimento é suprimido. Mesmo se tratando do fornecimento de uma simples taça de café ou chá, sem qualquer acompanhamento, configura-se o direito do empregado em pretender a integração do valor do mesmo em sua remuneração, se suprimido. Inaceitável a alegação de que uma taça de café ou de chá não possui valor nutritivo e econômico, principalmente em se considerando que o beneficiário da taça de café ou de chá é um componente da classe trabalhadora brasileira, no geral subalimentada e sub-remunerada.

Acórdão de 15.05.80
Proc. TRT n.º 651/80 — 2.ª Turma
Relator: Boaventura Rangel Monson

4171 — Salário — Nos dias à disposição do empregador, sem que haja prestação efetiva, os empregados tarefeiros têm direito de receber o salário pela média do valor variável.

(...) A jurisprudência transcrita nas razões não corresponde à melhor orientação, pois interpreta a disposição do art. 78 da CLT de forma inadequada, no pressuposto de que estando o empregado à disposição do empregador, sem trabalhar, deve receber o mínimo legal, quando o conteúdo e a finalidade da norma é de assegurar ao trabalhador de salário variável contraprestação não inferior ao salário mínimo.

Acórdão de 26.06.79
Proc. TRT n.º 5834/78 — 1.ª Turma
Relator: Ermes Pedrassani

4172 — Salário-Família — Somente quando a empresa cumpre com suas obrigações, especialmente as atinentes ao registro do empregado, pode-se exigir deste a obrigação de apresentação prévia das certidões de nascimento de seus filhos para fim de percepção de salário-família.

(...) Rebelia-se a recorrente contra a condenação ao pagamento do salário-família ao recorrido, dizendo que o mesmo não é devido pelo fato de não ter apresentado, como determina a lei, as certidões de nascimento de seus filhos, no prazo próprio, só o tendo feito em audiência.

Labora a favor do recorrido a presunção de que tenha apresentado as certidões de nascimento de seus filhos, pelo fato de a empregadora não ter cumprido suas obrigações relativamente ao registro do empregado e à anotação do contrato de trabalho em sua CTPS.

A omissão da empregadora, no tocante ao cumprimento de suas obrigações mais elementares, desobriga o empregado da prova da apresentação das certidões de nascimento de seus filhos na vigência do contrato.

Acórdão de 18.10.79
Proc. TRT n.º 2492/79 — 2.^a Turma
Relator: José Fernando Ehlers de Moura

4173 — Salário-Maternidade — O salário-maternidade é devido, pela despedida injusta, somente quando a empresa tem conhecimento da gravidez ou de sua possibilidade, sendo dever da empregada comunicar suas suspeitas sobre a hipótese enquanto vigente o contrato de trabalho.

(...) O alcance do Prejulgado n.º 14 do Egrégio TST deve ser condicionado à nova realidade legal. Ele não foi editado na época, posterior, em que o encargo do salário-maternidade foi transferido à Previdência Social. Assim, não se pode presumir a intenção de fraudar a norma protetiva da gestante. No caso dos autos, pelo contrário, evidenciou-se o propósito da empregada em não permanecer no emprego, mas perceber a remuneração de gestante pela forma de indenização. Os sintomas que impeliram a demandante à realização do teste imunológico para gravidez (fl. 5) estavam presentes, sem dúvida, enquanto ainda intacto o vínculo empregatício, e era seu dever informar a empregadora de suas suspeitas, para que não se desse o rompimento definitivo do contrato. O julgador, isso pressentindo, não pode compactuar com tal procedimento, censurável que é, sob a perspectiva moral que deve presidir aos atos de autoridade.

Acórdão de 05.11.79
Proc. TRT n.º 4217/79 — 1.^a Turma
Relator: Pajehú Macedo Silva

4174 — Sentença — Se o empregado postula reparação inadequada da despedida sem justa causa, tendo em vista a modalidade do contrato, sujeito a condição resolutiva, qual seja o de saída, não fere a lei a sentença que lhe concede o resarcimento pertinente, máxime se o empregador reconhece, em sua defesa, que este seria o cabível.

Pedido de aviso prévio e concessão da indenização do ajuste sujeito a prazo ou condição. Hipótese do art. 479 da CLT.

(...) A sujeição inflexível ao pedido e aos limites rígidos da litiscontestação é encarada com reservas no processo trabalhista, sendo francamente repelida no direito comparado, onde o princípio inquisitório prevalece sobre o dispositivo.

A formulação inadequada do pedido não pode prejudicar o deferimento do direito cabível, onde predomina o interesse social e a necessidade de amparar-se ao economicamente desvalido com presteza, sem o que não há justiça social.

A indenização prevista no art. 479 da CLT constitui a reparação específica, devida pelo empregador, pelo rompimento ante tempus do contrato com prazo ou condição prefixados, a qual substitui o aviso prévio, próprio do contrato sem prazo, inviável no ajuste com prazo determinado, desde que não adotada a cláusula contemplada no art. 481 do diploma consolidado.

O recorrido pleiteou resarcimento impróprio e a sentença lhe concedeu o que entendeu próprio e cabível. Não merece censura a decisão de 1.^º grau, que preferiu realizar Justiça pronta e ampla, não se sentindo constrangida pelo formalismo estreito que no Direito vê apenas o seu *nomen juris* e não sua função essencial.

Acórdão de 22.11.79
Proc. TRT n.º 3866/79 — 2.^a Turma
Relator: José Fernando Ehlers de Moura

4175 — Servidor Público — Consideram-se “atuais” os direitos completamente adquiridos, e “futuros” os cuja aquisição não se acabou de operar. Art. 74, inc. III, do Código Civil. A lei estadual não assegurou a aquisição de direitos estatutários em relação aos quais o servidor possuía mera expectativa de direito à época da mudança de status.

(...) Data venia do R. entendimento da MM. Junta, não poderiam ser assegurados todos os direitos estatutários, a par dos previstos no regime de emprego privado. Assim,

não poderiam ser asseguradas futuras licenças premiais, avanços e adicionais de tempo de serviço, para cuja percepção o empregado só completaria o tempo necessário, previsto em lei, após a passagem para o regime tutelado pelo Direito do Trabalho, extinta a relação estatutária. Note-se que a Lei Estadual n.º 5167, de 21.12.65, art. 13, § 1.º, dispôs que “passarão a pertencer à Companhia, independentemente de qualquer formalidade, os servidores que, nesta data, estiverem resguardados pelas condições de estabilidade funcional e que pertençam aos órgãos de serviço de saneamento, sendo-lhes assegurados seus atuais direitos e mantidos, até nova regulamentação, seus deveres funcionais e os benefícios de assistência social de que desfrutam” *D. Oficial do Estado*, fls. 19/20 dos autos). Observa-se que foram assegurados aos servidores resguardados pela estabilidade funcional, como o recorrido, seus “atuais direitos”. Parece-nos certo que não se compreendiam nos “atuais direitos” aqueles cuja aquisição dependia, na época, do implemento da condição temporal. No que respeita a estes, o recorrido apenas abrigava expectativa de direito. Nesse sentido dispõe o art. 74, inc. III, do Código Civil: “Dizem-se atuais os direitos completamente adquiridos, e futuros os cuja aquisição não se acabou de operar”.

Parece não ter sido intuito da lei estadual assegurar ao servidor estatutário todas as vantagens próprias dos funcionários públicos, mesmo aquelas ainda não adquiridas, a par das garantias na legislação do trabalho. Nem poderia ocorrer a formação de direitos estatutários após a extinção do vínculo estatutário.

Acórdão de 02.08.79
Proc. TRT n.º 586/79 — 2.ª Turma
Relatora: *Alcina T. A. Surreaux*

4176 — Suspensão — É de decadência o prazo de trinta dias para instaurar inquérito contra empregado estável, a contar da data da suspensão (Súmula n.º 403, STF). Considera-se suspensão, para esse fim, o afastamento compulsório do empregado do serviço, embora com direito a salários. Situação de despréstigio e constrangimento que não pode perdurar indefinidamente.

(...) O requerido foi suspenso de suas atividades, embora estivesse obrigado a assinar ponto (v. doc. de fl. 60), em 03.07.78. A suspensão de que fala a lei, reiterada no entendimento do Supremo Tribunal Federal (Súmula n.º 403), não importa necessariamente na paralisação completa das obrigações contratuais. Entende a requerente, e insiste nesse aspecto, que por ter continuado o requerido a perceber o salário não se configurou a suspensão prevista no art. 853 da CLT. Ocorre, todavia, e a própria recorrente admite, que tal suspensão se deu para “permitir a apuração de irregularidades, cujos indícios indicavam a participação do mesmo” (fl. 71); nesse sentido, ver também depoimento do preposto (fls. 29 e seguintes). Não importa se há ou não pagamento de salário, porque a finalidade da suspensão, isto é, da paralisação da prestação do trabalho por determinação da empresa, era aquela prevista em lei (art. 853). Diz, com acerto, a sentença que “o sentido mais lógico e ético (...) é impedir o prolongamento da situação de afastamento do serviço que, pela sua indefinição, gera constrangimento e despréstigio para o empregado” (fl. 65). O inquérito foi instaurado em 01.09.78, fora, portanto, do prazo legal. Segundo a Súmula do STF, é de decadência o prazo de 30 dias para instauração de inquérito, a contar da data de suspensão do estável; nem outra interpretação é razoável em face dos termos do art. 853.

Acórdão de 24.05.79
Proc. TRT n.º 5200/78 — 2.ª Turma
Relator: *João Antonio G. Pereira Leite*

4176-A — Sustentação Oral — O agravante reconhece que apresentou seu pedido de sustentação oral fora do prazo regimental. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...) O art. 57, § 1.º, do Regimento Interno deste Tribunal estabelece claramente: “A parte ou seu procurador que pretenda fazer sustentação há de requerê-la até 15 minutos antes da hora regimental do início da sessão, podendo, neste caso, a critério do Presidente, ter prioridade no julgamento de seu processo”.

O agravante, à fl. 2, reconhece que apresentou seu pedido de sustentação oral fora do prazo regimental.

Além disso, a certidão de fl. 6 (que merece fé) noticia que o pedido foi apresentado às 12h48min na Secretaria da 1.^a Turma e o horário previsto no Regimento Interno esgotara-se às 12h45min.

Entendemos que, uma vez esgotado o prazo, a diferença de três, dez ou quinze minutos é irrelevante.

Acórdão de 12.09.79
Proc. TRT n.º 10534/79 — Pleno
Relator: Clóvis Assumpção

4177 — Tempo de Serviço — A obrigatoriedade de prévia freqüência a curso de integração e treinamento promovido pela reclamada, sob pena de multa e como condição formal de admissão, importa na realidade em tempo de efetivo serviço que, como tal, deve ser remunerado pela empregadora.

Acórdão de 24.04.80
Proc. TRT n.º 234/80 — 2.^a Turma
Relator: Renato Gomes Ferreira

4178 — Tempo de Serviço — Constitui tempo à disposição todo aquele em que o empregado está tolhido em sua liberdade de locomoção, no interesse da empresa.

(...) Rebelava-se também a empregadora contra a condenação ao pagamento de horas à disposição, no período em que o reclamante repousava, em dependências da empresa, que eram fornecidas gratuitamente em Montevidéu, durante as viagens. A prova revela, entretanto, que o reclamante não somente era obrigado a tal repouso, como até mesmo havia fiscalização para que ele o fizesse, sujeitando-se a omissão a penalidades. Embora muito aconselhável, por certo, o descanso entre viagens longas, até mesmo para a segurança dos passageiros, a verdade é que o reclamante tinha tolhida, em tais condições, sua liberdade de ação, ficando portanto à disposição da empresa e no interesse dela, que era quem detinha o risco do negócio.

Acórdão de 22.10.79
Proc. TRT n.º 2405/79 — 1.^a Turma
Relator: Paulo Maynard Rangel

4179 — Trabalhador Temporário — A Lei n.º 6019/74, art. 12, não esgota os direitos que assistem ao trabalhador temporário, o qual não está excluído da incidência tutelar de outros institutos assegurados aos empregados em geral, como sejam o aviso prévio e a gratificação de Natal da Lei n.º 4090/62.

(...) A Lei 6019, de 03.01.74, não se destinou a restringir os direitos dos empregados das empresas de trabalho temporário, mas a garantilhos, regulando as atividades das empresas respectivas e obstando a cessão da mão-de-obra em caráter permanente. Portanto, não se pode considerar taxativa a enumeração dos direitos assegurados pela Lei 6019/74, art. 12, pois os empregados das empresas que exploraram atividade temporária não se excluem de outros dispositivos de tutela geral do trabalho assegurados a todo empregado, como tal definido no art. 3.^º da CLT. Assim, como empregado que é, — o que pacificamente admitem os litigantes — não se exclui o recorrido da vantagem instituída pela Lei 4090/62, nem da incidência tutelar do art. 487 da CLT.

Acórdão de 05.07.79
Proc. TRT n.º 44/79 — 2.^a Turma
Relator: José Fernando Ehlers de Moura

4180 — Trabalho da Mulher — Por sua natureza jurídica assistencial, o salário-maternidade é devido pela empresa quando demite, sem justa causa, a empregada antes do período normal para sua percepção, independentemente do conhecimento pela empregadora do seu estado, e desde que a concepção presumivelmente haja ocorrido durante a vigência do pacto laboral. Ainda que a Constituição Federal e os movimentos feministas e de emancipação da mulher insistam em proclamar a igualdade entre os se-

xos, deve ser entendida em termos, pois a natureza biológica tem suas leis que freqüentemente poderiam condenar ao ridículo tal mito. A verdadeira igualdade está em dispensar tratamento desigual a seres fisiológicas e psicologicamente também desiguais, mas na medida e proporção dessa desigualdade. Ainda que o conceito de mulher não seja o mesmo de trinta anos atrás, a natureza biológica do organismo feminino, felizmente, continua e (espera-se) prosseguirá sempre a mesma. Atualidade dos arts. 374 e 375 da Consolidação, sobre exigências específicas para a prorrogação da jornada de trabalho e que, dentre outros, dão tratamento especial à mulher, cuja mais elevada missão é a maternidade responsável. Perenidade de dispositivos da CLT, enquanto o gênero humano estiver dominando na face da terra e, portanto, tiver como pressuposto de suas projeções no tempo a existência de sexos diferenciados, isto é, de homens e mulheres.

Acórdão de 19.06.79

Proc. TRT n.º 4925/78 — 1.^a Turma

Relator: Renato Gomes Ferreira

4181 — Transação — do tempo de serviço anterior à opção. Homologação do ato pela Justiça do Trabalho. Indenização parcelada cumprida na sua totalidade, conforme o ajustado, do que resultou quantia inferior a 60% das indenizações em dobro. Validade de transação e ilegalidade da forma de pagamento. Prescrição quanto a possíveis diferenças. Ação improcedente.

(...) Na verdade, a transação é válida, censurável apenas a forma de pagamento. O reclamante teria ação para haver, desde logo, a quantia acordada. Não tem razão a Junta ao reputar bom o pagamento em parcelas. O mínimo, de 60%, evidentemente, não é atendido se o pagamento se fraciona ao longo do tempo, e a quantia é aviltada pela desvalorização da moeda. O recorrente verbera acertadamente o parcelamento. Não parece razoável, porém, concluir pela nulidade da transação. Houve inequivoca manifestação de vontade das partes neste sentido. Nenhum vício de consentimento contamina a "transação". A antijuridicidade se radicou na quantia inferior a 60%, em face do longo prazo de pagamento. A jurisprudência se definiu pelo direito à complementação da quantia (Súmula n.º 54 do TST).

Se assim é, está prescrita a ação. O autor transigiu, quanto ao tempo de serviço anterior à opção, em 1973. A ação foi proposta em 1978. Incide o art. 11 da CLT.

Acórdão de 08.11.79

Proc. TRT n.º 1680/78 — 2.^a Turma

Relator: João Antonio G. Pereira Leite

4182 — Transação — É válida a "transação" das indenizações proporcionais ao tempo de serviço anterior à opção, embora com menos de dez anos o empregado na data da publicação da lei. Aplicação da Lei n.º 5107/66, art. 1.º, § 5.º, e, não do art. 17 do mesmo diploma. Pela opção, o empregado perde o direito à estabilidade, embora se lhe assegurem indenizações em dobro, se despedido. São alternativos e não cumulativos os regimes do Capítulo VII, Título IV, da CLT, e aquele do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço.

(...) A Junta considerou nula a transação porque o autor não era estável à época da edição da Lei n.º 5107/66, conforme preceituia o art. 17.

Acolhe-se o recurso. A transação foi válida, com base no art. 1.º, § 5.º, da Lei n.º 5107/66, com as alterações do Decreto-Lei n.º 20/66. As censuras que mereça a norma não lhe subtraem vigência. Como já decidimos antes, "o regulamento do FGT, art. 35, § 4.º, não ofende a Lei n.º 5107, art. 16, § 2.º. Este preceito atribui faculdade ao empregador, que a exercerá conforme sua exclusiva discrição. A chamada 'transação' do tempo anterior é ato bilateral, praticado largamente desde o advento da Lei n.º 5107, insista-se, por nociva que se afigure, com base no mesmo diploma" (fl. 27). Este ato bilateral não supõe a extinção do contrato de trabalho, mas pelo contrário, sua continuidade. Por isso, não há limitar a hipótese do art. 1.º, § 5.º, ao previsto no art. 17, nem se conciliam as duas hipóteses. Neste último preceito prevê-se a extinção do contrato de trabalho do estável e sobre a mesma se dispõe. Naquele, autoriza-se a "transação" do possível direito a indenizações de qualquer empregado que tenha, após a opção, permanecido em

serviço. O recorrido era estável à época em que passou a vigorar a lei, mas não o era à data da publicação da mesma. Com isto não se atenderia à hipótese de incidência do art. 17 da Lei n.^o 5107/66, se de sua aplicação se tratasse. De qualquer modo, fica clara a espontaneidade de seu ato, ao acordar quanto ao tempo anterior, pois tinha, ao optar, a plena segurança do emprego.

Acórdão de 03.05.79
Proc. TRT n.^o 5403/78 — 2.^a Turma
Relator: João Antonio G. Pereira Leite

4183 — Vendedor — O serviço de cobrança é distinto da atividade de vendas e deve ser remunerado à parte. Não aproveita, para esse efeito, cláusula contratual que prevê, além da atividade de vendas, a realização de todos os serviços que, por conveniência da empresa, forem estabelecidos.

(...) Insurge-se, inicialmente, a recorrente contra a condenação ao pagamento de comissão de cobrança. Demonstrou-se, através do laudo pericial, que o trabalho de vendas e cobranças era feito simultaneamente, porque não era permitida efetivação de nova venda ao cliente em atraso.

A recorrente busca apoio na estipulação constante da cláusula 10.^a do contrato laboral, onde se estabelece, além da venda, a realização de todos os serviços que, conforme a conveniência da empregadora, forem determinados ao empregado.

Trata-se de ajuste em termos assaz amplos e que permite à empregadora exigir quaisquer trabalhos do empregado, em completo desfavor deste último. Não há como reconhecer efeitos a uma cláusula dessa natureza. Por isso, ratifica-se a decisão recorrida ao deferir uma comissão especial por esse serviço, a ser arbitrada em liquidação de sentença, com os devidos reflexos.

Acórdão de 15.05.80
Proc. TRT n.^o 399/80 — 2.^a Turma
Relatora: Alcina T. A. Surreaux

4184 — Vigia — Furto de veículo em estacionamento. Não configura desídia funcional do vigia a ausência de atos pessoais destinados a impedir a ocorrência do fato, porque não se pode exigir-lhe ação que importe em risco de vida, de vez que não tem atribuições policiais, mesmo nos limites internos da empresa.

Acórdão de 14.08.79
Proc. TRT n.^o 445/79 — 1.^a Turma
Relator: Ermes Pedrassani

4185 — Vigilante — Fiscalização e vigilância são atividades que se assemelham pela forma, mas se distinguem pelo conteúdo. O fiscal, além de observar, analisa, com preponderante atividade intelectual; o vigia apenas protege, com atividade preponderantemente física.

(...) O fiscal, *data venia*, exerce funções de conteúdo preponderantemente intelectual. Consoante a observação atenta, que refere a R. sentença, a fiscalização se destina a verificar se o que se faz coincide com o que deve ser feito. O vigia, ao contrário, protege sem maiores indagações, e a observação que exerce destina-se à mera conservação física do patrimônio. O ato de observar a clientela para evitar furtos, velando pela mercadoria, na banca, não constitui fiscalização, mas atividade de vigia, incidindo, na espécie, o art. 62, letra b, da CLT. Não chega a impressionar o dado de que o vigia de uma loja movimentada exerce atividade bem mais penosa do que o vigia noturno — se tal, realmente, é verdadeiro. A distinção, se houver, é meramente quantitativa, mesmo que se considere a maior atividade intelectual de quem está em contínuo alerta, em permanente presença de estranhos. A lei não faz distinção entre vigias, acaso injustamente.

Acórdão de 03.09.79
Proc. TRT n.^o 1384/79 — 1.^a Turma
Relator: Pajehú Macedo Silva

4186 — Vigilante — Não é a especialidade da empresa líder do grupo econômico que define a tutela jurídica dos empregados da empresa associada, mas sim a forma de prestação de serviços ou sua destinação. Se a prestação de serviços do empregado era de vigilância, e a destinação exclusivamente a entidade agregada não bancária, não há se enquadrar a espécie na tutela especial dirigida aos bancários.

Acórdão de 08.10.79
Proc. TRT n.º 3048/79 — 1.^a Turma
Relator: Pery Saraiva

4187 — Vigilante — Serviço de vigilância bancária. Interpretação do Decreto-Lei n.º 1034. Inaplicabilidade da Lei n.º 6019/74. Responsabilidade solidária.

(...) O recurso da primeira reclamada não prospera. A sentença não entendeu aplicável a Lei n.º 6019/74, mas exatamente considerou permanente a locação de mão-de-obra. O Decreto-Lei n.º 1034 não autoriza a pactuação. Este diploma obriga os estabelecimentos bancários a contratarem vigilantes diretamente ou por intermédio de empresas especializadas. Estas empresas podem incumbir-se de selecionar e preparar o pessoal necessário, que será, todavia, admitido pelo Banco. De outro lado, não fosse esta a melhor interpretação, vale lembrar que a Lei n.º 6019/74, que baniu as empresas de locação de mão-de-obra permanente, é posterior e implicitamente revogou o Decreto-Lei n.º 1034, se este contemplava tal espécie de locação.

Responde solidariamente a locadora de mão-de-obra, na forma da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Não é possível escusar o agente propiciador da fraude.

Acórdão de 16.08.79
Proc. TRT n.º 576/79 — 2.^a Turma
Relator: João Antonio C. Pereira Leite

4188 — Vogal — O empregado nomeado vogal, que se afasta de sua atividade na empresa a fim de exercer suas funções na Junta de Conciliação e Julgamento, tem o direito de perceber os salários decorrentes do contrato de emprego. Aplicação do art. 665 da CLT, combinado com o art. 430 do C. P. Penal.

(...) Contrariamente ao pretendido pelo recorrente, a norma do art. 543, § 2.º, da CLT não implica que se considere também em licença não-remunerada o empregado nomeado vogal na Justiça do Trabalho, que se vê compelido a afastar-se de sua atividade na empresa, a fim de exercer o mandato na Justiça especializada.

Trata o dispositivo em questão de norma de caráter geral destinada aos empregados eleitos para cargos de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva. Todavia, ao vogal de Junta aplica-se a disposição específica contida no art. 665 do diploma consolidado, o qual garante aos vogais, no curso de sua investidura, o gozo das prerrogativas asseguradas aos jurados, como corretamente entendeu a sentença recorrida.

Sem dúvida, entre as prerrogativas do jurado está a prevista no art. 430 do Código de Processo Penal: "Nenhum desconto será feito nos vencimentos dos jurados sorteados para comparecer às sessões do júri".

O entendimento pretendido pelo recorrente é repelido pela opinião abalisada do emitente jurista Mozart Victor Russomano: "Atribuem-se aos vogais e seus suplentes as vantagens concedidas em lei aos jurados. Assim, o vogal e o suplente não poderão sofrer descontos nos seus salários e vencimentos pelo fato de se afastarem das empresas para cumprir suas obrigações com a Justiça do Trabalho. O empregado ou empregador que vão servir à Justiça do Trabalho não poderão sofrer reduções em seus salários ou em seus proventos na empresa e, além disso, é claro, irão perceber os vencimentos fixados na lei pela sua função judiciária. Isto resulta do texto do art. supra, aplicado em consonância com o art. 430 do C. P. P." (Comentários à CLT, 8.^a ed., Rio de Janeiro, José Konfino, 1973, vol. III, págs. 1031 e 1032).

Acórdão de 12.07.79
Proc. TRT n.º 200/79 — 2.^a Turma
Relator: José Fernando Ehlers de Moura

4189 — Zelador — Zelador de entidade recreativa, que congrega empregados da empresa como associados, e que — residindo na própria sede campestre — permanece sempre à disposição dos freqüentadores para seu atendimento e orientação durante mais de oito horas diárias, cumpre horas extraordinárias que devem ser remuneradas na forma legal.

Acórdão de 17.07.79
Proc. TRT n.º 5204/78 — 1.^a Turma
Relator: Renato Comes Ferreira

**PREJULGADOS E SÚMULAS
DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**





Prejulgado n.º 1/63 — Adicional noturno

O regime de revezamento no trabalho não exclui o direito do empregado ao adicional noturno, face a derrogação do art. 73 da CLT pelo art. 157, item III, da Constituição de 18-9-46.

Prejulgado n.º 2/63 — Salário mínimo

O salário mínimo, uma vez decretado em condições de excepcionalidade, tem imediata vigência.

Prejulgado n.º 3/63 — Adicional de periculosidade — indenização

O adicional de periculosidade pago em caráter permanente integra o cálculo da indenização.

Prejulgado n.º 4/63 — Embargos de alçada — notificação

Para o julgamento dos embargos infringentes, nas Juntas, é desnecessária a notificação das partes.

Obs.: A Lei n.º 5442/68 extinguiu o recurso de embargos de que trata este Prejulgado.

Prejulgado n.º 5/63 — Menor não aprendiz — salário

Ao menor não aprendiz é devido o salário mínimo integral.

Prejulgado n.º 6/64 — Equiparação salarial

Para efeito da equiparação de salários, em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego.

Prejulgado n.º 7/64 — Identidade física do Juiz

Não se aplica às Juntas de Conciliação e Julgamento o princípio da identidade física do Juiz.

Prejulgado n.º 8/64 — Adicional de insalubridade

É devido o adicional de serviço insalubre, calculado à base do salário mínimo da região, ainda que a remuneração contratual seja superior ao salário mínimo acrescido da taxa de insalubridade.

Prejulgado n.º 9/64 — Tempo de serviço — saída espontânea

Em caso de readmissão, conta-se a favor do empregado o período de serviço anterior encerrado com a saída espontânea.

Prejulgado n.º 10/64 — Ação rescisória (ver Prejulgado n.º 16/66)

Prejulgado n.º 11/65 — Adicional de insalubridade

O adicional de insalubridade pago em caráter permanente integra a remuneração, para o cálculo de indenização.

Prejulgado n.º 12/65 — Vigia — adicional noturno

É assegurado ao vigia, sujeito ao trabalho noturno, o direito ao respectivo adicional.

Prejulgado n.º 13/65 — Dissídio coletivo (aumento salarial)

É constitucional o art. 2.º da Lei n.º 4725, de 13-7-65.

Prejulgado n.º 14/65 — Empregada gestante — salário-maternidade

Empregada gestante, dispensada sem motivo antes do período de seis semanas anteriores ao parto, tem direito à percepção do salário-maternidade.

Prejulgado n.º 15/66 — Médicos e dentistas — salário profissional

O salário profissional dos médicos e dentistas guarda proporcionalidade com as horas efetivamente trabalhadas, respeitado o mínimo de 50 horas mensais.

Prejulgado n.º 16/66 — Ação rescisória

É cabível a ação rescisória no âmbito da Justiça do Trabalho.

Prejulgado n.º 17/66 — Gratificação de Natal — compensação

É compensável a gratificação de Natal com a da Lei n.º 4090, de 1962.

Prejulgado n.º 18/66 — Trabalho em dia feriado — pagamento

O trabalho realizado em dia feriado, não compensado, é pago em dobro e não em triplo.

Prejulgado n.º 19/66 — Férias indenizadas

Indevido o pagamento dos repousos semanais e feriados intercorrentes nas férias indenizadas.

Prejulgado n.º 20/66 — Gratificação de Natal — cálculo de indenização

É computável a gratificação de Natal para efeito do cálculo de indenização.

Prejulgado n.º 21/66 — Dissídio coletivo (ver Prejulgado n.º 56/76)

Prejulgado n.º 22/66 — Tarefeiro — férias

A remuneração das férias do tarefeiro deve ser na base da média da produção do período aquisitivo, aplicando-se-lhe a tarifa da data da concessão.

Prejulgado n.º 23/66 — Ato institucional — incompetência da Justiça do Trabalho

Falece competência à justiça do Trabalho para determinar a reintegração ou a indenização de empregado demitido com base nos atos institucionais.

Prejulgado n.º 24/67 — Férias — remuneração

A remuneração das férias inclui a das horas extraordinárias habitualmente prestadas.

Prejulgado n.º 25/67 — Gratificação — ajuste tácito

O fato de constar do recibo de pagamento de gratificação o caráter de liberalidade não basta, por si só, para excluir a existência de um ajuste tácito.

Prejulgado n.º 26/67 — Acordo coletivo (ver Prejulgado n.º 56/76)

Prejulgado n.º 27/67 — Prescrição

Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária.

Prejulgado n.º 28/67 — Mandado de Segurança — decisão do TRT — recurso

Da decisão do Tribunal Regional do Trabalho em mandado de segurança cabe recurso ordinário, no prazo de dez dias, para o Tribunal Superior do Trabalho.

Prejulgado n.º 29/67 — Insalubridade — adicional devido desde dois anos

O adicional de insalubridade é devido desde dois anos antes da reclamação, quando argüida a prescrição e o empregado exercer atividade classificada como insalubre nos quadros aprovados pela autoridade competente.

Prejulgado n.º 30/67 — Salário — comparecimento à Justiça do Trabalho

As horas em que o empregado faltar ao serviço para comparecimento necessário, como parte, à Justiça do Trabalho não serão descontadas de seus salários.

Prejulgado n.º 31/67 — Prescrição — períodos descontínuos

Da extinção do último contrato é que começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação, objetivando a soma de períodos descontínuos de trabalho.

Prejulgado n.º 32/67 — 13.º salário — demissão espontânea

A gratificação instituída pela Lei n.º 4090, de 1962, é devida na resilição contratual de iniciativa do empregado.

Prejulgado n.º 33/68 — Dissídio coletivo (ver Prejulgado n.º 56/76)**Prejulgado n.º 34/69 — Dissídio coletivo (ver Prejulgado n.º 56/76)****Prejulgado n.º 35/70 — Ação rescisória — recurso cabível**

Da decisão do TRT em Ação Rescisória cabível é o recurso ordinário para o TST, em face da organização judiciária trabalhista.

Prejulgado n.º 36/70 — Substituição — salário

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

Prejulgado n.º 37/71 — Aposentadoria — cancelamento — retorno ao emprego ou indenização

Cancelada a aposentadoria por invalidez, mesmo após cinco anos, o trabalhador terá o direito de retornar ao emprego, facultado, porém, ao empregador indenizá-lo na forma da lei.

Prejulgado n.º 38/71 — Dissídio coletivo — (Ver Prejulgado n.º 56/76)**Prejulgado n.º 39/71 — Depósito da condenação**

Não havendo condenação em pecúnia descabe o depósito prévio de que tratam os parágrafos 1.º e 2.º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Prejulgado n.º 40/72 — Processos de alçada — descabimento de recurso

(Revogado pela Res. Adm. 20/76-TST, DJ de 12.05.76)

Prejulgado n.º 41/73 — Insalubridade — periculosidade — constitucionalidade do art. 3.º do Decreto-Lei 389/68

É constitucional o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 389, de 1968.

Prejulgado n.º 42/73 — Aviso prévio — contrato de experiência

Cabe aviso prévio nas rescisões antecipadas dos contratos de experiência, na forma do art. 481 da CLT.

Prejulgado n.º 43/73 — Recurso — mandato tácito

O não cumprimento das determinações dos §§ 1.º e 2.º do artigo 70 da Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963 e do artigo 37 e parágrafo único do Código de Processo Civil importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito (com a redação dada pela Res. Adm. n.º 11/77-TST).

Prejulgado n.º 44/73 — Pessoas jurídicas de direito público interno — alcance das sentenças normativas e contratos coletivos

Os empregados de pessoas jurídicas de direito público interno, sujeitas à jurisdição das Leis do Trabalho, são alcançados pelas condições estabelecidas em sentenças normativas ou contratos coletivos de trabalho, salvo se beneficiários de reajustes salariais por lei especial.

Prejulgado n.º 45/74 — Depósito para fins de recurso

O depósito para fins de recurso, realizado fora da conta vinculada do trabalhador, desde que feito na sede do juízo, ou realizado na conta vinculada do trabalhador, apesar de fora da sede do juízo, uma vez que permaneça à disposição deste, não impedirá o conhecimento do apelo.

Prejulgado n.º 46/75 — Bancário — cargo de confiança — gratificação — horas extras

O bancário, exercente de função a que se refere o parágrafo 2.º do art. 224 da CLT e que recebe gratificação não inferior a um terço do seu salário, já tem remuneradas as duas horas extraordinárias que excederem de seis.

Prejulgado n.º 47/75 — Investidura de Vogal

Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em processo de impugnação ou contestação à investidura do Vogal cabe recurso para o Tribunal Superior do Trabalho.

Prejulgado n.º 48/75 — Prescrição parcial — prestações de trato sucessivo

Na lesão de direito que atinja prestações periódicas, de qualquer natureza, devidas ao empregado, a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma delas e não do direito do qual se origina.

Prejulgado n.º 49/75 — Ação rescisória — disciplina

Nas ações rescisórias ajuizadas na Justiça do Trabalho e que só serão admitidas nas hipóteses dos artigos 798 a 800 do Código de Processo Civil de 1939 é desnecessário o depósito a que aludem os artigos 488, n.º 11, e 494 do Código de Processo Civil de 1973.

Prejulgado n.º 50/75 — Isenção de foro — sociedades de economia mista

Os privilégios e isenções no foro da Justiça do Trabalho não abrangem as sociedades de economia mista, ainda que gozassem desses benefícios anteriormente ao Decreto-Lei n.º 779, de 1969.

Prejulgado n.º 51/75 — Férias proporcionais — contrato vigente há mais de ano

Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho com mais de um ano sujeita o empregador ao pagamento de remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de doze meses (artigo 142, parágrafo único, combinado com o art. 132 da CLT).

Prejulgado n.º 52/75 — Horas extras — repouso remunerado — integração

Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas.

Prejulgado n.º 53/75 — Extinção da empresa — salários devidos

Extinto, automaticamente, o vínculo empregatício, com a cessação das atividades da empresa, os salários só são devidos até a data da extinção.

Prejulgado n.º 54/75 — Aposentadoria — contagem recíproca — regime vinculativo

As disposições da Lei 3.841, de 15 de dezembro de 1960, dirigidas apenas ao sistema previdenciário oficial, não se aplicam aos empregados vinculados ao regime de seguro social de caráter privado.

Prejulgado n.º 55/76 — Recurso adesivo — incompatibilidade com o processo trabalhista
O recurso adesivo, previsto no art. 500 do CPC, é incompatível com o processo do trabalho.

Prejulgado n.º 56/76 — Dissídio coletivo — revoga o Prejulgado n.º 38/71

O Tribunal Superior do Trabalho, apreciando o projeto apresentado por Comissão Especial integrada pelos Excelentíssimos Senhores Ministros Geraldo Starling Soares, Presidente, Hildebrando Bisaglia, Relator, Renato Gomes Machado e Orlando Coutinho, que formularam o anteprojeto e Fortunato Peres Júnior, aprovou, após discussão, item por item, inclusive fixando a redação final, o seguinte Prejulgado, em substituição ao de n.º 38 (trinta e oito) e todas as alterações posteriores referentes ao mesmo, com revogação de todos os Prejulgados anteriores no que concerne a reajustamentos salariais:

PREJULGADO TST N.º 56/76

(Com a redação do D.J. de 14.04.76)

- I — a petição inicial para instauração de dissídio coletivo, visando a reajustamento salarial, deverá ser instruída com os documentos comprobatórios do último aumento salarial concedido à categoria profissional ou empresas suscitadas (sentença normativa, acordo homologado em dissídio coletivo ou cópia autenticada de acordo coletivo ou convenção coletiva);
- II — a instauração da instância por iniciativa do Ministério Público, ou em virtude do malogro de negociação coletiva de âmbito administrativo, será promovida mediante representação dirigida ao Presidente do Tribunal, contendo, pelo menos, a designação e a qualificação dos interessados e os motivos do dissídio. Em qualquer destas hipóteses, a representação será acompanhada do correspondente processo administrativo, ressalvada a hipótese de instauração pelo Presidente do Tribunal;
- III — tratando-se de revisão de norma salarial anterior, a ação poderá ser ajuizada diretamente pelos interessados, observado o disposto no art. 858 da CLT;
- IV — o novo salário será determinado, multiplicando-se o anterior pelo fator de reajustamento salarial fixado para o mês em que vigorará o salário reajustado (art. 3.º, da Lei n.º 6147, de 29 de novembro de 1974);
- V — o reajustamento máximo previsto no parágrafo único do artigo primeiro da Lei n.º 6147, de 29 de novembro de 1974, instituído pela Lei n.º 6205, de 29 de abril de 1975, terá por base o maior salário mínimo vigente no País, à época da instauração;
- VI — nos casos em que a última revisão coletiva de salário tenha ocorrido há mais de doze (12) meses, ou em que não tenha havido dissídio, convenção ou acordo coletivo, o Tribunal solicitará à Secretaria de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho seja-lhe fornecida a taxa de reajustamento (art. 4.º da Lei n.º 6147, de 29 de novembro de 1974);
- VII — para evitar a distorção que poderá ocorrer na hipótese do item anterior, e também em razão do período de tramitação judicial do processo coletivo, as diferenças salariais serão devidas a partir da data da instauração do dissídio;
- VIII — na forma do item anterior, esgotada a vigência da sentença revisanda, a que se seguir adotará o fator de reajustamento referente ao décimo terceiro mês e assim sucessivamente;

IX — para garantir os efeitos da sentença poderá ser estipulado um salário normativo para a categoria profissional, ou parte dela, hipótese em que na sua vigência:

- 1 — nenhum trabalhador, com exceção do menor aprendiz, poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário mínimo vigente à data do ajuizamento da ação acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/12 avos do reajuste decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias, decorridos entre a data da vigência do salário mínimo e a da instauração;**
- 2 — admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais;**
- 3 — não poderá o empregado mais novo na empresa perceber salário superior ao do mais antigo na mesma função;**
- 4 — na hipótese de o empregador possuir quadro organizado em carreira, não se aplicam as normas estabelecidas no presente item;**

X — a taxa de reajuste do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até os 12 (doze) meses anteriores à data-base. Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja, 1/12 avos da taxa de reajuste decretado por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias com adição ao salário da época da contratação;

XI — quando a instauração se der no prazo previsto no § 3.^º do artigo 616 da CLT, o reajuste salarial será devido a partir do término do acordo, da convenção ou da sentença normativa anterior;

XII — após calculada a recomposição salarial, serão compensados os aumentos salariais, espontâneos ou compulsórios, concedidos durante o prazo da vigência do acordo, da convenção ou da sentença anterior, exceto os provenientes de:

- a) — término de aprendizagem (Decreto n.^º 31.456, de 6 de outubro de 1953);**
- b) — implemento de idade;**
- c) — promoção por antiguidade ou merecimento;**
- d) — transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade;**
- e) — equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado;**

XIII — o requerimento de efeito suspensivo ao recurso contra sentença proferida em processo de dissídio coletivo, na forma do art. 6.^º, parágrafo 1.^º, da Lei n.^º 4725, de 13 de julho de 1965, alterada pela Lei n.^º 4903, de 15 de dezembro do mesmo ano, será dirigido ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, em petição instruída com os seguintes documentos: •

- a) — a íntegra do acórdão recorrido e a data de sua publicação no órgão oficial;**
- b) — cópia do cálculo de reajuste do salário, constante do respectivo processo;**

- c) — cópia do recurso ordinário e prova de sua interposição;
- d) — certidão do último reajustamento salarial da categoria interessada, se for o caso;

XIV — é incompetente a Justiça do Trabalho para homologação de acordos e convenções coletivas (art. 611 e parágrafos da CLT);

XV — a competência normativa da Justiça do Trabalho, no que concerne aos reajustamentos salariais, reger-se-á pelo presente Prejulgado, revogados os anteriores.

Prejulgado n.º 57/76 — FGTS — Levantamento do depósito — competência da J. T.

A Justiça do Trabalho só tem competência para autorizar o levantamento do depósito do FGTS na ocorrência de dissídio entre empregado e empregador e após o trânsito em julgado da sentença.

Prejulgado n.º 58/76 — Dissídio coletivo — assembleia — quórum

Está em plena vigência o artigo 859 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação é a seguinte: "A representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes.

Prejulgado n.º 59/77 — Telefonista

É aplicável à telefonista de mesa de empresa que não explora o serviço de telefonia o disposto no art. 227 e seus parágrafos da CLT.

Prejulgado n.º 60/79

É inconstitucional o art. 22 da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, na sua parte final, em que dá competência à Justiça do Trabalho para julgar dissídios quando o BNH e a Previdência Social figurarem no feito como litisconsortes.

SÚMULAS

Súmula n.º 1/69 — Intimação em sexta-feira

Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial será contado da segunda-feira imediata, inclusive, salvo se não houver expediente, caso em que fluirá do dia útil que se seguir.

Súmula 2/69 — Gratificação natalina — contrato a prazo

É devida a gratificação natalina proporcional (Lei n.º 4090, de 1962) na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro.

Súmula n.º 3/69 — Gratificação natalina — aposentadoria

É devida a gratificação natalina proporcional (Lei n.º 4090, de 1962) na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro.

Súmula n.º 4/69 — Custas — entidades públicas

As pessoas jurídicas de direito público não estão sujeitas a prévio pagamento de custas, nem a depósito da importância da condenação, para o processamento de recurso na Justiça do Trabalho. (v. Decreto-Lei n.º 779, de 21-8-69.)

Súmula n.º 5/69 — Reajuste salarial coletivo no curso do aviso prévio

O reajuste salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia ao empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Súmula n.º 6/69 — Equiparação salarial — quadro organizado em carreira

Para fins previstos no parágrafo 2.º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Súmula n.º 7/69 — Férias indenizadas — base de cálculo

A indenização pelo não deferimento das férias no tempo oportuno será calculada com base na remuneração devida ao empregado à época da reclamação ou, se for o caso, à data da extinção do contrato.

Súmula n.º 8/69 — Recurso — prova documental

A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença.

Súmula n.º 9/69 — Arquivamento — ausência do reclamante — adiamento

A ausência do reclamante, quando adiada a instrução após contestada a ação em audiência, não importa arquivamento do processo.

Súmula n.º 10/69 — Professores — férias escolares

É assegurado aos professores o pagamento dos salários no período de férias escolares; se despedidos sem justa causa, ao terminar o ano letivo ou no curso dessas férias, fazem jus aos referidos salários.

Súmula n.º 11/69 — Honorários de advogado

É inaplicável na Justiça do Trabalho o disposto no art. 64 do Código de Processo Civil, sendo os honorários de advogados somente devidos nos termos do preceituado na Lei n.º 1060, de 1950. (v. Lei n.º 5584, de 26-6-70.)

Súmula n.º 12/69 — Carteira de Trabalho — anotações — presunção

As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção *juris et de jure*, mas apenas *juris tantum*.

Súmula n.º 13/69 — Rescisão contratual — salários atrasados

O só pagamento dos salários atrasados em audiência não elide a mora capaz de determinar a rescisão do contrato de trabalho.

Súmula n.º 14/69 — Culpa recíproca — parcelas indevidas

Reconhecida a culpa recíproca na rescisão do contrato de trabalho (art. 484 da CLT), o empregado não fará jus ao aviso prévio, às férias proporcionais e à gratificação natalina do ano respectivo.

Súmula n.º 15/69 — Atestado médico — ordem preferencial

A justificação da ausência do empregado motivada por doença, para a percepção do salário-enfermidade e da remuneração do repouso semanal, deve observar a ordem preferencial dos atestados médicos estabelecida em lei.

Súmula n.º 16/69 — Notificação — ônus da prova

Presume-se recebida a notificação quarenta e oito horas depois de sua regular expedição. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constituem ônus de prova do destinatário.

Súmula n.º 17/69 — Adicional-insalubridade — base de cálculo

O adicional-insalubridade devido a empregado que percebe, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, salário profissional será sobre este calculado.

Súmula n.º 18/69 — Compensação

A compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista.

Súmula n.º 19/69 — Competência — quadro de carreira

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar reclamação de empregado que tenha por objeto direito fundado no quadro de carreira.

Súmula n.º 20/70 — Resilição contratual — fraude

Não obstante o pagamento da indenização de antiguidade, presume-se em fraude à lei a resilição contratual se o empregado permaneceu prestando serviço ou tiver sido, em curto prazo, readmitido.

Súmula n.º 21/70 — Aposentadoria — tempo de serviço

O empregado aposentado tem direito ao cômputo do tempo anterior à aposentadoria, se permanecer a serviço da empresa ou a ele retornar. (Considerada subsistente pela Resolução Administrativa n.º 53/75 do TST.)

Súmula n.º 22/70 — Equiparação salarial

É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relate com situação pretérita.

Súmula n.º 23/70 — Recurso de revista — embargos — cabimento

Não se conhece de revista ou dos embargos quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abrange a todos.

Súmula n.º 24/70 — Indenização — horas extras

Inserse no cálculo da indenização por antiguidade o salário relativo a serviço extraordinário, desde que habitualmente prestado.

Súmula n.º 25/70 — Custas na segunda instância

A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida.

Súmula n.º 26/70 — Estabilidade — despedida obstativa

Presume-se obstativa à estabilidade a despedida, sem justo motivo, do empregado que alcançar nove anos de serviço na empresa.

Súmula n.º 27/70 — Comissionista — repouso

É devida a remuneração do repouso semanal e dias feriados ao empregado comissionista, ainda que pracista.

Súmula n.º 28/70 — Reintegração — conversão

No caso de se converter a reintegração em indenização dobrada, o direito aos salários é assegurado até a data da sentença constitutiva que põe fim ao contrato.

Súmula n.º 29/70 — Transferência — despesas de transporte

Empregado transferido, por ato unilateral do empregador, para local mais distante de sua residência, tem direito a suplemento salarial correspondente ao acréscimo da despesa do transporte.

Súmula n.º 30/70 — Recurso — início do prazo

Quando não juntada a ata ao processo em 48 horas contadas da audiência de julgamento (art. 851, parágrafo 2.º, da CLT), o prazo para recurso será contado da data em que a parte receber a intimação da sentença.

Súmula n.º 31/70 — Aviso prévio — despedida indireta

É incabível o aviso prévio na despedida indireta.

Súmula n.º 32/70 — Abandono de emprego — prazo de configuração

Configura-se o abandono de emprego quando o trabalhador não retorna ao serviço no prazo de 30 dias após a cessação do benefício previdenciário, nem justificar o motivo de não o fazer.

Súmula n.º 33/70 — Mandado de segurança — decisão transitada em julgado

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado.

Súmula n.º 34/70 — Empregado rural — gratificação natalina

A gratificação natalina, instituída pela Lei 4090, de 1962, é devida ao empregado rural.

Súmula n.º 35/70 — Depósito recursal — novo salário mínimo

A majoração do salário mínimo não obriga o recorrente a complementar o depósito de que trata o art. 899 da CLT.

Súmula n.º 36/70 — Custas — ações plúrimas

Nas ações plúrimas as custas incidem sobre o respectivo valor global.

Súmula n.º 37/70 — Recurso — prazo

O prazo para recurso da parte que não comparece à audiência de julgamento, apesar de notificada, conta-se da intimação da sentença.

Súmula n.º 38/70 — Recurso de revista — cabimento

Para comprovação da divergência justificadora do recurso é necessário que o recorrente junte certidão, ou documento equivalente, de acórdão paradigma ou faça transcrição do trecho pertinente à hipótese, indicando sua origem e esclarecendo a fonte da publicação, isto é, órgão oficial ou repertório idôneo de jurisprudência.

Súmula n.º 39/73 — Adicional de periculosidade — bomba de gasolina

Os empregados que operam em bomba de gasolina têm direito ao adicional de periculosidade.

Súmula n.º 40/73 — Processo administrativo — recurso ao TST

Não cabe recurso ao Tribunal Superior do Trabalho contra decisão em processo administrativo de interesse de funcionário por Tribunal Regional do Trabalho.

Súmula n.º 41/73 — Quitação — abrangência

A quitação, nas hipóteses dos parágrafos 1.º e 2.º do art. 477, da CLT, concerne exclusivamente aos valores discriminados no documento respectivo.

Súmula n.º 42/73 — Recurso de revista — cabimento

Não ensejam o conhecimento de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Pleno.

Súmula n.º 43/73 — Transferência — presunção de abuso

Presume-se abusiva a transferência de que trata o parágrafo 1.º do art. 469, da CLT, sem comprovação da necessidade do serviço.

Súmula n.º 44/73 — Aviso prévio — cessação da atividade da empresa

A cessação da atividade da empresa, com o pagamento da indenização, simples ou em dobro, não exclui, por si só, o direito do empregado ao aviso prévio.

Súmula n.º 45/73 — Horas extras — gratificação natalina

A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei n.º 4090, de 1962.

Súmula n.º 46/73 — Acidente do trabalho — faltas — efeitos

As faltas ou ausências decorrentes de acidente do trabalho não são consideradas para os efeitos da duração de férias e cálculo da gratificação natalina.

Súmula n.º 47/73 — Insalubridade — intermitência

O trabalho executado, em caráter intermitente, em condições insalubres, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional.

Súmula n.º 48/73 — Compensação

A compensação só poderá ser argüida com a contestação.

Súmula n.º 49/73 — Custas — inquérito — arquivamento

No inquérito judicial, contadas e não pagas as custas no prazo fixado pelo Juízo, será determinado o arquivamento do processo.

Súmula n.º 50/73 — Gratificação natalina — servidor público cedido

A gratificação natalina, instituída pela Lei n.º 4090, de 1962, é devida pela empresa cessionária ao servidor público cedido, enquanto durar a cessão.

Súmula n.º 51/73 — Cláusulas regulamentares — alteração de vantagens

As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

Súmula n.º 52/73 — Quinquênios (Lei n.º 4345/64)

O adicional de tempo de serviço (quinquênios) é devido, nas condições estabelecidas pelo art. 19 da Lei n.º 4345, de 1964, aos contratados sob regime da CLT, pela empresa a que se refere a mencionada lei, inclusive para fins de complementação de aposentadoria.

Súmula n.º 53/73 — Recurso — custas — prazo

O prazo para pagamento das custas, no caso de recurso, é contado da intimação do cálculo.

Súmula n.º 54/74 — Indenização de estabilitário optante

Rescindido por acordo seu contrato de trabalho, o empregado estável optante tem direito ao mínimo de 60% do total da indenização em dobro, calculada sobre o maior salário percebido no emprego. Se houver recebido menos do que esse total, qualquer que tenha sido a forma de transação, assegura-se-lhe a complementação até aquele limite.

Súmula n.º 55/74 — Financeiras — jornada de trabalho

As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas "financeiras", equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT.

Súmula n.º 56/74 — Balconista comissionado — adicional de horas extras

O balconista que recebe comissão tem direito ao adicional de 20% pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor das comissões referentes a essas horas.

Súmula n.º 57/74 — Categoria profissional — usinas de açúcar

Os trabalhadores agrícolas das usinas de açúcar integram a categoria profissional de industriários, beneficiando-se dos aumentos normativos obtidos pela referida categoria.

Súmula n.º 58/74 — Pessoal de obras — regime

Ao empregado admitido como "pessoal de obras", em caráter permanente e não amparado pelo regime estatutário, aplica-se a legislação trabalhista.

Súmula n.º 59/74 — Vigia bancário — jornada de trabalho

Vigia de estabelecimento bancário não se beneficia da jornada de trabalho reduzida prevista no art. 224 da CLT.

Súmula n.º 60/74 — Adicional noturno — habitualidade

O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.

Súmula n.º 61/74 — Ferroviários — horas extras

Aos ferroviários que trabalham em "estação do interior", assim classificada por autoridade competente, não são devidas horas extras (CLT, art. 243).

Súmula n.º 62/74 — Abandono de emprego — contagem do prazo

O prazo de decadência do direito do empregador de ajuizar inquérito contra o empregado que incorre em abandono de emprego é contado a partir do momento em que o empregado pretendeu seu retorno ao serviço.

Súmula n.º 63/74 — FGTS — incidência da contribuição

A contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais.

Súmula n.º 64/75 — Prescrição — anotações na CTPS

A prescrição para reclamar contra anotação de Carteira Profissional, ou omissão desta, flui da data de cessação do contrato de trabalho.

Súmula n.º 65/76 — Vigia noturno — hora reduzida

O direito à hora reduzida para 52 minutos e 30 segundos aplica-se ao vigia noturno.

Súmula n.º 66/77 — RFFSA — quinqüênios

Os quinqüênios devidos ao pessoal da Rede Ferroviária Federal S.A. serão calculados sobre o salário do cargo efetivo, ainda que o trabalhador exerça cargo ou função em comissão.

Súmula n.º 67/77 — RFFSA — chefe de trem — gratificação

Chefe de trem, regido pelo Estatuto dos Ferroviários (Decreto n.º 35.530, de 19 de setembro de 1959), não tem direito à gratificação prevista no respectivo artigo 110.

Súmula n.º 68/77 — Equiparação — ônus da prova

É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial.

Súmula n.º 69/77 — Revelia — salários incontrovertíveis (art. 467)

Havendo rescisão contratual e sendo revel e confesso o empregador quanto à matéria de fato, deve ser condenado ao pagamento em dobro dos salários incontrovertíveis (art. 467 da CLT).

Súmula n.º 70/78 — Adicional de periculosidade — Petrobrás

O adicional de periculosidade não incide sobre os triênios pagos pela Petrobrás.

Súmula n.º 71/78 — Alçada — valor da causa

A alçada é fixada pelo valor dado à causa na data do seu julgamento, desde que não impugnado, sendo inalterável no curso do processo.

Súmula n.º 72/78 — Prêmio-aposentadoria

O prêmio-aposentadoria instituído por norma regulamentar da empresa não está condicionado ao disposto no § 3.º do art. 17 da Lei n.º 5.107/66.

Súmula n.º 73/78 — Falta grave — indenização

Falta grave, salvo a de abandono de emprego, praticada pelo empregado no decorso do prazo do aviso prévio, dado pelo empregador, retira àquele qualquer direito a indenização.

Súmula n.º 74/78 — Pena de confissão

Aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor.

Súmula n.º 75/78 — Incompetência da J.T. — ferroviário funcionário público

É incompetente a Justiça do Trabalho para conhecer de ação de ferroviário oriundo das empresas Sorocabana, São Paulo Minas e Araraquarense, que mantém a condição de funcionário público.

Súmula n.º 76/78 — Horas extras habituais — salário

O valor das horas suplementares prestadas habitualmente, por mais de dois anos, ou durante todo o contrato, se suprimidas, integra-se no salário para todos os efeitos legais.

Súmula n.º 77/78 — Punição do empregado — nulidade

Nula é a punição de empregado, se não precedida de inquérito ou sindicância internos, a que se obrigou a empresa por norma regulamentar.

Súmula n.º 78/78 — Gratificação periódica — salário

A gratificação periódica contratual integra o salário, pelo seu duodécimo, para todos os efeitos legais, inclusive o cálculo da natalina da Lei n.º 4.090/62.

Súmula n.º 79/78 — Adicional de antiguidade — Fepasa

O adicional de antiguidade, pago pela Fepasa, calcula-se sobre o salário-base.

Súmula n.º 80/78 — Adicional de insalubridade — aparelhos protetores

A eliminação da insalubridade, pelo fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo, exclui a percepção do adicional respectivo.

Súmula n.º 81/78 — Férias

Os dias de férias, gozadas após o período legal de concessão, deverão ser remunerados em dobro.

Súmula n.º 82/78 — Intervenção assistencial

A intervenção assistencial, simples ou adesiva, só é admissível se demonstrado o interesse jurídico e não o meramente econômico perante a justiça onde é postulada.

Súmula n.º 83/78 — Ação rescisória

Não cabe ação rescisória por violação literal de lei quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais.

Súmula n.º 84/78 — Adicional regional — Petrobrás.

O adicional regional, instituído pela Petrobrás, não contraria o artigo 165, item XVII, da Constituição.

Súmula n.º 85/78 — Compensação horária ilegal

O não atendimento das exigências legais para adoção do regime de compensação de horário semanal não implica na repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo.

Súmula n.º 86/78 — Massa falida — preparo de recurso

Inocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação.

Súmula n.º 87/78 — Benefício previdenciário privado

Se o empregado, ou seu beneficiário, já recebeu da instituição previdenciária privada, criada pela empresa, vantagem equivalente, é cabível a dedução do seu valor do benefício a que faz jus por norma regulamentar anterior.

Súmula n.º 88/78 — Intervalo entre dois turnos — infração administrativa

O desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dá direito a qualquer resarcimento ao obreiro, por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade administrativa (art. 71 da CLT).

Súmula n.º 89/78 — Faltas justificadas por lei — ausências legais

Se as faltas já são justificadas pela lei, consideram-se como ausências legais e não serão descontadas para cálculo do período de férias.

Súmula n.º 90/78 — Horas in itinere — jornada de trabalho

O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho. (Com a redação dada pela Res. Adm. n.º 80/78 — TST, DJ de 10.11.78)

Súmula n.º 91/78 — Salário complessivo — nulidade

Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador.

Súmula n.º 92/78 — Complementação de aposentadoria

O direito à complementação de aposentadoria, criado pela empresa, com requisitos próprios, não se altera pela instituição de benefício previdenciário por órgão oficial.

Súmula n.º 93/79 — Bancário — remuneração

Integra a remuneração do bancário a vantagem pecuniária por ele auferida na colocação ou na venda de papéis ou valores mobiliários de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, quando exercida essa atividade no horário e local de trabalho e com o consentimento, tácito ou expresso, do banco empregador.

Súmula n.º 94/80 — Aviso prévio — horas extras

O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado.

Súmula n.º 95/80 — Prescrição — FGTS

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS.

Súmula n.º 96/80 — Tripulante de navio — tempo à disposição

A permanência do tripulante a bordo do navio, no período de repouso, além da jornada, não importa presunção de que esteja à disposição do empregador ou em regime de prorrogação de horário, circunstâncias que devem resultar provadas, dada a natureza do serviço.

Súmula n.º 97/80 — Aposentadoria — complementação

Instituída complementação de aposentadoria, por ato da empresa, expressamente dependente de sua regulamentação, as condições desta devem ser observadas como parte integrante da norma.

Súmula n.º 98/80 — Equivalência: Estabilidade e FGTS

A equivalência entre os regimes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da estabilidade da Consolidação das Leis do Trabalho é meramente jurídica e não econômica, sendo indevidos quaisquer valores a título de reposição de diferença.

Súmula n.º 99/80 — Ação rescisória — depósito do valor da condenação

Ao recorrer de decisão condenatória em ação rescisória, resultante do acolhimento desta, deve o empregador vencido depositar o valor da condenação no prazo legal, sob pena de deserção (CLT, art. 899, § 1.º).

Súmula n.º 100/80 — Ação rescisória — prazo — contagem

O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não.

Súmula n.º 101/80 — Salário — Diárias

Integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado.

Súmula n.º 102/80 — Caixa bancário — cargo de confiança — gratificação — horas extras

O caixa bancário, ainda que caixa executivo, não exerce cargo de confiança. Percebendo gratificação igual ou superior a um terço do salário do posto efetivo, esta remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extraordinárias além da sexta.

Súmula n.º 103/80 — Licença-prémio — tempo de serviço sob a Lei 1890/53

Ostrabalhadores que hajam prestado serviço no regime da Lei n.º 1890 de 13 de junho de 1953 e optado pelo regime estatutário não contam posteriormente esse período para fins de licença-prémio, privativa de servidores estatutários.

Súmula n.º 104/80 — Férias — rurícola

É devido o pagamento de férias ao rurícola, qualquer que tenha sido a data de sua admissão, e, em dobro, se não concedidas na época prevista em lei.

Súmula n.º 105/80 — Servidor público optante pela CLT — quinquênios

O empregado estatutário que optar pelo regime celetista, com o congelamento dos quinquênios em seus valores à época, não tem direito ao reajustamento posterior dos seus níveis.

Súmula n.º 106/80 — Incompetência da JT — RFFSA — Previdência Social

É incompetente a Justiça do Trabalho para julgar ação contra a Rede Ferroviária Federal, em que ex-empregado desta pleiteie complementação de aposentadoria, elaboração ou alteração de folhas de pagamento de aposentados, se por essas obrigações responde Órgão da Previdência Social.

Súmula n.º 107/80 — Ação rescisória — petição inicial

É indispensável a juntada, à inicial da ação rescisória, da prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda, sob pena de indeferimento liminar.

Súmula n.º 108/80 — Jornada compensatória — acordo escrito

A compensação de horário semanal deve ser ajustada por acordo escrito, não necessariamente em acordo coletivo ou convenção coletiva, exceto quanto ao trabalho da mulher.

Súmula n.º 109/80 — Bancário — gratificação de função — horas extraordinárias

O bancário não enquadrado no § 2.º do artigo 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem. (Com a redação dada pela Res. Adm. n.º 97/80-TST)

Súmula n.º 110/80 — Intervalo entre jornadas — horas extras

No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de vinte e quatro horas, com prejuízo do intervalo mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional.

Súmula n.º 111/80 — Equiparação salarial — empregado cedido

A cessão de empregados não exclui a equiparação salarial, embora exercida a função em órgão governamental estranho à cedente, se esta responde pelos salários do paradigma e do reclamante.

Súmula n.º 112/80 — Trabalho noturno — atividades petroquímicas etc.

O trabalho noturno dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação do petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos, é regulado pela Lei 5811, de 1972, não se lhe aplicando a hora reduzida de 52'30" do art. 73, § 2.º, da CLT.

Súmula n.º 113/80 — Sábado do bancário — repercussão das horas extras

O sábado do bancário é dia útil não trabalhado e não dia de repouso remunerado, não cabendo assim a repercussão do pagamento de horas extras habituais sobre a sua remuneração.

Súmula n.º 114/80 — Prescrição intercorrente

É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente.

Súmula n.º 115/80 — Gratificação semestral — horas extras

O valor das horas extras habituais integra o "ordenado" do trabalhador para cálculo das gratificações semestrais.

Súmula n.º 116/80 — Funcionários cedidos à RFFSA — reajuste salarial

Os funcionários públicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S. A. têm direito ao reajustamento salarial determinado pelo art. 5.º da Lei n.º 4345 de 1964.

Súmula n.º 117/80 — Empregados de estabelecimentos de crédito — regime legal

Não se beneficiam do regime legal relativo aos bancários os empregados de estabelecimentos de crédito pertencentes a categorias profissionais diferenciadas.

ÍNDICE GERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.^a REGIÃO

— Jurisdição, composição do Pleno e dia de reunião	III
— Composição das Turmas e dias de reunião	V
— Juntas de Conciliação e Julgamento da Região: municípios-sedes, jurisdições e Juízes-Presidentes	VII
— Juízes do Trabalho Substitutos (por ordem de antiguidade).	X
— Procuradores do Trabalho	XI

DOUTRINA

— EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA — <i>Coqueijo Costa</i>	3
— O ESTRANGEIRO E A LEGISLAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL — <i>João Antônio G. Pereira Leite</i>	7
— QUESTÕES PROCESSUAIS — <i>Magda Biavaschi Felizardo</i>	13
— DOENÇA MENTAL E CURADOR À LIDE NO PROCESSO TRABALHISTA — <i>Rosa Maria Weber Candioti da Rosa</i>	17
— VEZOS E TRILHAS DA JUSTIÇA — <i>Walter R. Spies</i>	21
— EQUIVALÊNCIA ENTRE INDENIZAÇÃO E FGTS — <i>Victório Ledra</i>	29
— DISCURSO DE POSSE NA PRESIDÊNCIA DO T.R.T. da 4. ^a REGIÃO — <i>Antônio Salgado Martins</i>	37
— O PROFESSOR DE DIREITO DO TRABALHO E SUA ESCOLA — <i>João Antonio G. Pereira Leite</i>	41

JURISPRUDÊNCIA (Período aproximado de junho/79 a junho/80 — Índice alfabético e remissivo)

ABANDONO DE EMPREGO

— configura-se, se o empregado pede afastamento para pleitear rescisão indireta no Judiciário e só o faz cinco meses depois (ementa 3971)	177
— quando se configura (Súmula 32-TST)	262
— contagem do prazo para inquérito (Súmula 62-TST)	264
— v. Súmulas 32 e 62-TST	

AÇÃO DE CUMPRIMENTO

— hipótese em que o desconto no salário não fica sujeito à anuência individual do trabalhador (ementa 3972)	177
— autarquia que participa de acordo em dissídio coletivo não pode alegar, em ação de cumprimento, a proibição de os servidores se sindicalizarem (ementa 3973)	178

AÇÃO DE REVISÃO

- só cabe quando ocorre modificação no estado de fato ou de direito (acórdão 2643/78) 45
- v. Dissídio Coletivo

AÇÃO RESCISÓRIA

- inicial que não atenda aos pressupostos de admissibilidade: pode ser indeferida pelo Relator (ementa 3974) 178
- comprovação do depósito fora de prazo: absolvição da instância (acórdão 27/80) 47
- competência para julgar ação rescisória de carta de arrematação expedida por juiz deprecado de outra Região (acórdão 2812/78) 48
- cabe ação rescisória de carta de arrematação, contando-se da expedição desta o prazo bienal (acórdão 2812/78) 48
- na ação rescisória de carta de arrematação não cabe denúncia da lide aos adquirentes do bem imóvel alienado pelo arrematante (acórdão 2812/78) 48
- é cabível na Justiça do Trabalho (Prejulgado 16-TST) 254
- da decisão de TRT: cabível o recurso ordinário (Prejulgado 35-TST) 255
- hipóteses em que é admitida; desnecessário depósito (Prejulgado 49-TST) 256
- quando descabe, por violação literal de lei (Súmula 83-TST) 266
- vencido o empregador, deve este, para recorrer, depositar o valor da condenação (Súmula 99-TST) 267
- o prazo de decadência é contado do trânsito em julgado da última decisão na causa (Súmula 100-TST) 267
- é essencial a juntada, à inicial, da prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda (Súmula 107-TST) 268
- v. Arrematação
- v. Prejulgados 16, 35 e 49 e Súmulas 83, 99, 100 e 107-TST

ACIDENTE DO TRABALHO

- faltas decorrentes: efeitos (Súmula 46-TST) 263
- v. Súmula 46-TST

ACORDO

- v. Coisa Julgada, Conciliação, Jornada Compensatória e Quitação

ACORDO COLETIVO

- âmbito de incidência: prevalece o local da prestação sobre o do contrato; valorização do meio social e geográfico onde se encontra o empregado (ementa 3975) 178
- alcança, em princípio, os empregados de pessoas jurídicas de direito público interno (Prejulgado 44-TST) (Revogado) 256
- v. Prejulgado 44-TST

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

- v. Horas Extras

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- deve ser pago, se comprovada a ineficácia do aparelho fornecido, inobstante a Súmula 80 do TST (ementa 3976) 178
- insalubridade preexistente à Lei 6514/77: adicional devido, nos limites da prescrição bienal (acórdão 4695/79) 51
- hipótese de deferimento do pedido, ainda que por causas diversas das mencionadas na inicial (acórdão 5843/79) 52
- hipótese em que é devido; cálculo (Prejulgado 8-TST) 253
- integra a remuneração, se permanente (Prejulgado 11-TST) 253
- quando é devido desde dois anos (Prejulgado 29-TST) 255

ÍNDICE GERAL	271
— é constitucional o art. 3º do DL 389/68 (Prejulgado 41-TST)	255
— não o afasta o trabalho intermitente (Súmula 47-TST)	263
— é indevido, se eliminada a insalubridade com aparelhos protetores aprovados (Súmula 80-TST)	265
— v. Insalubridade	
— v. Prejulgados 8, 11, 29 e 41 e Súmulas 47 e 80-TST	
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	
— quando permanente, integra a indenização (Prejulgado 3-TST)	253
— é constitucional o art. 3º do DL 389/68 (Prejulgado 41-TST)	255
— é devido a empregados em bomba de gasolina (Súmula 39-TST)	262
— não incide sobre os triénios pagos pela Petrobrás (Súmula 70-TST)	265
— v. Prejulgados 3 e 41 e Súmulas 39 e 70-TST	
ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO/ANTICUIDADE	
— é devido, nas condições do art. 19 da Lei 4345/64 (Súmula 52-TST)	263
— pago pela Fepasa: calcula-se sobre o salário-base (Súmula 79-TST)	265
— v. Súmulas 52 e 79-TST	
ADICIONAL NOTURNO	
— não o exclui o regime de revezamento (Prejulgado 1-TST)	253
— é devido ao vigia (Prejulgado 12-TST)	254
— quando habitual, integra o salário (Súmula 60-TST)	264
— v. Prejulgados 1 e 12 e Súmula 60-TST	
ADICIONAL REGIONAL	
— Instituído pela Petrobrás: não contraria o art. 165, XVII, da Constituição (Súmula 84-TST)	266
— v. Súmula 84-TST	
ADVOGADO	
— é inaplicável na J. T. o art. 64 do CPC (Súmula 11-TST)	260
— v. <i>Jus Postulandi</i> e Notificação	
— v. Súmula 11-TST	
AGRAVO DE PETIÇÃO	
— pressuposto de admissibilidade: a garantia do juízo, e não o depósito prévio limitado a dez salários mínimos (acórdão 2632/79)	56
— v. Recurso	
AJUDA DE CUSTO	
— corresponde a um único pagamento e se destina a indenizar despesas com transferência (ementa 3977)	179
— v. Salário	
ALÇADA	
— é fixada pelo valor dado à causa na data do julgamento, desde que não impugnado (Súmula 71-TST)	265
— v. Recurso	
— v. Súmula 71-TST	
ALIMENTAÇÃO	
— v. Desconto e Salário	
ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO	
— não a configura a incorporação de vantagem permanente, de natureza salarial, para compor nova base inicial de salário (ementa 3978)	179

— ilícita: incorre, com a aglutinação das parcelas de antiguidade e desempenho no salário do novo quadro de carreira (acórdão 1201/80)	59
— obtida judicialmente: não pode o empregado depois pleitear o restabelecimento da situação anterior, alegando prejuízo (ementa 3979)	180
— é inviável a declaração parcial de nulidade do ato, para beneficiar o obreiro (ementa 3980)	180
— exercício de funções diversas das contratuais: incidência do art. 460 da CLT (acórdão 3790/79)	57
— ajustado contrato a prazo determinado, não pode a empresa pretender convertê-lo, unilateralmente, em a prazo indeterminado — art. 468 (ementa 3981)	180
— mudança no local da prestação de trabalho dentro da empresa, sugerindo rebaixamento no nível funcional: alteração lesiva; despedida Indireta (ementa 3982)	180
— motorista de ônibus e de caminhão: hipótese em que ocorre; relevância do <i>status profissional</i> (acórdão 4130/79)	61
— incorporação da gratificação semestral no salário, na base de 1/6: alteração prejudicial (ementa 3983)	181
— complementação de aposentadoria: alteração ilícita; cláusula contratual destinada a produzir efeito após a extinção do vínculo (ementa 3984)	181
— cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens: eficácia (Súmula 51-TST)	263
— v. Aposentadoria, Salário e Servidor Público	
— v. Súmula 51-TST	

ANULABILIDADE — v. Opção

APOSENTADORIA

— complementação, a cargo do Banco do Brasil: conceito; proventos integrals: conceito; FUNCI 390 e 398 (acórdão 330/80)	64
— complementação: alteração do critério para cômputo do tempo de serviço: invalidade (ementa 3985)	182
— proventos devidos pelo empregador: débito trabalhista <i>lato sensu</i> ; correção monetária incidente (acórdão 84/80)	66
— por invalidez: direito de retornar ao emprego após cancelamento (Prejudicado 37-TST)	255
— é devido o 13º salário proporcional, ainda quando verificada antes de dezembro (Súmula 3-TST)	259
— tempo de serviço anterior; cômputo (Súmula 21-TST)	261
— o prêmio-aposentadoria, instituído pela empresa, não está condicionado ao disposto no § 3º do art. 17 da Lei 5107/66 (Súmula 72-TST)	265
— direito a complementação criado pela empresa: não se altera pela instituição de benefício previdenciário oficial (Súmula 92-TST)	266
— complementação instituída por ato da empresa — regulamentação: parte integrante da norma (Súmula 97-TST)	267
— v. Alteração do Contrato de Trabalho e Prescrição	
— v. Prejudicado 37 e Súmulas 3, 21, 72, 92 e 97-TST	

ARQUIVAMENTO

— é incabível, na ausência do reclamante, quando adiada a instrução (Súmula 9-TST)	260
— v. Súmula 9-TST	

ARREMATAÇÃO

— aplica-se na execução trabalhista o art. 693 do CPC (acórdão 2812/78)	48
— v. Ação Rescisória	

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

— ao sindicato incumbe prestar, e não custear a assistência judiciária (ementa 3986)	182
— gratuita: é benefício a que faz jus também o empregador; Lei 1060/50 (ementa 3987)	182

ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO — v. Salário**ATESTADO MÉDICO**

— é válido, para efeitos do art. 375 da CLT, o atestado fornecido pelo serviço médico da empresa (ementa 3988)	182
— hipótese em que deve ser observada a ordem preferencial (Súmula 15-TST)	260
— v. Jornada Compensatória	
— v. Súmula 15-TST	

ATIVIDADES INSALUBRES

—v. Jornada Compensatória	
---------------------------------	--

ATLETA

— v. Jogador de Futebol	
-------------------------------	--

AUSÊNCIA DO RECLAMANTE

— quando adiada a instrução: incabível o arquivamento (Súmula 9-TST)	260
— confissão ficta: hipótese de aplicação da pena (Súmula 74-TST)	265
— v. Súmulas 9 e 74-TST	

AUSÊNCIAS LEGAIS

— faltas ao serviço justificadas pela lei: são ausências legais, não descontáveis no cálculo das férias (Súmula 89-TST)	266
— v. Súmula 89-TST	

AUSÊNCIAS POR DOENÇA

— justificação; ordem preferencial dos atestados médicos (Súmula 15-TST)	260
— v. Férias	
— v. Súmula 15-TST	

AUTARQUIA

— processamento de recurso na J. T. (Súmula 4-TST)	259
— v. Abandono de Emprego e Despedida	
— v. Súmula 4-TST	

AUTÔNOMO

— v. Relação de Emprego	
-------------------------------	--

AUXÍLIO-DOENÇA

— justificação da ausência: ordem preferencial dos atestados (Súmula 15-TST)	260
— v. Súmula 15-TST	

AUXÍLIO-MATERNIDADE

— empregada gestante; salário-maternidade (Prejulgado 14-TST)	254
— v. Prejulgado 14-TST	

AVISO PRÉVIO

— irrenunciabilidade; efeitos de sua concessão; efeito no caso de readmissão (ementa 3989)	183
— é lícita a renúncia ao cumprimento do aviso prévio (ementa 3990)	183
— descabe, ao termo do contrato por safra (ementa 3991)	183

— dado em período de suspensão contratual: ineficaz mas não nulo, prevalecendo, uma vez finda a suspensão (ementa 3992)	183
— é devido ao empregado que, ao retornar ao trabalho, cessado o auxílio-doença, é demitido sem justa causa (ementa 3993)	184
— é cabível nas rescisões antecipadas de contratos de experiência (Prejulgado 42-TST)	255
— reajustamento salarial coletivo no curso do aviso: eficácia (Súmula 5-TST) ...	260
— é indevido, quando reconhecida culpa recíproca (Súmula 14-TST)	260
— é incabível na despedida indireta (Súmula 31-TST)	262
— a cessação da atividade da empresa não o exclui (Súmula 44-TST)	263
— o valor das horas extras habituais integra o aviso prévio indenizado (Súmula 94-TST)	266
— v. Fundo de Garantia, Indenização, Sentença e Trabalhador Temporário	
— v. Prejulgado 42 e Súmulas 5, 14, 31, 44 e 94-TST	

AVULSO, TRABALHADOR — v. Competência**BALCONISTA**

— comissionista: direito ao adicional de horas extras; cálculo (Súmula 56-TST)	263
— v. Súmula 56-TST	

BANCÁRIO

— supõe-se reduzida a semana de trabalho do bancário, els que não remunerado o sábado; divisor 150 (ementa 3994)	184
— cálculo do salário-hora: divisor 150; voto vencido: divisor 180 (ementa 3995) .	184
— contador: é exercente de cargo de confiança; voto vencido: não é de confiança o cargo de contador (ementa 3996)	184
— não é bancário o empregado de empresa de processamento de dados integrante do grupo econômico a que pertence o Banco beneficiário dos serviços (acórdão 5706/78)	68
— é bancário o empregado de empresa prestadora de serviços interligada a Banco e Financeira (ementa 3997)	185
— cargo de confiança; gratificação; horas extras (Prejulgado 46-TST)	256
— remuneração: vantagem auferida na colocação ou venda de papéis ou valores mobiliários (Súmula 93-TST)	266
— o caixa bancário, ainda que executivo, não exerce cargo de confiança, nem a gratificação remunera as horas extras (Súmula 102-TST)	267
— não enquadrado no § 2.º do art. 224 da CLT: não se compensa o valor da gratificação de função com o das horas extras (Súmula 109-TST)	268
— v. Aposentadoria, Grupo Econômico, Locação de Mão de Obra, Relação de Emprego, Salário e Vigilante	
— v. Prejulgado 46 e Súmulas 93, 102, 109, 113 e 117-TST	

BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO — v. Competência**BANCOS**

— financeiras: equiparam-se aos estabelecimentos bancários; art. 224 da CLT (Súmula 55-TST)	263
— v. Súmula 55-TST	

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

— valor de vantagem previdenciária instituída e já paga pela empresa: é dedutível de benefício devido por força de norma regulamentar anterior (Súmula 87-TST)	266
— direito a complementação de aposentadoria criado pela empresa: não se altera pela instituição de benefício previdenciário oficial (Súmula 92-TST) ...	266
— v. Súmulas 87 e 92-TST	

CAIXA BANCÁRIO — v. Bancário**CAPACIDADE**

- representação de maior incapaz: necessidade de interdição prévia, com nomeação de curador (ementa 3998) 185

CAPACIDADE POSTULATÓRIA — v. *Jus Postulandi***CARGO DE CONFIANÇA**

- bancário; gratificação; horas extras (Prejulgado 46-TST) 256
— não o exerce o caixa bancário, ainda que executivo, e nem a gratificação remunera as horas extras (Súmula 102-TST) 267
— v. Bancário
— v. Prejulgado 46 e Súmula 102-TST

CARTA DE ARREMATAÇÃO — v. Ação Rescisória**CARTEIRA DE TRABALHO**

- anotações: geram presunção *juris tantum* (Súmula 12-TST) 260
— prescrição para reclamar anotações: flui da cessação do contrato (Súmula 64-TST) 264
— v. Aviso Prévio
— v. Súmulas 12 e 64-TST

CHEFE DE TREM

- regido pelo Estatuto dos Ferroviários: não tem direito à gratificação prevista no respectivo art. 110 (Súmula 67-TST) 264
— v. Súmula 67-TST

CITAÇÃO — v. Prazo**CLÁUSULA PENAL**

- aditamento de cláusula penal com força resarcitória: descabe, por via de embargos declaratórios (acórdão 880/78) 70

CLÁUSULAS REGULAMENTARES

- que revoguem ou alterem vantagens: eficácia (Súmula 51-TST) 263
— v. Súmula 51-TST

COISA JULGADA

- acordo: coisa julgada; impossibilidade de renovação do feito (ementa 3999) . 186

COMENTARISTA ESPORTIVO — v. Equiparação Salarial**COMINAÇÃO DE PAGAMENTO EM DOBRO — ART. 467**

- revelia: hipótese em que é devido o pagamento em dobro (Súmula 69-TST) 264
— v. Súmula 69-TST

COMISSÃO — v. Vendedor**COMISSIONISTA**

- é devida a remuneração do repouso semanal e dias feriados ao empregado comissionista, ainda que pracista (Súmula 27-TST) 261
— v. Súmula 27-TST

COMISSÕES

- sobre vendas: são devidas sobre o valor da mercadoria, excluída a parcela do ICM (ementa 4000) 186

COMPENSAÇÃO

- deferida judicialmente: não está adstrita aos limites do art. 477, § 5º, da CLT (ementa 4001) 186
- é compensável a gratificação de Natal com a da Lei 4090/62 (Prejulgado 17-TST) 254
- é restrita a dívidas de natureza trabalhista (Súmula 18-TST) 261
- só pode ser argüida com a contestação (Súmula 48-TST) 263
- v. Prejulgado 17 e Súmulas 18 e 48-TST

COMPENSAÇÃO HORÁRIA

- v. Atestado Médico, Horas Extras, Jornada Compensatória, Salário e Trabalho da Mulher

COMPETÊNCIA

- salário de empregado doméstico: competência da J. T. (ementa 4002) 186
- empregado doméstico: é competente a J. T. para apreciar reclamatória sobre tudo que for contratualmente ajustado, na relação de emprego doméstico (acórdão 5604/79) 72
- questões pertinentes ao PIS; obrigações advindas da relação de emprego: competência da J. T. (ementa 4003) 187
- FGTS: diferenças na conta vinculada do empregado atribuídas ao banco depositário: competência da J. T. (ementa 4004) 187
- reclamatórias de trabalhadores avulsos nos portos: competência da J. T. (ementa 4005) 188
- não têm as JCJs competência para reclamar nulidade de convenção coletiva (acórdão TST-RR-3429/79) 71
- falece, à J. T., para determinar reintegração ou indenização de empregado demitido com base em atos institucionais (Prejulgado 23-TST) 254
- da J. T. nos dissídios em que figurem o BNH e a Previdência Social como litisconsortes: constitucionalidade da parte final do art. 22 da Lei 5107/66 (Prejulgado 60-TST) 259
- é competente a J. T. para apreciar reclamação que tenha por objeto direito fundado em quadro de carreira (Súmula 19-TST) 261
- ação de ferroviário oriundo das empresas Sorocabana, São Paulo-Minas e Araraquarense: hipótese de incompetência da J. T. (Súmula 75-TST) 265
- RFFSA: reclamatória por cujo objeto responde a Previdência Social: incompetência da J. T. (Súmula 106-TST) 267
- v. Ação Rescisória, Acordo Coletivo e Recurso
- v. Prejulgados 23 e 60 e Súmulas 19, 75 e 106-TST

COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS — v. Aposentadoria**CONCILIAÇÃO**

- cujo objeto envolva desistência de ação cível e retirada de queixa-crime: validade (acórdão 3460/78) 74
- v. Coisa Julgada e Quitação.

CONCORDATA

- preventiva: diz respeito aos créditos quirografários, não abrangendo os privilegiados — salários e indenizações, no caso (ementa 4006) 188
- v. Execução

CONFERENTE DE CARGA E DESCARGA — v. Competência

CONFISSÃO	
— ficta: hipótese de aplicação da pena (Súmula 74-TST)	265
— v. Súmula 74-TST	
CONSÓRCIO EMPRESARIAL — v. Relação de Emprego	
CONSTITUCIONALIDADE	
— é constitucional o art. 3º do DL 389/68 (Prejulgado 41-TST)	255
— é inconstitucional a parte final do art. 22 da Lei 5107/66: competência da J. T. nos dissídios em que o BNH e a Previdência Social figurem como litisconsortes (Prejulgado 60-TST)	259
— v. Prejulgados 41 e 60-TST	
CONTADOR — v. Bancário	
CONTRATO A PRAZO	
— determinado: não perde essa natureza, pela repetição, quando incerto o termo resolutivo (acórdão 2472/79)	75
— extinção antes de dezembro: devida a gratificação natalina proporcional (Súmula 2-TST)	259
— v. Sentença	
— v. Súmula 2-TST	
CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO	
— pessoas jurídicas de direito público interno — alcance das sentenças normativas e dos contratos coletivos (Prejulgado 44-TST) (Revogado)	256
— v. Prejulgado 44-TST	
CONTRATO DE EXPERIÊNCIA	
— o limite legal respeita unicamente ao fator tempo (ementa 4007)	189
— rescisões antecipadas: cabível o aviso prévio (Prejulgado 42-TST)	255
— v. Prejulgado 42-TST	
CONTRATO DE TRABALHO	
— cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens: eficácia (Súmula 51-TST)	263
— nula é a cláusula que fixa determinada importância ou percentual para atender englobadamente vários direitos do trabalhador (Súmula 91-TST)	266
— v. Alteração do Contrato de Trabalho, Grupo Econômico, Relação de Emprego, Servidor Público e Suspensão do Contrato de Trabalho	
— v. Súmulas 51 e 91-TST	
CONTRATO DE TRABALHO POR SAFRA — v. Aviso Prévio	
CONVENÇÃO COLETIVA	
— pessoas jurídicas de direito público interno — alcance das sentenças normativas e dos contratos coletivos (Prejulgado 44-TST) (Revogado)	256
— v. Competência	
— v. Prejulgado 44-TST	
CORREÇÃO MONETÁRIA	
— depositado em juízo o valor atualizado à disposição do exequente, é indevido, posteriormente, qualquer acréscimo a título de reatualização (ementa 4008)	189
— é declaratória a sentença que reconhece despedida indireta; correção desde a data do rompimento do vínculo (ementa 4009)	189

— desconto nos salários dos trabalhadores a favor dos cofres do sindicato: débito trabalhista <i>lato sensu</i> : incidência da correção monetária (ementa 4010)	190
— incide sobre vales descontados a favor do sindicato e retidos pela empresa (acórdão 1744/80-TST)	77
— v. Aposentadoria e Juros e Correção	
CORRETOR DE IMÓVEIS — v. Relação de Emprego	
CRÉDITOS TRABALHISTAS — v. Execução	
CULPA RECÍPROCA	
— reconhecida, na rescisão: consequências (Súmula 14-TST)	260
— v. Súmula 14-TST	
CURADOR À LIDE — v. Depósito Recursal	
CUSTAS	
— pessoas jurídicas de direito público: não estão sujeitas ao seu pagamento, para recorrer (Súmula 4-TST)	259
— parte vencida em 2. ^a instância: deverá pagá-las independentemente de intimação (Súmula 25-TST)	261
— nas ações plúrimas, incidem sobre o valor global (Súmula 36-TST)	262
— inquérito judicial, não pagas no prazo: arquivamento (Súmula 49-TST)	263
— o prazo para pagamento, em caso de recurso, é contado da intimação do cálculo (Súmula 53-TST)	263
— incorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação (Súmula 86-TST)	266
— v. Súmulas 4, 25, 36, 49, 53 e 86-TST	
DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO	
— cálculo; período com 16 dias trabalhados num mês e 15 no outro: direito a 1 e não a 2/12 do 13. ^º salário (ementa 4011)	190
— v. Gratificação Natalina e Trabalhador Temporário	
DECISÃO	
— <i>ultra petita</i> : não se configura, pelo deferimento de assistência judiciária e honorários respectivos no curso da ação (ementa 4011-A)	190
— <i>ultra petita</i> : o princípio da ultrapetição no processo do trabalho (acórdão 5843/79)	52
— v. Recurso e Sentença	
DELEGADO SINDICAL — v. Rescisão do Contrato de Trabalho	
DEMISSÃO	
— age arbitrariamente o empregador que pela mesma falta — adesão a greve — nenhuma punição aplica a outros empregados; trabalhador estável; reintegração (acórdão 466/80)	78
— v. Inquérito	
DENTISTA	
— salário profissional; proporcionalidade com as horas efetivamente trabalhadas (Prejulgado 15-TST)	254
— v. Prejulgado 15-TST	
DENÚNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO — v. Despedida e Trabalho da Mulher	

DENUNCIAÇÃO DA LIDE — v. Ação Rescisória**DEPOSITÁRIO INFIEL — v. *Habeas Corpus*****DEPÓSITO DA CONDENAÇÃO — v. Depósito Recursal e Recurso****DEPÓSITO EM PAGAMENTO — v. Juros e Correção****DEPÓSITO RECURSAL**

— há de ser prévio, de acordo com o § 1º do art. 899 da CLT (ementa 4012)	190
— o depósito da condenação há de ser prévio ao recurso, sob pena de deserção (ementa 4013)	191
— deve ser prévio ao ingresso do recurso, embora a comprovação possa ser ulterior (ementa 4014)	191
— art. 899 da CLT: norma imperativa, a que se submete também o curador à lide (ementa 4015)	191
— não havendo condenação em pecúnia, descebe o depósito prévio (Prejulgado 39-TST)	255
— realizado fora da conta vinculada: hipótese em que não impedirá o conhecimento do apelo (Prejulgado 45-TST)	256
— a majoração do salário mínimo não obriga a complementá-lo (Súmula 35-TST)	262
— incorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação (Súmula 86-TST)	266
— em ação rescisória, vencido o empregador, deve este, para recorrer, depositar o valor da condenação (Súmula 99-TST)	267
— v. Recurso	
— v. Prejulgados 39 e 45 e Súmulas 35, 86 e 99-TST	

DESCANSO SEMANAL — v. Gorjeta e Repouso Remunerado**DESCONTO**

— por fornecimento de alimentação: incide sobre percentual do salário mínimo, e não do contratual (acórdão 3341/79)	79
— em folha, para terceiro: hipótese em que é lícito (ementa 4016)	191
— salarial, para cobrir seguro de vida em grupo: invalidade (ementa 4017)	192
— é vedado à empresa descontar de empregado gerente os cheques devolvidos: risco do negócio (ementa 4018)	192
— a favor do sindicato: é devido, na forma homologada, ainda que totalmente absorvido o aumento atual pelos anteriores espontâneos (ementa 4019)	192
— do imposto de renda: pode ser realizado mesmo quando não previsto na sentença exequenda (ementa 4020)	192
— do imposto de renda na fonte: pode ser efetuado mesmo em fase de execução, sem necessidade de pré-questionamento (ementa 4021)	193
— do imposto de renda na fonte: é imposição legal, que onera empregador e empregado; imprópria e irrelevante sua previsão na sentença (ementa 4022) .	193
— legal: não atenta contra a <i>res judicata</i> , porque não amplia, limita ou restringe a execução; conversão da licença-prêmio: parcela de natureza indenizatória (ementa 4023)	193
— previdenciário e fiscal: deve incidir sobre o valor atualizado da condenação (ementa 4024)	194
— é indevido, pelo comparecimento do empregado como parte à J. T. (Prejulgado 30-TST)	255
— v. Ação de Cumprimento e Correção Monetária	
— v. Prejulgado 30-TST	

DESCONTO A FAVOR DO SINDICATO — v. Correção Monetária

DESERÇÃO

- inocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação (Súmula 86-TST) 266
- v. Recurso
- v. Súmula 86-TST

DESÍDIA — v. Vigia**DESPEDIDA**

- inicialmente injustificada, não pode, depois, ser tornada justa, em decorrência de nova qualificação do fato que a motivou (ementa 4025) 195
- é injusta, se ocorre ao cabo de inquérito administrativo excessivamente longo (ementa 4026) 195
- indireta: não a fundamenta o atraso no recolhimento do FGTS (ementa 4027) 195
- indireta: não-recolhimento do FGTS: justa causa para a rescisão indireta (ementa 4028) 196
- indireta: durante suspensão contratual, por fato ocorrido antes da suspensão: responsabilidade (ementa 4029) 196
- indireta: mora salarial reiterada justifica, em qualquer caso, a extinção do contrato (ementa 4030) 196
- v. Abandono de Emprego, Alteração do Contrato de Trabalho, Correção Monetária, Indenização, Justa Causa, Mora, Rescisão do Contrato de Trabalho, Responsabilidade e Trabalho da Mulher

DESPEJO

- de empregado despedido: o pedido deve atender aos requisitos mínimos de ação ou reconvenção (ementa 4031) 197

DESPESAS DE VIAGEM — v. Salário**DIÁRIAS**

- próprias: não se confundem com indenização de despesas de viagem; só aquelas adquirem natureza salarial (ementa 4032) 197
- superiores a 50%: integram-se no salário só enquanto excedentes, e não *ad infinitum* (ementa 4033) 197
- quando excedentes a 50% integram, para efeitos indenizatórios, e pelo valor total, o salário (Súmula 101-TST) 267
- v. Salário
- v. Súmula 101-TST

DIARISTA — v. Repouso Remunerado**DIREITO ADQUIRIDO**

- vantagem incorporada ao patrimônio jurídico de empregado egresso de regime estatutário: lei que a revoga não atinge o empregado, na nova relação (ementa 4034) 197
- v. Servidor Público

DIREITO APLICÁVEL — v. Legislação Aplicável**DIRETOR**

- v. Relação de Emprego e Suspensão do Contrato de Trabalho

DIRIGENTE SINDICAL — v. Estabilidade

DISSÍDIO COLETIVO	
— necessário esgotar, antes da instauração, as possibilidades de convenção ou acordo — art. 616, § 2.º, da CLT (acórdão 5594/79)	80
— sindicato de profissionais liberais não tem legitimação ativa para promover dissídio coletivo em representação a empregados da mesma profissão (acórdão 3809/79)	86
— ação de revisão: fundamento e objeto; erro na fixação do índice de reajuste salarial não enseja revisão (acórdão 5041/77)	83
— é constitucional o art. 2.º da Lei 4725/65 (Prejulgado 13-TST)	254
— instruções do TST (Prejulgado 56-TST)	257
— v. Ação de Cumprimento, Ação de Revisão	
— v. Prejulgados 13 e 56-TST	
DOCUMENTOS	
— juntada na fase recursal: quando se justifica (Súmula 8-TST)	260
— v. Súmula 8-TST	
DOMINGOS E FERIADOS — v. Gorjeta	
DONO DE OBRA — v. Responsabilidade	
DUPLA PUNIÇÃO — v. Punição	
ELETRICITÁRIO — v. Sobreaviso	
EMBARGOS	
— hipótese de não-conhecimento (Súmula 23-TST)	261
— decisões superadas não ensejam seu conhecimento (Súmula 42-TST)	262
— v. Súmulas 23 e 42-TST	
EMBARGOS DE TERCEIRO	
— o fato de o embargante ser o próprio executado não obsta o andamento dos embargos (ementa 4035)	197
— v. Execução e Recurso	
EMBARGOS DECLARATÓRIOS — v. Cláusula Penal	
EMPREGADA GESTANTE	
— estabilidade provisória: não-reconhecimento (acórdão 2058/79)	88
EMPREGADO CEDIDO — v. Equiparação Salarial	
EMPREGADO DIARISTA — v. Repouso Remunerado	
EMPREGADO DOMÉSTICO	
— enfermeira: hipótese de trabalho doméstico, a despeito da qualificação profissional do trabalhador (ementa 4036)	198
— v. Competência e Relação de Emprego	
EMPREGADO ESTÁVEL	
— optante; transação; limites (Súmula 54-TST)	263
— v. Súmula 54-TST	
EMPREGADO RURAL — v. Trabalhador Rural	
EMPREGADO TAREFEIRO — v. Salário	

EMPREGADOR — v. Relação de Emprego**EMPREITADA — v. Responsabilidade****EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS****— v. Locação de Mão de Obra e Relação de Emprego****ENFERMEIRA — v. Empregado Doméstico****EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

— entre comentaristas esportivos: impossibilidade de avaliação objetiva do trabalho de igual valor, para aplicação da isonomia salarial (acórdão 4347/78) ..	90
— obtida judicialmente: pode ser modelo para outras equiparações; voto vencido; localidade: conceito; voto vencido (ementa 4037)	198
— às regras objetivas do quadro de carreira há de ser dado tratamento objetivo; critério subjetivo da isonomia e critério objetivo da legalidade (ementa 4038)	199
— em caso de trabalho igual, conta-se o tempo na função e não no emprego (Prejulgado 6-TST)	253
— quadro de pessoal organizado em carreira: validade para efeito de equiparação (Súmula 6-TST)	260
— direito fundado em quadro de carreira: competência da J. T. (Súmula 19-TST)	261
— pedido relacionado com situação pretérita: desnecessário que ao tempo da reclamação reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento (Súmula 22-TST)	261
— é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação (Súmula 68-TST)	264
— hipótese em que não se exclui a cessão de empregados (Súmula 111-TST)	268
— v. Prejulgado 6 e Súmulas 6, 19, 22, 68 e 111-TST	268

ERRO NA SENTENÇA — v. Sentença**EQUIVALÊNCIA**

— estabilidade e FGTS: é meramente jurídica e não econômica (Súmula 98-TST) .	267
— v. Súmula 98-TST	267

ESTABELECIMENTO — v. Responsabilidade**ESTABILIDADE**

— não gera estabilidade no emprego norma instrumental disposta que as infrações disciplinares serão apuradas por meio de inquérito administrativo (ementa 4039)	199
— provisória, de dirigente sindical: não se realiza no cargo de confiança, mas no efetivo (ementa 4040)	200
— provisória, sindical: hipótese de reintegração de empregado (ementa 4041)	201
— despedida obstativa: quando se presume (Súmula 26-TST)	261
— v. Empregada Gestante, Equivalência, Reintegração e Transição	261
— v. Súmula 26-TST	261

ESTABILIDADE PROVISÓRIA — v. Rescisão do Contrato de Trabalho**EXECUÇÃO**

— havendo processo de execução do IAPAS contra a empresa, no foro competente, descebe a intervenção da autarquia em processo de execução na J. T., visando cobrar ou preferir os mesmos créditos (ementa 4042)	201
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

ÍNDICE GERAL	283
— meação da mulher casada: compete a esta a prova de que a dívida não beneficiou o casal (acórdão 5477/79)	94
— equipara-se a terceiro a parte que, na qualidade de arrendatária, defende bem penhorado (ementa 4043)	202
— trabalhista: não se suspende pela concordata, nem se reduz, nesse caso o montante dos créditos do empregado (acórdão 5355/79)	92
— em liquidação, prevalece o acórdão sobre a sentença (acórdão 3873/78)	96
— v. <i>Correção Monetária, Desconto, Embargos de Terceiro, Habeas Corpus, Recurso e Responsabilidade</i>	
EXTINÇÃO DA EMPRESA	
— salários: são devidos até a data da extinção (Prejulgado 53-TST)	256
— não exclui, por si só, o direito ao aviso prévio (Súmula 44-TST)	263
— v. <i>Prejulgado 53 e Súmula 44-TST</i>	
EXTINÇÃO DO PROCESSO	
— sem julgamento do mérito, em ação rescisória: hipótese em que se verifica (acórdão 2697/80)	93
FACTUM PRINCIPIS	
— quando ocorre (acórdão 1089/79)	97
— v. <i>Recurso</i>	
FALÊNCIA — v. Concordatá	
FALTA GRAVE	
— incitação à greve: falta grave de indisciplina (ementa 4044)	202
— insalubridade — comete falta grave o trabalhador que se recusa a usar o equipamento de proteção auditiva (al. b do § único do art. 158 da CLT) (ementa 4045)	202
— fora da hipótese do “caput” do art. 61 da CLT, não constitui falta grave a recusa do empregado à prestação de serviço extraordinário (ementa 4046) ..	203
— salvo a de abandono de emprego no curso do aviso prévio, retira ao empregado direito à indenização (Súmula 73-TST)	265
— v. <i>Abandono de Emprego, Demissão, Despedida, Justa Causa, Mora e Vigia</i>	
— v. <i>Súmula 73-TST</i>	
FALTAS AO SERVIÇO	
— para comparecimento como parte à J. T.: indevido o desconto (Prejulgado 30-TST)	255
— decorrentes de acidente do trabalho: não são consideradas para efeito de férias e gratificação natalina (Súmula 46-TST)	263
— justificadas pela lei: são ausências legais, não descontáveis no cálculo das férias (Súmula 89-TST)	266
— v. <i>Prejulgado 30 e Súmulas 46 e 89-TST</i>	
FALTAS POR DOENÇA — v. Férias	
FÉRIAS	
— de empregado doméstico: a regulação das férias, contida na CLT, não se estende aos domésticos: art. 7.º a, da Consolidação (ementa 4047)	203
— bipartidas: hipótese em que não se justificam (ementa 4048)	203
— as ausências por doença não prejudicam as férias, salvo a hipótese do art. 133, IV, da CLT (ementa 4049)	203
— indenizadas: indevido o pagamento dos repousos semanais e feriados intercorrentes (Prejulgado 19-TST)	254
— de tarefairo: cálculo da remuneração (Prejulgado 22-TST)	254

— as horas extras habituais integram sua remuneração (Prejulgado 24-TST)	254
— proporcionais, empregado com mais de um ano: devidas, salvo em caso de dispensa com justa causa (Prejulgado 51-TST)	256
— indenização pelo não-deferimento oportuno: cálculo (Súmula 7-TST)	260
— são indevidas, quando reconhecida a culpa reciproca na rescisão (Súmula 14-TST)	260
— para esse efeito, não são consideradas as faltas decorrentes de acidente do trabalho (Súmula 46-TST)	263
— gozadas após o período legal de concessão: devem ser remuneradas em dobro (Súmula 81-TST)	265
— faltas ao serviço justificadas pela lei: são ausências legais, não descontáveis no cálculo das férias (Súmula 89-TST)	266
— pagamento ao rurícola (Súmula 104-TST)	267
— v. Fundo de Garantia, Magistrado e Menor	
— v. Prejulgados 19, 22, 24 e 51 e Súmulas 7, 14, 46, 81, 89 e 104-TST	
FERROVIÁRIOS	
— de estação de interior: não fazem jus a horas extras (Súmula 61-TST)	264
— chefe de trem regido pelo Estatuto dos Ferroviários: não tem direito à gratificação prevista no respectivo art. 110 (Súmula 67-TST)	264
— ação de ferroviário oriundo das empresas Sorocabana, São Paulo Minas e Araraquarense: hipótese de incompetência da J. T. (Súmula 75-TST)	265
— v. Súmulas 61, 67 e 75-TST	
FICTA CONFESSIO — v. Confissão	
FINANCEIRAS	
— equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT (Súmula 55-TST)	263
— v. Jornada de Trabalho e Salário	
— v. Súmula 55-TST	
FISCAL — v. Vigilante	
FRAUDE À LEI	
— hipótese em que se presume em fraude à lei a resilição contratual (Súmula 20-TST)	261
— nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos do trabalhador (Súmula 91-TST)	266
— v. Grupo Económico, Horas Extras, Locação de Mão-de-Obra, Relação de Emprego e Responsabilidade	
— v. Súmulas 20 e 91-TST	
FRETEIRO — v. Relação de Emprego	
FUNCIONÁRIO PÚBLICO	
— é devida a gratificação natalina ao servidor público cedido (Súmula 50-TST)	263
— ação de ferroviário oriundo das empresas Sorocabana, São Paulo Minas e Araraquarense: hipótese de incompetência da J. T. (Súmula 75-TST)	265
— v. Servidor Público	
— v. Súmulas 50, 75 e 116-TST	
FUNDO DE GARANTIA	
— a) é devida a contribuição no período de afastamento do empregado por acidente do trabalho; b) voto vencido: é indevida contribuição nesse período (acórdão 4111/79)	99

ÍNDICE GERAL	285
---------------------	------------

— descabe o recolhimento no período de suspensão do contrato para prestação do serviço militar obrigatório (ementa 4050)	204
— não incide sobre o aviso prévio indenizatório e férias proporcionais (ementa 4051)	204
— a opção pelo FCTS não implica necessariamente em transação do tempo anterior (ementa 4052)	205
— levantamento do depósito: competência da J. T. (Prejulgado 57-TST)	259
— contribuição: incide sobre a remuneração mensal, inclusive horas extras e adicionais eventuais (Súmula 63-TST)	264
— direito de reclamar contra o não-recolhimento: prescrição trintenária (Súmula 95-TST)	267
— v. Competência, Equivaléncia, Reintegração e Transação	
— v. Prejulgado 57 e Súmulas 63 e 95-TST	

FUNCIBILIDADE DOS RECURSOS — v. Recurso

GARÇOM — v. Relação de Emprego

GESTANTE — v. Empregada Gestante e Salário-Maternidade

GORJETA

— é lícita a cláusula proibitiva da percepção de gorjetas espontâneas (ementa 4053)	205
— a) indireta: não se confunde com comissão nem deve refletir-se no cálculo dos dias de repouso; b) definida como salário em acordo coletivo: deve ser computada em todas as prestações que tenham por base o salário (ementa 4054)	205
— não é computada no cálculo de horas extras; integra , todavia, a remuneração de domingos e feriados (acórdão 2197/79)	101

GRATIFICAÇÃO

— a) de farmácia: é devida, no caso, ainda que a aposentadoria não tenha sido imediata; b) de férias: pressupõe o gozo efetivo das férias (acórdão 2556/79)	102
— semestral: integram-na as horas extras (ementa 4055)	206
— ainda que ajustadas tacitamente, não perdem as gratificações a natureza salarial (ementa 4056)	206
— hipótese em que se configura ajuste tácito (Prejulgado 25-TST)	254
— chefe de trem regido pelo Estatuto dos Ferroviários não tem direito à gratificação prevista no respectivo art. 110 (Súmula 67-TST)	264
— contratual periódica: integra o salário, inclusive para efeito de cálculo da natalina (Súmula 78-TST)	265
— de função, do bancário não enquadrado no § 2.º do art. 224 da CLT: não se compensa com o valor das horas extras (Súmula 109-TST)	268
— v. Alteração do Contrato de Trabalho	
— v. Prejulgado 25 e Súmulas 67, 78, 109 e 115-TST	

GRATIFICAÇÃO NATALINA

— é computável no cálculo da indenização (Prejulgado 20-TST)	254
— é devida, na resilição de iniciativa do empregado (Prejulgado 32-TST)	255
— proporcional: é devida na extinção de contratos a prazo, inclusive os de safra (Súmula 2-TST)	259
— proporcional: é devida quando da aposentadoria (Súmula 3-TST)	259
— é indevida, quando reconhecida culpa recíproca na rescisão (Súmula 14-TST)	260
— é devida ao empregado rural (Súmula 34-TST)	262
— integra o seu cálculo a remuneração de serviço suplementar habitual (Súmula 45-TST)	263

— para esse efeito, não se consideram as faltas decorrentes de acidente do trabalho (Súmula 46-TST)	263
— é devido ao servidor público cedido (Súmula 50-TST)	263
— considera-se em seu cálculo a gratificação contratual periódica (Súmula 78-TST)	265
— v. Décimo Terceiro Salário	
— v. Prejulgados 20 e 32 e Súmulas 2, 3, 14, 34, 45, 46, 50 e 78-TST	
GREVE — v. Demissão, Falta Grave e Justa Causa	
GRUPO ECONÔMICO	
— é vedado a estabelecimento bancário atribuir a empresa do grupo a execução de tarefas que lhe são essenciais: fraude à legislação trabalhista (ementa 4057)	207
— a prestação de trabalho a mais de uma empresa do grupo gera direito à respectiva contraprestação (acórdão 5028/79)	104
— v. <i>Legitimatio ad Causam, Locação de Mão-de-Obra, Relação de Emprego, Relação Processual, Responsabilidade, Tempo de Serviço e Vigilante</i>	
HABEAS CORPUS	
— depositário infiel: garantida a execução com seus bens particulares, é de ser concedida a ordem preventiva (acórdão 397/80)	105
— preventivo; responsabilidade do depositário pelos bens confiados a sua guarda (acórdão 5209/79)	106
HABITAÇÃO — v. Despejo e Salário	
HONORÁRIOS	
— periciais: hipótese em que o encargo é da empresa, independentemente do princípio da sucumbência (ementa 4058)	207
— é inaplicável na J. T. o art. 64 do CPC (Súmula 11-TST)	260
— v. Súmula 11-TST	
HORÁRIO — v. Horas Extras	
HORAS EXTRAS	
— a inexistência de controle de horário — art. 74, § 2º da CLT — não induz, por si só, presunção de veracidade do alegado na inicial (ementa 4059)	207
— inexistente ajuste para a compensação, é devido o valor integral, como extras, das horas excedentes à jornada legal (ementa 4060)	207
— que excedem a 10,2: devem ser integralmente pagas (ementa 4061)	207
— cálculo do valor-hora, no regime de 12 por 36: divisor 240 (ementa 4061-A) .	
— exigem remuneração específica, não podendo ser pagas através de prêmio-produção (ementa 4062)	208
— permanece o direito a seu pagamento, ainda que substituídas, em acordo, por gratificação de função; compensação (ementa 4063)	208
— o trabalho de encarregado de chácara comporta horário extraordinário, não se equivalendo ao de zelador de imóvel (ementa 4064)	208
— motorista de caminhão com percurso controlado pelo empregador: direito a horas extras (ementa 4065)	208
— hipótese em que vendedor faz jus ao pagamento de trabalho extraordinário (ementa 4066)	208
— habituais: integram o cálculo da remuneração das férias (Prejulgado 24-TST) .	254
— computam-se no cálculo dos repousos remunerados, quando habituais (Prejulgado 52-TST)	256
— inserem-se no cálculo da indenização de antiguidade, se habituais (Súmula 24-TST)	261

ÍNDICE GERAL

287

— integram o cálculo da gratificação natalina (Súmula 45-TST)	263
— balconista que recebe comissão: direito a adicional de horas extras de 20% sobre as comissões (Súmula 56-TST)	263
— condições em que seu valor integra o salário (Súmula 76-TST)	265
— compensação horária ilegal: devido tão-só o respectivo adicional, pelas horas excedentes (Súmula 85-TST)	266
— o valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado (Súmula 94-TST)	266
— não as remunera a gratificação do caixa bancário (Súmula 102-TST)	267
— de bancário não enquadrado no § 2.º do art. 224 da CLT: não se compensa com o valor das horas extras (Súmula 109-TST)	268
— intervalo de 11 horas entre jornadas; regime de revezamento; horas extras (Súmula 110-TST)	268
— v. Falta Grave, Gorjeta, Intervalo, Participação nos Lucros, Repouso Remunerado e Zelador	
— v. Prejulgados 24 e 52 e Súmulas 24, 45, 56, 76, 85, 94, 102, 109, 110, 113 e 115-TST	
HORAS IN ITINERE	
— não são horas de disponibilidade nem de prestação de serviço (ementa 4067)	209
— hipótese de responsabilidade do empregador (ementa 4068)	209
— em condução fornecida pelo empregador: integram a jornada de trabalho (Súmula 90-TST)	266
— v. Súmula 90-TST	
IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ	
— princípio: não se aplica às JCJ (Prejulgado 7-TST)	253
— v. Prejulgado 7-TST	
IMÓVEL-UTILIDADE — v. Rescisão do Contrato de Trabalho	
IMPOSTO DE RENDA — v. Desconto	
INCAPACIDADE — v. Capacidade	
INDENIZAÇÃO	
— ao empregado despedido no mês anterior ao reajuste salarial; aviso prévio dado na vigência da lei antiga; art. 9.º da Lei 6708/79; direito reconhecido (acórdão 960/80)	107
— integra seu cálculo o adicional de periculosidade, se permanente (Prejulgado 3-TST)	253
— integra-a o adicional de insalubridade pago em caráter permanente (Prejulgado 11-TST)	253
— é computável no seu cálculo a gratificação de Natal (Prejulgado 20-TST)	254
— é incompetente a J. T. para determinar a indenização de empregado demitido com base em atos institucionais (Prejulgado 23-TST)	254
— pelo não-deferimento das férias no tempo oportuno: cálculo (Súmula 7-TST) .	260
— integra-a o salário de horas extras habituais (Súmula 24-TST)	261
— conversão da reintegração em indenização dobrada: salários devidos até a data da sentença (Súmula 28-TST)	261
— falta grave, salvo a de abandono de emprego no curso do aviso prévio, retira direito à indenização (Súmula 73-TST)	265
— v. Prejulgados 3, 11, 20 e 23 e Súmulas 7, 24, 28 e 73-TST	

INDUSTRIÁRIOS

— integram a categoria os trabalhadores agrícolas das usinas de açúcar (Súmula 57-TST)	264
— v. Súmula 57-TST	

INQUÉRITO

— a adoção do prazo do art. 853 da CLT é incompatível com o procedimento do art. 3º e §§ do DL 1632/78 (acórdão 466/80)	78
— contadas e não pagas as custas no prazo: arquivamento (Súmula 49-TST)	263
— prazo de decadência para ajuizá-lo contra empregado que abandona o emprego; início da contagem (Súmula 62-TST)	264
— ou sindicância internos: não-realizados, contrariando regulamento da empresa: nulidade da punição (Súmula 77-TST)	265
— v. Despedida e Estabilidade	
— v. Súmulas 49, 62 e 77-TST	

INSALUBRIDADE

— o protetor auricular Protin 1001 é insatisfatório para o fim a que se destina (ementa 4069)	210
— médico: contato habitual com pessoas portadoras de variados males: grau máximo (acórdão 143/80)	108
— v. Adicional de Insalubridade, Falta Grave e Jornada Compensatória	

INTERVALO

— entre turnos, excedente ao legal: a) é mera infração administrativa; b) voto vencido: é tempo à disposição do empregador: horas extras (acórdão 2925/79)	110
— intrajornada, superior a duas horas: tempo à disposição; jus a horas extras (ementa 4070)	210
— desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho: consequências (Súmula 88-TST)	266
— de 11 horas, entre jornadas: regime de revezamento; horas extras (Súmula 110-TST)	268
— v. Súmulas 88 e 110-TST	

INTERVENÇÃO ASSISTENCIAL

— só é admissível quando demonstrado interesse jurídico (Súmula 82-TST)	265
— v. Súmula 82-TST	

INTIMAÇÃO

— em sexta-feira: contagem do prazo (Súmula 1-TST)	259
— v. Prazo	
— v. Súmula 1-TST	

ISONOMIA SALARIAL — v. Quadro de Carreira**JOGADOR DE FUTEBOL**

— prova da relação de emprego: desnecessário exaurir a instância desportiva para chegar ao Judiciário (ementa 4071)	210
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

JORNADA COMPENSATÓRIA

— nas atividades insalubres: a inobservância do disposto no art. 60 da CLT não invalida o regime nem os pagamentos extras; possibilidade de denúncia do regime pelo empregado (ementa 4072)	211
— estabelecida em acordo e prevista em dissídio, é válida, ainda que insalubre o trabalho; a infração ao art. 60 é de ordem administrativa (ementa 4073) ...	211
— é ilícita, se a atividade é insalubre (ementa 4074)	211

— mulher: necessidade de atestado médico para validade do sistema (art. 375 da CLT) (ementa 4075)	211
— trabalho feminino: jornada compensatória: necessária, sob pena de nulidade, a assistência sindical; a autorização médica é requisito para o trabalho e não para o ajuste (acórdão 2012/79)	112
— é irregular se, insalubres as condições de trabalho, não são observadas as determinações do art. 60 (ementa 4076)	212
— validade: é essencial o atendimento das exigências do art. 60 da CLT (ementa 4077)	212
— trabalho da mulher; atestado médico: é válido, ainda que não passado por instituição oficial (ementa 4078)	212
— as decisões normativas supõem o respeito às exigências legais de forma, na sua execução; art. 60 da CLT (acórdão 6099/79)	114
— é cogente e imperativa a norma do art. 60 da CLT, eis que protetiva da saúde do trabalhador (ementa 4079)	212
— ilegal: devido tão-só o adicional respectivo, pelas horas excedentes (Súmula 85-TST)	266
— exceto quanto ao trabalho da mulher, é suficiente o acordo escrito (Súmula 108-TST)	268
— v. Atestado Médico, Horas Extras, Salário e Trabalho da Mulher	
— v. Súmulas 85 e 108-TST	
JORNADA DE TRABALHO	
— na conversão da relação estatutária em de emprego, é lícita a ampliação da jornada de trabalho para oito horas (ementa 4080)	213
— de empregado de financeira: seis horas (ementa 4081)	213
— integram-na as horas <i>in itinere</i> , em condução fornecida pelo empregador (Súmula 90-TST)	266
— v. Horas <i>in Itinere</i> e Relação de Emprego	
— v. Súmula 90-TST	
JUIZ DO TRABALHO — v. Magistrado	
JUROS E CORREÇÃO	
— os juros de mora incidem sobre o valor do principal, corrigido (ementa 4082) //	213
— hipótese em que medidas protelatórias do feito impõem novo cálculo (ementa 4083)	213
— hipótese em que a parte, ao depositar a quantia, não esclarece estar satisfazendo ao débito, com dispensa dos prazos recursais: novos juros e correção (ementa 4084)	214
— depósito em pagamento efetuado no último dia do trimestre civil: desbase atualização no trimestre subsequente (ementa 4085)	214
JUS POSTULANDI	
— da parte, no processo trabalhista: estende-se a todos os atos processuais, em qualquer fase ou grau de jurisdição (ementa 4086)	215
JUSTA CAUSA	
— para despedida: não configura a participação do empregado em greve não declarada ilegal (ementa 4087)	215
— tentativa de suicídio do empregado fora do horário de trabalho não constitui justa causa para rescisão contratual (ementa 4088)	215
— não se configura, pelo fato de o empregado devolver brinde em solidariedade aos colegas que não o receberam (ementa 4089)	215
— v. Despedida, Falta Grave	

JUSTIÇA DO TRABALHO — v. Competência**JUSTIÇA GRATUITA — v. Assistência Judiciária****LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

- empregado contratado no exterior para trabalhar em filial de empresa estrangeira; aplicação concomitante de legislações (ementa 4090) 215
- relação de emprego com pessoas de direito internacional público ou com agentes diplomáticos, no Brasil: incide a legislação pátria (acórdão 1618/80) 115

LEGITIMATIO AD CAUSAM

- passiva: é condição da ação, devendo ser verificada de ofício pelo Juiz (ementa 4091) 216
- qualquer das empresas de grupo econômico é parte passiva legítima na ação que lhe move o empregado de uma delas (ementa 4092) 217

LEGITIMATIO AD PROCESSUM

- falecido o titular do direito, a ação deve ser ajuizada pelo inventariante e não pelos herdeiros (acórdão 4866/78) 117
- v. Capacidade e Dissídio Coletivo

LICENÇA-PRÊMIO

- é vantagem estatutária concedida em tempo, não podendo ser convertida em pecúnia (ementa 4093) 217
- incabível a pretensão de converter a licença-prêmio em pecúnia; voto vencido: cabe a conversão, quando impossível gozar a licença (acórdão 749/79) 119
- não é computado para esse efeito o tempo de serviço prestado sob a Lei 1890/53; servidores estatutários (Súmula 103-TST) 267
- v. Desconto
- v. Súmula 103-TST

LIQUIDAÇÃO — v. Execução**LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA**

- quando não se configura: serviços de conservação e limpeza (ementa 4094) 217
- conservação e limpeza são serviços essenciais à vida de estabelecimento bancário; assim, é bancário quem os executa (ementa 4095) 217
- não se confunde o serviço de vigilância bancária com o trabalho temporário regido pela Lei 6019/74 (ementa 4096) 218
- para serviços de natureza permanente na empresa tomadora: fraude à lei; inaplicabilidade da Lei 6019/74; solidariedade passiva (acórdão 3374/79) 122
- intermediação no fornecimento de mão-de-obra entre empresas do mesmo grupo econômico: relação de emprego com aquela a que se destina o trabalho (ementa 4097) 218
- v. Bancário, Grupo Econômico, Relação de Emprego e Vigilante

MAGISTRADO

- férias: hipótese de contagem do tempo de serviço prestado como Juiz do Trabalho noutra Região (acórdão 11696/79) 124

MANDADO DE SEGURANÇA

- descabe contra ato judicial passível de correição ou recurso (acórdão 635/80) 127
- cabe recurso ordinário para o TST da decisão de TRT (Prejulgado 28-TST) 254
- descabe contra decisão transitada em julgado (Súmula 33-TST) 262
- v. Prejulgado 28 e Súmula 33-TST

MANDATO

— o mandato com poderes <i>ad iudicia</i> habilita o advogado a atuar em qualquer fase do processo (ementa 4098)	219
— interposição de recurso sem procuração: não-conhecimento, exceto na hipótese de mandato tácito (Prejulgado 43-TST)	255
— v. Prejulgado 43-TST	

MASSA FALIDA

— incorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação (Súmula 86-TST)	266
— v. Súmula 86-TST	

MEAÇÃO — v. Execução**MÉDICO**

— o salário profissional guarda proporcionalidade com as horas trabalhadas (Prejulgado 15-TST)	254
— v. Insalubridade	
— v. Prejulgado 15-TST	

MENOR

— não exige a lei assistência do responsável legal para quitação de férias (ementa 4099)	219
— não-aprendiz: direito a salário mínimo integral (Prejulgado 5-TST)	253
— v. Prejulgado 5-TST	

MORA

— salarial, não-dolosa: não configura grave infração contratual (ementa 4100)	219
— salarial, reiterada: autoriza a denúncia do contrato; dificuldades financeiras ou conjunturais do empreendimento: riscos da atividade (ementa 4101)	220
— pagamento de salários atrasados em audiência; mora; rescisão (Súmula 13-TST)	260
— v. Despedida	
— v. Súmula 13-TST	

MOTORISTA

— v. Alteração do Contrato de Trabalho, Equiparação Salarial, Horas Extras e Relação de Emprego	
-------------------------------------------------------------------------------------------------	--

MUDANÇA — v. Responsabilidade**MULHER**

— v. Atestado Médico, Execução, Jornada Compensatória e Trabalho da Mulher	
----------------------------------------------------------------------------	--

MULHER GESTANTE — v. Salário-Maternidade**NORMAS REGULAMENTARES**

— inobservadas, pela não-realização de inquérito ou sindicância prévios: nullidade da punição do empregado (Súmula 77-TST)	265
— v. Súmula 77-TST	

NOTIFICAÇÃO

— postal, a advogado: presume-se recebida, se entregue ao zelador do prédio onde o profissional mantém escritório (ementa 4102)	220
— intimação em sexta-feira: contagem do prazo (Súmula 1-TST)	259
— presume-se recebida quarenta e oito horas após sua regular expedição; ônus da prova (Súmula 16-TST)	260

- v. Prazo
- v. Súmulas 1 e 16-TST

NULIDADE

- resilição contratual: hipótese em que se presume em fraude à lei (Súmula 20-TST) 261
- é nula a punição de empregado não precedida de inquérito ou sindicância internos regulamentares (Súmula 77-TST) 265
- nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos do trabalhador (Súmula 91-TST) 266
- v. Alteração do Contrato de Trabalho, Opção e Sentença
- v. Súmulas 20, 77 e 91-TST

ÔNUS DA PROVA

- é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial (Súmula 68-TST) 264
- v. Súmula 68-TST

OPÇÃO

- validade, por inexistência de vício de consentimento; prescrição do ato anulável (ementa 4103) 220
- v. Fundo de Garantia e Transação

OPTANTE

- estável; rescisão por acordo; transação; limites (Súmula 54-TST) 263
- v. Súmula 54-TST

PAGAMENTO — v. Juros e Correção, Prova e Transação**PAGAMENTO EM DOBRO — ART. 467**

- revelia: hipótese em que é devido o pagamento em dobro (Súmula 69-TST) 264
- v. Cominação de Pagamento em Dobro
- v. Súmula 69-TST

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

- é nula a cláusula contratual que a condiciona à permanência do vínculo de emprego (ementa 4104) 221

PEDIDO

- o princípio da ultrapetição no processo do trabalho (acórdão 5843/79) 52
- v. Reintegração

PENA — v. Cláusula Penal**PENA DE CONFISSÃO — v. Confissão****PENHORA — v. Execução****PERDAS E DANOS — v. Cláusula Penal****PERICULOSIDADE — v. Adicional de Periculosidade****PERÍODO À DISPOSIÇÃO**

- v. Horas *in Itinere*, Intervalo e Tripulante de Navio

PERÍODO *IN ITINERE* — v. Horas *in Itinere*

PERITO — v. Honorários**PESSOALIDADE — v. Relação de Emprego****PESSOAL DE OBRAS**

- aplica-se-lhe a legislação trabalhista (Súmula 58-TST) 264
- v. Súmula 58-TST

PESSOAS DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

- v. Legislação Aplicável

PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO

- alcance das sentenças normativas e dos contratos coletivos (Prejulgado 44-TST) (Revogado) 256
- privilégios no foro da J. T. não abrangem as sociedades de economia mista (Prejulgado 50-TST) 256
- processamento de recurso na J. T. (Súmula 4-TST) 259
- v. Prejulgados 44 e 50 e Súmula 4-TST

PETIÇÃO INICIAL — v. Ação Rescisória**PRAZO**

- o prazo recursal é contado da efetiva e comprovada intimação, ocorrida antes ou depois de esgotadas as 48 horas da Súmula 16-TST; não se aplica no processo trabalhista o inc. V do art. 241 do CPC (ementa 4105) 221
- recursal: contagem, quando não juntada a ata em quarenta e oito horas (Súmula 30-TST) 262
- recursal, da parte que não comparece à audiência, apesar de notificada, conta-se da intimação da sentença (Súmula 37-TST) 262
- v. Ação Rescisória, Depósito Recursal e Recurso
- v. Súmulas 30 e 37-TST

PRÊMIO-APOSENTADORIA

- instituído por norma regulamentar da empresa, não está condicionado ao disposto no § 3º do art. 17 da Lei 5107/66 (Súmula 72-TST) 265
- v. Súmula 72-TST

PRÊMIO-PRODUÇÃO — v. Horas Extras**PRESCRIÇÃO**

- falta de cadastramento no PIS: é de dois anos o prazo para pedido de reparação (ementa 4106) 222
- dos direitos do empregado sobre o PIS: é quinquenal (CTN) e não bienal (ementa 4107) 222
- pagamento espontâneo do direito postulado, a partir de determinado momento: consequências: não interrompe a prescrição; voto vencido: interrompe-a (acórdão 5289/79) 128
- os direitos decorrentes da aposentadoria não prescrevem mesmo após dois anos da extinção do contrato (acórdão 2556/79) 102
- não se conhece de prescrição não-argüida na instância ordinária (Prejulgado 27-TST) 254
- soma de períodos descontínuos; início do prazo prescricional (Prejulgado 31-TST) 255
- prestações de trato sucessivo: a prescrição é parcial e se conta do vencimento de cada uma delas (Prejulgado 48-TST) 256
- para reclamar anotações na carteira de trabalho: flui da cessação do contrato (Súmula 64-TST) 264

— do direito de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS: trintenária (Súmula 95-TST)	267
— v. Opção	
— v. Prejulgados 27, 31 e 48 e Súmulas 64, 95 e 114-TST	
PRESTAÇÃO IN NATURA — v. Salário	
PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA — v. Benefício Previdenciário	
PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO	
— prescrevem parcialmente, contando-se a prescrição do vencimento de cada uma delas (Prejulgado 48-TST)	256
— v. Prejulgado 48-TST	
PREVIDÊNCIA SOCIAL — v. Competência	
PRINCÍPIO DA ULTRAPETIÇÃO	
— o princípio da ultrapetição no processo do trabalho (acórdão 5843/79)	52
PROCESSO ADMINISTRATIVO	
— de interesse de funcionário: não cabe recurso ao TST contra decisão de TRT (Súmula 40-TST)	262
— v. Súmula 40-TST	
PROCESSO DE ALÇADA — v. Recurso	
PROCESSO DO TRABALHO — v. Princípio da Ultrapetição	
PROCURAÇÃO	
— interposição de recurso sem procuração: não-conhecimento, exceto na hipótese de mandato tácito (Prejulgado 43-TST)	255
— v. Mandato	
— v. Prejulgado 43-TST	
PROFESSOR	
— fixação da remuneração dos professores particulares; constitucionalidade das Portarias Ministeriais n.ºs 204/45, 522/52 e 887/52 (acórdão 5236/78)	131
— salários: período de férias escolares; despedida sem justa causa (Súmula 10-TST)	260
— v. Súmula 10-TST	
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL — PIS	
— indenização pelo não-recolhimento das quotas do PIS: procedência (ementa 4108)	222
— v. Competência e Prescrição	
PROMOÇÃO	
— horizontal: critérios: licitude (acórdão 1634/79)	134
— a) enquadramento em plano especial de classificação: não pode a empresa usar de livre-arbitrio, devendo atender a requisitos objetivos; b) voto vencido (acórdão 1264/79)	135
— v. Alteração do Contrato de Trabalho	
PRORROGAÇÃO COMPENSATÓRIA	
— v. Atestado Médico, Horas Extras, Jornada Compensatória e Trabalho da Mulher	

PROVA

- de pagamento: hipótese em que é admitida, já na fase recursal (ementa 4109) 223
- é do empregador o ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial (Súmula 68-TST) 264
- v. Horas Extras e Relação de Emprego
- v. Súmula 68-TST

PROVENTOS — v. Aposentadoria**PUNIÇÃO**

- não constitui dupla punição a despedida por faltas ao serviço, que já tenham prejudicado as férias (ementa 4110) 223
- suspensão do empregado por cinco dias e posterior suspensão para apuração de falta grave pelos mesmos fatos: *bis in idem* (ementa 4111) 223
- é nula, se não precedida de inquérito ou sindicância internos regulamentares (Súmula 77-TST) 265
- v. Súmula 77-TST

QUADRO DE CARREIRA

- se inobservado, pode a reparação ser exigida judicialmente (ementa 4112) .. 223
- validade para efeito de equiparação (Súmula 6-TST) 260
- direito fundado em quadro de carreira; competência da J. T. (Súmula 19-TST) 261
- v. Alteração do Contrato de Trabalho, Equiparação Salarial e Promoção
- v. Súmulas 6 e 19-TST

QUINQUÉNIOS

- são devidos, nas condições do art. 19 da Lei 4345/64 (Súmula 52-TST) 263
- de servidor estatutário optante pela CLT: não estão sujeitos a reajustes posteriores (Súmula 105-TST) 267
- v. Súmulas 52 e 105-TST

QUITAÇÃO

- ampla e irrestrita, dada em acordo: obsta o ajuizamento de nova reclamatória, relativa a diferença de direitos abrangidos na conciliação (ementa 4113) 223
- quitação (§§ 1.º e 2.º do art. 477 da CLT); conteúdo (Súmula 41-TST) 262
- v. Menor
- v. Súmula 41-TST

READMISSÃO

- tempo de serviço anterior, em caso de readmissão (Prejulgado 9-TST) 253
- hipótese em que falece competência à J. T. para determinar a reintegração (Prejulgado 23-TST) 254
- direito a salários, em caso de se converter a reintegração em indenização dobrada (Súmula 28-TST) 261
- v. Reintegração
- v. Prejulgados 9 e 23 e Súmula 28-TST

REAJUSTAMENTOS SALARIAIS

- instruções do TST (Prejulgado 56-TST) 257
- coletivos, determinados no curso do aviso prévio: beneficiam ao empregado pré-avisado (Súmula 5-TST) 260
- v. Prejulgado 56 e Súmula 5-TST

RECONVENÇÃO

- é cabível no processo trabalhista, porque inaplicável a restrição do § 2.º do art. 315 do CPC (ementa 4114) 224

RECURSO

- falta de assinatura: vício sanável; apelo conhecido (ementa 4115) 224
- ínfima diferença a menor no depósito não configura deserção (ementa 4116) 224
- deserção: ocorre, por insuficiência de depósito, ainda que ínfima a diferença (ementa 4117) 224
- *ex officio*: é obrigatório, mesmo nos feitos de alcada (ementa 4118) 224
- processo de alcada: é irrecorrible, ainda que sucumbente entidade de direito público (ementa 4119) 225
- é ordinário o recurso de decisão que acolhe exceção de incompetência *ratiōne loci* (ementa 4120) 225
- *factum principis*: incompetência da J. T.: recurso ordinário (acórdão 1089/79) 97
- é agravo de petição o recurso cabível das decisões em embargos de terceiro (ementa 4121) 225
- nas execuções: é sempre o agravo de petição, mesmo da decisão em embargos de terceiro; princípio da fungibilidade (ementa 4122) 225
- de embargos de terceiro: é vedado ao juiz impedir o andamento de recurso ordinário alegando ser o caso de agravo de petição (ementa 4123) 226
- prazo: é meramente formal o registro da presença das partes na ata de audiência, se inexistente sua assinatura (ementa 4124) 226
- de decisão do TRT em mandado de segurança cabe recurso ordinário para o TST (Prejulgado 28-TST) 254
- de decisão do TRT em ação rescisória: cabível o recurso ordinário para o TST (Prejulgado 35-TST) 255
- não havendo condenação em pecúnia, descabe o depósito prévio (Prejulgado 39-TST) 255
- interposição sem procuração: não-conhecimento de qualquer recurso, exceto na hipótese de mandato tácito (Prejulgado 43-TST) 255
- depósito para fins de recurso, realizado fora da conta vinculada do empregado: hipótese em que não impedirá o conhecimento (Prejulgado 45-TST) 256
- adesivo: é incompatível com o processo do trabalho (Prejulgado 55-TST) 257
- intimação em sexta-feira: contagem do prazo (Súmula 1-TST) 259
- pessoas jurídicas de direito público: processamento de recurso na J. T. (Súmula 4-TST) 259
- juntada de documentos na fase recursal: quando se justifica (Súmula 8-TST) . 260
- de revista ou embargos: hipótese de não-conhecimento (Súmula 23-TST) ... 261
- parte vencida em segunda instância: custas (Súmula 25-TST) 261
- contagem do prazo recursal, quando não juntada a ata em quarenta e oito horas (Súmula 30-TST) 262
- decisão judicial transitada em julgado: incabível o mandado de segurança (Súmula 33-TST) 262
- depósito para recurso: a majoração do salário mínimo não obriga a complementá-lo (Súmula 35-TST) 262
- custas: incidem sobre o valor global, nas ações plúrimas (Súmula 36-TST) ... 262
- prazo para recurso da parte que não comparece à audiência de publicação: contagem (Súmula 37-TST) 262
- de revista: requisitos para comprovação da divergência (Súmula 38-TST) 262
- incabível, para o TST, de decisão do TRT em processo administrativo de interesse de funcionário (Súmula 40-TST) 262
- de revista ou embargos: decisões superadas não ensejam seu conhecimento (Súmula 42-TST) 262
- prazo para pagamento das custas, em caso de recurso: é contado da intimação do cálculo (Súmula 53-TST) 263

ÍNDICE GERAL 297

— inocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação (Súmula 86-TST)	266
— v. Agravo de Petição, Depósito Recursal, Prazo	
— v. Prejulgados 28, 35, 39, 43, 45, 55 e Súmulas 1, 4, 8, 23, 25, 30, 33, 35, 36, 37, 38, 40, 42, 53 e 86-TST	
REDE FERROVIÁRIA FEDERAL — v. Competência	
REGULAMENTO DA EMPRESA	
— cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens: eficácia (Súmula 51-TST)	263
— v. Súmula 51-TST	
REINTEGRAÇÃO	
— o pedido de reintegração, diversamente do de readmissão, abrange o de pagamento dos salários relativos ao período de afastamento (ementa 4125) .	226
— do empregado optante: improcedência; FGTS e estabilidade: comprometimento com a ordem sócio-económica (ementa 4126)	227
— é incompetente a J. T. para determinar a reintegração de empregado demitido com base em atos institucionais (Prejulgado 23-TST)	254
— v. Demissão, Estabilidade, Servidor Público	
— v. Prejulgado 23-TST	
RELAÇÃO DE EMPREGO	
— prestação de trabalho induz contrato de emprego, incumbindo ao tomador do serviço provar em contrário (ementa 4127)	227
— trabalho prestado em edifício de apartamentos em que reside um único grupo familiar: relação de emprego comum, e não doméstico (acórdão 6118/79)	149
— concomitância de vínculos de emprego doméstico e comercial: prevalência do segundo (ementa 4128)	227
— não a descaracteriza o trabalho em um dia apenas da semana; garçom (ementa 4129)	228
— a pessoalidade não se prejudica pela substituição eventual do trabalhador por terceiros, sobretudo familiares (ementa 4130)	228
— com familiares do empregado: hipótese de contrato tácito (ementa 4131) ...	228
— inobstante a solidariedade passiva, empregador é a pessoa jurídica que contrata, assalaria e dirige a prestação de serviços do empregado, e não o grupo económico (ementa 4132)	228
— não se estende a regulamentação especial do trabalho de uma empresa às demais, do grupo económico; vínculos de emprego distintos (acórdão 267/80)	137
— empresas prestadoras de serviço; intermediação ilícita; hipótese de vínculo empregatício do trabalhador com a empresa cliente (acórdão 2166/79)	140
— hipótese em que é bancário o empregado de empresa integrante de grupo económico liderado por banco (acórdão 4620/79)	141
— grupo económico: a prestação de trabalho a mais de uma empresa não gera multiplicidade de vínculos de emprego (ementa 4133)	229
— em grupo económico: hipótese de multiplicidade de vínculos empregatícios (acórdão 642/79)	143
— grupo económico; contrato múltiplo de emprego (ementa 4134)	229
— consórcio de empresas: hipótese de empregado com múltiplos vínculos de emprego: jornadas e salários proporcionais (acórdão 921/79)	144
— é múltipla, quando múltiplas as empresas que aproveitam o trabalho de obreiro (acórdão 5518/78)	147
— com acionista de pessoa jurídica, em cargo de diretor: possibilidade (ementa 4135)	230

— corretor de imóveis: vínculo demonstrado (ementa 4136)	231
— configura-se, entre fiscal de arrecadação e Federação de Futebol (acórdão 1359/79)	150
— freteiro: não o é o trabalhador que faz entrega de mercadorias em veículo da empresa: vínculo empregatício (ementa 4137)	232
— não se desfigura, com a prestação de trabalho intermitente: garçom (acórdão 1375/80)	152
— hipótese em que ocorre, embora mascarada com o <i>nomen juris</i> de contrato de locação de serviços (acórdão 4444/78)	154
— motorista: locação de veículo; relação de emprego evidenciada (acórdão 3671/79)	156
— motorista: contrato de locação de veículo fraudatório da legislação trabalhista; vínculo empregatício (ementa 4138)	232
— elementos meramente formais não a desfiguram; representação comercial (ementa 4139)	232
— trabalho exercido por pretenso representante comercial: hipótese de vínculo empregatício (ementa 4140)	233
— configura-se, não obstante o rótulo de autônomo, quando o trabalhador presta serviços essenciais à atividade da empresa (ementa 4141)	233
— vendedora autônoma de cosméticos: hipótese de inexistência de vínculo (ementa 4142)	234
— v. Bancário, Empregado Doméstico, Grupo Econômico e Locação de Mão-de-Obra	

RELAÇÃO PROCESSUAL

— grupo econômico: a solidariedade limita-se ao âmbito da relação de emprego — direito material —, não se estendendo à relação processual (acórdão 3314/79)	157
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

REMUNERAÇÃO

— integra-a o adicional de insalubridade pago em caráter permanente (Prejulgado 11-TST)	253
— de trabalho em dia feriado: pagamento em dobro e não em triplo (Prejulgado 18-TST)	254
— v. Professor e Repouso Remunerado	
— v. Prejulgados 11 e 18-TST	

REPOUSO REMUNERADO

— remuneração do empregado diarista: corresponde a um dia de serviço e não a um sexto da remuneração da semana (ementa 4143)	235
— prejudicado o descanso semanal, embora pelo trabalho de poucas horas, é devido integralmente o salário dobrado (ementa 4144)	235
— o trabalho em dia feriado é pago em dobro e não em triplo (Prejulgado 18-TST)	254
— é indevido o pagamento dos repousos semanais e feriados intercorrentes nas férias indenizadas (Prejulgado 19-TST)	254
— é devida a remuneração do repouso semanal e dos dias feriados ao empregado comissionista (Súmula 27-TST)	261
— v. Gorjeta	
— v. Prejulgados 18 e 19 e Súmula 27-TST	

REPRESENTAÇÃO EM AUDIÊNCIA — v. Revelia

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL — v. *Legitimatio ad Processum*

REPRESENTANTE COMERCIAL — v. Relação de Emprego

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

- a retomada do imóvel-utilidade não se processa através de ação de despejo, em razão de sua natureza salarial, e não locatícia; combinação compensatória (ementa 4145) 235
- despedida de delegado sindical: se nula, é impossível a reintegração, faz o mesmo jus às reparações do art. 479 da CLT (acórdão 5082/79) 159
- resilição contratual: hipótese em que se presume em fraude à lei (Súmula 20-TST) 261
- insere-se no cálculo da indenização de antiguidade o salário de horas extras habituais (Súmula 24-TST) 261
- conversão de reintegração em indenização dobrada: direito a salário (Súmula 28-TST) 261
- empregado estável optante; transação; limites (Súmula 54-TST) 263
- v. Demissão, Despedida, Inquérito Judicial
- v. Súmulas 20, 24, 28 e 54-TST

RESCISÃO INDIRETA

- v. Abandono de Emprego, Correção Monetária, Despedida, Mora e Trabalho da Mulher

RESPONSABILIDADE

- em regra, é do empreiteiro, apenas, e não do dono da obra, na hipótese do art. 455 da CLT (ementa 4146) 236
- não responde o dono da obra pelas obrigações trabalhistas do empreiteiro, contra o qual não se tenha alegado dolo ou má fé (acórdão 6034/78) 160
- não responde solidariamente na execução a empresa não chamada à lide na fase cognitiva do processo (ementa 4147) 236
- os bens que compõem o estabelecimento respondem pelas obrigações trabalhistas, independentemente de quem seja o empregador (ementa 4148) .. 236
- do sócio, na execução: hipótese em que se configura (ementa 4149) 236
- do sócio-gerente: pelas dívidas de sociedade irregular que administra (ementa 4150) 237
- encerramento irregular das atividades de sociedade por quotas: sujeição dos bens particulares dos sócios (ementa 4151) 237
- trabalhista do sócio-gerente de empresa liquidada extrajudicialmente: é solidária e ilimitada (ementa 4152) 237
- responde pelas obrigações trabalhistas o sócio quotista que, na execução, não indica bens da sociedade (ementa 4153) 237
- responde o empregador pelas despesas de mudança do empregado despedido em localidade distinta da em que foi contratado (ementa 4154) 238
- v. Execução e *Factum Principis*

REVELIA

- não se decreta, se o reclamado pessoa física se faz representar por sua mulher na audiência (ementa 4155) 238
- condições em que é devido o pagamento em dobro dos salários incontroversos — art. 467 (Súmula 69-TST) 264
- v. Súmula 69-TST

REVEZAMENTO

- regime de revezamento: não exclui o direito a adicional noturno (Prejulgado 1-TST) 253
- v. Prejulgado 1-TST

REVISTA

- hipótese de não-conhecimento (Súmula 23-TST) 261
- divergência justificadora do recurso: requisitos para a comprovação (Súmula 38-TST) 262

— não ensejam o conhecimento da revista decisões superadas (Súmula 42-TST)	262
— v. Súmulas 23, 38 e 42-TST	
RURÍCOLA	
— pagamento das férias (Súmula 104-TST)	267
— v. Súmula 104-TST	
SALÁRIO	
— fixação mista, por unidade de tempo e obra: licitude (ementa 4156)	238
— estipulação de salário-tarefa e, nas horas ociosas, salário fixo: inexistência de fraude à lei (ementa 4157)	239
— diárias: é regra jurídica <i>stricti juris</i> a do § 2. ^º do art. 457 da CLT (ementa 4158)	239
— hora, do bancário: divisor 180 (ementa 4159)	239
— hora, do bancário: divisor 180 (ementa 4160)	240
— hora, do bancário: divisor 150; art. 224 c/c o 64, § único, da CLT (ementa 4161)	240
— o sábado do bancário, após o advento da Lei 4178/62, não é remunerado; divisor 150 (ementa 4162)	240
— hora, de empregado de associação de poupança e empréstimo: divisor 150 (ementa 4163)	241
— hora: cálculo: a redução dos dias de trabalho decorrente de compensação não determina a aplicação do § único do art. 64 da CLT, ainda que inválido o sistema (ementa 4164)	241
— hora, cálculo, na jornada de 12 h por 36 de descanso: divisor 240 e não 160 (ementa 4165)	241
— <i>in natura</i> : preparada a refeição na própria empresa, o percentual deverá ser reduzido na proporção estabelecida pela Portaria 19/52 e a Lei 3030/56 (ementa 4166)	242
— prestação <i>in natura</i> — alimentação — é parcela condicionada à permanência das condições que a asseguram (ementa 4167)	242
— <i>in natura</i> : não o constitui o reembolso de despesas gerais de viagem; ajuda de custo (ementa 4168)	242
— <i>in natura</i> : os percentuais legais relativos às parcelas <i>in natura</i> dizem respeito a deduções e descontos, e não a adições; habitação (ementa 4169)	243
— utilidade-alimentação: simples taça de café ou chá: necessidade de valorização (ementa 4170)	243
— é salarial a natureza da habitação fornecida ao zelador de edifício em condomínio (acórdão 4105/79)	162
— de empregado tarefeiro, nos dias à disposição: é o resultante da média do valor variável (ementa 4171)	243
— é indevido desconto pelo comparecimento do empregado como parte à J. T. (Prejulgado 30-TST)	255
— substituição não-eventual: salário do substituto (Prejulgado 36-TST)	255
— pagamento de salários atrasados em audiência; mora; rescisão (Súmula 13-TST)	260
— integra-o o adicional noturno habitual (Súmula 60-TST)	264
— revelia: hipótese em que é devido o pagamento em dobro — art. 467 (Súmula 69-TST)	264
— condições em que o integra o valor das horas extras ou suplementares (Súmula 76-TST)	265
— integra-o a gratificação periódica (Súmula 78-TST)	265
— integram-no, para efeitos indenizatórios, e pelo valor total, as diárias excedentes a 50% (Súmula 101-TST)	267
— v. Alteração do Contrato de Trabalho, Bancário, Competência, Desconto, Diárias, Equiparação Salarial, Gorjeta, Gratificação, Mora, Professor, Reintegração, Relação de Emprego e Vendedor	
— v. Prejulgados 30 e 36 e Súmulas 13, 60, 69, 76, 78 e 101-TST	

SALÁRIO COMPLESSIVO

- nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos do trabalhador (Súmula 91-TST) 266
- v. Súmula 91-TST

SALÁRIO-FAMÍLIA

- hipótese em que descabe ao empregador exigir a apresentação das certidões de registro de nascimento dos filhos do empregado (ementa 4172) 243

SALÁRIO-MATERNIDADE

- quando é devido, na despedida injusta (ementa 4173) 244
- empregada gestante; dispensa; direito ao salário-maternidade (Prejulgado 14-TST) 254
- v. Trabalho da Mulher
- v. Prejulgado 14-TST

SALÁRIO MÍNIMO

- decretado em condições de excepcionalidade: vigência imediata (Prejulgado 2-TST) 253
- menor não-aprendiz: direito a salário mínimo integral (Prejulgado 5-TST) ... 253
- v. Prejulgados 2 e 5-TST

SALÁRIOS INCONTROVERSOS

- revelia: condições em que é devido o pagamento em dobro — art. 467 (Súmula 69-TST) 264
- v. Súmula 69-TST

SENTENÇA

- em que ocorra inexatidão ou erro material: a correção pode ser de ofício ou a requerimento da parte — art. 463 do CPC (acórdão 1961/76) 163
- não fere a lei a sentença que, ao invés do aviso prévio pedido, concede a indenização cabível; contrato a prazo (ementa 4174) 244
- *ultra petita*: o princípio da ultrapetição no processo do trabalho (acórdão 5843/79) 52
- normativa; alcance; pessoas jurídicas de direito público (Prejulgado 44-TST) (Revogado) 256
- v. Prejulgado 44-TST

SERVIÇO EXTERNO — v. Horas Extras

SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO — v. Falta Grave

SERVIDOR PÚBLICO

- a lei municipal integra os contratos de trabalho; invalidade de alteração posterior, lesiva aos interesses do empregado (acórdão 749/79) 119
- direitos “atuais” e direitos “futuros”; art. 74, III, do CCB (ementa 4175) 244
- cedido: é indenunciável o ato da empresa cessionária que o restitui ao Estado; incabível a reintegração (acórdão 2958/78) 165
- cedido: direito a gratificação natalina (Súmula 50-TST) 263
- estatutário: não tem computado, para fins de licença-prêmio, o tempo de serviço prestado sob a Lei 1890/53 (Súmula 103-TST) 267
- estatutário, optante pela CLT: não tem direito a reajustes posteriores dos quinquênios (Súmula 105-TST) 267
- v. Licença-Prêmio
- v. Súmulas 50, 103, 105 e 116-TST



SINDICALISTA — v. Estabilidade

SINDICÂNCIA — v. Inquérito

SINDICATO

— **v. Acordo Coletivo, Assistência Judiciária e Desconto**

SOBREAVISO

- eletricitário: aplicação, por analogia, do previsto no § 2.º do art. 224 da CLT (acórdão 1003/80) 167
- eletricitário: tempo à disposição do empregador fora da jornada: jus a 1/3 do salário, em analogia com a situação do empregado ferroviário (acórdão 2041/79) 168

SOCIEDADE

— **v. Responsabilidade e Suspensão do Contrato de Trabalho**

SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA — v. Responsabilidade

SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

- privilégio das entidades públicas não as abrange (Prejulgado 50-TST) 256
- **v. Prejulgado 50-TST**

SÓCIO — v. Relação de Emprego e Responsabilidade

SOLIDARIEDADE

- **v. Legitimatio ad Causam, Locação de Mão-de-Obra, Relação de Emprego, Relação Processual, Responsabilidade e Vigilante**

SUBSTITUIÇÃO

- não-eventual: salário do substituto (Prejulgado 36-TST) 255
- **v. Prejulgado 36-TST**

SUSPENSÃO

- do trabalhador, para instauração de inquérito: afastamento compulsório do empregado, embora com percebimento de salário (ementa 4176) 245

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

- não caracteriza suspensão contratual o exercício do cargo de diretor técnico de sociedade anônima, se admitido o trabalhador com essa finalidade específica (acórdão 4308/79) 169
- **v. Fundo de Garantia**

SUSTENTAÇÃO ORAL

- extemporâneo o pedido, é irrelevante a consideração do tempo de atraso (ementa 4176-A) 245

TAREFEIRO

- remuneração de férias: cálculo (Prejulgado 22-TST) 254
- **v. Salário**
- **v. Prejulgado 22-TST**

TELEFONISTA

- hipótese em que também se aplicam o art. 227 e §§ da CLT (Prejulgado 59-TST) 259
- **v. Prejulgado 59-TST**

TEMPO À DISPOSIÇÃO

- v. *Horas in Itinere, Intervalo, Sobreaviso, Tempo de Serviço e Tripulante de Navio*

TEMPO DE SERVIÇO

- | | |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| — curso obrigatório de treinamento prévio à admissão: tempo de serviço efetivo (ementa 4177) | 246 |
| — é tempo à disposição aquele em que o empregado está tolhido em sua liberdade de locomoção, no interesse da empresa (ementa 4178) | 246 |
| — de empregado de empresas do mesmo grupo: contagem (acórdão 4773/79) | 171 |
| — em caso de readmissão; saída espontânea; contagem (Prejulgado 9-TST) | 253 |
| — períodos descontínuos; prescrição: início do prazo (Prejulgado 31-TST) | 255 |
| — empregado aposentado: cômputo do tempo anterior (Súmula 21-TST) | 261 |
| — são computáveis na jornada de trabalho as horas <i>in itinere</i> em condução fornecida pelo empregador (Súmula 90-TST) | 266 |
| — v. <i>Sobreaviso</i> | |
| — v. <i>Prejulgados 9 e 31 e Súmulas 21 e 90-TST</i> | |

TERCEIRO — v. Execução**TRABALHADOR AGRÍCOLA**

- | | |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| — das usinas de açúcar: integra a categoria profissional dos industriários (Súmula 57-TST) | 264 |
| — v. Súmula 57-TST | |

TRABALHADOR AUTÔNOMO — v. Relação de Emprego**TRABALHADOR AVULSO — v. Competência****TRABALHADOR RURAL**

- | | |
|---------------------------------------------------------|-----|
| — direito à gratificação natalina (Súmula 34-TST) | 262 |
| — pagamento das férias (Súmula 104-TST) | 267 |
| — v. Súmulas 34 e 104-TST | |

TRABALHADOR TEMPORÁRIO

- | | |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| — a Lei 6019/74 não esgota os direitos do trabalhador temporário; aviso prévio e 13º salário (ementa 4179) | 246 |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|

TRABALHO DA MULHER

- | | |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| — salário-maternidade: circunstâncias em que é devido; atualidade dos dispositivos da CLT relativos à prorrogação da jornada e ao trabalho feminino (ementa 4180) | 246 |
| — prevalece a norma geral de proibição do trabalho noturno para a mulher, sob pena de denúncia do contrato; Convenção n.º 89 da OIT (acórdão 549/80) | 173 |
| — v. <i>Atestado Médico e Jornada Compensatória</i> | |

TRABALHO DOMÉSTICO

- v. *Empregado Doméstico e Relação de Emprego*

TRABALHO EM DIA FERIADO

- | | |
|----------------------------------------------------------------------------|-----|
| — não compensado, é pago em dobro e não em triplo (Prejulgado 18-TST) | 254 |
| — v. <i>Prejulgado 18-TST</i> | |

TRABALHO EXTRAORDINÁRIO — v. Falta Grave e Horas Extras

TRABALHO NOTURNO

- nas atividades petroquímicas etc.: é regulado pela Lei 5811/72 e não pela CLT (Súmula 112-TST) 268
- v. Adicional Noturno e Trabalho da Mulher
- v. Súmula 112-TST

TRABALHO TEMPORÁRIO

- v. Locação de Mão-de-Obra e Vigilante

TRANSAÇÃO

- do tempo anterior à opção: validade do ato e ilegalidade da forma de pagamento parcelado (ementa 4181) 247
- das indenizações relativas ao tempo de serviço anterior: validade, *in casu*, embora com menos de dez anos o empregado, na data da publicação da lei (ementa 4182) 247
- v. Fundo de Garantia

TRANSFERÊNCIA

- aumento da despesa com transporte: direito do empregado a acréscimo salarial correspondente (Súmula 29-TST) 261
- quando se presume abusiva (Súmula 43-TST) 262
- v. Súmulas 29 e 43-TST

TRANSPORTE

- v. *Horas in Itinere* e Responsabilidade

TRIPULANTE DE NAVIO

- permanência a bordo no período de repouso: não se presume como tempo à disposição do empregador (Súmula 96-TST) 267
- v. Súmula 96-TST

UTILIDADE

- v. Rescisão do Contrato de Trabalho e Salário

VALOR DA CAUSA — v. Alçada**VENDEDOR**

- o serviço de cobrança há de ser remunerado à parte, com comissão específica (ementa 4183) 248
- praticista, comissionista: direito a repouso semanal e em dias feriados (Súmula 27-TST) 261
- v. Horas Extras
- v. Súmula 27- TST

VIGIA

- furto de veículo em estacionamento: não configura desídia funcional do vigia a ausência de atos pessoais destinados a impedir o furto (ementa 4184) 248
- direito a adicional noturno (Prejulgado 12-TST) 254
- de estabelecimento bancário: não se beneficia da jornada reduzida — art. 224 da CLT (Súmula 59-TST) 264
- noturno: direito à hora reduzida (Súmula 65-TST) 264
- v. Prejulgado 12 e Súmulas 59 e 65-TST

VIGILANTE

- fiscalização e vigilância são atividades distintas (ementa 4185) 248
- não é a especialidade da empresa líder do grupo econômico que define a tutela jurídica dos empregados de empresa associada (ementa 4186) 249

ÍNDICE GERAL

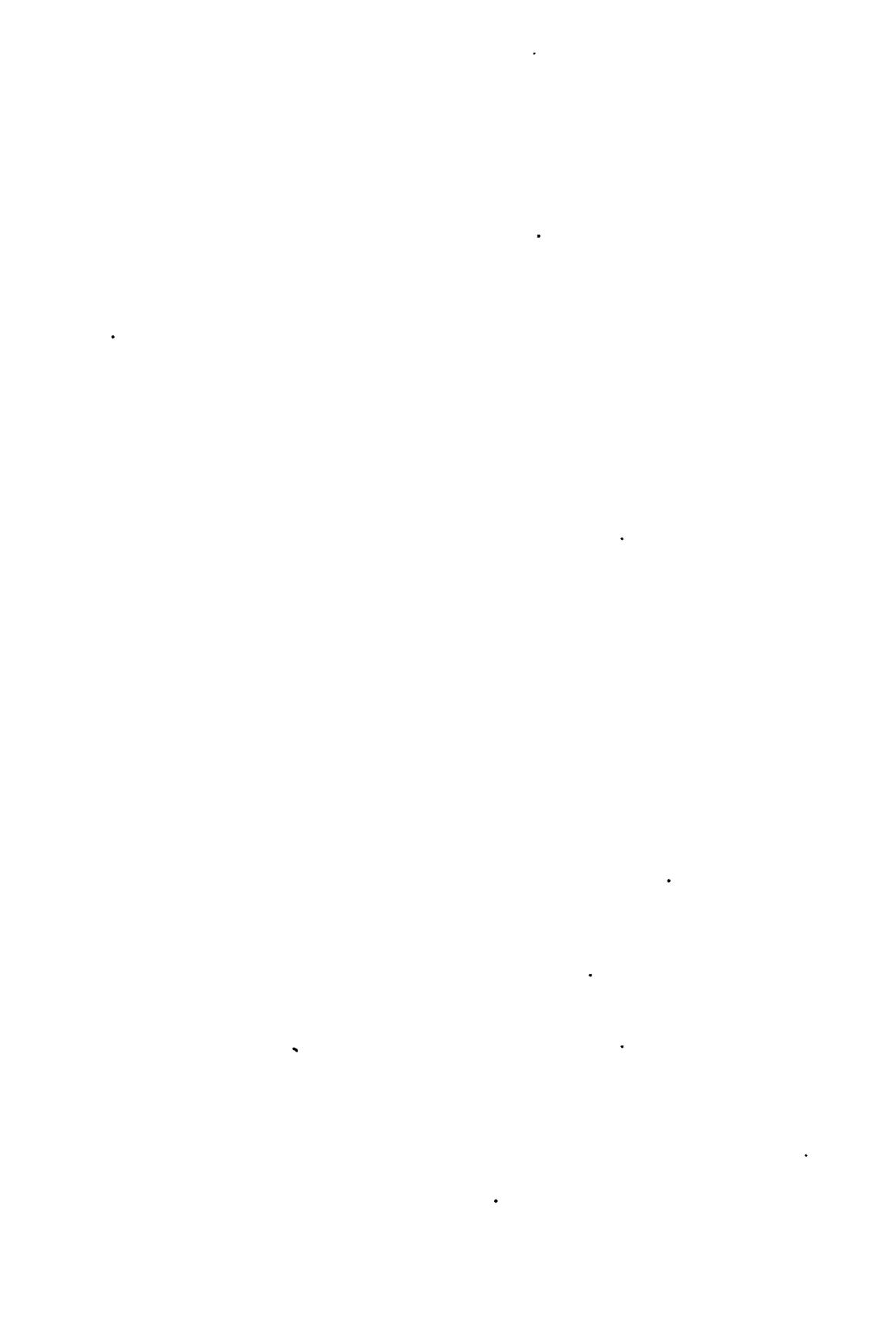
305

— vigilância bancária; DL 1034/69 e Lei 6019/74; responsabilidade solidária das empresas (ementa 4187)	249
— v. Locação de Mão-de-Obra	
 VOGAL	
— jus aos salários do contrato de emprego; art. 665 da CLT e 430 do C. P. Penal (ementa 4188)	249
— servidor público, <i>lato sensu</i> : jus a férias, segundo o Direito Administrativo (acórdão 8207/77)	174
— decisões de TRT em processo de impugnação ou contestação à investidura: recurso ao TST (Prejulgado 47-TST)	256
— v. Prejulgado 47-TST	
 ZELADOR	
— de entidade recreativa: residindo no local e permanecendo sempre à disposição dos associados, para atendimento e orientação: jus a horas extras (ementa 4189)	250
— v. Horas Extras	
 PREJULGADOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	
SÚMULAS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	253
	259



FOTOCOMPOSTO E IMPRESSO NA
LIVRARIA DO GLOBO S.A.
AVENIDA GETULIO VARGAS, 1271 - CP 349
PORTO ALEGRE - RS - BRASIL

Planejamento gráfico:
Prof. Wilson F. Bittencourt







045562